



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 229/2015 – São Paulo, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000204/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

Aos 27 de novembro de 2015, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 03, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal CLAUDIA HILST MENEZES, Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e DANILO ALMASI VIEIRA. Ausentes, justificadamente, os Meritíssimos Juizes Federais CAIO MOYSÉS DE LIMA e LIN PEI JENG. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000904-67.2015.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MIGUEL JOSE SERAFIM
ADVOGADO(A): SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001097-73.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WILSON ROTA
ADVOGADO(A): SP116565 - REGINA CELIA BUCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001620-78.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO RECTE: GENTILIO BATISTA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002051-22.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELZA MARIA RODRIGUES PALMERINO
ADVOGADO(A): SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002150-41.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAZARO ZANDOVAL
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002178-85.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DOMINGAS GAMA ENRIQUE
ADVOGADO(A): SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002204-49.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ISABEL CRISTINA COSTA
ADVOGADO(A): SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002304-59.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO PIEDADE CORREA DA COSTA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002339-85.2015.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO VALINI
ADVOGADO(A): SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002721-53.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002735-02.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DANIEL PINTO
ADVOGADO(A): SP267711 - MARINA SVETLIC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002776-12.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LEDY LOPES DE CASTRO BUENO
ADVOGADO(A): SP338560 - CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002779-64.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HELIO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003123-96.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ANTONIO BIASI
ADVOGADO(A): SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003626-62.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE VICENTE MARCONDES TAVARES JUNIOR
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003746-57.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE SEVERINO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003757-95.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUCIA FINATI
ADVOGADO(A): SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003777-28.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CELSO NOE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004919-49.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005176-62.2014.4.03.6106 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO BENEDITO ROSSINI
ADVOGADO(A): SP317070 - DAIANE LUIZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006495-14.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PAULO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006513-46.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ CORREA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006941-17.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DIVINO INACIO DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007296-27.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BELMIRO BATISTA SATELES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008045-65.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NARCISO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008119-22.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDIR BENEDITO LOPES GOMES
ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022597-28.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DONARIA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036470-95.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CLAUDIO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039199-94.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE PEREIRA CATUABA
ADVOGADO: SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0039315-03.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA RITA JOSE DE GODOY

ADVOGADO(A): SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040832-43.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ MARIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042040-62.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO ANGELO LEME
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042988-04.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044547-93.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IVETE GONCALVES
ADVOGADO(A): SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0066195-66.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROMULO DA SILVA ORICO
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0087643-95.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CELIA REGINA RAMOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal CLAUDIA HILST MENEZES
SÚMULA: Mantém a sentença

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima sessão para o dia 11 de dezembro de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Andreia Lima, Técnica Judiciária, RF 7078, lavrei a presente Ata, que segue subscrita.

CLAUDIA HILST MENEZES
Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 10/12/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000018-08.2015.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recural: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000061-48.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS LEITE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP253500-VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA
Recural: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000107-09.2015.4.03.6108
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP133436-MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recural: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000110-25.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO: SP243964-LUCIO DE SOUZA JUNIOR
Recural: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000117-81.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ZELIA DOS SANTOS SILVA
Recural: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000177-24.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SILVIO ARRUDA
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
Recural: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000182-91.2010.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: HELIO GOMES DIAS

ADVOGADO: SP159844-CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000329-16.2012.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO HENRIQUE ROLIM BARBOSA
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000361-10.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAUA HENRIQUE MELLO CAMARGO
REPRESENTADO POR: RAFAEL PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP325374-DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000377-53.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000439-77.2015.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JESUS GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000480-68.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JACIR SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000521-05.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO LUIS MORETTI
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000533-04.2015.4.03.6340
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PAULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000542-44.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP240429-VAGNER ALEXANDRE CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000547-79.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: AUREA APARECIDA COUCEIRO
RECDO: JOAO VICTOR COUCEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000600-14.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP148884-CRISTIANE GARDIOLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000632-52.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE ELVIRA BASSO
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000644-37.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA SUELI BIGONI
ADVOGADO: SP310277-YASMIN ANANIAS APAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000660-42.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO: SP053397-DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000663-94.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA FERNANDA ALVES HANAMOTO
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000701-79.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINELSON PRIMEIRO
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000706-28.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIMEIRE ROCHA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000759-09.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RIBEIRO DA CRUZ FILHO
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000767-31.2015.4.03.6325

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA GALAN MARQUI
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000768-20.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINIRA SUDAIA DE ALMEIDA PRADO ALVES
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000774-23.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENILSON BERNABE
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000776-26.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000782-97.2015.4.03.6325
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP253401-NATALIA OLIVA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000808-31.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA APARECIDA DE ARRUDA GALHARDI
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000816-08.2015.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA PEREIRA
ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000836-04.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO BANDEIRA LOPEZ
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000836-63.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208052-ALEKSANDER SALGADO MOMESSO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000879-52.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANISIO DE PAULA PERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000885-59.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BENEDITO DOS REIS
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000891-23.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FABIANA PEREIRA LIMA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000918-64.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOSE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000929-26.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEBORA BARBOSA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000936-70.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WLADEMIR JORDAO VARGAS
ADVOGADO: SP191535-DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001004-06.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BENEDITO BOTELHO
ADVOGADO: SP187971-LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001035-79.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DJALMA MEIRELES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP150400-GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001047-69.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA QUEROZ DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001051-39.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: FERNANDO DE CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001061-53.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MERCEDES GOMES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322583-THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001130-85.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001137-14.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROBERSON MARCELO FAGUNDES
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001138-47.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS ROLIM
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001183-51.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE CARLOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001268-86.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: EMERSON JUNIOR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO: SP219382-MARCIO JOSE BORDENALLI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001271-89.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SERGIO CAETANO DE MATOS
ADVOGADO: SP191535-DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001288-83.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETI MARTINS GOMES

ADVOGADO: SP081038-PAULO FERNANDO BIANCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001308-60.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001311-15.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001313-41.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP287870-JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001313-82.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PETRUCIO RUFINO DA SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001314-67.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIS SERGIO BORGES FANTACINI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001315-52.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: FREDY MILTON RING
ADVOGADO: SP279611-MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS
REQDO: CARTOES CAIXA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001316-37.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001317-22.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIA CRISTINA DA COSTA SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001318-07.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: REGINA CELIA SERRANTE ZANINOTO
ADVOGADO: SP258654-CARLA MARIA WELTER BATISTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001319-89.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECTE: MARIA DE ABREU JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP348134-ROBERTA SANTOS SARTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001320-74.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: ANA MARIA IBANEZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP178711-KARINA IBANES BRAGA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001321-59.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PATRICIA STEFANY RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARCIA CAPRISTE CACHETTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP233717-FÁBIO GENER MARSOLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001322-44.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001323-29.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARCUS VENICIUS COSTA
ADVOGADO: SP220663-LEANDRO AUGUSTO CONTRO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001329-36.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: HELOISA HELENA BARSANTI LEITE
ADVOGADO: SP318193-SILVIA REGINA BARSANTE BELCHIOR
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001332-50.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA MARIA ZAMARRENHO GOMES
ADVOGADO: SP217823-VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001332-62.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA JOSE DA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001338-40.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUMBERTO PRADO
ADVOGADO: SP288125-AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001362-82.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLARICE SANTIAGO
ADVOGADO: SP175301-LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001496-96.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAINA CRUZ DE SOUZA CAPPELLINI
REPRESENTADO POR: ARIADNE CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP082055-DONIZETE JOSE JUSTIMIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001503-59.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP338292-SILVANA DE CASSIA RUBERTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001508-12.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001517-33.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA DONNINI FRAILE
ADVOGADO: SP333116-NELIO SOUZA SANTOS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001560-61.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON CARLOS DIAS ALVES
ADVOGADO: SP172779-DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001563-26.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO CASTILHO
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001571-90.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PATRICIA LELIS ZUPPARDO
ADVOGADO: SP172779-DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001629-02.2015.4.03.6325
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PEDRO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP348010-ELAINE IDALGO AULISIO

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001632-92.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001651-54.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: RENI GAVIOLI
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001894-71.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RECD: SERGIO ALVES
ADVOGADO: SP180341-FABIANE MICHELE DA CUNHA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001967-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002056-38.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERSON LEANDRO NICOLETTI
ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002077-66.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MAIRA MACENO DOS SANTOS VICENTE
RECD: DAVI ROBERTO MACENO FERNANDES
ADVOGADO: SP189955-ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002201-94.2015.4.03.6312
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LIRIA MARINA LUNARDI SACOMANO
RCDO/RCT: BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO
ADVOGADO: SP272734-PAULO MAXIMO DINIZ
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002235-30.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PRISCILA FREITAS DURSO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002256-06.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOICELENE DA SILVA BONFIM DO PRADO

ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002264-74.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCIDES CORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002378-13.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP215275-ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002381-80.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS CARRASCO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002386-35.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002387-20.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELI APARECIDA FAVORIN RODRIGUES
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002388-05.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA TERESA BERTINI MARTINS
ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002424-08.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISAIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP288350-MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002441-38.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193956-CELSE RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002448-30.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA SOARES
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002542-14.2014.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253414-PAULA GUIMARÃES MORENO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002561-18.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: THAIS DE CASTRO GONCALVES FARIA
RECD: TARCISIO GONCALVES
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002607-17.2012.4.03.6314
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: OSMAR BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002621-54.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: TEREZA MARIA DE JESUS CORREA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002722-07.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: AURELIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002844-07.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ALVES NETO
REPRESENTADO POR: MARIA MAILDA BATISTA
ADVOGADO: SP103158-JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002852-81.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENILSON FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP268629-HELOISA DE OLIVEIRA NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002882-19.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002909-17.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002935-90.2015.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP251290-GUILHERME GIOVANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002978-34.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003045-14.2015.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINHO BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP351114-ELISABETH REGINA DE ALMEIDA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003050-21.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI CRISTINA DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003095-25.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA GLORIA DE SOUSA MORAES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003103-08.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003117-83.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO ROQUE
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003123-90.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES RAMOS DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003167-12.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA CRISTINA PINHO COSTA FERNANDES

ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003170-64.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA DE FATIMA MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003217-82.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VALTER DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003301-39.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITH DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003363-26.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVENIR VICTOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003474-63.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003475-48.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILZA ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003497-53.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO RAMOS
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003503-60.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIR MATHIAS
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003527-44.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003617-58.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IZABEL ALVES
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003618-43.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP273843-JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003619-28.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITE GONCALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP273843-JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003620-13.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA APARECIDA DAL MEDICO AGUIAR
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003621-95.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILVA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003650-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO COMPANHOLO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003650-86.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO BATISTA VENANCIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP317082-DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003698-98.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003702-44.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003715-43.2015.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERNANDO DE PAULA
ADVOGADO: SP100030-RENATO ARANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003900-75.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DAILTON DE FARIA
ADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004085-16.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004545-03.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004595-29.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON ROSSI
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004596-14.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004599-66.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004642-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: JOSE QUERINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004728-53.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIA VIRGENS MOREIRA
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004933-37.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELSON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005186-25.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEIR PAYER
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005307-71.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: OSWALDO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005965-83.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELA APARECIDA DAVID
ADVOGADO: SP292781-JANETE DA SILVA SALVESTRO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006112-12.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACIR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274772-RANIERE DIAS QUIRINO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006161-47.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ASSIS DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006250-76.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP328507-ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006339-93.2014.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP125161-PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006386-73.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUZINETE JOSE PANDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082884-JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006402-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SERGIO HENRIQUE PALLIOTTI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP120175-LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006448-10.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CLOVIS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006552-81.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARILENE DA ROCHA
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006786-87.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ADILSON VICENTE
ADVOGADO: SP277116-SILVANA FERNANDES
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007860-88.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARISA DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008735-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CAROLINE PEREIRA GOULART
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008980-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DE LOURDES ANDRADE ROSS
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009057-07.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009297-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010477-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: PAULO CESAR TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0011338-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: DEISE GABRIELA SILVA BARBOSA DE SA
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0013659-45.2014.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI GUERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180501-OLINDO ANGELO ANTONIAZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0014486-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECD: DANIELA MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0027768-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECD: MARIA LURDES DE SOUZA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0030735-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANA CAROLINA REIS ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP227590-BRENO BALBINO DE SOUZA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0032846-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO BATISTA PAULINO
ADVOGADO: SP259484-ROBSON PEREIRA DA SILVA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0042646-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VERALDO LORENZETTO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0043308-88.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA IANNOTTI SOUZA
ADVOGADO: SP357760-ALZENIR PINHEIRO DA SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0045590-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO ODISIO DE SENA
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0051727-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0053911-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FATIMA FIONTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282416-ESTELA BELAPETRAVICIUS DIAS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 171
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 171

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000203/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 26 de novembro de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo / SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000001-52.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VITOR FONTES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000026-81.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANA FERREIRA MEIRA
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000027-86.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ELIO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000028-52.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LOURDES DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. RODRIGO GOMES DE CARVALHO - OAB/SP 281.158
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000039-62.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CLAUDEMIRO FELIPE SANTOS
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000043-03.2015.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA CARRERA
ADVOGADO(A): SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000044-92.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WALTER LOPES
ADVOGADO: SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000059-79.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANA PAULA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000062-28.2014.4.03.6338 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000072-65.2014.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA POMPEU DA COSTA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000081-92.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MERCEDES CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000129-08.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000134-29.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: BRIGITTA SCHMUCK
ADVOGADO(A): SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000134-38.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALERIA BEZERRA ROLDAO
ADVOGADO(A): SP330591 - JOAO CEZAR FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000136-06.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALTER LUIZ RUSSO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000147-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS LAFERREIRA

ADVOGADO: SP128992 - ELIZABETH DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000173-73.2013.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEONICE APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP269227 - KELLY CRISTINA MORVY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000185-08.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA BARCOTO
ADVOGADO: SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000188-56.2014.4.03.6119 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GABRIELLY CAMILA NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000191-69.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO(A): SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000214-02.2015.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCILIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP181813 - RONALDO TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000215-12.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC
20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JORGE CASSIMIRO PIAO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000229-23.2015.4.03.6140 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEVERIANO RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000231-65.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BELARMINO NUNES
ADVOGADO(A): SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000255-48.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: EMILIA AKIKO SHOJI ISOGAI
ADVOGADO(A): SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000258-56.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA MARIA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP207300 - FERNANDA DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000265-89.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NATANAEL NASCIMENTO LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Declinada a competência

PROCESSO: 0000279-58.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000310-05.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000314-04.2012.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SUELI DE CASTRO
ADVOGADO: SP259485 - RODRIGO MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000314-34.2013.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO CLAUDIO PINTO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000327-80.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO DA SILVA MAIA
ADVOGADO(A): SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000348-34.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000360-65.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FATIMA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000369-26.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000405-22.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000409-79.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: RENATA CHRISTOVAO ARAUJO LEMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000412-64.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DIOLINO DOS REIS SANTANA
RECTE: ALINE DOS REIS SANTANA

RECTE: HERMOGENES OLIVEIRA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0000421-57.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JACINTA NERY CARNEIRO
ADVOGADO: SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000448-32.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ISSAMU WADA
ADVOGADO: SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000463-04.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUELEN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000467-94.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDNA REGINA MENDES ALVEZ
ADVOGADO: SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000468-92.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: VALDIR BATISTA BORTOLOSSI
ADVOGADO: SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000479-48.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIS ANTONIO LOPES BERNARDO
ADVOGADO: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000480-65.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000522-29.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000540-70.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINA DAS GRACAS S PEREIRA
ADVOGADO: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000546-90.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MOISES AVELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000563-20.2011.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDINOEL PASSOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000566-52.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ZILMA CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000606-19.2013.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000616-36.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000626-77.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000630-41.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS MARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000652-06.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEIDE MARIA MENDES FERNANDES
ADVOGADO: SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000664-55.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: PAULO CESAR SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000668-16.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DARCI FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP237954 - ANA PAULA SONCINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000680-71.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO
PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ARCANGELO CAPELOCCI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000686-03.2010.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROBISON DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000747-96.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000752-84.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000758-82.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CAETANA RITA DE MELO
ADVOGADO(A): SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000777-42.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE JOAO MENDES GARCIA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000780-94.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NELSON MUSSIO
ADVOGADO(A): SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000789-82.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GENESIO ALBINO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000794-88.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NAIR LOPES DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000796-08.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MAIANE JESUS GONCALVES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: BISMARCK JESUS GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RECD: ISAAC JESUS GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP211794-KARLA HELENE RODRIGUES VAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000845-28.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: JOAQUIM ARGEMIRO TINARELI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000854-02.2015.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: REINATO SIMOES EVANGELISTA
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000910-05.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JOSE BENEDITO GOMES
ADVOGADO(A): SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000913-52.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCA ADELAIDE TEIXEIRA ARRUDA
ADVOGADO(A): SP269873 - FERNANDO DANIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000923-64.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO MARTINS
ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000953-96.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE JONAS AGUIAR
ADVOGADO(A): SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000981-18.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060404 - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CONTRATOS DE CONSUMO
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS
ADVOGADO(A): SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS ROBERTO BOLATTO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001005-47.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CARLOS FERREIRA NATALINO
ADVOGADO: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001013-67.2014.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LORAYNE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001023-10.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALOISIO ANTONIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001026-78.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: GERALDO FRANCO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001027-85.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LEANDRO DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001030-09.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE RIBAMAR AGUIAR ARAUJO
ADVOGADO(A): SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001033-86.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA MARIA BORGES

ADVOGADO(A): SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001034-19.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO RAIMUNDO DE ALCANTARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001102-63.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001107-83.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANTONIETA MARIA HESPANHOL MARIN
ADVOGADO(A): SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001114-06.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DONIZETE APARECIDO SIMIONATO
ADVOGADO(A): SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001123-26.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE RUEDA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001136-70.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001139-86.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NADIR APARECIDO FRANCISCATO
ADVOGADO: SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001140-62.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: CLEIDE MARIA DE LIMA GODOY
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001159-65.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ANTONIO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001166-69.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: RONALDO ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP195837 - ORIVALDO FIGUEIREDO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001168-22.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GENECEY MARIA DIAS (INTERDITADA)
ADVOGADO(A): SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001179-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NAILDA DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001214-62.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO GABRIEL OSORIO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001242-49.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: MARIA DENICE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001261-27.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: PEDRO ADRIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001278-35.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001281-93.2010.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: GILMAR MENDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001287-85.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELINE APARECIDA DELABIO VALVERDE
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001295-39.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE FORTUNATO SARTORI
ADVOGADO(A): SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001297-73.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ISABEL APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001368-40.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VILMA APARECIDA GASPAR
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001403-31.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FABIANA HORTENCIA TRIPODI
ADVOGADO(A): SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001422-94.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: SILVIO LOPES MACIEL
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001485-22.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001505-13.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL
RECTE: MAURO CESAR CORREA
ADVOGADO(A): SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001505-32.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RCD/RCT: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MARILUCE SILVEIRA BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001531-75.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001539-61.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001547-89.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON
FAMILIAR)
RECTE: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001567-68.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GILBERTO GRECCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001569-67.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001604-60.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ARILDO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001635-06.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RCD/RC: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SEVERIANA SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001657-12.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GILDA GUIDA GENTILE
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001669-27.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: WILSON FERREIRA ANTUNES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001671-61.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCOS CESAR DE GIUGLIO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001703-70.2012.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AUGUSTO DESTRO
ADVOGADO: SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001711-12.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALFONSO ALEN PERES
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001730-52.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: GUIOMAR PARADA MIRANDA
ADVOGADO(A): SP219457 - CHRISTIANE SANTOS LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001769-82.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOAO SIROTI
ADVOGADO(A): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001781-50.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: BENEDITO JOSE PEREIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP216637 - MATHEUS GIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001811-33.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NATALINO BATALHAO
ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001815-73.2015.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IVONILDE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001832-19.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: AMELIA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001835-26.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: SILVIA DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001845-05.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELCIONE GONCALVES CUNHA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001851-64.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001855-49.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELIA MARIA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001862-09.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DANILO CAPELATO
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001894-16.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE WANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001903-97.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SUELI APARECIDA SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECTE: FERNANDA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001912-16.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001924-14.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: REGINA DE PAULA SOUZA MOTA
ADVOGADO(A): SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001936-96.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: LEONIDIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001947-85.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NILTON RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001952-31.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001953-16.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE BISPO SANTOS
ADVOGADO: SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001956-23.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCIA VALERIA FELICIANO
ADVOGADO: SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001956-53.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VICTORIO GOBO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001959-42.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE DIAS DA MOTA
ADVOGADO(A): SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001977-89.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARISTELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002003-89.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: VALERIA CRISTINA FLORIPES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002031-85.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IRMA RIBEIRO TOTOLI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002036-53.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIO GREGORIO NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002058-14.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOEL GOMES TAVARES
ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002066-88.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: APARECIDO ORESTES BARBONI
ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002089-55.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SELMA SOUSA RODRIGUES VILAS BOAS
ADVOGADO: SP141091 - VALDEIR MAGRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002095-39.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IVANEI TRAINOTTI
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002116-88.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ELISEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002124-70.2014.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040119 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART 55/56) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RECTE: JOSE LUIZ MASSON
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002139-97.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO: SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002164-85.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: MARTA MARGARITA RUBILAR MATURANA
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002179-91.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSVALDO MUNHOZ RUIZ

ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002214-93.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDECIR LUIS MARCOLINO
ADVOGADO(A): SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002238-79.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO MOREIRA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002254-21.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002258-65.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NEUZA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002288-05.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ILZA DE JESUS PEREIRA ALVES
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SUSTENTAÇÃO ORAL: DR. RODRIGO GOMES DE CARVALHO - OAB/SP 281.158
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002363-59.2015.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OTAVIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002377-49.2015.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002396-17.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TELMA HELENA QUINTINO
ADVOGADO: SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002397-90.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÓMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDILSON DE GODOY
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002420-39.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA THEREZINHA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002422-05.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002431-10.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIA PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002433-76.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: ADEIR SPONTON
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0002446-07.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002449-45.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: NILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002450-09.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EVAIR JOSE AGUILLA
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002496-40.2015.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO DOS REIS BATISTA
ADVOGADO(A): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002510-03.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24
SAL.CONTR.
RECTE: MARIA DO CARMO DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002532-74.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAIMUNDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002543-12.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RUFINO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002545-79.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002610-44.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: CHOITE YAMADA
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002617-24.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002640-27.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: ANA LUCIA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002650-77.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: REINALDO RESENDE DE GODOI
ADVOGADO: SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002653-36.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA ADELINA GIMENES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP087964 - HERALDO BROMATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0002665-07.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA MARIA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002700-55.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIZABETE MELLA BUCK DE GODOY
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002733-72.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDUARDO BELARDI

ADVOGADO: SP300267 - DEILI BASSINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002746-50.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARILENE PINHEIRO DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002764-44.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÓMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002800-32.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ADELINO GROSSI

ADVOGADO(A): SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002821-12.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: JOSELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002853-21.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: WALDIR EUGENIO LUCIO

ADVOGADO(A): SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002882-97.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: NANCY LOFRETA FIORINI

ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002886-81.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NEUZA DE FATIMA SOARES DE PAULA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002896-51.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAYUMI TEZUKA
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002898-53.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOSE CARLOS MORAES
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECTE: CLAUDIA APARECIDA MORAES ALVES
ADVOGADO(A): SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECTE: CLAUDIA APARECIDA MORAES ALVES
ADVOGADO(A): SP252447-HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECTE: CLAUDIA APARECIDA MORAES ALVES
ADVOGADO(A): SP186351-LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECTE: CLAUDIA APARECIDA MORAES ALVES
ADVOGADO(A): SP201717-LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL
RECTE: CLAUDIA APARECIDA MORAES ALVES
ADVOGADO(A): SP191681-CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
RECTE: CLOVIS ANTONIO MORAES
ADVOGADO(A): SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECTE: CLOVIS ANTONIO MORAES
ADVOGADO(A): SP252447-HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECTE: CLOVIS ANTONIO MORAES
ADVOGADO(A): SP186351-LUIZA TERESA SMARIERI SOARES
RECTE: CLOVIS ANTONIO MORAES
ADVOGADO(A): SP201717-LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL
RECTE: CLOVIS ANTONIO MORAES
ADVOGADO(A): SP191681-CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0002901-11.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GENNY LUIZA PEREIRA
ADVOGADO: SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002910-90.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALCANDE
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002917-23.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DO CARMO GONSALES GARCIA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002928-30.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002943-80.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO BALBO
ADVOGADO(A): SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002958-24.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: SILVANA ABATI MUTHI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002958-29.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA PAZ
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002975-90.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARMELINA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002991-07.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NAIR CLARO DOMINGUES GIMENES
ADVOGADO(A): SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002998-34.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003007-09.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARCELA CRISTIANE DA SILVA ANDRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reformar a sentença

PROCESSO: 0003038-78.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE BORGES BAHIA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003054-64.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003058-38.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: MARCO ANTONIO DORIGO
ADVOGADO(A): SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003077-02.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACEMA TEODORA BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003102-15.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GUILHERME HENRIQUE DE SOUSA (MENOR COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003105-67.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIAO AGONCILIO SOARES
ADVOGADO(A): SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003120-31.2015.4.03.6103 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CARLOS JACINTO
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003175-19.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DE FATIMA DOGNANI
ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003185-92.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIANE BENTO FLORINDO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003251-41.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NEILDE MELO FERRAZ
ADVOGADO(A): SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003264-42.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SANDRA ZULMIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003283-63.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MANOEL ALBINO
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003284-81.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: RENIVALDO TEMOTEO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0003296-26.2015.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDILSON MENEGUIM FERNANDES
ADVOGADO(A): SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003300-84.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ORLANDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003312-68.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA DOS SANTOS ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Sobrestado

PROCESSO: 0003322-89.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: VERINA BEZERRA SEVERINO
ADVOGADO(A): SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003344-40.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003355-35.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOAO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003359-23.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUDIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003368-41.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES PETRIN
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003449-10.2015.4.03.6114 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SANTOS CONSTANTINO
ADVOGADO(A): SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003501-76.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JUAREZ BOAVENTURA
ADVOGADO: SP225871 - SALINA LEITE QUERINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003524-72.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEDA MARIA OZEAS CIAMPAGLIA
ADVOGADO: SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003537-69.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: EMILIA ETSUKO MATSUNAGA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003542-29.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DIRCEU ROMUALDO CORREA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003558-97.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARMO JOSE CORREA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003568-86.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE FERNANDO FELIPE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003583-77.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: FRANCISCA DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003593-64.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LOURDES PIZZO LAHR
ADVOGADO(A): SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003602-30.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA ELIZA TAKAI OIKAWA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003701-83.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO RODAS
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003767-11.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003769-67.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIO FERREIRA SALES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003786-73.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: VERA LUCIA DE MORAIS PAULA
ADVOGADO(A): SP237019 - SORAIA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003823-33.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: SEVERINO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003868-92.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RENATO FERRERO
ADVOGADO(A): SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003943-97.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAPHAEL GONCALVES
ADVOGADO: SP299618 - FABIO CESAR BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003992-17.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ AUGUSTO LOPES
ADVOGADO(A): SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004029-81.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NELSON FABRICIO MENDONCA SOUZA
ADVOGADO: SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004095-27.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004105-71.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JORGE KATO.
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004107-17.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DENILSON CALEGARI

ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004113-02.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ALEXANDRE BRATFISCH
ADVOGADO(A): SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004143-39.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JORGE FERRARI
ADVOGADO(A): SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004176-86.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO
RECD: FLAUSINA PEREIRA ESTEVES
ADVOGADO: SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004182-77.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NELSON GUIRALDELLI
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004185-98.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIAS APOLINARIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004213-66.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ODAIR JOSE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004223-86.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PASQUAL JOSE SOLDERA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004269-50.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NELSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004297-18.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004427-98.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SYNEZIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004462-95.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004539-03.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZA DA ROSA
ADVOGADO(A): SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004549-21.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NELSON MENZATO
ADVOGADO: SP291707 - CLEUSA CONCEICAO DA SILVA CORDEIRO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004549-30.2015.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RUBENS DA SILVEIRA NEGRAO
ADVOGADO(A): SP229782 - ILZO MARQUES TAOES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004559-50.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004717-72.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR

PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99

RECTE: NIVANCILDES FARIAS DE LIMA

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004723-79.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE ANTONIO CARVALHO

ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004730-56.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ZULEICA DURAES DE SOUZA SAITO

ADVOGADO(A): SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004744-05.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: DORACI DA SILVA BITENCOURT

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004781-19.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: MARIA CELI DE MENEZES ZAMONER

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004837-86.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RECTE: AMELIA BARQUETE DAMAS

ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004845-62.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: APARECIDO LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004859-86.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDRESA FERNANDA EUZEBIO
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004860-32.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS
ADVOGADO(A): SP051081 - ROBERTO ALBERICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004884-11.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENEDITO BARBOSA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004908-47.2015.4.03.6114 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO ALVES DIONISIO FILHO
ADVOGADO(A): SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004941-50.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE RAMOS
ADVOGADO(A): SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005040-87.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: IRACEMA BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005042-39.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EUGENIA MONTRAZI ANGOLINI

ADVOGADO(A): SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005106-15.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040404 - CONCESSAO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005112-43.2015.4.03.6130 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005130-28.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: LUIS FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005133-95.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IZABEL MARIA CASSIMIRO CORREIA
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005136-32.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON
FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005156-87.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: HELIO GARCIA ECHETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005171-36.2011.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E
RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO THOMAZINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0005179-81.2015.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SIDNEY DA SILVA
ADVOGADO(A): SP049172 - ANA MARIA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005201-88.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA REGINA TONZAR
ADVOGADO(A): SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005292-80.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NELSON LEAL
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005300-02.2015.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AILTON PONDIAN
ADVOGADO(A): SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005305-16.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005315-74.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ZELIA NUNES HUPSEL
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005347-20.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANAMELIA OLIVEIRA CAITANO
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005361-48.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: MARIA ISABEL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005445-90.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ARIANE DE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECTE: MARIA ELIANE DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005512-94.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCILIA CLEMENTE DE LACERDA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005514-70.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDUARDO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005549-94.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ GONZAGA FONTES
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005590-57.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005614-03.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LAZARO GIMENES ROSA
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005646-29.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005759-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IRENE ALVES VIANA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005777-17.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE BENTO BELES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005817-17.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: LEONILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005864-84.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR
IDADE
RECTE: IVONETE BATISTA CACERES
ADVOGADO(A): SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005967-77.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC
20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: AGENOR CONTE
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005969-61.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO SERAFIM MOURA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006009-43.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WILMA SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006015-84.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II

RECTE: IRANI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006107-88.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO
RECTE: LUCAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP260260 - THALITA FRANCINE MARTINS
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: ESTADO DE SAO PAULO
RECDO: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADVOGADO(A): SP122692-MARCELO TADEU ATHAYDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Declinada a competência

PROCESSO: 0006136-64.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SUELI DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP170287 - JOSÉ CARLOS MACIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006141-36.2011.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DIRCE DONIZETE NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006146-95.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: HILDA ROCATO LOSANO
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006158-92.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MAURO RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006215-25.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006285-54.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: SUZANA CASADO FREITAS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006287-70.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ELI ROSANA FERNANDES GIMENEZ
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006430-66.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO SARAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006577-44.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HENRIQUE CONCEICAO
ADVOGADO: SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006585-22.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006648-61.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDILBERTO MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006676-15.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORGE ALBERTO DA SILVA RIBAS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006741-33.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006751-54.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SILVIA DAS DORES ALVES
ADVOGADO(A): SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006763-94.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 144 L. 8213/91 E/OU DIFERENÇAS
DECORRENTES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0006772-30.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADO(A): SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006791-15.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EDIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0006793-82.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: THAIS FRASSON ARAUJO
ADVOGADO: SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0006980-86.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007150-38.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VERA LUCIA LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007207-43.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE BELEM DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007241-92.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007265-07.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ROSA HENRIQUE SOARES

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007282-56.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: GILBERTO NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO: SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007291-28.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007291-89.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL

RECTE: HELENA FLORIANO PEZAREZI

ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007352-94.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JAIR PISTOIA

ADVOGADO: SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007370-05.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUIZ SANGALLI SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007372-51.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ADAIL VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007385-50.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: SILVIO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007479-47.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NAIR CORREA RANGEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007553-65.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIO DE ABREU
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007716-81.2014.4.03.6333 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007879-26.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MILTON ROMERO MARCOS
ADVOGADO(A): SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007892-10.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007944-40.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JUAN LEOPOLDO LARA VELOZ
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008044-70.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ULISSES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008180-90.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008396-64.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: NORACY RUIZ DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008399-11.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CARLOS EDUARDO DE AQUINO
ADVOGADO(A): SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008411-36.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008444-72.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: LUIZ DONIZETE CAMILO
ADVOGADO(A): SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008540-75.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008581-69.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PASQUALE CLEMENTE
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0008616-63.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: VALMIR CHIRMICI
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008908-82.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADILSON FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009052-82.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009197-41.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AMANCIO RODRIGUES CORNES FILHO
ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009273-70.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIA MARIA EZEQUIEL OSEAS DA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009368-35.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALESSANDRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECTE: NATHALIA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP110499-BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009566-11.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM
RCDT/RCD: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RCDT/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009574-98.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEVERINO CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009578-90.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EVERTON MICHEL NABAIS MORENO
ADVOGADO(A): SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SUSTENTAÇÃO ORAL: DRA. CLÁUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - OAB/SP 187.189
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009765-60.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RCDT/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDT/RCT: LUIZ CARLOS AUGUSTO
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009860-92.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDRE LUIS PIERONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009893-03.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FURTUNATO JULIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009948-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: IRIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010002-28.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANA MARIA BERNINI LANZA
ADVOGADO(A): SP116573 - SONIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010067-60.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE
SERV COMUM
RECTE: ORLANDO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010118-03.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WALDOMIRO DIAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010586-84.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIANA ALVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010603-04.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: SERGIO CANALI
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010682-71.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO
LIMITADOR
RECTE: MALVINA GOMES FERNANDES
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010952-95.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031120 - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: MOISES LUCIO DOS REIS NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011096-79.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLGA CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011124-31.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE NAZARENO BROGLIO
ADVOGADO: SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011265-50.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DURIVAL SARTORELLI
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011433-71.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: RUTE DAS MERCES FERREIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011730-16.2014.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE ALAOR RUSSO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011914-69.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012467-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-
PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE SERGIO VIANA CUNHA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013011-56.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANEDINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013094-17.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E
RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: IVANILDA FERNANDES NEVES
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013189-47.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: EDSON MESSIAS PROTASIO
ADVOGADO(A): SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013535-89.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SERGIO DIAS VASQUES
ADVOGADO(A): SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013551-83.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ERIOMAR DA CONCEICAO INACIO
ADVOGADO: SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0013638-54.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: LEIBNITZ GERMANIO
ADVOGADO: SP289536 - HELEN DE LIMA BRAMBILA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015109-61.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015348-54.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANA FRANCISCA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP155617 - ROSANA SALES QUESADA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015401-75.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA JOSE LOPES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015421-29.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: IRACI SILVESTRE
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015795-45.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAUZINA DE FATIMA PEDRO CRUZ
ADVOGADO(A): SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA
RECTE: ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP090367-MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI
RECTE: ALEXANDRINO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP076431-EDUARDO TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015964-29.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016424-90.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: GREGORIO MACHADO SALES
ADVOGADO: SP157687 - ILZA SANTANA SALES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017276-04.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NILZA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP330597 - RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017498-77.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE UBIRAJARA PROCOPIO MARINHO
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018099-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: OSMARIO CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP203256 - BERNADETE MARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019965-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: JORGE AKIO FUKAGAWA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0020272-17.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SONIA MARIA DOS SANTOS DIB
ADVOGADO(A): SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021081-12.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E
REDA MENSAL INICIAL
RECTE: SONIA MARIA SIMAO SILVA
ADVOGADO(A): SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021336-62.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA NATIVIDADE SALES GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022263-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: LUIZ FERNANDO GRASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0022379-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOAO MACARIO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022380-13.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE EDUARDO FRATA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022499-43.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: ALMIRO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022549-97.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MASSAE NEVES

ADVOGADO(A): SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022983-29.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: DANIELA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023083-52.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025252-75.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: LUCIA MARIA DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0025423-66.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0026164-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: DIRCE LOPES BILCHEZ

ADVOGADO(A): SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0027641-96.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0027667-65.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: CARLOS ROBERTO DENARO
ADVOGADO(A): SP106771 - ZITA MINIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028026-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: MARIA DE FATIMA BEZERRA CABRAL
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029049-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030205 - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: SILVIO STERMAN
ADVOGADO: SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029896-27.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VIVIANE CHERRY DE FRANCA MARTINS
ADVOGADO(A): SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0030424-27.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA FATIMA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031099-53.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DAVID JORGE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031251-09.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: MARIA ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECTE: RUBENS LEON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECTE: RUBENS LEON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031401-82.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031712-15.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: APARECIDO DAS CHAGAS
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032075-36.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: LAERCIO JOEL FRANCO
ADVOGADO(A): SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032924-32.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARCOS ANTONIO GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033320-09.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO REIS DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034789-32.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0034825-35.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: THAIS DE ALMEIDA RABELLO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034827-05.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035718-26.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ISABEL CONCEICAO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035755-53.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WALDIR GRILO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036181-75.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO
ADVOGADO(A): SP224119 - BRAHIM POLO AL SULEIMAN
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036615-54.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA PEREIRA PELTIER
ADVOGADO(A): SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036815-66.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AMAURY DE NOVAIS
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037596-83.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROSEMARI BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038241-11.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0038403-40.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VERGINIA PEINADO ORSI
ADVOGADO(A): SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038475-90.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SERGIO ROBERTO SAGGIOMA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0039081-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: FLORIANO AMARAL SANTOS
ADVOGADO(A): SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040228-82.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040544-95.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA LUIZA JANIERI ESTEVES
ADVOGADO(A): SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040552-43.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: SIDALINA PEREIRA DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP307042 - MARION SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040681-77.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040881-84.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CLARICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041345-11.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DORIVAL JAEN DE LIMA
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041509-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: VALDETE ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042029-33.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LORENI VALDEZ
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042158-38.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO CANARIO DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042230-30.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARCO ANTONIO CARDOSO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042476-21.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURILIO FERRAZ
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042728-58.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CORREA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042879-87.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GILBERTO ORDONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043279-72.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MANOEL FRANCISCO SOUSA NETO
ADVOGADO(A): SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RECTE: SARAH DE CARVALHO SOUSA
ADVOGADO(A): SP178355-ALESSANDRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0043418-53.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DINEI DEL POENTE
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044237-87.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORGE BABIKIAN
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044515-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORGE LUIZ ABIBE
ADVOGADO(A): SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044647-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEONILIA PATRUCINIO MARTINEZ
ADVOGADO(A): SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0044794-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAVINIA HELENA NUNES DE PAIVA JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045187-96.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MILTON CORREA DE ASSIZ
ADVOGADO(A): SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045544-52.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - MANUTENÇÃO
DO BENEFÍCIO P/ EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: JOSE SANT ANA PEREIRA
ADVOGADO(A): AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046435-97.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE
CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: LUIS FERNANDO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0047099-36.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030705 - TEMPO DE SERVIÇO URBANO/CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GRAZIELA BASTOS MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047510-45.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ROSA AMANO KAWASHIMA
ADVOGADO(A): SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0047618-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL VALDECI BEZERRA
ADVOGADO(A): SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048113-84.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: VANDERLEI TELLES MARTINS
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048388-33.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO SOUZA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0048422-42.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IARA JOSE ALVES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048782-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050329-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DENIZ DE OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO(A): SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050379-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DO CARMO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051562-84.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: RAQUEL PILAR GIL VELAZCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0051910-39.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HERMOGENES DE ARAUJO NETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051982-21.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE
CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: RICARDO RODRIGUES DA COSTA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0052482-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: MARIA SALETE DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0052891-97.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AGOSTINHO DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054822-38.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: EDELSUITA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055557-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MILTON DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0055846-04.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: JOSE ROBERTO LEONEL BARRETO
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0056125-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DINAH MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0056932-10.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLAUTON MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059780-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS TORQUATO
ADVOGADO: SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0061114-39.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERB. E/OU CÔMPUTO DO T DE SER C/ ALUNO APRENDIZ
RECTE: MARCELO ELIAS BOFF
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061875-70.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ANTONIO PAULO MIOLO
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0062705-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ROMUALDO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP307042 - MARION SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0063886-09.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SILVA OLIVEIRA ROZA
ADVOGADO(A): SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067070-36.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0068049-95.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PATROCÍNIA SOUTO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0070206-41.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALÍPIO FERREIRA MOURA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0070449-82.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MATILDE PEDRO DE SALES
ADVOGADO(A): SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0070564-06.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA BENTA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073501-86.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0077364-50.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL
RECTE: EDNA CRISTINA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO(A): SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0078203-75.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA NILZA CARVALHO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0079875-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: MARIA CICERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0086837-60.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0087114-76.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL
RECTE: LEANDRO CERQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 10 de dezembro de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Nona Turma Recursal.
São Paulo, 26 de novembro de 2015.

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 2015/9300000011

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO

1. A Turma Regional de Uniformização conheceu a questão como incidente de questão relevante, com aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal, nos termos do voto do Relator. Vencidos Dr. Roberto Santoro Facchini, Dra. Lin Pei Jeng, Dra. Flávia Pellegrino Milanni, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. Fernando Henrique Correa Custódio, que não conheciam da questão.

2. No mérito, a Turma firmou a tese e aprovou a edição de súmula no seguinte sentido: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”, nos termos do voto divergente apresentado pelo Dr. Uilton Reina Cecato. Vencido o relator sorteado, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, que foi acompanhado pela Dra. Cláudia Hilst Sbizera, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Caio Moyses de Lima, Dra. Lin Pei Jeng, Dr. Sérgio Bonachela, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Vencidos o Dr. Herbert de Bruyn Junior e o Dr. Roberto Facchini, que propunham uniformização diversa.

Também firmou a tese e aprovou a edição de súmula no seguinte sentido: “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per

capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”, nos termos do voto divergente apresentado pelo Dr. Uilton Reina Cecato. Vencido o Relator sorteado, no que foi acompanhado integralmente pelo Dr. Roberto Facchini e em parte pela Dra. Flávia Millani. Vencida a Dra. Raquel Corniglion, que entendia pela possibilidade de decotação do valor de um salário mínimo da renda de todos os idosos integrantes do núcleo familiar. Vencido o Dr. Caio Moyses de Lima que entendia pela manutenção da Súmula nº 04 da TRU e a não edição de qualquer outra súmula a respeito, no que foi acompanhado pela Dra. Lin Pei Jeng, Dr. Sérgio Bonachela e Dr. Danilo Almasi Vieira Santos.

Ainda no mérito, a Turma firmou a tese e aprovou a edição de súmula no seguinte sentido: “O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil”, nos termos do voto do Relator sorteado, que retificou a redação de seu voto em sessão e ressaltou seu posicionamento de ser contrário à edição de súmula. Vencidos o Dr. Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassetari, que propunham texto diverso. Vencidos o Dr. Fernando Moreira, Dr. Roberto Facchini e Dr. Jairo da Silva Pinto que votavam por não sumular a questão.

3. A Turma, por unanimidade aprovou o encaminhamento das questões administrativas à coordenação para elaboração de ato normativo sobre laudos socioeconômicos, conforme voto do Relator.

São Paulo, 28 de agosto de 2015 (data do julgamento).

0000150-70.2015.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9300000266 - OLGA GUARNIERI BISSON (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000151-55.2015.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9300000265 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000148-03.2015.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9300000268 - LOURDES CASSANTI DE FARIA (SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000149-85.2015.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9300000267 - ODAIR REMUNDINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000147-18.2015.4.03.9300 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9300000269 - DARCI PEREIRA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000838

DESPACHO TR/TRU-17

0000506-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169817 - APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS MILER (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando a consulta Dataprev anexa aos autos em 04.11.2015, onde consta que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.11.2011, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0002622-16.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171438 - ANTONIO JUSTINO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se

0001984-61.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168058 - JOSE COLONHESI (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação que objetiva a correção de índices expurgados de caderneta de poupança (junho de 1987).

A sentença julgou procedente o pedido.

Houve recurso da CEF.

Observo que há orientação, pelo E. Supremo Tribunal Federal, de sobrestamento dos processos que tratam de expurgos de caderneta de poupança.

Determino o sobrestamento do processo até ulterior determinação.

Int.

0003556-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169266 - ROSA MARIA OTERO (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X MARIA ROSA DA SILVA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Analisando o andamento processual, verifica-se que a corré não foi localizada para citação nos endereços constantes dos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça (anexos 19 e 40). No entanto, a corré compareceu à primeira audiência designada (anexo 46), bem como foi ouvida em Juízo, de modo que foi dada como citada. Após esse ato, a corré não mais foi localizada, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (anexo 67). Ora, depreende-se que, mesmo ciente da existência deste processo, a corré não teve interesse em sua tramitação com informação de seu endereço para posteriores atos processuais, de modo que deve ser considerada intimada. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa deste feito no sistema da Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Observo que fora determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009182-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301165509 - AGUIDA DE MORAIS SOARES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009190-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301165508 - GERONSO CANDIDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 96/1285

ANDRADE (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA, SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008271-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301165510 - ILSON MODESTO (SP338113 - CAIO VICENZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011716-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301165536 - JURACI LOPES DA SILVA (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0049158-94.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301172042 - RAIMUNDO CANDIDO DAS VIRGENS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Quanto ao pedido de tramitação prioritária do feito, formulado pela parte autora em razão de sua avançada idade, esclareço que o recurso de sentença será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgá-los de modo célere sem prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003557-64.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171821 - SILVIO CASTILHO LARANGEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição do INSS: oficie-se conforme requerido para que a agência do INSS cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, o que determinado na decisão proferida em 27/08/2015.

Intimem-se. Oficie-se.

0005934-74.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170368 - ISRAEL NATALICIO BARBOSA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando a declaração de incompetência e consequente remessa dos autos ao Juízo Estadual, oficie-se à CEF, para que transfira o valor integral do depósito judicial noticiado nos autos (arquivo de 13/04/2015) à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP.

Após, proceda-se à devida baixa no sistema processual eletrônico

0000185-83.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170709 - CLEUZA ZANETTI NASCIMENTO (SP330591 - JOAO CEZAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petição do advogado João Cezar Ferreira, anexada aos autos em 31/08/15: remetam-se os autos ao juízo de origem para a nomeação de novo defensor dativo à parte autora e outras providências que entender necessárias.

Intimem-se.

0002892-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170624 - MILSA BALBINA DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Indefiro o “pedido de reconsideração”, pois não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto ao acórdão proferido.

Intime-se

0001115-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171468 - IVANILDE UGUCCIONI (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento

0003561-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170905 - MARISA BOTTENE OMETTO (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos anexados aos autos em 25/09/2015.

Intimem-se

0029594-03.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170619 - RICCARDO CIANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0037500-49.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170680 - ROBERTO AZEVEDO DIAS (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora (arquivos 47 e 48): Retornem os autos à Contadoria da TR para parecer e cálculos conforme arquivos 38 e 41. Com a vinda, cumpra-se o item "4" do despacho de 07/01/2015.

Int

0002351-95.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170891 - MARIA HELENA FERNANDES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito

0000703-39.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170345 - AUREA LINA SILVA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS anexado aos autos eletrônicos.

Intime-se

0002887-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169841 - OSVALDO GAMBARINI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando a consulta Dataprev anexa aos autos em 05.11.2015, onde consta que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04.05.2011 determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0002119-92.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168055 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, mantendo-se inerte, aguarde-se oportuno julgamento do feito no estado em que se encontra.

Inti.

0003711-97.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169826 - ANTONIO CICERO DE ALMEIDA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando a consulta Dataprev anexa aos autos em 04.11.2015, onde consta que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10.08.2010, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0001465-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170618 - JOAO LUIS TALARICO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o tempo de tramitação do feito em fase recursal, defiro prioridade de tramitação ao presente feito. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento

0003342-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169851 - AGUINALDO CABECA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a consulta Dataprev anexa aos autos em 05.11.2015, onde consta que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.08.2012 determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias,

informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se

0015871-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170717 - ADRIANO CESAR KOKENY (SP190044 - LUCIANA BRAGA KOKENY) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição da União: dê-se vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Constato que não foi cadastrado adequadamente o assunto do presente processo no sistema processual eletrônico.

Diante da necessidade de correção do cadastro processual, proceda a secretaria à devida reclassificação, alterando o “complemento do assunto” para “307 - EC 20 E 41”.

Intime-se. Cumpra-se.

0020274-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171771 - KOICHIRO SHINOMATA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057462-87.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171769 - INAH ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO (SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063358-14.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171768 - EDEMIR DE MATOS BIAGIO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008802-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171772 - JOSE LUIS LEON (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053216-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171770 - MARCO ANTONIO FILIPPI (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005819-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171775 - HILDA MARIA DAS DORES DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006749-06.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171773 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0044907-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171792 - AMANDA KELLY ROCHA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Em grau recursal, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a atuação das partes deve ser feita por intermédio de advogado, nos termos do § 2º do artigo 41 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Destarte, proceda a advogada Emília Carlucci Leite à correta notificação da parte autora, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, a fim de que a mesma constitua novo procurador nos autos.

Intimem-se

0002665-79.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170279 - IDA APARECIDA SILVA ROSA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante das divergências apontadas pela autora no período de 06/2003 a 05/2005, tornem os autos à contadoria para que refaça os cálculos de concessão da aposentadoria por idade da autora levando em conta, no período de 08/2003 a 03/2004, os salários de contribuição considerados pelo INSS na concessão do auxílio doença NB 506.634.062-5, e após a competência 03/2004, os recolhimentos realizados pela autora e comprovados nos autos

0002111-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168525 - ALMIR CARDOSO DOS SANTOS (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que há nos autos apenas cópia do procedimento administrativo, NB 42/144.520.236-8, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo, NB 163.473.969-5.

Manifeste-se, a parte autora, no mesmo prazo fixado acima, sobre o documento de fl. 5 apresentado pelo INSS em suas razões de recurso.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao INSS

0003579-03.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171777 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Proceda a parte autora à juntada de certidão de inteiro teor do processo nº 554.01.2011.020918-4/000000-000, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André - SP, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a comprovar o trânsito em julgado da r. sentença de levantamento de interdição.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos

0053671-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170853 - AROLDO BALLEGO (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

0001713-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171788 - ELZA OLIMPIO DE SOUSA DIAS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos apresentados aos autos.

Intime-se

0001336-81.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171782 - ADAO PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em 24/08/2015, para juntada de certidão de objeto e pé do processo nº 233.01.2006.000290-0, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos

0004641-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170338 - JOSE CARLOS JERONYMO (SP121980 - SUELI MATEUS, SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando o instrumento de procuração/substabelecimento apresentado pela parte autora, proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se.

Intimem-s

0001774-21.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170371 - RAQUEL FERNANDES MARANGONI (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.

Intime-se novamente pessoalmente o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto/SP (Rua Amador Bueno, nº 479 - Centro) para que informe acerca do cumprimento integral da antecipação de tutela concedida na r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos efetuados acerca dos novos valores decorrentes da revisão, sob pena de apuração de responsabilidade.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se

0000313-86.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171791 - ANTONIO DIAS DA SILVA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO, PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.

Considerando o instrumento de procuração apresentado pela parte autora (petição anexada em 16/10/2015), proceda a Secretaria à devida anotação no sistema processual eletrônico. Anote-se.

Intimem-s

0006528-76.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301166659 - JOSE RIBAMAR DE SANTANA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP266253 - AMAURI APRIJO DE FARIAS, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Analizando os autos verifico que a petição anexada em 23/10/2015 está subscrita pelo patrono da autora, porém conforme procuração outorgada não possui poderes de renúncia.

Sendo assim, determino nova intimação da parte autora para que junte procuração com poderes específicos, ou ainda, para que junte renúncia subscrita pela parte autora.

Int.

0015561-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169838 - JOAO TARGINO GRANJA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a consulta Dataprev anexa aos autos em 05.11.2015, onde consta que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.09.2014, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

0001608-57.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169522 - JOAO DIAS DA COSTA FILHO (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045809-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170145 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024455-31.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169524 - CLEMENCIA SANTANA DA SILVA (SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA, SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000446-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169628 - MIGUEL ARAUJO PROENCA (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001333-14.2009.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170607 - CLEMENTE RAIMUNDO RODRIGUES (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050890-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169523 - CELSO ROSA FRANCISCO (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DE OLIVEIRA)

0011547-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169629 - MONICA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006389-03.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169640 - VALERIA DOS SANTOS SOEIRO (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento, que deverá observar o tempo de tramitação, idade e natureza da causa, como forma de concretizar o princípio da razoável duração do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Determinou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014): “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...” (destaquei).

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-81.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168639 - SANDRA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0004678-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168616 - CARLOS ROBERTO THEODORO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006410-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168600 - ADRIANA CRISTINA SPENCIERE BASTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002287-96.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168627 - MARCIA APARECIDA PROCOPIO (SP331602 - RODRIGO DE ABREU ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001597-67.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168636 - VICENTE DE PAULO GONZAGA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002528-68.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168625 - MARA CRISTINA FRANCO CANTALEJO (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001737-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168631 - ROSANA APARECIDA NARDI DE PAULA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001672-46.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168633 - MARIA DE LOURDES SOUZA DOS SANTOS (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001609-21.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168635 - CARLOS ALBERTO PREVATO (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005273-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168613 - DIVA TEREZA

CHICONATO (SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000597-65.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168644 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000397-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168647 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006879-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168596 - TIAGO PINATI ABRILE (SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018699-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168579 - MARCO ANTONIO CAVALCANTE (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008688-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168584 - LEONCIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007845-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168587 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007708-63.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169042 - CLAUDIONOR DE SOUZA (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007339-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168591 - JOAO MESSIAS DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000136-60.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168650 - MARCOS JOSE (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000086-34.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168651 - GLICERIO VIEIRA DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0008041-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168585 - RONILTO DONIZETI ROVESTRI (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001509-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168637 - VITOR ARNALDO RAYMUNDO FILHO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI, SP198835E - ADEMARO MOREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (PFN)

0001484-53.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168638 - DIOGO AUGUSTO NUNES DA SILVA (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000906-42.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168641 - NELCI NOGUEIRA DA CRUZ (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000324-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168648 - APARECIDO PAES DE CAMARGO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0009184-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169040 - CARLOS ROBERTO GIOVANNI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005939-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168605 - LEONIA MARIA LIRA (SP207899 - THIAGO CHOHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004475-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168618 - MARIA JOSE DE ABREU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003045-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168623 - APARECIDA CANDIDA DE LIMA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005294-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168611 - ELENICE LIMA DE OLIVEIRA (SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007214-36.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168592 - CRISTIAN ROQUE DE ALMEIDA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006178-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168603 - ELAINE DE FATIMA LASELVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004846-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168615 - CINTHIA RISSARDI (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004408-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168620 - ISABEL BALLESTERO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004240-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168621 - MARIA ZILDA DA SILVA (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000051-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168652 - MARLENE BENTO BARBOSA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005416-08.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168609 - RENATO AUGUSTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005558-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168607 - MAURICIO SOARES DA SILVA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000673-56.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168643 - JOSE ROBERTO MARQUES PASSOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002979-98.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168624 - ANTONIA OLIVEIRA DOS ANJOS (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009210-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169039 - VALTER CREMONESE (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008940-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168583 - JOSE FERREIRA NUNES (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006634-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168598 - ORLANDO DOS SANTOS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006484-90.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168599 - MARCELO ROBERTO LOBATO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013855-54.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168580 - DARCIO CLEYTON SILVESTRE (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005864-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168606 - RANGEL BACCARO FILHO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005534-81.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168608 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004617-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168617 - VALDENILSON DE OLIVEIRA BRITO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001324-88.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168640 - MARCIA ROSANA DA SILVA GUTIERREZ LEME (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002041-91.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168629 - MILTON ALVES DE ARAUJO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000570-65.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168645 - MARIA IZABEL MUNIZ REDIGOLO (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006394-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168601 - ANTONIO BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007734-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168588 - OSVALDO XAVIER NEVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007178-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168593 - MARIA PEREIRA DA CRUZ LIMA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007076-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168595 - VALDEMIR TRONCON (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004454-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168619 - SONIA MALACHIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001926-19.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168630 - JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009117-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168582 - SUELY PIMENTEL VALENTIM MARTINS (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000294-21.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168649 - ROSELI CORTEZ DO CARMO (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0007962-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168586 - TIAGO DE PAIVA FERRAZ (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007080-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168594 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006778-77.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168597 - ULISSES CORREA DE OLIVEIRA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005384-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168610 - LAERCIO MILANI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005112-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168614 - PATRICIA ALVES (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000893-54.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168642 - MAURICIO CALLEFE (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0002345-09.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168626 - LEONIDAS JOSE FARIA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000534-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168646 - JULIO ROCHA MALAFAIA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001616-13.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168634 - MARIA MIRTES MARTINS (SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009439-94.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168581 - PAULO SERGIO RODRIGUES BOTELHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008064-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169041 - JOAO APARECIDO SAMPAIO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007422-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168589 - IVO FERNANDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007411-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168590 - EVERALDO DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006028-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168604 - RONALDO FERREIRA DIAS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003722-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168622 - ONIVALDO DA SILVA

(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002219-49.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168628 - CINTHIA DANIELE DA SILVA (SP331602 - RODRIGO DE ABREU ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001733-04.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301168632 - MARIO GONCALVES (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0003649-34.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170863 - NORMA FERREIRA DE FREITAS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado pela parte autora em 10/06/15.

No mesmo prazo, deverão as partes requerer, especificadamente, o quê de direito com relação aos meios de provas que pretendam produzir, observando-se, para tanto, a regra do artigo 276, do CPC c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002035-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170941 - MARIA CRISTINA MARTINS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dê-se vista dos autos às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento anexado aos autos em 05/10/15.

Intimem-se.

0004433-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301167443 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante dos documentos apresentados, defiro, com fundamento no art. 112 da Lei 8213/91, a habilitação requerida por GILDEMAR SANTOS DA SILVA, CPF 069.340.508-27.

Retifique-se o pólo ativo.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, que deverá observar critérios como a idade do autor, o tempo de tramitação do recurso e a natureza da causa, como forma de concretização do princípio da celeridade.

0035371-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170124 - VINICIUS JORGE OMENA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

0007385-42.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170599 - ADEMIR APARECIDO BOSQUETI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053136-11.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170113 - GERALDO EGIDIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003579-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170142 - EDILSON CAMILO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001920-15.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170605 - FRANCISCO CARLOS ALVES DA CRUZ (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006410-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170144 - BENEDITO SOARES GONCALVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) CLAUDINEI SOARES GONCALVES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002925-30.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170126 - AGUINALDO BRAZ

ARANTES (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039043-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170116 - PAOLA MARILIA MARINHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA BELIZOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0036795-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170127 - VICENTE MANOEL DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008394-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170123 - JOAO ANTONIO MOURA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006881-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170146 - ADMAR APARECIDA DE ALMEIDA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002020-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170922 - NILZA MARTINS MARQUES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: considerando que foi proferida sentença de mérito pelo juízo de primeiro grau, entendo que não é cabível pedido de desistência da ação, conforme disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de desistência da ação se dá mediante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, conforme o artigo 269, inciso V, do CPC.

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos à parte contrária para ciência e manifestação, no mesmo prazo acima.

Se o pedido referir-se à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, deverá ser juntada também procuração específica, pois de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC” (STJ, REsp 422.734-EDcl-AgRg, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 07/10/2003, publicado no DJU de 07/06/2004). No mesmo sentido: STJ, REsp 523.793-AgRg, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio, julgado em 03/02/2004, publicado no DJU de 07/06/2004.

Publique-se. Intime-se.

0003135-22.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169819 - JOSE FACCHIN (SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Considerando a consulta Dataprev anexa aos autos em 04.11.2015, onde consta que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.07.2015, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0001130-46.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171422 - PEDRO PALADI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os formulários PPP apresentados na petição anexada aos autos em 22/04/14, fls. 33/36, estão ilegíveis, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópias legíveis daqueles documentos.

Intimem-se

0061469-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171798 - THIAGO RODRIGUES GAROFALO (SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA, SP272270 - DANIELLE ROCHA BITETTI, SP168920 - JOANNA PICARELLI RIBEIRO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petições da parte autora: manifeste-se, a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias sobre as petições da parte autora anexadas aos autos em 24/09/15, assim como, sobre o integral cumprimento da ordem expedida pelo juízo de origem em 19/12/14.

Intimem-se

0002028-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170899 - NORBERTO TORO BASSALO FILHO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora esclareça o pedido formulado, especificando seus termos

0009042-53.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170357 - ODAIR SECCO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora os períodos laborais reconhecidos na via administrativa para a concessão do benefício implantado em 26/04/2010 (NB: 42/150.936.853-9 - ofício anexado em 05/08/2015), em especial no que tange ao exercício sob condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cópia dos documentos principais do respectivo procedimento administrativo.

Intime-se.

0000349-52.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301165033 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de serviço realizado em condições especiais.

Convertido o julgamento em diligência para apresentação de laudo técnico onde constasse o responsável pelo monitoramento ambiental, foi anexado Perfil Profissiográfico Previdenciário sem a indicação do mencionado responsável.

Dessa forma, oficie-se a empresa Maciel Granitos Ltda., localizada na Rua Doutor Waldemar Martins Ferreira, 296, Jardim América, Bragança Paulista-SP, CEP 12902-040, para que forneça laudo técnico do período de 12/03/2007 a 27/07/2011, em que BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA foi empregado da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de apuração de crime de desobediência.

Cumpra-se, com urgência.

0003288-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169824 - ANTONIA RAMOS DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a consulta Dataprev anexa aos autos em 04.11.2015, onde consta que parte autora está recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por idade desde 20.09.2012, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se remanesce seu interesse em prosseguir com esta ação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0042494-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171387 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

À Contadoria para conferir os cálculos existentes em razão das alegações do recorrente

0027198-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171786 - DAMIANA VELOSO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em 16/10/2015.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos

0046884-60.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171767 - MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos etc.

Providencie a autora, mediante representação por advogado com poderes para transigir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a assinatura do termo de acordo já firmado pela União Federal e anexado aos autos eletrônicos em 27/10/2015.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Nada a decidir por ora. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

0014600-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170351 - ROBERTO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006498-48.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170352 - MICHEL SERGIO MARINHEIRO (SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI, SP094915 - JOSE VILELA DE FIGUEIREDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003151-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170353 - FLAVIO PINTO FREIRE (SP354600 - LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA, SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035951-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170350 - NILO OLIVEIRA DE SOUZA (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000482-97.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301173089 - EUSTAQUIO ALVES RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Reitere-se, por meio de ofício à Seção Pessoal da SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias, Serviço Regional 10 de Presidente Prudente, os termos da determinação contida na decisão colegiada proferida em 29/07/2015, assim como, para que seja informado: (i) se a parte autora continua trabalhando, ou se está afastado por motivo de saúde; (ii) caso positiva a resposta ao item (i): em qual setor e cargo a parte autora vem desempenhando suas funções habituais; e (iii) quais as atribuições do cargo desempenhado.

Intimem-se. Oficie-se.

0006651-83.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170815 - APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vista para a parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias

0002585-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301169270 - ANTONIO FAVARETTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do interesse em renunciar aos valores que ultrapassaram a alçada na data do ajuizamento. Prazo: 10 dias. Int

0003849-16.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170278 - APARECIDO DONIZETTI GOBBI (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista as alegações recursais do INSS no sentido de que houve erro nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juizado de origem, afirmando que há contagem de tempo em duplicidade com relação ao período de 27.07.92 a 30.10.92, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos eletrônicos à Contadoria que auxilia esta Turma Recursal, a fim de que elabore parecer e eventuais cálculos com o fito de esclarecer as divergências apontadas no recurso.

Caso se verifique a contagem de tempo em duplicidade, que se refaça a contagem com os tempos reconhecidos em sentença para se apurar eventual direito à aposentadoria proporcional, com data de início de benefício (DIB), em 01.08.2009, data em que o autor completou 53 anos.

Após a emissão do parecer pela Contadoria, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0016655-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301171823 - GERALDO RODRIGUES

NOGUEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autor: considerando a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, oficie-se conforme requerido.

Intimem-se. Oficie-se

0005851-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301173452 - LUCIA DA SILVA LIMA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001653-86.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301170296 - ANIZ ABDALLA NASSAR (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES, SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

À contadoria judicial, para elaboração de contagem de tempo de serviço da parte autora em relação ao benefício discutido na presente ação, esclarecendo, ademais, se há concomitância de períodos. Após, tornem conclusos

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000839

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0022931-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169639 - MARIA CELIA BICUDO SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando a aceitação da parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.

A questão da forma de pagamento dos honorários contratuais deve ser analisada no juízo de execução.

Intimem-se. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa

0017152-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170332 - NELCIR DA SILVA FERREIRA (SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 13/11/2015: Verifico que a parte autora e a recorrente chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”, como pondera Nelson dos Santos (in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na referida transação.

Custas processuais na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia prévia das partes quanto à interposição de recurso.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se

0006270-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171364 - TEREZINHA MARTINES FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes, nos moldes especificados nas petições anexadas em 20/08/2015 e 20/10/2015.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

O pedido de destacamento de honorários advocatícios deverá ser apreciado em sede de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001286-02.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301168675 - JOAO DONIZETE BENTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) ANTONIO LAZARO BENTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) JOSE CARLOS BENTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu a habilitação dos herdeiros do autor falecido, diante da natureza assistencial e do caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada, objeto da ação principal, e determinou o arquivamento dos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Ressalto, contudo, que as Turmas Recursais de São Paulo se reuniram e pacificaram o entendimento de que cabe recurso inominado contra decisões que põe fim ao processo, editando a Súmula nº 20 com o seguinte teor:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

Essa uniformização foi necessária para evitar a insegurança jurídica gerada pelas decisões conflitantes nas turmas recursais de São Paulo, em prejuízo dos autores. Assim, restou pacificado que o recurso cabível, e somente para questões ainda não tratadas no curso do processo, será o recurso inominado das decisões que põem fim ao processo.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001192-54.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301173503 - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança.

Nos termos do artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001 não se admite o presente Mandado de Segurança.

Nesse sentido, já se manifestou a Turma Regional de Uniformização em sessão realizada no dia 28/08/2015, na Súmula 20: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põe fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado."

Ante o exposto, indefiro a inicial para extinguir o feito nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009 e com o art. 11, X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

0001169-11.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171213 - JOSE ARIIVALDO DURANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em face de decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de benefícios da justiça gratuita à parte.

No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 11 inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 526 de 6 de fevereiro de 2014).

Procedam-se às anotações de praxe.

Int.

0001270-48.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170626 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato judicial que indeferiu impugnação da parte autora ao cálculo de liquidação do julgado.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional.

A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios insertos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador.

Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado além de ser irrecorrível, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante. Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 16/10/2013; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE de 25/06/2013, RSTJ, vol. 00232, pg. 00035.

Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.
2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.
3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos)

E, seguindo o entendimento do STF, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, aprovou a súmula nº 20:

Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.

No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e condizentes com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o juízo a quo.

Intimem-se

0001309-45.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171260 - MARIA DO CARMO SCOPIN FERRAZ (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em face de decisão de primeiro grau que reconhece a não incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e o pagamento do requisitório. A parte sustenta ter sido surpreendida com a expedição de ofício requisitório antes da apresentação de cálculos de liquidação. Requeru o cancelamento do requisitório e a correção dos valores a serem pagos. Ressalto que a parte ingressou tempestivamente com outro recurso em primeiro grau, mas referido recurso não foi recebido pelo Juízo. Observo que a decisão recorrida foi publicada em 5 de novembro de 2015 e a parte ingressou com o presente recurso apenas em 3 de dezembro de 2015, depois de decorrido o prazo legal para impugnação da decisão.

Assim, o recurso que é objeto dos presentes autos foi interposto intempestivamente, nos termos do art.42 da Lei nº 9.099/95, aplicada nos termos do art. 1º da Lei nº 10.257/2001.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do inciso X do artigo 11 da Resolução 526 de 6 de fevereiro de 2014 (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).
Int.

0001168-26.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171212 - JOSE ARIIVALDO DURANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em face de decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de benefícios da justiça gratuita à parte.

No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, não se admite recurso de decisão exceto no caso do artigo 4º da mesma Lei. Portanto, manifestamente incabível o recurso interposto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 11 inciso

X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 526 de 6 de fevereiro de 2014).

Procedam-se às anotações de praxe.

Int.

0004576-66.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170859 - PEDRO ALVES FIGUEIREDO (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando a sentença favorável e a oposição de recurso apenas pela parte autora, homologo o presente pedido de desistência do recurso, ante a sua falta de interesse superveniente, nego, portanto, seu seguimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau em seus exatos termos.

Intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa

0000135-94.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169717 - JOSE SIRLEI DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Outrossim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ademais, o fato de constar no PPP que EPI fornecido ao autor era eficaz, não significa que ele realmente eliminou todo o risco a que estava exposto o empregado. De fato, não basta menção, no PPP, a EPI eficaz apenas. Deve haver, também, prova, produzida pela parte ré, de que o mesmo neutraliza os riscos da exposição ao agente agressivo.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 114/1285

autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intem-se.

0002015-46.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170547 - JOAO CARLOS PRANDI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055744-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170704 - ALICE MARIA PAIVA RICCI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034277-20.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170681 - WALTER FERNANDES MORAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001404-26.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170590 - VALTER JOSE LUCHESI (SP144691 - ANA MARA BUCK, SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-26.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171062 - TERESA DE LOURDES CREMASCO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003880-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170532 - VALDOMIRO PEREIRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) FIM.

0004864-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170089 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (SP350393 - CLECIA LEAL SAITO, SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE, SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível a decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão do reconhecimento do tempo de serviço, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.

Outrossim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0000491-50.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171059 - GENI ANGELO DOS SANTOS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS. Sustenta, em síntese, omissão no julgado.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso dos autos, não há qualquer omissão no julgado.

Nos termos do art. 512 do CPC: “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.”

Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal a revogação da tutela é consequência do próprio julgamento, não sendo necessária menção expressa de sua cassação.

Isto posto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0000339-38.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170130 - ZENAIDE PINTO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambos os réus em que se sustentam, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Outrossim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios dos réus e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intemem-se.

0004006-03.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169713 - MYLLENA BARBOZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MIGUEL HENRIQUE BARBOZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva questionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Outrossim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Outrossim, em que pese o autor afirmar que o salário de contribuição levado em consideração no acórdão embargado (janeiro/2013) abranger também verbas rescisórias, destaca-se que o salário de dezembro de 2012 também estava acima do valor limite instituído para a percepção do benefício em questão.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Outrossim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intemem-se.

0016822-37.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169913 - SUELI NADIR TULER DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004032-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169918 - THALES MIGUEL TIDEI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000400-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169888 - LILIAN APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003206-70.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169714 - MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA FILHO (SP229752 - ANTONIO DUARTE) THALLES FERNANDES (SP229752 - ANTONIO DUARTE) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP229752 - ANTONIO DUARTE) THALLES FERNANDES (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI, SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE, SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA FILHO (SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI, SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE, SP287116 - LETÍCIA LEME DE SOUZA DUARTE, SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) THALLES FERNANDES (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR, SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR, SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) MILAN GABRIEL GONCALVES TRACHTA FILHO (SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE, SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR, SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR, SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI, SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005146-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169917 - SEVERINA MARQUES DE SOUSA OLIVEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001882-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169885 - AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000296-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169889 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 118/1285

CRISTINA DE FATIMA FIXO BAUER (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017375-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170894 - JOSE AIRTON PEREIRA MENDES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003180-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169883 - AGOSTINHO BRAZ ANASTACIO (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169884 - NELSON ALVES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000893-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169886 - VALDECIR DONISETE DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035597-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169882 - JOSE LEO FARIAS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000649-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169887 - JUAREZ GONZAGA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003501-76.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170090 - ROMILSON MARIO RODRIGUES VIEIRA (SP297580 - MARCELO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002959-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170129 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X PAULO HENRIQUE BERNARDINO DA ROCHA NATASHA SANTANA DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005901-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169712 - CLOVIS ROBERTO ZAFALON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023909-44.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169911 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036220-33.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170087 - CLEUSA MARLENE DE OLIVEIRA ROCHA (SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0012429-03.2007.4.03.6315 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169915 - LOURDES GONÇALVES (SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002247-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169715 - JOSE EUGENIO ALVES DOS SANTOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003682-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170128 - MARIA MOREIRA (SP321033 - EDMAR BARBOZA) X IRACEMA NORBERTO PASSETTI (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA) KLEBER MOREIRA PASSETTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034503-15.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169711 - IVANIR SATO (SP173118 - DANIEL IRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0077166-13.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170086 - ANA MARIA NUNES VIEIRA (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Outrossim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ademais, destaca-se que os embargos de declaração não são a via própria para pleito de majoração de verba honorária, porquanto ausentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios de ambas as partes e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímem-se.

0010286-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301162311 - TIAGO DE FREITAS SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal e sua aceitação por parte da autora, homologo a transação operada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se

0048848-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301166271 - LUIZ GATTINI NETO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante ao exposto, reconheço a carência superveniente da ação e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.

Intimem-se

0001046-13.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171058 - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BAURU

Por essa razão, destaco que a forma escolhida pelo impetrante não pode ser aceita para o fim ao que almeja, pois ainda que o vício apontado possa ter supostamente ocorrido, o interesse de agir entendido como a adequação da via processual eleita não se vislumbra. Ante o exposto, valho-me do disposto no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil, e extingo a presente ação de mandado de segurança, posto sua manifesta inadmissibilidade.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Após, dê-se baixa, observadas as formalidades legais

0049090-86.2008.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171787 - JOSE JOAQUIM OLAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Observo que foi registrado no Sistema de Controle de Óbitos do INSS o falecimento da parte autora, ocorrido em 19/01/2010, conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), anexada aos autos eletrônicos em 04/12/2015.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

Como não houve qualquer requerimento dos sucessores da parte autora nesse sentido, dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação dos sucessores da parte autora falecida, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0001306-90.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171814 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos etc.

Trata-se de demanda cautelar incidental proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o breve relato. Passo a decidir.

O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Observo que o requerente, inconformada com o resultado do julgamento proferido pelo MM. Juízo a quo proferido nos autos nº 0001151-95.2014.4.03.6335, pretende, por via transversa, impugnar ato decisório por meio do ajuizamento da medida acautelatória.

Friso que o rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere ou indefere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

No presente caso concreto, observo exatamente que o autor se insurge contra a própria sentença proferida nos autos nº 0001151-95.2014.4.03.6335, sendo que o mesmo já manifestou seu inconformismo por meio de interposição de recurso de sentença, em 04/08/2014, na forma do referido artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001. Logo, não pode impugnar novamente parte da sentença no presente demanda.

Ademais, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.

A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.

No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”

Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.

todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento.

A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação “principal”.

Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis:

“§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda principal, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar.

Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Destarte, tendo em vista a existência de vedação legal, INDEFIRO a petição inicial da presente demanda cautelar, com fundamento no nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito do Juizado Especial Federal), ante a inadequação do processo cautelar para a solução do litígio noticiado pelo requerente.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se

0005624-29.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171785 - NEWTON GUIMARAES (SP224479 - VANESSA MARIA TEIXEIRA DE GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Vistos etc.

Trata de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de indébito tributário.

Posteriormente, em 05/11/2015, foi confirmado nos autos o óbito da parte autora.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias” (destaquei).

No presente caso, embora noticiado o falecimento da parte autora, não houve habilitação de seus sucessores dentro do prazo legal, eis que o óbito ocorreu em 17/11/2012 (certidão anexada em 05/11/2015).

Não há necessidade de intimação pessoal, em razão da expressa dispensa de tal formalidade pelo § 1º do artigo 51 da Lei federal nº 9.099/1995.

Friso que não se aplica o artigo 238 do Código de Processo Civil, porque esta norma ressalva expressamente a disposição de aplicação de outra norma disciplinando a mesma matéria, como o referido artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente em relação aos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir do âmbito da sua competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei)

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva em relação a todos os órgãos jurisdicionais que compõem os Juizados Especiais Federais. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Ademais, conforme o disposto no artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição da República, a competência para julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal é exclusiva dos Tribunais Regionais Federais (de natureza absoluta, não podendo ser alterada por qualquer ato infraconstitucional), não havendo a mesma previsão em relação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais (artigo 98, inciso I e § 1º, do mesmo Diploma Constitucional).

Nesse sentido, sobreveio recente entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, em sessão de julgamento realizada em 28/08/2015, que culminou na edição da Súmula nº 20:

“Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado”.

Assim, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o mandado de segurança, em razão da incompatibilidade da via eleita.

Além disso, ressalto que não é possível a interposição de recurso contra toda e qualquer decisão interlocutória, como na sistemática do CPC. Isto porque o artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001, norma especial que rege os Juizados Especiais Federais, somente admite recurso em face de: 1) decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação; ou 2) sentença definitiva.

O rito processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais rege-se pelo princípio da celeridade (artigo 2º da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), com concentração de atos, com tendência à entrega da prestação jurisdicional definitiva.

Por isso, exceção feita à hipótese de decisão que defere medidas cautelares no curso do processo, todas as demais não são passíveis de recurso específico. Em contrapartida, tais decisões não estão sujeitas à preclusão, devolvendo as questões correspondentes à apreciação da Turma Recursal, mas somente no recurso contra sentença definitiva.

No presente caso concreto, observo exatamente que a decisão contra qual se insurge a parte autora foi proferida no curso do processo autuado sob o nº 0000261-61.2015.4.03.6323, ou seja, após a prolação de sentença, de tal forma que, mais uma vez, o mandado de segurança é incabível.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do mandado de segurança e DECRETO a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0082471-22.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169939 - TUNEO AGUENA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente feito, noticiado o óbito da parte autora conforme informações junto ao sistema DATAPREV, foi tentada a intimação de eventuais sucessores para habilitação.

Decorridos 30 (trinta) dias da intimação judicial, conforme prazo fixado, não houve qualquer manifestação por parte de eventuais sucessores.

Desse modo, não há outro caminho que a extinção do feito, o que faço com fulcro no art. 267, III, do CPC e no art. 51, V, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Transitada em julgado, providencie-se a baixa devida

0000948-41.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170628 - ELIO CAMARGO RUSQUI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Homologo, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa ao juízo de origem.

Intimem-se

0002507-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301169641 - JOSE CARLOS CIAO (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o autor obteve sentença parcialmente favorável à sua pretensão, e obteve a aposentadoria por invalidez na via administrativa, homologo o pedido de desistência do recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa

0005786-24.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301165505 - JOSE ITACI DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, desta forma, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da sentença.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0002166-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301168457 - JOSE LUIZ BONACINI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora requer a extinção do processo com a consequente baixa definitiva.

Contudo, tendo em vista que já houve julgamento pela improcedência da ação, recebo o pedido como desistência do recurso interposto e em conformidade com o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispensa a anuência do recorrido, homologo a desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem os autos à origem.

P.R.I

0002101-68.2008.4.03.6318 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170766 - ELISEU PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora pleiteando a desistência da ação, homologo o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intimem-se.

0001901-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171776 - OTAIR VALERIANO DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Em petição protocolizada em 30/11/2015, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), o recorrente pode desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido.

Destarte, HOMOLOGO a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0009241-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301168162 - CLEUSA ALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, desta forma, homologo o pedido de desistência do recurso da parte autora.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001816-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301171427 - LUIZ RENATO GROU (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Entendo que não cabe pedido de desistência da ação após o julgamento do mérito, razão pela qual o recebo como pedido de desistência do recurso.

Nesse sentido a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior:

“Se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre uma relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio. (Curso de Direito Processual Civil - Humberto Theodoro Júnior, 32ª edição, página 278)

Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Intimem-se

0013031-36.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301170282 - MARIA FILOMENA TEIXEIRA FERREIRA - ESPOLIO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de recuso inominado interposto pela parte autora contra decisão que extinguiu o processo de execução, em ação já transitada em julgado e que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

2. Nos termos da Lei nº 10.259/01, o artigo 5º traz norma no sentido de que somente será admitido recurso de sentença definitiva.

3. Considerando que a decisão contra a qual foi interposto o presente recurso não é sentença, mas, diversamente, tratou de deliberar sobre o cumprimento da coisa julgada, extinguindo o processo de execução, resta evidenciado o não cabimento do presente recurso.

4. Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso, uma vez ausente previsão legal para a sua interposição.

5. Remetam-se os autos com urgência à origem, tendo em vista que a parte autora, já com idade avançada, é beneficiária da tramitação prioritária.

6. Intime-se

0000743-96.2015.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301167027 - ROBERTO ARAUJO BARROS (RJ166559 - ROBERTO ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso interposto por ROBERTO ARAUJO BARROS em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme decisão proferida anteriormente, este Juízo deferiu a liminar para suspender o assentamento em nome do autor constante no banco de dados do SPC até decisão final do feito.

Por meio da sentença prolatada nos autos principais em 24.09.2015, o pedido foi julgado improcedente, tendo a parte autora interposto recurso contra a referida decisão.

Decisão proferida em 16.10.2015, deixou de receber o recurso interposto pela autora, tendo em vista sua intempestividade.

Em 20.10.2015 foi anexada aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. decidido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, se proferida sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000840

DECISÃO TR/TRU-16

0005163-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171796 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que no presente processo já houve decisão monocrática exarada nos autos pelo MM. 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo, que resultou na conversão do julgamento do recurso em diligência para elaboração de parecer pela contadoria judicial:

“5.16.6 DECISÕES MONOCRÁTICAS 5.16.24 MAUCOELH MAUCOELH 02/08/2012 13:59:23
AGUARDANDO ASSINATURA DE DESPACHO

5.16.24 MAUCOELH 5.2.1 DECISÕES MAUCOELH 10/08/2012 11:03:34
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA

5.2.1 DECISÕES 5.2.1.2 CUMPRIMENTO DE DECI MCGIANNI 15/08/2012 12:46:44
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA

5.2.1.2 CUMPRIMENTO DE DECI 5.2.29 CONTADORIA MCGIANNI 16/08/2012 18:21:49
PARA CÁLCULO

5.2.29 CONTADORIA 5.2.28 CPANZICA CPANZICA 20/08/2012 12:06:26
PARA CÁLCULO

5.2.28 CPANZICA 5.2.2.1 CUMPRIMENTO DA DILI CPANZICA 27/09/2013 18:10:29
”

Cumprida a diligência no MM. Juízo Federal de origem, houve a devolução dos autos eletrônicos ao seu Relator.

Contudo, em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os mesmos foram livremente redistribuídos a esta 9ª Turma Recursal.

Trata-se, contudo, de hipótese de prevenção da 3ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF):

“Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, declaro a incompetência da 9ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente impetração, determinando a redistribuição ao MM. 9º Juiz Federal da 3ª Turma Recursal de São Paulo, por prevenção, com as devidas homenagens

0003690-32.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171797 - DONIZETE VIEIRA DE MELO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constato que no presente processo já houve decisão monocrática exarada nos autos pelo MM. 13º Juiz Federal da 5ª Turma Recursal de São Paulo, acerca do limite de alçada do Juizado Especial Federal Cível:

“5.230 RECEBIDOS JEFs 5.24 13º JUIZ FEDERAL DA ACORTELE 31/01/2012 17:11:09
AGUARDANDO INCLUSÃO EM PAUTA DE JUL

5.24 13º JUIZ FEDERAL DA 5.24.20 OCHAMON AGATTAS 22/05/2013 17:08:32
AGUARDANDO INCLUSÃO EM PAUTA DE JUL

5.24.20 OCHAMON 5.24 13º JUIZ FEDERAL DA TBOGHOUR 04/02/2014 12:37:26
AGUARDANDO INCLUSÃO EM PAUTA DE JUL

5.24 13º JUIZ FEDERAL DA 5.46 27º JUIZ FEDERAL DA FRCUZZAT 15/02/2014
08:02:00”

Em 15/02/2014, com fundamento nos Provimentos nºs 406/2014 e 408/2014 do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os mesmos foram livremente redistribuídos a esta 9ª Turma Recursal.

Trata-se, contudo, de hipótese de prevenção da 5ª Turma Recursal, em razão da precedência do conhecimento do feito, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF):

“Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, declaro a incompetência da 9ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente impetração, determinando a redistribuição ao MM. 13º Juiz Federal da 5ª Turma Recursal de São Paulo, por prevenção, com as devidas homenagens

0007008-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169834 - LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Em razão da existência de despachos exarados pelo eminente Juiz Federal Alexandre Cassettari em 22/03/2013, 11/09/2013 e 23/09/2013, reputo-me impedida de julgar o presente recurso, nos termos do artigo 135, parágrafo único, c.c. o artigo 136, do Código de Processo Civil.

Assim, excludo o presente feito da pauta de votação concernente à sessão de julgamento desta 9ª Turma Recursal, agendada para o dia 10/12/2015, e determino à Secretaria das Turmas Recursais que providencie a redistribuição do feito, em atenção ao disposto no artigo 18, § 1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se

0000230-02.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170631 - ROSINÉIA MARCONDES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) FÁBIO RENATO SILVA ALBUQUERQUE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 03/11/2015, os embargos opostos em 16/11/2015 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

0006231-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173696 - EDINA SABION DA ROCHA (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que houve um lapso na decisão prolatada ontem que apresenta a seguinte redação:

"Trata-se de feito julgado por esta Turma em 6 de julho de 2015, no qual foi dado provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Autora, que não está assistida por advogado, manifesta-se em 3 de setembro informando novo endereço e requerendo indicação de advogado.

Nos termos do parágrafo único do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 que disciplina os Juizados Federais: os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Observo que a autora não estava assistida por advogado, de modo que deve ser regularmente cientificada da sentença e de sua possibilidade de apresentação de contrarrazões, situação em que teria de contratar advogado para representá-la em grau de recurso.

A autora foi regularmente intimada acerca da sentença em 11 de novembro de 2011, ocasião em que ficou ciente da necessidade de contratação de advogado caso quisesse recorrer.

Apenas o INSS recorre em face da sentença. A autora é cientificada da interposição de recurso.

Ausente erro a ser corrigido, verifico que a Turma Recursal encerrou seu ofício jurisdicional não havendo nada mais que possa ser apreciado.

Processse-se regularmente, certificando-se o trânsito em julgado do feito. Int."

Assim, passo a acrescentar à decisão o que segue, a título de esclarecimentos:

Observo que, após o feito ter sido julgado por esta Turma, a parte foi intimada do resultado do julgamento por correspondência encaminhada a seu endereço.

O aviso de recebimento foi anexado aos autos em 19/08/2015, indicando a mudança da parte.

A mudança foi confirmada por documentos apresentados em 03/09/2015 aos autos.

Cabe à parte manter atualizado seu endereço nos autos, sob pena de considerar-se intimada dos atos processuais no período em que desconhecido seu novo endereço.

Assim, considerando a ciência da autora acerca do acórdão com a juntada do aviso de recebimento em 19/08/2015, certifique-se o trânsito em julgado do feito, ocorrido antes da manifestação da parte em 08/09/2015.

Int.

0000910-77.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170722 - THIAGO MANOEL RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos. Em razão do não exercício do juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Cumpra-se

0002943-09.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170092 - REGINALDO DOS REIS ZAGUI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de 26.08.2015: Tomo a manifestação do autor como desistência dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido em sessão de 14.04.2015.

Assim, na inexistência de outro recurso a ser apreciado, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e providencie a baixa dos autos à instância de origem.

0059494-26.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171415 - ROGERIO GONCALVES BERTOLDO (SP235149 - RENATO DE SOUZA, SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Pleiteia a parte autora a execução provisória do julgado, com fundamento no art. 475-O do CPC.

Observe, contudo, que há recurso de sentença pendente de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/01, indefiro o pedido formulado.

Publique-se. Intimem-se.

0049242-27.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170673 - FERNANDO SIMAO CANCELA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível a decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão alegada no recurso de sentença, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por motivo de foro íntimo, reputo-me suspeito para julgar o presente processo em fase de recurso, nos termos do art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.
Intime-se.

0025691-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169996 - LAURA HIKUCO SUZUKI KAJITANI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO, SP330629 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0065278-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169995 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016922-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169997 - JONATAS DE ALMEIDA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074727-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169994 - ALVARO RUGENE (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000315-42.2010.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167919 - JOVAIR DE FREITAS BONIFACIO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme certificado nos autos, decorreu o prazo sem que houvesse o cumprimento da determinação contida no acórdão. Assim, determino seja reiterado o ofício ao INSS para que remeta para este juízo cópia do processo administrativo em nome do autor referente ao NB 42/150.133.630-1, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei.
Oficie-se com urgência. Intimem-se

0019440-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170727 - JACINTO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Concedo, sob pena de extinção do feito, o prazo de cinco dias à parte autora para regularização da representação processual, uma vez que o advogado autor de substabelecimento já não estava mais investido de poderes de representação neste processo. Int

0003610-62.2007.4.03.6320 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169649 - CLAUDIO ANTUNES DOS SANTOS (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se ao responsável pela empresa Auto Posto Petrovale Ltda., situada à Rua José Bonifácio, 343, CEP 12.500.030, Guaratinguetá/SP, para que apresente laudos técnicos da atividade exercida pelo autor na empresa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia do acórdão proferido em 11 de setembro de 2015 deverá instruir o ofício.

Cumpra-se

0025248-43.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174177 - ZELITA MENDES DOS SANTOS DAMOIA (SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a ocorrência de erro material no relatório da decisão embargada, que passará a ter a seguinte redação: “Cuida-se de agravo nos próprios autos contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e/ou recurso extraordinário.”

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando-se a matéria discutida no pedido de uniformização/recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0003926-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168239 - LIODETE DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 130/1285

ASSIS (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0036420-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168233 - JOANA CLEIDE DUARTE FERREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0027031-07.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168434 - ZULEICA APARECIDA CONTI GONCALVES (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0014106-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168747 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0013263-38.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168235 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA DANTE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0002951-31.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168240 - ENEAS SALATI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0006098-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168237 - ARNALDO FAZIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0001628-94.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168439 - LUIZ ANTONIO FINATTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0031749-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168433 - CLAUDIA CONCEICAO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0005845-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168238 - GUILHERME SOUZA LIMA (SP307042 - MARION SILVEIRA, SP156123 - SILVIA HELENA SERRA, SP033636 - SIRLEI TOSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0002339-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168242 - ANTONINA QUADROS DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0053742-15.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168230 - DELZUITA FERREIRA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0000080-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168244 - MESSIAS ALVES GUIMARAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0002569-44.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168241 - FRANCISCO FERNANDES LAPO - FALECIDO (SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0006429-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168435 - CRISTIANE DA SILVA SIRINEO (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0015085-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170013 - EDISON DOS SANTOS CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0006261-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168436 - ROSALINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0039208-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168432 - MARCIA CONCEICAO DE AQUINO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0048564-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168231 - IRACI PEREIRA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0001682-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168438 - CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
 0006396-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168236 - MARINEIDE DE LIMA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024229-31.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168234 - MARIA APARECIDA ELIAS DA COSTA (SP176557 - CRISTINE YONAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004648-66.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168437 - MARIA JOSE BEZERRA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001909-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168687 - MARTA ALVES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005607-71.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170521 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o processamento do recurso inominado apresentado pela parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da (s) parte (s) para que apresente (m) contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171560 - EMILIA MOREIRA NEVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007155-11.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171629 - IZABEL ALONSO CASSETARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007208-33.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168158 - LUIS RAIMUNDO BARBOSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-42.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171053 - NEUMAR LEITE DE ARAUJO (SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso com pedido cautelar interposto pela parte autora, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos do processo principal, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Afirma ser a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade habitual, fazendo jus ao benefício.

É o breve relato. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado e do "periculum in mora", este último verificado no caso pela natureza alimentar do benefício, bem como pela sua cessação.

A análise dos fatos, contudo, não permite aferir neste juízo de cognição sumária a verossimilhança do alegado, uma vez que transporta para a sede recursal não uma análise jurídica da situação concreta, mas sim uma análise fática. Essa análise fática não permite aferir de plano a incapacidade da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, em virtude da ausência de elementos que comprovem de plano a alegada incapacidade laboral da parte autora.

Vista à recorrida para resposta, no prazo legal.

Intime-se

0010046-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169630 - EDSON SECCO FILHO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Da análise destes autos eletrônicos, verifico que o perito judicial afirmou não ter constatado a incapacidade laborativa atual, não se manifestando sobre eventual incapacidade pregressa. No entanto, relata no laudo pericial que o autor passou por internações, sendo a

última de junho de 2014 até agosto de 2014.

Considerando que o perito não declara se a anotação acerca da internação decorreu do relato da parte autora ou se lhe foi apresentada documentação nesse sentido, bem como, que o documento de fls. 29 do arquivo petição inicial somente permite a comprovação de internação entre os dias 28/06 e 03/07/2014, necessário se faz que a parte autora traga aos autos comprovante da internação para o período informado.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, concedendo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Em seguida, se cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para que se manifeste em 05 dias.

Decorridos os prazos, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0004002-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171431 - AUGUSTO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, a parte recorrida já vem auferindo benefício assistencial implantado por força de sentença proferida nestes autos.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Publique-se, intimem-se

0001103-31.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164847 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, recebo o presente agravo como recurso inominado, determinando o desentranhamento da petição inicial do presente agravo e sua anexação nos autos do processo principal, cadastrando-se a referida petição como "RECURSO DE SENTENÇA - DO AUTOR / ADVOGADO", cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Após, providencie-se a baixa definitiva do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0012545-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170120 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo INSS com o comprovante de cumprimento da tutela, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento, que deverá observar critérios como a idade do autor, o tempo de tramitação do recurso e a natureza da causa, como forma de concretização do princípio da celeridade

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível a decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da

Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão alegada no recurso de sentença, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0002510-89.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170667 - NEWTON SERGIO PETTY DE OLIVEIRA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003094-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170665 - CASSIA TERESINHA RODRIGUES PINHEIRO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) SONIA TERESINHA RODRIGUES XAVIER (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004050-97.2011.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170669 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002950-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170663 - MILTON SANTANA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0072306-13.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170670 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
FIM.

0001450-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167947 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP352615 - MARCELA TACIARA BERTOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intimem-se os herdeiros do autor falecido para que, no prazo de trinta dias, providenciem o pedido de habilitação, apresentado RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, esta última fornecida pelo INSS. Deverão ainda, no mesmo prazo, providenciar a regularização de sua representação processual.

Intime-se

0010399-24.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170748 - ACACIO ANTONIO DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de reconsideração de acórdão que manteve sentença que dava parcial provimento ao pedido da parte autora sem apreciar os pedidos relativos aos períodos de trabalho de 02/07/1973 a 01/11/1973 e de 01/02/1977 a 26/08/1983.

A parte deixou correr “in albis” o prazo para ingresso com embargos de declaração e peticiona pedindo reconsideração do julgado por erro material.

Observe que omissão não configura erro material do julgado, e não houve impugnação do acórdão em momento oportuno.

De outro lado, a 6ª Turma Recursal já encerrou seu ofício jurisdicional de modo que não há mais apreciações a serem feitas por este órgão jurisdicional quanto a omissões do julgado.

Assim, não aprecio o pedido de reconsideração.

Processe-se regularmente.

Int.

0014653-04.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167945 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observe descumprimento por parte do síndico da massa falida MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA de determinação deste Juízo (acórdão de 26/08/2015). Disso, determino seja intimado pessoalmente o Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto OAB/SP 102.907, localizado na Praça da Liberdade, nº130, Conjunto 84 A 86 - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01503-010, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra determinação pendente, qual seja: “apresente laudos técnicos da atividade exercida pelo autor na empresa de 06/03/1978 a 24/04/1989 e de 01/08/1989 a 30/06/1995”, devendo informar, o cumprimento desta ordem ou a

impossibilidade de fazê-lo, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da presente decisão e do acórdão proferido em 26/08/2015.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001210-75.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171051 - KARLA RODRIGUES (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso com pedido cautelar interposto pela parte autora, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada nos autos do processo principal, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Afirma ser a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade habitual, fazendo jus ao benefício.

É o breve relato. Decido.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso depende da comprovação da plausibilidade do direito alegado e do "periculum in mora", este último verificado no caso pela natureza alimentar do benefício, bem como pela sua cessação.

A análise dos fatos, contudo, não permite aferir neste juízo de cognição sumária a verossimilhança do alegado, uma vez que transporta para a sede recursal não uma análise jurídica da situação concreta, mas sim uma análise fática. Essa análise fática não permite aferir de plano a incapacidade da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, em virtude da ausência de elementos que comprovem de plano a alegada incapacidade laboral da parte autora.

Vista à recorrida para resposta, no prazo legal.

Intime-se.

0001075-19.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173088 - FRANCISCO BAFFA (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recentes decisões no sentido de recomendar o sobrestamento dos recursos em demandas individuais que tratem de assuntos diversos e sejam objeto de grande litigiosidade.

Nesse sentido, há, por exemplo, as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797, referentes às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos conhecidos como Bresser, Verão, Collor I e II.

Compulsando os autos, constato que entre os pontos controvertidos ou prejudiciais em sede recursal encontra-se tema de grande litigiosidade que já está submetido ao regime de repercussão de geral no âmbito daquele Tribunal, ainda que não mencionado expressamente no parágrafo anterior.

Observo a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, ressaltando seu papel na conjugação de valores na sistemática processual moderna, baseada na ponderação entre princípios como a celeridade, a economia e a segurança na prestação jurisdicional. Destaco a crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de objetivo fundamental da prestação jurisdicional.

Assim, reputo impositivo o sobrestamento deste feito até que seja fixado pela jurisprudência das Cortes Superiores o posicionamento a ser adotado no caso, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, com a aplicação da orientação superior à espécie.

Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito.

Acautelem-se os autos em pasta própria até ulterior deliberação.

Dê-se ciência às partes pela Imprensa Oficial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, esclareço que o processo será julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Considerando a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, registro que já foi estabelecido por esta Turma Recursal dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal, o que vem sendo observado por este Relator.

Ainda quando o pedido de prioridade na tramitação do processo seja conforme o Estatuto do Idoso, saliento que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Saliento, ainda, que paralelamente ao critério de prioridade estabelecido, qual seja, o da antiguidade da distribuição recursal, a fim de dar vazão ao grande número de recursos em andamento, a Turma realiza, intercaladamente, pautas temáticas de processos repetitivos.

Assim, o julgamento do recurso se fará oportunamente, dentro dos critérios de prioridade já definidos e relatados acima.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se, intime(m)-se.

0008608-23.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173307 - MARTA BORTOT CELESTRINO (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001638-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173363 - NAIR PERES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003290-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173362 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006897-79.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173360 - ELZA HONORINA BALLESTEROS PLADEVALL (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004558-72.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173361 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058302-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173305 - BENILDA ROSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) de FGTS da parte autora, com a sua substituição pelo INPC ou IPCA ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo juízo.

Em decisão proferida nos autos do REsp 1.381.683-PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0001252-67.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170004 - JEFFERSON DO AMARAL FILHO (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0009206-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170000 - SILVANO FERREIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009606-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169999 - SANTINA MOSCA FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006906-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170003 - RUBEM MALANDRIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000297-62.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171461 - ROBERTO DE SOUZA CAMARGO (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274514 - SABRINA GARCIA SABAINI, SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Intime-se a CEF, através de oficial de justiça, para que tome as providências necessárias à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito apontados na inicial, exclusivamente pelas dívidas referentes ao contrato nº 25.4068.107.0001640-98, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o cumprimento da ordem no local.

Publique-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0009459-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171110 - EXPEDITO ELIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012492-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171096 - ANA MARIA DIAS SIMAO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001979-07.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171099 - MANUEL DA SILVA SIMOES (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081617-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172100 - ELIAS LEANDRO (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002828-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171111 - JOSE TADEU DANTAS LEITE (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004478-15.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171097 - ERZIO LUIZ STORER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004677-41.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172101 - EDSON BALDI (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000336-07.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171100 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003004-09.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171098 - JORGE ELIAS NASSIF (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007433-96.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170065 - LUIZ ANTONIO SILVERIO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se. Cumpra-se

0013779-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170121 - VALDIR BATISTA DA SILVA FILHO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o estado de saúde do autor, defiro o pedido de prioridade no julgamento do presente feito. Aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento

0000065-73.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171810 - AMELIA SOLDERA DE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Petição anexada eletronicamente em 03/12/2015: Não conheço o pleito formulado pela parte autora. O inconformismo da parte deveria ser veiculado tempestivamente pela via processual adequada.

Intime-se.

0001276-55.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170394 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X JANETE OLIVEIRA ABREU FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos, etc.

São Paulo/SP, nos autos do processo autuado sob o nº 0059213-02.2015.4.03.6301, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para assegurar a continuidade das atividades acadêmicas da aluna JANETE OLIVEIRA ABREU, posto que foi impedida em decorrência de inadimplência gerada por erro operacional no sistema informatizado para aditamento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), nos seguintes termos:

“A parte autora formula pedido de antecipação de tutela para concluir aditamento de contrato atinente ao FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), bem como para que possa realizar as atividades discentes na instituição de ensino superior.

Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

No caso dos autos, não é possível depreender, a partir dos documentos apresentados pela parte autora, as razões pelas quais não foi possível a obtenção do aditamento pretendido. Assim, é de rigor a prévia oitiva da parte contrária.

Já no que se refere ao pedido de determinação para que a instituição de ensino superior permita a frequência às aulas e a realização das demais atividades discentes, observo que, embora os princípios da celeridade e da informalidade sejam condutores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, no caso dos autos há urgência do provimento jurisdicional, já que o perigo na demora é manifesto e poderá trazer danos irreparáveis à parte autora. Assim, o sopesamento de valores impõe a antecipação dos efeitos da tutela especificamente nesse ponto.

Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que a corré UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA não estabeleça óbice à rematrícula da parte autora, qualificada nos autos, permitindo o seu ingresso nas dependências da faculdade, com participação de aulas, realização de provas, obtenção das respectivas notas e realização das demais atividades discentes.”

Aduziu a parte recorrente, em suma, que não estão configurados os requisitos necessários para o deferimento de tutela de urgência em favor da parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 5º da Lei federal nº 10.259/2001 dispõe sobre o cabimento de recurso em relação à decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo ou em face de sentença.

Tendo em vista que as medidas cautelares são espécies de tutela de urgência, ao lado da antecipação de tutela, recebo o recurso, aplicando extensivamente o referido dispositivo legal.

Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Analisando em cognição estreita no âmbito do presente recurso, vislumbro a inequívoca verossimilhança das alegações tecidas pela parte autora para concessão da medida de urgência.

A demanda principal cinge-se à questão da renovação contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) da aluna Janete Oliveira Abreu, matriculada no curso de Pedagogia ministrado na Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-AS (UNIP).

Desde o ano letivo de 2014, a autora esteve inserida no indigitado programa de financiamento e, pelos termos contratuais, deveria semestralmente proceder ao aditamento do contrato, sob pena de suspensão na continuidade do financiamento.

Todavia, no primeiro semestre de 2015, a autora não obteve êxito para efetivar a renovação de seu contrato por meio da página eletrônica oficial, posto que o sistema informatizado (SISFIES) gerava constantes mensagens de erro.

De fato, são notórios os recentes percalços suportados por milhares de estudantes para inserção no sistema do “FIES”, sob mesma alegação de equívocos na página eletrônica oficial mantida para tanto. O Poder Judiciário alerta a tal contenta, assegurou o direito constitucional à educação diante da ineficiência do Poder Público, conforme se infere do seguinte julgado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FIES. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO ESTUDANTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Apelação cível interposta pelo FNDE contra a sentença do douto Juízo de origem que julgou procedente em parte o pedido inicial para determinar que, no âmbito de suas atribuições, os réus promovam os atos necessários ao aditamento do contrato do autor, para o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013.

2. Afirma o FNDE que o pleito inicial deve ser julgado improcedente sob o argumento que o não aditamento do contrato se deu em razão de uma inconsistência no SisFIES, decorrente da solicitação errônea do estudante.

3. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito

do FIES, deve-se concluir que a atuação do estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma simples falha operacional.

4. A jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que um erro operacional no sistema do FIES não pode retirar do estudante em situação regular o seu direito constitucional à educação, devendo, portanto, ser mantida a sentença atacada quanto à regularização do FIES.

5. Os próprios termos da apelação do FNDE apontam para a regularidade da situação do estudante, uma vez que o pedido de reconhecimento da improcedência da ação se baseia simplesmente na necessidade de tempo para a formalização do aditamento do contrato.

6. Apelação não provida.” (grafei)

(TRF da 5ª Região - 4ª Turma - AC nº 08003784620134058000 - Relator Des. Federal Rogério Fialho Moreira - j. em 12/11/2013)

Ademais, verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, ante as dificuldades econômicas para prosseguir em suas atividades acadêmicas, sem o mencionado financiamento.

Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-AS, mantendo a decisão de deferimento de tutela de urgência no processo autuado sob o nº 0059213-02.2015.4.03.6301.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria à retificação do polo recursal, para constar: JANETE OLIVEIRA ABREU (recorrida).

Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172040 - WILSON MOMENSO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)

Para o prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida.

Assim, faz-se necessária a apresentação de: a) certidão de óbito; b) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; c) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; d) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; e) comprovante de endereço com CEP.

No caso de inexistir dependentes habilitados, dever-se-á apresentar certidão de objeto e pé do inventário, emitida nos últimos 90 dias, em que conste a nomeação do inventariante e termo de compromisso, ou formal da partilha ou escritura de arrolamento emitida por Cartório de Notas.

No caso dos autos, sem prejuízo da apresentação/complementação dos documentos acima mencionados, verifico que não foi juntada a certidão de casamento da requerente com o de cujus.

Isso posto, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o feito e providencie a habilitação de eventuais outros herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0036435-82.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171566 - OSWALDO MORA (SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Da leitura da certidão de óbito da parte autora verifico que consta que a mesma deixou bens a inventariar, não deixou testamento conhecido e deixou dos filhos maiores.

Diante de tal informação, como se trata de direito sucessório, deverão os requerentes comprovar se já houve inventário dos bens deixados por Oswaldo Mora.

Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pelo de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.

Dessa forma, deverão os requerentes comprovar se há processo de inventário encerrado com adjudicação dos bens ou, caso contrário,

promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Mesmo com a previsão do art. 1784 do Código Civil de que é imediata a transferência de direitos e obrigações do falecido a seus herdeiros, tenho que indispensável a habilitação no processo conforme artigo 1055 do CPC, pelo respectivo espólio, bem como a constituição de novo advogado, pois a morte extingue o mandato anterior, nos termos do artigo 682 do CC.

Renovo o prazo por mais 30 (trinta) dias para que seja dado integral cumprimento a esta decisão, inclusive com a juntada dos documentos relacionados na decisão proferida em 22/06/2015, se o caso.

Transcorrido o prazo, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos para novas deliberações

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 718.874/RS;**
- 2) JULGO PREJUDICADO o pedido de justiça gratuita.**

Intimem-se.

0007479-43.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170171 - LAZARO MORAES (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003487-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170293 - ANTONIO LUIZ DE ARRUDA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003726-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170174 - ANTONIO BRITO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003492-23.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170175 - MARCOS MARTINS JUNIOR (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001021-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170176 - JOAO FELLI FRALETTI (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0006638-48.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170172 - VALDECIR LUVISOTTO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0007287-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173155 - DIANA APARECIDA MARTINS (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0007289-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173154 - JOSE ROBERTO SOUZA COSTA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA, SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0008206-02.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170170 - MIGUEL MENEZES DE LIMA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0001155-27.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171040 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP300176 - TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA) X REGINA MAFALDA DA SILVA LOPES

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido, em virtude da ausência de elementos que comprovem a verossimilhança das alegações.

Vista à recorrida para resposta, no prazo legal.

Intime-se

0005061-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172534 - VIVIANE DE BARROS (AL007329 - CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexa em 30.11.2015 pelo advogado da autora: Quanto ao pedido celeridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Petição anexa em 30.11.2015 pela DPU: observo que a referida procuração consta na petição anexa em 09.05.2013.

Publique-se, intime(m)-se

0067816-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166681 - JUAN ORDONEZ MARTINEZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 140/1285

I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em pesquisa ao banco de dados do INSS para proceder aos cálculos determinados por este Juízo, a Contadoria desta Turma Recursal verificou a informação de falecimento da parte autora.

Dessa forma, determino a intimação do advogado cadastrado nestes autos para que preste informações quanto ao fato relatado pela Contadoria e, se o caso, proceda a necessária habilitação nos autos, com a regularização do polo ativo.

Para tanto, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, além de certidão de casamento, no caso do cônjuge do autor da ação, bem como novas procurações; 5) comprovante de endereço com CEP.

Isso posto, determino:

a) a intimação do procurador do interessado para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

b) Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação,

c) Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos para decisão.

d) Publique-se. Intimem-se

0004774-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171488 - VANTUIL DE FREITAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Transcorrido sem manifestação o prazo concedido à empresa oficiada Fran Posto Ltda. para dar cumprimento à ordem constante da decisão proferida em 10/09/2015, determino a repetição do ato, desta feita, por meio de oficial de justiça.

Renovo o prazo para atendimento da ordem judicial por mais (trinta) dias, cujo descumprimento ensejará a expedição de ofícios para apuração da responsabilidade por crime de desobediência, devendo o oficial de justiça nomeado para a entrega do ofício certificar os dados principais do responsável pelo setor de recursos humanos ou diretor da empresa encarregado do cumprimento da decisão Cumpra-se. Intimem-se

0001433-53.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171439 - ANA LUIZA PINTO FERREIRA AVANCINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora não interpôs recurso de sentença. Além disso, verifico que em petição de 01/07/2015 o INSS informa que não irá interpor recurso da sentença proferida.

Assim, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0001257-25.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170640 - MARIA DO CARMO TRIGO DE ANDRADE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002227-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170639 - ESMERIA TEODORO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003640-25.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170642 - MANOEL DE SOUSA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005361-62.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170636 - CELSO CRUZ DE SANTANA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE, SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0076047-95.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170633 - GILDALIA FERREIRA JARDIM (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013510-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170637 - PEDRO JOAO GARDENGHI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível a decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão alegada no recurso de sentença, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

**Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.
Intimem-se.**

0001463-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170659 - TALITA FERNANDA FARINA DA CUNHA CLARO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) GABRIEL FARINA DA CUNHA CLARO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007146-86.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170658 - JOSE LIBORIO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) EDVALDO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) ANA CELIA TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) RENALDO TEIXEIRA GAMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001247-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170660 - SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001876-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169636 - BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o acesso da patrona do autor aos autos virtuais, descencessária repetição da publicação do acórdão. Defiro, no entanto, a devolução do prazo a contar da data de intimação do presente despacho. Certificado o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa

0004626-25.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168173 - JOSÉ IZAIAS DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que os requerentes à habilitação cumpram integralmente a decisão proferida em 24/07/2015, juntando-se aos autos cópia da certidão de óbito do autor e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, esta última fornecida pelo INSS.

Intimem-se.

0002685-32.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170261 - REINALDO JOSE DARE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante a omissão da parte autora em regularizar sua representação processual nestes autos eletrônicos com a nomeação de advogado para representa-la nesta fase recursal (nos termos exigidos pelo § 2º do art. 41 da L. 9.099, aplicada aos Juizados especiais Federais), deixo de receber os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão prolatado por esta Turma Recursal e determino seja certificado o trânsito em julgado.

Decorridos os prazos legais, dê-se baixa, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se

0015148-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171521 - ANTONIO CARNEIRO BASTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora: homologo o pedido de desistência do recurso interposto em face de sentença, nos termos do art. 501, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição recursal.

Intimem-se.

0003497-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173706 - CICERA GOMES DA SILVA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Petições (arquivos 88 a 91): Esclareça a parte autora sobre a alegação da Fazenda do Estado de São Paulo sobre a não retirada do medicamento desde 17/03/2014 e junte também laudo médico atualizado sobre a necessidade da medicação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int

0003702-38.2014.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301159643 - IVONE GARDINO SILVA (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte reconhecendo a perda da qualidade de segurado do falecido.

Recorre a parte autora postulando a reforma integral da sentença com o reconhecimento de que o segurado falecido já havia implementado as condições para concessão da aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito deve ser baixado para esclarecimentos.

A questão tormentosa gira, basicamente, em torno da implementação das condições para concessão da aposentadoria por idade pelo segurado falecido.

De fato, no anexo 35 destes autos eletrônicos houve a juntada de parte da CTPS do segurado falecido constando vínculos que não foram integralmente considerados pela contadoria na apuração do tempo de serviço.

Assim sendo, a fim de esclarecer o ponto debatido e verificar a regularidade dos vínculos que a parte autora pretende sejam considerados, determino seja intimada a mesma a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral das CTPS do segurado falecido, Sr. Deraldo Silva.

Após, retomem os autos a esta Turma a fim de que o processo seja oportunamente incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0009447-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170137 - JOZIMARA ANTUNES TOLEDO (SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE) PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

A sistemática processual é clara quanto à responsabilidade que atribui às partes litigantes, destacando que não cabe ao FNDE atribuir ônus à parte autora pelo não cumprimento da tutela concedida, assim como não cabe à autora contribuir para esse inadimplemento. A tutela foi fixada em sentença de forma cristalina nos seguintes termos:

"Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o FNDE assegure a imediata inscrição da autora no programa SisFIES, o que deverá ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser convertida em benefício da parte autora."

Assim, caso não consiga cumprir a tutela a que fora condenada, cabe à ré apresentar a este Juízo justificativas plausíveis acompanhadas de documentos que comprovem a impossibilidade na obtenção de um direito judicialmente reconhecido, ou submeter-se à penalidade pecuniária aplicada, e não apenas atribuir genericamente à autora sua mora.

Por essa razão, concedo o prazo comum de 30 (trinta) dias a ambas as partes para que fundamentem adequadamente suas alegações e esclareçam a este juízo porque a tutela concedida na sentença de primeiro grau ainda não fora cumprida. Determino à autora que no mencionado prazo traga aos autos cópia do seu histórico escolar atualizado. Destaco, por oportuno, que se verificada culpa da parte autora nesse impasse processual, o valor da multa fixada pelo juízo de origem poderá ser revisto.

Intimem-se. Cumpra-se

0000112-36.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171807 - CEZARINA PEREIRA DE ANDRADE NOGUEIRA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso - Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário, consoante se infere do documento de identidade anexado com a petição inicial (data de nascimento: 30/09/1944 documento anexado à petição inicial). Anote-se.

Intime-se

0002303-32.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171037 - GERALDO AMARAL JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Diante da certidão de trânsito em julgado (arquivo 55) do Acórdão em embargos de declaração (arquivo 51) que anulou o processo por ausência de citação, provendo recurso da União (fls. 3/4 do arquivo 49), é inarredável que se esgotou a jurisdição desta 3ª Turma Recursal por força do artigo 467 do Código de Processo Civil.

Adianto que sequer há possibilidade de ajuizamento de ação rescisória no procedimento do JEF conforme o Enunciado nº. 44 do FONAJEF:

Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, por mais que se atenha aos princípios da celeridade e da informalidade no âmbito do rito do JEF é inadmissível fazer-se letra morta norma que visa a segurança jurídica máxima, que se traduz pela imutabilidade das decisões judiciais.

Determino, pois, o retorno dos autos ao JEF de origem para novo pronunciamento definitivo para a causa e, se assim se convencer o MM. Juiz, condenar a União por litigância de má-fé.

Baixem os autos à origem.

Intimem-se

0001298-98.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172809 - HERCULES ANTONIO DOVIGO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora.

Contudo, entendendo descabido tal pedido neste momento processual, tendo em vista que o mérito já foi apreciado em sentença. Assim, restaria ao autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). (destaques nossos)

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido.” (REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 240)

Deste modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados

Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo INSS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0005582-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170657 - JOZENILDO SOUZA DOS REIS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005291-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170651 - JOEL GABRIEL DE JESUS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005180-59.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170650 - POLLIANE DE LIMA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) PATRICIA LIMA DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007339-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170655 - ARACI SANTANA DE MACEDO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0080307-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170656 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002536-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170654 - EMILIANO NUNES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001936-87.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170652 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002368-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169690 - CLELIA RAIMUNDA MARCIAL DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Verifico que, em sentença, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, contudo não foi expedido ofício ao INSS determinando a implantação do benefício.

Oficie-se ao INSS com urgência para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade, conforme determinado na sentença proferida em 10/09/2012.

Intime-se

0044706-46.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170328 - ESTER DE SOUZA CAMPOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos etc.

A autora opôs embargos declaratórios em face da decisão monocrática proferida nos autos, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência da habilitação de sucessores da falecida no prazo legal.

É o singelo relatório. Passo a decidir.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 48 e 49 da Lei federal nº 9.099/1995, combinados com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001, razão pela qual os presentes são conhecidos.

O artigo 48 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001) prescreve o cabimento de embargos de declaração quando no decisório houver obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

Entretanto, não reconheço os vícios apontados, eis que a decisão foi prolatada de modo claro e fundamentado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante.

Diversamente do que sustentou a embargante, note-se que o sobrestamento do processo não impede a comunicação do óbito da parte autora e posterior formulação do pedido de habilitação dos sucessores, providências que não foram adotadas tempestivamente pelos advogados constituídos nos autos, conforme já asseverado na decisão ora embargada.

A alteração pretendida pela embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor”, pág. 1045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.

- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.

- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual 'não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, 'Dos Embargos de Declaração', Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

- Recurso especial improvido.” (grifei)

(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição anexada em 23.11.2015: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de 30.10.2015.

Intime-se

0001384-85.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171808 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, na forma do artigo 71 do Estatuto do Idoso - Lei federal nº 10.741/2003, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (data de nascimento: 28/07/1949 - documento anexado à petição inicial). Anote-se.

Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 4.000 processos.

Intinem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0015600-16.2013.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174182 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: determino o que se segue:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 13, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, e o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe.

Intinem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no sentido de recomendar a suspensão de todas as ações que versem o mesmo tema (afastamento da taxa referencial - TR como índice de correção dos saldos depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS).

Nesse passo, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, ainda que, eventualmente, em detrimento de aparente celeridade.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando-se, oportunamente, a decisão dos Tribunais Superiores a presente lide.

Por fim, anoto que, uma vez decidida a questão de fundo, o processo será pautado e julgado conforme plano de trabalho definido por esta magistrada, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridade, os de antiguidade de distribuição e ajuizamento.

Acaulem-se os autos em pasta própria.

Intinem-se. Cumpra-se.

0007342-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169971 - HELENA ROZENDO DE LIMA GALLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009680-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169967 - BENEDITO DE SOUZA CARVALHO (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001218-92.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169976 - MURICI FAVERO DEFALCO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0006989-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169974 - VALMIR APARECIDO BALDO BERNARDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007276-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169973 - ADEMAR PAES DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009151-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169968 - DJALMA DA ROCHA PRIMO (SP278282 - ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007287-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169972 - ANTONIO SCARELLI NETTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008873-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169969 - GABRIELA APARECIDA CARVALHO DE BRITO (SP320457 - MARIANA UTIMATI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008646-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169970 - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006890-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169975 - REINALDO SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015. Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0057504-73.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171089 - DOUGLAS SANTOS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) CICERA PEREIRA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) FRANCISCO SANTOS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) MARIANA PEREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005828-80.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171092 - VALDEMIR DE LIMA SOUZA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO, SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0005505-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167766 - JOSE ADILSON CARNIEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a decisão proferida anteriormente está de acordo com a orientação jurisprudencial fixada pela TNU (súmula nº 51, que assim determina: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”), não há que se falar em exercício do juízo de retratação.

Ressalto ainda que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, apontou em sentido oposto ao STJ em questão específica ligada à devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário deferido judicialmente em tutela antecipada, a saber: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 734199 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantendo a decisão proferida.

Encaminhe-se os autos virtuais à TNU para apreciação do PU recebido.
Intimem-se.

0005269-29.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171500 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante da notícia de óbito da parte autora, determino a intimação dos interessados à habilitação nos autos, para providenciar no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos, sob pena de arquivamento do feito:

- a) certidão de óbito;
- b) carta de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- c) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- d) comprovante de endereço com CEP;
- e) cópia do RG e CPF dos interessados.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000266-91.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170649 - HORALINO TEODORO DE PAULA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS no qual requer seja dado provimento ao presente recurso, com agregação, inclusive, de efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecida e declarada a decadência do direito pleiteado pela parte autora.

É o relatório.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, o acórdão proferido por esta Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a decadência e extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Assim, os embargos de declaração opostos não devem ser reconhecidos, tendo em vista que a decisão proferida por esta Turma Recursal atendeu a pretensão recursal do INSS.

Assim, evidente a ausência de interesse recursal.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0006763-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170329 - VALDIR DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se como salário de benefício a média integral de todos os salários de contribuição, inclusive para os reajustes posteriores à concessão e b) a readequação do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sem prejuízo do pagamento das diferenças apuradas.

O MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando procedentes os pedidos.

Todavia, observo que não foi realizada perícia contábil no presente feito, a qual reputo essencial à verificação do alegado pelo autor à inicial.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a Contadoria Judicial que auxilia as Turmas Recursais de São Paulo elabore cálculos e apresente o respectivo parecer, baseando-se na pretensão do autor, bem como nos contrapontos da defesa do réu.

Após, retornem os autos conclusos a esse Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028391-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171108 - ELIZABETH ZAIA MANZANO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 67, parágrafo único, da Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal

da Terceira Região, combinado com o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015, da Presidência do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

0001076-86.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170064 - JOSE PEREIRA NETO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração e documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem os documentos acima elencados nos itens “2”, “3” e “4”, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Providencie a secretaria o cadastro no sistema processual da advogada Fernanda Mendes de Souza, OAB/SP n. 330.723, constante no instrumento de mandato acostado pelos interessados.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006288-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170184 - MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A questão atinente ao destaque dos honorários advocatícios no Requesitório de Pequeno Valor - RPV - diz respeito à fase de execução, e nela deve ser analisada pelo juiz natural da causa. O destaque de honorários não constitui o objeto da demanda. Ele ocorre na fase de execução, em razão do preceituado pela Resolução n. 438, de 30/05/2004, do Conselho da Justiça Federal. Assim, não sendo objeto da ação, constituindo medida a ser tomada na fase de execução, não cabe ao juiz da Turma Recursal, restrito à matéria que foi devolvida para apreciação em segunda instância, autorizar o destaque. Desse modo, indefiro o pedido formulado.

Quanto ao cumprimento da tutela, inicialmente, oficie-se com urgência ao INSS para que implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, em atendimento à tutela antecipada concedida no acórdão proferido em 23/09/2015 (data do julgamento).

Após, venham conclusos com urgência para apreciação da divergência apontada pelo INSS, em relação ao período de auxílio-doença.

Intime-se e cumpra-se.

0002348-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170280 - VERA LUCIA TEODORO ROCHA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Antes de adentrar ao mérito do recurso, necessário se faz que a parte autora: a) qualifique os demais moradores do imóvel em que reside, os quais foram mencionados no laudo socioeconômico; b) indique a sua relação de parentesco com a parte autora e seu marido; c) informe a relação de salários dos mesmos.

Tal medida se mostra necessária, na medida em que pelo sobrenome de ao menos três das pessoas residentes no imóvel, presume-se que sejam enteadas da autora e, portanto, deveriam integrar o grupo familiar, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à origem para o fim de determinar a intimação da parte autora para apresentar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação das partes para que apresentem contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004031-55.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167978 - PAULO SERGIO BOGNAR (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

0001430-75.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167980 - TEREZINHA NERES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-86.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167981 - IRENY DE FATIMA SAMPAIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010478-23.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167975 - MARA LUCIA HEIDEN FERRAZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002789-60.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167979 - NATALINA APARECIDA VALERI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013327-09.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167973 - INGRID MAIARA SANTOS BRITO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014357-04.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167972 - DINAVIA DE SOUZA DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004331-19.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167976 - SANTA RODRIGUES DE SOUZA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000383-03.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167982 - CLAUDIA REGINA RAMOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011847-03.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167974 - APARECIDA RODRIGUES VICENTE (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009688-97.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170224 - MANOEL SALENTINO DE ALCANTARA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da parte autora, determino a reativação do presente processo, ora sobrestado. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovada pela Resolução CJF3ªR nº 526/2014.

Intime-se

0001687-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171793 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA (SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de imediato cumprimento da sentença. Embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006390-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169631 - ALBERTINA FERREIRA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Concedo ao autor o prazo de 40 (quarenta) dias, para que forneça a este juízo novo endereço da empresa INCCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA - ME, se houver interesse na realização da diligência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que deferiu a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

2. Na hipótese dos autos ocorre impedimento deste Juízo, uma vez que houve atuação no feito da Sra. Tathiane Fernandes como perita, o que impede o Relator de conhecer do recurso nesta Instância, nos termos do que determina o artigo 134, V, do Código de Processo Civil.

3. Assim, determino a redistribuição do feito a outro Relator, com urgência.

4. Intimem-se.

0013531-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170794 - MARIA HELENA CAPUANO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002142-86.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170746 - MOISES ESPINDOLA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades dessa Turma Recursal.

Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos aproximadamente 4.000 processos.

Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0004602-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170390 - DANIELE PUSTIGLIONE DA COSTA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI, SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000452-16.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171809 - ZENAIDE RAMOS SANTOS (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000927-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171061 - ANTONIO CASTELANELLI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Considerando que o acórdão proferido por esta Turma Recursal anulou a sentença de primeiro grau em razão da ausência de instrução do feito para a verificação do tempo de contribuição, fica esgotada a atividade jurisdicional deste juízo.

Destaco, por oportuno, que embora o reconhecimento da decadência seja matéria de mérito, seu caráter incidental obsta a análise do pedido principal e da causa de pedir, quando reconhecido pelo juízo de origem, razão pela qual fica a instrução para a análise fática e concreta do direito pleiteado, prejudicada. Note-se ainda que não se admite supressão de instância. Assim, quando esta Turma Recursal julgou o recurso interposto pelo autor não afastou a tese de decadência já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas afastou a

decadência especificamente no caso dos autos, do direito específico do autor, mediante a aplicação da Súmula nº 74 da Turma Nacional de Uniformização. Cabe, portanto, ao juízo de origem executar o julgado proferido pelo Colegiado, reabrindo a instrução.

Encaminhem-se novamente os autos ao juízo de origem, para cumprimento do acórdão, com protestos de estima e consideração.
Cumpra-se

0007418-59.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173296 - IOLANDA FERNANDES DA SILVA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, esclareço que o processo será julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Considerando a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, registro que já foi estabelecido por esta Turma Recursal dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal, o que vem sendo observado por este Relator.

Ainda quando o pedido de prioridade na tramitação do processo seja conforme o Estatuto do Idoso, saliento que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Saliento, ainda, que paralelamente ao critério de prioridade estabelecido, qual seja, o da antiguidade da distribuição recursal, a fim de dar vazão ao grande número de recursos em andamento, a Turma realiza, intercaladamente, pautas temáticas de processos repetitivos.

Assim, o julgamento do recurso se fará oportunamente, dentro dos critérios de prioridade já definidos e relatados acima.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se, intime(m)-se.

0010056-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172858 - MARIA APARECIDA GALMACCI (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Requer a autora a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que o caso de autos de fato se amolda à hipótese de concessão da medida antecipatória. Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo de infrutuosidade da sentença ante a não concessão da medida antecipatória.

No caso em tela, o requisito da prova inequívoca restou configurado pela sentença que julgou procedente o pedido inicial, tendo em vista que o juízo “a quo”, com base no conjunto probatório carreado aos autos, entendeu presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta igualmente configurado pela própria natureza alimentar do benefício e pelo lapso temporal eventualmente transcorrido até o julgamento do recurso interposto.

Quanto à irreversibilidade da medida, merecer destaque a lição do Ministro do STJ Teori Albino Zavascki, segundo o qual “a vedação contida no § 2º, do artigo 273, deve ser relativizada, sob pena de eliminar-se, quase por inteiro, o próprio instituto da antecipação.

Sempre que houver um confronto entre o risco de dano irreparável ao direito do autor e o risco de irreversibilidade da medida antecipatória, deverá o Juiz formular a devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto, para o que levará em especial consideração a relevância dos fundamentos que a cada um deles dá suporte, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser, ao final do processo a vencedora. Assim, nos casos em que o direito afirmado pelo Autor seja de manifesta verossimilhança e que seja igualmente claro o risco de seu dano iminente, não teria sentido algum sacrificá-lo em nome de uma possível, mas improvável situação de irreversibilidade.” (Antecipação da Tutela, 1ª Edição, Editora Saraiva, p. 88).

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à autarquia ré a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem.

Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento do INSS local.
No mais, aguarde-se a inclusão do recurso de sentença em pauta de julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0034308-98.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170389 - EFIGENIA PIRES DA LUZ (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.

Indefiro o pedido de imediato levantamento dos valores em atraso. Embora o recurso interposto tenha sido recebido somente no efeito devolutivo, por força do artigo 43 da Lei federal nº 9.099/1995 (combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), a causa ainda não foi decidida em caráter definitivo, dependendo do julgamento nessa segunda instância e, talvez, do pronunciamento das instâncias superiores.

Aguarde-se a oportuna inclusão do presente processo em pauta de julgamento, dentro das possibilidades desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165520 - BENEDITO FAUSTINO MALACHIAS (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O pedido de desistência da ação, deduzido pelo autor após a prolação da sentença de mérito e depois da interposição de recurso, não merece prosperar, eis que a lógica do sistema processual civil refuta a possibilidade de desistência da ação depois de proferida a sentença.

Ressalto que após a prolação da sentença de mérito desfavorável à parte recorrente, incabível sua transformação em julgado sem exame de mérito, a pedido da parte desfavorecida, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e desrespeito à prestação jurisdicional.

Neste sentido é a doutrina colacionada:

“A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 438)

Assim, rejeito o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, pois inviável neste momento processual.

Contudo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Desta forma, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse em desistir do recurso nominado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime(m)- se. Cumpra-se

0008607-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169989 - MARIA ROSA ARTUZO DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a desistência da ação/processo, após a prolação de sentença, acórdão e recurso.

É o quanto basta. Decido.

Permitir à parte autora a desistência, nesta fase processual, após prolação de sentença de mérito constituiria tentativa de burlar sua autoridade, independentemente do resultado. Veja:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada

tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200900009754, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Ante ao exposto, indefiro o pedido de desistência.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o prequestionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais: não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0002723-23.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170603 - LUIZ CARLOS SASI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170601 - BENEDITO JUNQUEIRA PAIVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002094-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170602 - JOSE BENEDITO DE JESUS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 156/1285

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

**determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo no prazo legal;
apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se. Cumpra-se.

0006713-87.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171747 - GISELE APARECIDA SANTOS (SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0002183-30.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171803 - LUCAS FELIPE RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-47.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171804 - JULIANA DE CARVALHO CORREIA (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018990-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171745 - SILVANA CIRINO SILVA DE SOUZA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) CLAUDIO SILVA DE SOUZA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) SILVANA CIRINO SILVA DE SOUZA (SP222265 - DANIELA DA SILVA CARVALHO, SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO, SP308117 - ANDREZA DE OLIVEIRA LIMA, SP288906 - ADEMILSON DE JESUS CORREIA, SP207157 - LUCIANA MESQUITA DE ALMEIDA, SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FESNANDES SUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003942-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171748 - BENEDITO RICARDO DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006325-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171781 - AMANDA ALMEIDA DOS SANTOS (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) ANA KAROLLYNE ALMEIDA RODRIGUES - MENOR (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003354-81.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171750 - JULIANA LAITER AGUIAR (SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003874-63.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171813 - CRISTIANE DE SOUZA TELES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) IGOR TELES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008357-36.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171780 - RENATA FERNANDA SALES (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) PIERRY MATHEUS SALES DE OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) RENATA FERNANDA SALES (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000095-03.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171784 - LYDIA GABRIELE MARTINS BALTAZAR (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025869-40.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171800 - SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056787-27.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171799 - FABRICIO TAMURA (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

0035918-43.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171743 - ALEXANDRINA ARAUJO SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037848-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171778 - BRUNA VIEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) KETHLLY VIEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BRUNA VIEIRA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) KETHLLY VIEIRA SILVA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010414-97.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171779 - RONALDO ANTONIO LUIZ RODRIGUES (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

0000479-69.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171751 - W A V M EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- DNIT
0000755-82.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171805 - MARIA APPARECIDA DE SOUZA (SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006902-39.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171812 - ENY FERNANDES BASANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009593-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171802 - MARCELA NICOLE ARAUJO GARI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0315363-68.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171811 - IVANI APARECIDA DOS REIS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA, SP336352 - PAULO JOSÉ PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO UNIEMP PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007909-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170406 - CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009272-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170402 - REGINALDO DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 158/1285

(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001224-02.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170411 - JOSÉ ORLANDO PIRRO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0007285-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170409 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007150-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170410 - ILDA DAVID BORGES (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008118-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170405 - JESUS CANDIDO DA SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007367-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170407 - JOSE SAMPAIO ROCHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008218-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170404 - PRIMO SIDNEI TUROLLA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008833-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170403 - VALERIA PINAFFI DE MORAIS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007350-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170408 - ADEMAR LUIS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001832-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173344 - IVANETE FERNANDES DE SOUSA (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, esclareço que o processo será julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Considerando a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, registro que já foi estabelecido por esta Turma Recursal dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal, o que vem sendo observado por este Relator.

Ainda quando o pedido de prioridade na tramitação do processo seja conforme o Estatuto do Idoso, saliento que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Saliento, ainda, que paralelamente ao critério de prioridade estabelecido, qual seja, o da antiguidade da distribuição recursal, a fim de dar vazão ao grande número de recursos em andamento, a Turma realiza, intercaladamente, pautas temáticas de processos repetitivos.

Assim, o julgamento do recurso se fará oportunamente, dentro dos critérios de prioridade já definidos e relatados acima.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se, intime(m)-se.

0010703-33.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171363 - ALCIDES AFONSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do não exercício da retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Int

0044206-77.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301151475 - HELIO RAPOSO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 17.08.2015: ambos os recursos interpostos pelo autor foram apreciados em decisão de 24.07.2015.

Por não haver impugnação adequada legalmente prevista, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Cumpra-se.

0002994-18.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165439 - NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0019625-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174364 - ANGELA RAYMUNDO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Pretende, a parte autora, que seja oficiado ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, entendo que o caso dos autos não se amolda à hipótese de concessão da medida antecipatória, cuja discussão aqui se confunde com a própria questão do recebimento do recurso inominado com efeito suspensivo ou não. Senão, vejamos. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

Note-se que o primeiro requisito, correspondente à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é superior ao “fumus boni juris” do processo cautelar, o qual se reputa satisfeito com a mera plausibilidade do direito substancial; de fato, a prova inequívoca da verossimilhança exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito corresponde, por sua vez, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no perigo de infrutuosidade da sentença ante a não concessão da medida antecipatória. Com efeito, as medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais; são emitidas em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco, ou de perigo de dano, ao direito ou ao processo.

No caso em tela, a verossimilhança do direito vindicado restou firmada pela própria sentença que julgou procedente o pedido inicial.

No entanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou suficientemente comprovado, eis que a parte autora vem recebendo benefício de auxílio-doença. De modo que, tratando-se de provimento estritamente patrimonial, não se verifica prejuízo irreversível à parte autora que se aguarde decisão definitiva em sede recursal.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para o imediato cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0000693-91.2007.4.03.6313 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174376 - WALDIR NATALINO MANZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Petição de 22.10.2015: o advogado deverá verificar a decisão de 06.10.2015. Certifique-se o trânsito e baixem os autos à origem. Int

0025392-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170734 - MARIA JOSE SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) IVANTUIR ANTONIO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA MOCO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) RITA DE CASSIA SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MESSIAS SOUZA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos. O pedido de uniformização da parte autora não foi admitido. Após, a parte autora interpôs novamente recurso inominado contra sentença que julgou improcedente seu pedido, o qual deixo de conhecer por ser manifestamente incabível neste momento processual.

Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem

0003704-08.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169650 - ELEUZINA DA SILVA DE FREITAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito recurso inominado.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 160/1285

tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise início litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001149-20.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171038 - LUCILENE PASSOS BRITO (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-83.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171970 - GERALDO LEANDRO (SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001040-06.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171829 - CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001303-38.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171010 - ALESSANDRO PRUDENCIO DE AMORIM (SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0001057-95.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167559 - SALVADOR PAOLILLO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307 e 591.797 - diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão

embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível a decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão alegada no recurso de sentença, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

0059466-58.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170666 - ARNALDO RAYMUNDO DA SILVA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002602-88.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170664 - ROSANA CAROU DI STEFANO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e determino a intimação da (s) parte (s) para que apresente (m) contrarrazões ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001934-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171724 - MARIA DOLORES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002256-35.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171577 - FABIANA ALVES DE FREITAS ERBERELLI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004127-53.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171636 - OVIDIA APARECIDA DE SOUZA NAVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002015-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171578 - NEUZA DE FATIMA FAUSTINO DIAS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001958-72.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171640 - ULISSES CLAUDIO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002293-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171550 - BENEDITA APARECIDA GROSCOFF STATI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006387-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171688 - ADAUTA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007846-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171684 - VALDEREZ APARECIDA GIULIANI (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000604-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171727 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 162/1285

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004919-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171634 - GUSTAVO BORGES COSTA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006745-68.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171630 - CLEUSA MARIA DA SILVA IZO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007081-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171686 - JOSE PINTO DE SOUSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000575-23.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171664 - MELISSA DE CASTRO CASSETARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002600-89.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171693 - MAICON RODRIGO DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) DANIELA DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) MARIA GENY DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI, SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) DANIELA DE ALMEIDA LOURO (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) MAICON RODRIGO DE ALMEIDA LOURO (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002574-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171637 - ARTHUR PERILLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS, SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001130-23.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171697 - ERIVANE DIAS SANTOS (SP303628 - LUCIA DALVA FERREIRA BATISTA) LARISSA DIAS SANTOS VALLINI PEREIRA (SP303628 - LUCIA DALVA FERREIRA BATISTA) PEDRO HENRIQUE DIAS SANTOS VALINI PEREIRA (SP303628 - LUCIA DALVA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000908-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171579 - APARECIDO BENEDITO FERNANDES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002463-05.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171638 - PAULO SERGIO DA SILVA FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010400-43.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171535 - JOSEFA ROSA DUTRA DAS MERCES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008222-29.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171683 - EURIPEDES EDUARDO GONCALVES (SP236970 - SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007452-36.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171540 - JOAO RODRIGUES PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0010756-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171679 - KETOLLYN KAROLINA ARAUJO LUCIO (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011139-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171678 - LUIS CARLOS STAINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000959-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171726 - LUCILENA LUIZETE CHRISTOFALO DE MELLO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000328-94.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171702 - ROSANA DA SILVA NOVAIS (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002306-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171639 - HORTENCIA RITA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044763-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171675 - VERALDINO PEDRO SANTANA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041439-03.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171676 - SEBASTIANA SAMPAIO (SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE

OLIVEIRA)

0000329-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171701 - JULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001156-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171643 - JOAO PEDRO AZEVEDO CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) LAYZA EDUARDA AZEVEDO CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) JOAO PEDRO AZEVEDO CARDOSO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007858-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171539 - JOSE EMILIO VITORINO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008636-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171537 - LUZIA APARECIDA GOMES MORONTA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010139-83.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171536 - SIRLEI DA SILVA FURTADO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007472-49.2008.4.03.6306 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171714 - MPM ESTACIONAMENTO LTDA-ME (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA, SP310272 - VANESSA ELLERO, SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007404-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171685 - GLAUCIA CIUMARA ANGELONI BOLOGNESI (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006377-07.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171716 - EDNEIA DE LOURDES NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006105-13.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171690 - CICERO CLAUDINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008446-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171712 - EDUARDO APARECIDO CARDOSO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-83.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171700 - CARLOS KENITI IMAYOSHI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046374-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171704 - JULIANA CAVALCANTE NUNES SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002362-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171661 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002589-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171694 - JHONATAN JOSE MARQUES DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) JHONATAN JOSE MARQUES DA SILVA (SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-97.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171644 - MARIA TEREZA TACIANO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-42.2010.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171551 - MARIA TERESA PEREIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001712-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171641 - LUCILENE CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006366-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171689 - MARIA REGINA VENTURINI DE ANDRADE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003744-07.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171692 - CARLOS MAGNUSSON (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000888-94.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171699 - KEMYLLYN MARIANO LIMA BATISTA WEVELLYN MARIANO LIMA BATISTA ALESSANDRA MARIANO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) MURYLLO MARIANO LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002670-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171660 - DAVID FERREIRA DE SOUSA (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002627-63.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171721 - NADIR ZAMBONI GIRALDELI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004997-80.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171632 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001158-16.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171553 - CLAUDIA REGINA DE FARIA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002737-77.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171549 - MARIA JOSE DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000769-30.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171645 - CLAUDIO FERNANDES MEDEIROS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001350-84.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171552 - LUCAS FREIRE MOROZINE (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038194-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171705 - RAIMUNDO CARLOS BISPO DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000689-96.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171556 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009161-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171680 - JOSE MARIA LOPES JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008515-28.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171682 - MERCIA ROSA FERRO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002421-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171722 - AMADO TAVARES DE ALBUQUERQUE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004993-43.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171633 - CLAUDIONOR MANOEL DE JESUS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004012-61.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171575 - ROMILDA RAFAEL MARTINS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001025-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171698 - ANTONIA EURIDICE DA SILVA CAMPAGNA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000936-74.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171555 - LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARIA JULIA XAVIER ROMANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) MARIA JULIA XAVIER ROMANO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011843-34.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171574 - LUZIA DE FATIMA SEMPIONATO LOREILHE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171723 - IRINETE SOARES MENDES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050010-60.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171656 - JESUALDO ISIDRO DE

MOURA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006847-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171687 - TELMA MARIA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006503-91.2009.4.03.6308 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171545 - ILZA DE GODOI SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005671-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171691 - OSVALDO NETO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001256-27.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171642 - ADRIANA REGINA PIRES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007321-53.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171715 - ROSILDA ANA DOS SANTOS COUTINHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) KAUAN RICARDO DOS SANTOS CATARINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) WENDERSON FELIPE DOS SANTOS CATARINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000311-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171558 - JANAINA MENCUCINI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002044-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171695 - ANTONIO DONIZETTI CAETANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-16.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171663 - DURVALINA RITA VIEIRA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029515-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171707 - MIRIAN DE ALMEIDA COSTA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO, SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000600-45.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171646 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016597-51.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171677 - JACIRA MARIA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005346-46.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171718 - NELCY DE FATIMA SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006083-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171546 - VICTOR HUGO DE SOUZA VIEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005829-26.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171631 - ANDREA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007082-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171541 - JOANA DALFA GONZAGA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026026-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171657 - CICERA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000904-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171580 - NEUZA GONCALVES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004986-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171719 - ELTON SILVERIO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-36.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171662 - ORIPAS SONIA DE OLIVEIRA (SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO, SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009286-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171658 - KETLIN DE LIMA OLIVEIRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007166-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171659 - LIVIA MARIA AMARAL MAIA (SP191939 - MAGNOLIA GOMES LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009151-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171681 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042579-72.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171573 - MADALENA DE LOURDES RODRIGUES OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044449-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171533 - CLARICE RIBEIRO VICENTE (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001947-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171696 - RAIMUNDO GUEDES DE ARAUJO FILHO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004223-50.2009.4.03.6308 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171635 - IRACEMA DA SILVA MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002014-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170023 - JOSE MOACIR DA HORA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Promova-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência do autor ao reconhecimento da atividade especial no período de 13.11.1995 a 05.03.1997.

Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Intime(m)-se

0051906-31.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170719 - ALTAMIRANDO DE JESUS PIRES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Concedo prazo de cinco dias para regularização da representação processual, uma vez a advogada subscritora do instrumento de substabelecimento não foi constituída nos presentes autos. Int.

0003358-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173277 - EDUARDO DE FREITAS X MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Determino a baixa em diligência dos presentes autos, a fim de que a Municipalidade esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora deu efetivo cumprimento à determinação proferida em 04/12/2013, apresentando prescrição médica atualizada sobre a necessidade do medicamento objeto da antecipação de tutela concedida por ocasião da prolação da sentença. De igual forma, deverá esclarecer se a parte autora efetivamente retirou novos medicamentos a tal título e em quais oportunidades, além de fornecer eventuais dados relevantes acerca do tratamento desde a sua última manifestação.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios.

É o relatório.

Conheço dos Embargos de Declaração, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Não há que se falar com condenação ao pagamento de honorários de advogado em processos dos Juizados Especiais nas hipóteses em que o recorrido restar vencido.

O artigo 55 da Lei nº 9.099/95 preconiza que em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado. Nota-se que o referido dispositivo determina que apenas o recorrente vencido arcará com as custas processuais e honorários advocatícios.

No caso dos autos, a parte embargada não recorreu e o embargante obteve êxito em sua súplica, é correta a decisão atacada que não há ônus de sucumbência.

Observe, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intime-se.

0000972-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170614 - DALTON CAVALCANTE COELHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006004-07.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170613 - DANYELLE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014922-48.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172093 - WILSON EDILSON DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018043-60.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173129 - PAULO TACIO DE SOUZA MARQUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070110-26.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171349 - GERALDO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003671-43.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172095 - ARNALDO PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043284-07.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173127 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007298-91.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171103 - MARIA LEONILA CRISTOFOLETTI CORRER (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058416-36.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171101 - EDENAIR FARIAS LEITE (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012996-42.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173130 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019833-79.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172092 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004181-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172094 - DIRCEU CLARO FIGUEIREDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023742-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172091 - MANOEL FILOZENO DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027466-15.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172090 - FRANCISCO CAMILO FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006317-35.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171351 - DEUSDETE MAURICIO ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000843-29.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171106 - JOSE LUIS SANTIAGO POLIDO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037365-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172089 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040860-21.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171102 - IVONE BERNADETE SERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005284-95.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171104 - GONCALO DIAS (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003262-82.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171105 - RUI SANTOS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007852-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171350 - ADEMILSON MARCELO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045322-55.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172088 - WILSON BELINELO GAREY (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060972-69.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172087 - WILLAS FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002198-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170823 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em vista dos documentos apresentados, defiro a habilitação dos herdeiros da autora: Marcela Lino Izidoro, CPF nº 356536588-98; João Paulo Lino Izidoro, CPF nº 222960928-96 e Juliana Lino Izidoro, CPF nº 259634928-07. Retifique-se o pólo ativo do presente feito.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

0022481-66.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165163 - JERONIMO BENEDITO ALVES (SP160307 - KLEBER BARBOSA CASTRO, SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando as informações contidas no ofício do INSS anexado aos autos em 27/10/2015, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

0011118-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165176 - MARIA ISABEL PRIOLI DE CASTILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da inexistência de perito médico geneticista cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita do Juizado Federal de Ribeirão Preto, bem como a impossibilidade de perícia médica pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, e considerando ainda que a sentença foi anulada para reabertura da fase instrutória, devolvam-se os autos ao Juizado de origem para que analise se é o caso de se oficiar ao IMESC (Rua Barra Funda, 824 - Barra Funda - São Paulo-SP - CEP: 01152-000) para fim de designação de perícia, e prolate sentença oportunamente.

Atente-se que a sentença foi anulada, cabendo a complementação da instrução processual ao juízo de origem, não podendo este juízo concluir a instrução processual e proferir julgamento, sob pena de supressão de instância.

Intime-se e cumpra-se

0008501-34.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167772 - VICENTE MORATO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso em apreço, vinha entendendo que a decadência enunciada deveria ser afastada ante a não constatação da inércia de seu titular. O posicionamento era fincado na descaracterização da inércia do titular do direito à revisão pela propositura e acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo / SP. Da mesma forma, no âmbito administrativo, foi editado em 15/04/2010 o Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, autorizando a revisão administrativa dos benefícios por incapacidade. Com efeito, em virtude da edição dos referidos memorandos, os quais noticiam a possibilidade de revisão, desenhou-se no plano fático real incerteza quanto à manutenção daqueles atos administrativos.

No entanto, após uma reflexão sobre a atitude vacilante da Autarquia em relação ao reconhecimento do direito e uma análise pormenorizada dos procedimentos administrativos que levaram à edição do referido memorando, tenho que a decadência deve ser reconhecida no caso em apreço.

O prazo decadencial do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, tem a mesma natureza do instituto tradicional, não sujeito à interrupção ou suspensão e caracterizando-se pela perda de um direito potestativo, em razão do seu não exercício dentro do prazo estabelecido, no caso, legalmente. Analisando o conteúdo tanto do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, no seu item 4.1, quanto o acordo firmado no bojo da ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (último parágrafo fls. 316/317) não há qualquer indicação do INSS que indique que o prazo decadencial seria, de alguma forma, relevado. Todos as declarações constantes dos referidos atos demonstram uma postura coerente do INSS no sentido de ressaltar a inexistência do direito à revisão em relação aos benefícios fulminados pela decadência.

Desse modo, não há falar em existência de direito adquirido, sendo certo que apenas a propositura de ação individual ou o ajuizamento da ACP sobre o tema teria o condão de obstar a superveniência da decadência, mantendo hígido o direito da parte à revisão do benefício. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantendo a decisão proferida.

Encaminhe-se os autos virtuais à TNU para apreciação do PU recebido.

Intimem-se.

0000514-20.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170630 - IZABEL TANHA SANTOS SOBRINHO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora no qual alega, em síntese, que o acórdão proferido nesta Turma Recursal padece de vícios, bem como, pretende o questionamento da matéria veiculada em sede recursal.

É o relatório.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 11/09/2015, os embargos opostos em 21/09/2015 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

**Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão embargada.
Intimem-se. Cumpra-se.**

0049313-05.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172114 - MARIA DEUSDETE SANTOS ANDRADE (SP114549 - JOSE SANTOS ANDRADE, SP216083 - NATALINO REGIS, SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082167-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171068 - ANTONIO DEBONIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048936-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171336 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA SANTOS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001916-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172116 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS SARTO (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007965-45.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172115 - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS SOUTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001483-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171077 - SACAKI NITHIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004335-26.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173147 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002957-17.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171075 - MARGARIDA LAJE GONCALVES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006607-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171072 - GENIVALDO PEREIRA LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005713-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171073 - DENISE VITALLINE MAGOTTEAUX (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004476-34.2006.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171074 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054409-98.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171071 - MARIA DA PASCOA SILVA DE DEUS (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-77.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171337 - ARY ODAIR ROSA (SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004124-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171093 - WALDECIR PASCOALINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003380-92.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172139 - CARMEN MIGUEL DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006767-56.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173139 - ODAIR RODRIGUES FERREIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006935-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173138 - APARECIDO EUGENIO MARTINS (SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005467-44.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173140 - JURACI DINO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077370-57.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171069 - BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171076 - MESSIAS ANTONIO MARTINS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000715-31.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171066 - CLEMENTE REINALDO SANNAZZARO (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) MERCIA PELIZARI PACHECO (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) MARIA JULIETA BARTOCCI SANNAZZARO (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão anterior, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a relação obrigacional da qual o recorrente busca se desincumbir tem natureza em um contrato por ele celebrado, não havendo elementos que identifiquem, de plano, qualquer ilegalidade na execução desse contrato.

Vista à outra parte para resposta, no prazo legal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Quanto ao pedido celeridade e inclusão do processo em pauta, observo que o recurso de sentença interposto será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Registro que já foi estabelecido dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Publique-se, intime(m)-se.

0002688-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173460 - NELSON PONSONI (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA, SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017755-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172499 - ALCIDES PERES LOPES FILHO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias;

apresentadas ou não as respostas, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003731-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171827 - GERALDO VICENTE BONIFACIO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005175-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171830 - MARIA FERNANDA BRESSANI BAVIEIRA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049501-95.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171828 - ODILIA CANDIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014641-87.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171824 - FRANCISCO GILBERTO BARROS (SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004508-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171826 - MARCELA FERNANDA DA SILVA AMORIM (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010039-86.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168077 - SIRLEI APARECIDA DEBOLETO LEITE (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Houve recurso da parte autora.

Acórdão da Turma Recursal converteu o julgamento em diligência.

Nesse interregno, houve proposta de acordo aceita pela parte.

Declaro prejudicado o recurso, por falta superveniente de interesse de agir recursal.

Remetam-se os autos para o Juízo de primeira instância para eventual homologação do acordo.

Intimem-se

0005078-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170015 - SAMUEL FERNANDES DANTAS (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS, SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição 30.09.2015: diante da revogação dos poderes do mandado dos advogados Dr. Ricardo Coutinho de Lima OAB/SP 230.122 e Márcio Vinicius dos Santos OAB/SP 220.043, exclua-os do autos. Aguarde-se o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Cumpra-se

0001279-10.2015.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168753 - BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA (SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos em tutela antecipada.

É recurso de medida cautelar interposto por BRASILIAN GASKET SEALS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA ME em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela, consistente na suspensão dos efeitos do protesto referentes à CDA 8061505364374.

Nos autos principais, pretende a parte autora o cancelamento definitivo do protesto, mediante da declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo 25 da lei nº 12.767/2012.

Autoriza-se a concessão do decreto antecipatório o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, de forma que o direito alegado seja (a) verossímil, demonstrado mediante prova inequívoca, (b) configurado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, e (c) que os efeitos de sua concessão não sejam irreversíveis.

A despeito da existência de procedimento judicial específico para a cobrança da dívida ativas das entidades federativas, previsto na Lei n. 6.830/1980, não há obstáculo legal para que a Fazenda se valha do protesto extrajudicial, desde a vigência da Lei n. 9.492/97, que estendeu o protesto para documentos outros além do título de crédito, inclusive as CDAs. Assim, a Lei n. 9.492/97 significou um marco ao possibilitar o protesto das CDAs. É preciso ponderar que a regulamentação do procedimento judicial pela Lei n. 6.830/1980 não impedia que o crédito fosse cobrado por outras vias.

Posteriormente, o artigo 25 da Lei n. 12.767/2012 incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, com o seguinte teor: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.". Com essa nova legislação quis o legislador elidir qualquer dúvida acerca da possibilidade da Fazenda buscar a via extrajudicial para cobrança dos seus débitos, o que não afasta a possibilidade da parte questionar em Juízo a cobrança indevida. De sorte que entendo que a Lei n. 12.767/2012 não inovou, mas confirmou a possibilidade de protesto das CDAs.

O princípio da eficiência norteia a nova gestão pública, o que requer um atuar não apenas dentro da legalidade, mas também eficiente, conceito que exige que a atuação do administrador tenha um resultado satisfatório ao menor custo. Com essa visão da reforma do Estado que se operou na década de 1990, buscam-se formas alternativas para cobrança do crédito tributário, que não onere desnecessariamente o Poder Judiciário quando não evidenciada a existência de lide.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da questão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 173/1285

instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. STJ, RESP 200900420648 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16/12/2013.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de concessão de tutela para suspensão dos efeitos do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 8061505364374.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias

0005184-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170141 - FERNANDA SAKALASKAS DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos, verificada a incapacidade da autora na sentença de primeiro grau e considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a reimplantação do benefício de auxílio-doença NB 605699387-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se

0017901-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171078 - ALBERTO MARINO JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando o impedimento de magistrado componente desta Turma Recursal no julgamento dos embargos, determino o cancelamento do Termo nº 9301142705, e o oportuno novo julgamento dos embargos opostos

0009242-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174168 - MARIA ELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 174/1285

Indefiro o pedido da parte autora juntado aos autos em 05.11.2015, uma vez que já proferido acórdão no presente feito, não se podendo admitir, neste momento, a desistência da ação ou do recurso.

Intimem-se

0007229-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171436 - IRENE BONETI BACILIERI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006819-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171465 - LUIZ AUGUSTO PIN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, esclareço que o processo será julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Considerando a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, registro que já foi estabelecido por esta Turma Recursal dentro dos critérios de prioridade, o da antiguidade da distribuição recursal, o que vem sendo observado por este Relator.

Ainda quando o pedido de prioridade na tramitação do processo seja conforme o Estatuto do Idoso, saliento que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Saliento, ainda, que paralelamente ao critério de prioridade estabelecido, qual seja, o da antiguidade da distribuição recursal, a fim de dar vazão ao grande número de recursos em andamento, a Turma realiza, intercaladamente, pautas temáticas de processos repetitivos.

Assim, o julgamento do recurso se fará oportunamente, dentro dos critérios de prioridade já definidos e relatados acima.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Prossiga-se. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se, intime(m)-se.

0004146-71.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173332 - REGINA HELENA VILLELA PACHECO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000083-07.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173334 - SUELEN APARECIDA GARCIA DE PAULA XAVIER (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028188-73.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173331 - LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001983-43.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173333 - VALDECI DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0023671-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170020 - OSMAR JESUS COSTA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora;

Após, à conclusão para a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Uniformização, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar respostas aos agravos, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil;

Após, apresentadas ou não as resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-72.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172247 - ROSA SOUZA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050282-83.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171345 - ADAUTO MATIAS CARDOSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

0003574-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173161 - AGENOR MARCO (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034506-77.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171080 - DONALDO JORGE FILHO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004942-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172206 - LUIZ ORTOLAM (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0020975-55.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171081 - CECILIA MARIA DE BARROS OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015581-67.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171094 - ADAO BUENO DE GOUVEA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002829-14.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173162 - BENJAMIN BLANCO CASEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037132-69.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172205 - ANDREA SINGH DE MELLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) LUIZ BEZERRA DE MELO - ESPÓLIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014279-03.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171082 - SYLVIO ROCCO (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049312-20.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173160 - ALVARO BERALDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005195-17.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171095 - LUIZ CARLOS RIGHETTO (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA, SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO, SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001882-79.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171083 - THAIS DAGNONI DE OLIVEIRA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP300469 - MICHAEL C. DE GODOY, SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTI)
FIM.

0017622-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170179 - MARIA DAS GRACAS SILVA PAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Expeça-se à agência do INSS ofício para cumprimento do acórdão da data de 26.03.2015, conforme petição da parte autora anexada em 21.09.2015. Decorridos, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso interposto. Intime-se. Cumpra-se

0000888-69.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167442 - VITORIA EDUARDA GONCALVES CRUZ (SP335208 - TULIO CANEPEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização, determinando a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0006606-08.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167741 - JOEL MACHADO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) Não admito o pedido de uniformização no que concerne ao reconhecimento do tempo comum e à alteração do decidido em relação aos honorários advocatícios; e
- 2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se

0057980-14.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173843 - MANOEL VIANA DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0007160-80.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170854 - MARIA DE FATIMA BASSO DA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao relator da Turma Recursal de origem, para que exerça juízo de retratação, nos termos do art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Mantida a decisão, remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se

0003320-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165300 - JORGE FELISMINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização interposto pela parte ré.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0001106-27.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170067 - APARECIDA CANQUERINE CAMPOS BRAGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001106-27.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170074 - APARECIDA CANQUERINE CAMPOS BRAGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003197-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170199 - IVO TAUBNER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) WENDELIN TAUBNER-----ESPOLIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0005170-56.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173927 - JOAO ANTONIO BARDIALLE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0039134-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170104 - MARIA DE ARAUJO CARNEIRO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0002297-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167024 - CINDY DE SOUSA LOPES DA SILVA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0008854-86.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171225 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

admito o pedido de uniformização;

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização; e

determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se

0003238-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301163447 - JONATHAN HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) JEFERSON RODRIGUES DE SOUZA (MENOR REPRESENTADO) (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) JHON LENNON RODRIGUES DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização

Intime-se

0004647-32.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169486 - JOAO ARMANDO DOS SANTOS NUNES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, ADMITO o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047799-51.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173355 - KINGORO TAKAKUWA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002222-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171571 - ROSELI PINTO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005554-74.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167549 - JOSE ALBERTO DOS REIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011342-65.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171455 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003283-74.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171261 - CECILIA ZANGIROLAMI DINIZ (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034080-26.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171570 - MATIAS ANGELO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026817-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171385 - PRECIOSA BIANCO CIANCI (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047671-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170226 - ALEXANDRE HENRIQUE SABINO GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001803-30.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170254 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOIANO

(SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024046-65.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172081 - JOSE DOS SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054499-67.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170225 - SANDRA RUAS DIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0036817-02.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170227 - KATIA REGINA SIEBRA VELOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001600-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170983 - VERA PINEDA BONFADINI AFONSO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) CAROLINE PINEDA AFONSO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) VERA PINEDA BONFADINI AFONSO (SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002093-91.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169384 - SONIA ELOISE JURADO AGUILAR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0040249-29.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171569 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011193-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170228 - LUIZ DIAS FERNANDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0064076-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171343 - TOYAKI UEMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006819-37.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168176 - ADAO TEIXEIRA DA SILVA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014335-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171324 - BRAZ RODRIGUES DE LIMA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001238-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171395 - MARIA APARECIDA BORELLI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002157-97.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167414 - PAULO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

0006507-94.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171224 - WILMA MARIA KERNER PONTES (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0000674-31.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170518 - LAIR ALVES DA CUNHA NOGUEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos primeiramente à Turma Nacional de Uniformização.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037649-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164235 - EROS CARLOS SOBRAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0053441-63.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164213 - JULIA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029366-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164253 - ELZA LUCIA VIEIRA SALES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0028924-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164233 - DORACY APPARECIDA ALVES PAULINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0030051-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164234 - RAIMUNDO NERI DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0011202-10.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164219 - ANERIA JOANA CABRAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0027638-44.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164232 - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0002407-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164236 - CLAUDETE MARIANO VICENTINI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0009179-19.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165047 - PHILOMENA KIRCHNER (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

não admito o pedido de uniformização em relação às demais matérias;

determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do mérito do RE 870947 RG, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

0014701-60.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172043 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, admito os pedidos nacionais de uniformização apresentado pela parte autora e pelo INSS.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000847-08.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170021 - VALERIA REGINA ROSA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003001-84.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171398 - OTAMIR CUSTODIO DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002881-32.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171359 - YOLANDA ROSSI SABBADIN (SP149054 - OCIMAR DE MOURA, SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003924-04.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172775 - NEUSA APARECIDA ALBIASETTI MAINARDI

(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003482-26.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171604 - VALENTIN ALTINO MOTTA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002401-63.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170682 - NELCINA FRANCISCA DE MEIRA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002207-54.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170593 - ADAGMAR FERNANDES PEREIRA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000733-36.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169904 - NELSON ANTONIO DE FIGUEIREDO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002638-15.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171342 - NORBERTO LOURENCO VIEIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005501-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301163423 - LUIZ JOAO GOMES (SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) ADMITO o recurso extraordinário em relação à forma de restituição do IRPF, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal;
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 3) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 4) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0005399-48.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171186 - RICARDO MITUO NOZAKI (SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA, SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) ADMITO o recurso extraordinário no que concerne às questões trabalhadas no RE nº 566.621/RS, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal;
- 2) NÃO ADMITO o apelo extremo no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC;
- 3) JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE.

Intimem-se. Cumpra-se

0009641-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170889 - DURCE MARIA SOARES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0037581-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171499 - ELZA LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050562-49.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171608 - MARIEZE ALVES GOES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

0003295-88.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170534 - CREUZA DA SILVA CASTRO (SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005760-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171277 - ANTONIO VAZ DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-60.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170528 - PAULO JOSE DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0013206-90.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171819 - ANISIO BARBOSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

Não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS;

Quanto ao pedido veiculado no recurso extraordinário também interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0004632-56.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165202 - FRANCISCO CARLOS GOMES DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização regional e o nacional.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

0003234-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171039 - JOAO BASQUESI (SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA, SP073581 - MARIA DO CARMO ROCHA CHARETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002650-56.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170620 - MARISA DOS SANTOS BALDINI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001098-47.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171008 - ANGELICA DAMIAO BABOZA (SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) ALANA DAMIAO BARBOZA (SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) SELMA MARIA DAMIAO BARBOSA (SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) ALAN DAMIAO BARBOZA (SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X HENDERSON GUILHERME DE OLIVEIRA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004256-22.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171063 - BENEDICTA CORREA GONCALVES (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171060 - EDINA RODRIGUES SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CECILIA DIAS DE BRITO (SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL, SP149674 - GILDA MOURA GUIMARAES, SP120941 - RICARDO DANIEL)

FIM.

0006754-92.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167572 - EURIDES CREMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997.

RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;

2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto

Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;

3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicação e vigência em 28-6-1997; primeira prestação superveniente paga em julho de 1997; termo inicial do prazo decadencial em 1º de agosto de 1997;

4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0006629-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171198 - JOAO VALDEMAR SCHIAVETO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0010591-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173267 - TADEU DONIZETI DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002047-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171670 - CLARICE LOPES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009053-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171084 - GERALDO DA CONSOLACAO FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008623-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171086 - MARIA APARECIDA FREDERICO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002174-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170426 - ANGELO THEODORO NEVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0015367-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171402 - JEOVANIA ROCHA RODRIGUES (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM, SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008419-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170771 - JOAO BATISTA NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170425 - ELVIRA MARQUEZINI FORMIGONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0008071-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171087 - EDISON MALATEAUX (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007852-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173269 - MARGARIDA NUNES DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002220-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170177 - VALERIANO ORTEGA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002559-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171668 - CELESTE BARSOTTI RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002178-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170340 - JOAO DE SOUZA MELLO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0008727-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171085 - GERALDO SILVINO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007746-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170772 - SILVANA FERREIRA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002175-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170182 - REYNALDO MOTTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0002127-10.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170428 - DOMINGOS PRETTI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0008220-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171192 - ANA ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006366-09.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171088 - RICARDO JOSE MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002023-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171194 - GILBERTO AZEVEDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001763-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172992 - MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003108-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171667 - CLEUZA MARIA DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002661-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170775 - MARIA DE LOURDES SANTOS MENDONCA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002169-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170427 - NELSON GERALDI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0010234-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173268 - PAULO RAMOS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002866-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170774 - DEBORA VALERIA DA SILVA SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002313-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171669 - ANTONINHO DOLEZAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002179-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170336 - LUIS DE GODOI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0006597-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173270 - VALDETE DAS DORES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006683-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171193 - TERESINHA PEREIRA CUSTODIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005080-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170773 - ADEMIR NAVAS CAPARRON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001207-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172811 - APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito os pedidos de uniformização da parte autora e da parte ré.

Intime-se

0003934-14.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170470 - DOMINGOS BARBAN (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA, SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento adotado pela TNU, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se

0001954-21.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172259 - DELMAR GATTO DE CASTRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.
Intime-se.**

0002835-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166182 - MARILZA DA SILVA MARTINS CARVALHEIRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000177-52.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166483 - WALTER HONORATO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0004557-15.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172926 - ORIVALDO PEDRO NOCCE (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

. julgo prejudicado o pedido de uniformização suscitado pelo autor;

Intimem-se. Cumpra-se

0057150-48.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167139 - JOAO ANGELO RODRIGUES (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intime-se

0000450-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170740 - TERESA MARIA GARCIA ERLO (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização apresentados pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se

0001876-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171428 - ARMINDA RIBEIRO TORIY (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

0016969-29.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171233 - DJANIRA ALVES DE BRITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal do autor.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0009156-76.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171297 - BENEDITO ALAOR DELFINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-94.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171561 - ROSELI KELLER LUCCAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005306-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170210 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006398-09.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166138 - ADRIANO SIMAO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0049126-55.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171338 - HORTENCIA DO ROSARIO SOUZA COELHO (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001407-02.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170527 - LAURA RIBEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004680-92.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171273 - ALZIRA QUARESMA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008129-61.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170108 - RONALDO JOSE RIBEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000905-48.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170866 - JOSEFA LENIRA DOS SANTOS FARIAS (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056694-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170793 - NELSON DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000665-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170861 - ROSINHA DE JESUS RIBEIRO MARINI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP232592 - ANTONIO SALUSTIANO FILHO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001298-36.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170972 - ISAURA CAMILO DA SILVA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005097-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172657 - GISLANE GOMES PESSOA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002601-11.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170724 - MARILENE BENTO ULMANN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002756-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170820 - THEREZINHA CARDOSO MENEZHINI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003192-57.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170896 - ANTONIO JOSE BASSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003959-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171264 - IRACI CACHOEIRA DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170821 - MARIA APARECIDA CLAUDINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001221-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166993 - GUIOMAR NADALIN MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016413-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172634 - ANTONIO BALBINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020178-69.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169961 - IZETE BRANCO CORREIA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007671-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171357 - MARIA REGINA FERNANDES GUEDES (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008115-45.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171302 - GERALDA DAS GRACAS SOUZA MARCHINI (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065249-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170207 - BELMIRO DAVANTELL (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000238-57.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170073 - VITORIO ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001833-75.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169867 - JOSE JAIR AGGIO (SP307553 - EBERSON CARLOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002476-92.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170992 - MARIA JOSE MORAES SARTORI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004764-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170735 - DANIEL PAES LANDIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003038-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170890 - NEUZA DIAS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004263-58.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170801 - JOANA DOS REIS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010050-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170029 - MANOEL AFONSO VAZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170211 - ROSA FAGUNDES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000301-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171341 - GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000364-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171379 - JOSE FATIMA JODAS NABARRETI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002989-91.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171016 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004936-66.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170824 - VICENTINA MARIA DE ANDRADE (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003177-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170860 - OLINDA APARECIDA DE ARAUJO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO, SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011451-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166992 - ERNESTO STAHL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013517-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166990 - JOAQUIM XAVIER DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010447-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171378 - JOSE BENTO ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009309-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170647 - MONICA SANTANA VENANCIO ANDRE (SP109729 - ALVARO PROIETE) ISRAELITA RAISSA VENANCIO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008867-52.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170138 - GENOVEVA DE FATIMA FAZAO (SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-38.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170871 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000915-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169878 - CLAUDIO FRANCISCO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006641-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170540 - CESAR MONTEIRO DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011405-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171232 - MARIA DE LOURDES

SOUZA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012711-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166991 - JOAO MATIAS VALERIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010663-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171565 - MARIA HERMINIA TEREZA PEZZOTTI DAVID (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041703-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171339 - JOSE ADALBERTO SIMONELLI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045888-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170027 - JOAO ANTONIO LOPES GOMEZ (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037925-32.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170674 - FLAVIO PEDRO LOPES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001815-13.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170864 - MARIA APARECIDA BARBOSA MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010148-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170028 - MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005703-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170370 - SEBASTIANA BRANDAO DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012070-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170706 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013457-77.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170535 - DANILO CARNEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046846-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169866 - JOAO ALVES DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019213-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170208 - SEVERINO MENDONÇA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038514-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171452 - RITA ANTONIA DAS NEVES MORAES (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077445-96.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170026 - GEU ALVES DA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-86.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170147 - JOSE CARLOS ORTENCIO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000716-82.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170030 - ROBERIO MENDES MATOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002170-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170885 - AMELIA STEVANIN ROZALES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002974-37.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171340 - ROSELI APARECIDA LAURINDO LUSCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011341-80.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170209 - MARIA DA GLORIA ANDRADE BEZERRA BELLIDO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006056-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171284 - GERALDO CAITANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006117-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170850 - DEVANIR CLAUDINO DA

SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007240-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171303 - FRANCISCO XAVIER DA LUZ (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000247-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166181 - BENEDITO IZA PEREIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0012482-83.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171370 - MARILI FOLTRAN AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0003516-37.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170803 - NELI INACIO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001991-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171651 - RAUL FOLTRAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002059-67.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171383 - SANTO LUIZ ANSELMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002660-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171650 - LUZIA APARECIDA CUSTODIO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003035-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171649 - ORLANDO MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000981-87.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170806 - DANIEL FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003037-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171648 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001132-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170805 - JOSE ESTIMA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000875-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171065 - LUIS PAIVA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004594-18.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173253 - PHILOMENA SIMONETTI GABRIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000872-45.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171653 - JOSE DE JESUS LINO NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002066-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170804 - NAUDMER MARIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003534-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171647 - PASCOAL AMADEU FRANCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0022993-10.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170359 - LEONICE LOPES CARDOSO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002056-51.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171231 - JULIA DOS PRAZERES DE ALMEIDA (SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA, SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI, SP046904 - PAULO BOUCOS) X MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA ANITA DOS SANTOS FERREIRA (SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) FIM.

0003829-71.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172046 - NORMA APPARECIDA COSTA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

. julgo prejudicado o pedido de uniformização suscitado pela autora;

Intimem-se. Cumpra-se

0003244-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170530 - MARGARIDA MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intimem-se.

0047688-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171239 - ADEMAR LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000268-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171208 - FRANCISCA VICENTE PICAIO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001646-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171223 - DARCI CAMARGO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015470-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171882 - CLEIDE DALLA VALLE (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000440-78.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171877 - MERCEDES VIGIDIO DA SILVA LEITE (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038486-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171883 - JOSE BERTINO MARTINS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000752-66.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171209 - APARECIDA SOARES CLOBOCHAR (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001644-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171218 - LAURA FRANCISCA ALVES GOMES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003313-90.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169954 - BRUNO GUENTCH OGLOUIAN SILLIG (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003986-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171881 - ELZA APARECIDA QUINTILIANO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000469-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169978 - MARIA HELENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003859-51.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171880 - JACYRA FERNANDES PEREIRA DA SILVA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001611-94.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171217 - DEOZELINA RODRIGUES SALEHA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-88.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171226 - RENATO LEIVA LANÇA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002184-90.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171227 - ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTALI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008334-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169965 - GABRIEL JORGE ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014479-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169958 - VERA LUCIA AURELIANO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000948-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171879 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000457-78.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174197 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.

Intime-se

0041502-91.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169720 - ANAVARIS MENDES DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, interposto pela parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

. julgo prejudicado o pedido de uniformização suscitado pela parte autora;

Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-18.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170814 - JOSEFINA ALVES ANTUNES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003616-08.2007.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166566 - ARISTIDES PAVÃO (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003486-11.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171467 - AMABILE CASELOTTO CAPELLARI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão constitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações:

1) não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora;

2) julgo prejudicado o pedido de uniformização do INSS.

Intime-se.

0038172-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170678 - ELZA GROSS STECCA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARY SILVIA CAMERAO STECCA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)

0000567-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171413 - ISaura MARIA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0032505-56.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173062 - JACI VIEIRA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização, e faculto à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0006803-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172646 - ZILDA DONIZETI BARBOSA MEDEIROS (SP256731 - JOSE ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000051-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167198 - WALDEMAR HENRIQUE DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010498-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170223 - LUCIANA ALVES VIEIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002716-27.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171397 - DAMIAN DILEU AVILA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002983-04.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172847 - DANIEL LADISLAU DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0031834-62.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166293 - JANIEL RODRIGUES SANTANA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

Intime-se

0019611-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170537 - CLEUZA ARAGAN DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0001145-88.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171435 - EMILIA DE FARIA PEREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0037077-79.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171497 - MARIA DAS DORES AGUILLAR (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000872-73.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171432 - DIRCE DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055717-33.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171753 - ELVIRA APARECIDA ANSELMO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041251-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171400 - MARIA IZABEL ROCHA DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS.

Intime-se.

0003780-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173058 - PAULO MARIGO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001492-80.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171249 - RAUL TEODORO TAVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001993-94.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171247 - MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP313172 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001374-75.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173118 - ANTONIO CESAR FALTERMEIER (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171250 - LEONICE JOSE TRIZOTI (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO, SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002726-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171315 - ARLINDA BATISTA DO CARMO VIANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003222-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173627 - LEADIR PEREIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002232-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170887 - WALDOMIRO RIGOBELLO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006127-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170852 - MARIA JOSE DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-44.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170884 - JUDITH CONCEICAO DA ROCHA CAVALINI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001654-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171248 - NERCI DE LIMA MARQUES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000406-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170857 - ANTONIA JOSE DE MELO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002895-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171246 - SILVIA MARTINS PASTORI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019256-62.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171320 - MARIA TRINDADE (SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005206-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169617 - MAURICIO DE MELLO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito pedido de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0055755-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171067 - DIVINO SIMAO LOPES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058139-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171355 - TATIANA CASTILHOS DE MORAES ANGELOTTO (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-34.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171064 - JOANNA DE FATIMA GOMES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002058-91.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171410 - APARECIDA CAETANA BERTALIA (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008909-30.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171234 - YARA LUCIA AMARAL KOWALESKY (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004780-86.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171369 - ANA CELIA DO CARMO ANDREA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038873-08.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170713 - HILARIO DANTAS DA GAMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora. Intimem-se.

0001114-66.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170768 - LUIZA DA SILVA GARCIA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001280-10.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170770 - DIVA BASTOS DA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007438-25.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170180 - OSWALDO JOSE DOS SANTOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se

0004288-14.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170148 - JOSE CASSOLATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007693-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167310 - ATAIDE FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001051-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171358 - CELESTE LOPES AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.

Intime-se.

0004224-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172047 - GUILHERME ROSALIM MACHADO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009167-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172485 - ALESSANDRO ALVES PIVA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000024-77.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169874 - ROSANGELA DE FATIMA MELENCHON DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0016482-59.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172214 - VALNICE MIRANDA DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022568-80.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171228 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0006573-66.2007.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170892 - JULIANA MARIA CORREIA NOBREGA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) FELIPE CORREIA DA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) ADRIANA MARIA CORREIA DE SOUZA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) FABIANA CORREIA LIMA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011555-26.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170169 - MARCELO FLAVIO JORGE DE ALMEIDA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA BARBOSA DE ALMEIDA (SP093218 - SEBASTIAO GOMES DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0032152-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165265 - OSEAS DE OLIVEIRA LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005653-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171107 - RODRIGO JOSE PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) EVELYN LINCEN PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) EDNA GONCALVES PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) RODRIGO JOSE PEREIRA DIAS (SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000452-43.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170629 - ROSANA TEREZA CAMPOS (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005395-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171484 - LOURDES CORDEIRO RAYMUNDO ALVES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) ELIANE DE FREITAS ALVES (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008013-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170942 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007234-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172608 - LUCILIA ANA DE SOUZA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

0002438-63.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171740 - ONDINA TOME (SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM, SP076867 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0000802-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173075 - JOSE MARIA NOGUEIRA NETO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000532-26.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173694 - EUCLIDES BRESSANIM (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001125-02.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174296 - MARIA MARCELINO TOSTES (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005872-51.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171219 - ZIDALMIR COELHO COSTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) FRANCISCO COELHO COSTA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) ZIDALMIR COELHO COSTA (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) FRANCISCO COELHO COSTA (SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008348-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173642 - MARCOS APARECIDO NUNES (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011881-73.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171344 - ANTONIO DA SILVA RELVAS NETO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009974-68.2012.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171238 - NILSA ANTUNES (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-28.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173689 - JOSIANE NOWACKI (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002222-81.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173684 - MARIA IVANILDA SECOLO (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0003418-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169981 - JOSE HENRIQUE THOMAZINI SALOMAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005729-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167095 - NUBIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-56.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169951 - ADEMIR APARECIDO DE VIVEIROS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004407-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171229 - MARCIA CARINA DE

SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000640-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169950 - DALVA GONCALVES KATALENIC (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001431-24.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171214 - FRANCISCO LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065042-32.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169977 - EDUARDO BATISTA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001281-06.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171210 - DIRCE DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008540-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169956 - DONIZETE FRANCISCO RUSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003289-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169980 - LUCIMARA GONCALVES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000158-39.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170615 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, ADMITO o pedido nacional de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intime-se.

0002021-10.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171490 - JOSENI TORRES CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001925-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170181 - APARECIDO SANTE URBANO (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) MARIA JOSE DA SILVA SANTE (SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000049-71.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170926 - VIRGINIA VITALINA FELIX (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X GILVANI DOS ANJOS CUSTODIO (SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0056387-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171237 - LARISSA FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) LUCIANA THOBIAS FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) MATHEUS FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) NATASHA FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) RAFAEL FIRMINO DOS SANTOS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001154-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170295 - LUCIA NOUCHE SPREAFICO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004604-71.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170292 - LUCIA HELENA DE PAULA TURKI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001461-76.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167959 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE ARAUJO (SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização.

Intime-se

0023004-78.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172054 - CLAUDECI RODRIGUES NOVAES (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização apresentado pela parte autora.

Intimem-se

0006631-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171199 - ANALIA IGNES DE CASTRO SCHIAVETO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) JULGO PREJUDICADO o pedido nacional de uniformização quanto à prescrição;
- 2) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização no que concerne à contribuição para o Funrural.

Intimem-se

0000435-32.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170232 - ANTONIO BRAZILIO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0047095-62.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170036 - GRAZIELE TAMIRES DA SILVA CASTRO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X DESIRRE PAULINO DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017766-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169852 - TEREZINHA BEZERRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X LENIR LOPES DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dessas considerações não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

0004885-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172931 - SANDRA REGINA DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009030-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172928 - ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004553-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172932 - JOSE INACIO DE ARAUJO SOBRINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006300-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172929 - DALVINA LAURENTINA BRE GANTIM DE MELO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

0005369-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172930 - LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização.

Intimem-se.

0042648-07.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173229 - WILSON CHINARELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 199/1285

OLIVEIRA)

0042477-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171371 - CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007497-81.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167730 - CARLOS PEIXOTO SARAIVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se

0004223-41.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171412 - VERA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1) **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) **JULGO PREJUDICADO** o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 3) **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do processo até o julgamento do mérito do RE nº 718.874/RS.

Intimem-se.

0006427-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171181 - PEDRO ROBERTO FAVERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007959-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171180 - LUIZ GONZAGA BUZETTI (SP243840 - ANDRE GUSTAVO HERNANDES, SP213084 - ELIANA CRISTINA PENÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002161-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170497 - PAULO AUGUSTO NASCIMENTO DO COUTO (SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004046-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170243 - JOSE DONIZETI RONCARI (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se.

0035949-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170855 - JOSE MIRANDA DA SILVA FILHO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-16.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170906 - GEROZINA OLIVEIRA DE JESUS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X AMANDA VIEIRA AQUINO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) AMANDA VIEIRA AQUINO (SP217936 - ALINE ROZANTE)

0000521-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171485 - ALUIZO RENATO DE ALMEIDA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009911-09.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168150 - ALVARO BORIO JUNIOR (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004718-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170242 - MARIA DE FATIMA SANCHES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007270-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173753 - JORGE LOPES SANTOS (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE-RG nº

868.457/SC, no ARE nº 859.415 AgR/ES e no ARE nº 812.917 AgR/BA;

2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0000877-53.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173368 - ANTONIO CAITANO NETO (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;

2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0005543-40.2010.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170319 - FRANCISCO ENIO BRUNELO (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário no que concerne à prescrição;

2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 718.874/RS.

Intimem-se

0000447-22.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173377 - JOAO OLEGARIO LEITE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;

2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS;

3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0000074-04.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170708 - JULIANA CRISTINA PELIN (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende benefício assistencial.

A Turma Recursal manteve sentença de improcedência e negou provimento ao recurso da parte autora por entender que, não obstante os parcos rendimentos, a situação do grupo familiar não demonstrava a situação de miserabilidade.

A parte autora interpôs recurso extraordinário questionando o critério de miserabilidade adotado.

Devolvido o feito Para retratação, o colegiado decidiu não exercê-lo.

É o relatório. Decido.

Em realidade, diferentemente do que defende o recurso da parte autora, o acórdão atacado adotou a forma de análise da miserabilidade definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 567.985 e RE nº 580.963. E considerando as condições gerais do grupo familiar, sem considerar renda ou limite de renda, entendeu que as necessidades da autora estavam suficientemente supridas, sendo desnecessária a prestação assistencial pelo Estado.

Veja trecho da sentença mantida:

“Embora se verifique que a renda per capita apurada seja superior ao limite previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, o Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que tal norma não impede que o Juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, e ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal, entenda estar caracterizada a necessidade justificadora da concessão do benefício assistencial.

Contudo, no presente caso, não é aplicável tal entendimento, pois além da renda familiar ter ultrapassado o limite legal, verifica-se das certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro, anexada ao processo, que o Sr. Antonio Pelin, pai da autora, é proprietário de imóveis rurais, com uma considerável área de extensão, o que descaracteriza a situação de miserabilidade da autora.

Dessa forma, não restando evidenciada a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício, não faz jus a autora ao benefício de amparo assistencial previsto no art. 203, inciso V, da CF e art.20 da Lei nº8.742/93.” (grifo nosso)

Assim outra medida não resta que a reconsideração da decisão que determinou a devolução para retratação e a não admissão do recurso extraordinário, prejudicado pela adoção do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0049773-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170078 - JESUINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083432-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170082 - MARIA AMARO NASCIMENTO DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001201-23.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171184 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC;
- 2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 718.874/RS.

Intimem-se

0005604-69.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170873 - MARIA APARECIDA MARQUES DAMAZIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se

0002443-82.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171201 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0003453-16.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170705 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende benefício assistencial.

A Turma Recursal manteve sentença de improcedência e negou provimento ao recurso da parte autora por entender que, não obstante os parcos rendimentos, a situação do grupo familiar não demonstrava a situação de miserabilidade.

A parte autora interpôs recurso extraordinário questionando o critério de miserabilidade adotado.

Devolvido o feito Para retratação, o colegiado decidiu não exercê-lo.

É o relatório. Decido.

Em realidade, diferentemente do que defende o recurso da parte autora, o acórdão atacado adotou a forma de análise da miserabilidade definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 567.985 e RE nº 580.963. E considerando as condições gerais do grupo familiar, sem considerar renda ou limite de renda, entendeu que as necessidades da autora estavam suficientemente supridas, sendo desnecessária a prestação assistencial pelo Estado.

Veja trecho da sentença mantida:

Ademais, outros requisitos estão a indicar que não se trata de família hipossuficiente, o laudo social relata que a família reside em casa com sala, três quartos, cozinha, banheiro, quarto de dispensa e área de serviço. Possui água encanada, rede de esgoto, energia elétrica e telefone, cujo gasto mensal é de R\$46,42. Ressalta-se que parte dos medicamentos utilizados pela família são fornecidos pelo Posto de Saúde. O laudo social também descreve que a família do autor paga mensalmente o valor de R\$120,00 para uma diarista auxiliar com os cuidados do autor. Conclui-se que se trata família simples mas que possui no mínimo um padrão digno.

Assim outra medida não resta que a reconsideração da decisão que determinou a devolução para retratação e a não admissão do recurso extraordinário, prejudicado pela adoção do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0008986-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170531 - RENAN PRATA MADUREIRA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014630-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170508 - KAROLINE LARISSA

SILVA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001613-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170516 - GABRIEL PASIAM MALTA (SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005340-43.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170520 - AMAURI RODRIGO MOTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001146-88.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169953 - CLAUDIO ROGERIO CANANEIA BUSTAMANTE (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0029334-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170538 - GABRIEL RODRIGUES GONCALVES (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035038-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170539 - MARLENE GARCIA DOS SANTOS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003794-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171969 - JANDIRA DE BRITO PEREIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039449-35.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170509 - CAIO MARIO DE MORAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049817-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170510 - LEIDIVAL APARECIDO CASAGRANDE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000587-09.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170544 - MARCIA APARECIDA ALMEIDA DE ARAUJO AQUINO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0001101-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169875 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO, SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034157-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171522 - MARCIA CASTRO DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026831-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170799 - ANTONIA REBOUCAS CALDAS (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

0002849-52.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170215 - MARIA SALETE PERES MARTINS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003515-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170214 - DIVO WAGNER MONTAGNANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0031056-87.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170213 - CICERO JUVENCIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042406-38.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170212 - CARLOS DE DONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003947-90.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171023 - ANDRE AMARY MIGLIORINI (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e na Súmula nº 636 do STF;
- 2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 723.651/RS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0047099-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167004 - ANEZIO BARBOSA MACIEL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0083372-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167002 - RAUL DOS REIS GORDILHO FILHO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001834-10.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168147 - ROSELI FARIAS DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0084676-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169811 - AMARO JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005220-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167243 - ANTONIO RUBENS VACARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003803-75.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167244 - GERMINIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007315-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167242 - VITORINO JESUS SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053507-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167223 - ADILZA FERREIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046474-31.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167229 - SALVATORE ABATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009385-13.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167426 - JOAO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042264-34.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167230 - TOMASIA DA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048187-41.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167225 - EUTERPE MEULA VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046742-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167228 - GONCALVES JOSE SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025438-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167235 - EVILAZIO COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025080-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169813 - LEONEL DE SOUZA BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012262-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167241 - ERNESTO MALAMAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0035912-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167233 - SILVINA COSTA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048557-20.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169620 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0026056-72.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167234 - ADIVAL SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053622-93.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167222 - JANILDE VASCONCELOS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0038061-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167232 - JOAQUIM FERREIRA VILARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0023024-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167237 - JOAO BERNARDO BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000754-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168148 - JANDYRA RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0053047-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167224 - FRANCISCO TIBURCIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0075696-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167003 - ANELI VIEIRA SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012739-07.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167240 - JOSEFINA TOSHIKO KOBAYASHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047463-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167227 - EMILIO DE LA BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012745-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167239 - JOAO RODRIGUES RAMALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003665-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167245 - FRANCISCO DE SOUSA ESTRELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0024681-36.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167236 - JOAO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018238-69.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167238 - MARIA DO CARMO DA SILVA MATIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0065984-30.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169812 - SEVERINO FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0047490-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167226 - ILSON BOAVENTURA DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTÁ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002770-50.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170134 - JOAQUIM ITIRO NAKAMURA (SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário quanto à prescrição;
- 2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 718.874/RS.

Intimem-se

0008709-91.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169876 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MOURA ARRUDA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP204334 - MARCELO BASSI) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 205/1285

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário apresentado pela parte autora.

Intimem-se

0003835-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171392 - GENOVEVA DE OLIVEIRA ALHER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende a aposentadoria por idade.

A Turma Recursal manteve sentença de procedência e negou provimento ao recurso do réu.

O réu interpôs recurso extraordinário, questionando o cômputo de período de gozo de benefício por incapacidade como período de carência.

Devolvido o feito Para retratação, o colegiado decidiu não exercê-lo.

É o relatório. Decido.

Em realidade, diferentemente do que defende o recurso do réu, o período de gozo de benefício de benefício por incapacidade da autora se encontra intercalado por períodos de contribuição. Em decorrência, o julgado se encontra em consonância com o RE nº 583.834.

Assim, outra medida não resta que a reconsideração da decisão que determinou a devolução para retratação e a não admissão do recurso, prejudicado pela adoção do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e na Turma Nacional de Uniformização.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.

4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.

6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.

7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº

8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-98.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171464 - ELZA ILIDE MARCUSSI MALEVICIUS (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057901-59.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171815 - GINO GIURIATI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007007-73.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171486 - HELENA PERSEGHETTI ROVERI (SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056162-51.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171795 - ANTONIA MARIA PACIENCIA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001303-04.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171446 - MARIA JOSE DA SILVA (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002102-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171965 - MARIA MADALENA DE MELO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0054488-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169793 - JOSE GABRIEL VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005454-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169803 - TOMIKO HOKAMA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009432-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169802 - JOSE CESAR FERREIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044639-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171406 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048924-78.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167432 - FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049719-50.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169794 - MANOEL GARCIA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059686-56.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169791 - NIUSA MARIA DE PAULA OTTONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057098-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167430 - QUIMI ANDREOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000616-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169810 - MARLI MOREIRA SEBASTIAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037979-95.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169503 - MARIA AUGUSTINHA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042759-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169797 - HEBE DE CARVALHO RAMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057596-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169792 - ENILTO PROSPERO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046007-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171414 - ARACY MARQUES ROGANTI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059732-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167427 - NELSON MÁXIMO DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001753-91.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169807 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062378-91.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169790 - JANEIDE MARIA DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082129-64.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171528 - CARLOS RUBENS THOMAZI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042070-34.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169500 - RITA ROSA DA CONCEIÇÃO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044869-84.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169849 - LEONILDO NUNES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002000-68.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170782 - ADAUTO RODRIGUES DA SILVA (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041646-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169502 - MARIA IZABEL BARREIRO MENEZES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002411-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167438 - JORGE LUIZ VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001186-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169808 - MARINA DE JESUS BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001416-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168144 - OSWALDO TAKASHI MICHIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003340-16.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167434 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DA CONCEIÇÃO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024102-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168145 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039885-23.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169799 - MARIA IRENE FERNANDES MOUTEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003251-28.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167435 - APARECIDA GOMES DE AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001153-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169809 - MARIA DA CONCEIÇÃO

SANTANA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058304-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167428 - PEDRO PINHEIRO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058300-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167429 - MARIA CHRISTINA PICASSO SERGIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000581-67.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170816 - IZAURA PUIELI DOS SANTOS LEITE (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN, SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042108-46.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169798 - NIRVAL PERSON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001871-27.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170781 - MARIA CICERA DA SILVA FERREIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023599-67.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169800 - SUELY APARECIDA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003111-13.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167437 - VICENTE SABINO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007276-06.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167433 - LAUDERI LUIZA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045828-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169848 - ERNANI PAULO ALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056446-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169847 - GILDA BONALDI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-85.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169806 - CORALIA MARIA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004662-28.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169804 - GILSON MARTINS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043927-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169796 - ANTONIO GOMES DE LIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013152-20.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170011 - MARLENE DA ROCHA JOAQUIM (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042950-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169499 - GASTÃO PEREIRA VARGAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001980-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169805 - GERALDA DAS MERCES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001630-27.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169960 - ELIANE TEIXEIRA MACEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003215-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167436 - MARIA INES TONELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002881-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165214 - WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019772-19.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169801 - DIVA MARIA TIBURCIO BARRETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026992-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169428 - PAULO CARLOS FIGUEIREDO RONDON (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051495-90.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168146 - ALDEMIRO ANTONIO XAVIER (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0054477-09.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167431 - TANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0030780-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173055 - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043961-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169795 - LUIS MARQUES DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002392-46.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167439 - ANOR AFONSO SERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR, SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS, SP296360 - ALUISIO BARBARU, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0046573-79.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171399 - ROSARIO PANTALEO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual se pretende a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação dos novos tetos criados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03.

A Turma Recursal manteve sentença de improcedência e negou provimento ao recurso da autora.

A parte autora interpôs recurso extraordinário.

Devolvido o feito Para retratação, o colegiado decidiu não exercê-lo.

É o relatório. Decido.

Em realidade, diferentemente do que defende o recurso da autora, o julgado já se encontra em consonância com o RE nº 564.354.

Apenas, no caso, não há direito à aludida revisão pois verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação.

Assim, outra medida não resta que a reconsideração da decisão que determinou a devolução para retratação e a não admissão do recurso, prejudicado pela adoção do entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;**
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;**
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.**

Intime-se.

0003676-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173248 - ORLANDO CLAUDIO FERNANDES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001326-89.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173249 - MARCO ANTONIO TURCO (SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES, SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000471-71.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173370 - MARCUS GONCALVES VESCO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0004716-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173680 - BENEDITO JORGE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 284 do STF);**
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-87.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169964 - JHONATAN HENRIQUE BARBOZA DA SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000765-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170745 - UMEMO MURAKI KIZAKI (SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001116-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169952 - CARLOS GABRIEL THOMAZ MARIANO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001198-68.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171188 - ANITA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SACCHI (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 718.874/RS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002707-49.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171275 - ADRIANO MOREIRA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000796-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171526 - JOSE LUIZ PINHEIRO (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA, SP320397 - ANA CAROLINA GATSHNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000861-83.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169855 - PEDRO BATISTA MANZINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003442-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171525 - SAMUEL DIAS FIGUEIRA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004074-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170012 - MAFALDA BRIGO SANCHES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002026-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171443 - SERGIO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002616-77.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171259 - VALDIR SOARES SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001681-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171586 - DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027041-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170202 - MANOEL ALMEIDA COSTA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0030813-51.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171373 - GIDETE FERREIRA DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000873-97.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169854 - JOSE MILANEZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001866-98.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171361 - HELOISA APARECIDA

PEREIRA ALVES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002278-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171585 - MARIA JOSE BATISSALDO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002395-34.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171584 - HILDA LOPES DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000547-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171445 - NILTON RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020231-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171448 - EROTIDES QUERINA DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011420-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171475 - MARIA HELENA PEREIRA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008782-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171257 - JOSIAS JOSE NICACIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004808-21.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171274 - DIRCO PEREIRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005294-32.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170511 - CARLOS GABRIEL RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005356-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171374 - AGUINALDO DA COSTA XAVIER (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002622-70.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169856 - MARIO PINHEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027757-68.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170033 - CARLOS ANGELO NETTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011455-95.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170203 - MARIA CRISTINA DA FONSECA REDONDO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061172-76.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170068 - DALVA FLOROCHK RUSSO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006063-06.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171258 - WINSTON JOSE RUDELI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007618-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170118 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008046-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170716 - BENEDITO GREGORIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010621-04.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170071 - GIRLENE MARTINS NUNES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003649-80.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172641 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000083-40.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171479 - JOSE ARIMATEA TIMBO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042953-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170034 - DIVA DE TOLEDO CESAR OMMUNDSEN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054805-02.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170080 - MARIA VIRGINIA DE ARAUJO DE SOUZA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001610-58.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171332 - MARIA GORETTI DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000897-30.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171360 - MILTON MORAIS DA CRUZ (SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003996-12.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171331 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006916-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171496 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042054-85.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170548 - LINDAURA CUPERTINO SACRAMENTO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006918-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171328 - BENEDITO ROQUE RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044274-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170201 - MARIA DOLORES MOLICO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024251-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171330 - MURILO DE ABREU MAFFEI (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-68.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171447 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004466-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171477 - ELIANA DE ARCO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003142-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171375 - JOSE MARTINS DE MEDEIROS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-58.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171444 - EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000067-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170072 - RONALDO CESAR GONÇALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000850-90.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170204 - MARIA IOLANDA MARTINS MACHADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011456-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170070 - LUCIANO NOGUEIRA MARTINS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021546-50.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171503 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006602-91.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171495 - OSVALDO MUNIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055470-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170069 - ALDA MARIA PAES GIORNO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041666-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171502 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170119 - JOSE CONSTANTINO DE MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001552-37.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171377 - UILSON DO NASCIMENTO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000670-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171494 - DILMA ALONSO DE SA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002384-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171478 - JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000627-04.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169833 - MARIA FRANCISCA NEVES MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000353-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171276 - DEODETE ARAUJO ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000533-32.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171362 - ISILDA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005301-13.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171473 - TEREZA MARIA DIAS MORO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto não admito o recurso extraordinário.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0038764-96.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170334 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003979-90.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170333 - DELFINO MARTINS DE SOUZA FILHO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003176-08.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170331 - IVONE BATALHA DE OLIVEIRA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X ANGELA MARIA POLI FERREIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNDI)

0064041-12.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171347 - LUISA DI LUCCIO SCHON (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002453-88.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169836 - OSWALDO RIBEIRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0002138-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174318 - WILSON APARECIDO DE AMORIM (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Diante do exposto, não admito recurso o extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.**

0000947-70.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170507 - VITOR ALBERTO MARQUES MORAES (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO, SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0006496-39.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170525 - MARIA ALVES DE LIMA VILELA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002854-28.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171317 - MARLIENE SOARES DA COSTA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003477-67.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170549 - JOSE APARECIDO VICENTE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000749-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171426 - GUIOMAR PEREIRA LIMA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007940-52.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170529 - KAROLLYNE VICTORIA LEMOS PEREIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001369-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170545 - AMELIA BARBARA DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006127-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170523 - GIUSEPPE ROCHA BARIANI (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA, SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005767-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170522 - MARIA DA GLORIA JOSE CAMPOS (SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0030641-80.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172204 - ISIDORO FERREIRA LIMA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0045431-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170541 - IRACY RODRIGUES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1) **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE-RG nº 868.457/SC e na Súmula nº 636 do STF;
- 2) **JULGO PREJUDICADO** o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 3) **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do processo até o julgamento do mérito do RE nº 723.651/RS.

Intimem-se.

0011602-67.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173557 - MARCIO ANTONIO POLEZEL (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0038735-75.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171006 - FERNANDO MAURO BARRUECO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO, SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0039956-98.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170993 - CARLOS ROBERTO PETRONI (SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ante a sua intempestividade, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0006799-27.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170018 - DOMINGOS ANTONIO GIAGNIORIO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006626-03.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170019 - MARIA NAZARE PINHEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 215/1285

RIBEIRO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007180-35.2014.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170017 - SUELI EUZEBIO ALVES (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0001852-15.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170777 - ANA PEREIRA DE MELO (SP027971 - NILSON PLACIDO, SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0043149-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167252 - ARMANDO SERRA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0025597-70.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167256 - SEBASTIAO DARCI BORGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049385-16.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167248 - IVONIRO CESAR BRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0048648-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167249 - MIEKO YAHAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005380-88.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169818 - JOSEFA DA CONCEICAO GOUVEIA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0039722-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167006 - SONIA MARIA MONTANHER (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0037941-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167255 - LUIZA SIMIONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0022317-91.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167258 - ARNALDDO LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0046977-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167250 - VALDOMIRO MANZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042738-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167254 - ROZITA DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0042960-70.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167253 - ANTONIO PAIXÃO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001339-46.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170513 - CELIA BONINI FURTADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0049328-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167005 - SEVERINA MARIA DA SILVA FEITOSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006009-74.2010.4.03.6315 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171367 - MIGUEL AFONSO FERNANDES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0041742-07.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167008 - GERALDO AMANCIO PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0015559-96.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167260 - HELENA RAMOS DE QUEIROZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003342-67.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170076 - AMELIA LEMES DE JESUS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001428-23.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170140 - ANTONIETA FATIMA BUTOLO ROSSI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051871-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167246 - RIYO HATTORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051012-55.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167247 - APARECIDA COELHO GUIMARAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000169-83.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171365 - ISMAEL MENDES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017841-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167259 - ANA MARIA GARRIDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046104-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167251 - JOSE LUCAS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037296-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167009 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068718-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167007 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055711-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168958 - ISMAEL FRANCO (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023070-48.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167257 - NILZA GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0038739-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170986 - GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO, SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, no ARE-RG nº 868.457/SC e na Súmula nº 636 do STF;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 3) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 723.651/RS e do ARE nº 702.780/RS.

Intimem-se

0024423-60.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167480 - JENNIFER RIBEIRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 3) FACULTO à parte autora a apresentação de cálculos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

0000933-77.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173829 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;
- 2) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;
- 3) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 593.068/SC.

Intimem-se

0003515-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170505 - VICENTE ORLANDO LIMA PUCCI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 718.874/RS;
- 2) HOMOLOGO a desistência do recurso extraordinário interposto pela União.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0002923-83.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170132 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039899-07.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170739 - PAULO CUELA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0038518-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170856 - VERA LUCIA VIEIRA PINTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000165-17.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171896 - JOANA APARECIDA DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000424-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170737 - MARIA CONCEICAO BARBOSA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-80.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164461 - ANDREA DE REZENDE MARQUES (SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038879-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170621 - SHIRLEY FRIZANCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005637-56.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166050 - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0024809-90.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171498 - FRANCISCO MOREIRA NASCIMENTO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003545-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170075 - PAULO MAYKOT (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047124-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171441 - COSMO BARBOSA DE CARVALHO (SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008120-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171327 - HUMBERTO FERREIRA LUCIO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

0002862-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169979 - JESSICA SABRINE POLETTI DA SILVA (SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015916-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170533 - MARCELA AGUIAR ROSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000054-61.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170506 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055841-89.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173364 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002400-78.2008.4.03.6307 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170675 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-47.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170895 - ELAINE LEOPOLDINA DANTAS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-83.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170093 - ORLANDO ROBERTO DE CAMPOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0081777-53.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169074 - CESAR DE FREITAS ANDRADE (SP190104 - TERESINHA ROSA MACHADO, SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002499-42.2008.4.03.6309 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170950 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003062-51.2008.4.03.6304 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171429 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA PEIXOTO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002003-37.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170335 - GEOGER ALVES DE LIMA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005125-55.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173844 - JOVELINO ABADIO DE PAULA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002402-48.2008.4.03.6307 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170760 - EDUARDO BIANZENO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003304-13.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171454 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003726-52.2008.4.03.6314 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171816 - ISMAEL BALBINO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004928-94.2008.4.03.6304 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173266 - MATHEUS ALBUQUERQUE TEIXEIRA MELLO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002882-17.2008.4.03.6310 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171388 - MARIA APARECIDA PASCON (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002593-14.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171026 - VANESSA APARECIDA BRITO DE OLIVEIRA

(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001125-12.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170066 - VALDOMIRO MARTINS ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001348-29.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170515 - LEILA MADI (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se

0003566-60.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171752 - ALSIDNEI PARRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1. determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de RETRATAÇÃO, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil;
2. não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pelo autor.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012813-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171376 - OLAVO PRATES RODRIGUES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021506-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165812 - MARIA TEREZA MAZALI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se.

0011323-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170938 - ANA FRANCISCA DE SOUZA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005204-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170788 - MARIA AMELIA DE SOUSA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intime-se.

0001055-17.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174075 - CELIA REGINA MARQUES DA ROCHA (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001482-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174334 - LAERCIO FERREIRA LOPES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001945-02.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170519 - SANTINA CORREIA LUIZ (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário apresentado pela parte autora e o pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0015553-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174085 - CLEMENTINA DE SOUZA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031652-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170330 - ROSA DA CONCEICAO BOTURA BARATA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000607-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170133 - GENNY CARRIJO DURANTE DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

- 1) não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal;
- 2) considerando a matéria discutida no recurso extraordinário da parte ré, faculto à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002166-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170472 - EDEMIR JOSE SARANZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização;
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT e no ARE-RG nº 868.457/SC, bem como em relação aos cálculos de liquidação (Súmula nº 282 do STF);
- 3) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 718.874/RS.

Intimem-se

0000882-13.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171878 - DAMIANA MARIA DE SOUSA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0025100-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173061 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dessas considerações não divergiu o acórdão recorrido, razão pela qual julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora.

Intime-se

0003825-22.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171831 - ANTONIO AUGUSTO PIRES DE CAMARGO (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização e recursos extraordinários apresentados pelo INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004737-40.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171476 - JORGINA CIPRIANO FERNANDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001799-42.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171451 - RUBENS FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003711-43.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171469 - ANTONIETA DE LIMA GARCIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048613-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171591 - RAILDA CORREIA EVANGELISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050372-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171607 - MARIA NILZA DOS SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056445-50.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173462 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido nacional de uniformização nem o recurso extraordinário.

Intimem-se

0003291-17.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170022 - LAURA DOS SANTOS MARIANO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0003777-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171756 - APARECIDO LOPES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061153-70.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170198 - MARIO ISSAMO YOSHIHARA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068843-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169625 - MARIA SUELI PAES DE LIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050492-66.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172855 - OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005416-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170834 - IZAURA CAMILA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000421-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167001 - LUCIVALDO ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065809-36.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169626 - MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA FORGERINI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065815-43.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169624 - ELIZABETE DA SILVA GASPERINI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005197-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166998 - PERICLES CARVALHO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004040-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166999 - IRANI SEVERINA LEITAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001902-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169284 - VALDIR PALOMO GARCIA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004243-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301173234 - MARIA APARECIDA BONFANTI CAMPEOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002088-20.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171757 - SILVIO RIBEIRO DO VALE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002052-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171758 - THEREZINHA MAGALY DE CAMARGO ROBERT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171759 - UMBERTO FAVARO JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001325-61.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167000 - NAIR GARCIA PIRINELI

(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002463-63.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167318 - LUCIANA AYALA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997.

RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: a ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado (s) o (s) recurso (s) interposto (s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0000095-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170517 - MARIA DA CONCEICAO MASCHIO SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário apresentados pela parte autora.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0008653-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169815 - OTILIA DE JESUS VENTURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005900-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170222 - SEBASTIAO MACHADO DE ALVARENGA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008395-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170197 - MARIA DIRCE TONIOLLO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo prejudicados o pedido nacional de uniformização e o recurso extraordinário.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário.

Intime-se.

0040896-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167271 - ABGAIL CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038152-22.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167272 - JOSE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070629-98.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169814 - ADELINA ROSA MIRANDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 224/1285

(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se.

0010279-67.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301166661 - THAIS CHRISTINA MENDONCA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002602-73.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171050 - ADRIANA DOMICIANO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002144-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170546 - KEILA CRISTINA BORGES DOS SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0092380-88.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169313 - LUCIANE CONCEIÇÃO DA FONSECA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003866-10.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172676 - GERALDO HENRIQUE (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA, SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0075791-21.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301168991 - TATIANE LAVELLI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização.

Intime-se.

0000766-55.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171334 - JOSE ARLINDO VENCESLAU (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0051668-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171471 - ISNARD BENEDITO BONADIA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001760-11.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171372 - ANTONIO JULIO GIROTTI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002969-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170032 - LUIZ SANTOS DE CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000965-96.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171333 - RODOLFO FRANCISCO DE LIMA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012567-36.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169871 - GASTAO VIRGILIO PAULO CORREIA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004129-12.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171289 - TADEO MARCELINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000656-69.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170206 - ADELINO ALVES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001403-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171481 - JONAS AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0018375-22.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171472 - HUMBERTO SIQUEIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001628-63.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170031 - MANOEL SOARES DA CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030089-42.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171453 - JOSE PEDRO FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002118-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170178 - JOSE ADALBERTO ROSSI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001570-56.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170229 - DORALICE KENE XAVIER (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se

0001679-22.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301174362 - IVANILDO MOURA DA SILVA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização quanto ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Questão de Ordem nº 18 da TNU);
- 2) JULGO PREJUDICADO tal recurso no que se refere à forma de incidência do IRPF sobre valores recebidos acumuladamente;
- 3) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, bem como em relação ao artigo 27 da Lei nº 10.833/2003 (Súmula nº 284 do STF);
- 4) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE e no RE nº 614.406/RS.

Intimem-se

0007531-43.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170079 - EDMUNDO COSTA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido regional de uniformização, o pedido nacional de uniformização, o recurso especial, nem o recurso extraordinário.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

0003262-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171202 - IRENE REZENDE PEREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061009-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171240 - LEILA MOREIRA BIANCHI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005342-13.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171230 - ED CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037584-40.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171235 - IDALIA DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002850-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172873 - LUIS ANTONIO CYRINO (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário e o pedido de uniformização interpostos pela parte ré.

Intime-se

0002155-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170205 - WILSON MASSARENTE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante do exposto:

- 1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização;
- 2) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT, bem como em relação aos cálculos de liquidação (Súmula nº 282 do STF);

3) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE.
Intimem-se

0017490-71.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171381 - DARCI TEREZA STRINGUE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal e inadmito o recurso extraordinário.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0005078-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171243 - SAMUEL FERNANDES DANTAS (SP220043 - MARCIO VINICIUS DOS SANTOS, SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, indefiro o pedido de desistência e não admito o pedido de uniformização.

Intime-se

0005887-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170526 - ISABEL FORTI PEREZ (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS, SP340784 - PRISCILA CREMONESI, SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações:

não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;

admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se

0049229-43.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301164797 - JOAO NERIS BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

1) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização da parte autora, exceto em relação ao regime de correção monetária e juros de mora;

2) NÃO ADMITO o pedido nacional de uniformização da União;

3) ADMITO o recurso extraordinário quanto à forma de restituição do IRPF, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal;

4) NÃO ADMITO o recurso extraordinário no que tange às questões versadas no ARE-RG nº 748.371/MT;

5) JULGO PREJUDICADO o apelo extremo no que concerne às questões trabalhadas no AI-QO-RG nº 791.292/PE;

6) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo até o julgamento do mérito do RE nº 870.947/SE e do ARE nº 702.780/RS;

7) INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se

0022880-22.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301165205 - AURENA MARIA KRIECK DE IASI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Com essas considerações, não admito os pedidos regional e nacional de uniformização de interpretação de lei federal e admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao STF.

Intimem-se. Cumpra-se

0013000-37.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171655 - JOSE ANTONIO PONSONI ANNOROSO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização;

Admito o recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário e o recurso especial.

Intime-se.

MELO FONSECA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0044179-55.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301171470 - SILVANY TAYAR (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003832-26.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301172264 - MARIA JOSE GIL GALVAO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto julgo prejudicados o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pelo INSS.

Intime-se

0004854-24.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170085 - MARIO CASAROTI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário.

Intime-se

0002486-64.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301169837 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora e determino o sobrestamento do feito.

Intime-se

0002077-13.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301170524 - LAUDICEA CARLOS RIBEIRO SCACALOSI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Por todo o exposto, não admito o recurso especial e o pedido de uniformização.

Intime-se

0002693-90.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301167521 - ANTONINO FROTA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, não admito os recursos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/12/2015

LOTE 82089/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0065033-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065671-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY DA SILVA FORNAZIERO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065672-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PETRILLI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065674-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ MACEDO SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065675-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BOSIO
ADVOGADO: SP137041-MARIA CRISTINA BOTELHO PIOVESAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 13:30:00

PROCESSO: 0065676-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA JANUARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065677-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065678-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIVALDA MARIA LINA DE SOUZA LIBARINO
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0065679-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MADEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065680-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GIZELDA GONCALVES
ADVOGADO: SP303140-ADRIANO MENEGUEL ROTOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065681-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065682-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065683-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065684-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE VENDITTI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065685-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIETE GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065686-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ROSELI CARACA
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065687-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP236608-MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065688-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA LOURENCO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065689-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0065690-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIGUEREDO MARINHO
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065691-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2016 16:00:00

PROCESSO: 0065692-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIENE JESUS ANDRADE
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065693-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUSA DO ROSARIO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065694-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SALES MORITA
ADVOGADO: SP342665-CAMILLA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065695-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065696-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FURLANETO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065697-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILTON CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065698-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065699-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065700-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP152406-JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065701-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP090947-CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065702-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLY KATY LUZIA SILVA
ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065704-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO FREITAS ALCANTARA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0065705-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065706-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHA DURAES
ADVOGADO: SP216142-CINTHIA CATIGIRÓ PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065707-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065708-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CEZARIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065709-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0065710-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065711-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065712-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIANE ADELINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065713-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065714-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065715-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTANA
ADVOGADO: SP256994-KLEBER SANTANA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065716-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065717-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065719-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065720-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065721-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALCINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065722-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALCINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065723-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065724-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DIAS DE SOUZA VILLADAL
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065725-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE PEREIRA TOME OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065726-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FELQUEIRAS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065727-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FELQUEIRAS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065728-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY MORILLA DE LAURENTIS
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065729-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MOISES DE MELO
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065730-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065731-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065732-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NAUDIVON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP231419-JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065733-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSIA MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0065734-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065735-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211408-MELISSA YUMI KOGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065736-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065737-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065739-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA GENTIL MALMEGRIM
ADVOGADO: SP132643-CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065740-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANGELA DO AMOR DIVINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065741-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065742-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YONNE CLARINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0065744-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VENITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065745-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FLECENSTEIN
ADVOGADO: SP200297-WAGNER ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065746-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE MENEZES LOURA
ADVOGADO: SP178906-MARIA PAULA BARBOSA VELASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065747-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VALENTIN BARBOSA
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065748-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065749-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065750-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVALDO PALMEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065751-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS

ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065752-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065753-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANIA APARECIDO

ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065754-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS BARBOSA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065755-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA CONCEICAO MARINI JOB

ADVOGADO: SP320363-XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065756-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065757-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065758-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR GONÇALVES PIMENTA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065759-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP324698-BRUNO FERREIRA DE FARIAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065760-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CLEITON BEZERRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP256661-MARIO CESAR COTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065761-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065762-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MARIO DE LAURENTIS
REPRESENTADO POR: SANDRA MARIA MORILLA DE LAURENTIS
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065763-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA JULIA DE MOURA
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065764-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065765-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065766-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065767-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065768-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065769-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065770-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO WALDINEI FERRAZ
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065771-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA TERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065772-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SALVADOR
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/02/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA SERGIPE, 475 - CONJ.606 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP 1243001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065773-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA TERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065774-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065775-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DESIDERIO BOTTEGA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065776-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZENILDA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065777-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL DESIDERIO BOTTEGA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065778-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP154439-MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 14:10:00

PROCESSO: 0065779-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL DESIDERIO BOTTEGA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065780-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065781-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA APARECIDA BULZICO BOTTEGA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065782-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI APARECIDO CIANI

ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065783-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PASTOR NETO

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065785-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO LIMA SANTOS

ADVOGADO: SP286764-SAMUEL SILVA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065786-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO FERNANDES BAPTISTA

ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065787-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON LOPES RODRIGUES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065788-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA BELLUCCI
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065789-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065790-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065791-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO BARBOSA RANGEL
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065792-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CORREA PINTO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065793-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BELIZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065794-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENITA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065795-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341963-ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065796-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065797-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENITA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065798-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065800-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CARVALHAES CURY
ADVOGADO: SP279723-CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065801-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BIAZOLLI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065802-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SILVERIO
ADVOGADO: SP137586-RODNEI CESAR DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065803-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIMEIRE PIERETTI
ADVOGADO: SP170381-PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065806-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY BARBOSA SALGADO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065807-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR CARDOZO AGUIRRE
ADVOGADO: SP322462-JULIANA PATRICIA DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065808-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO BIAZOLLI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065809-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO COSTA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065810-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065811-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065812-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE ABREU
ADVOGADO: SP352558-BRUNA TAMIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065813-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALCINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065814-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAIR FERREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065815-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA QUITERIA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065816-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065817-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGOSTINHA JESUS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP288639-ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0065818-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS BARBOSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065819-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MORELLI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065820-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065821-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARIE RIEHM
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065822-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MORELLI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065823-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NEVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065825-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NEVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065826-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES PAIER
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065827-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA ASSUNCAO DE MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065828-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065829-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065830-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/02/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA SERGIPE, 475 - CONJ.606 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP 1243001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065831-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065832-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065833-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA FERNANDES GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065834-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BERNARDO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065835-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065836-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065837-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILMA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065838-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI NUNES BAPTISTA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065839-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA CAMARGO DAVID DAGHUM
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065840-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065841-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BASILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065842-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA CAMARGO DAVID DAGHUM
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065844-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065845-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA CAMARGO DAVID DAGHUM
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065847-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065848-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MAGNANI ALVES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065849-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA HALTERMORIBE
ADVOGADO: SP262952-CAMILA MARQUES LEONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065850-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NERIS DIAS FILHO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065852-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO BALBO
ADVOGADO: SP133827-MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065853-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DERACO
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065854-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADIR QUINTAO DE ASSIS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065855-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DE LIMA BREGANTIM
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065856-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP125419-EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065857-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARI MANOEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065858-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065859-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA AMELIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065860-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES
ADVOGADO: SP333635-GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065861-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LAURITO
ADVOGADO: SP261615-VALDENICE DOS SANTOS MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065862-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065863-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCIO DELLA ROSA
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065864-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DA SILVA REZENDE
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065865-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP345274-JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065866-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY REGINA GUIMARAES
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065867-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP320802-DAMIÃO MACIEL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065868-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MASCENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065869-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065870-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065872-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP345274-JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065873-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA VICENTE SANTOS
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065874-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065875-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO RUFINO MARTINS
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065876-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236210-SHIRLEY ARAUJO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0065877-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETTI NICOLETTI
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065878-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP304639-ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065881-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065882-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DE MATOS
REPRESENTADO POR: SOLANGE DE MATTOS
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065883-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065884-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065885-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERCILIA CASELLATO
ADVOGADO: SP262952-CAMILA MARQUES LEONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065886-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLEMENTINO DE MELO
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065887-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP179335-ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065889-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065890-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MENDES ARAUJO
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065891-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065895-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO PELICER LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP360593-PLINIO MARCOS RIGUETTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0065896-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR SAVIO DA SILVA
ADVOGADO: SP348121-RAFAEL CALUMBY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065897-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO COSTA CALIXTO
ADVOGADO: SP189077-ROBERTO SAMESSIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065898-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP251572-FERNANDA RODRIGUES NIGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065899-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270988-CÍCERO ALBERTO CRUZ DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065900-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065901-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA BANDEIRA CRAVO ROXO
ADVOGADO: SP322608-ADELMO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065902-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP136800-JUDY SANTANA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2016 13:45:00

PROCESSO: 0065903-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARCIANO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065904-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266547-ALEXANDRE SANTOS REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 22/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065905-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BELEZA JOIA
ADVOGADO: SP276200-CAMILA DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065906-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065907-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065909-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO SILVA GOUVEIA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065910-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA SILVA DE OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO: SP256927-FERNANDO MARCOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065914-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065915-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LOPEZ
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065917-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065918-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065919-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE BARRA
ADVOGADO: SP161955-MARCIO PRANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065920-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTADO POR: MICHELE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP292351-VALDECI FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0065921-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE DAVID MADEIRA
ADVOGADO: SP172407-DANIEL ZENITO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0065923-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA GONCALVES SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065926-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL DA SILVA
ADVOGADO: SP369930-LEANDRO GABRIEL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065929-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065931-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO LOPES DE LIMA
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065932-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065934-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL NATTAN LUQUE PEREIRA SANTOS
REPRESENTADO POR: CLEBER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP339215A-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065935-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065936-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL NATTAN LUQUE PEREIRA SANTOS
REPRESENTADO POR: CLEBER PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP339215A-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 16:15:00

PROCESSO: 0065940-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO CORREA RIBAS

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065943-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINA PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP146479-PATRICIA SCHNEIDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2016 13:00:00

PROCESSO: 0065945-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CRUZ PAGANELLI

ADVOGADO: SP099424-AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065947-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065952-88.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO QUIRINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP294748-ROMEY MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065959-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISA MARIA DOS SANTOS MELO

ADVOGADO: SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 14:45:00

PROCESSO: 0065960-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0065965-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065970-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065972-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065973-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0065975-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065977-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI NUNES JAYME
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065978-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO FRANCISCO GRAMAGOL
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065981-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALAOR FELICIANO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065982-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MERINO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065983-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELTON ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP248743-JOSE LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065984-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MERINO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065985-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON VICENTE ADRIANO
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065986-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TURCHIARI D'URSO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065987-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA SILVA
ADVOGADO: SP207980-LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0065989-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TURCHIARI D'URSO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065991-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY TEIXEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065995-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY TEIXEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065996-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO NAVARRO ALONSO

ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065997-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIEDADE RODRIGUES FRANCISCO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0065998-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU MARQUES NETTO
ADVOGADO: SP250425-FLAVIO SCHOPPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0065999-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066000-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066001-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEOFILO LUIZ DE SANTANA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066002-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066003-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0066004-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066005-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES CONTE
ADVOGADO: SP140082-MAURO GOMPERTZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066006-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PROFIRIO
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066007-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066009-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANT ANA TEDESCHI
ADVOGADO: SP239530-SABRINA ELOISA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066010-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORONDINO ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066011-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL BIZERRA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066013-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA REGINA DA COSTA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0066014-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU MARQUES NETTO
ADVOGADO: SP250425-FLAVIO SCHOPPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 14:45:00

PROCESSO: 0066019-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO: SP067783-WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066020-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066021-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066024-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR RISSARDO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066025-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMAR DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066027-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066028-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NETWORK SOLUCOES EM COBRANCAS LTDA
ADVOGADO: SP253957-PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066029-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP145933-JAIME TEMPONI DE AGUILAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 08/08/2016 16:15:00

PROCESSO: 0066030-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA XAVIER FURLAN
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066031-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIENE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066033-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAYS SILVA ALVES DE SANTANA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066035-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL FRANCISCO CARDOSO MARQUES CERDEIRA

ADVOGADO: SP122119-VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066036-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MACHADO ALMEIDA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066047-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066054-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDA GONCALVES PEREIRA BENITES

ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066074-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISELE DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066082-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VINICIUS AZEVEDO

ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066109-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO FILHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066112-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTELINO ROZENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066119-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP337133-LUANA CARVALHO TATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066122-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066131-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP260862-PATRICIA TORRES PAULO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066132-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP347052-MICHELE CAPASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066136-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE PAULA MARQUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066138-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA TRINDADE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066139-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ILDEFONSO FERREIRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066141-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FERREIRA VERAS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066142-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066151-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA PRINCIPE MAZONI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066157-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA VITOR DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066161-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ANGELA MASOTTI PASSONE
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066165-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066168-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066170-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066171-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 18/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0066172-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON AUGUSTO ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066173-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO: SP114524-BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066174-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0066175-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066176-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO GUIZELINO
ADVOGADO: SP346417-CLÁUDIA MARA SERAFIM BATISTON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066177-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA GROTHE GARCIA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066179-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066180-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066181-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR FERNANDO COELHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066182-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA APARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066184-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP178475-HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066187-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066188-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLORES RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066190-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO MARTINS COIMBRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066194-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DO BOMFIM NETO
ADVOGADO: SP266033-JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066196-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MAISA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188272-VIVIANE MEDINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0066197-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP179566-ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066199-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI TAVARES DE LIRA
ADVOGADO: SP076581-MARLI TAVARES DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066201-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO LUIZ ROSSETTO
ADVOGADO: SP324444-LUIZ HENRIQUE CARVALHEIRO ROSSETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066205-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA MINGATI
ADVOGADO: SP171581-MARCOS NORCE FURTADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066207-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES GAROFALO
REPRESENTADO POR: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES GAROFALO
ADVOGADO: SP165053-VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2016 14:00:00

PROCESSO: 0066208-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR AUGUSTO FALCAO LOPES
ADVOGADO: SP252615-EDILSON FERNANDO DE MORAES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066212-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ADIL SENA LUZ
ADVOGADO: SP159991-WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/07/2016 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000953-92.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002073-73.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP277241-JOSÉ BASTOS FREIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002654-88.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0003113-90.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA SHIRLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260314-LEONINA LEITE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-48.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO NOBRE ALMEIDA
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-69.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TINELLI
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003625-73.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BENETTI
ADVOGADO: SP337567-DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ZOPPELLARI IORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0003691-53.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003975-61.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004009-36.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LOPES MACHADO
ADVOGADO: SP329905A-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004027-57.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENITH CAMARGO SCHNEIDER LOPES
ADVOGADO: SP115296-ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0004349-77.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVANALDO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO: SP264295-ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004534-18.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PENELLI
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005407-52.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA EMIKO NOMURA DUARTE
ADVOGADO: SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005512-29.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP210378-INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006828-98.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO NOBILE
ADVOGADO: SP124891-ELAINE CONCEICAO OLIVEIRA MINOTELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007169-06.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIDEVALDO SOARES CHAGAS
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013994-68.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023575-26.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISNAC BARROSO SOBRINHO
ADVOGADO: SP301454-KEITH GABRIELLE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 19/05/2016 16:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004664-57.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2006 10:00:00

PROCESSO: 0059536-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059896-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO CASSEMIRO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA SERGIPE, 475 - CONJ.606 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP 1243001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061242-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA LIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0195057-07.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILSE TINEL MARCELINO (REP. POR REINILDE TINA MARCELINO)
ADVOGADO: SP109856-ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2005 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 334
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 358

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000324
LOTE 82096/2015
PARTE 1 de 2

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0028516-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255548 - BENEDITA XAVIER DE OLIVEIRA (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Registrado eletronicamente.
Intimem-se

0048917-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255176 - MARIA DE JESUS MACHADO FRANCO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Deiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038956-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255590 - IRIS APARECIDA DA SILVA FRANZE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRIS APARECIDA DA SILVA FRANZE em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando à revisão do(s) benefício aposentadoria por invalidez NB 122.344.713-5, desde 27/11/2001, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 271/1285

pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cedico que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei nº 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/122.344.713-5, desde 27/11/2001, sendo que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2015 dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório (27/11/2001). Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar o NB 122.344.713-5; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084284-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256006 - EDGARD MOREIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 30/03/2015, solicitando que o montante devido, em decorrência da desaposentação, seja consignado, mensalmente, na margem 10%.

DECIDO

A sentença, mantida pelo V. Acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para "...DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria...". Trânsito em julgado em 23/01/2015.

Considerando que a sentença teve caráter declaratório, não há amparo legal ao pedido da parte autora, face a preclusão por força da coisa julgada.

Os valores pagos em face da aposentadoria a ser eventualmente cancelada deverão ser apurados e consignados, administrativamente, pela parte ré, observadas as margens legais.

Assim, restando esgotada a prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016742-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256022 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à antecipação do pagamento administrativo decorrente da revisão de seu benefício pelo art. 29, II da Lei nº 8.213/91, realizada por força da Ação Civil Pública. Contestou o cronograma de pagamentos instituído pela parte ré, no qual o valor devido a requerente, R\$ 746,78, seria liquidado em maio/2019.

Em 10/09/2014, a parte autora informa que o valor do RPV fora expedido em desacordo, motivo pelo qual a demandante não procederá ao respectivo levantamento.

Em 20/10/2014, reitera a petição supracitada e informa os valores que entende devidos.

DECIDO

A petição inicial foi clara e especificou valores.

Não pode a parte autora ajuizar uma ação e, não satisfeita com o valor apurado, pretender que se considere valores aferidos sobre outro pedido, que não o destes autos.

Descabido, assim, o pagamento numa ação pelos valores de benefícios os quais não foram elencados na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

Deixo consignado que o Juizado Especial Federal foi instituído com o intuito principal da celeridade processual e que solicitações infundamentadas ensejam prejuízo a uma atuação eficiente.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, DECLARO EXTINTA a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019922-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255699 - REGINALDO PEREIRA DE JESUS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sem haver, no entanto, valores a serem pagos judicialmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037330-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256028 - BENEDITO LUIZ DA SILVA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0583362-88.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254506 - ANTONIA GERARDO SOFIA (SP168278 - FABIANA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista o teor do parecer contábil, que noticia a inexistência de valores a pagar, bem como a ausência de impugnação, entendo ser o título judicial inexecutável, portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014671-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301256020 - FERNANDO CHAGAS SESSIN (SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação contida no r. julgado, e ante a expressa concordância da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022702-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255317 - ELZA DE CARVALHO (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043753-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255436 - JOSE ROBERTO PEDROSA DE SOUZA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1.211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008644-60.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254769 - IZIDORO AUGUSTO TAMBURIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0041168-47.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255306 - MARIA EVANIA DE LIMA SANTOS (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0033928-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255395 - SILVIO GERMANO LEITE (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Intime-se o Ministério Público Federal a cerca da presente decisão, nos termos do artigo 75 da Lei 10741/2003.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0046086-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255694 - APARECIDO DAMIAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DAMIÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Há contestação padrão do INSS depositada em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afastou a possibilidade de prevenção, porquanto a data do ajuizamento do processo indicado no termo de prevenção é anterior à causa de pedir que fundamenta a presente demanda.

No tocante ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo por que reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes	Renda Real (R\$)	Critério de Evolução do INSS
-----------	------------------	------------------------------

-	957,56	-
---	--------	---

1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2)	1.182,62 1.031,87 (renda limitada)
---	------------------------------------

1,04810 em 06/1998	1.239,51 1.081,50
1,04610 em 06/1999	1.296,65 1.131,36
1,05810 em 06/2000	1.371,99 1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes	Renda Real (R\$)	Critério de Evolução do INSS
-	957,56	-
1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5)	1.478,28 1.031,87 (renda limitada)	
1,04810 em 06/1998	1.549,39 1.081,50	
1,04610 em 06/1999	1.620,81 1.131,36	
1,05810 em 06/2000	1.714,98 1.197,09	

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Atualizando para a competência de janeiro de 2013, denota-se que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR) é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2013); ou igual (ou maior) a R\$3.239,29 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2013).

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto, e conforme consulta ao sistema Hiscweb e DATAPREV, a Renda Mensal atualizada para 07/2011 é inferior à R\$ 2.589,87, vale dizer, era de R\$ 1.420,49 - DIB de 05/07/1990 - NB 087.943.110-5, não havendo qualquer revisão a ser promovida ou diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053626-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255349 - MARCELO ELESBAO DE MELO (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5- P.R.I

0050783-61.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255334 - TANIA MARIA DA SILVA SANTANA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Feitas tais considerações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0051553-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254982 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044355-63.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254987 - FRANCISCO VIDAL CUNHA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051831-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255319 - TEREZINHA MARIA BRAGA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044289-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255110 - ALADY MONTEIRO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050731-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254357 - AUREA CELIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051606-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254223 - LIDIA LOPES DE MACEDO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050608-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254160 - SALENE MARINHO DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000803-14.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250779 - MARIA DE LOURDES PESSOA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito com base no art. 269, I do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a assistência judiciária gratuita.
Decorrido o trânsito em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0031321-21.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255066 - ARLINDO NUNES DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029902-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255113 - MARCOS BESERRA DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052579-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255451 - JAIR SEVERINO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 22.10.2015: “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, tabagismo, insuficiência cardíaca interrogada, insuficiência cardíaca hipertensiva interrogada, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a descrição realizada pelo periciando, é 01.01.1979, data que teria se iniciado o quadro de hipertensão arterial sistêmica, vide documento médico anexado aos autos. O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e seis anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como porteiro e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pelo próprio periciando. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 280/1285

restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004968-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254156 - CLARECI SILVA DE MELO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035751-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254232 - JOSE VALMIR BARBOSA DE JESUS (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048816-78.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255566 - SEBASTIAO PEDRO DE MERELES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO PEDRO DE MERELES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Há contestação padrão do INSS depositada em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a possibilidade de prevenção, porquanto a data do ajuizamento do processo indicado no termo de prevenção é anterior à causa de pedir que fundamenta a presente demanda.

No tocante ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo por que reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contabilidade da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes	Renda Real (R\$)	Critério de Evolução do INSS
-	957,56	-
1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2)	1.182,62	1.031,87 (renda limitada)
1,04810 em 06/1998	1.239,51	1.081,50
1,04610 em 06/1999	1.296,65	1.131,36
1,05810 em 06/2000	1.371,99	1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes	Renda Real (R\$)	Critério de Evolução do INSS
-	957,56	-
1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5)	1.478,28	1.031,87 (renda limitada)
1,04810 em 06/1998	1.549,39	1.081,50
1,04610 em 06/1999	1.620,81	1.131,36
1,05810 em 06/2000	1.714,98	1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através

da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Atualizando para a competência de janeiro de 2013, denota-se que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR) é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2013); ou igual (ou maior) a R\$3.239,29 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2013).

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, e conforme consulta ao sistema Hiscroweb e DATAPREV, a Renda Mensal atualizada para 07/2011 é inferior à R\$ 2.589,87, vale dizer, era de R\$ 1.743,60 - DIB de 01/12/1990 - NB 086.128.461-5, não havendo qualquer revisão a ser promovida ou diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010867-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251109 - JOAO BATISTA SBIZZARRO (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026226-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255185 - MARIA HELENA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de perícia da mesma especialidade daquela já realizada, haja vista que a repetição da perícia depende da necessidade de complementação ou de falhas substanciais da perícia inicial, não da mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente,

insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em Neurologia, que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante conclusão do laudo pericial apresentado em 23/07/2015: “A pericianda em questão é portadora de Polineuropatia diabética. A neuropatia diabética se desenvolve em cerca de 50% dos pacientes com diabetes, especialmente naqueles de história longa e descontrolo mantido da glicemia (maior que 180mg/dL). A polineuropatia é a forma mais comum de neuropatia diabética. O tratamento consiste no controle rigoroso da glicemia, eficaz em 70% dos pacientes. A dor, quando presente, deve ser tratada com o uso de drogas auxiliares. O exame físico neurológico da pericianda não evidencia déficits neurológicos focais que determinem incapacidade neurológica. A patologia diagnosticada (Polineuropatia diabética) é consequência de uma doença crônica e passível de tratamento. A pericianda apresenta, concomitantemente, quadro de lombalgia secundária a doença degenerativa da coluna lombar, provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de imagem são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. As alterações dos exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Concluindo, este jurisperito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 284/1285

considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Ademais, em 05/10/2015 a autora foi submetida à perícia na especialidade de Ortopedia, tendo o expert constatado que não restou caracterizado situação de incapacidade laborativa, conforme conclusão do laudo apresentado em 04/11/2015: “Protusões e abaulamentos discais achados nos exames imagenológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética, são comumente observados em pessoas assintomáticas ou oligossintomáticas, necessitando de validação com exame clínico e físico adequado para firmar o diagnóstico definitivo. A autora apresenta quadro de lombalgia crônica. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar, membros superiores e inferiores sem sinais de incapacidade funcional. Não observo contraturas musculares vertebrais ou sinais inflamatórios articulares em membros superiores e inferiores. Exame de ressonância nuclear magnética de coluna lombo-sacra de 06/06/2015 evidencia abaulamentos discais L3L4 e L4L5 que retificam saco dural e se estendem através das bases foraminais. Em relação ao exame de 25/06/2011 não se visualiza o componente protuso posterior paramediano esquerdo visto em L4L5. Em relação as alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Durante o exame físico específico apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos. Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades. Comparece à perícia médica sem auxílio de muletas ou bengala para sua locomoção. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Força adequada (Grau V - normal) em membros superiores e inferiores. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063326-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255533 - CECILIA MARIA DE FREITAS PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância nos termos da Lei.

Concedo a gratuidade de justiça.

P. R. I

0043807-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252318 - PAULO SERGIO GOTHARDO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0035526-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254213 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES (SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo a título de imposto de importação e Taxa de Despacho Postal e Armazenamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039856-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255435 - SILVIO APARECIDO ISQUERDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente INDEFIRO o pedido da parte autora para que seja realizada perícia na especialidade de Neurologia, haja vistas que a perícia médica foi realizada de acordo com os documentos carreados aos autos, bem como, de acordo com aqueles apresentados à perícia, cabendo à parte autora apresenta-los em momento oportuno. Ademais, a perícia foi realizada na especialidade de requerda na inicial e, por fim, em resposta ao quesito nº18 do Juízo, o médico perito concluiu também pela desnecessidade de nova perícia em outra especialidade.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21.10.2015: “O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são freqüentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Silvio Aparecido Isquerdo, 41 anos, Artesão, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0038789-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253665 - JUVENAL DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048100-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255183 - RICARDO LUIS DE CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042308-19.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255157 - KATIA APARECIDA BORTOLAI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032621-18.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254074 - PAULA RITA DOS REIS (SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038961-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255120 - MARIA JOSILENE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035627-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301247982 - MARCIA SENNA LYRIO (SP296055 - DANIELA DE JESUZ GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026650-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045696-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255172 - GENOVEVA RODRIGUES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051206-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254538 - ELIANE BIANCALANA FERNANDES (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0004026-72.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255051 - MARTA EVA MATRAVOLGYI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065275-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253643 - MARIA SANAE KORIN (SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0053903-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255429 - BEDER HERIBERTO TEME GONZALEZ (SP187355 - CRISTIANE ERRANTE)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I

0023851-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255415 - CLEIDE ALVES FERREIRA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 288/1285

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLEIDE ALVES FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.245.255-1, desde 29/11/2013, tendo o benefício sido concedido com um tempo de serviço de 30 anos, 04 meses e 19 dias.

Aduz que o INSS deixou de considerar o período comum de 01/06/1996 a 31/07/2000, na Lelio Castro Andrade de São Thiago.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminarmente pela ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dada empregador. Caso por divergência de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências, como falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Do caso concreto.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento de atividades comuns no período de 01/06/1996 a 31/07/2000, na Lelio Castro Andrade de São Thiago, de modo a viabilizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.245.255-1.

Na análise das provas juntadas aos autos, verifico que a parte autora apresentou, entre os documentos da inicial, apenas cópia ilegível de sua CTPS, e posteriormente, em emenda à inicial, apresentou comprovantes de recolhimento de FGTS (evento 15), porém deixou de apresentar a prova de suas alegações, quais sejam, os comprovantes das contribuições previdenciárias no período pleiteado.

Devidamente intimada para apresentar novos documentos e regularizar a falta (evento 18), inclusive com dilação de prazo (evento 26), a fim de comprovar as contribuições que alega ter feito no período, a parte autora apresentou novamente os mesmo documentos já juntados aos autos (evento 30), que não provam seu direito.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ademais, tais documentos consistem em prova das alegações da parte autora, e deveriam ter sido juntados já desde a petição inicial. Mesmo lhe sendo dado prazo suficiente para suprir as faltas, a parte autora deixou de atender à determinação judicial, deixou de produzir a prova necessária, acarreando com isso a preclusão, tornando-se impossível o acolhimento do pleito inicial.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita

há muito no CPC, atualmente em seu artigo 333, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento, como é o presente caso.

Ainda se tem de ter em mente, nesta demanda, que foi concedido à parte autora prazo suplementar para que comprovasse o fato basilar constitutivo de sua alegação, sendo-lhe possibilitadas oportunidades para atendimento de ônus que desde a propositura da demanda já deveria ter atendido, favorecendo-a expressivamente em relação à parte ré. Nada obstante, conquanto viabilizada tais oportunidades, nada fez a parte senão acostar prova incompleta, inviabilizando o estabelecimento jurídico do que supostamente se deu de fato.

Portanto, declaro a preclusão das provas relativas ao período pleiteado nestes autos, e não o reconhecimento. Consequentemente, a parte autora não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.245.255-1. Deixo registrado que, em nosso ordenamento jurídico a falta de prova não leva (salvo raras exceções em ações sobre direitos coletivos) à extinção do processo sem observância do mérito, mas sim a improcedência do mérito, caso o ônus probatório seja da parte autora. Precisamente o caso. Destarte, a qualidade de coisa julgada material alcançará, caso permaneça no mundo jurídico a sentença, o não reconhecimento do período pleiteado. Não havendo possibilidade de reposição de mesma demanda só que com outras provas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, consequentemente NÃO RECONHEÇO O PERÍODO COMUM de 01/06/1996 a 31/07/2000, supostamente laborado na empresa Lelio Castro Andrade de São Thiago. Igualmente sem direito a parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos em que posta a demanda. Extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047296-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252227 - NIVALDO ROCHA CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0052729-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255421 - VERA LUCIA BARBOZA LIMA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064663-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255055 - JOAO CARLOS PIFFER (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0065433-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255037 - ROSANGELA GONCALVES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 290/1285

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se dividido há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062801-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255627 - ARQUIMEDES DE DEUS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ARQUIMEDES DE DEUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Há contestação padrão do INSS depositada em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a possibilidade de prevenção, porquanto a data do ajuizamento do processo indicado no termo de prevenção é anterior à causa de pedir que fundamenta a presente demanda.

No tocante ao valor da causa, não restou provado, no caso concreto, que tenha superado o limite de alçada deste JEF, motivo por que reconheço a competência deste juízo para julgamento do feito.

Acolho, contudo, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, salientando que o setor de Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser

produzida em audiência.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contabilidade da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes	Renda Real (R\$)	Critério de Evolução do INSS
-	957,56	-
1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2)	1.182,62	1.031,87 (renda limitada)
1,04810 em 06/1998	1.239,51	1.081,50
1,04610 em 06/1999	1.296,65	1.131,36
1,05810 em 06/2000	1.371,99	1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes	Renda Real (R\$)	Critério de Evolução do INSS
-	957,56	-

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5)	1.478,28 1.031,87 (renda limitada)
1,04810 em 06/1998	1.549,39 1.081,50
1,04610 em 06/1999	1.620,81 1.131,36
1,05810 em 06/2000	1.714,98 1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Atualizando para a competência de janeiro de 2013, denota-se que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR) é igual ou maior a R\$ 2.919,37 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para janeiro de 2013); ou igual (ou maior) a R\$3.239,29 (atualização do teto vigente antes da EC 41/2003, para janeiro de 2013).

No caso em tela, não há que se falar na referida readequação, pois o benefício da parte autora não sofreu nenhuma limitação ao teto quando de sua concessão, e conforme consulta ao sistema Hiscweb e DATAPREV, a Renda Mensal atualizada para 07/2011 é inferior à R\$ 2.589,87, vale dizer, era de R\$ 1.641,18 - DIB de 02/07/1989 - NB 086.009.816-8, não havendo qualquer revisão a ser promovida ou diferenças a serem pagas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, porquanto preenchido o requisito etário previsto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010278-91.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255046 - ELIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos lançados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0045500-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251218 - ANTONIO DONATO PEPE (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047611-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251955 - WILSON ROBERTO GOMES DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068998-22.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251137 - SELMA IRACI DE SOUZA (SP327781 - SILVIA CAVATÃO, SP329747 - ÉRIKA GARCIA TREVIZO, SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048755-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251333 - LINCOLN DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041064-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251096 - ANDERSON ROGERIO BRUNELLI (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040399-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251060 - AMILTON JOVINO DA CONCEICAO (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015214-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254883 - SHEILA PRATES RIBEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e Registrada nesta data. Int

0007901-84.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253806 - CAUA GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I

0054960-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253908 - EMERSON ALVES (SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora a Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0008724-24.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255635 - ELIZABETH PAGOTE GIANNESCHI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.
- 4 - Intimem-se.
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int

0001041-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254117 - MARIA LOPES MOREIRA SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Int

0064811-34.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254525 - MONICA SCHOENMANN (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0039129-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255544 - ROSANA MARIANO FERRAZ (SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO, SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Ao Setor de Atendimento para retificar o nome da autora, que constou incompleto no cadastro do SISJEF.
- 5 - Sentença registrada eletronicamente.
- 6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 7 - P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009659-64.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253657 - ASSAKO TORRITANI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064839-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253915 - VERA LUCIA BARRETO MOREIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074415-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301248137 - AURELIANO MATIAS MARTINS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) FABIANA DOS REIS MARTINS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por AURELIANO MATIAS MARTINS e FABIANA DOS REIS MARTINS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira e genitora da coautora, MARLENE APARECIDA DOS REIS, em 10.04.2012.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 162.623.983-2, administrativamente em 18.01.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

O INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 297/1285

quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

Documentos anexados à exordial:

- CTPS do autor (pg.04-06 do PDF de Doc. da Inicial)
- Conta emitida pela AES Eletropaulo no período de 05/2014 ao autor, remetida ao endereço constante à Rua Claudio Milano, nº 178, casa 02. (pg.10 do PDF de Doc. da Inicial).
- protocolo do benefício 162.623.983-2 (pg.11-12 do PDF de Doc. da Inicial).
- Comunicado de decisão indeferindo o benefício (pg. 13 do PDF de Doc. da Inicial).
- CTPS da falecida (pg. 14-15 do PDF de Doc. da Inicial)
- Certidão de óbito de Marlene Aparecida dos Reis. Consta o estado civil de Solteira. Residente à Rua Francisco Nogueira Silva, nº234, Vila Damasceno, São Paulo - SP. Deixou 02 filhos maiores de idade, Alexsandro e Cristiano, e uma filha menor, Fabiana. Não deixa bens. (pg. 16 do PDF de Doc. da Inicial).
- comunicado de decisão emitido pela previdência, indeferindo o pedido de auxílio-doença requerido pela falecida em 2011 com o motivo de “falta de período de carência”, remetida ao endereço constante à Rua Francisco Nogueira Silva, nº238, Vila Remo (pg. 18 do PDF de Doc. da Inicial).
- exames médicos, referente ao estado de saúde da falecida (pg. 21-28 do PDF de Doc. da Inicial).
- requerimento de benefício por incapacidade feito em nome da falecida no período de 2011 (pg. 29-30 do PDF de Doc. da Inicial).
- Anexo do CNIS da falecida (pg.31-33 do PDF de Doc. da Inicial).
- Documentos médicos da falecida (pg.34-55 do PDF de Doc. da Inicial).
- termo de rescisão do contrato de trabalho pertencente à falecida (pg. 56-61 do PDF de Doc. da Inicial).

Aos 28.01.2015 foram carreados aos autos, documentos pertencentes ao Processo Administrativo do requerimento de benefício indeferido pela previdência. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

Dados do benefício NB 167.324.219-4, com DER em 04/11/2013 (pg. 02-04 do PDF).

Certidão de nascimento da coautora (pg. 07 do PDF).

Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (pg. 28-31 do PDF)

Pesquisa interna homologada (pg.31 do PDF)

Resumo de benefício em concessão (pg.32-34 do PDF)

Comunicado de decisão indeferindo o benefício NB: 167.324.219-4 (pg. 35 do PDF)

Dados do benefício de NB: 166.580.151-1 com DER em 12.08.2013 (pg.37 do PDF)

Contrato de locação de uma residência localizada na Rua Francisco Nogueira Silva, nº238, casa 02, onde consta a assinatura do autor e da falecida (pg.42-43 do PDF)

Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do benefício NB: 21/166.580.151-1 e resumo do benefício (pg.47-52 do PDF)

Comunicado de decisão indeferindo o benefício 166.580.151-1, requerido pelo autor, companheiro da falecida (pg. 53 do PDF)

Aos 25.05.2015 a parte autora requereu a juntada de emenda à inicial e informou sobre a doença que acometeu a segurada falecida, aduzindo que a mesma fazia tratamento de enfermidade do coração e desencadeou posteriormente problemas de diabetes. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

Anexo do CNIS da segurada falecida (pg. 01 - 02 do PDF).

Termo de Rescisão do contrato de trabalho, referente ao labor exercido perante a empresa OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA (pg. 03 - 04 do PDF).

Cópia da CTPS da segurada falecida (pg. 05 - 07 do PDF).

Na sequência houve a audiência de instrução.

Foi colhida prova oral por esta Magistrada, ouvindo tanto o autor, quanto a preposta da empresa em que a falecida laborou por último e ainda testemunhas. Isto porque a tese central da parte autora, a fim de defender seu direito ao benefício de pensão por morte, como segurado dependente da falecida companheira, é que a mesma estava laborando na OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA, quando de seu óbito; tanto que o vínculo registrado na CTPS da falecida data-se de 03/01/2011 a 23/08/2013, tendo o óbito ocorrido em 10/04/2012.

Cotejando todos os documentos materiais dos autos, somados às provas orais, não se tem dificuldade alguma para averiguar a verdade dos fatos. A uma, a falecida teve como data de saída da OSESP, vale dizer, o encerramento do vínculo laboral em 08/2013, posto que

até então não mais retornara à empresa e nem mesmo diligenciou para a comunicar o fato de não retorno para o labor, e requer a extinção do vínculo. A própria assinatura da filha da falecida no documento de encerramento de vínculo deixa patente que foi naquela oportunidade comunicada a empregadora da necessidade de regularização do vínculo, para constar seu fim, já que falecida a trabalhadora.

Quanto à qualidade de segurada da falecida, diante da necessidade de afastamento do labor em 02/2011, devido a sua saúde visivelmente debilitada, aquela havia se configurado, posto que iniciado o labor na OSESP em 01/2011. No entanto, o benefício de auxílio-doença, pleiteado pela falecida para a manutenção financeira durante o período longe do labor, não lhe podia ser concedido. Tal como agiu o INSS. Isto porque referido benefício da previdência social requer o preenchimento imprescindível do período de carência, o qual a autora NÃO HAVIA CONFIGURADO.

Encontrava-se laborando na OSESP há apenas um mês quando de sua saída para requerer auxílio-doença, e antes disto seu último vínculo havia sido em 2008. Assim, impossível ter-se o requisito legal indispensável como atendido. Sendo de rigor o indeferimento da concessão do auxílio-doença. Ocorre que diante disto a falecida não retornou ao labor, simplesmente se ausentando do emprego, sem prestar qualquer informação à empregadora, a qual presumiu que estaria afastada com o auxílio-doença. Apenas quando procurada pela filha da falecida para a regularização do encerramento formal do vínculo de serviço, com anotações na CTPS, é que a OSESP teve ciência de todo o ocorrido. Assim, conquanto conste o término do vínculo em 2013, obviamente a autora não laborou até esta data, pois falecida em 04.2012. E quando do falecimento já não mais laborava na empresa.

Conquanto as testemunhas até cheguem a declarar que a falecida teria laborado uns três meses na empresa, vê-se dos documentos dos autos não ser o fato verídico. Já em fevereiro de 2011, justamente a data a partir da qual a empregadora alega a saída da falecida, suspendendo a prestação de serviço, supostamente para receber auxílio-doença, foi quando a falecida efetivou o seu requerimento administrativo no INSS, coadunando-se os fatos. Outrossim, justamente em 02.2011 a OSESP não mais efetuou os recolhimentos em relação à falecida, por não haver mais a prestação de serviço. Sendo que em momento algum acostou o autor qualquer holerite ou outro documento a comprovar a permanência da falecida no emprego. E isto porque não estava a laborar. Em razão da gravidade de sua saúde, como as testemunhas deixam claro.

Agora, ainda que assim não o fosse, não há como superar-se o fato de que JAMAIS SE PODERIA TER O COMPANHEIRO DA FALECIDA COMO SEU DEPENDENTE ECONOMICO. Ora, durante toda a vida da falecida - possivelmente por sua saúde debilitada, já que as testemunhas narram que a falecida aparentava há muito estar doente quando iniciou o labor na OSESP - laborou pouquíssimos períodos em inúmeras distintas empresas. Assim era constante a alteração de empregadores, com as consequências daí decorrentes, como a presunção de não ser aquela a sustentar sua família, muito menos o seu companheiro. Tanto assim o é que, o autor dispõe de renda própria, em torno de um salário mínimo. Delineando possibilidade autônoma para sustentar-se.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029680-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254216 - MARLENE MEDEIROS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.
4. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
5. P.R.I

0046588-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255405 - FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA DE PONTES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Defiro a prioridade de tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005672-20.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255630 - JORGE IZORDINO FIGUEIREDO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 300/1285

do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, consequentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-productividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 301/1285

artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0034665-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255231 - RICARDO RODRIGUES MAIA (SP077444 - CRISTINA RODRIGUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038627-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234897 - EDMAR ROQUE SECHIN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência ou aposentadoria por idade, nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade deficiente físico NB 42/172.823.986-6, administrativamente em 26/03/2015, o qual foi indeferido sob a alegação de não preencher os requisitos mínimos, quais sejam, no mínimo de vinte e cinco anos de contribuição se homem.

Devidamente citado, o INSS não contestou o feito.

Foram realizadas perícia médica e socioeconômica, sendo instadas as partes, somente a parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para a enquadramento do segurado nas hipóteses prevista da legislação em apreço, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, quando interagidos com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruem a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionado expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei. Vejamos:

Art. 6o A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1o A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2o A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto 3.048/99, notadamente a inclusão do art. 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a legislação 8.742 de 1993, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a lei complementar 142 de 2013, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Magna Carta dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto o loas destina-se exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõem-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, a perícia médica realizada verificará a concretude da incapacidade, mas também a realização de laudo social. No entanto esquece-se de relevante fator descrito na legislação normatizadora desta matéria específica; esquecimento que não pode ser ignorado sob pena de prejudicar o jurisdicional já em situação de risco social, tanto que está a requerer concessão de benefício previdenciário.

A lei complementar de 2013, nº. 142 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo 186 de 2008 e Decreto

Presidencial 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. De se ver o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde - CIF.

Imprescindível desta análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. Agora, havendo incapacidade prossegue-se.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar-lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Por conseguinte, para a deficiência a ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constata-se de que sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer-se sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência encontre-se, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a originar-lhe a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada, é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, médicos; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras quanto ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências realizam e encontram-se. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação funcional. Carecendo deste precioso exame imparcial do meio social, realizado pela averiguação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social; com que se pode constatar a comprovação ou não da existência da efetiva presença dos requisitos legais em concreto.

Percebe-se que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 142/2013, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC 142/2013 (DER em 24/03/2015 tendo a LC 142/2013 passado a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma).

O laudo médico pericial, na especialidade de otorrinolaringologista, atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/08/2015: “Segundo consta nos autos o autor é portador do CID H90.0 - Perda de audição bilateral devida a transtorno de condução e ou neurosensorial, confirmada por audiometria de 13/11/2012: disacusia neurosensorial moderada à direita e moderada a severa à esquerda, discriminação 80% à direita e 72% à esquerda. Há ainda nos autos documento de indeferimento do pedido pelo INSS por não enquadramento como deficiente para concessão do benefício, pontuação 7.625. Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e na documentação apresentada e analisada é possível afirmar que apesar de possuir deficiência auditiva não há limitação para a atividade laborativa atual e para vida independente. Apresentou CNH tipo D emitida em 25/11/2014 sem a observação de deficiência. Faz uso de aparelhos auditivos bilateralmente e encontra-se bem adaptado: responde às perguntas formuladas em intensidade normal da voz, não faz uso de leitura orofacial acessória, não apresenta dificuldade de escuta quando fora de seu campo visual e usou tom de voz baixo para se comunicar. Portanto não se evidencia incapacidade laboral e para a vida independente. Conclusão: O exame pericial não revelou limitação que impede o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente, do ponto de vista otorrinolaringológico”.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial

apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

A parte autora discorda das conclusões posto ter em mente o abalo físico suportado, nada obstante a incapacidade para ser definida em grau leve, moderada ou grave tem de ser nos termos legais, e a lei considera os elementos acima descritos para a definição, elementos que imprescindivelmente têm de serem sopesados no caso em concreto, verificando-se se efetivamente houve as barreiras para a participação social, em vista do meio social vivenciado pelo periciando e a atividade desempenhada. Destarte, nestes termos não há a incapacidade alegada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023923-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254581 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) BRENDA EMANOELLY OLIVEIRA SOARES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BRENDA EMANOELLY OLIVEIRA SOARES, representada por seu genitor, Rosenaldo dos Santos, e MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA, representado por sua progenitora, Jussara Aparecida Gomes, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe, JOSI APARECIDA DOS SANTOS, em 30.06.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 164.749.632-0, administrativamente em 17.09.2013, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada da instituidora.

Devidamente citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Determinada a produção de prova pericial médica indireta para aferir a existência de enfermidade incapacitante da falecida em período pretérito ao óbito.

Realizada a perícia médica na área de Clínica Geral, concluiu-se pela incapacidade laborativa total e permanente desde 10/09/2011.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para realização da oitiva da empregadora Maria Ednúbia Alves Carneiro.

Intimado o Ministério Público Federal.

Produzidas provas documental e oral.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 305/1285

abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 22 da inicial).

Da qualidade de segurado.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à comprovação da qualidade de segurada da falecida quando do óbito.

A fim de corroborar o alegado, os autores colacionaram aos autos os seguintes documentos:

- RG do filho da falecida, Marcus Vinicius de Oliveira, nascido aos 08.09.2006 (fl. 15);
- CTPS falecida (fls. 16 a 18);
- Certidão de nascimento da filha da falecida, Brenda Emanuely Oliveira Soares, nascida aos 10.09.2011 (fl. 19);
- Certidão de nascimento do filho da falecida (fl. 20);
- Comunicado de indeferimento por perda da qualidade de segurado (fl. 21);
- Certidão de óbito de Josi Aparecida de Oliveira, falecida em 30/06/2013. Estado civil: solteira. 25 anos de idade. Residente na Rua Embu Mirim, nº 26 - União de Vila Nova, São Paulo, SP. Causa da morte: Insuficiência respiratória aguda, trombolismo pulmonar, broncopneumonia, distúrbio hidroeletrólitos. Declarante: Joice Aparecida de Oliveira. (fl. 22);
- Documentos médicos (fls. 24 a 38);
- declaração prestada pelo Serviço funerário prestada pela irmã da falecida, Joice Aparecida de Oliveira (fl. 39);
- Documento de guarda provisória do menor Marcus Vinicius de Oliveira em favor da avó, Sra. Jussara Aparecida Gomes (fl. 05 anexo PETIÇÃO.PDF, ANEXADO EM 15/07/2014);
- Inúmeros Documentos médicos.

A par disto, realizou-se prova pericial médica indireta para aferir eventual enfermidade incapacitante da falecida pretérita ao óbito e a data do início de mencionada incapacidade. Apresentado o laudo pericial médico, constatou-se que a Sra. Josi Aparecida dos Santos encontrava-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 10.09.2011.

Em sede de manifestação sobre referido trabalho técnico, a parte autora pleiteou a oitiva da ex-empregadora Maria Ednúbia Alves Carneiro, a fim de que restassem esclarecidas algumas questões acerca do vínculo empregatício empreendido pela falecida como empregada doméstica no período de 01.03.2009 a 24.05.2010, especialmente no que se refere às condições de sua demissão.

Instalada a audiência, seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, na oitiva da ex-empregadora Maria Ednúbia Alves Carneiro.

No que concerne ao depoimento da ex-empregadora, narrou ter contratado a falecida, para prestar serviços como empregada doméstica. Disse que o período em que a Sra. Josi saiu do emprego foi em meados de 2010. Mencionou haver dispensado a falecida de suas funções porque esta estava sentindo muitas dores e não mais conseguia trabalhar. Relatou que, passado um ano, a falecida entrou em contato com a depoente e lhe mencionou sobre o nascimento da filha e sobre estava enfrentando problemas de saúde graves, utilizando equipamentos de oxigênio. Declarou que residia muito longe da falecida. Não tendo qualquer contato com ela pós o término do contrato de trabalho, a não ser quando a falecida lhe telefonou aproximadamente um ano após, para contar como estava. Assim, narrou que não tinha conhecimento se a ex-doméstica posteriormente permaneceu laborando em outro local, ou o que realizou.

Tendo em vista o depoimento, esta MM. Magistrada questionou o patrono da parte autora sobre o porquê da insistência da audiência, que anteriormente, por entendimento desta Juíza, havia sido dispensada. Esclareceu o patrono que foi: PARA ACLARAR O FATO DE TER SIDO A FALECIDA DISPENSADA OU SE A MESMA TERIA REQUERIDO A DISPENSA DO TRABALHO!!!!

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, verifico que não pairava dúvida sobre a existência de vínculo empregatício empreendido pela falecida junto à empregadora Maria Ednúbia Alves Carneiro, e muito menos que foi a depoente, ex-empregadora, quem demitiu a falecida; com o pagamento de todos os encargos devidos, e sem qualquer problemas decorrentes da ruptura do contrato de trabalho;

resultado apenas da incompatibilidade gerada pelas limitações da falecida e das necessidades da testemunha.

Fácil perceber que a questão que o PATRONO INSISTIU EM VER DIRIMIDA EM AUDIÊNCIA, NADA ACRESCENTA À DEMANDA, QUANTO MAIS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS POR ELE MESMO SUSTENTADO. Ter a Sra. Josi saído do emprego de forma voluntária ou ter sido demitida, EM ABSOLUTAMENTE NADA IMPLICA QUANTO AO FATO PRESSUPOSTO DA DEMANDA, DE ESTAR DESEMPREGADA A FALECIDA PARA ALCANÇAR SEUS DEPENDENTES A EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA!!!! Neste caminhar, vê-se que referida prova oral não se mostra apta a comprovar a situação de desemprego da falecida, a fim de ensejar a prorrogação do chamado período de graça, previsto pelo art. 15, II, §2º da Lei 8.213/91. Nos termos delineados pela lei em comento, o meio hábil para a comprovação desta condição seria a habilitação da falecida ao seguro-desemprego, o que não sucedeu no caso vertente. E mais, ao final e ao cabo, na realidade, o patrono age para produzir prova CONTRA OS AUTORES. Isto porque, se a condição da falecida, na realidade era de ser apta ao labor, tanto que não requerera sua dispensa, mas sim foi demitida pela então empregadora; significa que muito provavelmente tenha laborado, mas em caráter eventual e informal, de acordo com suas condições, sem contribuir para a previdência social. Circunstância que novamente não favorece o pleito.

Assim, diante da absoluta falta de provas para a prorrogação do chamado período de graça, impõe-se o acolhimento da apuração feita pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, a qual constatou que, quando do óbito, a falecida não mais contava com a qualidade de segurada. Com efeito, conforme análise dos documentos apresentados e do CNIS, a falecida teve o seu último vínculo empregatício no período de 01.03.2009 a 24.05.2010. Desta sorte, manteve a qualidade de segurada somente até 15.07.2011. Como o óbito ocorreu aos 30.06.2013 e a perda da qualidade de segurado se deu em 15.07.2011, conforme art. 15, II, § 1º, da Lei 8213/91, não há o direito dos autores à pensão por morte. Quando do falecimento, Josi Aparecida dos Santos já não mais ostentava a qualidade de segurada, requisito indispensável para a concessão do benefício.

De outra parte, segundo o art. 102 da Lei 8.213/91, poderiam os dependentes ter direito à pensão por morte tendo como instituidor o segurado falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchido todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Porém, verifica-se que a “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que faleceu aos 25 (vinte e cinco) anos de idade e não tinha contribuições suficientes para o cumprimento da carência prevista em lei e não há qualquer elemento que revele que poderia ter se aposentado por invalidez. Como a “de cujus” não havia adquirido direito a nenhuma espécie de aposentadoria, posto que não tinha contribuições suficientes à sua concessão, aventou-se a possibilidade do falecido ser portador de doença incapacitante pretérita ao óbito, que pudesse vir a ensejar à aposentadoria por invalidez.

Desta feita, procedida à prova pericial médica indireta, concluiu-se pela existência de incapacidade total e permanente da falecida. Porém, foi fixada como data de início da incapacidade (DII) em 10.09.2011. Como nesta data a falecida já havia perdido a qualidade de segurada, não há como reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por invalidez, de forma que não faria jus à percepção de tal benefício.

Observo, ainda, que nem mesmo se colocaria aqui o debate sobre a interpretação da redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, posto que, tanto no que tange à redação original, quanto no que toca à atual (em decorrência do parágrafo acrescentado pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), necessária se faz a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Consoante trecho do Voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no julgamento do RESP nº 652.937:

“Assim sendo, conclui-se que o ex-segurado que deixa de contribuir para a previdência social somente faz jus à percepção da aposentadoria, como também ao de transmiti-la aos seus dependentes - pensão por morte -, se restar demonstrado que, anteriormente à data do falecimento, preencheu os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. É importante ressaltar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei 9.528/97. Isso porque, como os dependentes não possuem direito próprio junto à previdência social, estando ligados de forma indissociável ao direito dos respectivos titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, a fim de poder transmiti-la, oportunamente, em forma de pensão aos seus dependentes.”

(REsp nº 652937/PE, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., um, DJ de 20/06/2005, p. 354.) (Grifos meus)

Assim, não estando presente o requisito da qualidade de segurada da falecida, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. E, por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0030619-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254882 - SEBASTIAO SOARES DA SILVA (SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada e Publicada nesta data. Int

0039589-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254393 - DORMELIA APARECIDA FERRARI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

P.R.I

0029524-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255119 - ANDRE DA SILVA RODRIGUES (SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I

0035091-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254130 - REGINA MAURA VAZ DE FARIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0016115-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255137 - CIBELE GOMES CUTRIM (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- 2- julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e resolvo o mérito da demanda no que toca a este pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 4 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - Sentença registrada eletronicamente.
- 7 - Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

- 1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 3-Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**
- 5- P.R.I.**

0030637-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255557 - MARLEIDE DEODATO BATISTA DA SILVA SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 308/1285

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050149-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255503 - ROSANA OLIVEIRA MARTINS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051337-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255514 - DIVONETE PEREIRA TEIXEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048314-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255489 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048869-59.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255202 - ROSA RODRIGUES FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0029475-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255259 - VERONICE PEREIRA DA SILVA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020827-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255191 - MAURO GONCALVES DA ROCHA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053498-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255496 - JOAQUIM BARBOSA MENDES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027866-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255295 - CREUZA CARVALHO DE MATOS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0041891-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255238 - SINVALDO DA SILVA ASSUNCAO (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré reconheça como tempo especial os períodos de 01/04/1982 a 31/08/1982, de 01/09/1982 a 31/01/1983, de 01/02/1983 a 30/04/1983, de 02/05/1983 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 28/02/1994, de 09/05/1994 a 28/04/1995, e em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Sinvaldo da Silva Assunção

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 173.895.413-4

RMI R\$ 1.116,03

RMA R\$ 1.116,03 11/2015

DIB 11/02/2015 (DER)

DIP Dezembro/2015

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 11.419,85, atualizado até dezembro de 2015, conforme planilha de cálculos apresentada pela contadoria do Juízo, elaborada de acordo com o vigente manual de cálculos do CJF. Os valores atrasados serão pagos judicialmente (RPV).

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de

30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se

0015533-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254609 - EDENILSON ROSA ALVES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/609.246.737-6 de 02/01/2015 a 02/03/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043948-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255284 - AURI MARIA DA CONCEICAO LOPES (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 606.457.195-4), em favor da demandante, desde 17.04.2015;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 17.04.2015 e a data do efetivo restabelecimento do benefício, devendo ser descontado, para fins de valores atrasados, o período em que houve recolhimento de contribuição previdenciária.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimados pela perícia, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (08.09.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e inciso I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0045518-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255491 - ANTONIO JOSE BARBOSA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo Parcialmente Procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.850.683-6 desde 03/06/2014, dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome da segurada ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 605.850.683-6

RMI/RMA -

DIB/DCB 03.06.2014

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de seis meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a 03/06/2014, dia imediatamente posterior ao de sua cessação indevida, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0048225-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255351 - CACILDA DA SILVA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 607.886.780-0 em prol de CACILDA DA SILVA BARBOSA, com DIB em 25/09/2014, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 25/09/2014 e 01/12/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0045554-23.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255473 - JOAO NELSON DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 28/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0038250-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255212 - ROGERIO LEANDRO DE MEDEIROS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença (NB 610.512.049-8), em favor do demandante, a partir de 14.05.2015;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 14.05.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimados pela perícia, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (28.09.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e inciso I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0039372-55.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250392 - ALBERTO MODESTO FRANCO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer períodos de trabalho comuns do autor nas empresas Basf S.A. (02/04/1974 a 02/08/1976), Mibrel Mineração Brasileira Estanho Ltda. (18/06/1985 a 16/08/1985), Dimas de Melo Pimenta S.A. (08/04/1986 a 03/08/1987), Antonio Fachetti (01/01/1989 a 13/02/1989), e Ápice Empregos Efetivos e Temporários Ltda. (15/09 1997 a 22/10/1997), determinando ao INSS suas averbações.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Deverá a parte autora, oportunamente, comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais de suas CTPS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0018082-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253587 - OLAVO DIAS DA COSTA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/608.330.578-4 a partir de 21/03/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, especialmente o benefício NB 31/610.373.841-9 (DIB 04/05/2015 e DCB 11/10/2015), que fora concedido administrativamente no curso da ação.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019523-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254050 - HELENA MARIA PICARDT (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade em que a parte autora trabalhou na empresa Organização Contábil Dan-Tom Ltda, período de 01/03/1974 a 17/06/1974;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cômputo de 33 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$ 1.445,13, com renda mensal atual de R\$ 1.467,38, para novembro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$180,68, atualizado até dezembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0021277-45.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255706 - JOAO DE DEUS PEREIRA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer tempo de trabalho especial do autor em face da empresa Fabiana Têxtil Ltda. (03/11/1986 a 07/11/1994), devendo o INSS realizar a respectiva averbação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

0029488-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254164 - SONIA JUNQUEIRA DE PASSOS MOTTA SILVEIRA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral (art. 269, I, do CPC), para determinar o cancelamento da cobrança dos valores recebidos a título de "Vantagem Individual" no período de 08/2008 a 08/2013, bem como a devolução da importância descontada a esse título do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou o pedido de tutela. O montante a ser devolvido à parte autora deverá ser calculado pela FUNASA e acrescido de juros e correção monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0013975-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254532 - EDSON JOSE PORTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar, como especial, o período de 01/02/88 a

28/05/90, laborado na Protege S/A Prot. E Transporte de Valores, com fundamento no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64;

Indefiro o pedido de aposentadoria, pois, mesmo com eventual retroação da DER e do reconhecimento do período supra, somando àquele elaborado pelo INSS (28 anos e 03 dias) não é suficiente para o preenchimento dos requisitos legais nesse sentido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040479-03.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255613 - CARLOS ALBERTO CHRISPIM FERNANDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a pagar, em favor da parte autora, as diferenças decorrentes da aplicação isonômica da pontuação a título GDPGPE aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas, no percentual de 80% de seu valor máximo, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, desde 27/07/2010, descontando-se os valores já pagos e observando-se a prescrição quinquenal.

O montante apurado deve ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010 e alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição do ofício competente.

Observo que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução observa o dever de liquidez da r. sentença proferida, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. O artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora é servidor público e auferê renda em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda. Se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026514-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254731 - MARIA ZENAIDE SOUSA DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora apenas para reconhecer como especial o período laborado na empresa SOUZA CRUZ (04/05/89 a 15/04/99), condenando o INSS a averbar referido período.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0026173-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255053 - JOSEVALDO DE JESUS FELIX (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Feitas tais considerações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com termo inicial aos 31/05/2015.

O benefício somente poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurada em perícia administrativa a partir do prazo de reavaliação fixado pelo perito judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos

necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O

0037811-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250317 - EGIVALDO MARTINS DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - 31/550.902.677-0, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 04/12/2012, mantendo-o ativo, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do C.JF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Oficie-se ao INSS para que dê início ao processo de reabilitação da parte autora, em 45 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0021852-48.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250922 - VILMA DOS SANTOS ALVES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda a concessão do benefício de auxílio-doença NB 505.474.223-5 com conversão em aposentadoria por invalidez, desde 19/01/2008, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Vilma dos Santos Alves

Benefício concedido Concessão de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez

NB 505.474.223-5

RMI/RMA -

DIB 16.02.2005

DIP -

- 2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER, em 16/02/2005, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do C.JF.

- 3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas

indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- Sentença registrada eletronicamente.

9- P.R.I

0045562-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254228 - FABIANO ESTRELA DE ALMEIDA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à data da citação do instituto réu (21/08/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 06 (seis) meses, contados de 14/09/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0039880-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252062 - MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/609.061.282-4 a partir de 16/04/2015; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004197-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255532 - VERA LUCIA VASCONCELOS (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar os seguintes períodos de atividade comum exercida pela parte autora: dia 01/03/1972 e de 03/06/1974 a 05/10/1976.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de

14/07/2014 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 14/07/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$23.872,11, atualizados até dezembro de 2015, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.238,01 / RMA em 11/2015 = R\$1.267,10).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias. Oficie-se. Faço constar que, na hipótese de revisão desta condenação, não poderão ser cobrados em face da parte autora os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque se trata de verbas alimentares recebidas de boa-fé.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0008666-55.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251967 - RONALDO PAES DE ALMEIDA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo Parcialmente Procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 552.070.908-0 desde 07/09/2012, dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, devendo mantê-lo ativo até 13/01/2014, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada RONALDO PAES DE ALMEIDA

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 552.070.908-0

RMI/RMA -

DIB/DCB 07.09.2012 até 13.01.2014

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a 07/09/2012 até 13/01/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJP.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

5- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- P.R.I

0051817-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255139 - ANDRE PORTES CORDEIRO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença (NB 611.232.600-4) em favor da parte autora, a partir de 17.07.2015 (DIB), bem como o pagamento das parcelas atrasadas entre o dia 17.07.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser cessado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pela perita, a ser contado a partir da

realização da perícia médica judicial (16.10.2015).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora em 15 (quinze) dias, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0050730-80.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255178 - RENATO CARDOSO CHECA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 611.225.479-8), em favor do demandante, a partir de 28.07.2015;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 28.07.2015 e a data do efetivo restabelecimento do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (13.10.2015).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e inciso I) ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016503-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214397 - VALTERCIDIO FIRMIANO DE LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o período urbano comum de 15.09.1970 a 20.03.1972 (MPB MANUFATURA BRASILEIRA DE PLÁSTICO S/A) e o período ESPECIAL de 06.02.1984 a 10.02.1992 (IMETEX INDÚSTRIA E COM. LTDA/ METHABU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) que, somados aos demais já reconhecidos pela Autarquia até 27.11.2013 (DER/NB 167.270.037-7), resulta no total de 32 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria, pelo descumprimento do pedágio mínimo de 34 anos, 11 meses e 02 dias (EC 20/98), consoante parecer e cálculos da contadoria anexados em 20.10.2015, que passam a integrar a presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação da tutela ante o caráter satisfativo do provimento judicial de averbação ora reconhecido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso)

Após o trânsito em julgado, oficie-se para comprovação da emissão de CTC (certidão de tempo de contribuição de período especial) e lançamento respectivo no sistema Plenus. Prazo - 45 dias.

P.R.I.O

0030031-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253662 - GISELIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/609.393.628-0, a partir de 29/07/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da

parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 16/09/2015);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 29/07/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento de benefício previdenciário NB 31/609.393.628-0 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0027779-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254590 - NELSON CABRAL DE OLIVEIRA (SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, em decorrência dos saques objeto de impugnação neste feito, no montante de R\$ 2.000,00, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

O valor da condenação deverá continuar a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0025649-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250925 - AUDENICE ANTUNES DA SILVA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo Parcialmente Procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.873.825-7 desde 30/10/2014, dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Audenice Antunes da Silva

Benefício concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença

NB 605.873.825-7

RMI/RMA -

DIB 30.10.2014

DIP -

2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 08 (oito) meses a contar da data da prolação desta sentença. Após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 30/10/2014, dia imediatamente posterior de sua cessação indevida, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4- No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os

meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9- P.R.I

0080972-56.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250873 - ELIO ADELINO BENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas ALGAR MIDIA S.A. (11/05/1991 a 28/04/1995) e PROL EDITORA GRAFICA LTDA (18/06/2012 a 26/05/2014);

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

0043253-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255490 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o INSS:

a) Restabeleça o benefício auxílio-doença em favor da autora no período de 09/08/2013 a 17.09.2015;

b) Proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 18.09.2015 (data da realização do exame médico-pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor - arquivo LAUDO PERICIAL.pdf). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, vencidos no período compreendido entre 09/08/2013 e 01/12/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser abatidos eventuais valores referentes a benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela ou por eventual exercício de atividade laborativa no interregno.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação supra. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do demandante, a partir de 10.03.2015. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0004069-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301247501 - PLYCILIA DE KARIE VERA CRUZ X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Posto isso, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para: (i) condenar os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a dar cumprimento integral ao contrato de financiamento estudantil nº. 21.4067.185.0003703-63, devendo formalizar os aditamentos do referido contrato referentes ao 1º e 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestre de 2014, 1º e 2º semestre de 2015 e repassar os valores do financiamento estudantil à Universidade Cruzeiro do Sul; (ii) condenar a corré Universidade Cruzeiro do Sul à obrigação de não obstar as atividades discentes da autora relativas ao curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como a cessar a cobrança de quaisquer mensalidades do curso referentes ao 1º e 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestre de 2014, 1º e 2º semestre de 2015, pois correspondem a encargos financeiros cobertos pelo contrato em questão.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Confirmo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela e determino que a parte autora não seja impedida pela instituição de ensino superior que compõe o polo passivo de realizar rematrícula (inclusive para os próximos semestres) ou de frequentar as aulas, bem como de participar de todas as demais atividades discentes.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00

0081524-21.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253121 - CRISTIANE DE OLIVEIRA NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MATHEUS OLIVEIRA ALMEIDA LIMA VINICIUS OLIVEIRA ALMEIDA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora CRISTIANE DE OLIVEIRA NOVAI e condeno o INSS a incluí-la como dependente no benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/165.709.686-3).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.. Oficie-se

0046403-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254394 - NAIDE OLIVEIRA DE BRITO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 605.495.814-7 -, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 08/07/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 90 (noventa) dias, contados de 16/09/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0024105-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250622 - NELSON DOS SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o período urbano comum de 01.11.1972 a 31.12.1977 (correção da data de admissão na empresa M HORIKAWA) que, somado aos demais administrativamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 321/1285

computados até 10.04.2014 (DER/NB 168.550.404-0), resulta no montante de tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 3 dias, atendidos os requisitos da idade mínima (57 anos na DER) e do tempo para cumprimento do pedágio mínimo (32 anos, 7 meses e 27 dias), devendo ser implantado o benefício com os seguintes parâmetros:

- 1) Data do início (DIB) em 10.04.2014 (DER/NB 168.550.404-0);
- 2) Renda mensal inicial de R\$ 1.258,89, com coeficiente de 80% (EC 20/98);
- 3) Renda mensal atual de R\$ 1.309,74 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) na competência de novembro de 2015;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 24.897,98 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para dezembro de 2015.

Concedo a tutela antecipada ante o expenso alhures, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício para pagamento dos valores mensais, no prazo de 15 (quinze) dias. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento.

Com o trânsito em julgado, desde que favorável, oficie-se para pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, ante o procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029864-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255460 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE O PEDIDO o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial a atividade exercida no período 14/03/1988 a 20/05/2013, procedendo a sua conversão em comum pelo respectivo fator, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/171.403.720-4

RMI R\$ 1.057,43

RMA R\$ 1.073,71 (NOVEMBRO DE 2015)

DIB 09.10.2014 (DER)

DIP:

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 15.587,82 (quinze mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizadas até novembro de 2015, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJE, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata concessão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se

0049345-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255471 - MARIA APARECIDA SALVIANO DE MACEDO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 322/1285

PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir do dia seguinte à cessação indevida do benefício nº 606.972.420-1 (29.01.2015), condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 29.01.2015 e a data de efetiva implantação do benefício, descontados os benefícios inacumuláveis já recebidos administrativamente pela autora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0022765-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251980 - SONIA PEREIRA DE CARVALHO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I do CPC) para determinar que o INSS ratifique o ato administrativo de revisão administrativo das parcelas e índices dos salários de contribuição ora efetuado em dezembro de 2013 com base em sentença trabalhista de reintegração, cessando qualquer diligência administrativa adicional e proceda ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício NB 157.966.545-1 e até a data da revisão administrativa da renda mensal (03.08.2011 a 21.09.2013) no montante de R\$ 11.216,33 (ONZE MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), valor apurado em agosto de 2015.

Os termos do trabalho técnico da contadoria judicial passam a integrar a presente sentença e foram efetuados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a situação de urgência no tocante à revisão administrativa positiva ainda não ratificada, entendo que estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, devendo ser determinado o encerramento das diligências adicionais bem como ratificada a revisão já efetuada em 22.09.2013. Oficie-se para cumprimento imediato da suspensão de diligências adicionais, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 caso haja prejuízo mensal à autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0025658-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301248128 - WILSON CUNHA JUNIOR (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a averbar como tempo especial o período de 19/07/76 a 31/12/79, laborado na Empresa PHILIPS DO BRASIL, e REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.720.246-9, com DER em 13/10/05, passando a ter uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.731,36 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 3.003,12 (TRÊS MIL TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), em outubro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DIB (13/10/05), que totalizam R\$ 30.854,84 (TRINTA MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até novembro/2015 e respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009881-66.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255437 - YOLANDA TRAVNICEK (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo, conforme Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito, requer a improcedência do pedido.

O presente foi distribuído perante 4ª Vara Previdenciária, sendo declinada a competência para este Juizado em 18/09/2015.

É o relatório. Fundamento e decido.

Contadoria Judicial já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.
Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Após muitos debates doutrinários e entendimentos da jurisprudência, a questão restou apreciada pelo col. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE 564354). O entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01 Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,2

Reajustes	Renda Real (R\$)	Critério de Evolução do INSS
-	957,56	-
1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2)	1.182,62	1.031,87 (renda limitada)
1,04810 em 06/1998	1.239,51	1.081,50
1,04610 em 06/1999	1.296,65	1.131,36
1,05810 em 06/2000	1.371,99	1.197,09

Benefício 02 Data do Início do Benefício (DIB): 01/01/1997 RMI de R\$ 957,56 Coeficiente de teto de 1,5

Reajustes	Renda Real (R\$)	Critério de Evolução do INSS
-	957,56	-
1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5)	1.478,28	1.031,87 (renda limitada)
1,04810 em 06/1998	1.549,39	1.081,50
1,04610 em 06/1999	1.620,81	1.131,36
1,05810 em 06/2000	1.714,98	1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, consequentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas

mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

No caso em tela, o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto quando de sua concessão, pois, conforme se verifica no Hiscreweb anexado aos autos, a Renda Mensal é superior a R\$ 2.589,87, vale dizer, é de R\$ 2.589,93, para a competência de Julho de 2011.

Portanto, fazendo jus a revisão a postulada.

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e implantar a RMA de R\$ 3.356,63, atualizada para 06/2015, decorrente da aplicação dos tetos máximos de benefício, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas a partir da DIB (02/08/1995), obedecida a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 5.166,95, atualizados até o mês de outubro de 2014, conforme cálculos elaborados à fls. 68/71, que fazem parte integrante desta sentença, sendo que foi observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso foi calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF, vigente à época, para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046022-84.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255562 - OLGA DOS SANTOS SILVA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão em favor da autora OLGA DOS SANTOS SILVA de benefício de amparo assistencial ao idoso NB 701.575.254-0, DIB na DER em 08/04/2015.

2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data do indeferimento do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do vigente manual de cálculo da Justiça Federal.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta a presença da verossimilhança (sentença de procedência), com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia Previdenciária implante o benefício supramencionado.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

5 - Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

6- Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0072402-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301238211 - IVANI DE SIQUEIRA SILVA (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Cessar as consignações na Pensão por Morte NB 21/025.063.903-3 da autora, referentes a valores recebidos a título de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade NB 30/080.836.128-7;

2- Restituir-lhe os valores descontados, cujo montante, de acordo com parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a integrar a presente, totalizam R\$ 8.037,00, atualizados até o mês de novembro de 2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na continuidade dos descontos indevidos. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a cessação das consignações, no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009, tendo em vista a condição de idosa da autora.

Publicada e registrada neste ato. Oficie-se. Intimem-se

0044261-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252220 - JOSE ANDRADE SOBRINHO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS ao restabelecimento do NB 31/530.146.869-0, a partir de 05/08/2014, bem como a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/09/2015;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 05/08/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação aposentadoria por invalidez, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0027312-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255201 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a reconhecer e averbar como especial o período de 19/11/2003 a 31/07/2014, laborado na empresa Supergauss Produtos Magnéticos Ltda., passando a autora a fazer jus à renda mensal inicial - RMI de R\$ 2.422,94 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 2.422,94 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), em outubro de 2015, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER (28/01/2015), que totalizam R\$ 23.036,84 (vinte e três mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até novembro/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte Autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085570-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253877 - ANDERSON LUIS DOS SANTOS SILVA (SP274278 - CAROLINE MARINHO MARTIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos pelo autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1 - declarar a nulidade da notificação de lançamento 2005/607450788584103 e, em consequência, determinar a suspensão definitiva do

protesto nº 200522, com a devolução do título à requerente.

2- Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que permanecem inibidos os efeitos do protesto da CDA nº 7011201252299, incluindo, pelos mesmos fundamentos, o título 200522.

Expeça-se ofício para o respectivo tabelião para sustação do protesto do título 200522.

Prao para cumprimento: 05 (cinco) dias.

2 - reconhecer o crédito em favor da autora (e em desfavor da União) no valor de R\$ 8.129,59 (oito mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2015, e condenar a União a restituir à parte autora referido valor (devidamente corrigido pela taxa SELIC).

3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

4 - Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0045383-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255592 - DONATO SOARES (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 01.06.1979 a 17.06.1991 e de 03.12.1998 a 30.11.2003, os quais, convertidos e somados aos demais administrativamente computados até 18.01.2012 (DIB/NB 158.447.779-0), resultam no total de tempo de contribuição de 41 anos, 10 meses e 17 dias, devendo o INSS revisar o benefício segundo os seguintes parâmetros:

1) Renda mensal inicial de R\$ 2.246,24;

2) Renda mensal atual de R\$ 2.675,00 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), para a competência de outubro de 2015;

3) Atrasados de R\$ 23.532,49 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para novembro de 2015, já descontados os valores administrativamente pagos.

Considerando a verossimilhança do direito e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS proceda às averbações e à revisão do benefício do autor nos termos dessa sentença e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. A medida não inclui pagamento de atrasados. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, desde que favorável, oficie-se para pagamento dos atrasados.

Os cálculos anexados pela contadoria foram efetuados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e integram a presente sentença.

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. (Lei 1.060/50).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.O

0040050-36.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255785 - RICARDO SENAUBAR CORDEIRO (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré em indenização pelos danos materiais, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), correspondente ao valor pago a maior pelo cheque emitido e a R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), que equivale à taxa pela devolução indevida do cheque. Condeno, ademais, a ré, ao pagamento de danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo, à parte autora, o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se a primeira ré para pagamento.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0055530-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255324 - CARLOS ROBERTO MADEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer a especialidade do período de 11/12/1998 a 21/01/2008, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB

42/141.281.699-5), mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (o qual passa a

corresponder a 39 anos e 28 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.491,49 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.300,53 (novembro/2015), nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (18/02/2008), no valor de R\$ 21.458,85 (atualizado para dezembro/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038517-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255621 - NATAIR GOMES ELIAS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial à pessoa idosa (NB 701.611.472-5) em favor da parte autora, a partir de 28.05.2015 (DIB), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 28.05.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0059100-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255443 - JOSE LUIZ TEJON MEGIDO (RJ020177 - ANTONIO BICHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelas razões expostas, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do CPC, reconheço a ocorrência parcial da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente, descontando os percentuais já creditados e com a observância do limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032048-77.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254475 - MANOEL ROMAO DE SOUSA NETO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2013 (DIB do auxílio-doença NB 603.670.872-0).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 03/10/2013 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se

0014314-37.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255616 - NC RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - EPP (SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União no que toca à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, em razão de ser a parte autora optante do Simples Nacional, nos termos da fundamentação acima.

Em consequência, condeno a União a restituir as quantias indevidamente recolhidas a esse título pela parte autora desde setembro de 2011, nos termos do pedido inicial, a serem apuradas em fase de liquidação.

O valor, que será pago mediante requisição após o trânsito em julgado, deverá ser corrigido pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, taxa essa que não pode ser cumulada com outro índice a título de correção monetária ou juros de mora.

A condenação fica limitada à alçada deste Juizado na data do ajuizamento.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que se trata de matéria tributária controvertida, a apontar para o risco de irreversibilidade do provimento. Ademais, não houve demonstração de evidente perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0039084-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255445 - MARIA JOSE DE BARROS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da parte autora, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/03/2014, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O

0022898-72.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255422 - MARIANA JESUS DA SILVA LAURINDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) JHENIFFER JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso:

1 - Julgo procedente o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, acolhendo o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino ao INSS, que conceda o benefício de auxílio-reclusão, nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do(s) segurado(s)

FERNANDO HENRIQUE LAURINDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 329/1285

(instituidor)

Nome do(s) beneficiário(s)

MARIANA JESUS DA SILVA LAURINDO (representada por sua genitora)

Benefício concedido Auxílio-Reclusão

NB 25/164.290.886-7

RMI R\$ 803,33

RMA R\$ 1.005,35 (outubro/2015)

DIB 27/02/2011 (Recolhimento/requerente menor)

2 - Fica ciente a parte autora que deverá informar à agência local do INSS imediatamente a soltura do segurado instituidor, pois o benefício somente pode ser recebido enquanto durar a reclusão.

3 - Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados apurados pela Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 30.929,25, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, atualizados até novembro/2015.

4 - Presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

4.1 - Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 - Oficie-se à SAP com cópia desta sentença para que informe imediatamente a soltura do Sr. FERNANDO HENRIQUE LAURINDO, para fins de cessação do benefício.

6 - AO SETOR DE ATENDIMENTO para retificar o polo ativo, devendo constar apenas a autora do processo, Mariana, nos termos do decidido no tópico Preliminar I.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

9 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

10 - P.R.I

0002331-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301195603 - JOSE ANTONIO SOARES SOUZA DOS SANTOS (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o vínculo laborado pelo autor de 20 de dezembro de 1972 a 31 de março de 1975, na função de auxiliar de escritório, perante a empresa Meci Medição e Controle Industrial Ltda, segundo anotações constantes da CTPS anexada aos arquivos virtuais sob andamentos 24 (fls. 11/12 pdf.docs), inclusive com o lançamento de todos os dados dela constante no CNIS de vínculos e remunerações.

Deixo de antecipar a tutela por tratar apenas de averbação de vínculo e, assim, caráter satisfativo da medida.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que comprove, no prazo de 30 dias, o lançamento do vínculo e das remunerações em CNIS, bem como a emissão de CTC no sistema Plenus. O ofício deve ser instruído com cópias das cópias da documentação e das decisões/sentença proferidas nos presentes autos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0049293-04.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255068 - LUIZA DE MARILAC SOUZA DE ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 21/10/2014 (DIB), condenando ao pagamento dos valores atrasados entre o dia 21.10.2014 e a data de efetiva implantação do benefício.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0035447-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253688 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/11/2011;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 21/11/2011 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0046838-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301251145 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/607.169.829-8 a partir de 16/03/2015, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/09/2015);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 16/03/2015 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a

antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/607.169.829-8 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0042288-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301253941 - MARIA GORETE RODRIGUES DA SILVA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 701.141.968-4 em favor de MARIA GORETE RODRIGUES DA SILVA, com DIB em 30/07/2014.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DER (30/07/2014), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Cumpra-se.

0031649-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255754 - EUVALDO SOUZA FREITAS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 22/03/1976 a 30/08/1991, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 14/11/2013 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 14/11/2013 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$29.045,17, atualizados até dezembro de 2015, conforme último parecer contábil (RMI = R\$970,29 / RMA em novembro/2015 = R\$1.043,72).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 45 dias. Oficie-se.

Faço constar que, na hipótese de revisão desta condenação, não poderão ser cobrados em face da parte autora os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque se trata de verbas alimentares recebidas de boa-fé.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0029418-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301238146 - MARIA GORETE DA SILVA SANTOS (SP279051 - MARIANA PIO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1) conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 28.03.2014 (DO) e início do pagamento na DER (em 31/07/2014), com RMI fixada no valor de R\$ 1.414,96 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.484,15 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), para outubro de 2015;

2) a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 24.200,83 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para novembro de 2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente o ofício requisitório/precatório a depender do valor caso.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial

0024911-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254446 - JOSE ENOQUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 07.05.2013 a 22.09.2013.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que trata-se de período pretérito de benefício, não havendo, assim, perigo na demora.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0045781-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301252065 - ORIVALDO SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder, em favor de ORIVALDO SILVA, o benefício de auxílio acidente, a partir de 28/12/2011.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente de caráter inacumulável. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0042194-80.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255277 - DORALICE CLEMES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Considerar na contagem do benefício da autora o período de trabalho prestado à empresa Indústria de Malhas Benetia LTDA (01/06/1971 a 31/07/1972 e 02/01/1975 a 30/09/1985);

2- Conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade NB 168.229.794-0, com DIB em 11/11/2014 (DER), RMI no valor de R\$ 1.020,77 e RMA no valor de R\$ 1.032,50, atualizada para novembro/2015;

3- Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 14.116,78, atualizados até o mês de novembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado (perigo da demora), bem como a presença da verossimilhança (sentença de procedência), antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do presente feito.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0040445-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242542 - FRANCISCA TANIA DE LIMA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int

0031854-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242562 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de 28/10/2015.

Com o fim de restaurar-se o “status quo ante”, retornem os autos conclusos.

Intimem-se

0020765-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242588 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de 11/11/2015.

Com o fim de restaurar-se o “status quo ante”, retornem os autos conclusos.

Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0017774-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242600 - JOSIEL RIBEIRO JULHO (SP275607 - JOSIEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES, SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

0008834-91.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222196 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003246-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222212 - DUCLERA GEROLA PIRES DE ALMEIDA (SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho em razão de parcial contradição constante da sentença, haja vista o erro material na fundamentação da sentença, integrando-a para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

“A fim de aferir o preenchimento pelo autor do requisito legal, realizou-se perícia médica. Assim, o perito judicial, em seu laudo médico atestou que: “Sob o enfoque otorrinolaringológico, de acordo com o que pleiteia o autor, julgo que o periciando não necessita de cuidados de enfermagem, internação hospitalar ou cuidados permanentes de outra pessoa e não se encontra incapaz para os atos da vida civil.”

Leia-se:

“A fim de aferir o preenchimento pelo autor do requisito legal, realizou-se perícia médica. Assim, o perito judicial, em seu laudo médico atestou que: “Sob o enfoque oftalmológico, de acordo com o que pleiteia o autor, julgo que o periciando não necessita de cuidados de enfermagem, internação hospitalar ou cuidados permanentes de outra pessoa e não se encontra incapaz para os atos da vida civil.””

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I

0033215-32.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301217009 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de 09/10/2015.

Com o fim de restaurar-se o “status quo ante”, retornem os autos conclusos. Int

0055314-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242510 - ROBERTO TADEU MARTINS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int

0084135-44.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242493 - ROSANGELA CONTRI RONDAO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a embargante invoca eventual erro na sentença embargada.

Com efeito, verifico a existência de erro material no que tange à data de atualização da RMA e dos atrasados. Dessa forma, conheço dos embargos e os acolho para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

“(…) Diante do exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período de reconhecimento do período de 02/09/1988 a 05/12/1989 (Editora LTN LTDA), julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em relação aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana de 01/01/1997 a 31/08/1999, e determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição número 42/170.147.674-3, a partir do requerimento administrativo (09/09/2014), de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 2.135,24 em julho de 2014.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 1.919,74, atualizado até outubro de 2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.(…)”

Leia-se:

“(…) Diante do exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período de reconhecimento do período de 02/09/1988 a 05/12/1989 (Editora LTN LTDA), julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em relação aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana de 01/01/1997 a 31/08/1999, e determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição número 42/170.147.674-3, a partir do requerimento administrativo (09/09/2014), de modo que a renda mensal atual seja corrigida para R\$ 2.135,24 em outubro de 2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER, que totalizam R\$ 1.919,74, atualizado até outubro de 2015, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.(…)”

Ficam mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intimem-se.

0038982-56.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242548 - MANOEL MACEDO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005034-55.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242625 - NORIKO FUJIKAKE DE CAMPOS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA - INDEBRAS (SP058315 - ILARIO SERAFIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP313718 - ANALURDES DA SILVA SANTOS, RJ149416 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)

0036956-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242550 - DANIEL APARECIDO POMPEO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039130-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242546 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I

0035023-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242556 - ELIAS BRIONI DA CRUZ (SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Publique-se e Intimem-se

0022611-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242583 - ELAINE CRISTINA LIMA MENDES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, para sanar o erro material constante do item a) do dispositivo da sentença.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0036882-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242551 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032813-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242557 - JULIA SANTOS DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0027622-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301255364 - CAMILLA SILVEIRA BUENO DE CAMARGO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP101884 - EDSON MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Opostos tempestivamente, conheço dos Embargos de Declaração e lhes dou provimento.

Com razão a embargante.

De fato, o pedido de antecipação de tutela não chegou a ser apreciado em sentença.

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que incluir no dispositivo da r. Sentença o seguinte:

“.....

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a adotar as medidas necessárias no SisFIES para processar os aditamentos do contrato de financiamento estudantil referentes ao 2º semestre de 2014, 1º e 2º semestres de 2015, comunicando a autora acerca dos novos prazos, em 10 dias, contados na intimação da presente sentença.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, CONCEDO a antecipação da tutela, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para o cumprimento imediato desta decisão.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.”

No mais, fica mantida a r. Sentença proferida em 16/10/2015, nos termos em que proferida.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0014391-17.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242604 - ANGELA OGAWA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) HIROKO OGAWA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) CARLOS OGAWA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) EDUARDO OGAWA (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Assim, recebo os embargos e os acolho parcialmente, apenas para autorizar o levantamento, pelos autores, do depósito efetuado pelos Correios nestes autos.

No entanto, o adimplemento dos alugueres em aberto não configura purgação da mora, uma vez que o despejo determinado na sentença embargada não tem como fundamento apenas o inadimplemento dos aluguéis, mas a extinção do contrato de locação em razão da inércia do locador quanto à sua renovação no prazo legal.

A ré apresentou petição em 30/11/2015 alegando a recusa dos autores na entrega do imóvel e no recebimento das chaves. Tendo em vista que o processo já foi sentenciado e eventuais danos presentes no imóvel devem ser discutidos em ação própria, se o caso, declaro a desocupação do imóvel pela EBCT e a retomada da posse direta pelos autores.

Autorizo o levantamento, pelos autores, dos valores depositados nos autos pela ré. Expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, oportunamente, tornem os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

P.Int

0047795-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242529 - ZILMAR VERISSIMA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Publique-se e Intimem-se

0023423-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242580 - ALMIR PESSOA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int

0019014-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301242593 - ELIANA FERREIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0058930-76.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254920 - SOLANGE APARECIDA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

No dia 12/11/2015 (arq.mov. 6-00589307620154036301-43-20012.pdf-12/11/2015), o patrono peticionou requerendo a desistência da ação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor

dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está "neste ato representada pela Associação", a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada, bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicium anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 338/1285

prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061406-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254900 - LINDAURA ROSA DE JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Brasileira Apoio aos Aposentados e Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.11-00614068720154036301-141-22735.pdf-10/12/2015), informando que não haveria qualquer irregularidade na representação processual, pois todos os documentos necessários para a representação foram juntados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente informado que não haveria qualquer irregularidade na inicial, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 339/1285

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especiais. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061003-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254907 - JOSE LIAO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Nacional da Seguridade e Previdência - ANSP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “hسته ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicium anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059209-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254917 - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 342/1285

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está "hسته ato representada pela Associação", a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada, bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicium anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059369-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254916 - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.11-00593698720154036301-141-22535.pdf-10/12/2015), informando que não haveria qualquer irregularidade na representação processual, pois todos os documentos necessários para a representação foram juntados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente informado que não haveria qualquer irregularidade na inicial, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 344/1285

virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061268-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254903 - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.11-00612682320154036301-141-15781.pdf-10/12/2015), apenas informando o número do benefício e apresentado uma autorização.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente informado o número de benefício, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “hسته ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especiais. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA.**

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Nacional da Seguridade e Previdência - ANSP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10.259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. **..EMEN:**
(CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especiais Federais. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado.
(CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada, bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicium anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059480-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254915 - RAULINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0059041-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254919 - MARIA LUZIA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0060408-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254909 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000324
LOTE 82096/2015
PARTE 2 de 2

0061996-64.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254894 - ANTONIO MAGGI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.10-00619966420154036301-141-22820.pdf-09/12/2015), informando que não haveria qualquer irregularidade na representação processual, pois todos os documentos necessários para a representação foram juntados.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente se manifestado informando que não haveria qualquer irregularidade a ser sanada, assim, como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a

legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “hسته ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061460-53.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254899 - OCTAVIO VILLARROEL VEIZAGA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Brasileira Apoio aos Aposentados e Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada a parte autora na pessoa do patrono subscritor da inicial para regularizar o feito, não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos (procuração ou substabelecimento) aos autos, bem como de promover a emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTA a demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059156-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254918 - LUISA PIZZANELLI GUASTELLA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

10/12/2015), apenas informando o número do benefício e apresentado autorização da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente informado o número de benefício e apresentado documentos, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, por?m, nenhuma Associa?o pode figurar como parte nos Juizados Especiais, j? que n?o se enquadra em qualquer das hip?teses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPET?NCIA. JU?ZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JU?ZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPET?NCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPET?NCIA. A?? O ORDIN?RIA DE COBRAN?A MOVIDA POR ASSOCIA??O CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTR?PICOS N?O ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justi?a decidir os conflitos de compet?ncia entre juizado especial federal e ju?zo federal, ainda que da mesma se??o judici?ria". S?mula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei n? 10.259/01 estabelece que "compet? ao Juizado Especial Federal C?vel processar, conciliar e julgar causas de compet?ncia da Justi?a Federal at? o valor de sessenta sal?rios m?nimos, bem como executar as suas senten?as". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na rela??o jur?dica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de compet?ncia prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta sal?rios m?nimos, bem como n?o estar no rol das exce??es do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que n?o pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a a??o ordin?ria foi ajuizada por associa??o civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantr?picos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal C?vel: I- como autores, as pessoas f?sicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Compet?ncia do Ju?zo Federal da 22ª Vara da Se??o Judici?ria do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SE??O, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPET?NCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVA??O. CONFLITO CONHECIDO. COMPET?NCIA DO JU?ZO SUSCITADO. 1.A Lei n? 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas f?sicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizado Especial Federal. 2.Nos autos origin?rios, as autoras se qualificaram como "associa??o civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantr?picos", n?o logrando comprovar suas condi??es de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, n?o importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta sal?rios m?nimos para autorizar a tramita??o da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Ju?zo da 14ª Vara da Se??o Judici?ria de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SE??O, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados ? inicial que n?o h? qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em raz?o disso, verifica-se a incompet?ncia absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta a??o, j? que a Associa??o n?o pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decis?es e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061757-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254897 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.10-00617576020154036301-141-16643.pdf 10/12/2015), carrendo documentos, entretanto, não atendendo ao determinado na decisão retro, já que não apresentou procuração e nem regularizou o polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente se apresentado documentos, assim, como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 353/1285

processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especiais Federais. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061210-20.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254904 - ANTONIA BEZERRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Nacional da Seguridade e Previdência - ANSP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.10-00612102020154036301-141-15525.pdf-09/12/2015), apenas informando o número do benefício e noticiando que estaria apresentando comprovante de residência atualizado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente informado o número de benefício, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “hسته ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especiais
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 355/1285

Federal. 2. Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3. Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada, bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicia anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057984-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254923 - DOMINGOS SERAFIM DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Nacional da Seguridade e Previdência - ANSP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 356/1285

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está " neste ato representada pela Associação", a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especiais. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026040-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254604 - MARIA EUNICE NOVAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTA a demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059578-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254913 - THERESA MIOKO HONDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Nacional da Seguridade e Previdência - ANSP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 358/1285

não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está "neste ato representada pela Associação", a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada, bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicium anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061086-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254905 - SONIA APARECIDA XAVIER MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Nacional da Seguridade e Previdência - ANSP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.11-00610863720154036301-141-15819.pdf 10/12/2015), apenas informando o número do benefício e noticiando que estaria apresentando comprovante de residência atualizado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente informando o número de benefício, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “hسته ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 360/1285

estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada, bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicium anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060403-97.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254911 - THEREZINHA MARIA DI TOMASSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10.259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada, bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicium anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061828-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254896 - REINALDO CLAUDINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Brasileira Apoio aos Aposentados e Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação. O Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada a parte autora na pessoa do patrono subscritor da inicial para regularizar o feito, não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos (procuração ou subestabelecimento) aos autos, bem como de promover a emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTA a demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059535-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254914 - MARIA DO SOCORRO FRANCA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria p arte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.11-00595352220154036301-141-15280.pdf-10/12/2015), apenas apresentou comprovante de residência atualizado e autorização da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente apresentados outros documentos, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 364/1285

6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060658-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254908 - NORIVAL ANTONIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Brasileira Apoio aos Aposentados e Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

documentos necessários para a representação foram juntados

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente informado que não haveria qualquer irregularidade na inicial, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especiais Federais. 2. Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3. Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056755-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254924 - JOSE PAULA TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades. Entretanto, após intimação do patrono da parte autora através de publicação do Diário Oficial da União, este quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizados Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3.Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061303-80.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254902 - CACILDA MORAIS GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, representada pela Associação Brasileira Apoio aos Aposentados e Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP ou Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP ou Associação Nacional da Seguridade e Previdência - ANSP, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e União Federal, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário.

Nos documentos carreados a inicial consta procuração pública onde a Associação outorga poderes ao advogado Vinicius de Marco Fiscarelli, OAB/SP 304.035, para representar a Associação.

Em decisão fncada no dia 24/11/2015, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda de inicial para regularizar o polo passivo da demanda, já que a União Federal não seria parte legítima para figurar no polo, para apresentar o devido instrumento de procuração e regularizar as irregularidades apontadas na certidão de irregularidades.

O patrono em atendimento a decisão retro peticionou no dia 09/12/2015 (arq.mov.11-00613038020154036301-141-15859.pdf 10/12/2015), apenas informando o número do benefício e noticiando que estaria apresentando comprovante de residência atualizado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que o patrono não cumpriu ao determinado na decisão retro, tendo somente informando o número de benefício, assim como não foi sanada as irregularidades apontadas na decisão retro, passo a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 dever ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º, I da Lei 10259/2001), já que de nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.

Neste rol não estão incluídas as associações, pessoas jurídicas de direito privado, razão pela qual falece competência a esse Juizado Especial Federal.

Ora, a lei que oferece critério estabelecendo a competência desse Juizado para conciliar e julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, da Lei 10259/2001), prevê tanto exceções em relação à matéria, como em relação às partes, sendo este o caso dos autos.

Consta expressamente na inicial que a parte autora está “neste ato representada pela Associação”, a qual atuaria como substituto processual no presente feito, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porém, nenhuma Associação pode figurar como parte nos Juizados Especiais, já que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 6, inciso I, da Lei 10.259/01, conforme entendimento jurisprudencial:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ. 2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma). 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900261490, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/04/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. LEGITIMIDADE ATIVA. MICRO E PEQUENA EMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1.A Lei nº 10.259/2001 estabelece que somente as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (assim definidas na Lei 9.317/96) podem ser partes nos Juizado Especial Federal. 2.Nos autos originários, as autoras se qualificaram como "associação civil com fins lucrativos" e "sociedade civil sem fins lucrativos".
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 369/1285

lucrativos de fins filantrópicos", não logrando comprovar suas condições de micro ou pequena empresa. 3. Patente a ilegitimidade ativa, não importa que o valor da causa esteja dentro do limite legal de sessenta salários mínimos para autorizar a tramitação da demanda junto aos JEFs. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 00668762020104010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:61.)

Outrossim, denota-se dos documentos carreados à inicial que não há qualquer documento que comprove ser a parte autora associada, bem como não há qualquer documento que possibilite a Associação constituir o patrono subscritor da inicial para representar o associado em juízo. Isto porque a procuração ad judicium anexada à peça exordial foi outorgada pela Associação em favor do patrono subscritor da inicial. Assim não é possível que a Associação transfira poderes em nome da parte autora, e, portanto, também é inadmissível o subestabelecimento deste mesmo poder a outrem, o que torna a procuração pública apresentada nos autos inócua para os devidos fins legais.

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar esta ação, já que a Associação não pode figurar no polo ativo da presente demanda, nem mesmo como substituta processual, e, portanto, torno sem efeito as decisões e despachos retro.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência deste Juizado Especial, em princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal Comum. Entretanto, considerando, em especial, que a parte autora se encontra representada por Associação e por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que os trâmites são mais céleres para o ajuizamento de nova ação perante o Juízo competente, do que para o processamento interno de remessa dos autos, que envolve a tramitação por diversos setores até o efetivo encaminhamento por meio de correios ou malote e recebimento, o que acarretaria maior prejuízo à parte autora.

Por tais razões, entendo não ser o caso de remessa dos autos, mas, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056352-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255133 - JOAQUIM PORFIRIO DA CONCEICAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0056363-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255165 - CEZAR SASSOUN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059150-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255151 - NELSON RODRIGUES DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053890-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255132 - ZELIA PIERRI BONOMO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055185-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255149 - ADALBERTO LINS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0059488-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255129 - ROBERTO SOARES GOES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056720-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255144 - TELMA MARTINS CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059391-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255162 - JOSE GUEDES DA SILVA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056103-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255138 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055288-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255167 - JOSE ANTONIO ROMERO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0055540-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255147 - LUIZ CARLOS FRIACA BORGES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056287-48.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255135 - AURINO MARCELINO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059320-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255155 - NILSON PEREIRA DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059459-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255145 - PAULO VIEIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0059026-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254727 - MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho, sem qualquer justificativa.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verfica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056811-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301249700 - PAULINA FERNANDES DA CUNHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0032392-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255360 - ALUISIO FERREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), muito embora devidamente intimada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059608-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254719 - LIZAURA LEITE DE ARRUDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060334-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254711 - ALELUIA SILVA SANTOS E SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059378-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254720 - ANTONIO PEDRO DOS REIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062016-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254718 - MARLI FONSECA DRUMOND (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059562-05.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254713 - MARIA DE LOURDES LIMA SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0062690-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254167 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 372/1285

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em Município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal de São Paulo, no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, consoante comprovante de endereço anexado aos autos em 26/11/2015.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0003230-81.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301250931 - SOLANGE GENUINO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara de Acidentes de Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes (fls. 51/53), sendo redistribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em razão da determinação judicial de fl. 92, após laudo técnico descaracterizar o liame causal entre a patologia apresentada pela autora e a atividade por ela desenvolvida (fls. 64/69).

Em razão do valor da causa, o feito foi redistribuído a este Juizado.

A parte autora requer a concessão do benefício previdenciário desde o dia 06.09.2012 (fl. 3, último parágrafo), data da cessação do NB 552.263.800-8. Todavia, houve a concessão de benefício posterior, NB 553.281.603-0, com início em 15.09.2012 e cessação aos 16.01.2013, conforme documento, à fl. 110.

Verifica-se, ainda, conforme termo de prevenção, que tramitou na 9ª Vara Gabinete deste Juizado o processo nº

00249666320134036301, visando a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista a cessação do NB 553.281.603-0, acima mencionado, com DIB em 15.09.2012 e DCB em 16.01.2013.

A referida demanda foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante ao exposto, não resta demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois falta interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda, tendo em vista a concessão judicial do benefício ora requerido.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0036109-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255482 - SYLVIO MERO SOTERO DE MENEZES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042033-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254861 - ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 27/10/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

0025453-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254871 - ELIENE GOMES BOMFIM DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 14/10/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, limitou-se a argumentar que não haveria necessidade da juntada da procuração, por estar representada por associação.

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

0058216-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255122 - APARECIDO DE SOUZA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057951-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255127 - SOLANGE MARTINS CAMARGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059592-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255126 - OSMAR DIAS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 282, 283 e 284 do CPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 253 do CPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 374/1285

hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petições no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL; e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058786-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254921 - HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058204-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254922 - ALCIDES ALVES DA ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061616-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254898 - AUREA PEREIRA DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061337-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254901 - ZENAIDE DE OLIVEIRA PAZIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061032-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254906 - JULIO CESAR FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060369-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254912 - DEONIZIO PIRES NOGUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0044185-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255553 - MARIA DIVINO BELCHIOR DE MORAES (SP328796 - PAULO SERGIO DE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial apresentando cópia integral do autos do processo administrativo, apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0054788-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255141 - FLAVIO APARECIDO ALVES (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0060057-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254687 - JOSE EVANGELISTA ALVES DA SILVEIRA (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal

das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052680-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254865 - IZAIAS GONCALVES PARREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00624917920134036301). Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0056900-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301247765 - IRACELIA CORREIA DAS NEVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), muito embora devidamente intimada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060329-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254745 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062403-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254734 - EVA FERNANDES MOTA SALGUERO MORGADO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061047-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254742 - MARIA DE LOURDES SILVA VALALA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0061629-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254739 - CECILIA PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0060691-45.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254729 - JANUARIO PIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0061845-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254738 - DARCY HERMES PINHEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061277-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254741 - JOSE LAZARO GOUVEA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060819-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254743 - ARMINDO SABINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062143-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254736 - HIDEO UEDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0060383-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254744 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0036049-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255407 - ISMAEL BUENO DO PRADO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 53.649,67 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 47.280,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I

0005852-36.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254952 - VALTER ANTONIO SALUSTIANO (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) MARIA ROSIANA DOS SANTOS (SP351945 - MARCELO DE MEDEIROS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 377/1285

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0064063-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255634 - ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se

0080281-42.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255005 - JONE ALVES DE SOUZA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JONE ALVES DE SOUZA em face do INSS na qua requer a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Determinanda a realização de perícia médica, o perito judicial requereu a juntada do "Exame de Potencial Visual Evocado por Varredura do olho esquerdo", para melhor fundamentação do laudo pericial, em 16/03/2015.

Foi concedido prazo para a parte autora juntar o referido exame, por quatro vezes, em 19/03/15, 04/05/15, 12/06/15 e 04/11/15, sendo que até a presente data, embora devidamente intimada, a parte autora não cumpriu o determinado judicialmente.

Sendo assim, no caso em tela, a parte autora foi instada por diversas vezes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, porém se manteve inerte.

Da última vez, a parte autora foi intimada para cumprir a diligência solicitada, sob pena de abandono da ação, transcorrendo mais uma vez in albis o referido prazo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0061105-43.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301242150 - FABIO CLEITON MOURATO LEITE (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00334512820084036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0058734-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255124 - EURICO RIBEIRO DE MENDONCA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, juntando a necessária procuração outorgada por ela própria ao advogado que consta nos autos. Apesar disso, anexou aos autos tão somente uma autorização à associação de classe para representar seus interesses em juízo.

Não se tratando de substituição processual, mas de ação intentada pela própria parte, faz-se imprescindível a referida procuração, nos termos dos artigos 36 a 38 do CPC.

Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062160-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254709 - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), muito embora devidamente intimada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056961-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301249692 - JOSE JULIO DE SYLLOS FONTOURA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0063363-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255486 - MARIA DA PENHA VENELLI (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0061823-74.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064094-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254808 - GILBERTO CARDOSO SOARES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064090-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254802 - PAULO ROMAO DOS SANTOS (SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0006446-08.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254573 - JOSE RIBEIRO (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0057313-81.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301249718 - MARLI DA SILVA GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0065451-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254938 - JOSE GUEDES DA SILVA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º

0059391.48.2015.4.03.6301 - 4ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0059975-18.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254747 - HELIO DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante ao processo n.º 00353551020134036301, apontado no termo de prevenção, verifico que, naquela demanda, a parte autora pretende à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a seguir elencados:

1) Dos períodos de 02/05/1978 a 19/03/1979 (empresa KAJIMOTO GRAFICA E PAPELARIA LTDA.); de 07/08/1979 a 19/10/1980 (empresa CRISTALERIA AMPEX S/A.) e de 21/04/1982 a 29/04/1982 (empresa FUNCIONAL MOVÉIS LTDA.)

2) Do período de 28/01/1981 a 26/06/1981 (empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.)

3) Dos períodos de 30/01/1984 a 06/09/1984 (empresa DACOS INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.); de 30/10/1984 a 20/11/1984 (empresa JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.); de 21/11/1984 a 02/09/1985 (empresa METALÚRGICA SANTA EDVIGES LTDA.); de 13/01/1986 a 17/03/1986 (empresa ORION S/A.) e de 15/07/1986 a 30/07/1987 - SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.)

4) Dos períodos de 03/04/1986 a 30/06/1986 (empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA); de 01/06/1986 a 10/12/1986 (empresa SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.)

5) Do período de 17/08/1987 a 26/10/1993 (empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.)

6) Do período de 13/12/1988 a 12/03/1989 (empresa DGM DISTRIBUIDORA GAZETA MERCANTIL S/A.)

7) Do período de 27/01/1994 a 30/04/1996 (empresa MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.)

8) Do período de 05/08/1996 a 16/08/2002 (empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.) e de 14/07/2003 a 01/06/2013 (empresa VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.)

O feito foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer como especial os períodos de 28/01/1981 a 26/06/1981 (empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.); 03/04/1986 a 30/06/1986 (empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA); de 01/07/1986 a 10/12/1986 (empresa SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.) e de 17/08/1987 a 31/10/1989 (empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição do autor.

O feito encontra-se na Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto pelo réu.

Na presente demanda, o autor pretende o reconhecimento como de atividade especial dos períodos de 02/07/2001 a 16/08/2002, trabalhados para a empresa Viação Santo Amaro Ltda. e de 14/07/2003 até a DER, ou seja, 01/06/2013 para a empresa VIP Transportes Urbano Ltda e sua conversão em períodos comuns e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor.

Alega que, em que pese o autor já ter pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 02/07/2001 a 16/08/2002 para a empresa Viação Santo Amaro Ltda., e de 14/07/2003 a 01/06/2013, trabalhado para a empresa VIP Transportes Urbano Ltda., a causa de pedir da ação anterior diverge da causa de pedir da presente ação, pois naquela teria postulado o reconhecimento da atividade especial com base na exposição aos riscos inerentes à profissão, sem qualquer especificação; nesta restará provado que o autor fica exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente à VCI - VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO.

No tocante aos referidos períodos os mesmos foram apreciados no feito anterior, com base nos documentos lá anexados, restando precluso o direito à posterior juntada de documentos.

Assim sendo, entendo que há identidade desta demanda com a anterior, havendo impedimento para reanálise do pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos acima elencados, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença prolatada naquele feito.

A presente ação, portanto, é apenas a reiteração da demanda anterior.

O referido feito encontra-se em fase mais avançada ensejando, assim, litispendência.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), muito embora devidamente intimada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034742-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254805 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061877-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254737 - ELISABETH ALVES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061305-50.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254740 - CELIA APARECIDA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

0062377-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254735 - JARACI MIGUEL DE JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0018620-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254864 - JOAO GODOY DE MATOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 21/10/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter beneficio mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0051111-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255156 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059833-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255158 - VAGNER SILVIO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049502-70.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301255152 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 382/1285

FABIO LIMA JANDIROBA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049973-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301254879 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 06/10/2015.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes

DESPACHO JEF-5

0031683-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255289 - MONICA ROSA TOME (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

0057482-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254759 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rematam-se os autos ao atendimento para que cadastre a curadora da parte autora.

Observo que o r. despacho proferido em 14/10/2014, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, expeça-se requisição de pagamento à ordem do Juízo.

Com o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária depositária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interdita, a disposição do Juízo responsável pela interdição da parte autora. Realizada a transferência, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0065979-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255541 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES ILACY DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP314519 - MAURO DA SILVA MONTEIRO, SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Considerando-se a carta precatória nº 2015/6309000021, oriunda do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/03/2016, às 14:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 383/1285

ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0041153-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252885 - JUAREZ MARIANO FERREIRA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042717-34.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252881 - JACKSON DE SOUZA SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RENI PEREIRA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JACQUELINE DE SOUZA SOARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015017-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252899 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049576-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252873 - ROSIANE ALENCAR RAMOS MOREIRA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0065387-27.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255480 - JOSE JULIO DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0026222-17.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254851 - KARINA DOS SANTOS SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interditado INDEFIRO o requerido.

Observo que o r. despacho proferido em 20/03/2014, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, determino: providencie a curadora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do termo de curatela atualizado.

Com a juntada do termo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

0027647-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253364 - GILMARIA FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e tendo em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 384/1285

vista que o instrumento de mandato acostado aos autos NÃO possui a indicação da sociedade de advogados, indefiro o destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais na forma como requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062821-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255469 - ANTONIO ORLANDO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0020592-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255523 - PEDRO FABIO DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição anexada ao arquivo 70, pleiteia a parte autora a expedição de ofício para que sua representante legal seja autorizada a levantar os valores já disponíveis em RPV.

DECIDO

De fato, o laudo pericial (fl. 4, item 9.2 do arquivo 12) informou que a moléstia torna o autor incapaz para os atos da vida civil.

A sentença, com trânsito em julgado em 20/01/2015, declarou a senhora Alda Silveira do Nascimento como representante legal do autor (arquivo 18).

Desta forma, considero suprida a representação da parte autora por sua mãe (Alda Silveira do Nascimento).

Assim, em cumprimento ao item 5, alínea “b” do despacho correspondente ao arquivo 50, deverá a Secretaria promover a expedição de ofício à instituição bancária para o fim de autorizar a senhora Alda Silveira do Nascimento (RG 18.038.272 - fl. 3 do arquivo 5) a levantar os valores em nome da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0026625-78.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254545 - FLAVIO MANOEL VIEIRA CAMPOIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 07/12/2015: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Int.

0065546-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255525 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0065382-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255625 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064604-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255588 - OSMAR PAPALINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0065155-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255698 - JOSEFA LUIZA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064924-85.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255609 - NERCI MOTTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064978-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255629 - PATRICIA RADINO ROUSE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064576-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255594 - MARIA DE LOURDES CALDEIRAS DOS SANTOS NOVAIS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0065459-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255531 - JOSE CORREIA DE AMORIM IRMAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0015906-24.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254949 - MIRNA APARECIDA RAMOS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA
Petição anexada aos autos virtuais em 18/11/2015: Defiro o requerido. Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 22/02/2016 para o dia 05/04/2016, às 16h.
Intimem-se as partes

0049087-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255622 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 21/05/2015: a parte autora impugna o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, sustentando que os meses considerados pelo perito são estranhos ao objeto dos autos.
Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se

0056955-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255535 - MAURI ALVES DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais

prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite.

Int

0064778-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255369 - NAIR ESPECIANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

De início, ressalto que a ausência de qualquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0029324-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254748 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico juntado em 09/12/2015, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2015/6301409607, efetuado em 06/12/2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desse protocolo eletrônico.

Cumpra-se

0030569-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301244936 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora juntada aos autos em 15/10/2015, devendo comprovar o alegado documentalmente.

Intimem-se

0019967-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255402 - AURINEIDE LOPES DA SILVA (SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição da autora juntada em 09/12/2015, (arquivo nº 37). Após, retomem-me conclusos para sentença.

Int

0024357-56.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301251912 - JOSIAS MARQUES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0046367-50.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255770 - SILAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 60 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se

0054010-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255915 - APARECIDA ROMUALDO CARBONELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não consta procuração / substabelecimento ao advogado subscritor da petição inicial. Tal irregularidade já havia constado da certidão juntada ao arquivo 7.

Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para a parte autora regularizar a inicial, sob pena de extinção.

Intime-se

0013573-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253405 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Quanto aos honorários sucumbenciais, determino que a expedição seja realizada em nome do advogado que atuou na Turma Recursal. Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais

0049026-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255203 - CARLOS GABRIEL SOUSA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0020905-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301251069 - FLAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme o comunicados médicos anexado em 04/08/2015 e 01/12/2015, o exame solicitado fora BERA/PEATE para detecção dos limiares auditivos nas frequências específicas de 250, 500, 1000 e 2000 Hertz.

O EXAME ANEXADO PELO AUTOR NÃO CORRESPONDE AO EXAME SOLICITADO PELO PERITO, sendo assim, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o exame solicitado para elaboração do laudo pericial.

Após a juntada, intime-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se

0062430-63.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255396 - JOSE LOPES DE MEDEIROS - FALECIDO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) NEUSA BARROS DE MEDEIROS (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível e integral dos autos dos processos administrativos referentes ao NB 152.422.055-5 (aposentadoria por idade) e ao NB 107.482.919-8 (aposentadoria por tempo de contribuição).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

0024453-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253702 - IDENILDO DOS SANTOS MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na impugnação da parte autora, apresentando suas razões para a conclusão de incapacidade total e temporária daquela, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

0023122-10.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255200 - MARILENE MARIA LEME (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/01/2016, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0026191-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255600 - JOAO BATISTA DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007741-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255603 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031374-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255599 - AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPÓLIO YVONE MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA (SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) MARIA YVONE DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - FALECIDA (SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000144-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255605 - NELSON PACIFICO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015955-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255601 - SILENE DE JESUS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059021-79.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301241181 - VICTOR JORGE MONTEIRO NETO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) MARIA DE LOURDES IZOTON MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ARNALDO JORGE MONTEIRO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) CIBELE SANTOS JORGE MONTEIRO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) MARIA CLAUDIA SANTOS JORGE MONTEIRO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) NANCY JORGE MONTEIRO - ESPOLIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) WAGNER JORGE MONTEIRO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) IRENE MONTEIRO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) EDUARDO IZOTON JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) PATRICIA IZOTON JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ESTELITA SANTOS MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) ANTONIO CARLOS JORGE MONTEIRO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) WAGNER JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) ANTONIO CARLOS JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) VICTOR JORGE MONTEIRO NETO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) NANCY JORGE MONTEIRO - ESPOLIO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o destacamento de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que a Justiça Federal não é competente para analisar questões entre autores e seus advogados.

Desta forma, determino a expedição de requisição de pagamento em nome dos herdeiros.

Outrossim, quanto aos honorários de sucumbência, entendo que deverão ser pagos proporcionalmente a cada patrono dos autores habilitados. Cumpra-s

0050242-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255007 - DAGMAR DE LIMA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referências quanto à localização de sua residência(CROQUI) e telefone para contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0042345-51.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255398 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado em 04/03/2015.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, se em termos.

Intimem-se

0022745-73.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254890 - EDSON FRANCISCO ARAUJO (SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A informação trazida pela União não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis.

Intimem-se

0054835-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255344 - IARA ALBERTINA DA SILVA SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0061025-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301251326 - ANTONIO FERNANDES COSTA (SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção

0062936-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254365 - LILIAN EZABELLE CALDEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento. Realizada a perícia e anexado o laudo, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0034046-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255150 - EDENICIO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a falta de citação do INSS, redesigno a audiência para 18/01/2016 às 14h00.

Deve a parte autorar comparecer acompanhada de, no máximo, 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

Cite-se o INSS, com urgência.

Deverá o INSS apresentar contestação até o data da audiência.

Cite-se

0033952-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254807 - EDINA FERNANDES FRANCO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, fica redesignada audiência de instrução e julgamento neste juízo para o dia 03/05/16 às 14h.

Remetam-se à Secretaria para expedição da carta precatória.

Intimem-se as partes acerca da nova data da audiência

0050436-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254708 - CANDIDO MONTEIRO NETO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int

0028391-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252350 - RAIMUNDO PEREIRA GOMES (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos recibos de pagamento (holerites) relativos aos períodos cujos salários-de-contribuição pretende comprovar, ou qualquer documento hábil a sua efetiva comprovação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. O autor deverá apresentar também declaração das empresas que ateste a veracidade das informações contidas nas planilhas já apresentadas, através da qual deverá haver indicação da pessoa que assina tais planilhas.

2 - Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré.

3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

5 - Intimem-se

0050508-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254868 - MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo socioeconômico, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2015/6301413313, protocolado em 08/12/2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Cumpra-se

0059731-02.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254724 - APARECIDO DE ANDRADE - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 391/1285

ESPOLIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) SONIA DE FATIMA SACIONATO ANDRADE (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora requereu em 21/10/2015 a dilação de prazo para levantamento dos valores devidos, concedo o prazo de 10 dias para manifestação sobre o levantamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se

0000741-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254716 - NEUSA FERNANDES DE SOUZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Banco do Brasil para que se manifeste sobre as alegações da parte autora, no prazo de 10 dias.

Intime-se

0004202-22.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254756 - ROGERIO TRINDADE GOMES (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o(a) Curador(a) da parte autora requerendo a expedição da requisição de pagamento em seu nome.

Observo que o r. despacho proferido em 02/10/2014, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, INDEFIRO o requerido.

Expeça-se requisição de pagamento à ordem do Juízo.

Com o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária depositária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interdita, a disposição do Juízo responsável pela interdição da parte autora. Realizada a transferência, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0057063-48.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254928 - FRANCISCO DIAS DA CONCEICAO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pede a realização de perícia na especialidade de Urologia, que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/01/2016, às 16h30min, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0051374-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255335 - MARIA ELISABETE VIEIRA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/12/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 19/01/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0065774-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255498 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 392/1285

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se

0003509-25.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253387 - FERNANDO JOSE MACEDO DE ARAUJO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que v. acórdão condenou a recorrente (parte autora) ao pagamento de honorários sucumbenciais e uma vez que, para que haja a compensação e esses valores sejam convertidos em renda da união por este Juízo envolvem-se diferentes rubricas orçamentárias e diversos procedimentos que vão além da prestação jurisdicional, diante da celeridade que pauta a sistemática processual dos Juizados Especiais Federais, DETERMINO a expedição da requisição de pequeno valor no montante total em nome da parte autora.

Com a liberação dos valores pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora o pagamento dos honorários de sucumbência devidos a União Federal por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN) devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

Com o cumprimento do determinado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução. No silêncio, Fica desde já autorizada a União Federal a adotar as medidas que entender cabíveis para obtenção do seu crédito junto à autora.

Intime-se. Cumpra-se

0042569-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255521 - GERALDO INACIO (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quaisquer documentos hábeis a comprovar o vínculo empregatício com a empresa Vetur Trabalho Temporário (10/07/1996 a 07/10/1996), tais como contrato de trabalho temporário, recibos de pagamento de salário, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos de FGTS, entre outros, sob pena de preclusão da prova.

Cumpra-se

0036435-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254763 - RAIMUNDA SOUZA CONCEICAO (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) LUCAS SOUZA CONCEICAO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA, SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se RPV em nome dos coautores.

Intime-se

0055588-57.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255300 - MARIA ARCANGELA RODRIGUES DE SOUSA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/01/2016, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0022691-02.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253481 - MARIA INES BALBINO ROCHA (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerido pela ré, uma vez que a sentença é líquida.

Remetam-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para a expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se

0027264-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254722 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o laudo pericial já foi anexado aos autos em 09/12/2015, tornando desnecessária, portanto, a intimação do perito oftalmologista a respeito do despacho de 09/12/2015.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0040984-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255219 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impugnação e documentos anexados em 27/11/2015, intime-se o perito médico que elaborou o laudo de 29/10/2015 para que, no prazo de 10 dias, apresente esclarecimentos, noticiando se retifica ou ratifica as conclusões periciais

0074178-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255362 - LUZIA MARIA APARECIDA GIROTTI CUNHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se

0044126-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255193 - GENI JULIA SEGATELI CUSTODIO (SP307405 - MONIQUE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 09/12/2015, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão judicial de 03/11/2015, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0015972-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254821 - MARIA ARGINA MENDES (SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome do (a) advogado (a) no sistema.

Após, expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se

0051676-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255221 - ANTONIO FRANÇA SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Oficie-se à empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo se o Sr. Antônio França Santos trabalhou em tal empresa e, em caso afirmativo, durante qual período, devendo apresentar, ainda, os documentos mencionados na declaração que embasaram o lá declarado. O ofício deve ser instruído com cópia da declaração mencionada (fls. 20 do arquivo anexado aos autos virtuais em 24/09/2015 13:24:58).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Intimem-se

0056373-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254940 - EVERALDO JOSE GOMES DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições

especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Constata-se da petição inicial e documentos anexados aos autos, a existência de divergências nos períodos laborados.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, especificando e comprovando documentalmente os períodos que pretende ver reconhecidos, bem como para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de extinção.

Incluem-se os autos em pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int

0057891-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255750 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora adite a inicial para correção do polo ativo/passivo, pois observo que consta nos autos certidão de óbito mencionando viúva e descendentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0065359-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253006 - SANDOVAL PEDRO DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041502-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253036 - IRENE GEORGETTI ARROYO DAVID (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) FELIPE ARROYO DAVID (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) IRENE GEORGETTI ARROYO DAVID (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044383-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253029 - MARIA DE FATIMA FLORENCIO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019974-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253052 - ERISVALDO URSULINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038549-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253039 - JOSEFA BARBOSA DA CONCEICAO CABRAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001946-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255307 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Em seu pedido, verifica-se que a parte autora pretende condenação do INSS na concessão de Aposentadoria sem deixar claro, todavia, quanto aos períodos pretendidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, para que descreva de forma pormenorizada todas as empresas e respectivos períodos em relação às quais pretende o reconhecimento de tempo comum ou

especial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cumpridas tais determinações, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int

0054658-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254754 - GABRIEL HAISSAM JOSE DORIA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para anexação de documentos do autor.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0029984-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254939 - FATIMA REGINA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB, “O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reserva de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.”

No caso em tela, constata-se dos autos que a parte autora firmou instrumento de procuração outorgando poderes ao Dr. João Daniel Potthoff Júnior, conferindo-lhe amplos e ilimitados poderes para ajuizar ação de natureza previdenciária.

Por sua vez, o Dr. João Daniel Potthoff Júnior substabeleceu, sem reservas de poderes ao Dr. Felipe Augusto de Oliveira Potthoff.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que indique ter a parte autora ciência dos referidos substabelecimentos.

Destarte, intime-se pessoalmente, por mandado, a parte autora para manifestar-se sobre os fatos aqui narrados no prazo de 05 dias, bem como apresentar os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos os autos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A informação trazida pela União não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Diante do exposto, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0027027-67.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254854 - MARLY ELISABETH DE AMORIM LEITE (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM, SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037023-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254889 - MARCELO JOSE PIRES BARBOSA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0070482-19.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254888 - WALTER CAMARGO (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0000153-55.2002.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254930 - MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE ALVES (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0049829-20.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255586 - NORBERTO PAULO CASSANIGA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que resultaram em montante negativo.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se

0028500-44.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255731 - MARCELO CORTONA RANIERI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e dos documentos anexados aos autos em 03/12/2015, em cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se

0044219-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255638 - DEUCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME (SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em tempo, retifico o despacho anterior nos seguintes termos: onde se lê INSS, leia-se UNIAO (PFN)

0020082-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255420 - AGNALDO DE BARROS SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

0039655-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252496 - TOCHIO OTSUKA (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que entende correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0056649-60.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301250969 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição anexada aos autos em 23/11/2015, intime-se a parte autora por meio de carta para que esclareça sobre sua representação processual e as assinaturas apostas nos documentos dos arquivos nº 68 e 73.

Para tanto, o autor deve comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado Especial Federal de São Paulo, situado na Avenida Paulista, 1345, 2º andar, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Publique-se para Dra. Francisca José Ferrari, OAB/SP 113.146

0030413-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254461 - WANDERLEY SOUZA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sobre a proposta de conciliação apresentada pela ré (eventos 17 e 18).

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0054652-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255087 - GENI RODRIGUES CORDEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009862-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255101 - MARGARIDA SANTANA CAVALCANTE MOURA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084493-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255071 - VANDA RIBEIRO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056526-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255086 - EDUARDO BASTO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004469-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255103 - ANA CORREA TAVARES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046256-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255090 - LUANA DE ALMEIDA BRITO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019964-20.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255094 - NIVALDO RAMOS NOGUEIRA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046882-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255089 - LUZIA DULTRA DE OLIVEIRA FAGUNDES (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012182-25.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255099 - OSVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014516-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255098 - ERIKA MONTEIRO PATRIAN SEBASTIAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071584-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255081 - PAULO ROBERTO PUSSET (SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088497-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255067 - LUIS ABAD FERNANDEZ (SP325704 - JORGE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087172-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255069 - EDSON DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038365-28.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255474 - TATIANA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X NATAN DOS SANTOS VIANA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de hipótese em que a autora pleiteia, na condição de companheira, pensão por morte já percebida por seu filho, na qualidade de dependente do falecido AMAURI VIANA PEREIRA.

Assim, uma vez que eventual decisão favorável neste feito implicará rateio do benefício, designo, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, um dos defensores públicos da União como curador especial do menor. Dê-se ciência da nomeação, inclusive para apresentação de defesa no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se

0010335-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254961 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, apurado na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 398/1285

forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0017618-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255611 - SILVIO ROMERO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/06/2015: a parte autora sustenta que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer imposta em sentença, consistente na revisão de seu benefício em razão da majoração do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Assim, oficie-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado, em conformidade com o parecer da Contadoria Judicial de 13/10/2014.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0019833-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255936 - DJALMA ANTONIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documento anexados pela parte autora em 02/12/2015:

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

0042192-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255003 - NIVALDA MARQUES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntado procuração com outorga de poderes a seu advogado, tendo em vista que na procuração anexada aos autos a parte outorgante é a Associação Paulista dos Beneficiários da Seguridade e Previdência - APABESP - .

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0016301-58.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252942 - ANTONIO RICARDO FERRAZ ALVES LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intime-se

0044036-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301251066 - DENIS RUIZ DE OLIVEIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora em sua manifestação e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico oftalmologista, a ser realizada em 22/02/2016, às 13h 30 min, com o Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, São Paulo/SP - CEP: 04009-000, telefone: (11) 5549-7641/98224-4202, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se

0065969-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254835 - GUIOMAR APARECIDA FERMINO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos (FGTS/TR):

Concede dez dias para juntada de cópias de CTPSs e cartão de PIS/NIT, sob pena de extinção.

Int

0063729-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256015 - MARIA APARECIDA SOARES MIRANDA (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Perícias para designação de perícia médica. Posteriormente, venham conclusos para antecipação dos efeitos da tutela

0059202-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254726 - LUIZ AUGUSTO DO VALLE (SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da conta do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0017859-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253171 - MICHELE CRISTINA SOUZA GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo requerida.

Decorrido o prazo improrrogável de 10(dez) dias sem manifestação ou com documentação em desconformidade com os requisitos necessários, nos expressos termos do despacho anterior, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento em favor do advogado, independentemente de novo despacho.

Intime-se

0065625-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255529 - MARILENE FERREIRA FERRO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades

previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0026775-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253145 - RITA ALVES PIRES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0042832-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253134 - EDNA JESUS DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LAVINIA DIAS DE GRANDE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0054836-32.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255707 - PEDRO VIEIRA GOMES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora sustenta que o INSS emitiu a certidão de tempo de contribuição com os períodos laborados em condições especiais reconhecidos em sentença, mas sem a devida conversão destes em tempo comum.
Assim, oficie-se o réu para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em comum dos períodos mencionados no julgado, com a respectiva emissão da certidão de tempo de contribuição, sob pena das medidas legais cabíveis.
Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação da parte autora.

Com juntada do parecer, voltem conclusos.

Intimem-se.

0014715-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255764 - EDSON ROBERTO FELIPE (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037357-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255762 - LEVI MANOEL DE CARVALHO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056048-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254910 - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20090199619, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 200861140071635, expedido pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, observo que, conforme despacho proferido em 06/11/2013, não se trata de litispendência /coisa julgada.
Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.
Intimem-se. Cumpra-se

0023333-51.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255181 - SEVERINO MESSIAS DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil para que informe o cumprimento do ofício anterior, no prazo de 10 dias.
Intime-se.

0033465-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255228 - SEBASTIAO NUNES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

laudo por ora, como Comunicado Médico.

Intimem-se o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada. Cumpra-se

0088069-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254522 - SERGIO LUCIO RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de inteiro teor do processo ajuizado contra o INSS devendo constar, inclusive, a data de expedição do alvará de levantamento e seu respectivo valor. Junte ainda, no mesmo prazo, documento hábil a comprovar o recolhimento do valor supostamente indevido, bem como as declarações de ajuste anual posteriores ao recolhimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção

0014963-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255304 - IONE FERREIRA DUARTE (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte ré por ser intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao setor de execuções.

Cumpra-se e Intime-se

0010393-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255720 - IVONE TORRES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS, SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora a juntada de cópia do RG, CPF e comprovante de residência de sua curadora provisória, Sra. Salete Torres Galante, bem como a regularização da representação processual, com a juntada de procuração ao patrono que consta nos autos, outorgada pela autora, através da representação de sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se

0100880-51.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254857 - VERA LUCIA SOLANO PIZZIRANI (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere o ofício anterior.

Intime-se

0030777-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255246 - YVONE DE LIMA GUARNIER (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo socioeconômico, anexado em 21.10.2015, reportou que a autora Sra. Yvone de Lima Guarnier tem um irmão que reside no mesmo terreno, sendo que não foram fornecidas informações suficientes sobre eles, determino a intimação da autora, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia do documento de identidade do irmão Valdemar Ribeiro Guarnier.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0038009-96.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255540 - ANTONIO DE SOUZA BARBOSA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 19/01/2016, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0050898-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255296 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o postulado dia 02.12.2015, bem como, o requerido na inicial, defiro o prazo de 05(cinco), sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora apresente relatórios médicos, exames e documentos de possíveis tratamentos na especialidade de Psiquiatria nos quais a autora foi submetida, a fim de que comprove a necessidade de perícia em referida especialidade.

Intime-se

0063586-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254595 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA JARDINEIRO ADAO (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se honorários de sucumbência em nome do patrono que atuou na fase recursal.

Intime-se.

0043500-89.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255236 - ADAO AVELINO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004542-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255237 - PAULA LIMA DE MELO (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI, SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065631-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254635 - CAMILA DE OLIVEIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 403/1285

ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0065470-43.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254658 - VALTER MARQUES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065282-50.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254675 - ALCIDES GRANDINI (SP367624 - CLETO ELIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009964-48.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254680 - JOSE AMARO DA SILVA (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD, SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063497-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254676 - ATILIO SABATELLI JUNIOR (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065479-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254657 - MARIA JULIANA DE FREITAS (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009603-31.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254681 - NEUSA PEREIRA DE ARRUDA (SP345977 - GABRIEL AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065615-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254640 - OSMAR ALVES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010281-46.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254679 - CLIMERIO ALVES DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065610-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254641 - ADRIANA ARAUJO CABRAL (SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065481-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254656 - SINEIA DE ALMEIDA ARAUJO (SP131100 - VERA LUCIA ULIANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065436-68.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254664 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA ROCHA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065506-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254653 - GILBERTO OLIVEIRA VERZONI (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO, SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0065518-02.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254651 - VALMIRA DE PAULA SANTOS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002987-36.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255230 - LUIZ MIRA RICARDO (SP203181 - LUCINEIDE FARIA, SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se o advogado.

Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de destituição do advogado anterior.

Intime-se

0046061-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255205 - MARIA ALVES CUNHA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia das partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0081935-64.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255430 - IVONETE DO CARMO SILVA MEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073293-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255432 - SELMA LUISA DE JESUS PATETTE (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019682-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245729 - THIAGO SANCHES (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Verifica-se que até a presente data a parte autora não cumpriu integralmente a decisão que determinou a regularização da inicial (evento 006), na forma como apontado na certidão de irregularidades (evento 003).

Ante o exposto, defiro o prazo improrrogável de 05 dias para que promova o cumprimento integral da decisão, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0055682-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252968 - MARCUS TAVANO (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252986 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013122-48.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255076 - MONICA PALADIA CORDEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007509-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301250155 - CATHARINA TARTUCE (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata a espécie de pedido de habilitação e levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente (processo n.º 00113496-58.2004.4.03.6301).

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 - DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário. Dessa forma, não se trata de ação nova, na forma como cadastrada no momento da distribuição, devendo ser alterada a classe do presente processo para "Petição - Guarda Permanente", nos termos do Ofício-Circular n.º 1283136 - DFJEF/GACO.

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor segurado (fls. 10, do evento 001), o que lhe torna a sua legítima sucessora processual.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Catharina Tartuce, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da FONAJEF, conforme requerido na petição inicial e devidamente instruída da documentação necessária.

Indo adiante, determino:

a) À Divisão de Distribuição e Protocolo para que providencie a distribuição do feito por dependência, bem como a alteração do polo ativo, deixando exclusivamente a habilitada;

b) À Secretaria para que anexe os extratos de pagamento.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, em nada sendo requerido, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0022212-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254893 - MITSUO TASHIMA (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 14/01/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0064902-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254943 - VALDEMIR GOMES RODRIGUES (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 07/12/2015, determino o cancelamento da perícia social anteriormente agendada, redesignando-a para o dia 14/01/2016, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0010793-63.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255545 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o endereço declarado na inicial diverge do constante do comprovante de endereço apresentado, concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a divergência apontada.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção

0038167-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254866 - DENISE SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 18/01/2016, às 09:00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0048937-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255945 - LAURA ANA COSTA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista), em comunicado médico acostado em 10/12/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0046853-74.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255748 - EDITH RIBEIRO RODRIGUES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, oficie-se ao INSS para que cumpra os termos do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS quanto ao cálculo anexado em 28/05/2014, para manifestação em 10 dias. No silêncio, os cálculos serão acolhidos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, conforme já determinado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 406/1285

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0069452-02.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255433 - ELZA RECHE DE OLIVEIRA (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076298-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255431 - MARLUCE JOSEFA DA CONCEICAO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0024544-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255347 - CHESTER PRESTES PRA BALDE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Petições de 17/11/2015 e 30/11/2015: O autor alega que o número do benefício concedido pelo INSS difere do determinado na sentença, além de não constar período contributivo no cálculo da RMI.

Observo que eventuais irregularidades no valor da RMI ou nos salários de contribuição considerados no seu cálculo devem ser objetos de ação própria, se o caso. Quanto ao número de benefício atribuído, oficie-se o INSS para esclarecimento no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

0005305-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301251133 - LESLI APARECIDA NASCIMENTO MOREIRA (SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Verifica-se que a CEF não apresentou cópias do contrato do débito discutido nos autos, o qual ensejou a inscrição negativa do nome da parte autora (Contrato de Empréstimo n.º 08000000000000353503), tampouco juntou o termo de compromisso de pagamento extrajudicial referido em sua contestação. Com efeito, apresentou extratos ilegíveis da conta bancária (evento n.º 040), que não permitem aferir as suas alegações.

Dessa forma, defiro o prazo de 10 dias para que a ré apresente cópias legíveis de tais documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora. No silêncio, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0058788-72.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252456 - ROSA MARIA PELIZARI DA CONCEICAO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora pretende a revisão da sua RMI, considerando o período compreendido entre 06.03.1997 e 31.07.2015 trabalhado na empresa "Manikraft Guaianazes Indústria de celulose e papel Ltda" e "Indústria e comércio de roupas Ltda" entre 02.02.1981 e 02.04.1981 e o período compreendido entre 01.07.1981 e 03.03.1989 e ainda, de 06.03.97 a 31.07.2015. Assim, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a eventual identidade entre estes autos e o processo nº. 0056151-61.2009.4.03.6301, cujo V. acórdão transitou em julgado em 25.11.2011, devendo aditar a inicial para indicar os períodos que efetivamente deseja efetuar a conversão de comum para especial.

Em relação aos demais processos listados no termo de prevenção, constato inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

No mesmo prazo e pena, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro.

Fica desde já intimada a parte para que, no caso de regularização, junte aos autos PPP's ou formulários, acompanhados da respectiva procuração que outorga poderes ao subscritor do laudo, devendo constar expressamente a exposição a eventuais agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0056151-61.2009.4.03.6301.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

0024237-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254799 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027879-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254798 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008686-12.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254858 - HUMBERTO JOSE FORTE (SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Após, aguarde-se parecer da Contadoria e oportuno julgamento

0051645-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255169 - JADER WILLIAM DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante do atual endereço, com CEP, em nome do autor acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para as providências acima indicadas: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 408/1285

cadastro das partes do sistema do Juizado.

Intime-se a parte autora

0030692-18.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252932 - ELIANA SILVA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intime-se

0065957-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255210 - JULIO CESAR BARRETO DE SOUZA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0027541-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254786 - STELA MARIS DA SILVA GRESPLAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 13/10/2015.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se

0047958-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254783 - MARISA ANDRADE DE ABREU (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a procuração apresentada em 17/06/2015, determino a intimação do advogado subscritor sem a inclusão nos autos, para que apresente comprovação da destituição de poderes do advogado que iniciou o processo, no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência desta decisão

0056295-93.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254801 - CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a ANSP não faz parte do processo, concedo o prazo de 10 dias para regularização do substabelecimento.

Intime-se

0022545-47.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255282 - JOSE DOMERIO (SP065459 - JOSE DOMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, intime-se novamente a CEF para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se

0065466-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254577 - CINTIA MARIA MODESTO (SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se

0025272-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255142 - ADILENE GALINDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X LAYSA JANAINA BARBOSA PEREIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) YASMIN CRISTINA BARBOSA PEREIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante os avisos de recebimento negativos anexados aos autos, relativos à intimação das corrés (evento 82 e 83), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016, às 13h45.

Considerando, ainda, que as corrés apresentaram procuração, na qual constituíram advogado nos autos (evento 71), determino a intimação por meio eletrônico.

Intimem-se, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de se obter elementos para liquidação do título judicial, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou autorize o acesso às suas informações fiscais através de consulta ao sistema INFOJUD.

Prazo: 05 (cinco) dias.

O silêncio da parte será interpretado como anuência à obtenção dos dados diretamente pela Contadoria Judicial através do sistema informatizado referido, em cumprimento aos princípios da celeridade e informalidade que regem o Juizado Especial Federal.

Assim, decorrido sem manifestação o prazo assinalado, concedo desde logo autorização para acesso ao sistema INFOJUD para obtenção do estritamente necessário ao cumprimento do julgado, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Oportunamente, remetam-se à contadoria para cálculos.

Intimem-se.

0026168-85.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254774 - Nanci Yumi Utida (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064295-48.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254772 - TECNOMIRA EQUIPAMENTOS LTDA. - ME (SP081659 - CIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0087364-56.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254770 - WILMA YUMI OKAMURA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0039004-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255187 - NAIDE JACO DOS SANTOS (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Rosely Toledo de Souza, em comunicado social acostado em 10/12/2015. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0035151-34.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255410 - ANTONIO BOCCUZZI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 410/1285

(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que cumpra a Obrigação de Fazer em conformidade com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados em 16/10/2014, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, bem como providencie o pagamento das parcelas administrativas decorrentes de tal revisão.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0038605-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253498 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA (SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela União acerca do cumprimento do julgado.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0060829-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255159 - CLAUDIA TORRES DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

Ao setor de atendimento para retificação do endereço da parte autora conforme petição do dia 26/11/2015.

0048402-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255447 - ROSA MARIA LEITE DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexadas aos autos as pesquisas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dos filhos da autora, intime-se o MPF para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Int

0032622-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216975 - JOSE DELSON REIS DOS SANTOS (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o próprio relato do autor na perícia médica (fl. 01 do laudo pericial), intime-se a d. Perita Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a resposta dada ao quesito do Juízo nº. 01, retificando-a ou justificando as razões pelas quais entende que as doenças ou lesões incapacitantes do autor não decorrem de acidente do trabalho.

Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int

0057325-13.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254834 - MARCIO CUANO (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0065535-38.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255444 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0),

determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Int.

0078562-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255729 - CLAYTON MOREIRA RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora a juntada de cópia do RG, CPF e comprovante de residência de sua curadora provisória, Sra. Noemia Scheran, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se

0075098-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255483 - HASSAN AMAD (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido à empresa NIPOMED, no endereço indicado pela parte autora.

Int. Cumpra-se

0054776-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255180 - DELVANIRA FERREIRA DIAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 10/12/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora

0019630-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255400 - ALICE RUBY X BANCO DO BRASIL S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Recebo o recurso da parte corré - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA -, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0076331-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254782 - JONATHAN SAMUEL DA SILVA FERREIRA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da petição de 09/12/2015, determino o cancelamento das perícias social e médica anteriormente agendadas.

Redesigno perícia socioeconômica para o dia 27/02/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, redesigno perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 29/02/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0025237-04.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253887 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Regularize a autora o pólo passivo do presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

0046790-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255440 - FABIANA DOS SANTOS AUGUSTO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do documento anexado em 19/11/2015, intime-se a perita para esclarecer se ratifica ou retifica o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos. Int

0056709-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254925 - JACKSON NUNES DA SILVA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 dias para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065560-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255573 - CLELIA MARIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061022-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253495 - ADILSON DE JESUS SANTOS (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0060636-94.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255227 - MAURICELIA AMARA BARBOSA STUCHE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 09/12/2015, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) referentes às patologias laborais em ombros e quadris, conforme solicitado pelo perito ortopedista na perícia de 07/12/2015.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que junte o laudo médico pericial aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora

0050227-59.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254584 - JULIO HONORIO XAVES (SP312744 - CLAUDIA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;
- qualificação da parte autora na inicial.

0022724-05.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254750 - JOSE PEDRO GOULART (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 413/1285

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que não houve apreciação do pedido formulado pelo advogado da parte autora por meio da petição anexada em 18.09.2014 na qual requereu a expedição dos honorários de sucumbência em benefício da sociedade de advogados e correção de valores.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição dos valores dos honorários sucumbenciais em benefício da sociedade de advogados, uma vez que o mandato é outorgado em nome dos advogados, e não em nome da sociedade de advogados à qual estes pertencem, devendo o pagamento ser expedido em nome de qualquer um deles, cuja destinação é questão interna à sociedade e externa ao processo.

Com relação ao valor da requisição das verbas sucumbenciais, constato que o parecer da contadoria está equivocado, haja vista que a Autarquia foi condenada no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Portanto, considerando o interesse público envolvido e os efeitos da coisa julgada, correta a expedição feita pelo setor competente. Intime-se as partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;**
 - b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
 - c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**
- Int.**

0064917-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255614 - MARIA DO SOCORRO SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065512-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255565 - JOSE MIRANDA DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064565-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255637 - LUCINETE MARIA DE JESUS DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065523-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255683 - LUIZA ZEFERINA DE JESUS DE JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0056773-33.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255247 - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP336373 - SOCORRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Estando o mesmo em nome de terceiros deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada pelo mesmo com firma reconhecida, ou cópia de seu RG, justificando residência do autor no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0079863-07.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253944 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo o recurso da parte corré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0052665-58.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255313 - ENY SOARES FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0015862-91.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255359 - AURORA MARIA APARECIDA PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/12/2015: Defiro a dilação de prazo. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0009731-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255641 - JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 28/04/2015 e 17/06/2015: a parte autora não juntou aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos da ação nº. 0007755-52.2012.8.26.0100, sem a qual não é possível excluir deste feito a curadora nomeada naquele processo.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a este Juízo a certidão de trânsito em julgado do processo supramencionado.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores que foram depositados judicialmente, bem como se houve levantamento destes.

Com o cumprimento, providencie-se a alteração do polo ativo desta demanda e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo dos valores atrasados, nos termos do julgado.

Intimem-se

0022955-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254752 - MARIA DEUZINHA DE JESUS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona o(a) Curador(a) da parte autora requerendo a expedição da requisição de pagamento em seu nome.

Observo que o r. despacho proferido em 01/10/2014, dispõe em seu item 5:

(...) “5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.”

Desta forma, INDEFIRO o requerido.

Desta forma, expeça-se requisição de pagamento à ordem do Juízo.

Com o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária depositária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome da autora interdita, a disposição do Juízo responsável pela interdição da parte autora. Realizada a transferência, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0062866-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254951 - EDIVALDO BARBOSA SANTANA (SP363579 - JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065912-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254877 - JOSE ANTONIO RANGAN (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065578-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254873 - JORGE VITORINO DE PAULA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065950-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254876 - WILSON PODEGUSK (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0043104-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254839 - MARIA JUCELIA PINTO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA, SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 14/01/2016, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0049680-19.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255814 - AGATHA ALAB MARCELINO MARTINS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

0009283-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255130 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MAXIMIANO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para reavaliação médica da parte autora, designo nova perícia médica para o dia 27/01/2016, às 10 horas, neste JEF/SP. A ausência injustificada da parte autora na perícia implicará preclusão da prova.

Ademais, tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 27/11/2015, a Dra. Juliana Surjan Schroeder deverá informar se mantém ou retifica a data de início da incapacidade laborativa anteriormente fixada.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Int

0085810-42.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255714 - MARIA DE LOURDES RESCA PRACA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA

Ciência à parte autora acerca da petição e dos documentos anexados em 10/12/2015, para manifestação em cinco dias.

Intime-se

0053350-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255175 - MARIA CELMA VIANA DOS SANTOS (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0026871-40.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255195 - ALDINEIA FORTUNATO DA SILVA (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os valores devidos neste processo já foram transferidos para o Juízo responsável pela interdição a época, fica a parte autora ciente que o levantamento dependerá do atual responsável pela conta judicial.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0065375-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255511 - VICENTE BENTO DE SOUSA NETO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065964-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255508 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP347052 - MICHELE CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062479-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255189 - EDUARDO SERGIO MATIAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0065654-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255510 - JOAO LUIZ BISPO DE SOUZA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065711-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255509 - ELAINE RAMOS GONÇALVES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013030-70.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255644 - APARECIDA MARCANTONIO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a parte autora Certidão de Inteiro Teor do processo nº 0054795-72.1997.403.6100, que tramitou na 12ª Vara Cível, a fim de se verificar eventual prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0059794-85.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254790 - SIDIMAR JUVENAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o substabelecimento apresentado nos autos em 20/10/2015, tendo em vista que a ANSP e a Dra. Tabatha de Almeida Barbosa, não fazem parte da presente ação.

Intime-se a Dra. Tabatha de Almeida Barbosa, sem a inclusão nos autos, para que se manifeste no mesmo prazo.

Intime-se

0034777-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254844 - TELMA RAMOS NOVAIS DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/01/2016, às 18:00, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se

0022381-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253549 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Compulsando os documentos anexados aos autos, em especial os documentos de fls. 121/128 e 139/141 (SELECTION 10.pdf) e os anexados em 18/09/2015, verifica-se haver divergência entre os valores recebidos pela parte autora e aqueles previstos no acordo firmado e homologado perante a Justiça do Trabalho. Observa-se inclusive que referido acordo foi objeto de execução em razão da inadimplência da empregadora da parte autora.

Assim sendo, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a divergência apontada, procedendo à juntada de todos os comprovantes de pagamento dos valores devidos decorrentes do acordo referido.

Int.

0082196-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255593 - NEUSA CHAVES DA CRUZ (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/05/2015: a parte autora sustenta que o INSS não cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes, tendo em vista que a renda mensal de seu benefício não foi reajustada.

Assim, oficie-se o INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o reajustamento da RMA do auxílio-doença nº. 603.346.349-1, em conformidade com o parecer da Contadoria Judicial de 18/03/2015.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0050205-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254867 - ADRIANA ARAUJO AGUIAR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo anexado (incapaz civil já interditado):

Intime-se o MPF do teor do laudo anexado para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

0035649-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255211 - NICOLLY DAMASCENO PASSOS SANTOS (RJ183610 - MARIA DINALVA LEITE DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo socioeconômico, anexado em 20.10.2015, reportou que a autora Nicolly Damasceno Passos Santos tem outros parentes que residem no mesmo terreno, sendo que não foram fornecidas informações suficientes sobre os mesmos, determino a intimação da autora, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópias dos documentos de identidade dos avós paternos, de nomes José Milton dos Santos e Maura dos Santos Silva dos Santos, e do tio que reside na mesma casa que eles, bem como do tio Alex, residente na casa 2 do mesmo terreno.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0007948-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255002 - MARIA LEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0039038-55.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255551 - OSMAR BASILIO (SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deixo de receber o recurso da parte corré (Bco do Brasil S/A) por deserção.

Por outro lado, recebo o recurso da parte corré (CEF) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0042920-30.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252917 - JURACY FIORENTINI DE FARIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade FRANK DA SILVA CONSULTORIA JURÍDICA, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 12.997.905/0001-67.

Intimem-se

0036995-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254841 - LEANDRO PEREIRA FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado em 09/12/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0064013-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252863 - MARCILENE ALVES DA SILVA (SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se

0057286-98.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255558 - MERONIDES BUENO BARRIELLI (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito

0063954-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255161 - LUZIA JOSE CARDOSO (SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X FABRICIA SOUZA DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da petição da autora anexada em 09/12/2015, oficie-se o INSS com urgência, para que comprove documentalmente o determinado na sentença proferida em 07/10/2015.

Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se com urgência

0034104-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255472 - JOSE PEDRO SANTOS COSTA (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora requer subsidiariamente a nesta demanda a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, intime-se o perito médico na especialidade ortopedia para que, no prazo de 10 dias, responda ao seguinte quesito complementar:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente. Ressalto que o expert deverá esclarecer em que se baseou para chegar a tais conclusões.

Após, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela

0037045-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254776 - GERCINO ANTUNES DOS REIS (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido com reserva de poderes.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0038857-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254995 - SEBASTIAO DE ASSIS MARINHO (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo à parte autora por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior.

Reagende-se a data do controle interno para organização dos trabalhos deste Juízo.

Intime-se

0040414-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254817 - ANTONIO MARCIO DE PAULA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0063452-49.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254612 - ALEXANDRE FRUTUOSO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024427-29.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255556 - SILIA PEREIRA MACIEL (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a juntada aos autos dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do filho e das irmãs da autora, faz-se desnecessária a intimação da parte autora para adotar as providências sugeridas pelo MPF.

Assim sendo, intime-se o MPF para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente parecer.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065603-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254626 - HERLON FIRMINO DE ANGELO (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065565-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254629 - EUCINO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065477-35.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254630 - JOSISMAR MORALES (SP236719 - ANDRE CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064665-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255733 - GILDEZITA GUIMARAES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060940-93.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254985 - ABIUD DE OLIVEIRA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038697-44.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301251331 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os diversos ofícios enviados à Caixa Econômica Federal e o descumprimento de todos eles, determino: oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado nos ofícios anteriores, enviando a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de recomposição da conta, os documentos referentes ao levantamento efetuado neste processo, bem como adote as medidas que entender cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial pela agência à agência 0238 - AV. PAULISTA - SP.

Cumpra-se

0038580-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255425 - MARIA ODILIA DALMAZ (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0042226-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255356 - VALTER FREIRE DE MORAES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de preclusão da prova:

- cópia integral de sua CTPS, com os vínculos empregatícios cujo reconhecimento é pleiteado no presente feito, bem como quaisquer outros documentos hábeis a fundamentar sua pretensão, tais como Ficha de Empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, entre outros;
- cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB nº 41/172.081.860-3.

Ressalta-se que o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, nos termos do Estatuto da OAB.

Salienta-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência da instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Cumpra-se

0018246-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255843 - MARIA ANGELICA MONTALVAO DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0064601-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255618 - OSMAR PAPALINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0052576-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254860 - MARIA REGINA DA SILVA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 09/12/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0065532-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255721 - LEDA RAMOS GAILLAND (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065120-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255713 - JARILSON RODRIGUES DA SILVA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA) FIM.

0081605-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254804 - MARIA CANDIDA DE JESUS GOMIDE (SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deverá a parte autora esclarecer os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos (indicação do arquivo e do número da folha referente ao documento que comprova cada um dos vínculos).

A parte autora deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir).

Deverá também apresentar cópia integral e legível do processo administrativo (contendo principalmente a contagem de tempo reconhecida pelo INSS e a relação de salários-de-contribuição para os períodos de jan/1999 a maio/2001 e março/2002 a out/2007, emitida pela respectiva empregadora, ou outro documento que comprove o efetivo recebimento dos salários ou o recolhimento das contribuições relativas aos citados períodos).

Por fim, tratando-se de pedido para reconhecimento de períodos de atividades especiais deverá a parte autora juntar aos autos formulários, PPP's e/ou laudos, além de cópias de sua(s) CTPS(s) a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intime-se

0046160-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255417 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS, anexado em 20/08/2015.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

0069867-29.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254732 - MARK FERREIRA DOS SANTOS (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Outrossim, indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 168/2011 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0021028-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252960 - ELIZABETH TAMIRIS DANIELY GALLO RANA DANILO DENIS DARIO GALLO RANA (SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) PRISCILLA WALKIRIA KATHARYNE GALLO RANA DANILO DENIS DARIO GALLO RANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001743-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252962 - CARLA REGINA JOSE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0347670-75.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254002 - MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos ao setor de conciliação, visto que o feito foi julgado improcedente.

Deverá ainda, a parte autora, comprovar o pagamento da verba sucumbencial arbitrada em acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.**

0065253-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255719 - RAIMUNDO DIAS DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064977-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255581 - MARIA DE FÁTIMA BENITEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0065640-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254696 - SIDNEI PEREIRA GLORIA (SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0062533-60.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301249305 - ALMIR MARTINS DE ALMEIDA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico inexistir identidade em relação aos autos nº. 0003748-13.2011.4.03.6183, isto porque aquele feito versou acerca de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o Douto Juízo da 8ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo convertido o pedido de aposentaria por tempo de serviço em aposentadoria por idade, mesmo pleito do atual pedido, todavia, a autarquia previdenciária recorreu da R. Sentença junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que acolhendo o pedido da parte ré na qualidade de apelante anulou a sentença, considerando que a R. sentença é extra petita, uma vez que o MM. Juiz a quo concedeu a aposentadoria por idade, quando pretendia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, o V. acórdão anulou o decidido nos autos mencionados, e, por analogia ao disposto no art. 515, § 3º do CPC, decidi o mérito da lide em relação ao pedido inicial, ou seja, ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desta forma, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0065663-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255495 - JOAO GIRO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Os autos nº 0684002-77.1991.4.03.6100 se trata de mandado de segurança contra ato do Diretor do Banco Central do Brasil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Ademais, tendo em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se

0074014-35.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255171 - RUI TAVARES SERRAO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o acórdão anexado aos autos em 27/11/2015, cumpra-se a decisão proferida em 05/10/2015.

Intime-se

0026075-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252677 - MARCELO ORLANDO LOPES CICCARELLI (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1) petição de 11/06/2015 - Indefiro o pedido de reconsideração da tutela antecipada concedida tendo em vista que a pretensão postulada neste autos envolve o direito a uma vida saudável;

2) petição de 02/10/2015 - O pedido será apreciado quando da prolação da sentença final. No mais, defiro o prazo solicitado para cumprimento do despacho de 26/11/2015;

3) petição de 07/12/2015 - A obrigação de fornecimento de medicamento pode ser exigida de qualquer das entidades federativas, já que a obrigação entre elas é solidária. Isso não significa que haja litisconsórcio necessário entre elas, já a relação jurídica não é incindível.

Indefiro, pois, o requerido.

4) No mais, oficie-se à UNIÃO FEDERAL para que informe o determinado no despacho de 26/11/2015. Prazo 30 dias.

Cumpra-se.

Int

0035150-10.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255817 - OSVALDO RIBEIRO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias sob pena de extinção sem julgamento do mérito para juntada aos autos de documentos médicos acerca da moléstia alegada nos autos.

Intime-se

0004562-83.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254422 - MARIA HELENA FERREIRA ANTONIO (SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido, uma vez que não há pedido de tutela antecipada formulada na inicial.

Aguarde-se a realização da perícia agendada. Int

0085347-03.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254497 - INTERVENTUS CONSULT - CONSULTORIA, REPRESENT E PARTIC LTDA (SP176892 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve julgamento do Processo Administrativo mencionado na exordial e, em caso afirmativo, qual foi o resultado. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-s

0057853-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254766 - MANOEL MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 24/11/2015, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Intime-se a parte autora

0244892-27.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255406 - WERNER FRANZ LIEDMANN - ESPOLIO (SP231504 - DANIELA DE ARAUJO SILVA) FREDDY ARTHUR LIEDMANN (SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES, SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) WERNER FRANZ LIEDMANN - ESPOLIO (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS, SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES) FREDDY ARTHUR LIEDMANN (SP231504 - DANIELA DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em análise dos autos, verifico que o presente feito já foi remetido à Contadoria Judicial por 03 vezes, devido a controvérsia nos cálculos. Assim sendo, visando a celeridade processual, concedo prazo suplementar de 10(dez) dias, para que a parte autora informe, de forma clara e precisa, quais os erros dos cálculos, em conformidade com o despacho proferido em 25/03/2015.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da impugnação.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se

0024210-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253814 - JOSE LOPES DA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal de valor inferior ao recebido atualmente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0065495-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255358 - GIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00573224320154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se

0041491-52.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254795 - VALDINEIA GARCIA GONCALVES (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077717-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254793 - MARCO ANTONIO SOARES MOUTINHO LEONARDO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059876-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255060 - FABIO DA SILVA JOSE (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido para expedição de ofício ao INSS, para apresentação do processo administrativo.

Concedo o prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de esclarecer e/ou sanar integralmente as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, juntando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ressalto, outrossim, que as providências do juízo somente se justificam após comprovada diligência da parte autora junto à instituição ré e a comprovada resistência do réu em fornecer a documentação a ser solicitada, o que não ocorre no presente caso.

O autor está devidamente representado por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, em condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação da numeração residencial da parte autora e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0065536-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254649 - PEDRO FERREIRA DE ABREU (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0013965-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255696 - SIDNEY PEIXOTO SANTOS DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a homologação do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0052320-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254874 - JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 20150189603, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 00321621820074036100, expedido pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo - SP, observo que, conforme pesquisa no site da Justiça Federal anexado aos autos, não se trata de litispendência /coisa julgada.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0033054-90.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252891 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043996-89.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252880 - GIOVANE NICASSIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAFAEL NICASSIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FABIOLA NICASSIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045344-45.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252877 - EVALDO RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se

0026367-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254842 - REINALDO GOMES VIEIRA (SP334461 - ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo anexado:

O perito apontou, no laudo, dois prazos de reavaliação:

Fl. 2 do laudo: "Em 19/01/2012: 00543227420114036301: O periciando informa ter realizado atividades laborais como motorista particular até meados de dois mil e cinco. O periciando nega ter realizado qualquer tipo de atividade laboral desde essa data. A documentação médica apresentada descreve pancreatite crônica, Diabetes Mellitus, aterosclerose aórtica, nefrolitíase à esquerda, litíase renal à direita, etilismo, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 29.01.1997, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação

médica apresentada, é 12.08.2011, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo emagrecimento importante - pancreatite crônica - etilismo. A capacidade laboral deverá ser reavaliada em nove meses" Fl. 4 do laudo: "Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual total e temporária desde 26/08/2015. Reavaliação em seis meses". e "8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: 6 meses.

Em razão disso, concedo prazo de 5 (cinco) dias para o perito esclarecer qual a data correta de reavaliação.

Anexado esclarecimento, prazo comum de 5 (cinco) dias às partes de tomem conclusos.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065419-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255512 - SONIA MARIA MEDEIROS COK (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064450-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255493 - JOSE DUARTE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065400-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255518 - ZELANDIA TIEMI ONOE MURAMATSU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064940-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255502 - JOSE ROSEMIRO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064698-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255475 - MARIA DAS GRACAS GABRIEL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064655-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255484 - PAULO CESAR MORATORIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065540-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255728 - NEUSA MARIA FERREIRA ANTUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064614-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255712 - OSCAR TETSUYA ISHIKAWA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056117-18.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252869 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela

em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se

0035804-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254707 - HIDEKO IWAI (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte parte autora informando sobre a regularidade do levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se

0053188-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255248 - ESTEVARTER RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0010254-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255059 - TATIANE DA SILVA LIMA (SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos da decisão proferida em 26/05/2015, parte final, intime-se o corréu Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar prévia de proposta de acordo.

No silêncio ou na negativa, venham os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Intimem-se.

0007777-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255678 - DANUBIO DE SOUSA SANTOS (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061801-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255653 - RAIRA APARECIDA ALMEIDA MENDONCA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087896-83.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255645 - ISANETO ALVES DE MESQUITA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015286-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255275 - ELAINE CARDOSO FELICIANO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039791-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255661 - WALTER SANTOS BARBOSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/11/2015: considerando que a decisão monocrática de 11/05/2015 (arquivo n. 36) reconheceu a decadência, torno sem efeito o despacho de 21/08/2015 (arquivo n. 40).

Dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se

0057837-78.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254614 - FLAVIO DOS SANTOS (SP362795 - DORIVAL CALAZANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 15/01/2016, às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a decisão monocrática de 11/05/2015 reconheceu a decadência, torno sem efeito o despacho retro.

Dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038290-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255702 - GILDETE MOREIRA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015367-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255704 - HELIO TANGANELLI (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060515-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255701 - JOSE MAURICIO DE LIMA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047876-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255330 - JOÃO BATISTA PINHEIRO (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041679-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255253 - WANDERLEY DE FREITAS (SP292161 - BEATRIZ INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a comprovação da situação de desemprego após 01/12/2005, faculto ao autor a apresentação de cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se

0005418-28.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255416 - PAULO JOSE DA SILVA - ESPOLIO (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) PAULO VINICIUS MELO DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) DANIEL DE MELO DA SILVA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ana Maria Siqueira de Melo da Silva, Daniel de Melo da Silva e Paulo Vinicius Melo da Silva, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Ato contínuo, ao Setor de Precatório e RPV para a expedição das competentes requisições.

Intime-se. Cumpra-se

0036010-11.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254605 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 432/1285

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 41: ao Setor responsável para cadastramento e intimação, com urgência, das testemunhas indicadas pela parte autora para comparecimento na audiência designada.

Sem prejuízo, tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Ademais, CITE-SE

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0047272-02.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255740 - MAURICIO SAPATA MADEIRA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044753-49.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255741 - NEUSA APARECIDA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028734-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255742 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023230-49.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255780 - SHEILA APARECIDA SOUZA SANTOS (SP264004 - RACHEL GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067919-18.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255772 - CLAUDIANO JOSE DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG ou CPF; e
 - b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.
- Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017948-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253320 - CICERO ALVES DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019816-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253312 - REGINA GUIMARAES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022535-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253303 - AGOSTINHO MOREIRA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023867-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253301 - CLAUDIONOR CARMO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088541-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253177 - EDNEDE PEREIRA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030118-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253280 - APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024881-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253297 - LUIZ MARCELO RODRIGUES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011827-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253334 - ANTONIO DOUGLAS VIRIATO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002599-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253355 - JACIR ANTONIO PAZE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0063178-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255583 - MARIA HELENA FERREIRA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0039063-97.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.
Intimem-se

0045647-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254588 - TAMIRIS CARLA RODRIGUES DA SILVA (SP312685 - TARCISIO CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize a representação processual, juntando procuração e/ou substabelecimento.

0041235-12.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255363 - OTTONE FERMINO MOTTER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 03/11/2015: reputo prejudicado o pedido da parte autora diante da prolação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

0001409-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255064 - FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA- EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Vista às partes, reciprocamente, dos documentos anexados aos autos a partir de 23/03/2015, por 10 (dez) dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0087577-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255646 - ILZA MARIA DE FREITAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003808-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255682 - MARIA CRISTINA RODRIGUES AMORIM DA SILVA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028191-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255584 - VANIA LUCIA MARIA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X GLORIA JOANA RODRIGUES (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GLORIA JOANA RODRIGUES (SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

0013114-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255278 - EUZEBIO FANTIN (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002013-37.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255685 - HIDEYUKI YOSHIGA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013054-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255672 - ADEMICIA MARIA DE LIMA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001007-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255689 - ANA LUCIA NEGRETTO BORBA MIELE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037936-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255662 - VALZENIR COSTA DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP334799 - DÉBORA GALINDO DA SILVA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-71.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255690 - SERGIO HOHNE (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080818-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255263 - MARIA DA GLORIA FIGUEIREDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022802-91.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255664 - SEBASTIAO GONCALVES ANTERIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016762-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255668 - MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS PINHEIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006983-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255680 - SEINARA DE JESUS FERREIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000002-35.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255692 - VICENTE DE SOUZA (SP234480 - LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033239-65.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255268 - CARLOS ADAO SALVINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068612-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255649 - DOIZA REGIS MOTA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO, SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061393-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255654 - FATIMA DAS GRACAS SOUSA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009167-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255675 - JOAO BOSCO VIANNA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010221-78.2012.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255279 - JOSE MAURO CACAO RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018842-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255665 - BASILIO JOSE DE ARAUJO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001900-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255687 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046832-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255659 - SUELI RODRIGUES PINTO (SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055032-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255655 - MARIA EDNIR SOARES RUIZ (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045706-08.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255660 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018000-16.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255666 - LETICIA RODRIGUES GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033078-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255269 - LUCIMAURA ALMEIDA DA CRUZ (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001955-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255686 - SERGIO RODRIGUES DO PRADO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006212-39.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255681 - RUTE JASINLIONIS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009083-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255677 - JOSE RUBENS MOURA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO, SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011995-12.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255674 - SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007764-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255679 - NOEL JESUS COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076533-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255648 - MARTHA APARECIDA BALULA COSTA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064927-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255650 - DOUGLAS DE SOUZA SOBRINHO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013207-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255671 - MARCICLEIDE FRANCISCA SERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009136-86.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255676 - SAMUEL MODESTO BISPO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003097-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255684 - ABRAO KHERLAKIAN (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY, SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028047-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255272 - LUCIANO MENDES CALACO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053090-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255656 - APARECIDA AUXILIADORA SILVESTRE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013970-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255670 - BENILTON MARQUES LOPES (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060978-42.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255753 - MARIA DARCY SANTANA DE SOUZA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X SONIA REGINA DE SOUZA AMERICO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SONIA REGINA DE SOUZA AMERICO (SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA)

Diante do pedido de justiça gratuita, junto a parte corrê SONIA REGINA DE SOUZA AMÉRICO,, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se

0043354-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301239734 - MARCO ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes

0050554-43.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252872 - WALTER ANTONIO RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se

0021211-41.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255001 - RUTHINEA COSTA DE MORAIS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho a decisão anterior, tendo em vista a parte autora é quem foi condenada a pagar honorários de sucumbência e não o réu.

Intime-se

0054218-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254615 - EDITE SOARES MACIEL (SP346652 - CLEUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Fabiano de Araujo Frade, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para dia 26/01/2016, às 12hs., aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, na Sede deste juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0008083-70.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254140 - MURERY DE AZEVEDO OLIVEIRA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Renovo o prazo anteriormente concedido para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de 19/11/2015, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo relativo à concessão do benefício e à sua revisão administrativa, contendo, principalmente, os documentos apontados no parecer da Contadoria Judicial, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 437/1285

Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065502-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254654 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065392-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254670 - ELIO CORREA DOS SANTOS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003685-46.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254685 - REGINALDO PAULO DE SOUZA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065371-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254673 - EDNA APARECIDA SANTORO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065508-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254652 - ALESSANDRA GONCALVES MACIEL DOS SANTOS (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065638-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254634 - CICERO ARAUJO DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065492-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254655 - AURELIO DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065617-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254639 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065620-24.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254638 - ANTONIO CARLOS SYLVESTRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065599-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254643 - ADAO PEREIRA DA SILVA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065431-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254665 - DJALMA SANTOS FERREIRA DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003979-98.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254684 - MARIA ODETE PEREIRA CAMPOS (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065372-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254672 - MARIA ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065575-20.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254647 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065582-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254646 - EDSON AVELINO (SP167376 - MELISSA TONIN, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065528-46.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254650 - JOSE MOREIRA BARBOSA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065462-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254660 - CLAUDIO PARRA (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065597-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254644 - RAIMUNDA GOMES ARAUJO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065461-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254661 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065379-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254671 - WINI APARECIDA ALVES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0065564-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254791 - CLELIA MARIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064947-31.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256065 - NELZI MADEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064618-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255258 - RAIMUNDA NASCIMENTO DE MELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065563-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254892 - ZENAIDE ORGANO DA CONCEICAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065403-78.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255305 - MAURICIO KAMINKER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064577-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255128 - EDJASIO BARROS SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065559-66.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255311 - SEIKO HASEGAWA FUKASAWA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou

irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0065031-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254704 - FLAVIA FARIA DA SILVA (SP363229 - RAPHAEL SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065309-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254700 - ADALGISA APARECIDA GOVETTI (SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065225-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254701 - ROBERTO DE JESUS SANTANA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065421-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254699 - JOSE MIGUEL FLORENCIO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065624-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254697 - WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065568-28.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254698 - ADELAIDE GOMES DE ALMEIDA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065068-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254284 - ROZANGELA NERI DE ALMEIDA SILVA (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065423-69.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254666 - MARIA INEIDE FREITAS CAVALCANTE (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065621-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254637 - SIRLEIDE GUIMARAES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X JOICE GUIMARAES BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064442-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254832 - ADENILDA PROSPERO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a

parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0064945-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254825 - JOSE SOUSA SANTANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0009345-55.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254826 - PAULO DINIZ NOBREGA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/01/2016, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0058797-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255229 - CLAUDIOMIRO DOS SANTOS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 15/01/2016, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em Neurologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0048761-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254760 - JOSE MOLINA CAMPOS FILHO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 07/12/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 14/01/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Fica advertida a parte autora que deverá estar presente em sua residência no dia da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal

0052148-53.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254929 - OSWALDO ALVES DE SOUZA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/01/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0036633-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256039 - LEANDRO CERQUEIRA ROMAO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich (oftalmologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/01/2016, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0053066-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255199 - MARILEIDE DE DEUS COSTA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Ortopedia, para o dia 05/02/2016, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0051193-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255179 - MARIA DA GLORIA DE JESUS (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/01/2016, às 16h00, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0051379-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254852 - JOSELINA SANTANA SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 14/01/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte

rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0063265-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254986 - EVERTON DAMIAO PARRA LEONEL (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/12/2015, às 18h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência

0056389-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254856 - NEUCLIDES PIRES DA SILVA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 14/01/2016, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0040070-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254958 - JUCELIA APARECIDA COURTYS QUINTINO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/01/2016, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0055517-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255615 - LUZENIRA NUNES DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/01/2016, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0058191-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255716 - DEJANIRA LUDOVICO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 443/1285

SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 15/01/2016, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0043154-36.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255256 - VANETE SANTOS LIMA PRIMO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo oftalmológico em 10 (dez) dias.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/01/2016, às 17:00, aos cuidados do Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040540-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254828 - WILMA GOMES DE PONTES SESTO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007688-44.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254977 - MARIA DE FATIMA DE AVEIRO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052762-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301252786 - MARLENE MARGINE NEVES (SP364641 - RICARDO PERROTTA) TATIANA OLIVEIRA PECINHO (SP364641 - RICARDO PERROTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia legível dos documentos de RG e CPF de Tatiana, haja vista a juntada aos autos de cópia ilegível do documento, bem como comprovante de endereço que contenha data de até 180 dias anteriores ao ingresso com esta ação, em nome próprio ou de pessoa diversa, sendo, nesta hipótese, comprovada relação de parentesco ou apresentada declaração com firma reconhecida ou acompanhada da cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, proceda a parte autora ao aditamento da exordial, com a juntada de cópias legíveis de RG, CPF, comprovante de endereço e regularização da representação processual das partes que serão inclusas nesta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0051850-61.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255140 - ANA CORREA DA SILVA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que no despacho proferido em 26/11/2015 constou erroneamente o nome da autora ao invés do nome do “de cujus”.

Assim sendo, retifico de ofício, o referido despacho, para que passe a constar com a seguinte redação:

”Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor o falecido Jose Francisco da

Silva.

Havendo beneficiários, adite a inicial para constar exclusivamente no polo ativo o(s) pensionista(s) ou, não havendo pensionista(s), os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada, para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e procuração para o foro.”

Intime-se

0057760-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255367 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente datado em até 180 dias anteriores à propositura da ação, estando este em nome de terceiros deverá ser acompanhado de declaração datada e assinada com firma reconhecida ou cópia de seu RG, justificando residência da parte autora no imóvel. Neste mesmo prazo juntar declaração de hipossuficiência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0062636-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254963 - RICARDO SIMOES RIBEIRO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) LARISSA MATERIAL PARA CONSTRUCAO, GESSO E DECORACAO LTDA -ME (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0023176-94.2015.403.6100, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e pena, cumpras as seguintes diligências:

1 - Considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, emende a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro;

2 - Adite a inicial para incluir o nome do representante da empresa autora.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção

0029113-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255004 - DAVID BIANCHESSI LOPES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0059830-59.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254818 - MANOEL MESSIAS MARTINS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar documentos legíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005168-14.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254948 - ALAIDE APARECIDA SERRANO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054560-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255343 - FATIMA ANTONIA BOMFIM (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060124-14.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254693 - VANESSA RODRIGUES DIAS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.**

0055247-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254998 - JUBIRLENE BELARMINO DA SILVA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056225-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254999 - ANGELA MARIA TISSEU (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051135-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254813 - JUAREZ ALVES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/10/2015: recebo o subestabelecimento sem reserva de poderes. Cadastre-se no sistema.

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0058456-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255442 - ANA CLAUDIA SOARES BARROS (SP296332 - VALTER JOSE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.**

0044120-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255045 - RONALDO DE MORAES FELIX (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005234-91.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255047 - BENEDITO DA SILVA PORTO (SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0057859-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255383 - SEBASTIAO FURLANI (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para juntar ao processo, cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0059192-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254715 - DOGIVAL XAVIER DE SOUZA (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora forneça sua qualificação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0063628-28.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255818 - LEONARDO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0024184-85.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do CPC.

Por último, considerando o comunicado médico constante nos autos, determino remessa urgente ao setor competente para agendamento de nova data do exame médico pericial.

Intimem-se. Cumpra-se

0062384-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254823 - ERILENE NOGUEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00497581320154036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Intimem-se

0063139-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255747 - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0044465-62.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, os demais feitos no termo de prevenção versam acerca de alegada incapacidade laborativa da parte autora, não guardando identidade com a atual demanda que puna pela aposentadoria por idade.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;

b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

SANTOS LAMEIRINHAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064967-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255240 - OTACILIO LOPES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065529-31.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255136 - FERNANDA LOURENCO MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065545-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254815 - MARILDES MARIA FERREIRA DA LUZ ROMANELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065236-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255146 - MARIA JOSE RIBEIRO CHERMONT (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064446-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254885 - JOAO SUZUKI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065404-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255252 - MAZAKAZU NIWANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064956-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254820 - ODAIR COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065118-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254780 - VICENTE LIRA DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065092-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254767 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064906-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255234 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064889-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254803 - BALBINO BISPO DE JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065244-38.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254765 - MARIA ZELIA PEREIRA FONTES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064795-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255746 - MARIA ANA DOS SANTOS PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065573-50.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254753 - ANA MARIA DA SILVA MARTINEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064922-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254757 - FILOMENA FERREIRA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065167-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254758 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064572-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254931 - MARIA DA PENHA RIBEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065486-94.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254762 - CAROLINO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065096-27.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254926 - LEONARDO VIEIRA FIORATTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065256-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254809 - ROBERTO TADAYUQUI SHIRAIWA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064942-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254859 - JOSE SOUSA SANTANA

(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0064622-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254853 - UNIAO FEDERAL (AGU) RITA DE CASSIA DA SILVA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064761-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254784 - NELSON EVANGELISTA DE JESUS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0065577-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254705 - REGINA APARECIDA VAZ DE ALMEIDA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0062885-18.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255633 - RENILDES ANDRADE COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas anteriores tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento das demandas anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0065465-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254733 - JOSE CORREIA DE AMORIM IRMAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que os pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 449/1285

processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0064581-89.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255286 - NORMA DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065260-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254946 - JOAQUIM CELESTINO DE ARAUJO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065106-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255063 - MARIA ELENIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064931-77.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254971 - ILDO FERREIRA DE MOURA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065569-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254955 - ANA MARIA DA SILVA MARTINEZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065102-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254976 - LEONARDO VIEIRA FIORATTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064950-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255106 - PAULO VALENTIM BARBOSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065343-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255109 - JAENE DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065178-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255056 - EGIDIO BUSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Trata-se de pedido de condenação do INSS à correção do benefício previdenciário pelos índices que a parte entende devidos. Portanto, a União Federal é parte ilegítima para figurar no feito, por ter praticado apenas o ato legislativo geral. Portanto, INDEFIRO a petição inicial com relação a UNIÃO FEDERAL com base no art. 295, inc. II do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

2) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

3) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
 - b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

0060838-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245609 - JOSE ALVES DE MATOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0059496-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245591 - SAMUEL VALADARES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061693-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301246512 - ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062371-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245588 - IRACY MARIA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062408-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301246504 - PEDRO PAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061401-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301246495 - MARIA ROSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060955-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245642 - DOGIVAL TRAJANO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061624-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245563 - BORIS BOJMIEL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060493-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245618 - JAIME MITSURU SHIMADA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060317-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245555 - APARECIDO DA SILVA CAIRES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061051-77.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245625 - MARIA GASPAR DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062289-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301246509 - PAULO YUKIO KUBO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060397-90.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245574 - JOAO FIORENTINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062001-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245592 - FRANCISCO MACHADO XAVIER (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0060207-30.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301246510 - ALDSON ANTONIO WALTER DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0060518-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245566 - ANTONIO PRESINOTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0060216-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245603 - DORIVAL STEFANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0062422-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301245676 - JOSE VITOR SOALHEIRO COUTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0065537-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254843 - NEUSA MARIA FERREIRA ANTUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0064702-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254499 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa na prevenção.

II) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 452/1285

correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065473-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256080 - JOSE NUNES FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065553-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255121 - ILARIO DE CAMARGO BRANCO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064934-32.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254751 - JOAQUIM CAPRISTANO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064561-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254778 - ETSUJI MORI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064983-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254830 - JOSE CERINO DA SILVA SOBRINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065336-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254989 - ELSON VIEIRA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064458-91.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254746 - MARILEIA DE JESUS FERREIRA DE FREITAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064912-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254965 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061366-08.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254764 - ADILSON RANIEL (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 0000051-34.2014.403.6100, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedido diferente.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00107099620134036183, apontado no termo de prevenção, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça detalhadamente quais as empresas e períodos laborados, e o(s) respectivo(s) pedido(s), relativamente ao presente feito.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise de eventual coisa julgada em relação ao processo n.º 00107099620134036183

0065516-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254981 - JOAO FELIPE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que o objeto do respectivo pedido é distinto em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção

monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

0064555-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301256088 - CLODOALDO ALVES DA RITA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

I) Logo de início, ressalto que a ausência de quaisquer das condições da ação pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, a teor da legislação instrumental (artigo 267, §3º, CPC).

Nesta linha, in casu, em se tratando de matéria de natureza previdenciária, com requerimento de condenação da Autarquia à correção do benefício pelos índices que a parte entende devidos, falta interesse em deduzir pedido de indenização por danos, cumulativo, contra a União Federal, parte manifestamente ilegítima por ter praticado apenas o ato legislativo geral.

Demais disso, o pedido é formulado em favor de “associados” e não especificamente em nome do autor da demanda, o que revela sua impossibilidade jurídica, ante o que dispõe o artigo 6º do Estatuto Processual.

Diante do exposto, extingo a relação processual no que toca à União Federal, com supedâneo nos artigos 267, I, e 295, II e parágrafo único, III, todos do CPC.

O feito deverá prosseguir somente com relação ao INSS.

II) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

III) Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para exclusão da União do pólo passivo da ação, bem como para retificação do assunto para 040203 e complemento 036, tendo em vista a existência de contestação padrão depositada neste JEF, para a hipótese dos autos, assim como para, se for o caso, proceder às demais alterações no cadastro de partes;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0091279-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301253430 - WELLINGTON DE MOURA AOKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de se obter elementos para liquidação do título judicial, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou autorize o acesso às suas informações fiscais através de consulta ao sistema INFOJUD.

Prazo: 5 (cinco) dias.

O silêncio da parte será interpretado como anuência à obtenção dos dados diretamente pela Contadoria Judicial através do sistema informatizado referido, em cumprimento aos princípios da celeridade e informalidade que regem o Juizado Especial Federal.

Assim, decorrido sem manifestação o prazo assinalado, concedo desde logo autorização para acesso ao sistema INFOJUD para obtenção do estritamente necessário ao cumprimento do julgado, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional.

No mais, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Oportunamente, remetam-se à contadoria para cálculos.

Intimem-se

0000379-16.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255626 - SUZANA RIBEIRO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 03/07/2015, a Contadoria Judicial acostou aos autos cálculo das diferenças devidas em razão da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 133.571.563-8.

Não obstante a expressa concordância da parte autora, não foi concedido prazo para que o INSS se manifestasse.

Assim, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0046061-18.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255598 - IRENE ARRUDA LIMA (SP287692 - SERGIO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058116-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255596 - LEONILDA DA SILVA CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013480-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255602 - CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FABER (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050417-90.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255597 - JOSE MARCULINO DAS NEVES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-55.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255604 - MARIO HOSOKAMA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048343-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255088 - MARIA RICARDA SOUSA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063411-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255084 - JOSE ROBERTO PETRONI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067138-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255083 - DIEGO ALBERTO LOPES PATRICIO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081464-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255077 - GIOVANNA APARECIDA SAMPAIO DAVELA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086533-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255070 - MURILLO DOS SANTOS FERREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082581-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255075 - MISLAINE MARCELINO MARTINS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011519-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255100 - ANTONIA JOSEFA DA SILVA DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018516-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255096 - YAN GUSTAVO LEAO SILVA (SP321327 - TIAGO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067573-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255082 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083671-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255072 - WILLY BRUNO LEWANDOWSKI (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016254-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255097 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059817-94.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255085 - KEVEYN LEMOS TEIXEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029155-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255093 - SONIA DA SILVA MONCAO (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082779-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255074 - SALVADOR SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076837-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255079 - CLAUDINO VIEIRA MENDONCA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075583-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255080 - EDINALVA LIBARINO BERNARDO (SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041882-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255091 - JOAO DE FATIMA RIBEIRO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

A questão do destacamento dos honorários contratuais será oportunamente analisada.

Intimem-se.

0014589-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255789 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046921-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255786 - ADJALMA JESUS DE ARAGAO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053644-88.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255916 - MARCELO ESTRELLA DE ASSIS - FALECIDO (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) ARTUR GERIBELO DE ASSIS (SP245227 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 456/1285

MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) MARCELO ESTRELLA DE ASSIS - FALECIDO (SP273867 - MARIANA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, anexado em 09/02/2015, no prazo de 10(dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se

0021246-54.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255632 - ANTONIO CARVALHO FILHO (SP260820 - VICENTE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/09/2015: indefiro o requerimento formulado pela parte autora, tendo em vista que não cabe a este Juízo interferir na atividade administrativa do INSS após a sentença e a implantação do benefício, sendo perfeitamente viável a reavaliação administrativa da incapacidade, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido em sentença.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver. Ressalto que, caso a parte autora concorde com o conteúdo do cálculo, não há necessidade de manifestação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

0022388-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254800 - JULIO CESAR DA SILVA SANTOS (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061996-35.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254794 - HYGINO MESSIAS DE MORAES SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0065942-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254884 - JOSE ROBERTO BRANCAGLION (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065788-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255241 - CLEUZA BELLUCCI (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065930-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254620 - ILDA ALVES OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065594-26.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254627 - EDSON SOUZA DOS SANTOS (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065591-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254628 - MARIA FRANCILENE BARROS DIAS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065967-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254616 - NATALIA DE SOUZA SOARES (SP299901 - IONE FELIPE SANTANA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065938-07.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254619 - GILSON RODRIGUES COELHO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065645-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254623 - PLACIDO GUARACI RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065296-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254632 - JULIS JOSEFA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065655-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254621 - ROSELI APARECIDA GABRIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065948-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254617 - CLARA MARIA DA CUNHA (SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065627-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254625 - EDSON FERREIRA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0065386-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254836 - INGEBOG RAUTMANN CESARINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065397-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254997 - MARIA GLORIA ROSAL ELIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064644-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255381 - ORONILDA DOMINGAS DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064689-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255377 - MARCIO DEODATO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064552-39.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255366 - PAULO RIBEIRO DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064453-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255114 - MARIA SILVANA BEZERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064574-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255117 - CRISTIANE MENEZES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065395-04.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254730 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0065646-22.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255414 - SEILA RUTH DA SILVA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065962-35.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301255413 - WALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0064586-14.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301254728 - HERMEZINA RODRIGUES DE SOUSA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int

DECISÃO JEF-7

0042512-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255448 - MANOEL PIRES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0008884-49.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254789 - MARIA CANDIDA PONTES ASSUMPCAO BORGES CALAZANS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Cotia, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0006842-71.2008.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301250887 - ALZIRA CESAR PEREIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0007880-32.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254781 - ALEXANDRE MARQUES BENTO (SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0065583-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255027 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 07/01/2016, às 09h40m, aos cuidados da perita Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0054004-52.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254950 - GEORGIANE DA CRUZ RIBEIRO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/12/2015, às 18h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se as partes, com urgência.

0054995-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255337 - ROSANGELA CERQUEIRA RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/01/2016, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se

0058050-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252754 - ANA MARIA POMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial médico por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao Setor Médico para designação de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0063823-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255454 - DEUSOLINA MARIA INACIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para agendamento.

Registre-se e intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É devida a RMI apurada pelo INSS conforme ofício de cumprimento.

Por outro lado, acolho o cálculo apresentado pela parte autora haja vista que não houve impugnação pelo INSS apesar de devidamente intimado.

Para evitar pagamento em duplicidade, autorizo o INSS a efetuar a cobrança, inclusive mediante desconto administrativo, dos valores que a parte autora, eventualmente, já tenha recebido.

0039713-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252623 - LAYLA ARAUJO DOS SANTOS-FALECIDO (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) VALDENI BERNARDES DE ARAUJO (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073152-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252610 - MARIDALVA RODRIGUES DOS SANTOS MORAIS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022983-34.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252654 - ADJEAN BEZERRA DA SILVA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086676-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252589 - LAURA RODRIGUES DA SILVA (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001234-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252661 - EDSON LOTTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082025-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252596 - RITA DE CASSIA LIMA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026953-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252647 - JOSEFA ADELINA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016379-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252655 - DEMITRIUS SCHMIDT (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0065453-07.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255035 - SEVERINO LEITAO DE ALMEIDA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se.

Int

0059465-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255285 - JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 01/02/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Larissa Oliva, especialista em Infectologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0063520-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255039 - CLOTILDE NUNES DAS NEVES PINTO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por CLOTILDE NUNES DAS NEVES PINTO em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/01/2016, às 09:00 horas, aos cuidados da perita médica Neurologista, Dra. Carla Cristina Guariglia, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0065170-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253646 - CELSO APARECIDO PIRES DE CAMARGO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063502-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253651 - CLAUDETE BITENCOURT DE MELLO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050670-88.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301240069 - DIRCE ERNA HERZ GUIDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) MARIA CAROLINA GUIDO e SILVIO GUIDO formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 17/01/2012.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores, a saber:

a) MARIA CAROLINA GUIDO, filha, CPF n.º 125.552.968-75; e

b) SILVIO GUIDO, filho, CPF n.º 082.077.578-92.

Após, dê-se regular andamento à execução, expedindo-se as requisições de pagamento dos valores devidos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos herdeiros, correspondente à sua cota-parte.

Intimem-se.
Cumpra-se

0065490-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255032 - IVANILCE SOARES DO CARMO (SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 18/01/2016, às 17h00m, aos cuidados da perita Dra. LARISSA OLIVA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

0017557-85.2003.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255105 - ADERLANDO BERNARDES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de anexo nº 66 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Petição de anexo nº 66: indefiro o pedido de reconsideração, pois todos os questionamentos apontados pelo autor já foram enfrentados e decididos, razão pela qual mantenho os termos da decisão de anexo nº 64 pelos seus próprios fundamentos.

Advirto a exequente de que impugnações repetitivas com fundamentos já apreciados, o que configura resistência injustificada ao andamento do processo, tal qual a formulação de requerimentos infundados podem caracterizar litigância de má-fé, nas modalidades previstas nos arts. 14 e § único e art. 17, incisos I, II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição da competente requisição de pagamento, como já determinado em decisão de 25/11/2015.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065667-95.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255293 - WAGNER MARTINS DO REGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065683-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255292 - GERALDO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0065782-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255291 - SIDNEI APARECIDO CIANI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0052092-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254419 - FABRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia em clínica médica no dia 18/01/2016, às 16h30, a ser realizada aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade. Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se

0057768-46.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253420 - RICARDO RODRIGO DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 14/01/2016, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

0021086-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252717 - DONIZETI SILVA DO NASCIMENTO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícias na área de neurologia e psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

- A perícia psiquiátrica será realizada no dia 22/01/2016 às 14h30, aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN.

- A perícia neurológica será realizada no dia 22/01/2016 às 16h, aos cuidados do Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e horários acima designados, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado às perícias implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a anexação dos laudos periciais, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

No mais, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a anexação dos novos laudos periciais.

Intimem-se. Cumpra-se

0063539-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253650 - LEILA PINHEIRO DA SILVA LIMA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 07/01/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. José Otávio Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência à perícia sem justificativa no prazo de 5 dias após a sua realização implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0047691-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254945 - MATEUS DANTAS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão juntada ao arquivo 18.

Cite-se. Intimem-se

0062390-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254812 - JOSE MARIA BARBOSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0065207-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253645 - JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, a fim de aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para os devidos agendamentos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0051934-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253909 - MARIA DE FATIMA CANDIDA DE JESUS WEMOTO (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex companheiro.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, indeferido pela autarquia sob a alegação de falta comprovação da união estável. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se

0040217-58.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255401 - WALTER ALVES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0042481-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301251076 - JEOVANE JOSE DA SILVA (SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA, SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em decisão.

Petição anexa em 11.11.2015: Informa a parte autora que a Ré descumpriu a determinação judicial, eis que insiste em cobrar o débito discutido na ação. Pede aplicação de multa por descumprimento.

Em que pese a Ré tenha noticiado a paralisação da cobrança da dívida (petições anexas em 29.09.2015 e 08.10.2015 - docs 32 e 37), o fato é que o débito continua a ser cobrado nas faturas do cartão de crédito (doc 45).

Assim, Intime-se, por mandado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprir o determinado na decisão proferida em 25.08.2015, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa por dia de atraso.

Cumpra-se, com urgência

0055643-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301250584 - SERGIO NISHIOKA (SP033076 - WILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20/01/2016, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0052022-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254848 - JOSE CIRIO RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE CIRIO RODRIGUES em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que,

diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfuntória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14/01/2016, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0063445-57.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255951 - JAIR RODRIGUES DE SA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 01/02/2016, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0051848-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301250963 - BENEDITO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/01/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0049162-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254878 - MARIA JOSE GOMES (SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/01/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

0065290-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253640 - IDEMARQUES IBBA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0060508-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254933 - JOSE ROBERTO CIDRAO DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20.01.2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0053395-69.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254887 - CINTIA MALVINA DE SENA SALGADO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 01/02/2016, às 09h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, clínica geral especialidade oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0061001-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255802 - JOSE ITIZO ITO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058120-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252755 - GESNER RESENDE COSTA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054964-08.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254891 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 01/02/2016, às 10h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, clínica geral especialidade oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0277245-23.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253976 - NILTON EIGI HIRAKAWA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os autos já retornaram da contadoria, indefiro o pedido de nova remessa requerido pela parte autora, bem como rejeito a impugnação ofertada, visto que os cálculos apresentados pela parte autora são os mesmos da impugnação anterior.

Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou depósito judicial complementar com valor equivalente ao calculado pela contadoria.

Ante o exposto, entendo cumprida a obrigação imposta.

O levantamento do valor depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário no Posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado, sem necessidade de alvará judicial, conforme permissivos constantes na Resolução CJF nº 168/11.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0055427-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255322 - IRACI DE SOUZA BRITO SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos

necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/01/2016, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0018116-37.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254983 - PAULO VICENTE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de anexo nº 117 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Petição de anexo nº 117: indefiro o pedido de reconsideração, pois todos os questionamentos apontados pelo autor já foram enfrentados e decididos, razão pela qual mantenho os termos da decisão de anexo nº 115 pelos seus próprios fundamentos.

Advirto a parte autora de que impugnações repetitivas com fundamentos já apreciados, o que configura resistência injustificada ao andamento do processo, tal qual a formulação de requerimentos infundados podem caracterizar litigância de má-fé, nas modalidades previstas nos arts. 14 e § único e art. 17, incisos I, II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, conforme teor da decisão de 24/11/2015.

Intimem-se

0042691-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301247834 - MARIA DIVINA FONSECA VIANA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se

0064899-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301251098 - ESTER CASTRO DOS SANTOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo socioeconômico.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0058128-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255186 - CASSIO MICHELI (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/01/2016, às 10h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

(SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que FERRUCCIO NARDUZZO FILHO pleiteia a renúncia de seu benefício previdenciário e a emissão de certidão de tempo de serviço/contribuição para averbação junto ao regime de previdência dos servidores públicos do Estado de São Paulo, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Com a inicial, junta documentos.
decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária à presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.

No entanto, neste juízo de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão da medida, haja vista não estar presente o periculum in mora, tendo em vista que o autor é titular de duas aposentadorias, não estando, portanto, privado de recursos para sua subsistência.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispenso o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se. Intimem-se

0050994-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254973 - EULINA MENDES MONTEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 23/02/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0059343-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301247831 - EUNICE FERNANDES MAXIMO (SP336577 - SILVANYA CONDRADE PAYÃO, SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor médico deste Juizado para designação de perícia médica.

Cite-se. Intimem-se

0063538-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254875 - MARIA LUCIA CLEMENTINO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18.01.2016, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito,

independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0029568-29.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255043 - ALEXANDRE LUIS ROSA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para julgamento com maior brevidade

0042739-29.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255723 - MIGUEL NUNES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que constou do dispositivo da sentença, por equívoco, a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$32.923,92.

Ocorre que, conforme se depreende dos pareceres de 23/05/2012 e 17/04/2015, elaborados pela Contadoria Judicial, o valor correto das diferenças devidas à parte autora, já descontados os valores percebidos em decorrência de outro benefício previdenciário, é de R\$3.078,36, atualizado até maio de 2012.

Assim, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 04/06/2012, conforme abaixo:

Onde se lê:

“(…) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$32.923,92 (trinta e dois mil novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), já descontados os valores percebidos (…).”

Leia-se:

“(…) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$3.078,36 (três mil e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), já descontados os valores percebidos (…).”

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 17/04/2015, com o consequente acolhimento destes, em consonância com o despacho de 14/10/2015, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0052201-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255534 - SUELI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Intimem-se as partes

0060896-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255308 - PEDRO FRANCO DE QUEIROZ NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/01/2016, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

0089399-86.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254978 - ANDRE LUIZ FONTES MENDES (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a petição de anexo nº 66 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro os pedidos de reconsideração de anexos nº 64/66, pois todos os questionamentos apontados pelo autor já foram enfrentados e decididos, razão pela qual mantenho os termos da decisão de 12/08/2015 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de anexo nº 67 elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se

0039955-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255550 - CLEIDE BASTOS CANOVAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, para que não se alegue cerceamento de defesa, determino a realização de perícia na área de neurologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 15/01/2016, às 17h30, aos cuidados do Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, perito especialista em NEUROLOGIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0058510-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254967 - CLEUSA MENDES DA SILVA (SP260901 - ALESSANDRO NEMET, SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/12/2015, às 17h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0060387-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255526 - VALERIA DOS ANJOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060205-60.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255552 - LOURDES FERNANDES DE PAULA (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0065968-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254849 - ANGELA MARINA GERALDES DOS SANTOS (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065955-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254850 - MARCIA REGINA FAVARO (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0057230-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301251323 - IRINEU CONCEICAO GONCALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 18/02/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060887-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255924 - NELSON LUIZ SAMPAIO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora, em 06/10/2015, informando o descumprimento de obrigação de fazer, eis que o INSS não procedeu ao pagamento do valor de R\$ 5.326,00 referente ao restabelecimento do NB 31/610.946.985-1.

Decido.

Em consulta ao sistema Hiscroweb, pesquisas anexadas em 10/12/2015, observo que os valores citados pela parte autora não são devidos, eis que a demandante percebeu para o mesmo período valores relativos à aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, o lançamento de tais valores mera adequação sistêmica pela parte ré, dada ao cumprimento da obrigação de fazer, a qual determinou o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial compreendem valores entre 20/12/2013 e abril de 2015.

Uma vez que o INSS procedeu aos pagamentos do NB 32/172.820.835-9 a partir de 01/05/2015, não vislumbro ilegalidade nos atos praticados pela parte ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

Ante a ausência de recurso protocolado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0058608-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255294 - NADIR VIANA DA COSTA PORTO (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

À Divisão Médico-Assistencial para designação de data e realização de Perícia.

Intimem-se

0056333-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253501 - MARIA ELIZABETE DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/01/2016, às 15h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, clínica geral especialidade oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perícia e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se.

0057205-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253469 - ADAO SILVA (SP336254 - ELIAS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 22/01/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033817-23.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255507 - MARCOS JOSE ALVES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Verifico que o formulário PPP de fls. 15/16, inicial, se encontra incompleto, pois não veio acompanhado de procuração ou declaração em papel timbrado da empresa, atestando que os profissionais que o subscrevem têm poderes para tanto. Por sua vez, o formulário de fl. 13 veio incompleto, sem a página com os dados dos responsáveis pelos registros, assinaturas e data de emissão.

Constato ainda que a parte autora juntou apenas algumas páginas de sua CTPS, não apresentou qualquer documento comprovando a especialidade do período de 14/01/1980 a 14/01/1981, no Ministério da Aeronáutica, e, finalmente, que na petição de 03/11/2015 (evento 20) requer a juntada do processo administrativo, porém não consta documento anexado aos autos.

Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos faltantes, inclusive CTPS integral (capa a capa), em cópias legíveis, sob pena de preclusão e extinção do feito.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001038-78.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254935 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int

0063435-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255457 - ZELIA LUIZ DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção

0047123-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254944 - RODRIGO DO CARMO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 16/12/2015, às 17h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0065843-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255019 - VALMIR FABIANO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065494-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255031 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065644-52.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255021 - DOMINGOS VIANA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0062118-77.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254689 - ELIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato 01210908139000041935 que levou a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, sob as penas da lei processual.
3. Int

0059923-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255570 - MARIA EDITILDA ROMUALDO PEREIRA DIAS (SP365237 - JESSICA DO NASCIMENTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 15/01/2016, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da opção da parte autora pelo ofício Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intimem-se.

0051739-63.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255222 - JOSE FERREIRA FILHO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025004-51.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255224 - AUGUSTO MARIANO DAS NEVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0057877-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252787 - JOAO DENIVALDO TEIXEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065267-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301251687 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0048791-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255384 - MARIA MADALENA DIAS DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o silêncio das partes, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando-se que a expedição relativa à verba sucumbencial é devida ao advogado que efetivamente atuou nos autos até o julgado.

Intimem-se

0051383-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255352 - ROSANA CORREIA DE LIMA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 18/01/2016, às 17h00m, aos cuidados do perito Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0003202-84.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255710 - WISLLEI OLIVEIRA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) KETTELIN LARICA OLIVEIRA DA SILVA (SP315544 - DANILO DA SILVA) RICHARD DA SILVA DE OLIVEIRA (SP315544 - DANILO DA SILVA) ROBERT DA SILVA DE OLIVEIRA (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora ficou em silêncio.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção,

mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0056181-86.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254953 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 17/12/2015, às 16h30min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 480/1285

§2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0006724-27.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255434 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAMELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DO CARMO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/03/2015.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora na ordem civil, PAMELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DO CARMO, filha, CPF nº 342.518.948-47.

Considerando a juntada do parecer da Contadoria Judicial, em 23/06/2015, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se encaminhar os autos ao setor de RPV para expedição da requisição de pagamento dos valores devidos, em favor da sucessora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se

0065212-33.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301253644 - HELCIO MIGUEL DE SOUZA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Ao Setor de Análise de Iniciais para verificação da regularidade dos documentos apresentados.

Estando em termos a petição inicial e os documentos apresentados, cite-se o INSS.

Intimem-se

0062022-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254937 - ANTONIO GERONIMO DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 20.01.2016, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0058550-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254979 - JANAINA LUIZ PEREIRA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/01/2016, às 18h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052325-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254051 - DIEGO FERNANDES DOS REIS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial médico por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para parte autora juntar documentos médicos que comprovem a doença/incapacidade de que alega ser portador.

Após, remetam-se os autos ao Setor Médico para designação de data para realização de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0048716-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255717 - ANA VENEZIANO NASCENTE PINTO (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0046289-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254942 - DAVI ALVES DE LIMA (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por DAVI ALVES DE LIMA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para

decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/12/2015, às 17:00 horas, aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.**

0065383-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254845 - SUZI SATIE HONDA (SP175361 - PAULA SATIE YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065616-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254838 - TATIANA PRISCILA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065445-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254847 - ROSINALDO MARCELO DE ANDRADE (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065115-33.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254840 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059596-77.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255476 - ROSEMEIRE DE LUCCA (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Petição da autora anexada em 23.11.2015.

Em complemento a decisão de 12.11.2015, que concedeu a antecipação da tutela, determino que seja oficiada à Caixa Econômica Federal, imediatamente, a fim de que sejam bloqueadas eventuais contas (correntes ou poupança) existentes em nome da autora, junto a agência da CEF na cidade de Mogi-Mirim, até julgamento final deste processo.

2- Petição da Ré anexada em 10/12/2015, arquivo nº 18: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a apresentação de contestação pelo réu INSS.

Oficie-se, com urgência. I.

0063623-06.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254582 - RILDO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por RILDO ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Nelma Aparecida De Souza Ferreira, falecida em 24.10.2013.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21 / 170.808.738-6, na esfera administrativa em 24.10.2013, sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente como companheiro.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstando nova propositura, conforme preceitua o artigo 268 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vigora a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

0063192-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301210872 - REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) A União, em sua contestação, informa que a “autora recebeu abono permanência desde a Folha de pagamento de dezembro/2011 até o dia anterior ao da aposentadoria sendo os efeitos financeiros a partir de fevereiro/2006 [...] sendo utilizados os períodos de averbação da certidão do INSS e do tempo insalubre na contagem de tempo, que entendemos s.m.j. foi gerado efeito financeiro, portanto, não podendo ser os mesmos desaverbados da concessão da aposentadoria”. Além disso, afirmou que a autora faz parte do Mandado de Segurança de n. 0003678-85.2010.403.6100, além do Mandado de Injunção de n. 880, cuja impetração se deu perante o Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a fim de subsidiar a análise do pedido formalizado, manifeste-se a autora sobre a alegação da União. Prazo: 20 (vinte) dias. Int

0056591-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254863 - JOAO RAIMUNDO DE GALIZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAO RAIMUNDO DE GALIZA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/01/2016, às 12: horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0004787-84.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255380 - ROBERVAL ALMEIDA LOPES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/04/2015 - Reporto-me à decisão proferida em 10/04/2015, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

Concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para manifestação sobre a desistência da execução deste feito.

Caso a parte autora opte pelo prosseguimento da execução, deverá carrear aos autos, a memória de cálculo da concessão e revisão do aludido benefício, bem como documentos indispensáveis para a apuração dos atrasados, conforme se depreende no parecer emitido pela Contadoria Judicial, em 13/05/2015.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0058337-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254872 - JOILDA BORGES DE ARAUJO BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/01/2016, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058354-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254962 - LUCIANO MAXIMO BARROS SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/12/2015, às 17h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes, com urgência

0065427-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255038 - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 486/1285

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS SILVA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas esgotado o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vigora a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 14/01/2016, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos nos termos da r. sentença, o qual acolheu o parecer da Contadoria Judicial apresentado em 21.10.2010 com aplicação da Resolução 561/07 do CJF, vigente à época da prolação da sentença. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0065574-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255028 - PAULO ANTONIO DE MOURA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0030778-86.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255724 - JOSE ANDRADE DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora concordou expressamente com os referidos valores.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

A questão do destacamento dos honorários contratuais, será oportunamente analisada.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0064571-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301250029 - SEVERINO TITO DE AGUIAR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes com urgência

0065496-41.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255030 - MARGARIDA MARCAL DE CASTRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

Intime-se

0082125-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255572 - FLORIVALDO GOMES SENA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão retro, já que constou equivocadamente o horário da audiência como sendo às 15h30 min, no dia 13.01.2016, sendo o correto agendado no sistema o horário de 14h30 min, do mesmo dia 13.01.2016.

Assim, retifico o horário da audiência designada para o dia 13.01.2016, para às 14h30 min.

Intimem-se e cumpra-se a Secretaria o necessário

0044757-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301252316 - DIONISIO SANTANA SOBRAL JR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/01/2016, às 17h30, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se

0062199-26.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254980 - ARISMAR RODRIGUES CABRAL (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica psiquiátrica no dia 27.01.2016, às 12h00, a ser realizada aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder para constatação do estado de saúde da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advertio que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Cite-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se

0061662-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255314 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada para 07/07/2016, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Em petição de 30/11/2015 a parte autora requer a manifestação expressa do Juízo quanto ao pedido de tutela antecipada, bem como ao pedido de julgamento antecipado da lide.

A tutela antecipada foi apreciada e indeferida, nos termos da decisão de 30/11/2015 (evento nº. 05). Uma vez que não foi demonstrado qualquer fato novo, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de julgamento antecipado da lide, observo a pendência do prazo para o oferecimento de contestação.

Uma vez juntada aos autos, vista à parte autora por 10 dias. Decorrido o prazo sem contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 489/1285

**gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.**

0065776-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255928 - AZENILDA DE SOUZA ROCHA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065674-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255929 - PAULO LUIZ MACEDO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0016582-64.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301247836 - JOSE GOMES RODRIGUES IRMAO (SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação (contrato n.º 0054882703335431880000), bem como suspenda a cobrança da dívida.

Oficie-se à CEF para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042714-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301254053 - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 20/01/2016, às 13h30, a ser realizada aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advertio que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se

0055049-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255409 - JOSENILTON SANTOS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/01/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0044661-37.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255108 - CLARICE DE OLIVEIRA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora. Embora tenha sido constatada sua incapacidade, há ainda necessidade de apurada análise do grau e do tipo de incapacidade, bem como dos demais requisitos do benefício pretendido, o que será realizada por ocasião da sentença.

Ao mesmo tempo, o risco de dano de reparação difícil ou impossível, caso a liminar não seja concedida neste momento, é mitigada diante da célere tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, além do que, a condenação, se for o caso, incluirá eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o Dr. Orlando Batich para que preste os esclarecimentos demandados pela parte autora no prazo de dez dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes pelo prazo legal.

Na sequência, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

0058486-43.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255452 - JOSEFA ALVES PEREIRA (SP368636 - JU MAN YOON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0060707-96.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301250604 - MARIA LUIZA CAMELO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060757-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301250786 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002591-63.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255642 - MOISES XAVIER DE VASCONCELOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o formulário apresentado pela parte autora (fls. 61, inicial) está incompleto, pois não veio acompanhado de declaração ou procuração em papel timbrado da empresa, atestando que a pessoa que o subscreve e os responsáveis pelos registros possuem poderes para tanto. Verifico ainda que o formulário informa exposição a ruído em intensidade acima de 85 dB enquanto o laudo técnico (fls. 62/72, inicial) apresenta exposição a níveis variados de ruído para a seção onde laborou a parte autora (fábrica de silenciosos, fl. 67, inicial).

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a inconsistência apontada nos documentos, bem como para que apresente cópia legível da declaração/procuração faltante, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0064087-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301255419 - NANCY LOPES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social.

Intimem-s

0042860-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301249353 - CBI - CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA - EPP (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) FORMAL CONSTRUÇOES LTDA - ME (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FORMAL CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA. EPP., com qualificação nos autos, propõem a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a restituição de valores depositados em conta de terceiro.

Aduzem, em suma, terem sido vítimas de estelionato, ao depositarem indevidamente a quantia de R\$ 14.050,83 na conta corrente n.º 21387-0, agência 4105, em nome de William Guedes de Oliveira.

Requerem, assim, a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja ordenado o desbloqueio do valor depositado. É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade ativa

O artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 elenca os sujeitos que podem ser partes em demandas propostas nos Juizados Especiais Federais: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9317.htm" Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;(destacou-se)

No caso em tela, verifico a hipótese de litisconsórcio ativo facultativo e apenas a empresa CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA. EPP. fez prova de sua condição empresa de pequeno porte, razão pela qual pode demandar perante este Juizado Especial Federal. Impõe-se, assim, a extinção do feito em razão da incompetência deste Juizado para processar e julgar o processo em relação a pessoa jurídica FORMAL CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Nesse sentido, aliás, já decidiu o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL AUTORA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo o art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 05.12.96, o que exclui as empresas públicas federais. Na hipótese de entidades dessa natureza figurarem como demandantes, não se configura a competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC nº 0007097-80.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02.09.10; CC nº 0000211-65.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 05.08.10). 2. A Caixa Econômica ajuizou ação monitória e deu à causa o valor de R\$ 14.319,21 (quatorze mil trezentos e dezenove reais e vinte e um centavos). Considerando-se que se trata de empresa pública federal, não pode figurar como demandante perante o Juizado Especial Federal, independentemente do valor dado ao feito. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 13081, 0000211-65.2010.4.03.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente. II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloquente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ. V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11908, 0000211-65.2010.4.03.0000, SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Do pedido de tutela antecipada

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora legítima (CIA BRASILEIRA DE INSUMOS LTDA. EPP.), verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada. Explico.

A atividade bancária está expressamente incluída no conceito de serviço, no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. É, dessa forma, objetiva a responsabilidade civil do banco, nos termos do artigo 14 do diploma legal mencionado, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes pelo defeito do serviço prestado.

Assim, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração da conduta, do dano moral ou material, conforme o caso, e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, não ficou demonstrada a conduta da CEF e o nexo de causalidade, ao menos neste momento processual de análise sumária, vez que, da leitura da petição inicial, observa-se que a própria parte autora efetuou a transferência dos valores, após falso telefonema recebido. Ao que tudo indica, foi vítima de uma conduta criminosa, sem qualquer interferência da instituição bancária para a sucessão dos fatos. Soma-se o fato de ter o depósito sido efetuado há mais de um ano, e não constar dos autos quaisquer documentos que comprovem o bloqueio dos valores reclamados.

Portanto, só será possível constatar as irregularidades ou impedimentos para a operação contestada com a vinda da contestação e análise apurada dos documentos anexados aos autos eletrônicos.

Diante do exposto,:

- extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a pessoa jurídica FORMAL CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, e art 6º da Lei n.º 10.259/2001.
- indefiro a medida antecipatória postulada.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0019752-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301255008 - MARIA ANISIA DA COSTA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados

0034710-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301255494 - NARIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. Acolho o pedido de desistência da oitiva da terceira testemunha.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Saem os presentes intimados

0032830-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301255134 - MARIA GORETE FREITAS ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não logrou a autora trazer testemunhas para a presente audiência, redesigno- a para o dia 02/03/2016 às 14:00 h. Em havendo necessidade de intimação das testemunhas por mandado, deverá a parte autora apresentar o respectivo rol com os nomes completos e endereços, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias

0036256-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301255107 - JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE CONTAGEM MG MARIA SENHORA PEREIRA DE JESUS (MG123368 - CAROLINA ZIMER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Devolva-se a carta precatória devidamente cumprida com as homenagens de estilo

0013363-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301255297 - CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO (SP276540 - ELISANGELA CARVALHO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão juntada ao arquivo 45 este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos. Observo, porém, que na petição inicial foi formulado pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a parte autora também deve apontar os períodos comuns cujo reconhecimento é pretendido. Faço constar, ademais, que os períodos mencionados na petição juntada ao arquivo 48 são parcialmente diferentes daqueles a que faz alusão a tabela do arquivo 1 (fls. 9-10).

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão. A parte autora deverá se atentar para não apontar datas incorretas.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos (indicação do arquivo e do número da folha referente ao documento que comprova cada um dos vínculos). REITERO: a parte autora deverá esclarecer, em relação a cada um dos vínculos, se se trata de atividade comum ou especial, apontando o documento comprobatório juntado aos autos.

A parte autora deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir).

Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No silêncio, voltem os autos conclusos para imediata extinção.

Prestados os esclarecimentos acima, intime-se o INSS para manifestação em 10 (dez) dias.

Posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete e da Contadoria, insira-se o feito em Pauta de Controle Interno, ficando dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se

0033475-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301254755 - NATALIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 493/1285

ANDRESSA OLIVEIRA PIO NOVO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

0028692-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301072995 - CLAUDETE BATISTA BARBOZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 01/09/2015, vistas às partes por 10 (dez) dias

0016133-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301072992 - JOSE ELISOMAR SILVA DE SANTANA (SP347755 - MARCELO ARAUJO HAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO BMG S/A (SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP221507 - VANESSA MUNHOZ DE PONTES, SP156844 - CARLA DA PRATO)

Em cumprimento à r. decisão de 07/10/2015, vistas às partes para manifestação em dez dias

0004411-54.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073003 - ANISIO SILVERIO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Em cumprimento à r. decisão de 30/11/2015, vista à parte autora do documento juntado

0015650-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073018 - ANTONIA ARGINA DE SOUSA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao teor do termo 6301138470/2015, vistas às partes do conteúdo da carta precatória devolvida pelo prazo de 10 (dez) dias

0075908-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073014 - AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS (SP233844 - PATRICIA COBIANCHI FIGUEIREDO) X CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI (SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte corré (CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI,) para que, no prazo de 48 horas, complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0050803-52.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301072996 - LAERCIO MIGANI (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030012-62.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073016 - AGNALDO AMORIM SALVADOR (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029126-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073015 - PEDRO CAVALCANTE DE BARROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028067-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073001 - JUSSARA MARCELINO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085046-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073011 - ADALBERTO MANOEL PIAUI (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052807-62.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301072997 - ANDRE LUIS LEAO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050373-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301072991 - VANESSA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054583-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073002 - LUCIANO MARQUES DA SILVA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015191-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073000 - PRISCILA RICCO DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030038-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073023 - ROSEILMA MARIA DA SILVA LIMA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005943-63.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073004 - MARCELO DE MORAES MONTESANTI (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, SP337440 - KLEBER NORBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 25/09/2015, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias

0050747-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073005 - TELMISA FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório de esclarecimentos anexado aos autos. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

0005093-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301072994 - TATIANA DO NASCIMENTO DIAS BASTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

0004768-97.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301072998 - LUIZ ALBERTO TAO (SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

0020035-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301073009 - REINILDA PAIVA LOPES X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte corrê - CEF -, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. "Caso a parte concorde com o conteúdo do laudo pericial/cálculo/dados da prévia do RPV não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

TERMO Nr: 6301242190/2015

PROCESSO Nr: 0046884-31.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 27/10/2010

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 495/1285

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARILENE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 27/10/2010 11:52:26
DATA: 27/11/2015

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI
DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de requisição de pagamento de honorários de sucumbência em nome da **Dra. Ingrid Aparecida Morozini OAB/SP 283.537**, tendo em vista que sua renúncia somente ocorreu após a fase recursal.

Intime-se a advogada sem a inclusão no processo.

TERMO Nr: 6301233504/2015

PROCESSO Nr: 0008239-34.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 26/02/2010

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LOUTFIC KAYSSARLIAN - ESPOLIO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 04/03/2010 16:04:54

DATA: 16/11/2015

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP026797 - KRIKOR KAYSERLIAN

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP251822 - LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 11/11/2015, tendo em vista que Dr. Krikor Kaysserlian, OAB/SP 26.797, não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Diante disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos a aludida procuração.

Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se aos advogados Dr. Krikor Kaysserlian, OAB/SP 26.797, e Dr. Lucas Batistuzo Gurgel Martins, OAB/SP 251.822.

Cumpra-se. Intime-se.

TERMO Nr: 6301242119/2015

PROCESSO Nr: 0014224-18.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 16/02/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JESSICA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/02/2009 11:52:02

DATA: 27/11/2015

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
DESPACHO

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida **À ORDEM**

DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se o advogado **Dr. Marcus Vinicius do Couto Santos OAB/SP 327.569**, sem a **inclusão no processo**.

Intime-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301201122/2015

PROCESSO Nr: 0132656-69.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 23/06/2004

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ZILDA NEVES BORTOLOTI

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/06/2004 10:34:24

DATA: 08/10/2015

DECISÃO

ADRIANA IZIDORO ANDREAZA e MARCELO APARECIDO IZIDORO formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21/09/2005.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário *“será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”*.

Verifica-se que, além dos requerentes consta da certidão de óbito que a autora falecida deixou outros três filhos: Gislene, Dalva e Sônia.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes esclareçam o motivo pelo qual os demais herdeiros não vieram manifestar-se nos autos.

Cadastrem-se os dados da advogada constituída pelos requerentes, **Rosely Batista da Silva**, OAB/SP 132.483.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

TERMO Nr: 6301250704/2015

PROCESSO Nr: 0203943-58.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 26/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: AURELIA VIEIRA LESSI

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP059090 - CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/08/2005 10:28:55

DATA: 04/12/2015

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
DESPACHO

Indefiro o requerido na petição anexada aos autos em 04/12/2015 ante a ausência de procuração/ substabelecimento.

Diante disso, para o regular prosseguimento do feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte aos autos a aludida procuração.

Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se à advogada Dra. Adriana Beazini de Souza Bahia, OAB/SP 243.790.

Cumpra-se. Intime-se.

TERMO Nr: 6301234988/2015 SENTENÇA TIPO: C

PROCESSO Nr: 0023078-88.2015.4.03.6301 AUTUADO EM 05/05/2015

ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: REGINA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

RÉU: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO E S.P.

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: SP324717 - DIENEM LEITE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/05/2015 16:14:14

DATA: 17/11/2015

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **REGINA PEREIRA RAMOS** em face do **Fundo Nacional de Educação (FNDE)**, do **INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP)** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Estatui, a autora, o seguinte:

“Após o período em que o site do MEC estava inoperante, consegui minha primeira DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) junto a CPISA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da instituição de ensino em 07/02/2015. Sendo meu primeiro comparecimento a Caixa Econômica Federal de Vila Nova Cachoeirinha em 12/02/2015, onde constou em sistema segundo informações dos agentes bancários que eu deveria me dirigir novamente a CPISA da instituição de ensino. No meu segundo comparecimento junto ao banco fui informada de que os dados impressos na DRM não batiam com os dados cadastrados junto ao banco e me solicitaram algum documento de regularização, (DOC 01) retornei pela terceira vez ao banco com a minha via de Aditamento de Transferência Integral (DOC 02) e a gerente Luciana da Silva Neves me informou que não podia fazer a alteração pelo banco e que isso eu deveria resolver junto ao MEC (Ministério da Educação).

Estou com (quatro) DRMs vencidas (DOC 03) sendo meu ultimo comparecimento em 20/04/2015 cujas divergências em sistemas continuam da mesma forma (DOC 04), estou com uma demanda de nº 930218 (DOC 05) em aberto desde 27/03/2015 sem resposta, entrei em contato no 0800 pelo protocolo de atendimento 2015-0004213573 onde foi anexado mais informações sobre os fatos e estou até o momento sem respostas.

Devido aos acontecimentos não consegui meu passe livre, não realizei minha rematrícula pelo sistema e sim manualmente para conseguir realizar as provas e entregar uma comprovação em meu estágio que estava para ser encerrado por falta de documentações exigidas pelo mesmo a cada semestre, não tenho acesso ao portal do aluno para realizar minhas aulas de EAD e nem para ver minhas notas. Encaminhei um comunicado extrajudicial para FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE OPERACIONAL AO FIES SBS quadra 02 bloco F, Ed.FNDE. 7º andar em nome de FLÁVIO CARLOS PEREIRA para Brasília-DF em 15/04/2015 (DOC 06) e não obtive resposta de nada até o presente.”

Não deu-se a concessão de tutela antecipada.

Em sua contestação, o réu INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IESP) pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos da autora.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE igualmente insurge-se contra os pedidos da autora em sede de contestação.

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por seu turno, também carrega aos autos a sua contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mais, pleiteia a improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.

Instada a manifestar-se sobre o atual estado de seu contrato de financiamento estudantil, quedou-se inerte a autora.

Após, o réu FNDE apresenta manifestação.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos documentos carreados aos autos virtuais pela ré FNDE, os aditamentos objetivados pela autora em seu contrato de financiamento estudantil já se encontram efetuados.

Desta forma, não mais apresenta a autora interesse de agir com relação ao seu pedido, já que tal pleito foi acolhido extrajudicialmente pelo primeiro réu.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido de regularização dos aditamentos do contrato FIES ante a carência superveniente da ação - artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora as benesses da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

SÚMULA

PROCESSO: 0023078-88.2015.4.03.6301

AUTOR: REGINA PEREIRA RAMOS

ASSUNTO : 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS

CPF: 30853550816

NOME DA MÃE: LUZIA PEREIRA RAMOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SANTO ANTONIO DO PIRAPETINGA, 135 - - JD SANTA CRUZ

SAO PAULO/SP - CEP 2672080

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/05/2015

DATA DA CITAÇÃO: 15/05/2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011496-85.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP230185-ELIZABETH CRISTINA NALOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011499-40.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA TOME

ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011501-10.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011502-92.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA CONCEICAO BELTRAN
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/01/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011503-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP204989-PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011506-32.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESVETTE APARECIDA LUCHIN DA SILVA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011507-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO SOARES DIAS
ADVOGADO: SP320121-ANA PAULA LOUSADA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011509-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011510-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011512-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AREIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP350220-SIMONE BRAMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011513-24.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENILSON OLIVEIRA DO AMARAL CARVALHO
ADVOGADO: SP303248-RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011515-91.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DA ROCHA BARROS
ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011517-61.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA SAAD EZARCHI

ADVOGADO: SP113086-REGINALDO DE JESUS EZARCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011518-46.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA CORDEIRO

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0011519-31.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALEXANDRE GARBELINI

ADVOGADO: SP361790-MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011520-16.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GOULART

ADVOGADO: SP295862-GUILHERME DAVINI DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0011521-98.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA ZAMPRONI

ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011524-53.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESUS MARQUES

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011526-23.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011527-08.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011528-90.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP268869-APARECIDA DO CARMO ROMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011529-75.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLAVIO MECI

ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011530-60.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP243394-ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011531-45.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER AUGUSTO DA COSTA LOPES

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011532-30.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA VEIGA

ADVOGADO: SP262701-MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011533-15.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON SOARES DE MACEDO

ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/02/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011536-67.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABEL DINIZ

ADVOGADO: SP212963-GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011538-37.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANGELO BORDIN

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011539-22.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO MATTEO DE MOURA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011540-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DE MATTOS QUEIROZ
ADVOGADO: SP350220-SIMONE BRAMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011541-89.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIMIR FIUZA FRAZÃO
ADVOGADO: SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011545-29.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON RENATO VICENTE
ADVOGADO: SP261813-SUELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011546-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIUDA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011547-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011548-81.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS WILLIAM AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011549-66.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011550-51.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LOPES GUIMARAES NETO
ADVOGADO: SP359776-ADEMILSON CARLOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011551-36.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES GOBATO
ADVOGADO: SP216539-FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011552-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011553-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARTINS FELIPPE SALES
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011554-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA DE CASTRO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011555-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA FELIX DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011556-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALSONE SICA DA SILVA
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011558-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETH ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011561-80.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI EMILIA BUENO GUIMARAES
ADVOGADO: SP165241-EDUARDO PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011564-35.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANNY FRATESCHI DOMINGOS
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011569-57.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARAH NAYRENE ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011570-42.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA FELIPE
ADVOGADO: SP306419-CRISTINA ANDREA PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011571-27.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA FACHINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011572-12.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANEIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP317823-FABIO IZAC SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/05/2016 14:00:00

PROCESSO: 0011574-79.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA RAFAELLA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP268221-CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011627-60.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ AMARAL BUENO
REPRESENTADO POR: CLAUDILENE DE DEUS QUEIROZ BUENO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011638-89.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO: PR065632-EMERSON SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011639-74.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA SILVA MADRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011675-19.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINO LA ROCCA

ADVOGADO: SP253079-JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011837-14.2015.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPÃ

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 56

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 187/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Archive-se.

0018674-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029849 - SUSILEI NATALIA DA SILVA (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007684-79.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029851 - RINALDO CESAR ROLIM DE MOURA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004959-83.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029854 - DONIZETE SANTO LAURINDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012685-52.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029901 - JOAO CARLOS GALVAO (SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

**Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.**

0008490-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030032 - MARCO ANTONIO FERREIRA GONTIJO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0006385-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030034 - SIDNEY WEBERT DE SOUSA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007929-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030033 - BRAYAN SANCHES GALDEANO BORG (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0016734-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029990 - ROSANA ZANI AMARAL PEREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, com o que a CAIXA fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante do depósito pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, servindo a presente sentença com força de alvará. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente, ou por meio de advogado com poderes para a prática do ato, junto ao PAB do JEF. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se

0007598-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030031 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MARQUES (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Oficie-se a AADJ, na hipótese de concessão, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se

0021060-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030342 - ROSIMEIRE SOARES BOMFIM (SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que

jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A demanda controverte-se sobre a existência de convivência da autora em relação ao segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável de julho de 2010 até 28/04/2014, data do óbito.

O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/1991 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/1999, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.

Em consulta ao sistema informatizado DATAPREV CNIS, constante dos autos, verifica-se que o falecido João Batista de Faria possuía vínculos de emprego nos intervalos de 01/05/1981 a 14/04/1982 e de 02/01/1984 a 17/06/1988, deixando de contribuir para o regime geral de previdência social desde então. Retornou apenas em março de 2011, possivelmente na condição de contribuinte individual; no entanto, as contribuições foram apenas declaradas, inexistindo informação acerca do pagamento.

Por esta razão, em 28/10/2015 foi publicado despacho determinando à parte autora que juntasse aos autos as guias de recolhimento de contribuição previdenciária em nome do falecido, devidamente autenticadas, dos períodos de 03/2011 a 10/2011, 12/2011 a 01/2012, de 03/2012 a 01/2014 e de 03/2014 a 03/2014 para demonstrar o efetivo recolhimento em momento anterior ao óbito, para tanto lhe foi dado o prazo de dez dias.

Vencido o prazo acima, a parte autora quedou-se inerte, não apresentou as provas requeridas e nem desincumbiu-se do ônus de provar de forma inequívoca a qualidade de segurado do seu companheiro.

Portanto, diante da dinâmica que norteou a instrução processual impõe-se a conclusão de que na data do óbito, em 28/04/2014, o de cujus não detinha a qualidade de segurado.

Destaco que, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, o segurado contribuinte individual deve recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao de cada competência. Por outro lado, o de cujus não implementou as condições para a concessão de aposentadoria, não sendo caso de aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/1991.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0006101-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030277 - GILMAR VAGNES (SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de

segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entra em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades

habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003311-58.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030203 - RACHEL RODRIGUES GUERRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008891-69.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030148 - JOAO JAIR MAURO (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007264-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030160 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DE OLIVEIRA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003682-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030201 - LUCELENA DE CASSIA MORAES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007994-41.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030156 - FRANCISCA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007004-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030164 - CLEUSA RODRIGUEZ DA SILVA (SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008107-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030154 - ANA MARIA SANTOS DA SILVA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004693-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030198 - MARIA LUCIA DE ABREU (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005291-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030192 - GENIVALDO PAULINO DE SOUZA (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005944-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030181 - BENTO CARLOS GONCALVES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005118-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030196 - DORALICE MARIA DA SILVA TATER (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002869-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030206 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005677-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030187 - PAULA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006776-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030168 - ALMIRO MOREIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005991-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030180 - MAURICIO VALERIO DE OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006957-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030165 - DILIAN DA CRUZ BRUM (SP202570 - ALESSANDRA THYSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006364-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030173 - ROSA DE LOURDES DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002774-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030208 - JULIO CESAR DA CUNHA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006748-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030169 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006949-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030166 - EDUARDO CONSTANTINO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005829-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030183 - ROSALIA DE CASTRO JULIAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007584-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030158 - INEIDE MARIA DE SOUZA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006249-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030174 - IVO DOS SANTOS (SP304779 - PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0003662-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030202 - IRACI DE OLIVEIRA PINTO DE SOUZA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004413-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030199 - MARIA DA SOLIDADE SANTOS SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008693-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030149 - MAURO PAZ LANDIN (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005267-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030193 - MARCO BATISTA DE LIMA (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005992-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030179 - RODRIGO BALBINO DOS SANTOS (SP355904 - VALBER ESTEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008275-94.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030153 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005891-61.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030182 - MANOEL DA SILVA (SP339122 - NEIRE DE SOUZA FAVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006057-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030177 - JANETE SANTOS SILVA (SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005816-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030185 - APARECIDA DE FATIMA MAZZO BRUGNOLA (SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005443-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030189 - FLORACY SANTOS SOUZA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005159-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030195 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004697-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030197 - SILVANA BATISTA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0003033-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030205 - FATIMA MENEGUINI (SP095089 - ANTONIO CLEMENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008902-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030147 - MICHELE MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008341-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030151 - IVANDRO RENOSTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005440-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030190 - SONIA APARECIDA NALLIN ZAVARIZI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006404-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030170 - SOLANGE SARMENTO PEREIRA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007260-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030162 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007261-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030161 - LUCINETE ROSA DA SILVA PAULA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005695-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030186 - Nanci Rodrigues de Souza (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007571-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030159 - PAULO MENDES DOS SANTOS (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA, SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006380-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030171 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006080-39.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030176 - ROSEMARY DA SILVA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005485-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030265 - JOSE ANTONIO BROISLER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valiosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início

em 2010 e a incapacidade em 01/07/2014.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que na data de início da incapacidade a parte autora não contava com a carência mínima para a concessão do benefício, considerando-se que havia perdido a qualidade de segurado anteriormente. Necessitava comprovar, portanto, ao menos 04 meses de contribuição, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 24 combinado com o inciso I do artigo 25, ambos da Lei nº 8.213/91, ônus este do qual não se desincumbiu.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico

0007492-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029847 - IVONALDO BATISTA DA SILVA (SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

No caso concreto em exame o perito do juízo concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente desde janeiro de 2014, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, a consulta ao sistema DATAPREV anexada aos autos revela que o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora está ativo desde 04/10/2013 (NB 603.571.214-6).

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito para julgar improcedente o pedido, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0006954-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029992 - MARCIO GREYK FERNANDES DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedoria Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

No caso concreto em exame o perito do juízo concluiu que a autora está incapacitada de forma total e temporária desde 04/2015, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Ademais, da consulta ao sistema da DATAPREV anexada aos autos, verifica-se que a parte autora está percebendo o benefício de auxílio-doença aqui pleiteado, restabelecido no curso do processo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. E, resolvendo o mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

0006331-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303028947 - LUCIANA PAULA ROSTIROLA DE LIMA (SP294719 - JOSE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrichi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. A doença teve início em 01/01/2012 e a incapacidade em 07/04/2015.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, é possível concluir que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Destarte, a concessão do benefício previdenciário é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 14/08/2015, DIP em 01/12/2015, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/08/2015 a 30/11/2015, cujos valores também serão calculados pela autarquia, com a incidência de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no "caput" e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob

pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sem reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0014111-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030091 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Da averbação de tempo rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido:

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural pela parte autora, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização:

"Súmula 06

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Como início de prova material constam do processo administrativo os seguintes documentos:

Pg. 09/11 - CTPS da autora, sem registro de vínculos;

Pg. 12 - certidão de casamento da autora, profissão doméstica e o marido lavrador, em 06/10/1969;

Pg. 14 - certidão de nascimento de filha da autora, profissão doméstica e o marido lavrador, em 03/09/1971;

Pg. 14 - certidão de nascimento de filha da autora, profissão doméstica e o marido lavrador, em 25/03/1974;

Pg. 18/19 - nota fiscal de venda em nome do marido 1969 e 1968

Pg. 09/11 - CTPS do marido com vínculos a partir de 01/07/1976 como auxiliar de montagem;

Pg. 43/44 - Plenus do marido, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/06/2001;

Pg. 51/52 - comunicado de indeferimento (motivos).

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que nunca trabalhou em atividade urbana, e nem teve registro algum em CTPS, tendo exercido labor rural por toda sua vida. Afirma ter iniciado a lide no campo desde a infância em uma fazenda da região de Formosa D'Oeste/PR, primeiramente em companhia dos pais e após com o marido, até o ano de 1976 quando veio para São Paulo. A partir de então passou a dedicar-se unicamente às atividades do lar. A testemunha ouvida confirmou o labor rural da autora no período trabalhado

em fazendas na região de Formosa D'Oeste/PR até o ano de 1974, quando mudou-se da região.

Destarte, a meu ver, a dinâmica processual permite reconhecer, com certa margem de segurança, que a autora exerceu atividade rural no interregno de 06/10/1969 (certidão de casamento, que é o documento mais antigo com referência ao labor rural do cônjuge da autora como lavrador) até 31/12/1975, último ano em que a autora permaneceu na Região de Formosa D'Oeste/PR antes de se mudar para São Paulo e dedicar-se, a partir de então, aos afazeres exclusivamente domésticos.

Portanto, a autora faz jus à averbação do período ora reconhecido.

Do direito à aposentadoria por idade rural.

Apesar de o causídico ter pleiteado na petição inicial a aposentadoria por idade híbrida da autora, esta em seu depoimento confessou que trabalhou apenas como rural e após dedicou-se unicamente aos afazeres domésticos. Não bastasse a declaração da autora, também os documentos juntados no processo administrativo do INSS comprovam que o pedido deu-se em função de labor rural (agendamento de fls. 03 do PA), não havendo nos documentos juntados aos autos ou na prova oral produzida qualquer referência a trabalho urbano desenvolvido pela requerente. Neste diapasão, o julgamento da lide deve se dar em razão das condições exigidas ao trabalhador rural para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos impostos pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 da Lei 8213/91.

Ou seja, neste tópico, impõe-se o acolhimento das razões que fundamentaram o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 51/52 do PA), posto que a requerente deixou de exercer atividade rural muitos anos antes da DER ou mesmo de completar o requisito etário. Portanto, considerando que a requerente não exerceu atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pleiteado, resta descumprido esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no período de 06/10/1969 a 31/12/1975 e condenar o INSS a averbar referido período, considerando-o para os fins previdenciários pertinentes. É improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Com o trânsito em julgado oficie-se à AADJ para averbação do período no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0010334-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303030143 - MARIA MENDES VIEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valiosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Esclareço, por oportuno, que estou sentenciando o presente feito em razão da promoção para outra subseção judiciária do eminente magistrado que concluiu a instrução.

Passo ao julgamento do feito.

01/01/1963 a 30/12/1980, bem como do exercício de atividade urbana na condição de empregada doméstica nos períodos de 01/01/1981 a 01/03/1998 e de 01/11/2001 a 30/10/2009.

Dos períodos urbanos.

A comprovação do tempo de serviço é feita mediante a existência de início de prova material, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991.

Contudo, a parte autora não apresentou nenhum documento referente aos períodos pleiteados como empregada doméstica.

Todavia, analisando a contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia ré a fls. 29/30 do processo administrativo, verifica-se que os recolhimentos efetuados nos interstícios de 01/01/1985 a 31/07/1985 e de 01/09/1985 a 30/06/1988 não foram computados a título de carência.

Em consulta ao CNIS, anexada aos autos, nota-se que todos os recolhimentos foram realizados como empregado doméstico e sem atraso, não havendo impeditivo razoável para que não fossem computados como carência.

Assim, reconheço para todos os efeitos previdenciários os interstícios de 01/01/1985 a 31/07/1985 e de 01/09/1985 a 30/06/1988.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais)

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural pela parte autora, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou poucos documentos com a inicial, quais sejam:

fls. 15 - Certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 15/06/1974, estando a requerente qualificada como “doméstica” e o cônjuge como “agricultor”;

fls. 16 - Certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 1971 referente a propriedade situada em Ubiratã-PR pertencente a Sebastião Vieira, sogro da parte autora.

A prova oral se demonstrou insatisfatória, sendo que o depoimento pessoal da autora é impreciso e cheio de contradições quanto aos fatos e às datas em que ocorreram. Por sua vez, as informantes ouvidas, não obstante terem confirmado que a parte autora atuou nas lides rurais, somente mantiveram contato com a requerente a partir de 1976 e 1979, não comprovando o labor rural anterior.

Ademais, o documento de fls. 16 refere-se ao ano de 1971, ocasião em que a requerente sequer era casada.

Portanto, diante da escassa documentação acostada aos autos, bem como considerando a precariedade da prova oral produzida, não reconheço o exercício de atividade rural pela parte autora.

Da contagem de tempo feito pela contadoria judicial.

Para o ano de 2011, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos interstícios reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 84 (oitenta e quatro) meses de carência, não restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de atividade urbana nos interstícios de 01/01/1985 a 31/07/1985 e de 01/09/1985 a 30/06/1988, condenando o INSS a averbar referidos períodos para fins de carência. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação dos períodos junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0000837-85.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029229 - DALIVA PARANHOS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve a parte autora implementar os seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 para a mulher; e carência. Desde a edição da Lei nº 10.666/2003, não há mais a necessidade da qualidade de segurado do RGPS quando do requerimento de concessão do benefício.

Com relação à carência, se a parte filiou-se ao RGPS anteriormente a 24/07/1991 ser-lhe-á aplicada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva de número mínimo de contribuições de acordo com o ano em que a parte implementa o requisito idade. Se filiou-se ao RGPS após 24/07/1991, ser-lhe-á aplicada a carência fixa de 180 meses de contribuição, nos termos preconizados pelo inciso II do artigo 25 da mesma legislação.

No caso dos autos, a parte autora implementou o requisito idade em 07/08/2012, avendo comprovar 180 meses de contribuição. Reconheceu o INSS administrativamente 102 meses de contribuição, que reputo incontroversos.

Do reconhecimento administrativo de parte dos períodos.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos como carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade: de 01/04/1984 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 31/10/1986, 02/09/1991 a 10/03/1992, 11/03/1992 a 12/08/1993, 01/04/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 28/02/2003, 01/02/2004 a 11/07/2004, 12/07/2004 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/01/2011, 01/04/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 30/11/2011, e de 01/01/2012 a 31/07/2012.

O "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (p. 49/50 do PA), informa já ter havido o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/04/1984 a 30/04/1984, 01/01/1985 a 31/10/1986, 02/09/1991 a 10/03/1992, 01/04/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 28/02/2001, 01/04/2001 a 28/02/2003, 01/02/2004 a 31/07/2004, 01/07/2009 a 31/01/2011, 01/04/2011 a 31/05/2011, 01/07/2011 a 30/09/2011, 01/11/2011 a 30/11/2011, e de 01/01/2012 a 08/08/2012, que são considerados, portanto, como incontroversos.

A controvérsia posta nos autos fica restrita, por consequência, ao reconhecimento dos períodos de 01/05/1984 a 31/12/1984, 11/03/1992 a 12/08/1993, 01/08/2004 a 30/06/2007, e de 01/08/2007 a 30/06/2009, para fins de carência.

Do período de 01/05/1984 a 31/12/1984.

Trata-se de período de contribuição individual, conforme informação constante da consulta ao CNIS anexada aos autos. Observo que este período contributivo é regido pela Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social.

Segundo os incisos II e IV do artigo 79 de mencionada Lei, o prazo para o recolhimento das contribuições do contribuinte individual é "...o último dia do mês subsequente ao que se refere...", ou seja, até o último dia do mês subsequente ao da competência que se está recolhendo.

A competência do mês 05/1984 não consta do CNIS. Todavia a parte autora comprovou a guia recolhida (página 14 do arquivo da petição inicial e 7 do PA), constando a competência (05/1984), valor (CR\$ 17.977,00), com recolhimento no mês de julho, ou seja, intempestivo. Não é possível, portanto, reconhecer esta competência para fins de carência, por se tratar de contribuinte individual, sem prejuízo da respectiva contagem para fins de tempo de contribuição.

Com relação aos demais recolhimentos, informa o CNIS ter havido o pagamento das contribuições dentro do prazo estabelecido pela Lei acima mencionada, devendo ser considerados para fins de tempo de contribuição e carência, nos termos do "caput" do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

Reconheço portanto, para fins de carência, o período de 01/06/1984 a 31/12/1984.

Do período de 11/03/1992 a 12/08/1993.

De acordo com informações constantes do CNIS trata-se de período de vínculo empregatício com a empresa Jansam Comércio e Serviços Ltda., que em mencionado cadastro apresenta marca de extemporaneidade, o que motivou o não reconhecimento administrativo do período.

Não consta dos autos cópia da CTPS para a análise do pleito. O único documento relativo a tal vínculo empregatício é um extrato de conta vinculada de FGTS (p. 39 da inicial e 41 do PA), constando apenas a data de admissão, 11/03/1992, sem data de saída. Consta de tal documento o mês de agosto de 1992 como a competência do último depósito da verba fundiária devida à parte autora, ocorrido em 10/11/1992.

À mingua de outros elementos, reconheço a existência do vínculo entre 11/03/1992 e 10/11/1992.

Com relação ao período de 11/11/1992 a 12/08/1993, não se desincumbiu a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe é conferido pelo inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Do período de 01/08/2004 a 30/06/2007.

Trata-se de período de percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 505.260.468-4, já excluída a concomitância com recolhimento de contribuição individual no período de 12 a 31/07/2004.

A possibilidade de reconhecimento de tempo em benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição e/ou carência foi sedimentada pela Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com a seguinte ementa:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

No caso dos autos, conforme informações constantes do CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (empregada doméstica) de 01/2002 a 01/2003 de forma intempestiva (competências 01 a 03/2002 recolhidas em 30/05/2005; e competências 04/2002 a 01/2003 em 30/05/2008). Houve recolhimento também das competências 02/2004 a 07/2004, todas igualmente intempestivas. No entanto, os recolhimentos deram-se na qualidade de empregado doméstico, atividade de vinculação obrigatória ao RGPS, cujo recolhimento é obrigação do empregador, e cuja demora no pagamento não pode prejudicar a parte autora (inciso V do artigo 30 da Lei nº 8.212/91).

Reconheço portanto o período.

Do período de 01/08/2007 a 30/06/2009.

Trata-se de novo período de contribuição na qualidade de empregado doméstico.

Para reconhecimento deste período, reitero as considerações tecidas no tópico anterior acerca da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador e a impossibilidade de considerar o atraso no recolhimento em prejuízo do trabalhador.

Reconheço, portanto, referido período.

Da conclusão.

Desta forma, somando-se as 102 contribuições com os períodos aqui reconhecidos, contava a parte autora na DER com 175 meses de carência, montante este insuficiente à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes o pedido para reconhecer, para fins de carência, os períodos urbanos de 01/06/1984 a 31/12/1984, 11/03/1992 e 10/11/1992, 01/08/2004 a 30/06/2007 e 01/08/2007 a 30/06/2009, determinando ao INSS que averbe-os para os fins previdenciários pertinentes. Reconheço com válida para fins de contagem de tempo de contribuição a competência referente a maio de 1984, recolhida a destempo na condição de contribuinte individual, cabendo ao INSS a respectiva averbação. É improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

MARCIA APARECIDA LEMES DA COSTA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.05.1982 a 30.06.1986 e 22.03.1988 a 14.04.2011, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com a revisão do tempo de contribuição e conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Da atividade especial.

Consoante documento de fl. 45/46 do processo administrativo, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01.05.1982 a 30.06.1986 e 22.03.1988 a 05.03.1997, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, motivo pelo qual tais períodos restaram incontestados.

Remanesce assim o pedido de reconhecimento da especialidade de 06.03.1997 a 14.04.2011, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 29/37 do processo administrativo demonstra que a parte autora no período de 06.03.1997 a 01.03.2011 (data emissão do PPP), exerceu atividades de técnico em enfermagem e enfermeira, na faculdade de ciências médicas e no centro de controle de intoxicações, havendo contato direto com pacientes, com exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos) e químicos (álcool absoluto, formaldeído, éter, iodo, hidrocarbonetos, solventes, hipoclorito).

Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão

impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, cabível o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 01.03.2011, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Do cálculo do tempo de atividade especial.

Somando-se o período especial ora reconhecido com os já computados pelo INSS, a parte autora conta com 27 anos, 01 mês e 10 dias de atividade especial, suficiente à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 01.03.2011 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, condenando o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.306.123-2 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 14.04.2011, com DIB em 14.04.2011 e DIP em 01.12.2015.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas entre a aposentadoria atualmente percebida e a novo benefício reconhecido nesta sentença, relativas ao interregno de 14.04.2011 a 30.12.2015, observada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Tendo em vista que a parte autora goza de benefício e, ainda, a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001871-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024257 - EVA RUFINO MATEUS (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A presente demanda controverte-se sobre a existência de convivência da autora em relação ao segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

Tais requisitos estão presentes no caso em exame.

A prova documental comprovou que o falecido segurado morava no mesmo endereço que a parte autora (Rua Lindário Constantino Parmeggiani, 311, bairro Parque Itália, Sumaré-SP). Ademais, o conjunto probatório que acompanha a inicial apresenta os seguintes

documentos:

- fls. 04: certidão de óbito, declarante Milton Massenssini da Silva, consta o de cujus como separado judicialmente de Rosa Waller;
- fls. 09/124: processo de reconhecimento de união estável;
- fls. 33/38 - certidões de nascimento dos cinco filhos da autora com o segurado falecido;
- fls. 119/120 - sentença da 1ª Vara Cível da Família e Sucessão da Comarca de Sumaré-SP, com reconhecimento da união estável;
- fls. 22/27: certidão de dívida ativa e execução fiscal da Prefeitura de Sumaré-SP, referente ao imóvel do casal, expedida em 03/05/2004;
- fls. 42/53: boletos de cobrança da Prefeitura de Sumaré-SP, referente ao parcelamento de dívida ativa, com vencimentos em 2007 e 2008;
- fls. 54/55: boletos de cobrança de IPTU da Prefeitura de Sumaré-SP, em nome do de cujus, com vencimento em 12/2002;
- fls. 66: Auto de Penhora e Depósito expedido pelo Poder Judiciário de São Paulo contra o segurado falecido e a autora, para o imóvel do casal, com data de 13/07/2011;
- fls. 77/80: pedido de parcelamento de dívida na Prefeitura de Sumaré-SP, referente IPTU do imóvel do casal, efetuado pelo de cujus em 08/10/2004;
- fls. 89: conta de energia elétrica para o endereço declinado pela autora, em nome do segurado falecido, com vencimento em 11/04/2012.

Por outro lado, a prova oral produzida corroborou de forma satisfatória a convivência estável, em autêntica união que durou aproximadamente 20 (vinte) anos, até o falecimento do segurado. A parte autora esclareceu que o endereço constante na certidão de óbito refere-se a imóvel rural pertencente ao de cujus para onde este se deslocava eventualmente para cuidar do cultivo da terra. O benefício é devido desde a data do óbito (22/05/2012) já que o requerimento foi postulado dentro do prazo de 30 dias fixado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir de 22/05/2012 e DIP em 01/12/2015, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 22/05/2012 a 30/12/2015, em valores a serem apurados pelo réu em obediência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 combinado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a imediata implantação do benefício. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, caso se mostre necessário, com efeitos retroativos. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias ao cumprimento da tutela específica (implantação do benefício), sendo que os valores em atraso serão pagos somente após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico

0004510-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303019298 - LAZARO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênias para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de

retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural pela parte autora desde os dezesseis anos de idade (10/02/1966) até o primeiro vínculo rural devidamente anotado em sua CTPS (01/04/2004):

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991.

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

(Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar do segurado são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural por este, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 06

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Como início de prova material contemporânea ao alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos que acompanham a inicial:

fls. 12/15: CTPS do autor;

fls. 18/19: contrato de parceria agrícola em nome da genitora do autor, assinado em 02/01/1984, válido até 31/12/1986;

fls. 20/21: contrato de parceria agrícola em nome da genitora do autor, assinado em 02/01/1987, válido até 31/12/1989;

fls. 22/23: contrato de parceria agrícola em nome da genitora do autor, assinado em 02/01/1990, válido até 31/01/1993;

fls. 24/29: contrato de parceria agrícola em nome do autor e outros parceiros, assinado em 28/06/1997;

fls. 30/34: contrato de parceria agrícola em nome do autor e outros parceiros, assinado em 18/06/1998, válido até 18/12/1998;

fls. 41/42: indeferimento do pedido.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que trabalhou desde os dez anos de idade com os pais na região de Paraisópolis/MG, na plantação de café, milho e arroz. Após, mudou-se com a família para a região de Monte Mor/SP, fixando residência no Sítio Bela Vista onde passou a trabalhar exclusivamente no cultivo de tomate, por aproximadamente 20 (vinte) anos. Após esse período continuou a trabalhar na mesma região, mas com registro em CTPS, em lavouras de tomate e atualmente na lavoura de pimentão.

As testemunhas ouvidas confirmaram de forma satisfatória o labor campesino pela parte autora a partir de seu trabalho na região de Monte Mor/SP, desde o ano de 1982 até os dias atuais, principalmente no cultivo de tomate e pimentão.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos, bem como a prova oral produzida, reconheço que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1982 até 01/04/2004, primeira anotação de seu trabalho rural registrado em CTPS. Reconheço, também, que a parte autora exerceu atividade rural até os dias atuais, ficando superada a controvérsia quanto à inexistência de comprovação de labor no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Para o ano de 2010, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

Logo, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, o tempo ora reconhecido perfaz um total de 268 (duzentos e sessenta e oito) meses de carência. Verifica-se, portanto, que somando-se este tempo com o tempo já reconhecido administrativamente, a parte autora contava na DER com 347 (trezentos e quarenta e sete) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 28/05/2014, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (DER) em 28/05/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo, e com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2015.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 28/05/2014 a 30/11/2015, cujos valores também serão calculados pela autarquia, com a incidência de juros de mora e correção monetária, de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se à AADJ para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituía e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

Afasto a alegação de prescrição posto que não decorreu o lapso quinquenal entre a DER e a data da propositura da ação.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do período laborado pela parte autora de 16.08.1989 a 09.10.2007 no Banco Bamerindus do Brasil S/A, atual HSBC Bank Brasil S/A. Requer a averbação do tempo e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 85/86 do processo administrativo, o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 16.08.1989 a 31.03.1997 e de 30.11.1998 a 30.11.2007, restando, portanto, incontroversos. Remanesce, contudo, o pedido de reconhecimento do exercício de atividade urbana comum de 01.04.1997 a 29.11.1998.

No que tange ao vínculo empregatício em questão verifico que o mesmo encontra-se devidamente anotado na Carteira de Trabalho da segurada às fls. 20 do processo administrativo anexado aos autos virtuais, com admissão em 16.08.1989 e dispensa em 09.10.2007. Constam anotações de contribuição sindical, alterações de salário, anotações de férias e opção pelo FGTS às fls. 21/24 do processo administrativo.

No CNIS consta registro de admissão em 16.08.1989 e última remuneração em 11/2007, bem como as contribuições vertidas para todo o período em questão.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral. Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana comum no período de 01.04.1997 a 29.11.1998, exercida no Banco Bamerindus do Brasil S/A, atual HSBC Bank Brasil S/A.

De acordo com a planilha de cálculo de tempo anexada aos autos, na data do requerimento administrativo (07.03.2013), considerando-se o período aqui reconhecido e somado aos já anotados no CNIS, contava a parte autora com 30 anos, 05 meses e 27 dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o período de 01.04.1997 a 29.11.1998, laborado no Banco Bamerindus do Brasil S/A, atual HSBC Bank Brasil S/A, como de efetivo exercício de labor urbano, determinando ao INSS que averbe-o para todos os fins previdenciários pertinentes; e
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07.03.2013 (data do requerimento administrativo), DIP em 01.12.2015, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ainda ao pagamento das verbas em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, de 07.03.2013 a 30.12.2015, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com o estabelecido pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, defiro a tutela específica para fins de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se a AADJ para integral cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a planilha dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da parte autora, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se e intime-se

0000027-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024172 - SEVERINA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A presente demanda controverte-se sobre a existência de convivência da autora em relação ao segurado falecido, com quem alega ter sido casada de fato e de direito até o advento do óbito. O benefício foi indeferido administrativamente por falta da qualidade de dependente de companheira.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

Tais requisitos estão presentes no caso em exame.

A prova documental comprovou que o falecido segurado morava no mesmo endereço que a parte autora (Rua Leonice Aparecida Oliveira da Silva, 249, bairro Cidade Singer II, Campinas-SP). Legalmente casados (certidão de casamento anexa aos autos sem qualquer averbação) o casal separou-se por um tempo, mas não chegou a concretizar essa separação, pois após alguns anos voltaram a conviver em matrimônio, conforme atestado pelo documento de fls. 60 da inicial. Nessa união foram concebidos quatro filhos. Ademais, o conjunto probatório apresenta os seguintes documentos em acompanhamento à inicial:

fls. 11: certidão de casamento;

fls. 12: certidão de óbito em que consta ser o de cujus casado com a autora;

fls. 13: ficha cadastro da COHAB Campinas em nome do casal, data 08/06/2009, atualizada em 16/01/2014;

fls. 16: declaração do Hospital Mário Gatti de que a autora acompanhou o paciente no tratamento de 02/2014 a 03/2014, até o óbito;

fls. 18/82: ação de alimentos movida pela autora em face do segurado falecido, distribuída em 11/07/2003;

fls. 60: petição na ação de alimentos em que se informa a reconciliação do casal e pede arquivamento dos autos, com data de 24/10/2008.

Por outro lado, a prova oral produzida corroborou de forma satisfatória a convivência estável, em autêntica união que durou até o falecimento do segurado.

O benefício é devido desde a data do óbito (18/03/2014) já que o requerimento foi postulado dentro do prazo de 30 dias fixado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir de 18/03/2014 e DIP em 01/12/2015, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 18/03/2014 a 30/12/2015, em valores a serem apurados pelo réu em obediência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo parágrafo 5º do artigo 461 combinado com o artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a imediata implantação do benefício, tendo em vista o caráter alimentar, donde exsurge o "periculum in mora", além das provas coligidas aos autos que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, caso se mostre necessário, com efeitos retroativos. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias ao cumprimento da tutela específica (implantação do benefício), sendo que os valores em atraso serão pagos somente após o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico

0002698-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303024746 - ROSA MARIA CORGOZINHO (SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípuo que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimo os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valerosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A presente demanda controverte-se sobre a existência de convivência da autora em relação ao segurado falecido, com quem alega ter vivido em regime de união estável desde janeiro de 2005 até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

Tais requisitos estão presentes no caso em exame.

A prova documental comprovou que o falecido segurado morava no mesmo endereço que a parte autora (Rua Taubaté, 146, bairro Vila Industrial, Campinas-SP). Ademais, o conjunto probatório apresenta os seguintes documentos:

Fls. 04: comprovante de endereço em nome da autora (Rua Taubaté, 146, Vl. Industrial), de 18/02/2015;

Fls. 06: certidão de óbito (01/09/2014), declarante: Hélio José Escobar (filho), era viúvo de Arminda Rodrigues Escobar e deixou os filhos Elizabete, Elizete, Eliana e Hélio, todos maiores;

Fls. 08: comprovante de endereço em nome do de cujus, na Rua Taubaté, 146, datado de 17/09/2008;

Fls. 14/15: fotos da autora com o de cujus;

Fls. 16: declaração do Posto de Saúde localizado no bairro Parque Itália, onde consta a autora e o de cujus inclusos no prontuário familiar e o endereço residencial na rua Taubaté, 146, Vila Industrial.

Já no processo administrativo do INSS constam os seguintes documentos:

Fls. 13: comprovante de endereço em nome da autora refrente ao mês 11/2014;

Fls. 19: ficha clínica do de cujus no SUS da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, em que consta como endereço a Rua

Taubaté, com data de matrícula em 20/02/2013;

Fls. 21/26: Ficha de evolução clínica do de cujus no SUS da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, com datas do ano 2013, em que a autora é citada como esposa Fls. 23 e 26).

Por outro lado, a prova oral produzida corroborou de forma satisfatória e convincente a convivência estável, em autêntica união que durou aproximadamente 09 (nove) anos, até o falecimento do segurado. Foi esclarecido que o endereço constante no atestado de óbito é o do filho da autora, que é casado com a filha do de cujus.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/10/2014) já que postulado fora do prazo de 30 dias fixado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Observo, contudo, que a parte autora já é beneficiária de uma pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge Onofre Xavier Corgozinho, desde 25/02/1995, benefício nº 025.370.628-9, benefício este que deverá ser cessado nos termos do art. 124, inciso VI, da Lei 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir de 15/10/2014, com início do pagamento em 01/12/2015, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 15/10/2014 a 30/11/2015, descontados os valores já recebidos na vigência do benefício nº 025.370.628-9, em valores a serem apurados pelo réu, em obediência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registro eletrônico

0014156-86.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303029810 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum. Trata-se da necessidade premente de se resgatar nesta subseção judiciária o escopo precípua que norteou o surgimento dos Juizados Especiais, inicialmente mediante a edição da Lei nº 9.099/1995 e, posteriormente e em caráter complementar, com a promulgação da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, peço vênia para transcrever trecho da campanha institucional proveniente do e. Conselho Nacional de Justiça, de iniciativa da e. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, denominada "REDESCOBRINDO OS JUIZADOS ESPECIAIS", que chegou ao conhecimento deste Juízo singular por meio do Ofício Circular nº 27/CNJ/COR/2015, datado de 12 de junho de 2015:

"Há 20 anos, entrava em vigor a Lei 9.099/95, que instituiu e regulamentava o funcionamento dos Juizados Especiais. Era o nascimento de uma nova Justiça, menos burocratizada e mais próxima dos cidadãos. Destinados à resolução de causas de menor complexidade, os Juizados Especiais trilhavam o caminho da simplicidade, da informalidade, e tinham como principal foco alcançar e atender o cidadão nas pequenas questões jurídicas. Como qualquer novo desafio, houve percalços no caminho, mas a vontade de realizar dos juízes responsáveis fez da Justiça Especial divisor de águas na história do Judiciário brasileiro. Durante esse tempo, porém, muitas das principais diretrizes dos Juizados Especiais foram sendo abandonadas, transformadas. Os critérios que devem orientar um processo que ali tramita - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - foram se perdendo ao longo do tempo. Consciente dessa nova realidade e sabendo de todo o potencial benéfico à Justiça contido na lei que ainda é uma das mais modernas da legislação brasileira, a Corregedoria Nacional de Justiça inicia um programa especial: o "Redescobrimos os Juizados Especiais". O trabalho visa incentivar os juízes a redescobrir a Lei 9.099/95, retomando o ideal de evitar na Justiça Especial os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça tradicional. A releitura contemporânea da Lei, repleta de 20 anos de experiência angariada por todos os valorosos juízes que jurisdicionam os Juizados Especiais, bem como o resgate da ideia original, especialmente a do juiz leigo e dos critérios da simplicidade e da informalidade, possibilitarão retirar da Lei tudo aquilo que sabemos ser possível para atingir o tempo razoável de duração do processo na Justiça Especial. O conhecimento adquirido após enfrentar de verdade a criação de uma nova Justiça, uma melhor noção sobre dificuldades e soluções possíveis e, principalmente, a facilidade possibilitada pelas novas tecnologias só enriquecem essa espécie de retorno às origens (...)."

Passo ao julgamento do feito.

A controvérsia na presente demanda reside no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência, para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, o exercício de atividade rural no período de 01/01/1960, aos 11 anos de idade, a 31/12/1986.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é a recente decisão do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser

computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991.

"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

(Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural pela parte autora, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula 06

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos que acompanham o aditamento à inicial anexado em 17/07/2014:

fls. 17: ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corbélia-PR, com filiação do autor em 11/08/1980 e baixa em 08/08/1983 (motivo mudança para Palmital-PR);

fls. 35/36: matrícula 2.452 de imóvel rural, localizado no distrito de Laranjal, município de Palmital-PR, adquirido pelo autor em 14/11/1985;

fls. 37: certidão de casamento do autor, em 18/12/1969, profissão lavrador;

fls. 38/39: certidões de nascimento de filhos do autor em que não consta a profissão do mesmo.

Os seguintes documentos acompanham o processo administrativo do INSS:

fls. 50/61: extratos de cooperativa agrícola em nome do autor, referente aos anos 1986, 1987 e 1988;

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que trabalhou desde a infância com os pais em propriedades na região de São João do Ivaí/PR, onde plantavam feijão, arroz, milho e café, em regime de percentagem. Após mudou-se para Corbélia/PR onde continuou laborando pelo mesmo regime; em seguida mudou-se para Comarca de Palmital onde adquiriu um sítio de onde passou a tirar seu sustento e de sua família. Aos trinta e seis ou trinta e sete anos de idade aproximadamente mudou-se para região de Campinas/SP onde passou a trabalhar na CEASA como carregador autônomo e nunca mais retornou às lides rurais.

As testemunhas ouvidas confirmaram o labor campesino da parte autora nos períodos trabalhados nas regiões de São João do Ivaí, Corbélia e Palmital, todas no Estado do Paraná.

Verifico que nos autos virtuais o primeiro documento considerado como início de prova material do alegado labor rural do autor é sua certidão de casamento realizado em 18/12/1969, na cidade de São João do Ivaí/PR, em que consta sua profissão como sendo lavrador, razão pela qual a adoto como marco inicial do labor rural do autor.

Portanto, diante da documentação acostada aos autos, bem como a prova oral produzida, reconheço que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 18/12/1969, data do primeiro documento em que consta sua profissão como lavrador, a 31/12/1986, ano em que o autor mudou-se para o Estado de São Paulo passando a trabalhar como autônomo no CEASA de Campinas/SP.

Para o ano de 2013, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS constante do CNIS com o reconhecimento do período acima referido, a parte autora alcança na data do requerimento administrativo 215 (duzentos e quinze) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 25/02/2014, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir do requerimento administrativo (DER) em 25/02/2014, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, e com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2015.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 25/02/2014 a 30/11/2015, cujos valores também serão calculados pela autarquia, com a incidência de juros de mora e correção monetária, de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de incidência de multa diária a ser oportunamente arbitrada, se necessário, com efeitos retroativos ao primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se à AADJ para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0000287-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303022372 - MARCOS ANTONIO BUCIOLI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30.04.2014, indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária computado 26 anos, 10 meses e 19 dias.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento e computo pelo INSS do tempo de serviço comum laborado na condição de segurado empregado no período de 15.05.1992 a 16.05.1995, na empresa Parâmetro Administração e Serviços Ltda., reconhecido

através de ação reclusat3ria trabalhista. Ainda, insurge-se a parte autora em face do n3o reconhecimento da especialidade dos per3odos de 01.03.1976 a 30.11.1983 e 01.01.1985 a 15.05.1990, na empresa Rodh3a Poliamida e Especialidades Ltda.

Da atividade comum

No que tange ao v3nculo empregat3cio do per3odo de 15.05.1992 a 16.05.1995, na empresa Par3metro Administra33o e Servi3os Ltda., reconhecido atrav3s de reclusat3ria trabalhista acostada 3s fls. 81/186 do processo administrativo, verifico que o mesmo encontra-se devidamente anotado na Carteira de Trabalho do segurado de fls. 35 e 48 do processo administrativo.

O art. 55, 33, da Lei n. 8.213/1991, admite a comprova33o do tempo de servi3o mediante justifica33o administrativa ou judicial, quando baseada em in3cio de prova material, n3o admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hip3teses de for3a maior ou caso fortuito.

Segundo a jurisprud3ncia sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justi3a, a senten3a trabalhista pode ser considerada como in3cio de prova material, para fins previdenci3rios, sendo h3bil para a determina33o do tempo de servi3o, desde que fundada em elementos que evidenciem o exerc3cio da atividade laborativa na fun33o e nos per3odos alegados, ainda que o INSS n3o tenha integrado a respectiva lide, n3o havendo ofensa ao art. 472 do C3digo de Processo Civil.

Com isso, o tempo de servi3o reconhecido em reclusat3o trabalhista, ainda que o INSS n3o tenha participado da rela33o processual, deve ser computado para fins de concess3o ou revis3o de aposentadoria. Cumpre destacar que o INSS sequer det3m legitimidade para integrar o p3lo passivo da demanda trabalhista, pois n3o comp3o a rela33o de direito material pertinente ao v3nculo de emprego. Sua atua33o no processo trabalhista limita-se 3 fase de execu33o do julgado, para fins de recolhimento das contribui33es sociais devidas em raz3o do v3nculo, por for3a da execu33o ex officio conferida 3 Justi3a do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 20/98, que acrescentou o inc3so VIII ao art. 114 da Constitui33o da Rep3blica, com regulamenta33o pela Lei n. 10.025/2000. Nesse contexto, a decis3o proferida na Justi3a do Trabalho deve ser considerada, por se tratar de decis3o emanada do Poder Judici3rio, com tr3nsito em julgado, e, notadamente, quando o INSS n3o houver articulado presun33o de fraude quanto ao v3nculo reconhecido perante o Ju3zo Laboral. Vale dizer que a n3o participa33o do INSS na lide trabalhista n3o torna inid3nea a prova dela resultante quando n3o houver impugna33o da veracidade do v3nculo empregat3cio.

Por outro lado, imp3e-se tamb3m observar se a reclusat3ria trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, n3o visando dirimir controv3rsia entre empregado e empregador, mas sim, e t3o-somente, com o objetivo de obter direitos junto 3 Previd3ncia Social, o que configura simula33o de reclusat3ria.

No caso espec3fico dos autos n3o h3 qualquer in3cio de que se trate de reclusat3ria simulada. A a33o de reclusat3o trabalhista de autos n3o 1807/1995, que teve tramite perante a 8a Vara do Trabalho de Campinas, retrata uma controv3rsia efetiva, levada a seus devidos termos, com dila33o probat3ria, na qual apresentado in3cio de prova material contempor3neo aos fatos em apura33o. A reclusat3o foi contestada. A prova produzida nos autos respectivos serviu de base para o reconhecimento do v3nculo (fls. 205/210 do processo administrativo). A senten3a de m3rito foi objeto de recurso, sendo mantida pela inst3ncia superior (fls. 275/277 do processo administrativo). Houve a homologa33o dos c3lculos dos valores devidos. As partes celebraram acordo, tendo o ex-empregador se responsabilizado pelo recolhimento das contribui33es previdenci3rias devidas (fls. 415). Portanto, tratou-se de processo plenamente contencioso, confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, o v3nculo laboral reconhecido pela Justi3a do Trabalho gera efeitos jur3dicos entre as partes e o INSS, tendo efic3cia probat3ria e devendo, consequentemente, produzir reflexos previdenci3rios.

Da atividade especial

Com rela33o ao pedido de reconhecimento da especialidade dos per3odos de 01.03.1976 a 30.11.1983 e 01.01.1985 a 15.05.1990, na empresa Rodh3a Poliamida e Especialidades Ltda., consoante perfil profissiogr3fico previdenci3rio de fls. 11/14 do processo administrativo, a parte autora exerceu diversas atividades, com exposi33o aos agentes nocivos, conforme segue:

01.03.1976 a 30.11.1978, no exerc3cio da atividade de auxiliar de pesquisas, exposto a agente nocivo ru3ido em n3vel de 70,2 dB(A) e agentes qu3micos (acrilonitrila, acetona, n3quel raney, 3cido ac3tico, acetato de etila, acetaldeido, fenol, dissulf3to de carbono, dimetoxi metano, metionina, hexametileno dianina, 3cido n3trico, 3cido sulf3rico, 3cido clor3drico, 3cido fluor3drico, 3cido fosf3rico, piridina, metanol, etanol, metilercbutil 3ter, paratercio butifenol e anizol);

01.12.1978 a 30.11.1983, no exerc3cio da atividade de instrutor junior, , exposto a agente nocivo ru3ido em n3vel de 70,2 dB(A) e agentes qu3micos (3cido ac3tico, acetona, carbonato de s3dio, am3nia);

01.01.1985 a 18.05.1990, no exerc3cio das atividades de instrutor, analista de treinamento e instrutor especializado, exposto a agentes qu3micos (3cido sulf3nico, 3cido ac3tico, acetona, carbonato de s3dio e am3nia).

A subst3ncia qu3mica com a qual a parte autora esteve em contato durante sua jornada de trabalho (3cido clor3drico), quais sejam, t3xicos inorg3nicos, estavam elencadas como especiais nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964. Por conseguinte, entendo como comprovado o exerc3cio de atividade especial pelo parte autora no per3odo epigrafado.

No caso dos autos, a multiplicidade de tarefas desempenhadas pelo autor em ambiente insalubre, exposto a vapores t3xicos, demonstra a impossibilidade de utiliza33o do equipamento de prote33o individual (m3scara) em toda a jornada di3ria de trabalho.

Neste sentido:

PREVIDENCI3RIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA INTERPRETA33O DAS TESES DO RECURSO EXTRAORDIN3RIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSS3O GERAL. STF. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARA33O. EFEITOS INFRINGENTES. I - No julgamento do Recurso Extraordin3rio em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercuss3o geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hip3tese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Prote33o Individual. II - Tese 1 - regra geral: O direito 3 aposentadoria especial pressup3e a efetiva exposi33o do trabalhador a agente nocivo a sua sa3de, de modo que se o Equipamento de Prote33o Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, n3o haver3 respaldo 3 concess3o constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ru3ido: Na hip3tese de exposi33o do trabalhador a ru3ido acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. IV - O autor esteve exposto a agentes químicos, e consta a informação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de que houve utilização do equipamento de proteção individual, motivo pelo qual a autarquia defende a aplicação da Tese 1 do STF. V - O referido julgado o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. VI - Deve ser tido por especial o período de 03.12.1998 a 16.10.2012, por exposição a n-hexano, tolueno e xileno (hidrocarboneto), conforme o PPP, nas funções de isolador de barras, operador de autoclave e de máquinas, na empresa IESA Projetos Equipamentos Montagens S/A, tendo em vista que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor em ambiente insalubre demonstra a impossibilidade de utilização do equipamento de proteção individual em toda a jornada diária de trabalho, todas exercidas no mesmo ambiente insalubre, para as quais se faz necessário que retire o EPI para conseguir transmitir corretamente as orientações, com utilização intermitente do EPI e, portanto, insuficiente à efetiva neutralização do risco químico, agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. VII - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VIII - Deve, apenas, ser corrigido o erro material (art. 463, I, CPC) para constar a correta interpretação das teses no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, pelo E. STF. IX - Somando-se os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos aos períodos do acórdão embargado e reconhecidos administrativamente, o autor totaliza 26 anos e 06 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 16.10.2012, conforme planilha, que ora se acolhe, inserida a presente decisão. X - O autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. XI - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.10.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. XII - Os juros de mora e a correção monetária nos termos da lei de regência, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão. XIII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. XIV - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes e correção de erro material. (APELREEX 00080501220134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dos cálculos da contadoria judicial.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com o reconhecimento e computo dos períodos de atividade comum de 15.05.1992 a 16.05.1995 e atividade especial de 01.03.1976 a 30.11.1983 e 01.01.1985 a 15.05.1990, o tempo de serviço da parte autora, quando da formulação do requerimento administrativo em 30.04.2014, perfazia 35 anos, 01 mês e 21 dias, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento).

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de atividade comum de 15.05.1992 a 16.05.1995 na empresa Parâmetro Administração e Serviços Ltda., e de atividade especial nos períodos de 01.03.1976 a 30.11.1983 e 01.01.1985 a 15.05.1990 na empresa Rodhia Poliamida e Especialidades Ltda., condenando o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30.04.2014), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela ré, com data de início de pagamento em 01.12.2015.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 30.04.2014 (DER) a 30.12.2015, em valores a serem apurados pela ré em obediência ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos autorizados pelo artigo 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela para fins específicos de imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ para cumprimento no prazo de 30 dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposestação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Destarte, diante da inovação legislativa no decorrer da tramitação da ação, o que pode ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.
Intimem-se.

0008421-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029950 - SIDNEI BENEVIDES DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009266-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029948 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010915-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030134 - ARMELI BARBATO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN, SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Cancele-se a perícia médica agendada para o dia 08/01/2016, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento.

Intimem-se.

0006338-95.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029783 - SIMONE DESTRO (SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA, SP256784 - LUIS ALBERTO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS anexada aos autos em 10/11/2015.

Expeça-se o RPV

0010349-24.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030272 - ANDREIA REGINA FIRMINO FERREIRA (SP366906 - JOSIMARY MENDONÇA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias para cumprimento do despacho, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se

0007072-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029993 - ADEMILSON ALVES MATURI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em vista das reiteradas impugnações apresentadas pela parte autora, o feito foi remetido à contadoria do Juízo, que ratificou os valores apresentados pela parte ré.

Ante o exposto, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se

0006765-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030210 - JOSE DOS REIS SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos, a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.328,67, com data de início em 07/05/2015. Percebeu benefício de auxílio-doença no interregno de 10/05/2010 a 06/05/2015.

2) Na presente ação requer a condenação do réu à implantação da aposentadoria requerida em 07/10/2011, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde então.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca do interesse no julgamento do feito, devendo para tanto efetuar a simulação da renda mensal inicial da aposentadoria requerida em 07/10/2010 para demonstrar o proveito econômico, dada a possibilidade do salário de benefício pretendido ser inferior ao deferido administrativamente pelo INSS e atualmente pago ao autor.

4) Intime-se

0005595-15.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029867 - RENILDO AMERICO (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB SEBASTIANA CAMPOS ANTONIELI RAUL ANTONIELLE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da petição da ré anexada aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora especificar para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser efetuado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.
- 3) Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0011289-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029636 - HELENA VITALI DE LIMA (SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011239-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029637 - DIRCE BORGES PEREIRA DE SOUZA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007839-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028875 - MARLUCIA SOARES DA MOTTA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Cancele-se a audiência designada para o dia 10/12/2015, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposestação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

Intimem-se.

0009501-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030282 - GERALDO MARCOS PEREIRA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008401-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030302 - MARCIA APARECIDA AMADOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008475-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029895 - CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000477-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030060 - VALDENOR NOBRE DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001053-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030051 - ERCIO DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001077-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030050 - JOEL DE LIMA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009266-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030288 - JAIR LINO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008035-76.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030307 - WALDEMAR CRUZ DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000305-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030067 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS (SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000319-95.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030066 - SERGIO VIANA DA COSTA (SP122778 - LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000946-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030053 - EDSON ROBERTO BORG (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001052-61.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030052 - MARIA ALTINA COELHO PARANHOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007120-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030319 - JOSE EDUARDO BERTAZZI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007302-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030317 - GERALDO ROSA DE LIMA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008034-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030308 - SERGIO BRAZ MARQUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008257-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030303 - ANTONIO APARECIDO SANTANA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009895-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030278 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007353-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030315 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007735-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030310 - ROSANGELA DO NASCIMENTO BISPO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008468-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030300 - GENIVAL PEDRO SOBRINHO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008819-53.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030294 - SEBASTIAO JOSE DE

ALMEIDA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009264-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030289 - JURACI BISPO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009891-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030279 - ALFREDO ROMUALDO DE ARAUJO (SP114397 - ERIK CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008507-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030297 - ASSIS EVARISTO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI, SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007027-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030320 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000198-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030069 - FRANCISCO DA SILVA CARVALHO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009405-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030285 - ODAIR VANIN (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001296-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030048 - FATIMA SUELI BOMBARDI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000379-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030064 - JOAQUIM OLIVEIRA JOSE (SP114397 - ERIK CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000789-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030056 - JUSCELI DE LOURDES DOS SANTOS NOGUEIRA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS, SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000900-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030054 - JOSE ROMILDO RIBEIRO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007503-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030312 - ANGELA MARIA CRISTAL FRANCISCO (SP093385 - LUCILIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008803-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030296 - OSMAR HERMINIO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000476-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030061 - ALERDEMAR DA SILVA SANTOS (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006980-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030322 - ROGERIO DERI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007158-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030318 - JAIR JOSE DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008161-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030305 - SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009053-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030290 - MAURO DE JESUS (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009494-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030283 - ANTONIO CANCIO SILVA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000322-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030065 - ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000782-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030058 - MAURICIO PENHA PAULINO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009302-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030287 - CLEUZA DUARTE SUZANO

(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009361-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030286 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008821-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030293 - GILMAR APARECIDO FULQUIM (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000607-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030059 - JAIR GOMES DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000185-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030070 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009615-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030280 - SEVERINO ARAUJO SANTANA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008478-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030299 - IRINEU MENDES (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000787-59.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030057 - OSWALDO DUENHAS AVARES (SP296215 - JOANA D'ARC PEREZ GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006978-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030323 - JOSE PEREIRA DE LUCENA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007469-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030313 - VITOR BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008506-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030298 - JOSE CONCEICAO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008856-80.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030292 - MARIA IGNES IZQUIEL NIEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000894-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030055 - OLIVIO DE PAULA OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001171-22.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030049 - MARIA DE LOURDES EZEQUIEL PIGNATTA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000388-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030063 - EVAIR MACAUBA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007845-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030309 - JOAO DJALMA PELOSI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008126-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030306 - MARIA CELIA FERREIRA ARARUNA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008220-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030304 - JOSE NILTON DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008406-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030301 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008818-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030295 - JOSE DE LA TORRE FRANCISCO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009573-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030281 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BARROS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009410-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030284 - RONALDO VILELA SABINO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003450-24.2013.4.03.6127 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030005 - MARCOS DOUGLAS MATTOS DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010769-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029955 - VILSON DOS REIS SOUZA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Apresente a parte autora, em 10 dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [#http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.#](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403)

Intime-se

0003366-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030135 - EDSON WANDERLEI LARANGEIRA (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos, a parte autora já está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.961,23, com data de início em 17/01/2013.

2) Na presente ação requer a condenação do réu à implantação da aposentadoria requerida em 08/11/2010, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde então.

3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca do interesse no julgamento do feito, devendo para tanto efetuar a simulação da renda mensal inicial da aposentadoria requerida em 08/11/2010 para demonstrar o proveito econômico, dada a possibilidade do salário de benefício pretendido ser inferior ao deferido administrativamente pelo INSS e atualmente pago ao autor.

4) Intime-se

0004337-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029900 - VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA (SP334262 - OTAVIO DOMINGUES MARTINS, SP294073 - LUIZA SIMÕES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela ré, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. Intime-se

0010080-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029952 - FRANCISCO QUINTILIANO DE OLIVEIRA (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2) Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato.

3) Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

4) No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [#http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403). A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

5) Intimem-se

0010642-91.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030028 - DANILO ROBERTO DA CUNHA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 538/1285

providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

3) Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403

0008820-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029949 - CELSO BENATO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposentação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Destarte, diante da inovação legislativa no decorrer da tramitação da ação, o que pode ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

Intimem-se

0007734-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030270 - LIDIA LIMA DOS SANTOS LEMOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

2) Intime-se

0008553-10.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029899 - MARCOS SAVI (SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Considerando o resultado do conflito de competência nº 0025090-63.2015.4.03.0000/SP, cite-se a União (PFN) para, querendo, apresentar contestação.

2) Sem prejuízo, haja vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015063-21.2015.4.03.0000/SP (vide fls. 74/79 da exordial), oficie-se ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com cópia de mencionada decisão, determinando a sustação do protesto referente à CDA nº 8011109499505, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008361-14.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030015 - REAN FERREIRA LIMA (PR039676 - RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

0001817-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030090 - JAIR JOSE DA ROCHA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As inovações legislativas para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, introduzidas pela Medida Provisória 676 de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, trouxeram significativas alterações ao regramento até então vigente, sendo uma delas a possibilidade do segurado não utilizar o fator previdenciário no cálculo de seu benefício, observada a nova sistemática de 95 pontos, se homem e 85 pontos para a mulher.

No caso em análise, na hipótese de procedência da ação, o benefício será calculado com a incidência do fator previdenciário, mecanismo este criado pelo legislador para reduzir o número de aposentadorias precoces, incluindo fórmula de cálculo com redução no salário de benefício do segurado, a depender da idade do requerente.

Importante destacar o veto parcial à lei nº 13.183, pela presidente da República, acerca da disposição incluída pelo Congresso Nacional da possibilidade de desaposestação após cinco anos de vinculação ao regime geral de previdência posterior à implantação da aposentadoria. Desta forma, se o requerente, no caso em apreço, continuar a verter contribuições para o RGPS após a obtenção da aposentadoria concedida sob as regras anteriores não lhe será permitida a renúncia do benefício para a obtenção de aposentadoria mais vantajosa sob a égide da Lei nº 13.183/2015.

Destarte, diante da inovação legislativa verificada no decorrer da tramitação da ação, o que poderá, em tese, ensejar prejuízo ao segurado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o efetivo interesse no prosseguimento do feito ou se prefere entrar com novo requerimento administrativo para postular a incidência das novas regras, hipótese que ensejará a desistência da presente ação.

O silêncio será considerado como aceitação das regras anteriores à entrada em vigor da novel legislação.

Intime-se.

0001611-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030078 - ANTONIO DE PADUA IODICE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005963-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030230 - SINVAL GUILHERME COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005873-11.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030235 - ADVALDO GONCALVES RAMOS (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002749-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030104 - PAULO ROBERTO SPECIAN (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004207-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030258 - JOSE RAMOS DE ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005657-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030239 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006059-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030229 - EDUARDO JOSE LOPES RAMALHO (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006577-21.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030221 - ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005958-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030232 - GENECI JOAO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001778-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030075 - ROBERTO FERREIRA DE

PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES, SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006204-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030224 - ADEMIR AZEVEDO GUIMARAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002173-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030113 - DAIR DONISETE BAILO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002241-86.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030112 - NILCE DIONISIO RIBEIRO (SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002439-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030110 - HAILTON ROBERTO MARCIANO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002571-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030106 - RITA TERESA BENEDITO DA CRUZ (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003983-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030260 - JOSE FRANCISCO ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004434-62.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030254 - VILSON JESUS DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003431-69.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030264 - ANTONIO MASSA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001694-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030076 - VALDECI CORREA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001379-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030085 - JURANDIR ROBERTO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001583-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030079 - JERFFERSON ROGERIO MARTINS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003122-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030099 - MARCIA APARECIDA RAIMUNDO DE GOES (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005962-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030231 - JOAO BATISTA INACIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002521-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030108 - ALVACIR ALVES DE SOUSA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003075-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030101 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003127-73.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030098 - LUIZ CARLOS GREGORIO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004322-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030257 - MANOEL JOSE ELIAS DE SOUZA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004443-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030253 - MILTON MARTINS FERREIRA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004913-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030246 - ALMIR APARECIDO SALES (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005296-33.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030244 - WALTER CALDAS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

MUNHOZ)

0005846-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030237 - MARIO JOSE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005938-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030233 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001448-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030083 - PEDRO VALDINEI GIOMO (SP114397 - ERIK CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006188-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030226 - LEONIL RODRIGUES MARTINS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006638-79.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030219 - JAIR ROBERTO BISCOLO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006935-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030213 - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005499-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030241 - ONOFRE COELHO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001372-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030089 - JOSE LOURENÇO NERIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001782-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030073 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002699-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030105 - VALDIR PEDROSO DE CAMPOS (SP093385 - LUCILIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003100-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030100 - JOSE AIRTON FARIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003344-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030093 - IVANIRA BENEDITA DE LIMA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003524-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030263 - ANTONIO CARLOS DULTRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006553-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030222 - NATANIEL PEREIRA DE ANDRADE (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001380-88.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030084 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001851-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030116 - MARCOS ANTONIO PINTO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001964-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030115 - JOSE ANTONIO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002491-10.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030109 - JOSE GOMES CORDEIRO (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002910-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030102 - CLOVIS BORGES DE CARVALHO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004107-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030259 - JOAO FIRMINO DOS SANTOS (SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004381-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030256 - FRANCISCO RENATO APARECIDO DE MORAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005683-48.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030238 - MARIA ANGELICA DA SILVA SANTOS (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006179-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030228 - NIRCEU BARBARA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003131-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030097 - ELAINE RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001780-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030074 - ANTONIO RODRIGUES DE AVILA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003214-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030096 - ORIOVALDO QUERINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003277-54.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030094 - MARIA APARECIDA CORDEIRO CHAVES (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003750-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030262 - VALDIR CAMARGO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004461-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030252 - JOAQUIM GALVAO NETO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004826-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030248 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP247805 - MELINE PADULETTO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004397-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030255 - JOSE APARECIDO DE JESUS (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004831-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030247 - AIRTON FERNANDES (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006603-19.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030220 - JOSE PAULO HANSEN ZARBOCK (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006761-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030214 - VALMIR BRABO (SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006744-41.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030215 - NIVALDO APARECIDO BOSSOLAN (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003772-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030261 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001530-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030082 - MANOEL JOAQUIM DE CAMARGO (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004462-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030251 - APARECIDO GERALDO CANDIDO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004574-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030250 - JOEL DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005652-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030240 - ANTONIO ROBERTO DRIGO (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005895-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030234 - ADRIANO ROCHA ROBERTO (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP296560 - ROSIMAR ENDRISSI SANY' ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006688-08.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030216 - BENEDITO PAULO DE CARVALHO (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0006648-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030218 - JOAO RODRIGUES DA MATA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0006181-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030227 - SERGIO ALVES DAVID (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0006194-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030225 - AILTON LEITE DE MORAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0001376-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030087 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0001564-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030080 - JOAO CORDEIRO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0001560-07.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030081 - RAUL MACHADO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0001693-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030077 - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS (MG105721 - EDMUNDO BASSO, SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0002035-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030114 - ANTONIO CARVALHO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0002523-15.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030107 - FRANCISCO BEZARRIAS DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0003269-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030095 - DIVINA TEREZINHA PEREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0005273-84.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030245 - ORLANDO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0005349-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030243 - VALMIR DE OLIVEIRA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0005476-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030242 - ROSA MARY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0002811-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030103 - CLAUDIO COLIS (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 0001374-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030088 - JOAO AMARO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
 FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.
- 3) Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

0011031-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030029 - PAULO LUCIO DE BARROS (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010805-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030036 - RAIMUNDA DIAS DA SILVA
(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0011341-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029635 - CLEIDINALDO DE SOUZA LOBO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

3) Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403

0008856-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030022 - JOSE CRISTIANO DA SILVA IRMAO (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

2) Cancele-se a audiência designada para o dia 20/01/2015, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento.

3) Intimem-se

0011442-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303030043 - MARIA LUCILIA PINHEIRO SOARES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se

0003034-23.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029848 - HILDA PIRES FERREIRA (SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER, SP219196 - KAREN GIANCHINI PORPHIRIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Tendo em vista a existência de procuração nos autos, com poderes para dar quitação ao subscritor da petição anexada em 07/12/2015, oficie-se à Caixa Econômica Federal para autorizar o pagamento do valor depositado ao respectivo advogado, com cópia da referida procuração.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se

0005461-56.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028601 - NILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes dos cálculos atualizados.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004457-39.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029488 - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) CONCEIÇÃO VEIGA PEREIRA - ESPOLIO (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) DONIZETTI APARECIDO PEREIRA (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) IMACULADA CONCEIÇÃO PEREIRA (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) SILVESTRE RAFAEL PEREIRA (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) ANTONIO DOS REIS PEREIRA (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) JOAQUIM APARECIDO PEREIRA (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) MARIA DA GRACA DE MORAIS (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) MARIA MARTA PEREIRA ANTUNES (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006950-89.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029372 - ANTORILDO GONCALVES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001554-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029483 - RIVANIA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0008579-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028933 - LEONILDA MARCOMINI MENDONCA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0002343-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028608 - DELCI LUCIANO LIMA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao réu acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0011055-75.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029149 - NYLSON RABELLO (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição da requisição do pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

SALES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000584-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029367 - JOÃO HERCULANO DIONISIO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0011278-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028630 - MICHELE ALVES CARDOSO (SP348098 - MAURILIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0005832-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029369 - ADELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA, SP110196 - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0007623-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028868 - GILSON SANTANA DE SOUZA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009582-54.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303028950 - MARIA ISMERIA ANGELO DE CAMPOS (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003901-45.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029368 - LAZARINA CORNELIO BARTOLINI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Tendo em vista que se trata de parte autora não alfabetizada, caso seu patrono pretenda o destacamento dos honorários contratuais, o autor deverá comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado a fim de se declarar ciente de tal fato, em igual prazo.

No silêncio, providencie a Secretaria o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas em nome da parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0009331-70.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029371 - NEUSA SOARES RAMOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0003716-02.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029364 - ANISIO VIEIRA DE SOUZA (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1 - Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

2 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

3 - Concedo ao patrono da parte autora igual prazo para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

4 - Por fim, considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

5- Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se

0003086-48.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029373 - JOSE LUIZ ADORNO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se

0003773-83.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029738 - LAURA JOSEFA DA PAZ (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI, SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003460-30.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029742 - PAULO CAETANO DOS SANTOS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004610-87.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029728 - SILVIO ANTONIO CAZARINI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004358-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029731 - RONALDO APARECIDO

TURATO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004295-47.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029732 - ESTEFANI DONIZETE DE SOUZA (SP128483 - GENY APARECIDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004105-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029733 - FATIMA REGINA PALHARES FELIPPE (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003916-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029734 - MARIA DAS DORES DE SOUZA ANASTACIO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009578-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029688 - TERESINHA DE FATIMA TOLOTO DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001223-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029766 - GETULIO CASSIMIRO RIBEIRO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002097-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029878 - VILMA ANISIO DOS SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010966-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029676 - VALERIA MARTINS TEIXEIRA (MG104605 - RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001487-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029760 - CARLOS ROBERTO BAPTISTUCI LEITAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000527-13.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029770 - GILBERTO GARBUIO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000160-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029776 - VALDIRENE PEREIRA BERGANTIN (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020096-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029652 - ANTONIO SANTANA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000275-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029774 - GERSON SANTIAGO DE SOUZA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005596-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029717 - ELZA LAREDO CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003327-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029743 - ZACARIAS ANTONIO DE CARVALHO (SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022184-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029641 - CLAUDOMIRO JOSE DOS SANTOS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001503-18.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029759 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000958-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029767 - IVANI DO NASCIMENTO SILVA (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009871-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029684 - IRACEMA DIAS MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009099-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029690 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021484-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029644 - ELIANA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021376-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029645 - ROBSON PEREIRA DE

AGUIAR (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020348-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029649 - SAMUEL BATISTA DOS SANTOS (SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012213-78.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029668 - WERNER SCHMUTZLER (SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA BARROS DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006249-02.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029710 - ELAINE BATISTA POZZA DE LIMA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES, SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005048-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029723 - REMO DOMINGOS EUGENIO DESTRO (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM, SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009974-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029682 - RENATO PEREIRA DA SILVA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009824-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029687 - ADEMAR GERONIMO MARTINS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002501-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029751 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000322-84.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029773 - ALAIDE MOREIRA RODRIGUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005594-59.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029718 - IVONE PIANELLI (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010004-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029681 - MARIA HELENA ALBONETI MIRANDA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004491-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029729 - CICERO DE ALMEIDA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012115-49.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029669 - DALVINA ALVES MOREIRA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011319-92.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029674 - REINALDO FARINA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0012233-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029667 - MARIA APARECIDA ALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014544-86.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029661 - MANOEL ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015918-40.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029659 - ALEXANDRE DA SILVA PELAES (SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001979-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029756 - EZUPERIO GANGAR FRANCO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007307-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029701 - ALEXANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006340-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029709 - PAULA CRISTINA DELVECHIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003274-65.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029744 - BENEDICTA MARIA DO CARMO PERSICANO NARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002616-80.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029749 - EMILIA ARSERITO KOBEL (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) JOANA SERAFIM KOBEL (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) MARCELA

SERAFIM KOBEL (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) EMILIA ARSERITO KOBEL (SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) 0002403-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029752 - VITOR EZEQUIEL PEREIRA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010199-87.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029678 - NERCI APARECIDA SOUZA DE SANTIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001421-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029761 - ALCEU FERREIRA DA COSTA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003878-94.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029735 - ROSEMEIRE MARTINS MOREIRA MACENA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003777-67.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029737 - BENEDITO LUIZ QUIRINO DE CASTRO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) VERIDIANA FALORIO QUIRINO ANDRIOTTI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) RAFAEL FALORIO QUIRINO DE CASTRO (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022861-88.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029640 - LEONEL SEBASTIAO FOGAROLLI (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015576-44.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029660 - ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021544-40.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029643 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020196-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029651 - IZABEL DE SENA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0010190-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029679 - GERALDO ANTONIO BERTON (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005324-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029721 - ROSANA CRISTINA BARBOSA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS, SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010269-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029677 - DORCELINDA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002631-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029748 - DIRCEU ALVES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001330-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029764 - ALESSANDRA DE ANDRADE SOUSA MIRANDA (SP287693 - SERGIO RICARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008961-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029693 - CAMILO CLAUDIO ROSSI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011352-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029673 - MARIA IVONEIDE FORTE DE ALMEIDA TORRES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005357-88.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029720 - ROSELI MACENA (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO, SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005277-71.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029722 - DANILO SANTO SOSSAI (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003549-82.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029740 - MARIA JOSE SAUDINO DIAS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006680-65.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029704 - JOSE DOMINGOS DEL BIANCHI (SP292791 - JOSE LUIS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0001970-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029757 - LENI KYOKO TANIKAWA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0001828-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029758 - MIGUEL CANDIDO DE COUTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0014033-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029662 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS CENCAO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0017230-51.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029657 - IRACI MIRANDA DE PAULA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011583-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029672 - LIDERCY APARECIDA DOS SANTOS (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011670-77.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029671 - ARI COSTA EUFLAUSINO (SP308532 - PATRICIA PAVANI, SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO, SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0012774-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029666 - CLOVIS EVANGELISTA DE SOUZA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0020545-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029648 - MARIA APARECIDA CORREA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008988-79.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029691 - SIDNEY ANTONIO RODRIGUES DE JESUS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0016566-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029658 - MARIA VILMA TELLINI (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008088-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029697 - DAYANE ALVES SANTANA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
0019095-27.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029654 - PEDRO JOSE BOARATI (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
0009958-52.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029683 - ADRIANE MORI MIGUEL (SP318610 - FLAVIO EDUARDO DA ANUNCIAÇÃO, SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009237-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029689 - JORGE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008513-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029695 - SERGIO MASINI ALARCON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
0008968-54.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029692 - GERSON ERNESTO DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002240-36.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029755 - MIRIAN NUNES DA SILVA (SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0013998-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029663 - GABRIEL FERREIRA BISPO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011794-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029670 - MARLENE APARECIDA SIMOES (SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0011259-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029675 - MARIA MADALENA LAGUNA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0010131-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029680 - REGINALDO THEODORO DA SILVA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002563-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029750 - CONCEICAO DOS SANTOS ANTONIO (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005816-03.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029712 - PAULO BENEDITO CELSO JORDAO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007840-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029698 - RUTH DE ALMEIDA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006500-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029705 - FLAVIO AMORIM DE SOUSA (SP241303 - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006438-14.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029707 - IRACEMA MARTINS DE TOLEDO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000361-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029772 - ANDREIA APARECIDA ELIAS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0019996-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029653 - SILVANIA BATISTA FORTUNATO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007804-83.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029699 - MARIA DA CONCEICAO JULIAO DOS REIS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0018621-41.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029655 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0017312-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029656 - MARIA VENINA DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0012910-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029665 - ROSANGELA PIRES BRISOLLA (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008939-45.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029694 - LEANDRO HENRIQUE MARTINS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0008495-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029696 - LUIS HENRIQUE SANTOS DE JESUS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0002998-15.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029746 - ANTONIO DE MORAES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0006913-72.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029702 - ANTONIO STRABELLO (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005598-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029716 - JOSUE BRASILINO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005368-59.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029719 - MARIA LUZIA GOMES FONSECA (SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004847-17.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029726 - ANTONIA BATISTA CONDI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0004647-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029727 - CANDIDO GOMES PIRES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 553/1285

**o silêncio implicará a extinção da execução.
Intimem-se.**

0008935-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029875 - CICERA DE SOUZA LEITE SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0009514-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029874 - ANDERSON MIRANDA CORREIA (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA, SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0008300-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029881 - MANOEL ALVES RODRIGUES (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0000661-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029882 - ANDREIA APARECIDA LEANDRO (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002801-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029897 - LUIZA JURDIM BATISTA (SP168151 - MARCIA CRISTINA JURDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando que a autora é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. MARCIA CRISTINA JURDIM - CPF 158.657.398-59, a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0000713-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029890 - RUBEM PALHARES DOS SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora, Sra. BENEDITA APARECIDA PALHARES DOS SANTOS - CPF 150.381.728-81, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0002797-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029896 - KAIQUE FERREIRA DE SOUSA (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando que o autor é menor de idade, autorizo sua genitora, Sra. FRANCIMAURA AUGUSTO FERREIRA - CPF

340.871.498-38, a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu favor, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0005638-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029713 - SUELY APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004450-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029730 - IRMA PAVANI GUIZELINI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0013670-19.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303029889 - ANTONIA FRANCHIN DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação da requisição da parte autora.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0005138-07.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303030209 - ILIAS ANDREAS THEOTOKIDOU JUNIOR (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com a documentação acostada aos autos, bem como a informação contida na petição inicial, o autor reside em município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a permissão legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, tendo em vista que já foi produzido laudo pericial e houve manifestação da parte sobre ele, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de São Paulo, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Cumpra-se

0005016-91.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303029991 - LEANDRO MARCELO CANCIAN (SP322667 - JAIR SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 115.568,90 (CENTO E QUINZE MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003726-12.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303028101 - FRANCISCO DE ASSIS CARAPIE (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme simulação da pretensão econômica elaborada pela serventia do Juízo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 52.245,99 (CINQUENTA E DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0009834-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303028550 - JOMAR BRANDAO RAMOS DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.
(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme simulação elaborada pela serventia do Juízo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 55.666,80 (CINQUENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) , ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0011109-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303029809 - MARISTELA RAYANE DE MORAES FILIER (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DO PEDIDO URGENTE.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos sobre os contratos celebrados entre a parte autora e a CEF, somente após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Ademais, os comprovantes de pagamentos juntados com a exordial estão ilegíveis, motivo pelo qual não é possível verificar se a quitação do débito se deu de forma tempestiva, conforme alegado pela requerente.

Portanto, indefiro o pedido.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intem-se

0011432-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303029998 - ANGELA ABONIZIO (SP322029 - ROGERIA ENDO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

A parte autora ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal pleiteando indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, relativa a boleto no valor de R\$ 113,86 (cento e treze reais e oitenta e seis centavos), com vencimento em 26/06/2015. Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para a retirada de seus dados de cadastros de inadimplentes.

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, porém, com natureza cautelar.

A versão apresentada pela parte autora aparenta a fumaça do bom direito, sendo que juntou aos autos o boleto mencionado na petição inicial, com data de vencimento em 26/06/2015, com o respectivo comprovante de pagamento, datado de 26/06/2015, cujos valores são os mesmos, R\$ 113,86.

De outra parte, é notório o perigo na demora na inclusão e manutenção desnecessária e abusiva do nome de suposto devedor em cadastro de inadimplentes, conforme consta do documento de página 5 do arquivo de provas da inicial.

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter cautelar, para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA, relativamente ao débito aqui impugnado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente fixada com efeitos retroativos à data do término do prazo ora estipulado.

Oficie-se a CEF para integral cumprimento da tutela deferida, sob as penas cominadas.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

3) Cite-se e intem-se com urgência

0010824-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303030127 - MARCELO DE CASTRO PERES (SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0011210-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303030123 - JOSE BENEDICTO FERNANDES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Intime-se

0011412-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303029527 - ANDRE MARQUES SILVA (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES, SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ALLEGRO VEICULOS LTDA VIVO S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO E DO PEDIDO URGENTE FORMULADO.

Dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (grifei)''

Depreende-se do que consta dos autos que os fatos imputados aos corréus Allegro Veículos Ltda. e Vivo S/A não guardam relação direta com a suposta conduta praticada pela Caixa Econômica Federal, não configurando o litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil. Portanto, eventual lide decorrente de ação ou omissão de referidas pessoas jurídicas deve ser processada perante a Justiça Estadual competente.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pelo parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 (se a legislação específica determina a extinção no caso de incompetência territorial, com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda em relação aos corréus Allegro Veículos Ltda. e Vivo S/A e, neste tópico, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no disposto pelos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à exclusão dos corréus Allegro Veículos Ltda. e Vivo S/A do cadastro informatizados destes autos.

Por consequência, fica prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela formulado em face da empresa Vivo S/A.

Em prosseguimento, cite-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Panamericano S/A.

Intimem-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0008219-66.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007638 - THILSIBIA MENDONCA DE LACERDA STEINSCHORN (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
0001257-22.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007640 - ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)
0000207-29.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007636 - RAIMUNDA NONATA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)
0008556-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007639 - AMARILTON ALVES DE ANDRADE (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302001057
17326

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0001202-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302014607 - ANA BATISTA GOMES PEREIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)
0007144-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302014608 - AMADEU JOSÉ GERONIMO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
0008070-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302014609 - JOANA DARC DA SILVA ALTIERI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
0008215-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302014610 - CICERO INACIO DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
0008545-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302014611 - JULIO CESAR BORAZO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
0009961-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302014612 - ORLEY NUNES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302001058 - Lote 17378/15 - RGF

DESPACHO JEF-5

0002787-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044927 - BENEDITO CALIXTO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu em 27.03.2015, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0021656-61.2004.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044726 - GERMANO BONFIM DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, oficie-se ao Banco do Brasil determinando o bloqueio dos valores depositados em conta referentes ao PRC 20130005920R, imediatamente.
Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

0008376-47.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044888 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em favor do autor (R\$ 53.831,48 em 08/15).
Expeça-se PRC.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se

0011630-96.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044897 - RONALDO SILVIO SOARES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado,

especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em 04/08/2015.

Expeça-se RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0008347-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044665 - JESSICA FERRARESE MAZOROSKI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a expedição de RPV sem o destaque de honorários previamente acordado, oficie-se com urgência ao E. TRF - 3ª região, solicitando seu cancelamento.

Com a resposta, expeça-se novo RPV, observando-se o contrato juntado aos autos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0000467-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044277 - ANA JULIA APRIGIO CONTI SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) CARLA MARIA APRIGIO CARLOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007225-75.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044263 - NILVA DA SILVA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006653-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044243 - RICARDO DAMASCENO MACIEL (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005265-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044269 - FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007859-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044261 - SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004345-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044271 - GUSTAVO LIMEIRA MORAIS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001753-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044274 - DALVA VIANELLO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010549-68.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044252 - NAIDE PAVANI DOS SANTOS (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004983-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044270 - MARCIA PERES DE LIMA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012963-83.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044246 - FRANCISCO GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007947-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044260 - LILIAMAR DE OLIVEIRA CARVALHO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009873-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044255 - IARA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009465-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044256 - PAULO SOARES DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008859-38.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044258 - JOSE CARLOS PRECIOZO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008375-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044259 - ANTONIO CAMILLO MONDIN (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0006814-37.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044886 - MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0005007-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044237 - RICARDO IPOLITO SILVA DE FREIRIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA) RC ELETRONICS LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES, SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP216052 - GUSTAVO PINHÃO COELHO)
Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se

0001573-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044630 - CLEUSA ROCHA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada em 13/10/2015, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0002318-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044791 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Antes de apreciar e deliberar sobre a liberação dos valores anteriormente bloqueados, cumpra-se o despacho de 11/02/2011, remetendo-se os autos à contadoria judicial para elaboração de novo cálculo, conforme ali determinado.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0009171-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044809 - MARCELA REALINO DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011975-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044808 - MARIA DA PENHA DA SILVA CELESTINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013421-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044807 - JOSE MANOEL DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 562/1285

(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014408-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044806 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMELO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015250-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044805 - KARINA HELENA GALIANI (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000012-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044811 - MARIA LILIANE CAMPOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003198-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044810 - MARGARIDA MARIA SOARES (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007839-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044244 - WILSON MOURA GUIMARAES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

Após, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em favor do autor .

Expeça-se RPV.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0010941-81.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044624 - ANTONIO DOMINGOS COELHO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006616-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302044895 - MARIA INES IGNACIO FIGUEIREDO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000904

ATO ORDINATÓRIO-29

0000048-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005587 - DJALMA MENDES RODRIGUES (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do ofício do juízo deprecado anexado aos autos em 08/12/2015, no qual informa a data para a oitiva da testemunha (23 de fevereiro de 2016, às 13h30), ficando as partes intimadas para o comparecimento naquele Juízo

0009931-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005592 - MARIA DA PAZ DA SILVA (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 08 e 09/12/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

0008814-51.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005593 - LUCIANA CAMILO VIEIRA DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO) RAQUEL SANTOS DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO) YSAQUE SANTOS DA SILVA (SP251683 - SIDNEI ROMANO) X MUNICÍPIO DE OSASCO (SP087584 - MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos documentos anexados aos autos em 09/12/2015 pelo correu Prefeitura de Osasco. Prazo: 05 (cinco) dias

0005597-97.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005588 - EMERSON ALBINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora quanto ao teor do documento protocolado em 08/12/2015 (ofício). Prazo: 05 (cinco) dias

0008117-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005591 - SARA IANELLA (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA, SP347997 - DIANE SOUZA MENA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 09/12/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias.

0009642-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005625 - PEDRO MARCOS DOS SANTOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008432-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005608 - SANDRA LUCIA AMANCIO DA SILVA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007647-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005599 - BENILDA GONZAGA RAMOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008110-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005606 - SILVIO FERREIRA DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006769-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005598 - SEBASTIAO ARCANJO RIBEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009506-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005619 - MARIA EURILENE BEZERRA LIMA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008452-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005610 - GETULIO FERREIRA DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007849-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005603 - MARIA HELENA EVARISTA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009656-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005626 - RICARDO DA CONCEICAO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009612-12.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005621 - MAURICIO JOSE VICENTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007703-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005601 - ANA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009500-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005618 - ADELINA SILVEIRA DE SOUZA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007682-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005600 - JOANA DA SILVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007809-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005602 - IZAIAS SANTOS DA MATA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009619-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005622 - VANDA DOMINGOS DA SILVA (SP349589 - ANA PAULA SANTOS SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009625-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005623 - JUARES TAVARES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009471-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005617 - DEGIANE DE ANDRADE (SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008698-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005615 - MARIO LUCIO MADUREIRA GUIMARAES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008526-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005613 - BENEDITA ROSA CAMPOS (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009635-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005624 - MARIA DAS GRACAS GOMES SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007914-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005604 - MARIA FERNANDES DE ARAUJO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008834-42.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005616 - EDITE DE FATIMA DE ARAUJO LISBOA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008527-88.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005614 - FRANCISCA AMELIA DE LIMA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008481-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005611 - MAURO MONTEIRO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008451-64.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005609 - EURIDICE DA ROCHA GONCALVES (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008121-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005607 - MARIA JOSE DA CRUZ TOMAZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0009176-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005596 - JOSE CAVALCANTE DOS ANJOS (SP313280 - ELIZA BACHIEGA DOS SANTOS LEAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora das petições e documentos anexo às petições protocoladas pela parte ré em 10/12/2015. Prazo: 05 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000906

DESPACHO

0008221-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO N. 6306033335/2015 - JOSE FERREIRA PATRICIO RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a declaração de não comparecimento da parte autora à perícia judicial, verifica-se que esta foi devidamente intimada através do Diário Eletrônico, conforme cópia anexada aos autos em 16/11/2015. Porém constatou-se que o advogado que recebeu a publicação é diverso à procuração AD JUDICIA apresentada nos autos. Dessa maneira, proceda a parte autora à regularização processual no prazo de 05(cinco) dias, com a juntada de procuração ou substabelecimento. Na inércia, retire-se o nome do procurador do sistema. (SP272490-

Após, com a vinda das informações, tornem conclusos para redesignação de nova perícia.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000905

DESPACHO JEF-5

0008661-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035283 - LICARIAO DIAS FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Recebo as petições acostadas aos autos em 09.12.2015 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 59.422,69 providenciando-se as devidas anotações.

O valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int

0010346-60.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035268 - ALESSANDRO ALVES SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza devidamente datada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010158-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035360 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Fica reagendada perícia médica para 21 de janeiro de 2016, às 08 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

0001910-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035485 - MARIA SOUZA SANTOS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Do comunicado contábil, bem como dos histórico de créditos acostados aos autos em 30/11/2015, verifico que não há valores a serem executados em favor da parte autora, eis que o benefício já foi implantado e os valores devidos foram pagos administrativamente pelo INSS, em 06/11/2015.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora; após, arquivem-se os autos.

0004025-87.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035421 - SIBERTO ADERSON GIUSTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 19/11/2015: INDEFIRO o requerido, a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pelo qual deverá elaborá-los. Para tanto, concedo à União Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

0006653-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035270 - CARLOS ROBERTO DA ROSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 025038063-3, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumprido observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora

0008752-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035342 - CREUSA MARIA PEREIRA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES, SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 10.12.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int

0010317-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035274 - ADEILSON MANGUEIRA DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Verifico que o advogado Felipp de Carvalho Freitas, OAB/SP 359413 não possui poderes para atuar no feito.

Diante disto, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0010350-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035361 - JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Fica reagendada perícia médica para 21 de janeiro de 2016, às 08 horas e 30 minutos a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

0010361-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035435 - KEMILY CRISTINA VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ANDREY JUNIOR VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ADRIANO WILLIAN VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo aos autores o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) regularizem sua representação processual, pois não consta(m) procuração(ões) outorgada(s) ao subscritor da exordial - Fabrício Fontana OAB/SP 339-215A;

b) apresentem atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias;

c) forneçam cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em discussão (NB 144.886.885-5).

2. Com o cumprimento, cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0008058-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035266 - FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS (SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Foi designada perícia médica para 09/11/2015 às 12h, porém conforme petição do perito anexada em 03/12/2015, declarando-se impedido para realizar a perícia, designo nova perícia médica, a cargo do Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, para o dia 13/01/2016, às 18h40 nas dependências desse Juizado Especial Federal.

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0010292-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035330 - JOSE CARLOS HORVATH (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se

0010199-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035291 - LUIS ANTONIO DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 568/1285

(SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 09.12.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int

0008850-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035467 - JOSÉ AUGUSTO MACEDO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 07/12/2015: Assiste razão à parte autora.

Retifico a decisão anterior para que conste no lugar de “ Fica designada perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 19/11/2016”, leia-se : Fica designada perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 19/01/2016, às 11 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Fábio Medaglia Soccol.

Intime-se

0010338-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035249 - MICHELE COELHO (SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0009846-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035340 - MARCIA CRISTINA DE FREITAS MARTINS (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação anterior, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prossiga-se.

Int

0010161-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035109 - JOAO CARLOS NEVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Fica redesignada a perícia médica para 13 de janeiro de 2016, às 17 horas e 20 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanul, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

0010374-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035456 - JAIME DANIEL DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0009001-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035344 - LUCI MEIRE DA SILVA MORAIS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo as petições acostadas aos autos em 09.12.2015 como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça declaração da prefeitura municipal de Osasco SP acerca do endereço noticiado tratar-se de área livre bem assim para dar cumprimento integral à determinação proferida anteriormente de ratificação ou retificação do endereço dos corréu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

0007368-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035424 - ROBERTINA MARIA DOS SANTOS MARIANO (SP243465 - FLAVIA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 23.11.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação proferida em 11.11.2015.

Int

0010342-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035179 - DOUGLAS DE ANDRADE (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

d) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

2. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0009979-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035452 - IRAI PEREIRA ESTRELA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 10.12.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int

0000771-33.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035496 - FRANCISCO DAVI DOS SANTOS ABREU (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Do laudo contábil acostado aos autos em 10/12/2015, verifico que não há valores a serem executados em favor da parte autora.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Requisite-se o pagamento do perito contábil; após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007911-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035313 - ROQUE REGINALDO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000617-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035316 - LUIZ ALVES MARTINS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003949-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035484 - ALZIRA GONCALVES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001461-91.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035315 - MANOEL LUIZ NASCIMENTO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007642-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035314 - VALTER BARBOSA FONSECA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010375-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035374 - JOAO FERREIRA BARBOSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o processo n. 00081554220154036306 em tramitação neste juizado especial federal de Osasco, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se

0005439-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035418 - ROZENILDO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em ofício acostado aos autos em 24/11/2015, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009414-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035345 - ERDETE RODRIGUES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo as petições acostadas aos autos em 10.12.2015 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 46.354,01.

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação proferida em 04.11.2015, item 5 (termo n.º 6306032169), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em

dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035479 - ILDA MARIA DE QUEIROZ ALVARENGA (SP213020 - Nanci Rodrigues Fogaça) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003550-24.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035478 - RAMIRO BISPO FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006391-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035477 - MARIA NEIDE ROSA DUTRA PEREIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0009658-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035427 - MARIA DOS SANTOS SILVA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 10.12.2015:

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação proferida em 11.11.2015, item 2 letra "c", bem assim forneça declaração de endereço completa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

0001155-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035483 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Do laudo contábil acostado ao autos em 17/11/2015, verifico que não há valores a serem executados em favor da parte autora.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Requisite-se o pagamento do perito contábil; após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0004414-96.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035420 - SEBASTIANA IZAURA PUCHARELLI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010341-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035116 - HENRIQUE ALVES MARTINS DE OLIVEIRA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que

atenda a finalidade).

3. Cópia do RG e inscrição no CPF.

4. Requerimento e negativa administrativos.

5. Laudos e atestados médicos.

6. informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social

Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela e marcação de perícia.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto contra a sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004604-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035214 - EDISON AUGUSTO MEIRA FRANCA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004153-72.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035219 - ANTONIO JOSE MARINO DE SOUSA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005354-02.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035205 - PEDRO JOAO PICOLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007327-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035172 - MARIA DE LOURDES CAMARGO PASQUALINI (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003122-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035229 - MIGUEL LAGOAS DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006692-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035180 - JHONATHAN JUNIO DE JESUS DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005571-02.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035201 - ROSENTINA PIRES GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004282-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035215 - ANTONIA DE FATIMA GONCALVES (SP324638 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003889-89.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035223 - LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003612-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035318 - CUSTODIA DA SILVA FRAGNAN (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004270-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035216 - APPARECIDA PAGLIARI RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002884-23.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035231 - MARIA DA CONCEICAO

RODRIGUES PEREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003932-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035221 - EZIO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP363818 - ROGERIO RODRIGUES PEROMA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0003484-53.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035225 - JOAO CARLOS NEGRETTI (SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005629-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035199 - MANOEL CARMO (SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003360-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035226 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X MARIA TENORIO DOS SANTOS (SP263483 - ORLANDO PAULINO DA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007015-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035176 - APARECIDA DE FATIMA MORALES DA SILVA (SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012002-86.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035120 - JOSE DE MOURA FARIAS (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008691-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035158 - PAULO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009141-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035146 - MARIA AMELIA FIGUEIREDO DA SILVA PINA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009421-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035135 - OSVALDO PINTO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007625-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035168 - SEBASTIAO VIEIRA DE MELO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004596-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035317 - ANTONIO LOPES (SP126570 - ANDREIA LUZ DE MEDEIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004655-11.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035213 - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006360-98.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035186 - ALZIRA PEREIRA BOTTURA (SP296197 - RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008077-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035164 - KENTARO TOYAMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007076-28.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035175 - ANITA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005598-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035200 - LICINIA EDNA DA CRUZ LEITE (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008184-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035162 - TEREZINHA MARIA DA COSTA (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007623-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035169 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001934-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035241 - JUNIOR AUGUSTINHO CECHINEL (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004245-84.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035217 - LEANDRO FREITAS (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004978-16.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035208 - ISRAEL ALVES (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005036-53.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035207 - VALDENIR BERTACO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002519-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035236 - ELZITA LIMA BATISTA LEITE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002114-93.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035239 - JOANE ALBERTO DE SANTANA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009343-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035138 - ROSANGELA MARIA VENUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007153-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035174 - ROBERTO APARECIDO MARIA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004851-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035212 - VERA APARECIDA DE PAULA ARANTES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009495-21.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035132 - EVANGELISTA SOUZA DIAS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009324-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035139 - DANIEL DOS SANTOS TRINDADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004958-25.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035209 - DIRCE SACCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009241-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035142 - PEDRO PAULO GOMES (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009131-83.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035147 - DANILO JOSE OLIVEIRA COUTINHO (SP106449 - SANDRA REGINA SANAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002067-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035240 - RICARDO MARTINS QUIXABEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006078-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035192 - NILZETE FERREIRA DE ASSIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009214-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035145 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003273-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035228 - LAURENI DA SILVA SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006285-30.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035189 - MARGARIDA ALVES DE TOLEDO BUZINI (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009075-16.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009657-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035128 - WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009655-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035129 - ROSICLEA MARIA SCARAMUZZI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005633-85.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035198 - OSMAR SILVA FOGACA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009423-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035134 - OSVALDO PINTO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008925-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035153 - GUILHERME APARECIDO TOMADUCI (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008512-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035160 - MARIA ODILIA DALMAZ (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009320-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035140 - WALDEMAR FERNANDES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003338-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035227 - MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO BEZERRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005759-38.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035196 - DARCI RAIMUNDO MONTEIRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006244-92.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035190 - ALINE CRISTINA DE TOLEDO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005289-66.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035206 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007453-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035170 - MARIZE ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002281-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035238 - JOAQUIM FAUSTINO DE CAMPOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006439-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035182 - NILZA DA SILVA ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003034-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035230 - RIGOBERTO DE SOUZA AMERICO (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002739-93.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035319 - MANOEL LUIZ LUCIANO VIEIRA (SP291823 - RICARDO DE MACEDO, SP295477 - FERNANDA CAVALHEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005803-57.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035195 - JOÃO EMILIO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008703-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035156 - LUIZA SULPINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011713-56.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035122 - DANIELA CHAVES MARRA (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005846-19.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035194 - DINA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001379-60.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035243 - SOLANGE DE OLIVEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X KAIQUE BORGES RODRIGUES ALVES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) MARCIA CORREA BORGES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) LARISSA BORGES RODRIGUES ALVES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP131791 - APARECIDO JOSE DIAS) KAIQUE BORGES RODRIGUES ALVES (SP131791 - APARECIDO JOSE DIAS) MARCIA CORREA BORGES (SP131791 - APARECIDO JOSE DIAS)

0000409-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035244 - ARNOR SANTANA DE AZEVEDO (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0012209-85.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035119 - JOSE DA SILVA BARBOSA MONTES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 577/1285

I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003950-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035220 - ANTONIA LUZILENE EVARISTO VIEIRA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009494-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035133 - REINALDO GONCALVES CIPRIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006288-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035188 - IVA DIAS DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007373-35.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035171 - CELIO TRINDADE DE AVILA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009035-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035151 - ELSON NUNES PAZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009740-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035127 - IVANILDO PEREIRA DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009233-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035144 - MOISES PINHEIRO RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007263-79.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035173 - SANDRA APARECIDA AUGUSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006353-43.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035187 - GEORGINA TEODORO PINTO (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006584-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035181 - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008944-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035152 - LUIZ AUGUSTO PIEDADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006192-33.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035191 - ALCIONE DE SOUZA SERENINI (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002859-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035233 - ELIAS DOS SANTOS TRINDADE (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP200726 - RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001546-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035242 - GILMARCOS SANTOS LOU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007758-80.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035166 - CELIA APARECIDA VIEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009344-55.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035137 - NELSON TEIXEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007680-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035167 - DEMERVAL GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009525-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035131 - KLAUS FREY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003706-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035224 - ADIVALDO LIMA BATISTA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006381-74.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035185 - CLEONICE GONCALVES DA SILVA (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008701-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035157 - TACHIO OGAWA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006435-40.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035183 - MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0022431-85.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035118 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES, SP325173 - ANTONIO SOUZA DE ANDRADE, SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

0000172-31.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035245 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004891-60.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035211 - EDILEUSA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA PROENCA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009402-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035136 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CRISTOVAM (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008864-62.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035154 - FRANCISCA SELMA FERREIRA DA SILVA (SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI, SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008859-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035155 - JOAO DOMINGOS REGHINE (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0011680-66.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035123 - LUZIA DE FATIMA ARAUJO (SP136800 - JUDY SANTANA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008664-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035159 - MARIA NUBIA PEREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008233-07.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035161 - ELZA LIMA DE SOUZA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0009099-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035149 - SILVANA APARECIDA MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009104-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035148 - JOAO JOVELINO DA CONCEICAO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009648-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035130 - ELIZABETH SOARES DE FREITAS MATOS (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010587-68.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035126 - MARIA HELENA PORFIRIO LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002595-02.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035235 - VANTRASP TRANSPORTES LTDA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) SIMONE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006426-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035184 - ELIAS FIRMINO DO NASCIMENTO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009286-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035141 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004938-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035210 - ROBERTA CRISTINA SCOLAR (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008063-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035165 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) MAURO HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0006994-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035177 - CICERO FERNADES MACIEL (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002876-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035232 - ROGER DAS NEVES SILVERIO (SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005639-92.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035197 - DONIZETI CLARINDO DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005467-10.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035202 - CREMILDA SANTOS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005376-65.2012.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035203 - ANTONIO ALEXANDRE DIAS NETO (SP225581 - ANDRE EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0010371-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035449 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) requerimento e negativa administrativos;
- d) cópia integral e legível do processo administrativo;

Após, cumprido, torne o feito concluso para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0006318-49.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035443 - GENICE APARECIDA MARTANENCO GIANELLI (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 09/04/2014, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Tendo em vista o informado à fl. 58 das provas, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo técnico da empresa FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A (23/09/1980 a 01/11/1989), sob pena de extinção do pedido de reconhecimento deste vínculo como laborado em condições especiais.

Ademais, tendo em vista o contido na contestação do INSS, no mesmo prazo, deverá comprovar que quem assinou os demais PPPs (PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA de 06/05/1997 a 20/03/2000 e INTERMÉDICA SISTEMAS DE SAÚDE S/A de 01/12/2003 a 25/07/2013), tinha poderes para representar a empresa/ órgão público

0010378-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035405 - JOSENEIDE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se

0007091-94.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035347 - DANIELA JARDIM DA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) ENZO ALBERTO JARDIM BASTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Fica reagendada perícia médica para 21 de janeiro de 2016 às 08:00 horas a cargo do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Intimem-se

0010344-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035251 - MAURO SANTOS AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, mormente a contagem de tempo do benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, ;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010323-17.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035248 - ADRIANO DOS SANTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 581/1285

OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Verifico que a advogada Tabatha Almeida Barbosa, OAB/SP 331979 não possui poderes para atuar no feito.

Diante disto, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int

0002225-53.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035422 - HELENO FRANCISCO VIEIRA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP212481 - AMAURY MACIEL, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição acostada aos autos em 30/11/2015: concedo à União Federal o prazo requerido.

0001675-82.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035423 - GILCIENE ANDRADE DA SILVA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição acostada aos autos em 07/12/2015, informa a ré o cumprimento do julgado.

Ciência à parte autora.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000598-47.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035425 - CLAUDIA REGINA FERARE DA LUZ (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Em petição acostada aos autos em 25/11/2015, informa a Caixa Econômica Federal que deverá a parte autora comparecer a uma das agências da Caixa, portando a decisão judicial para liberação do valores do PIS, conforme determinado, no julgado, juntamente com documento oficial com foto para recebimento do abono salarial.

Ciência à parte autora.

Encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora; após, arquivem-se os autos.

0005151-41.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035419 - ORIDES MASCAGNI (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação e dos documentos apresentados aos autos em 01/12/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício acostado aos autos, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000749-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035413 - JARDELINO ANTONIO DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003241-37.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035412 - ILSO APARECIDO GOUVEIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003850-83.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035411 - ENILDO DE SOUZA BASTOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA, SP276324 - MAGNA DA SILVA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005335-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035408 - JOAO BATISTA DE ARAUJO

(SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0020243-64.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035406 - APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004458-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035409 - DINALVA MELO ROCHA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005920-10.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035407 - ELIANA APARECIDA LEONEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004012-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035410 - ELIANE PEREIRA DE LIMA (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) GUSTAVO NICOLLAS LIMA DE JESUS (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) GUILHERME LIMA DE JESUS (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR, SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA) GUSTAVO NICOLLAS LIMA DE JESUS (SP115709 - WILMA FRANCO DE OLIVEIRA)
FIM.

0006683-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306034716 - FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 09/12/2015 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados.

Em caso de renúncia, deverá a parte autora apresentar aos autos documentação comprobatória que aponte o período laborado na empresa BARBOSA E RIBEIRO LTDA (período de 01/11/1976 a 05/05/1981 - fls. 2 da inicial), tais como cópia da CTPS, declaração de vínculo empregatício da empregadora em papel timbrado, a cópia da ficha de registro de empregado, incluindo a ficha anterior e posterior, bem como os extratos do FGTS.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int

0009852-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035285 - JAIR DE SILVA (SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 09.12.2015:

Recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora forneça a cópia do CPF de acordo com o nome informado na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

0005600-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035417 - ANTONIA NOBRE DE SA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 10/12/2015: aguarde-se o decurso do prazo, eis que consoante fase processual de nº 31, a intimação do INSS no Portal de Intimações, ocorreu em 03/11/2015.

0010298-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035101 - CARLOS APARECIDO DELGADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Considerando o pedido aduzido na petição inicial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da CTPS referente ao período discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial, ou comprove documentalmente a impossibilidade do cumprimento dessa determinação.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010217-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035461 - ANTONIO NOGAROTO (SP21235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo as petições acostadas aos autos em 10.12.2015 como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 08.12.2015, pois não foi apresentada a cópia integral e legível do processo administrativo.

Int

0009272-68.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035458 - MANOEL VIBOLO DOS SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 10.12.2015:

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Int

0003150-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035481 - JACINTO DE ASSIS SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Do laudo contábil acostado ao autos em 09/12/2015, verifico que não há valores a serem executados em favor da parte autora.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Requisite-se o pagamento do perito contábil; após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0010151-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035428 - AILDA SEVERINA MACIEL FERNANDES (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 10.12.2015:

Aguarde-se o decurso de prazo para o cumprimento integral da determinação proferida em 03.12.2015.

Int

0012106-78.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035480 - BEATRIZ SANTOS DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Do laudo contábil acostado aos autos em 23/11/2015, verifico que não há valores a serem executados em favor da parte autora, eis que o benefício previdenciário foi mantido ativo e os valores devidos foram pagos administrativamente pelo INSS.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Requisite-se o pagamento do perito contábil; após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0008750-41.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035302 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 07.12.2015:

Recebo como emenda à inicial.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação proferida em 05.10.2015, pois não foi apresentada a cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0008454-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035346 - DAIANA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 10.12.2015 como aditamento à inicial.

2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.

3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente

de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cite(m)-se. Int

0001762-19.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035450 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que, até o presente momento, não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado, providência necessária para o arquivamento do feito e para a satisfação do crédito da parte autora, intime-se o exequiente para que providencie e informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da quantia depositada em seu favor junto a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da requisição.

Decorrido o prazo, tendo havido levantamento dos valores pela parte autora, archive-se o feito. Caso contrário, oficie-se a CEF para que proceda ao bloqueio dos valores depositados neste processo e, após confirmação do bloqueio, oficie-se o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao Erário.

Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se

0010299-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035100 - SINVAL VALDIR DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) carta de concessão do benefício concedido n.º 6112679233.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0010128-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035442 - COSMO MANOEL DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a natureza do feito e a informação de ausência da perita social, redesigno outra perícia com a assistente social para ser realizada na residência do autor até o dia 22/01/2016, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da perita assistente social, se o caso.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

0006647-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035320 - IAGO DA SILVA MARTINS (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003321-10.2013.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035323 - ANA IVANI DA SILVA (SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

0006035-26.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035321 - SILAS GONCALVES VERDADEIRO (SP315544 - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de

declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0010318-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035259 - MARIA ROCHA DE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010321-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035121 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0002936-19.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035482 - VANESSA CARIATTI (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução, nos valores de R\$ 887,14 (condenação) e 86,79 (honorários advocatícios).

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 10.12.2015:

Defiro a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0010099-79.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035455 - LUIZA ELEODORO DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010080-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035457 - GERALDO ALVES GOMES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0008967-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035309 - ROSIMEIRE LUFAN DE OLIVEIRA (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 09.12.2015:

Recebo como emenda à inicial.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação proferida em 14.10.2015, termo n.º

6306030013/2015, itens 1 e 2, pois não foram apresentadas as cópias do requerimento administrativo e do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010293-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035104 - FRANCISCO MOZAR DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 586/1285

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação constante na petição inicial, os documentos que a instruem e o cadastro do sistema.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010373-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035460 - ENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. No mesmo prazo, forneça a parte autora declaração de pobreza atualizada, para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0007006-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035439 - SOSTENIS XAVIER DE OLIVEIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Considerando a juntada de documentos novos ao processo (arquivo 24), dê-se vista ao INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

0010363-96.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035368 - OLIVEIRO NOGUEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do comprovante de endereço fornecido.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0010367-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035448 - VALTER FRANCISCO BRITO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício

pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 60 (sessenta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010296-34.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035332 - ZOALDO BORGATO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando o processo n. 00075725720154036306 em tramitação neste juizado especial federal de Osasco, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se

0006179-73.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035415 - CARLOS ALBERTO APARECIDO BENTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP260720 - CLAUDILENE PORFIRIO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP209619 - ELIANE PIRES DE MORAIS FERNANDES, SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição acostada aos autos em 03/12/2015, apresenta a ré os cálculos de liquidação no valor de R\$ 12.875,89, em 30/04/2007.

Sendo assim, OFICIE-SE à União Federal para que apresente a atualização do montante de R\$ 12.875,89 até a presente data, e não em abril de 2007, como apresentado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0009955-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035304 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES BEZERRA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo as petições anexadas em 09.12.2015 como emenda à inicial.

Considerando o agendamento noticiado para o dia 27.04.2016, oficie-se à agência do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n.º 1715618200.

Cumpra-se.

Int

0009680-59.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306034866 - SOLANGE MARQUES (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista que se trata de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, reconsidero a decisão de 12/11/2015, sendo desnecessária a juntada de cópia de carta de concessão e cessação do benefício.

Consulta ao próprio sistema CNIS às fls. 06/07 das provas indica os períodos de início e de cessação dos benefícios.

Prossiga-se e aguarde-se a juntada dos laudos médicos para manifestação das partes

0004537-35.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035307 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 09.12.2015:

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se.

Int

0004417-89.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306035432 - ANA LUCIA MATIAS LINS (SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X SOPHIA OLIVEIRA LINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Recebo as petições acostadas aos autos em 10.12.2015 como emenda à inicial.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.
3. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se. Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000907

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001414-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034823 - JOEL SOARES ALVES (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão 1,4, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa “Comercial e Industrial Columbia S.A.” de 12/02/1979 a 01/11/1991;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DER em 02/09/2014, considerando a contagem de 38 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, com RMI, em setembro/2014, no valor de R\$1.616,84 e RMA, em novembro/2015 no valor de R\$1.649,82.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 02/09/2014 até novembro/2015, que totalizam R\$26.935,01, atualizados até novembro/2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0005887-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034693 - MARINO DOS SANTOS LOPES (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento do período comum laborado para empresa Congregação Israelita Paulista (de 15/01/1976 a 14/02/1977), além dos períodos que pretende reconhecer como laborados em condições especiais de 17/07/1968 a 15/07/1977, 08/01/1987 a 20/09/1988, 04/12/1989 a 15/02/1991 e de 14/08/1991 a 24/08/1992 por falta de interesse de agir e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período comum laborado na empresa “Congregação Israelita Paulista” (de 10/07/1968 a 12/07/1968) e a revisar o benefício da parte autora, NB 42/138.650.555-0, desde a concessão, em 03/08/2005, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício,

em 03/08/2005, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas e respeitada a prescrição quinquenal. Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001155-88.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306032569 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, tão-somente para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores recebidos no bojo do benefício NB 87/138.483.440-8, no período de 12/04/2005 a 19/03/2014.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0006635-18.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034649 - JOSE ROSINALDO DOS SANTOS (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP123259 - NEUSA EXPEDITO RODRIGUES, SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos laborados na empresa “Transdroga S/A” de 02/12/1976 a 17/09/1977 e na empresa “Orlando Balbino dos Reis - ME”, de 31/12/1990 a 27/08/1991;

b) averbar como tempo comum, com o fator de conversão 1,4, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa “Tostes e Silva Transportes Ltda - EPP” de 19/11/2003 a 10/11/2010 e de 08/02/2011 a 10/05/2013;

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DER em 10/05/2013, considerando a contagem de 37 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Declaro a parte autora carecedora da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum de 22/01/1976 a 20/11/1976, 10/11/1977 a 18/05/1978, 20/07/1978 a 15/08/1978, 01/03/1979 a 02/07/1979, 23/01/1980 a 07/09/1980, 01/11/1983 a 26/11/1983, 01/02/1984 a 08/08/1985, 01/10/1985 a 04/04/1986, 18/04/1986 a 16/05/1988, 18/05/1988 a 24/09/1988, 01/02/1989 a 30/12/1990, 02/09/1991 a 23/10/1991, 11/11/1991 a 29/05/1992, 21/09/1992 a 20/07/1993, 13/09/1993 a 13/12/1993, 03/03/1994 a 08/08/1994 e de 01/04/1995 a 29/09/1995, de 17/03/1976 a 01/07/1987, além dos períodos laborados em condições especiais de 23/01/1980 a 07/09/1980, 21/09/1981 a 29/07/1983 e 01/09/1996 a 11/12/1998.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 10/05/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0003290-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034603 - MARCO ANTONIO GENESIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer como exercido em condições especiais o período de 16/03/1981 a 28/04/1995, laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, determinando seja referido período computado como tempo comum, com o fator de conversão de 1,4, e a implantar, em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelas regras antigas (direito adquirido antes da EC 20/98), observando-se referida legislação.

O benefício deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, em 19/09/2001, com RMI de R\$835,96, em setembro/2001 e RMA de R\$2.071,30, em novembro/2015.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 19/09/2001 até novembro/2015, observada a prescrição quinquenal e a renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado no ajuizamento, que correspondem ao valor de R\$101.566,57, atualizado até novembro/2015, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a integrar esta sentença.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0007341-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034387 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2015.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/01/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0009602-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035351 - MARIO GOUVEA ROSA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009374-90.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035355 -

JOSE DE SOUZA SALES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009581-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035352 - VERA LUCIA CASSEMIRO FALCHI MACHADO (SP285398 - DIEGO RIBEIRO CARDOSO) EDINELSON JESUS FERREIRA MACHADO (SP285398 - DIEGO RIBEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008193-54.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035359 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008601-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035356 - SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO (SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009540-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035354 - MARIA FRANCISCA DE SOUSA XAVIER (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009731-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035350 - MANOEL NEUTON DE SOUSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008579-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035357 - SILMAR GOMES DE ANDRADE (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009789-73.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035349 - VANIA APARECIDA QUEIROZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008950-48.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035372 - BRAZ DUARTE (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009580-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035353 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008230-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035358 - ELIEL ALVES TAVARES (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010260-89.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035081 - APARECIDO TINO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da RMI de seu benefício previdenciário para que sejam incluídos os salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo do autor.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00080324420154036306, distribuído em 14.09.2015, julgado em 16.09.2015 e com trânsito em julgado certificado em 14.10.2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007989-10.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034867 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 592/1285

LUCELIA DE ALMEIDA LIMA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência juntada nos autos contém rasura na data.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0003758-52.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034375 - DAVINA TRINDADE DOS REIS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) STEFANY REIS DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) POLIANA REIS DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0009643-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034461 - MARIA JOSE DANTAS DIAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008381-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034671 - NAIR ADELAIDE SANTOS (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006218-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034670 - COSME DE OLIVEIRA PORTO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009748-09.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034672 - NAIR DE JESUS SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0003620-70.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034444 - REGINALDO OLIVEIRA GONCALVES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0005862-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035334 - AIRTON SEVERO BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado

0010050-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034272 - MANOEL PEQUENO FERREIRA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00073107820134036306 distribuído em 14.11.2013, julgado em 13.12.2013 e com trânsito em julgado certificado em 06.08.2014.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0010353-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035284 - JOAO DA CRUZ MATOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial para que sejam incluídos os salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo do autor.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00086152920154036306, distribuído em 29.09.2015, julgado em 30.09.2015 e com trânsito em julgado da sentença certificado em 27.10.2015.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006760-15.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034858 - ANDERSON DANTAS PEREIRA DA CRUZ (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0010154-30.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034504 - ETELVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício visando a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00022976920114036306 distribuído em 13/04/2011, julgado em 21/07/2011 e com trânsito em julgado certificado em 26/08/2011.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) eventualmente realizada(s), não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares elaborados pelo Perito.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.**

0007120-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035339 - DAISE ALBERNAZ LINS SILVA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009067-39.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035338 - GILMAR JOAQUIM DE ALMEIDA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000908

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0005828-95.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034055 - ALZIRA REINALDO PORTO SANTOS (SP263851 - EDGAR NAGY) X JAIRO MONTEIRO PASSOS SANTOS JHONATAN MONTEIRO PASSOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009559-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306034383 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO, SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES, SP299379 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, SP292702 - CAIO AUGUSTO PICONE, SP178034 - KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010314-55.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306035253 - IDELBERTO LOPES DE ALMEIDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00103128520154036306 distribuído em 09.12.2015 perante este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000909

DECISÃO JEF-7

0005869-72.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035064 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em São Paulo - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se

0010336-16.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035113 - SOLANGE CATARINA FERREIRA (SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA, SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Embu das Artes SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Taboão da Serra - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0010280-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035098 - ADAO COELHO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010275-58.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035071 - ITAMAR FERREIRA BARROS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010345-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035267 - GIVALDO TEODOZIO RIBEIRO (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

A parte autora está domiciliada em Itapevi - SP, conforme documentos acostados aos autos em 09.12.2015.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento nº 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse

algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intime(m)-se

0010369-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035364 - MARIA LUCIA DA LUZ FERNANDES (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 282, II do CPC, uma vez que ausente a qualificação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial em igual prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.

Intimem-se.

0010334-46.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035290 - MARIA DE LOURDES GALVAO DA SILVA ROMAO (SP332324 - SIMONE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010308-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035289 - ANA PAULA DA SILVA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0010332-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035292 - CARLOS MOREIRA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia médica, não é possível constatar a existência da alegada deficiência. Da mesma maneira, necessária a realização de perícia social para verificação das condições socioeconômicas do grupo familiar.

Além disso, segundo alegado na inicial, o benefício foi requerido administrativamente em 29/04/2014, sendo que a parte autora apenas ajuizou a presente ação em Dezembro de 2015, passado mais de um ano, razão pela qual também não se constata o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes e ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

Intimem-se

0002868-87.2015.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306034706 - LINDINALVA DE OLIVEIRA RODRIGUES PRAZERES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 10/12/2015 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada. Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados. No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0002607-36.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035106 - ELEILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Deprendo que a parte autora comprova, em petição do dia 19 de novembro de 2015, que a CEF não suspendeu a cobrança dos valores referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 25.0311.110.0029977-20.

Diante da inércia da parte ré, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar anteriormente deferida (arquivo 16), no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada que, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 250,00. Expeça-se ofício para o setor jurídico da CEF, a fim de intimá-la pessoalmente do conteúdo da presente determinação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se

0010311-03.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035111 - SIMONE APARECIDA FELIPE (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Sem a realização de perícia, não é possível verificar se desacertada a decisão de indeferimento do auxílio-acidente, lembrando que os atos dos agentes do réu gozam de presunção de legitimidade, devendo ser produzida prova em contrário em perícia judicial. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0010030-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035306 - LUCAS DE OLIVEIRA BORGES (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 27/11/2015: Indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade oncologia, uma vez que os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria, oftalmologia, neurologia e otorrinolaringologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juizado, além da clínica geral.

Indefirido, ainda, o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int

0010268-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035281 - ARLINDA DE FATIMA LINO (SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando que o indeferimento é decorrente da falta de período de carência, necessário aguardar a perícia judicial para que se constate a efetiva data do início da incapacidade.

Assim, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela poderá reapreciado.

Intimem-se

0003380-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035328 - RODRIGO RODRIGUES DA SILVA SANTOS (SP138240 - CLAUDIA DE ALMEIDA TESTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Conforme entendimento do STJ exarado no EResp 422.778 (Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/06/2012 RMP VOL.:00048 PG:00369 RSTJ VOL.:00227 PG:00391) "a inversão do ônus da prova a respeito da identidade do responsável pelo produto pode ocorrer com base no art. 6º, VIII, do CDC, regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida "preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade" (RESP 802.832, STJ 2ª Seção, DJ 21.9.2011)".

Diante do exposto, forçosa a análise deste pedido antes do julgamento da lide, o que passo a fazer a seguir.

A inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC) somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso concreto, reconheço a hipossuficiência da parte autora, eis que a comprovação da irregularidade na realização de compras com a utilização do cartão de crédito é quase impossível à parte autora, mas plenamente possível à CEF, eis que possui sistemas de controle de segurança aptos a tal demonstração.

Por consequência, declaro a inversão do ônus probatório, bem como, em atenção ao princípio da lealdade processual, reabro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique novos elementos de prova.

Neste mesmo prazo a CEF apresentar informações concernentes à localidade dos estabelecimentos em que foram feitas as transações ocorridas de 28/01/2015 a 03/02/2015, se foram feitas com a utilização do cartão com chip e senha pessoal, bem como para que junte a gravação de protocolo nº 1502004653246.

Em seguida, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0006558-38.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306034064 - ANDERSON MENDONCA DE CARVALHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

O autor foi submetido a perícia médica judicial que concluiu pela sua incapacidade total e permanente para o labor.

Consoante informações passadas ao jurisperito, os sintomas do autor tiveram início a partir de 2011.

O início da incapacidade foi fixado no atestado médico mais antigo apresentado nos autos, em 14/08/2014.

Assim, para melhor convencimento do juízo, oficie-se à Secretaria da Saúde de Osasco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de busca e apreensão.

Sobrevindo, intime-se o perito judicial para ratificar/retificar o início da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, oportunamente

0006756-75.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306032542 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor convencimento do juízo quanto à data de incapacidade da parte autora, informe a autora os locais em que se tratou e em qual hospital se submeteu a cirurgia. Apresente, ainda, o endereço da unidade do Instituto da Promoção da Saúde Porto Seguro, no qual passou em consulta com o Dr. Bruno Bonder (fl. 53 das provas).

Após, determino a expedição de ofícios ao Instituto de Promoção da Saúde Porto Seguro (011) 3366-3003, bem como aos demais locais e hospitais indicados pela autora, para que apresentem a este juízo cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO CASTRO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, diante dos prontuários e dos documentos acostados à inicial, ratifique ou retifique a DII, cuja fixação é de máxima importância para este Juízo.

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial. Cumpra-se

0010295-49.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035099 - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Necessária a comprovação da miserabilidade.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social, sob pena de indeferimento da petição inicial, e declaração de pobreza devidamente datada, sob pena de indeferimento do

pedido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
Intime-se

0010357-89.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035369 - ALBINO PAVAN (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta de controle interno e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010368-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035366 - ADNA KAROLYNE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:

a) cópia legível do comprovante fornecido;

b) todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social;

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se

0010094-57.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035453 - ADRIANA MARIA BIAZOTO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 10.12.2015: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0004753-50.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306034460 - JONHSON ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Excepcionalmente, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a estes autos os documentos médicos referentes ao período de internação, a cópia do prontuário médico e exames que tenha realizado.

Com a juntada, intime-se o jurisperito para que, com base na documentação médica juntada, esclareça seu laudo pericial, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Intime-se pessoalmente a parte autora

0010382-05.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035476 - MARIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indefero o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem a realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que apresente comprovante do requerimento e da negativa administrativos quanto ao benefício pretendido.

3. Após, cumprido, voltem os autos conclusos, para designação de data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010246-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035276 - JOSE NILDO FERREIRA JERONIMO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A parte autora já usufrui de aposentadoria, sendo certo que eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.

Ademais, a concessão da antecipação de tutela levaria ao pagamento de valores pelo INSS antes do término da análise do mérito do processo. Em caso de eventual improcedência da pretensão autoral, a devolução de valores se mostrará extremamente difícil e danosa à própria parte autora.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista que o INSS depositou contestação padrão para a matéria, intimem-se as partes e após, venham conclusos para sentenciamento

0010164-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035108 - SUZANA RODRIGUES COELHO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, designo o dia 13/01/2016, às 17:00 horas, para realização de perícia em clínica geral e o dia 26/01/2016, às 11:00 horas, para realização de perícia em psiquiatria, ambas a serem realizadas neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Aguarde-se a realização das perícias médicas judiciais.

Com a vinda dos laudos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0010272-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035404 - EDNILSON ALVES DIAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010303-26.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035394 - JOSE IVANICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010313-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035389 - DENILZA MARQUES DA COSTA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010328-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035381 - JOAO LUIZ GONCALVES DA CRUZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010348-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035378 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010320-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035386 - BELCHIOR ELIDIO NETO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010284-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035400 - ANTONIO DA CUNHA DANTAS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010278-13.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035402 - ADAIR GONCALVES DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 602/1285

OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010286-87.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035399 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS ALMEIDA (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010312-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035390 - IDELBERTO LOPES DE ALMEIDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010289-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035397 - JOSE CARLOS HORVATH (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010305-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035392 - DAVI FRANCISCO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010347-45.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035379 - ALEXANDRE RAIA SALLES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010352-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035376 - JOAQUIM VIEIRA DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010319-77.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035387 - EDLAIDE RODRIGUES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010304-11.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035393 - CLAUDIO APARECIDO DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010287-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035398 - GABRIEL MATOS PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010387-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035470 - EDILSON SOUZA DA SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010302-41.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035395 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010381-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035471 - ANDREA MARIA MOURA DA SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010322-32.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035385 - JOSE MAGALHAES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010326-69.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035383 - SALVADOR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010327-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035382 - THIAGO CRISTOVAO DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010331-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035380 - IRACI PEREIRA DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010273-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035403 - JOSELITO FERRAZ DE JESUS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010309-33.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035391 - MARIA DA PAZ MARQUES ALVES (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010316-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035388 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010354-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035375 - MANOEL DOS SANTOS (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010351-82.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035377 - MARLI GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010281-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035401 - DEZUMILTA BISPO PAIXAO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010290-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035396 - OSMAR FIRMINO GONCALVES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010325-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035384 - ADAUTO SANTOSTASI TEIXEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0010306-78.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035105 - APARECIDO TORRES BUENO (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. O autor está em gozo de aposentadoria, buscando um incremento da renda mensal do benefício.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int

0010350-97.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035303 - JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Outrossim, no presente caso, é imprescindível a realização de perícia, para análise da alegada deficiência.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte cópia legível dos documentos anexados às fls. 08 a 10 e 32 a 35 das provas, bem como de sua(s) carteira(s) profissional(ais).
3. Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta de controle interno e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010310-18.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035102 - MARIA NEUDA ANTUNES LIMA RUBIO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser aguardada a perícia médica.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia do prévio requerimento ou pedido de prorrogação do benefício cessado em razão da alta programada e negativa administrativos.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0010294-64.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035297 - MARIA DE LOURDES MEDEIROS (SP353554 - ELISANGELA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010165-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035301 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010213-18.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035300 - IVAN NUNES (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010228-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035299 - MARIA ZILMA DIAS DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010329-24.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035295 - ZENILDA MOREIRA MAGALHAES GOMES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010343-08.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035293 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010315-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035296 - EDVALDO MOURA DE AMORIM (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010333-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035294 - MARCO ANTONIO FERNANDES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010258-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035298 - LETICIA RODRIGUES DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 605/1285

(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0010340-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035107 - JOSÉ GOMES DA CRUZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O autor está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda.

Assim, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza devidamente datada para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, venham conclusos para sentença, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0010229-69.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035275 - KAZUTO SUGAKI (SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada assistência permanente de terceiro.

Ainda, o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 é específico para o benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo previsão legal para sua concessão a outras espécies de benefícios previdenciários. Como se vê, a questão envolve matéria de direito, devendo ser enfrentada no mérito, motivo pelo qual não há que se falar em verossimilhança ou não das alegações, mas sim de acolhimento ou rejeição do pedido.

Ademais, o autor está em gozo de benefício, estando garantida, assim, sua subsistência. Eventual acolhimento da pretensão autoral tão-somente teria o condão de aumentar a percepção de seus proventos, de forma que não resta claro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida após o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Observo que já foi designada perícia médica para o dia 13/01/2016, às 13:50 horas, neste Juizado. Ante a notícia de que o autor está internado, deixo consignado que a perícia poderá ser realizada indiretamente, bastando a curadora do autor comparecer ao ato, munida com toda documentação médica necessária para comprovação do quanto alegado, tais como relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Se necessário, deverá o jurisperito comunicar a necessidade de avaliação clínica da parte autora.

Tendo em vista que foi nomeada curadora ao autor, necessária a intervenção do MPF, a teor do artigo 82 do CPC. Anote-se.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 09.12.2015: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0009880-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035286 - TELLES MARTINS DUARTE (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009900-57.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306035287 - SELMA FERREIRA BRAGA DUARTE (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000910

ATO ORDINATÓRIO-29

0009627-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6306005630 - GILIARDE DE MATOS CARDOSO (SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 09/12/2015 pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010291-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRICELINO JOSE GERMANO
ADVOGADO: SP366976-NATÁLIA DO AMARAL SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010292-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS HORVATH
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010293-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOZAR DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010294-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS
ADVOGADO: SP353554-ELISANGELA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010295-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 14/01/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0010296-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZOALDO BORGATO
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010297-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010298-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DELGADO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010299-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL VALDIR DOS REIS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010300-71.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 608/1285

AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2016 16:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010301-56.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MOZAR DA SILVA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010302-41.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010303-26.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IVANICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010304-11.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE PAULA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010305-93.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVI FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010306-78.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO TORRES BUENO

ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010307-63.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010308-48.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO: SP211150-WALTER LUIZ DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2016 15:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010309-33.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ MARQUES ALVES
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010310-18.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUDA ANTUNES LIMA RUBIO
ADVOGADO: SP364033-CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010311-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE APARECIDA FELIPE
ADVOGADO: SP242775-ERIKA APARECIDA SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2016 17:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010312-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELBERTO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010313-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILZA MARQUES DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010314-55.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELBERTO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010315-40.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO MOURA DE AMORIM
ADVOGADO: SP276175-JOAO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 610/1285

sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010316-25.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010317-10.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSON MANGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP359413-FELIPP DE CARVALHO FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010318-92.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROCHA DE MELLO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010319-77.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLAIDE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010320-62.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR ELIDIO NETO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010321-47.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010322-32.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAGALHAES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010323-17.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010324-02.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010325-84.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO SANTOSTASI TEIXEIRA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010326-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010327-54.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP360351-MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010328-39.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010329-24.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDA MOREIRA MAGALHAES GOMES
ADVOGADO: SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010330-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANJE CORREA
ADVOGADO: SP297903-WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/01/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010331-91.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010332-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 08/01/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010333-61.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP336296-JOSE BENEDITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010334-46.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALVAO DA SILVA ROMAO
ADVOGADO: SP332324-SIMONE BARROS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010335-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINA ROSA ROCHA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2016 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010336-16.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CATARINA FERREIRA
ADVOGADO: SP323694-DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010337-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MANOEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2016 16:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010338-83.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE COELHO
ADVOGADO: SP165126-VALDIRENE ANTONIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010339-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: SP069840-MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA
RÉU: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010340-53.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010341-38.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE ALVES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266968-MARIA HELENA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010342-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010343-08.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP257685-JUVENICE BARROS SILVA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010344-90.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SANTOS AMARAL
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010345-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO TEODOZIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP266968-MARIA HELENA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010346-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010347-45.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RAIA SALLES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010348-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010349-15.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010350-97.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 08/01/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/01/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010351-82.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GOMES
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010352-67.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010353-52.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ MATOS
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010364-81.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLINE ARRIVABENE MECHELETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 64

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010354-37.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010355-22.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MISSAE YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP232581-ALBERTO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010356-07.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMYR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010357-89.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO PAVAN
ADVOGADO: SP206819-LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010358-74.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ANA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010359-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZIDORIA DE JESUS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/01/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010360-44.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO WILLIAN VARGAS SALES
REPRESENTADO POR: JEAN BUZETTI SALES
ADVOGADO: SP339215A-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010361-29.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO WILLIAN VARGAS SALES
REPRESENTADO POR: JEAN BUZETTI SALES
ADVOGADO: SP339215A-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010362-14.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA SANTANA MEDEIROS

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 18/01/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010363-96.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIRO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010365-66.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID GONCALVES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010366-51.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CICERO COELHO

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010367-36.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER FRANCISCO BRITO

ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010368-21.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADNA KAROLYNE OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: GENILDA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP320359-VIVIANE DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 07/01/2016 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) - (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/01/2016 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010369-06.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DA LUZ FERNANDES

ADVOGADO: SP317614-HERNANDES FERREIRA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 26/01/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010370-88.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR FERRACIOLI

ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 21/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 06093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010371-73.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010372-58.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLGA NUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010373-43.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIVALDO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242775-ERIK A APARECIDA SILVERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010374-28.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010375-13.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010376-95.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DA ROCHA CRUZ

ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010377-80.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010378-65.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENEIDE ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128487-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010379-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DUARTE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010380-35.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010381-20.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA MARIA MOURA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010382-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266968-MARIA HELENA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010383-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA BRANDAO FERREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010384-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WELLINGTON FERREIRA FELICIO
ADVOGADO: SP249744-MAURO BERGAMINI LEVI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010385-57.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CARDOZO
ADVOGADO: SP174550-JESUS GIMENO LOBACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010386-42.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP287156-MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010387-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP335237-RAILENE GOMES FOLHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010388-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADAO KODAMA
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010389-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001762-19.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/10/2007 12:30:00

PROCESSO: 0004388-74.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROGERIO AVILA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO, Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo. Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de

distribuição a data da audiência. Por fim, ressalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002564-96.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA ANDREIA DE MORAES GIUSEPETI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002565-81.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MARIANO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AV. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002567-51.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA MACHADO PUPO GONCALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-36.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNEI ANTUNES COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-21.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-06.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO JUVENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AV. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/02/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - CENTRO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590,

devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/11/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002578-80.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONELI TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002579-65.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PALADINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/01/2016 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002580-50.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002582-20.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA MARIA PEDROZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 09:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002584-87.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARIO FERNANDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 11:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÊS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002587-42.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/01/2016 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002588-27.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES VENTURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002589-12.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002592-64.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA COSTA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002593-49.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DOS SANTOS BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-34.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO MAESTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002596-04.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANUNCIADA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-86.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA RODRIGUES DA SILVA SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002598-71.2015.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002498-19.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/01/2016 08:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002499-04.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PETRUCIO LOURENCO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002500-86.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DECIO RISSI

ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002501-71.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LURDES MORETTO GALASSI

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-56.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINALVA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP319241-FÁBIO ANDRÉ BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002503-41.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENEU MESSIAS RAMOS

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002504-26.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP264006-RAFAEL MATTOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002505-11.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GOUVEIA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002506-93.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CORREA VIEIRA DE MATTOS

ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 12:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002507-78.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE BARROS

ADVOGADO: SP284838-GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002508-63.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002509-48.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002510-33.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAIRA DE JESUS DA COSTA

REPRESENTADO POR: LEANDRA DE JESUS MENDES

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002511-18.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JESUS DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO: SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002512-03.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARLI PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-85.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 10:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÊS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002514-70.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002515-55.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA CANTU
ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-40.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIONILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002517-25.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARINI SPADARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-10.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA FRENEDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-92.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-77.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Nanci de Souza Trindade
ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-62.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2016 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002522-47.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA CORREA LIRA
ADVOGADO: SP317173-MARCUS VINÍCIUS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002523-32.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP313345-MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002524-17.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE APARECIDA MODESTO
ADVOGADO: SP264006-RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002525-02.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE BERTOLLONE KUCKO
ADVOGADO: SP370715-DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-84.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA DOS SANTOS PANINI
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2016 11:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002527-69.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO FERREIRA CELESTINO
ADVOGADO: SP297809-LUCIANA MARTINS DE ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-54.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR MARTINS RAMOS
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-39.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI PEREIRA BICUDO
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-24.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-09.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002532-91.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICAELLA CAROLINA GARAVELLO SOARES
REPRESENTADO POR: LARISSA EDUARA GARAVELLO CAMARGO
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-76.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON IRENO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-61.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA BORRASCA
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002535-46.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETTE ALBINO
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-31.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA NOBREGA DE MORAIS
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/01/2016 10:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002537-16.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241216-JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/02/2016 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002538-98.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO MESSIAS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002539-83.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DO PRADO NUNES CAMARGO
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-68.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENTO ROQUE
ADVOGADO: SP162299-JULIANA GASPARINI SPADARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-53.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CARVALHO ANTUNES
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-38.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVAL CLARO
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002543-23.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CORREA DE LIMA
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002544-08.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA FERNANDES EMILIO
ADVOGADO: SP264574-MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-90.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DUARTE
ADVOGADO: SP281352-PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002546-75.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISALTINA LOPES DE JESUS PANTOJO
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002547-60.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-45.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002549-30.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARNIELLI
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002550-15.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRISOLA
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002551-97.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA ALVES
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-37.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE SOUZA DE MACEDO
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/01/2016 18:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002560-59.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BASILIO
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002562-29.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECIO DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002563-14.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FANELLA
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-66.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA APARECIDA GONCALVES MORAES
ADVOGADO: SP360186-EDUARDA BASSOLI NICOLAU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/02/2016 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002571-88.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ANFILO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-73.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA NATALINA BARBOSA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AV. DR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2016 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002573-58.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-43.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SOARES LEITAO
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-28.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE RIBEIRO BRISOLA FILHO
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002576-13.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ESTANISLAU HOLTZ
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-95.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREA
ADVOGADO: SP232240-LEANDRO FIGUEIRA CERANTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0002581-35.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALES
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-05.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002585-72.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRINA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP272683-JOSUÉ MUNIZ SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/02/2016 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002586-57.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISBELA DE SOUSA REIS

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002590-94.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SEBASTIAO GONCALVES

ADVOGADO: SP321469-LUIZ FERNANDO MICHELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-79.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JACIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/02/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002595-19.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO FRANCO AMARAL

ADVOGADO: SP213306-ROBERTO COUTINHO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002599-56.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO NUNES DE ALVARENGA

ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002600-41.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS MACAO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002601-26.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA TREVISIO

ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-11.2015.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE JESUS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP197583-ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002603-93.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMILIO FANTINATO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002604-78.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS DIAS FILHO
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002605-63.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002606-48.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP268252-GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 04/02/2016 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPCÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002607-33.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEA FURLANETTO RUFATO
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/01/2016 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002608-18.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MULLER
ADVOGADO: SP316013-RODRIGO LOURENÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002609-03.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002611-70.2015.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ARAUJO
ADVOGADO: SP297368-NATALIA CRISTINA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000181

DECISÃO JEF-7

0008838-06.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311020955 - INSTITUTO ORTOPÉDICO SANTA RITA LTDA (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Recebo à conclusão.

A parte autora, em pedido de tutela antecipada, pleiteia a suspensão da cobrança e expedição de certidão positiva com efeitos negativos para que a empresa possa ingressar no Simples Nacional em 2016.

Com efeito, a parte autora sequer comprovou êxito em formular requerimento administrativo de forma a obter a certidão almejada; consequentemente, não restou comprovado que seu pedido fora analisado pelo órgão competente, tampouco fez prova quanto à urgência da medida. Ademais, observo que os documentos de fls 23, 24 e 25 anotam estar aguardando regularização, razão pela qual reputo necessária a vinda de maiores esclarecimentos quanto à pretensão vertida na inicial.

Desse modo, reservo-me a apreciar o pedido de tutela para após a apresentação da contestação, eis que no momento não encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação em 30 dias.

No mesmo prazo, esclareça a ré sobre a possibilidade (ou impedimentos) de expedição de certidão positiva com efeitos negativos, como requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para eventual saneamento do feito, bem como verificar necessidade de requisição de processo administrativo.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0005085-46.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007490 - MANOEL LINO DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

0004745-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007487 - SELMA ABREU LEITE (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que informe sobre eventual abertura do inventário do(a) de cujus, se em andamento ou encerrado, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens.Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.Prazo 10 (dez) dias.Prossiga-se.Intime-se

0006565-59.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311007492 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 10/12/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005593-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP134219-ROSA LUCIA COSTA DE ABREU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005596-97.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA POLVERINI MARTINS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005597-82.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DORIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP339798-THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005598-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP290708-FABIO SAMPAIO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005599-52.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA BASTOS AMERICANO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005600-37.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIANO VASCONCELOS BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2016 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005601-22.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SIMONETTO
ADVOGADO: SP300587-WAGNER SOUZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/12/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA OLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 638/1285

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/01/2016 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005602-07.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FERREIRA CRISTOVAO

ADVOGADO: SP218361-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005603-89.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEZERRA DE NORONHA

ADVOGADO: SP218361-TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005604-74.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARIVALDO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005608-14.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALEXANDRE NG URBANO

ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/02/2016 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005611-66.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA GUISSO PUDELL

ADVOGADO: SP201484-RENATA LIONELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005612-51.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SATOMI MINAKAWA

ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005618-58.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005622-95.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA MARIA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 12/01/2016 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005140-89.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDETE DA SILVA FELIX
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006162-85.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317596-SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005146-60.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOESIO ELIAS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005147-45.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYNAR ASTOLFI TAVARES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005148-30.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005149-15.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE MATOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005150-97.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUCIANO MARTINS DE LIMA DE ABREU
ADVOGADO: SP342955-CAROLINA GABRIELA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005151-82.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRICY OLIVEIRA DO PRADO
REPRESENTADO POR: DAIANA CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP360821-AMELIA LEUCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005152-67.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CASSITA
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005153-52.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENER FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP251954-KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-37.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005155-22.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL MODESTO DA SILVA
ADVOGADO: SP336732-EDUARDO LUIS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005156-07.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE DE CASSIA SOUZA
ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005157-89.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES INACIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005158-74.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP134608-PAULO CESAR REOLON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005159-59.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005160-44.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI DE FATIMA PIRES
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005161-29.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES
ADVOGADO: SP304264-VANESSA MENEZES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005177-80.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIADES ALVES GUIMARAES PAIVA DE ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005178-65.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO FLORENCIO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005179-50.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR COSMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005181-20.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO EDUARDO ZANETTE
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005182-05.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA LEUCH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005183-87.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA EMILIA LANGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005184-72.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE REGINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/02/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005189-94.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/01/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000335

Lote 5732

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001859-59.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003845 - ENEIDE BAFFA (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) MARIA RIZZATO FORNITANO (SP156185 - WERNER SUNDFELD) 0010614-33.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003846 - MARCUS VINICIUS FONSECA RIBEIRO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0014272-65.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003803 - TEREZINHA APARECIDA LEANDRO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0014474-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003805 - CLAUDEMIR FAITANINI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0005415-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003799 - JOSE CARLOS DA CRUZ ANDRADE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0013908-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003801 - JESUS QUEZADA VILABEL (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000141-85.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003844 - BENEDITO ARISTIDES PRATTI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0014963-79.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003824 - ANTONIO DONIZETE PEREIRA GARCIA (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO, SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0013959-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003802 - MARCO AURELIO GASPAR DA CRUZ (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0013657-75.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003800 - FELIPE EDUARDO DE AQUINO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0014814-83.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003851 - LUZIA HELENA FURINI AGOSTINHO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0013313-94.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003848 - VIVIAN ROBERTA DE MELLO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0014294-26.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003804 - MARIA SILVANE GOMES (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0012215-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003847 - SONIA MARIA DA SILVA BUTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o INSS para se manifestar acerca da petição juntada aos autos pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0012922-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003842 - NEUCI SOUZA DOS SANTOS RODRIGUES (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001521-80.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003839 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000211-68.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003841 - JOSE MARQUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0014983-70.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003813 - SEBASTIAO ELEUTERIO FILHO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014254-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003820 - NEUSA MARIA RAVANELI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001902-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003810 - SIDNEI DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002165-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003819 - ENIO LEITE PRATA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014683-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003822 - CLOVIS DERIGGI (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001895-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003814 - DAMIAO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0015051-20.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003823 - SUELI MARIA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002066-82.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003818 - BENEDITO DE CAMARGO FILHO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001903-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003811 - JUVENIL SUTANI (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002011-34.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003817 - MARCO CESAR DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000288-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003809 - MILTON ANDRADE DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001996-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003816 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001901-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003815 - JOSE PEREIRA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN, SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014242-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003812 - ADALTO CAGNE (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002352-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003807 - CLAUDOMIRO MIRANDA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000938-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003806 - MARIA CREUSA DA MOTTA SANTOS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0010661-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003837 - MARIA DO CARMO ANGELO MARCATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão

0002048-61.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003825 - MARTHA DA CONCEICAO MICHELETTI SOARES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias

0011176-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003828 - NADJA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001041-05.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003838 - HELIO DE FREITAS SIQUEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000367-61.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003834 - CAILA MARIA FIRMINO DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001180-54.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003836 - AGNALDO KAIZER DE MIRANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001420-43.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003843 - MARIA APARECIDA DANIEL BOROTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001182-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003797 - JOSE LUIZ CABRINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000248-03.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003833 - MARCO AURELIO DUARTE BESSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI, SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013032-41.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003826 - APARECIDA VELTRONI GALLO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO

FURLAN ROCHA)

0001181-39.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003835 - RODRIGO DONIZETI DIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001172-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003796 - SONIA IZABEL ASSONI ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001190-98.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003840 - LUIZ DORIVAL DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002317-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003831 - ADILSON JOSE DO CARMO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expêço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000336

Lote 5734

DECISÃO JEF-7

0014602-62.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013844 - FRANCISCA ALBINO DE LURDES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

FRANCISCA ALBINO DE LURDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória. Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 51.147,54, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013842 - MARISA PIRES (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

MARISA PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória. Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 74.713,91, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 47.280,00.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Manifeste-se a parte autora expressamente se aceita a proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio ou em caso de discordância, venham conclusos para sentença.

Int.

0002335-92.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013982 - SANTINA VIVIANI CASSAGO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001746-37.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013983 - MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0000448-73.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014032 - PAULO AFONSO GIANLORENCO (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte ré e o silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o

qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0010661-07.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014008 - MARIA DO CARMO ANGELO MARCATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Retornem os autos à contadoria judicial para que junte aos autos o cálculo do valores atrasados apontado no respectivo parecer.

Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se

0002087-67.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014066 - LEANDRO ZAMPAR (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que cessem descontos mensais em sua conta bancária, referentes a um empréstimo, cuja contratação nega.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, que foi a parte autora quem realizou as transações contestadas na petição inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a cessação de descontos mensais em sua conta bancária, referentes a um suposto empréstimo realizado.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, considerando que estamos diante de transações eletrônicas realizadas mediante o uso de senha pessoal e intransferível, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por ora, o retorno dos autos à contadoria.

A sentença julgou procedente o pedido de correção do saldo existente em conta vinculada do FGTS condenando a Caixa Econômica Federal a creditar os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A Caixa Econômica Federal não se insurgiu contra a sentença, deixando de apresentar recurso inominado.

Desse modo, passou a proceder à liquidação do julgado apresentando cópia do Termo de Adesão assinado pela parte autora, nos termos da Lei Complementar 110/01.

Verifico que a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, com aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e/ou abril de 1990 já foi realizada por força de acordo extrajudicial, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmado entre as partes desta ação judicial.

Desse modo, a parte autora já recebeu as parcelas dos valores atrasados devidos pela ré, conforme extratos e contrato de adesão anexos.

Arquivem-se os autos.

Int.

0001947-29.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013934 - JOSE ATILIO FIORONI (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001946-44.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013935 - SONIA REGINA PINTO DE SOUZA (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001945-59.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013937 - PAULO ROBERTO MARCATTO (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001951-66.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013933 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000525-82.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014052 - MARLENE DE FATIMA RODRIGUES LEITE (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 31.05.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Ante o silêncio de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0013441-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014004 - CARLOS ANTONIO BISPO EVANGELISTA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011390-33.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014038 - SERGIO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010983-27.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013992 - APARECIDO ROGERIO DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000623-67.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014033 - JORDELINA ANTONIA PRIMO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003807-41.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013944 - PAULO ROBERTO DE LARA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Considerando o parecer da contadoria (anexo de 10/11/2005), intime-se a CEF a trazer aos autos os extratos da conta do FGTS da parte autora (período de 05/09/1977 a 23/02/1985), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à contadoria para verificar se o determinado no julgado foi cumprido.

Intime-se

0002668-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014002 - VICTOR GABRIEL BEZERRA TEIXEIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Inicialmente, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração onde conste a outorga por meio do menor, Victor Gabriel Bezerra Teixeira, representado por sua genitora, Edjane Bezerra Teixeira.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da petição anexada aos autos virtuais em 09.12.2015, anote-se SIGILO ABSOLUTO dos documentos anexados nesta data.

Int.

0002322-98.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013999 - NELSON LOURENCO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0015073-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014000 - BOUTIQUE EXTASE LTDA - ME (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) KAISA PARELLA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) KAIC PARELLA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
FIM.

0002288-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014060 - ORLANDO TORRES FILHO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes.

Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados.

Decorrido, tornem conclusos.

Int.

0002846-32.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013984 - JOILDA MENDES DE ALMEIDA TRINDADE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando as manifestações de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial (parecer anexado em 26/10/2015), o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0012067-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013389 - MARLI ANSELMO PEREIRA (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Assinalo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca do PA anexado aos autos em 26/10/2015.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretendo a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002547-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013947 - WILSON JOSE RODRIGUES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002647-97.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013985 - MARIA DONIZETTI RODRIGUES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002428-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014057 - ANDREIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X ALEX GABRIEL DIVINO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) BRUNO HENRIQUE CARLOS DIVINO GEAN CARLOS DIVINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em decisão.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 1º.06.2016, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Cite-se e intime-se ALEX GABRIEL DIVINO, na pessoa de sua curadora especial, Dra. ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO, OAB/SP 200.309.

Intimem-se

0002635-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014046 - REGINA INEZ DO NASCIMENTO SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Após, o cumprimento do determinado acima, designe-se a perícia social.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001850-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013967 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2016, às 17h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002656-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014001 - HALIF HENRIQUE FERREIRA ANTONIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002515-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013917 - YAGGO JOSE SILVEIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002459-07.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013952 - MARIA IRENE SILVA (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte apresentou declaração de hipossuficiência em que não constou seu nome, devidamente representada por sua procuradora. Caso seja apresentada declaração recente, em que constem as determinações anteriormente explicitadas, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para

reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, mediante as seguintes providências:

- a) apresentação de nova procuração ad judícia, em nome da autora, representada por sua procuradora e por esta última assinada;
 - b) apresentação de cópias legíveis do Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física da autora e da procuradora;
 - c) apresentação de cópia legível de comprovante de endereço atualizado tanto em nome da autora quanto da procuradora, com data até 180 dias anteriores à apresentação, tal como fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade pretendida;
 - d) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá revestir-se dos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro sobre a habitação do imóvel pela parte autora, sob as penas do art. 299 do Código Penal.
- Regularizada a inicial, retornem conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção.

Int

0013412-64.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014042 - GENESIO MONTANHEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int

0002605-24.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013918 - GENESIO SERGIO DE BEM (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) SILVIANITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DE BEM (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovando a existência e titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação (nº 334.013.28578-0, 334.013.25141-9 e 334.013.18545-5), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação às referidas contas.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido. (AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sem prejuízo, em que pese o documento juntado pela Caixa Econômica Federal informando a não localização da conta, verifico que os documentos juntados com as petições anexadas em 10/11/2010, fl. 25 e seguintes, comprovam a existência das contas de poupança 334.013.22223-0, 334.013.21210-3, 334.013.16436-2 e 334.013.16174-6.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, da(s) conta(s) de poupança n.º 334.013.22223-0, 334.013.21210-3, 334.013.16436-2 e 334.013.16174-6 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido, uma vez que o documento anexado à fl. 16 comprova a existência da referida conta.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo sem a apresentação dos extratos pela parte ré, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Cumprida a determinação, tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito. Intimem-se as partes e oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.
Int.

0014845-06.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014050 - ORGANIZACAO MECANO CONTABIL S/S LTDA. - EPP (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0002043-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013975 - MAURICIO TRALDI (SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0013727-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013913 - LISARDO LOPES FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0002431-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013976 - ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
FIM.

0001105-20.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014058 - EDSON CARLOS ZAMBRANO (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manisfeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca das petições anexadas pela ré em 07/01/2015 e 23/01/2015 informando que já foi aplicada a progressividade dos juros em sua conta fundiária.
Int.

0000660-65.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013956 - CLAUDIR DE JESUS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0002461-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013977 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA COSTA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, lembrando-os, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

- a) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- b) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor.

Após, retornem conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002663-51.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014005 - JOSE CORREA FILHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002659-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014045 - NEIDE LOPES VALIM (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000923-63.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013908 - VINICIUS CONTIERO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) RAFAEL CONTIERO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores, lembrando-os, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso

comprovada a falsidade das declarações de pobreza, sujeitando-os, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0002528-15.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013925 - JOSE LUIZ FURTADO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o que consta nos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e sua consonância com o julgado, elaborando o cálculo dos valores devidos, se for o caso.

Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int

0000989-48.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013909 - ZORAIDE CASARIM FERRAO (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) SANDRA MARIA FERRAO (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0000415-15.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013998 - CICERO PEREIRA TRINDADE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Manifeste-se a autarquia previdenciária sobre a implantação do benefício, cumprindo a obrigação de fazer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, devendo ser comunicado nos autos.

Ressalto, por oportuno, que constatado o descumprimento da obrigação de fazer, como nos presentes autos, não haverá a expedição de ofício ou expediente equivalente determinando o cumprimento à ADJ Araraquara, devendo tal determinação judicial ser comunicada àquela agência ou a qualquer outra à qual caiba o cumprimento, pela Procuradoria Federal.

Int

0082788-20.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013964 - ROSANA ZANIN (SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X IVANIR DE CAMPOS MOREIRA JOAO BATISTA MOREIRA NETO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista à parte autora sobre o ofício do Instituto Nacional do Seguro Social anexado em 26/11/2015, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int

0003174-30.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013916 - LUIZ PAULO PERIOTTO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora informando que sua curadora, Sra. Maria Aparecida Francisco Periotto, levantou os valores depositados em decorrência da sentença prolatada nestes autos, bem como o fato de que há ações de execução de alimentos em desfavor de Luiz Paulo Periotto tramitando na Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras - SP, conforme ofício encaminhado (anexo de 03/12/2015), expeça-se ofício, com urgência, o qual deverá ser encaminhado por e-mail ao mencionado juízo, dando-lhe ciência do pagamento efetuado (remeta-se cópia da manifestação anexada em 04/12/2015).

Após a confirmação do recebimento, arquivem-se os presentes autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0002649-67.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013973 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002488-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014036 - ROBERTO ZOPPELLARI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Acolho a emenda à inicial, conforme petição anexada aos autos em 09/12/2015.

Ante o objeto da ação e a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure seu valor na data do ajuizamento na hipótese de procedência do pedido, devendo englobar os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes da informação da contadoria e tornem os autos conclusos.

Int

0001985-46.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013966 - MANOEL JACOMO BONILHA CORDOVA (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro de 1989 da(s) conta(s) de poupança n.º 348.013.80823-1 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min.

MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0002625-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014059 - LUCIA SALVO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente, esclareça o autor o pedido pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende obter o benefício de prestação continuada à pessoa idosa ou o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como, juntando aos autos o indeferimento administrativo correspondente ao pedido.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

No mesmo prazo, determino ao autor, juntar cópia "legível" do seu documento de identidade- RG, bem como do documento de cadastro de pessoa física - CPF.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no mesmo prazo.

Apresente, no mesmo prazo, o valor dado à causa, bem como, emende à inicial, indicando o nome do advogado e o respectivo número da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no mesmo prazo, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório.

Embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas (nome e CPF ou RG), conforme previsto no art. 585, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.

3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.

4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.

5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.

6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

7. Agravo a que se nega provimento.

(AI HYPERLINK "tel:00194444320134030000" 00194444320134030000, Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Expeça-se ofício requisitório, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001531-61.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013959 - NATANAEL PEREIRA DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012242-57.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013938 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002633-16.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013974 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int

0000500-74.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013942 - SEBASTIANA BENEDICTA CATALDI BROZEGHIM (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Apresente o causidico que atuou nos autos até o falecimento da autora a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar sobre o pedido de habilitação, e tornem conclusos.

Int

0000900-54.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013945 - ARACI DA SILVA FERNANDES (SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) MARTA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) JOSE UIZ FERNANDES (SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Verifico que falta o comprovante de endereço em nome da autora Araci da Silva Fernandes.

Assim, determino à autora mencionada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

a) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);

c) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor.

Após, cumpram-se as determinações das decisões cujos números dos termos são 13120/2015 e 13234/15.

Int

0002669-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014062 - VALDECIR DUTRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no mesmo prazo.

Após, o cumprimento do determinado acima, designe-se a perícia social.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002793-51.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013965 - APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia a correção do saldo existente em conta poupança no período de janeiro de 1989 (42,74%), relativamente às contas 595.013.11386-5 e 595.013.11986-3.

A Caixa Econômica Federal na petição anexada em 04/09/2015 informou o encerramento da conta 11386-5. Contudo, a conta 595.013.11986-3 (anexo de 09/04/2014) demonstra saldo no mês de janeiro de 1989, com o crédito dos juros em 04/01/89.

Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 da(s) conta(s) de poupança n.º 595.013.11986-3 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido, uma vez que o documento anexado em 03/03/2009, à fl. 11 comprova a existência da referida conta.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 661/1285

recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

0000526-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013963 - MOACYR JOSE RAVANINI (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação (nº 20428-3, 43020428-9, 36734-4 e 25044561-1), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação às referidas contas.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido.

(AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 da(s) conta(s) de poupança n.º 334.013.19105-0 e 334.013.26406-5 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido, uma vez que o documento anexado à fl. 16 comprova a existência da referida conta.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários do correntista, cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014 ..DTPB:.)

Decorrido o prazo sem a apresentação dos extratos pela parte ré, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.
Intimem-se as partes

0001387-24.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014063 - JOSE FRANCISCO GUILHERME (SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Afasto a prevenção com o feito indicado no termo uma vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos são distintos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da documentação anexada pela ré informando que já foi aplicada a progressividade dos juros em sua conta fundiária.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumes boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002653-07.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013972 - JOAO PAULO VIOTTO (SP194659 - KARINA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002640-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013971 - REGINALDO PEREIRA NOGUEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000080-35.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013988 - JOSE DO NASCIMENTO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Constatado que a cópia da sentença apresentada pelo juízo de Piracicaba é insuficiente à análise da possibilidade de prevenção.

Assim, considerando que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tornem conclusos para análise.

Int

0003098-35.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014056 - JORGE CALIL MENDJOUD (SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente afastado a ocorrência da ensejada prevenção com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos são distintos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposita de acordo formulada pela ré na petição de 16/12/2014.

Int.

0000600-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013931 - FABRICIO ACACIO THOBIAS SERAFIM (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em razão de readequação da pauta do perito, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 14.04.2016, às 12:30.

Int

0002469-51.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013910 - FERNANDO AUGUSTO VANSAN (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte apresentou declaração de hipossuficiência em que não ficou claro quem a assinou, se o autor ou o curador. Caso seja apresentada declaração recente, assinada pelo curador, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retomem os autos conclusos para reexame.

Determino à parte autora que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, mediante as seguintes providências:

- a) apresentação do termo de curatela em nome do sr. Antonio Carlos Vansan;
- b) apresentação de procuração ad judicium em que fique explícito que a assinatura foi aposta pelo curador;
- c) apresentação de Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física do curador;
- d) apresentação de cópia de comprovante de endereço atualizado com data até 180 dias anteriores à apresentação, tanto em nome do autor quanto do curador, tal como fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade pretendida;
- e) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá revestir-se dos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro sobre a habitação do imóvel pela parte autora, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a inicial, retomem conclusos.

Int

0014236-23.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013968 - GILZA DE ALMEIDA SILVA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Regularize a parte autora a petição inicial relativamente aos itens constantes da certidão de irregularidades anexa aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil).

Int

0002671-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014043 - MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que o mencionado processo foi extinto

sem resolução do mérito.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001541-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014016 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOARES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, lembrando-a, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada das cartas de concessão/memórias de cálculo dos benefícios previdenciários número 1210287045 e número 1209191609, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Considerando as manifestações de ambas as partes, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0010636-91.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014031 - MARIA LUISA DE ANDRADE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000465-12.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013948 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0007246-16.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014007 - SAMUEL APARECIDO DE GENOVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0002614-10.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014011 - PEDRO HYPOLITO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002612-40.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014012 - ROSANA MARIA CIPRIANO MORAES (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009284-55.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014009 - MARLENE RAMOS DE JESUS

(SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002609-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014014 - ROBSON FERNANDES BENTO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002616-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014010 - PAULO MARCOS DA CUNHA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002611-55.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014013 - RONALD BOCARDO PEREIRA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0002607-18.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014015 - ODAIR RODRIGUES DA COSTA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela ré.

Int.

0001740-30.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014049 - DIMAS MARTINS DOS ANJOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
0000145-59.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014048 - MARIA JOSE DOS REIS LIMA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA, SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
0001621-69.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014047 - GILBERTO ELIAS WADY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora e o silêncio da parte ré, expeça-se ofício requisitório na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001752-15.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014034 - MERCEDES DONIZETTI VIANA DINIZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001470-40.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013943 - FABIO JUNIO GHILARDI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000522-64.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014035 - TERESINHA FIOCHI NUNES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000337

Lote 5736

DECISÃO JEF-7

0002643-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014070 - LIDIOMARA RIBEIRO LOPES SOUSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão da majoração de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, a concessão da majoração sobre a aposentadoria por invalidez depende da comprovação da necessidade por parte do autor, de auxílio de terceiros.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001740-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014077 - ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS (SP242130 - LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int

0002652-22.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014071 - MERCEDES CUSTODIO SCARLATO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a procuração outorgada ao advogado, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da necessidade por parte do autor da ajuda de terceiros.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002048-70.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014090 - JAIR PEREIRA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, que os descontos das parcelas do financiamento feitos na conta do autor foram feitos de forma regular, conforme pactuado.

Cite-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002672-13.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014067 - FABIO JOSE BEZERRA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002639-23.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014068 - DORIVAL FERNANDO CAMARGO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002642-75.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014069 - EDVALDO DA SILVA ROCHA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002632-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014087 - VANUZIA SOUZA GOMES (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista a extinção do processo sem resolução, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002621-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312014072 - BEATRIZ KRAIDE PIEDADE (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intime-se a parte autora e cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001242-20.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-87.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILZA TAVARES DE MENEZES
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2018 14:00:00

PROCESSO: 0001252-64.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO SALVADOR PEROSI
ADVOGADO: SP316604-DIEGO VILLELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-49.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES SANTOS JOVENCIO
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2018 14:30:00

PROCESSO: 0001257-86.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ZANIRATO CENTURION
ADVOGADO: SP316604-DIEGO VILLELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-56.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANA LUCIA POSSETTI ROCHA
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001260-41.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VELHO NETO
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2018 14:30:00

PROCESSO: 0001261-26.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COLOMBO ANDREOTTI
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2018 14:00:00

PROCESSO: 0001264-78.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARTINS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-85.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ASCENCIO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001271-70.2015.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMPREENDEDORISMO CONTABILIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO: SP342212-LETICIA DE MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001089

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002190-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004427 - ADILSON RAIA DO CARMO (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Pede-se, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento do tributo. Sustenta-se, nos presentes autos eletrônicos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado. Determinou-se, ao autor, que juntasse aos autos comprovante de endereço, bem como também anexasse planilha de cálculo relativa aos valores pretendidos. O autor cumpriu o despacho, juntando a documentação mencionada. Em razão de o pedido, em termos econômicos, superar o limite de alçada fixado para fins de processamento do feito pelo JEF, o processo foi declarado extinto, sem resolução de mérito. O autor interpôs recurso da sentença proferida, respondido pela União Federal (Fazenda Nacional). A TR, ao apreciar a pretensão recursal, por cerceamento de defesa, anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo alegou que o autor não teria feito prova de sua condição de produtor rural pessoa física, tampouco que, no caso, estivesse mesmo sujeito à contribuição social questionada. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu tese contrária à pretensão. Peticionou o autor, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes especiais de renúncia.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Com a renúncia manifestada expressamente pelo autor quanto ao excedente do pedido, em termos econômicos, que, no caso, impediria que o feito fosse regularmente processado pelo JEF, fica superada a causa que levou à extinção do processo sem resolução de mérito.

Na medida em que não foram alegadas preliminares, e não se mostram necessárias outras provas, passo ao julgamento do mérito do processo.

Prova o autor, ao contrário do defendido pela União Federal (Fazenda Nacional), por meio da documentação juntada aos autos eletrônicos, sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, além disso, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais.

Deve ser acolhida a alegação de prescrição.

Anoto, no ponto, que o autor ajuizou a demanda quando já vigia, na forma do entendimento que se cristalizou no âmbito do E. STF (v. RE 566621/RS), a Lei Complementar n.º 118/2005 (v. Informativo STF n.º 634 (Título - Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4.º da LC 118/2005) - RE 562045 - “É inconstitucional o art. 4.º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [“Art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei. Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”]; CTN: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito — v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica — nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e exposto nos artigos 1.º e 5.º, XXXV, da CF — e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissenteram apenas no tocante ao art. 3.º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) - grifei”). Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Fica, assim, necessariamente limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período de 5 anos contados anteriormente à distribuição da ação (v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, § 1.º, do CTN).

Com isso, levando-se em consideração que, no caso dos autos, os recolhimentos indevidos datam do intervalo de 2000 a 2002, e apenas fora distribuída a ação em 8 de junho de 2010, todo o direito é atingido pela prescrição.

Aliás, na minha visão de maneira correta, a União Federal (Fazenda Nacional), em sua contestação, assim aduziu: “(...) ..., tendo a presente ação sido ajuizada em 08/06/2005, verifica-se que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição (recolhimentos anteriores a 08/06/2005)”.

Por outro lado, saliento, quanto ao mérito propriamente dito, que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, § 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que “considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a “a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias “coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36)”. Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembra, ainda, que o art. 195, § 8.º, da CF/88 (“o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 672/1285

se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, § 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: "... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta". Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção". Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza "a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: "A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento". O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: "Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter "valor estimado da produção" como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa". Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, § 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza "valor estimado da produção agrícola". Indicava o explícito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: "Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o § 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição".

Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural", isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: "... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita"). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: "(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, § 4.º c/c art. 154, I, da CF/88]"). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita.

Pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 673/1285

lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. “receita ou o faturamento”). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, § 2.º, da Lei nº 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei nº 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas “a” e “b”, conferidas ao artigo pela Lei nº 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (“... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91”). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais.

Portanto, mesmo que houvessem sido feitos recolhimentos ainda não atingidos pela prescrição, quanto aos mesmos o autor não teria direito de vê-los repetidos, já que regularmente obrigado à satisfação da contribuição social.

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, em vista da idade demonstrada pelo autor. PRI

0001052-62.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314004428 - LAZARO AUGUSTO DE MATTOS NETO (SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Vistos, etc.

Dispenso o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 8.7.2011). Salienta o autor, Lázaro Augusto de Mattos Neto, em apertada síntese, que é segurado filiado ao RGPS, e que, desde 1.º de setembro de 1981, como médico autônomo, tem vertido pagamentos à Previdência Social. Menciona, também, que julgando preenchidos os requisitos legais, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria, mas seu pedido restou negado administrativamente. Até a DER, contaria período contributivo de 29 anos, 2 meses e 14 dias. Diz, contudo, que sempre trabalhou como médico anestesta, e que, desta forma, em suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos. No ponto, assinala que os períodos de 1.º de março a 22 de junho de 1981, de 1.º de janeiro a 30 de dezembro de 1984, de 1.º de janeiro de 1985 a 31 de janeiro de 1992, e de 1.º de março de 1993 a 5 de março de 1997, deixaram de ser reputados especiais pelo INSS. Pede, assim, que os períodos de dezembro de 1979 a 28 de abril de 1995, e de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, sejam considerados especiais. Com a inicial, junta documentos de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão. Peticionou o autor, juntando aos autos parecer técnico relacionado à aposentadoria especial. Deu ciência a Contadoria de que o pedido, em termos econômicos, respeitaria o limite normativo de alçada estabelecido para fins de processamento pelo JEF. Convertei o julgamento em diligência, determinando ao INSS que, em 5 dias, providenciasse a juntada de cópia do requerimento de benefício. Com a juntada, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 8.7.2011). Salienta, em apertada síntese, que é segurado filiado ao RGPS, e que, desde 1.º de setembro de 1981, como médico autônomo, tem vertido pagamentos à Previdência Social. Menciona, também, que julgando preenchidos os requisitos legais, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria, mas seu pedido restou negado administrativamente. Até a DER, contaria período contributivo de 29 anos, 2 meses e 14 dias. Diz, contudo, que sempre trabalhou como médico anestesta, e que, desta forma, em suas atividades, ficou exposto a agentes nocivos. No ponto, assinala que os

períodos de 1.º de março a 22 de junho de 1981, de 1.º de janeiro a 30 de dezembro de 1984, de 1.º de janeiro de 1985 a 31 de janeiro de 1992, e de 1.º de março de 1993 a 5 de março de 1997, deixaram de ser reputados especiais pelo INSS. Pede, assim, que os períodos de dezembro de 1979 a 28 de abril de 1995, e de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, sejam considerados especiais. Por outro lado, em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque o segurado não possuiria período suficiente em condições especiais, ou montante necessário à aposentadoria por tempo de contribuição.

Constato, nesse passo, pela leitura dos autos administrativos em que requerida, em 8 de julho de 2011 (DER), pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), que o INSS computou todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS do segurado, bem como levou em consideração os elementos de filiação como contribuinte individual. Com isso, apurou, até a DER, 29 anos, 2 meses e 14 dias, razão de ser do indeferimento do benefício.

Verifico, em acréscimo, que os períodos de 1.º de maio de 1981 a 30 de agosto de 1982, de 1.º de outubro a 30 de novembro de 1982, de 1.º de janeiro a 30 de dezembro de 1983, de 1.º de janeiro a 30 de dezembro de 1986, de 1.º de janeiro de 1989 a 30 de janeiro de 1992, e de 1.º de abril de 1992 a 30 de dezembro de 1992, foram aceitos, na via administrativa, como especiais, posto enquadrados, por categoria, ao item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Assim, em relação a estes intervalos, inexistem, por parte do autor, interesse em submeter a questão ao crivo judicial, já que voluntariamente satisfeita a pretensão, administrativamente.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Como mencionado anteriormente, e agora visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de aposentadoria especial ou mesmo de aposentadoria por tempo de contribuição, devo verificar se os períodos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser caracterizados como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais (v. no caso da aposentadoria por tempo de contribuição).

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/- Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 676/1285

benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Em primeiro lugar, assinalo que o período que deixou de ser computado pelo INSS quando da contagem do tempo de contribuição, como estagiário junto ao Hospital São Lucas de Diadema Ltda, não pode mesmo ser aqui aceito para fins de justificar a aposentadoria, já que a única prova relativa ao intervalo baseia-se em simples declaração, prestada pela empregadora, desamparada em quaisquer elementos materiais contemporâneos. Anoto que a documentação funcional mantida pelo nosocômio se perdeu durante incêndio ocorrido em 1983, e o autor, no caso, não produziu prova oral que pudesse suprir esta falha, e assim atestar que, de fato, desempenhou atividades no interregno. Ademais, o suposto vínculo como estagiário não daria mesmo ensejo à filiação ao RGPS (v. note-se que o período como médico residente foi devidamente reconhecido pelo INSS - v. Lei n.º 6.932/1981).

Por outro lado, desde já saliento que, ao contrário do defendido na petição inicial, ostentando o autor a condição de contribuinte individual (v. art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91), médico vinculado a cooperativa de trabalho, deveria ter recolhido, por conta própria, nos prazos previstos na legislação previdenciária, as contribuições sociais relativas aos intervalos que deixaram de ser considerados pelo INSS, lembrando-se de que o dever de arrecadação e recolhimento hoje atribuída a tais empresas apenas surgiu em 2003, com a Lei n.º 10.666/2003 (v. Medida Provisória n.º 83/2002).

Isto significa que aqueles períodos em que trabalhou como contribuinte individual vinculado a cooperativa, ou seja, sem manter com a contratante relação de emprego, como, aliás, de maneira inteiramente correta procedeu o INSS, não podem ser levados em consideração como período contributivo, justamente pela ausência dos recolhimentos previdenciários reputados essenciais. Por exemplo, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRRF pela Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico emitido em relação ao ano-base 1992 atesta que não possuíam os pagamentos natureza remuneração oriunda do trabalho assalariado. Da mesma forma, os rendimentos obtidos, pelo autor, em razão de ser sócio da empresa Sapal - Serviço de Anestesiologia Panamericano Ltda.

Com isso, a discussão em torno do direito ao enquadramento especial das atividades deve partir necessariamente dos intervalos comprovadamente demonstrados nos autos, ou seja, os que já compõem o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (v. contagem administrativa procedida pelo INSS).

Quanto aos mesmos, cabe assinalar, conclusão esta obtida com a leitura dos autos administrativos em que requerida pelo autor a aposentadoria por tempo de contribuição, o enquadramento por subsunção à categoria, considerados os períodos em que vertidas ao RGPS as contribuições sociais devidas, amparou-se em prova documental segura que de fato demonstrou o efetivo exercício profissional (médico) nos intervalos ali considerados.

Neste ponto, não se pode dizer que o INSS tenha agido de forma equivocada, ou mesmo errônea.

Observe-se que o próprio autor admite que, por exemplo, ocupou o cargo de Diretor na Unicred Cooperativa de Crédito dos Médicos, e, nos autos, há também elementos de filiação a outras categorias de trabalhadores, como empresário e produtor rural.

Tenho para mim, portanto, que o autor não se desincumbiu, pelas provas dos autos, do ônus de efetivamente provar que, nos períodos desconsiderados pelo INSS, lembrando-se de que o enquadramento por categoria profissional apenas foi possível até 5 de março de 1997, desempenhou atividade prevista na legislação como passível de autorizar o reconhecimento do direito pretendido. Há de ser mencionado, no ponto, que caberia ao segurado confirmar, por meio de testemunhos idôneos, as informações documentadas, posto tão somente caracterizadas, no caso, como indícios do trabalho, não prova plena e incontestada de seu efetivo exercício.

Assim, não há direito à aposentadoria especial, ou mesmo à aposentadoria por tempo de contribuição (v. com a contagem acrescida de períodos especiais).

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Indefiro a concessão, ao autor, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As provas dos autos são manifestamente contrárias à alegação de que não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI

DECISÃO JEF-7

0001238-80.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6314004425 - EDSON SOARES (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio do qual o autor, EDSON SOARES, qualificado nos autos, no bojo da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado, busca a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença de que entende ter direito.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que “o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito” (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito do autor que não vislumbro.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para lhe conceder o benefício que, em sede de antecipação da tutela, pleiteia, e isso porque, na minha visão, até agora não restou devidamente comprovada a sua suscitada incapacidade para o trabalho. Nesse ponto, esclareço que a documentação médica apresentada, instruindo a inicial, ainda que em volume razoável, foi produzida de maneira unilateral pela parte interessada, não estando, assim, sujeita ao crivo do necessário contraditório, o que impede a sua consideração como prova cabal da alegada incapacidade.

Como se não bastasse, de outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação, de forma que somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. E, neste ponto, também este requisito não se verifica no caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido para se determinar a implantação do benefício pleiteado, as prestações em atraso eventualmente devidas ao autor serão pagas com a adequada correção e acréscidos dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Por fim, consigno que uma eventual antecipação dos efeitos da tutela neste instante, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), acabaria por expor a parte contrária a uma situação de indiscutível risco, pois, não se desconhecendo o caráter alimentar que a maior parte da Doutrina atribui às prestações previdenciárias - o que as tornaria, em tese, irrepelíveis -, caso o provimento final deixe de confirmar uma eventual medida antecipatória concedida, o instituto previdenciário estaria obrigado a suportar os custos e os prejuízos dela advindos, situação esta incompatível com o comando proibitivo constante no § 2.º do art. 273, do CPC, que veda a concessão da antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Pelo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que não estão presentes, in casu, os requisitos estabelecidos pelo art. 273, do Código de Rito (a provável presença do alegado direito do autor e a caracterização do risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação). Anoto que o pedido antecipatório deverá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença (v. § 4.º do art. 273, do CPC).

Cite-se. Intimem-se

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001090

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001928-46.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005689 - ROSA DA COSTA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
0001890-68.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005688 - APARECIDA VIRGINIA TRAJANO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
0004785-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005720 - JUSSARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
0000638-30.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005719 - ANTONIO EUCLIDES BERNARDELLI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
0003587-61.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005690 - JOAO ANTONIO SARGI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001091

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001047-35.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005679 - APARECIDO ANDRE TURCO (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001061-19.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005684 - MARLI CRISTINA DE SOUZA MELLO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000433-30.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005682 - MAURICIO BEDIN (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000076-84.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005678 - APARECIDO DONIZETTI SOARES (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001030-09.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005687 - IRACILDE BOTTA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000917-31.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005686 - ELISABETE APARECIDA TEIXEIRA GOBBI (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001092

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADO(A) o(a) requerente do(s) feito(s) acima identificado para que anexe aos autos todos os documentos que não acompanharam a inicial ou que estão ilegíveis(cópia do CPF, RG, declaração de pobreza atual, comprovante de residência no nome do autor e atual). Prazo: 05 (cinco) dias.

0001260-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005699 - MANOEL VELHO NETO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

0001257-86.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005698 - PAULO ROBERTO ZANIRATO CENTURION (SP316604 - DIEGO VILLELA, SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

0001252-64.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005697 - IVO SALVADOR PEROSI (SP316604 - DIEGO VILLELA, SP317235 - RODRIGO DUSSO PEROSI, SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001093

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada e 2) rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

0001242-20.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005694 - VICENTE PEREIRA DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)

0001261-26.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005695 - ANTONIO COLOMBO ANDREOTTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001094

ATO ORDINATÓRIO-29

0000689-70.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005683 - RENATO TEIXEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 25/01/2016, às 10h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000674

DECISÃO JEF-7

0003880-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315030867 - FABIO AUGUSTO MORAES DIAS DALBETO (SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO, SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A. (- SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando a petição da parte autora, de 03/12/2015 (arquivo 027), na qual informa que não houve cumprimento da tutela deferida em 09/12/2015 (arquivo 026 - fls. 171/175), que, nos seguintes termos, determinou “à ré FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE a regularização da situação do cadastro da parte autora no programa SisFies de modo a constar a anotação inscrição concluída com sucesso, bem como” determinou “à ré SISTEMA MED SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/A que valide a inscrição do autor no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior com efeitos desde o 1º semestre de 2015, viabilizando o seu comparecimento à instituição financeira para contratação, fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de fixação de multa diária” e, ainda, que até o momento não houve decisão que lhe atribuisse efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0025608-53.2015.4.03.0000, interposto pelo FNDE, determino ao FNDE que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da medida antecipatória já deferida, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser convertida em benefício da parte autora.

Arquivo 026 - fls. 162: Quanto ao pedido de aditamento à inicial, esclareça a parte autora sobre o valor ora atribuído à causa, nos termos do art. 259, II do CPC, tendo em vista o limite de alçada deste JEF e a possibilidade de extinção do presente feito caso este seja ultrapassado.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000675

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

(SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005613-24.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029775 - MARIA DE LOURDES AMARAL LEITAO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005358-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029778 - ANTONIO CARLOS ASCENIO PEREIRA (SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0011065-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029744 - LEANDRO ROBERTO GRACA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0008197-40.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029214 - MANOEL DE LIMA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP265885 - KELLY DE OLIVEIRA AMORIM MARTINS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA) (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (MASSA FALIDA) (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA, SP265885 - KELLY DE OLIVEIRA AMORIM MARTINS)

Primeiramente, ciência à parte autora acerca da petição apresentada pelo Banco Cruzeiro do Sul em 28.10.2015, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos

0017761-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028963 - APARECIDO LOPES DA SILVA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para eventual manifestação em 5 dias.

Intimem-se

0010734-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029722 - NEWTON QUARENTEI FILHO (SP265015 - PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora pretende a liberação do FGTS e não a revisão do índice de correção, razão pela qual o item 02 do despacho anterior referente ao sobrestamento deve ser desconsiderado. Após o cumprimento do item 01, determino a citação da ré

0008884-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029789 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico-pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no mesmo prazo, improrrogável, o cumprimento da determinação contida no despacho proferido em 13/09/2015, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se

0011043-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029750 - ALEXANDRE JOSE FERIANCE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicium ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial

0018991-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029277 - SERGIO APARECIDO RAMOS (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito psiquiatra concluiu que: “Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Em relação aos períodos pretéritos foi constatado incapacidade no período de sua internação: traz documento da clínica para dependentes Casa do Oleiro de que esteve internado de 22.02.2013 a 25.11.2013 e de 20.08.2014 com previsão de saída em maio de 2015”.

Verifico, contudo, que consta às fls. 09 do arquivo de provas declaração do centro terapêutico “Associação A Casa do Oleiro”, informando que o autor esteve internado para tratamento de 23/02/2013 a 19/10/2013, desistiu do tratamento, e retornou em 21/08/2014.

Tendo em vista a divergência quanto aos períodos em que o autor esteve internado, oficie-se à Associação A Casa do Oleiro - Rua Professor Antonio Firmino Proença, nº 180 - Bairro Caguassu - Sorocaba - CEP 18072-845, na pessoa de seu presidente, sr. Adriano Ezequiel dos Santos, para que informe a este Juízo os períodos em que o autor esteve internado naquela clínica, especificando datas de entrada e saída.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se

0014538-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029252 - MARIA DAS GRACAS ARANTES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A perita Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, em seu laudo complementar de esclarecimentos, respondeu aos questionamentos formulados à empregadora, CEETEPS ETEC “Rubens de Faria e Souza”.

Assim, intime-se a para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o quanto determinado no despacho proferido em 09/02/2015 (último parágrafo), qual seja, se a autora está apta à realização de trabalhos administrativos, tendo em vista suas respostas aos quesitos nºs. 5 e 7. Outrossim, em que pese a informação prestada pela empregadora, de que a autora exerceu a função na qual foi readaptada, somente entre os dias 24 e 25 de julho de 2014, constata-se, da pesquisa CNIS anexada aos autos em 19/11/2015, que consta salários nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, e janeiro, fevereiro, abril e outubro de 2015.

Assim, oficie-se novamente à CEETEPS ETEC “Rubens de Faria e Souza” - Avenida Comendador Pereira Inácio, 190 - Sorocaba-SP - CEP 18030-005, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo a existência das referidas contribuições. Deverá a empregadora informar, de forma detalhada, os dias efetivamente trabalhados pela autora, as funções exercidas, e os afastamentos.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0011017-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029742 - NILSON AMARAL DE OLIVEIRA (SP309471 - JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração ad judicia ou cópia de documentos oficiais mais recentes, vez que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial.

2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

0010330-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029891 - MARIA VERELICE DE SOUSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente a determinação anterior (contagem de tempo de serviço), no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0006913-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029203 - GERSONITA DE SOUZA ANJOS (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se

0011042-69.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029749 - IRACEMA CONHE PEREIRA (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

- indicar o valor da causa

0011028-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029745 - JOSE LUIZ OLIVEIRA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia averbação de tempo rural, razão pela qual se faz necessária a produção de prova oral.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para 18/04/2017 às 15:40 horas

0005846-88.2014.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029238 - IDELFONSO FELIX DOS SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/03/2011 mediante averbação do tempo comum de 01/01/1974 a 30/09/1975 e conversão do tempo comum em especial de 03/12/1998 a 10/03/2011.

Houve determinação para acostar cópia integral do processo distribuído na 3ª Vara Federal de Sorocaba a fim de confirmar a existência de possível litispendência. Entretanto, a parte autora apresentou apenas cópia da petição inicial e sentença.

Considerando, contudo, que os autos foram remetidos ao Tribunal, havendo atos decisórios e petições posteriores à sentença, intime-se a parte autora para acostar cópia integral dos autos após a sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito

0011046-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029751 - EVANDO ALVES DA COSTA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende averbação do tempo rural, o que requer a produção de prova oral. Em razão disso, designo audiência de instrução para 18/04/2017 às 16:05 horas

0008949-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028621 - SELMA FERREIRA DE SOUZA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (Trinta) dias para que seja dado integral cumprimento ao despacho proferido em 13/09/2015, com a juntada de cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, em que estão discriminados todos os períodos considerados pelo INSS para a apuração dos 139 meses que constam na carta de indeferimento apresentada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

In

0007992-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315026532 - PAULO ROBERTO CHIEZA RIBEIRO (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) MUNICIPIO DE SOROCABA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) ESTADO DE SÃO PAULO (SP229163 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR)

Conforme laudo pericial, o Sr. Perito declarou que "o autor preenche os critérios inclusão recomendados para concessão de medicamentos solicitados (Lantus 5/mês e Apidra 3/mês); não houve manifestação, contudo, a respeito da necessidade do medicamento comercializado pelo nome Layenta, nos termos pleiteados na inicial.

Ante o exposto, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a respeito da necessidade do fornecimento do referido medicamento.

Após, dê-se vista às partes e tornem-me imediatamente conclusos para sentença

0013843-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029455 - ATILIO CARNAVALE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o laudo pericial elaborado pela perita oftalmologista, o autor é portador de "baixa visão em ambos os olhos".

A perita afirmou a impossibilidade de determinar se a incapacidade é de natureza temporária ou permanente, bem como para fixar a DII, tendo em vista a falta de dados.

Não obstante isso, verifico que consta da guia de referência expedida pela Secretaria de saúde da Prefeitura de Sorocaba, datada de 23/10/2014, que o tempo da doença é de 03 anos, e que até aquela data, o autor havia se consultado naquele serviço em 06 ocasiões. Ocorre que da consulta realizada no CNIS, consta a existência de várias contribuições na qualidade de contribuinte individual, sendo as últimas entre 10/1994 a 04/1995; 01/2014 a 04/2014; e 06/2014.

Assim, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar carnês ou comprovantes de recolhimentos referentes ao período entre 04/1995 a 01/2014, aptos a comprovar sua condição de segurado na data do início da incapacidade, sob pena de julgamento do

processo no estado em que se encontra.
Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.
Intime-se

0008809-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028622 - LUIZ ANTONIO COELHO DOS SANTOS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que seja dado integral cumprimento ao despacho proferido em 10/09/2015, com a juntada de cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, não bastando a juntada da carta de indeferimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int

0012220-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029416 - JOSÉ ANTÔNIO NOVAES (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na perícia realizada em 24/10/2014, o perito judicial atestou que o autor encontrava-se total e temporariamente incapacitado para atividades laborativas. A DII foi fixada pelo perito na data da perícia.

Ocorre que consta, da pesquisa realizada no sistema CNIS, a existência de salários nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014; e janeiro a maio de 2015.

Assim, oficie-se à Prefeitura Municipal de Itu - Avenida Tiradentes, nº 2001 - Itu-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo, de forma detalhada, o período em que o autor exerceu sua função, nos anos de 2014/2015, informando ainda os eventuais afastamentos.

Caso o autor não tenha comparecido ao trabalho entre 10/2014 a 05/2015, esclarecer a existência de contribuições no referido período. Após a resposta, tornem os autos conclusos

0040337-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028899 - EDUARDO FERNANDES DA CARVALHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os valores decorrentes de Requisição de Pequeno Valor - RPV são depositados em conta aberta à disposição do beneficiário, não há como expedir "mandado de levantamento", podendo o advogado constituído nos autos efetuar o levantamento munido de cópia da procuração autenticada pelo Diretor de Secretaria do Juizado e certidão expedida por serventuário da justiça atestando que a procuração não foi revogada.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

0010099-52.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029242 - NAIR DAMAZIO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 90 dias para a parte autora acostar cópia da contagem de tempo de serviço

0009957-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029246 - VALDENICE CASTRO SIMOES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando a justificativa da parte autora, quanto a ausência na data da perícia anteriormente designada, redesigno a perícia médica com o psiquiatra Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, para o dia 14/01/2016 às 08:30hs.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial, acarretará a extinção do processo.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000676

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0004688-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030592 - LEONI PAIVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001465-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030883 - PATRICIA FRANCOISE PRADO MACHADO (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002903-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030865 - JOAO CARLOS MUNHOZ (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 28/01/2015 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/12/2015.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0019030-78.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030868 - EMERSON VIOLIN JUNIOR (SP231643 - MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 14/05/2014 (data do requerimento administrativo) a 23/12/2014, com inclusão do 13º salário proporcional.

O valor será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001462-15.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030880 - VILMA CANDIDA RUFINO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 26/09/2014 - data do requerimento administrativo. DIP em 01/12/2015.

A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0009661-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030489 - ALCINDO GONÇALVES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0008195-36.2011.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, em razão de recurso interposto pela parte autora e, na data do ajuizamento da presente ação, ainda permanecia na Instância Superior, aguardando o trânsito em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se

0009930-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030640 - ANTONIO COSTA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em parte autora a substituição de índices de atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 687/1285

Tempo de Serviço - FGTS e sua aplicação sobre os valores depositados em suas contas vinculadas.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0009930-65.2015.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0009921-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030644 - EMERSON COSTA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em parte autora a substituição de índices de atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sua aplicação sobre os valores depositados em suas contas vinculadas.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0005181-39.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003211-86.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030449 - JOSE DE ARAUJO NETO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação em face da União Federal, na qual a parte autora requer a repetição de indébito em relação ao imposto de renda retido na fonte, referente a valores recebidos em face de ação judicial movida contra o INSS.

Devidamente intimada a providenciar a regularização dos autos por meio da juntada de documentos imprescindíveis à comprovação de seu direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Saliento que já houve dilação do prazo anteriormente concedido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0008850-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030433 - MARIA VALDETE DOS SANTOS SILVA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte, para restituir o valor integral da renda do benefício originário recebido seu falecido marido, e o pagamento dos atrasados.

É o relatório. Decido.

Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual da parte autora, verificada, no caso presente, pelas informações registradas nos sistemas PLENUS e HISCREWEB, onde se constatou que já houve a revisão administrativa e o pagamento das diferenças de seu benefício de pensão por morte NB 21/171.125.668-1 (arquivos 005 e 007 dos autos).

Assim, não se verifica a necessidade do provimento pleiteado.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0004595-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030494 - MARIA TEREZINHA DA MOTA (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, Dê-se baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se.

0009602-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030480 - ADAO RODRIGUES CORREA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação abrangendo o objeto desta lide, a qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, processo 0567256-51.2004.4.03.6301 (2004.61.84.567256-9), na qual houve julgamento de mérito, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009880-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030698 - ANA RODRIGUES DA SILVA (SP354425 - ALEX FRANCISCO SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0010986-12.2010.4.03.6315, o qual foi remetido à Turma Recursal de São Paulo, em razão de recurso interposto pela parte autora e, na data do ajuizamento da presente ação, ainda permanecia na Instância Superior, aguardando julgamento, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se

0010565-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030716 - ELIANA APARECIDA AVANCO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em parte autora a substituição de índices de atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sua aplicação sobre os valores depositados em suas contas vinculadas.

Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0010546-40.2015.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0010143-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030721 - CLOVIS TESSAROTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (NB 46 - 86.055.477-5), aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0005532-80.2012.4.03.6315, que foi julgado improcedente e transitou em julgado, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Portanto, os fatos apresentados na presente ação deveriam ser alegados naquela oportunidade.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009730-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030717 - LAURA FARIA RIBEIRO (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício B 42 - 025.242.542-1, com inclusão das gratificações natalinas para recálculo da Renda Mensal.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo sob o nº 0003679-07.2010.4.03.6315, o qual se encontra sobrestado por decisão da Turma Recursal de São Paulo, de 04/08/2011, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se

0009786-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315030689 - YTSON SANTANA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) KEMILLY RAQUEL SANTANA DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, em que os autores, menores impúberes representados pela mãe, CARLENE DA PAIXÃO DE SOUZA, pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do pai, Manoel Gilvan Santana, ocorrida em 21/01/2012.

Observe-se que houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramitou neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo sob nº 0003300-95.2012.4.03.6315, que recebeu Sentença de improcedência do pedido, e que foi negado provimento ao recurso da parte autora por Acórdão de 03/10/2013, transitado em julgado em 18/12/2013, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000143

0001982-06.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005174 - ADAIR NARDI CARDOSO (SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Para o auxílio-doença, é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da demandante, que é do lar (questos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque

tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001864-30.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005089 - JOSE SOLDI (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida. Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

O autor alega ter sofrido acidente motociclístico em 08/09/2012, tendo usufruído de auxílio-doença de 26/09/2012 a 03/05/2013 (NB 553.474.226-3; evento n. 23, fl. 2).

A perícia administrativa do INSS, em 29/10/2013, indeferiu o benefício previdenciário de auxílio-doença por ausência de incapacidade laborativa (NB 603.828.652-0; evento n. 1, fl. 5 e evento n. 24, fl. 6).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 15), em 31/03/2015, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (auxiliar de serviços gerais) de forma total, porém temporária, desde 09/03/2015 (data da radiografia do joelho esquerdo apontando sinais de artrite).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

II DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em março/2015, data em que foi realizado o exame de raio-X do joelho.

Observa-se, portanto, que o perito judicial atesta que a parte autora está incapaz não por conta do aludido acidente automobilístico ocorrido em 2013, mas em razão da artrite, que surgiu em 2015 (quesito 01).

A confirmar essa conclusão, asseverou o perito: “A artrite do joelho esquerdo é recente, nada havendo com a fratura do fêmur” (evento n. 15, fl. 2).

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

III DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela histórico laboral na qualidade de empregado somente até 28/10/2012 (fl. 3 do evento n. 23). A parte gozou de auxílio-doença até 03/05/2013, mantendo a qualidade de segurado até então.

Como se vê, está inequívoco que a parte autora já não ostentava cobertura securitária do RGPS quando se quedou incapacitada (DII fixada pelo expert - 09/03/2015), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002000-27.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005175 - MARIA APARECIDA DA SILVA MENEZES (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Para o auxílio-doença, é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para o trabalho habitual da segurada, que é faxineira diarista (quesitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10), asseverando o perito que a demandante apresenta exame físico normal.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação

narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002022-85.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005177 - CELSINA AURORA DA SILVA FREITAS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade. Para o auxílio-doença, é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

A parte autora foi submetida a perícia-médica oficial, que indicou ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais.

Cumpra-se destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de tratamento médico não implicam necessariamente incapacidade para as atividades habituais.

Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000750-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005095 - VALERIA DA SILVA MIGUEL (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo ao deficiente, previsto nos artigos 203, V, CF/1988 e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais, que opinou pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de institucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência.

Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE

MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cálculo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cálculo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente, em 12.03.2015 (evento n. 1, fl. 6), a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa deficiente, protocolizado sob o NB 701.506.715-4, que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.

Primeiramente, ressalte-se que não há qualquer controvérsia a respeito da condição de deficiente da parte autora. Na esfera administrativa, o médico perito constatou que a demandante é acometida pela moléstia hemiplegia, condição esta que prejudica total e permanentemente sua condição laboral (evento n. 29, fls. 2 e 3).

Essa conclusão foi ratificada em esfera judicial, comprovando-se que a demandante não tem condições de prover o seu próprio sustento, sendo portadora de deficiência que implica em restrição laboral omni-profissional e permanente (ev. 17), já que resulta em rebaixamento mental, falta de capacidade para deambular, comunicar, raciocinar logicamente e ainda apresenta convulsões.

Já no que tange ao requisito sócioeconômico, a perícia social (evento n. 31), juntada aos autos em 19.10.2015, informou as seguintes situações socioeconômicas: (i) a parte autora reside em ambiente familiar composto por seis pessoas (a autora, sua mãe, seu pai, sua irmã e duas sobrinhas menores); (ii) a parte autora nunca trabalhou; (iii) a parte autora não é titular de nenhum benefício assistencial e/ou previdenciário; (iv) a mãe da autora é aposentada por invalidez e auferir um salário mínimo (R\$788,00); (v) o pai e a irmã, empregados, recebem cada um R\$860,00 por mês; (vi) a residência que a autora habita é de propriedade da família há mais de quatro décadas.

Em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, através dos números de CPF dos membros familiares da autora, constata-se o seguinte: (a)

o pai da autora apresentou salário de contribuição, em outubro de 2015, no valor de R\$ 1.590,66; (b) a mãe da autora auferiu, a título de aposentadoria por invalidez, R\$879,28 em novembro de 2015; (c) a irmã da autora obteve salário de contribuição, em outubro de 2015, no montante de R\$1.527,94.

Aritmeticamente, sem nem perquirir se as sobrinhas da autora recebem algum dinheiro a título de alimentos dos respectivos genitores, a renda per capita familiar é de R\$666,30.

Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo (R\$394,00).

É bem verdade que uma renda per capita superior não afasta, prima facie, a possibilidade de concessão do benefício, já que o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

Contudo, não se pode olvidar que a assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em exame aprofundado dos autos, julgo que em razão do valor da renda global da família da autora (R\$3.997,80) e de suas condições de vida, tais como casa própria relativamente bem conservada e mobiliada (evento n. 34); a autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88.

Por fim, observo que ao contrário do que consta do laudo socioeconômico (evento n. 31), os membros familiares recebem, a título de renda, valores bem superiores aos que informaram à assistente social.

Em razão dessa tentativa de induzimento deste juízo a erro (ato doloso), vislumbro a prática de ato que é tipificado pela legislação processual civil como litigância de má-fé, passível de sanção mediante multa.

Destarte, intime-se a assistente social a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem, especificamente, prestou as informações a respeito das rendas do genitor e irmã da parte autora, voltando-me conclusos para apreciação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Intime-se a assistente social, consoante determinado acima.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002018-48.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005176 - JURACI ALVES (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos artigos 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora se encontra em situação de saúde deficitária em razão de moléstia que a acomete, porém, segundo o perito de confiança do juízo, não há incapacidade para a atividade habitual da segurada, que é do lar (questitos nº 01, 06, 07, 08, 09 e 10).

Assim, ainda que entenda que o referencial para a análise de incapacidade, nos casos de segurados facultativos, não deve ser a "atividade habitual" (= do lar), pois esta não provê o segurado de qualquer recurso financeiro, devendo-se sempre analisar seu potencial laboral para atividade remunerada, verifico que o perito foi enfático ao firmar que o exame físico da demandante foi normal, sem o comprometimento de raízes nervosas (questito 7).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 424, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001862-60.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005172 - VALDINEZ FERREIRA ALVES (SP327163 - TATILA CARLA FLORA MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS, SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP339735 - MARCO ANTONIO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Em caráter sucessivo, a parte autora pede a concessão de auxílio-doença.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 12), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (auxiliar de serviços gerais) de forma total, porém temporária;

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

I.I DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert desde 20/05/2013, data do acidente com queimadura por fogo (evento n. 12).

Não há nos autos elementos que aconselhem desconsiderar essa data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser essa, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

II DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 19) revela que na DII fixada no tópico anterior (10/2014) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 08/1994, contribuindo de forma regular até 06/2013. Está comprovado que, então, na DII, a parte autora detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

III DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido seria o auxílio-doença.

Registro, ademais, que a parte autora conta com 42 (quarenta e dois) anos de idade, possuindo grande possibilidade de readquirir sua capacidade laboral para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência após se submeter à reabilitação profissional promovida pelo INSS.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

IV DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de

evento futuro e incerto.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprouver e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

Observo que, em ofício (evento n. 26, fl. 9) remetido pelo INSS a este juízo, há a informação de que, em razão de perícia administrativa realizada em 24/07/2015, foi deferido auxílio-doença à parte autora.

Sendo assim, como não há apontamento de incapacidade laboral total e definitiva no laudo pericial produzido em juízo, o que embasaria a concessão da aposentadoria por invalidez, o primeiro pedido veiculado na inicial não pode ser atendido.

O pedido sucessivo (de deferimento de auxílio-doença), a priori, seria desnecessário, pois a parte autora desde a DII vem usufruindo desse benefício previdenciário (NB 602.055.170-2), ou seja, houve retroação da DIB, sem solução de continuidade desde 05/06/2013. No entanto, mostra-se propícia a condenação da autarquia previdenciária a não cessar o auxílio-doença concedido sem que perícia médica ateste a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada; caso haja a solicitação, o benefício deve permanecer ativo até a próxima perícia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a MANTER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.055.170-2), até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

HOMOLOGO o reconhecimento jurídico parcial do pedido no tocante ao restabelecimento do benefício (art. 269, inc. II do CPC). Sem atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001890-28.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005183 - DERALDINA RODRIGUES NEVES CORDEIRO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, o INSS concedeu auxílio-doença (NB 605.817.111-7) de 11/04/2014 a 11/08/2014, tendo sido negada a sua prorrogação a partir de 17/09/2014 (NB 607.778.866-3 - evento n. 1, fl. 19) por alegada ausência de incapacidade laborativa.

Porém, verifico que o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de trabalho que mantenha sua subsistência ou de forma total e permanente (evento n. 14).

De acordo com o perito, a demandante é portadora de Insuficiência vascular cerebral crônica (quesito 1), doença de caráter progressivo e degenerativo (quesito discussão), causando enxaqueca, esquecimentos e déficit cognitivo.

No ponto, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Ressalte-se ainda que a perita não foi impugnada pela ré.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

I.I DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert, mediante exame físico e análise da história patológica da parte autora, em 29/04/2015, data de realização da perícia médica.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar essa data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

Ressalte-se ainda que a parte autora manifestou “PLENA e INTEGRAL concordância para com o laudo pericial”.

Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

I.II DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (04/2015), a parte autora implementava ambos esses requisitos. Considerando que a segurada ingressou no RGPS em 07/1980; e que esta contribuiu com regularidade de 04/2001 a 08/2014, percebe-se que na DII ainda detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais (arts. 15 e 25, Lei n. 8.213/1991).

II DO BENEFÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

No caso, como não houve reconhecimento de incapacidade de nenhuma espécie anterior à DII no laudo pericial, não cabe o estabelecimento de auxílio-doença desde o indeferimento desse benefício administrativamente.

III DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DIB em 29/04/2015 e DIP em 01/12/2015 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte

autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001020-17.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005179 - JOSE CICERO DOUTO SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia pagamento imediato dos valores atrasados decorrentes de revisão de benefício previdenciário reconhecida no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

A parte autora alega que o INSS não calculou corretamente a Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário, afirmando que não foram levados em conta apenas os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, postulando a revisão nos moldes do que prevê o art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

Diz que inobstante o reconhecimento da revisão por meio da ACP, não concorda em se sujeitar integralmente ao acordo lá firmado, que

previu longínquo prazo de pagamento.

Citado, o INSS apresentou contestação pedindo a extinção do feito por ausência de interesse de agir em razão da existência de coisa julgada coletiva.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de matérias cognoscíveis de ofício pelo julgador (art. 210 do CCB e art. 219, §5º do CPC), mister tecer comentários a respeito da aplicabilidade dos institutos da prescrição e decadência para a presente tese revisional, sobretudo em razão da (i) existência de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão postulada e também (ii) da propositura de ação civil pública com o mesmo objeto dos autos (ACP 0002320-59.2012.403.6183, da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, distribuída em 09/05/2012). Há também que se averiguar a ocorrência de possível perda superveniente do objeto da ação/falta de interesse de agir, em razão da mesma ação civil pública.

I DA DECADÊNCIA

Por brevidade, considerando que o benefício mais antigo cuja revisão é almejada pela parte autora teve DIB em 05.06.2008, não há que se falar em decadência no caso em tela, ante a inexistência de transcurso de lapso superior a um decênio até o ajuizamento da ação no ano de 2013.

I.II DA PRESCRIÇÃO

A Administração Previdenciária de fato reconheceu o direito de revisão pleiteado nestes autos por meio da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.04.2010, cuja leitura revela se tratar de ato extrajudicial inequívoco que importou em reconhecimento do direito pelo devedor, subsumindo-se à hipótese de interrupção da prescrição prevista no artigo 202, VI, do Código Civil.

Pela pertinência, transcreve-se lapidar julgado proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná (autos 2010.70.50.0080340, rel. José Antônio Savaris, j. 09.02.2011), que aborda os efeitos da edição do referido ato administrativo:

Dos trechos do memorando acima transcritos, extraem-se as seguintes informações, as quais são imprescindíveis para a análise do presente caso concreto: (1) houve o reconhecimento, por parte da autarquia, da incorreção do cálculo dos benefícios concedidos após 29.11.1999; (2) os benefícios já atingidos pela decadência não serão revisados; (3) o reconhecimento do direito do segurado não abrangeu parcelas prescritas.

[...] Nesse sentido é a jurisprudência do STJ que esclarece que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia". [...] Partindo dessa premissa, tem-se que ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o INSS reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei 8213/1991 aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes concedidos aos segurados após 29/11/1999, garantindo a revisão de tais benefícios, respeitando-se no então a prescrição quinquenal.

Trata-se portanto de reconhecimento, ainda que extrajudicial, do direito do segurado.

Todavia, em relação à prescrição, não há que se falar em renúncia, o que atrairia a aplicação da regra do artigo 191 do Código Civil, pois, como visto, a renúncia apenas ocorre em relação às parcelas prescritas. Como houve a manifestação expressa de que o reconhecimento do direito do segurado se limita às parcelas não prescritas, é caso típico da aplicação da regra do artigo 202, VI, do CPC, que determina a interrupção da prescrição.

Assim, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por implicar reconhecimento do direito do segurado, é causa interruptiva da prescrição.

No caso de ações contra a Fazenda Pública, a regra de interrupção da prescrição estabelecida pelo artigo 202 do Código Civil deve ser analisada em conjunto com Decreto 20.910/32, que em seu artigo 9º prevê que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Ainda, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, há que se atentar para a disposição contida na Súmula 85 do STJ que estabelece que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." [...]

Assim, para os benefícios que ainda estavam ativos no quinquênio que antecedeu ao memorando (em 15.04.2005, inclusive) tem-se as seguintes situações:

1) No caso do segurado que ingressar com a ação judicial até 15.10.2012 (dois anos e meio contados do ato que reconheceu o direito do segurado), são devidas as parcelas que venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Portanto, são devidas as parcelas vencidas desde 15.04.2005;

2) No caso do segurado que ingressar com a ação judicial após 16.10.2012, aplica-se a regra objeto da Súmula 85 do STJ, de maneira que a prescrição atinge as parcelas vencidas no período que antecedeu ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Não bastasse o que foi dito, deve-se rechaçar, sob pena de incompletude, as outras duas teses existentes acerca da interrupção da prescrição da revisão do “art. 29, inc. II” em momentos anteriores ao da edição do referido memorando.

Refere-se à tese (1) que preconiza a interrupção da prescrição por força do Decreto nº 6.939/2009, de 18/08/2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social - RPS, corrigindo a ilegalidade da redação anterior do Decreto e ajustando-o segundo os ditames da Lei de Benefícios, bem como (2) à tese que defende a interrupção da prescrição a partir do Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008, de 23/07/2008, que reconheceu a ilegalidade da redação do § 20 do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Quanto a tese (1), muito embora o Decreto nº 6.939/2009 tenha corrigido a ilegalidade anteriormente existente no Decreto 3.048/99, nada dispôs acerca do reconhecimento do direito à revisão dos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Não há, pois, que se falar em interrupção/renúncia à prescrição em razão do referido decreto.

Ressalto que o fato de a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS ter expedido a Nota Técnica nº

70/2009/PFEINSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração do regulamento deveria repercutir também para os benefícios com data de início anterior à publicação do Decreto nº 6.939/2009, não importa na interrupção da prescrição, pois a nota, por si só, não pode produzir (e não produziu) qualquer efeito sobre os benefícios.

Ademais, a teor do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993, os pareceres das Consultorias Jurídicas somente obrigam os órgãos autônomos e entidades vinculadas quando aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República.

Por essa razão, o Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 também não importou no reconhecimento do direito ora postulado, não tendo o condão de interromper a prescrição.

Com efeito, apenas com o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010, é que foi determinada a revisão administrativa dos benefícios, configurando reconhecimento extrajudicial do direito do segurado. A partir dessa data, portanto, interrompe-se o prazo prescricional, por força, como visto, do disposto no artigo 202, VI, do Código Civil.

Mas não é só.

É que embora o julgado supracitado tenha abordado com maestria a questão da interrupção da prescrição à luz do Memorando, posteriormente a tal julgado (mais precisamente em 09/05/2012) o Ministério Público Federal ajuizou a já citada Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, com objeto idêntico ao da presente ação.

Assim, a citação promovida pelo legitimado extraordinário (Ministério Público Federal), em sede de ação civil pública, também teve o condão de interromper a prescrição em favor dos substituídos, retroagindo à data de ajuizamento daquela ação (art. 219, §1º do CPC), uma vez que se deixa de imputar aos segurados a condição de inertes ou negligentes; ao revés, exercitaram suas pretensões, ainda que por meio de terceiro (MPF), o qual postulou direito alheio em nome próprio, com arrimo em previsão expressa de Lei (artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor).

Relembre-se ainda que nos termos do artigo 203 do CC, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, operando-se por meio do despacho do juiz que determina a citação (artigo 202, I, do CC c/c o artigo 219 do CPC). Nesse sentido:

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, entendo que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registro, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado (art. 203). (TRF4, 6ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.72.09.000926-2/SC, j. em 28/04/2010)

PROCESSO COLETIVO. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÕES INDIVIDUAIS DOS SUBSTITUÍDOS. A citação realizada em processo coletivo interrompe a prescrição para as ações individuais dos substituídos, ainda que venha ele a ser julgado extinto sem resolução do mérito. (TRF4, 5ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 2007.70.01.005360-5/PR, j. em 29.07.2008).

Ademais, em que pese os artigos 202, caput, do CC e 8º do Decreto 20.910/32 preconizem que a prescrição só será interrompida uma única vez, tenho que, por uma questão de interpretação lógica do sistema, tais disposições incidem apenas sobre as causas interruptivas extrajudiciais, sob pena de se concluir que o lapso prescricional pode se consumir no curso do processo judicial, pela demora da máquina judiciária, mesmo diante de nenhuma inércia ou negligência do titular da pretensão, que já moveu a ação pertinente. Pela pertinência, transcrevo a lição doutrinária:

Segundo o texto legal, a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez, e essa inovação diante do que dispunha o Código anterior, mas que já constava no Decreto n. 20.910/32 (art. 8º) objetiva “não se eternizarem as interrupções de prescrição (MOREIRA ALVES, José Carlos. A Parte Geral do Projeto de Código Civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1986, p. 154). Uma dificuldade, porém, necessita ser contornada, pois interrompida a prescrição por um dos modos previstos nos incisos II a VI, seria inconcebível entender que, voltando a correr, na conformidade do parágrafo único, não mais fosse detida com o despacho ordenatório da citação (inciso I), levando, eventualmente, à sua consumação no curso do processo, ainda que a parte nele fosse diligente. Assim, é compreensível que a interrupção por uma só vez diz respeito, às causas dispostas nos incisos de II a VI, de modo que, em qualquer hipótese, fica ressalvada a interrupção fundada no inciso I (DUARTE, Nestor. Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 3ª Edição. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 156).

Posto isso, a ACP interrompeu novamente a prescrição, e isso antes de transcorridos dois anos e meio da interrupção anterior promovida pelo memorando, pelo que ambas se comunicam sem solução de continuidade, permitindo a cobrança de todas as parcelas eventualmente

devidas no quinquênio que antecedeu a primeira interrupção; note-se ainda que a mencionada ACP transitou em julgado em 05.09.2012, sendo este o marco a partir do qual a prescrição volta a correr, por dois anos e meio (art. 202, parágrafo único do CC e Súmula 383 do STF), desaguando no dia 05.03.2015.

Assim, em suma:

1) Para ações individuais ajuizadas antes de 05.03.2015, afigura-se possível a cobrança das parcelas vencidas desde 15.04.2005 (5 anos contados retroativamente da primeira interrupção promovida pelo Memorando, datado de 15.04.2010), já que a ação civil pública interrompeu pela segunda vez o fluxo do prazo prescricional antes de transcorridos dois anos e meio contados da data da primeira interrupção.

2) Para ações individuais ajuizadas após 05/03/2015 (dois anos e meio após a interrupção promovida pela ACP), aplica-se a regra normal da prescrição (cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento), não sendo possível aproveitar nenhuma das interrupções (memorando e ACP).

Assim, considerando que o ajuizamento da apresente ação se enquadra na situação 1 descrita acima, é possível a cobrança de todas as parcelas eventualmente devidas desde 15/04/2005.

I.III DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR / COISA JULGADA

Em apertada síntese, o acordo homologado no bojo da ACP supracitada implicou (i) na revisão imediata da renda mensal de todos os benefícios ativos, a qual, ao que nos consta, já foi operacionalizada pelo INSS, e (ii) na previsão de pagamento dos atrasados devidos. Na espécie dos autos, a AGU alegou que já (i) procedeu à revisão dos benefícios da parte autora (NB's 533.913.474-8 e 530.821.992-0) e (ii) também já agendou o pagamento dos valores atrasados para 05/2021.

Pela leitura literal da petição inicial, realmente, não seria o caso de proceder à execução de ação civil pública na qual ainda não se verificou o descumprimento dos termos do acordo homologado judicialmente.

Porém, tendo em vista os princípios da informalidade e simplicidade que orientam os Juizados Especiais (art. 2º da Lei n. 9.099/1995), recebo a demanda colocando em evidência o pedido veiculado, qual seja: receber imediatamente o numerário atrasado reconhecido pelo próprio INSS.

Nessa toada, é evidente que a pretensão autoral não foi atendida de forma integral pelo INSS, o que só ocorrerá com o pagamento integral de todos os atrasados, pelo que ela não é carecedora de interesse de agir.

Ademais, no que tange à coisa julgada, ainda que diante do ajuizamento de ACP, ressalte-se que não há como se restringir o acesso ao judiciário do jurisdicionado que almejar a tutela individual para conquistar o bem da vida a que faz jus, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV da CF/88 (princípio da inafastabilidade da jurisdição). Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213-91.1. Não havendo nos autos prova de qualquer revisão efetuada ou para ser futuramente efetuada no benefício de auxílio-doença da parte autora, além de que simples promessa de revisão não afasta, em absoluto, interesse processual de agir, deve ser afastada a prejudicial de mérito (...) (AC 0006463-96.2011.404.9999, relator João Batista Pinto Silveira, Sexta TRF4. In: DE de 16.03.2012).

Além disso, não se pode olvidar que a Lei confere ao titular do direito individual a opção de se vincular ou não à coisa julgada formada por meio da tutela coletiva do direito individual homogêneo (art. 104 do CDC). Assim, ao ajuizar ação individual o demandante optou por não se vincular à coisa julgada formada naquela ação civil pública.

Isto não significa dizer, porém, que o INSS pode então “desfazer” a revisão que processou no benefício da parte autora em razão do acordo homologado na ACP, e nem que o segurado está a “pinçar o melhor dos dois mundos”, já que já obteve a revisão imediata do benefício por força do acordo na ACP, e agora postula o pagamento imediato dos atrasados por meio de ação individual.

É que, vale lembrar, o INSS não promoveu nenhuma liberalidade e nem agiu graciosamente ao proceder à revisão. Na verdade, atuou corrigindo uma ilegalidade que ele mesmo perpetrou no momento da concessão da benesse. Seria impossível, assim, desfazer a revisão já feita por força da ACP, pois a mesma sequer depende de título judicial, podendo (leia-se devendo) ser promovida ex officio pelo INSS. Uma vez já tendo sido realizada, retornar a parte autora ao status quo ante implicaria em repetir a ilegalidade primeva, o que evidentemente não se admite, sobretudo quando desencadeada pelo simples fato do segurado ter exercido seu legítimo direito fundamental de ação.

Além disso, o art. 103, §1º, do mesmo diploma legal estatui que os efeitos da coisa julgada coletiva não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes do grupo substituído. Ao se consultar o título judicial da ACP, constata-se que não foi feita a análise da interrupção da prescrição por força da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, evidenciando prejuízo, ao menos em tese, da sujeição autoral àquele título judicial, uma vez que, consoante adiante se vê, o referido ato teve o condão de interromper a prescrição.

O prejuízo também é evidente, ao menos em parte, quando se sujeita o segurado a cronograma de pagamento para o recebimento dos valores a que faz jus desde já.

Por todo o exposto, rejeita-se a pretensão de extinção do feito por incidência de coisa julgada coletiva.

II DO MÉRITO

A controvérsia situa-se na divergência entre a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade contida no Decreto 3.048/99 (nas redações originais dos §§ 3º e 4º do art. 188-A) e a contida no art. 29, II da Lei nº 8.213/91.

A ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos n. 3.265/99 e 5.545/05 no cálculo dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez já se encontra pacificada na jurisprudência. Veja-se a título exemplificativo o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA ESTABELECEER OS CRITÉRIOS DE

CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99, razão por que procedente o pleito revisional. 2. No caso sob análise, portanto, deve a parte autora ter os seus benefícios por incapacidade calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, conforme estabeleceu a r. sentença. 3. Quanto aos ônus de sucumbência, o percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e com observância da Súmula 111/STJ. 4. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e correção monetária. (REO 00114348320134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1, de 19.02.2014).

Maior evidência da ilegalidade outrora cometida é que a própria autarquia previdenciária vem aplicando tal forma de cálculo da RMI aos casos atuais, atuando conforme a nova redação do §4º do artigo 188-A do Regulamento da Previdência Social, que foi alterada pelo Decreto nº 6.939 de 18.08.2009:

§4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

A própria autarquia previdenciária vem aplicando tal forma de cálculo da RMI aos casos atuais, atuando conforme a nova redação do §4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, que foi alterada pelo Decreto nº 6.939 de 18.08.2009:

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Sendo assim, procede a pretensão da parte autora, devendo, no cálculo de seu benefício, serem desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição recolhidos, independentemente do número de contribuições vertidas após julho de 1994, aplicando-se à somatória dos salários-de-contribuição, todos devidamente atualizados pelas regras da previdência, a média aritmética simples. Destaque-se que tal desconsideração não pode extrapolar o limite legal de 20%, ainda que o número de contribuições existentes não permita a obtenção de um número percentual inteiro.

Considerando que, segundo o sistema PLENUS, a revisão já foi levada a cabo pelo INSS administrativamente, a condenação se circunscreverá ao pagamento dos atrasados, procedendo-se ao encontro de contas com os valores já pagos administrativamente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs n. 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02.09.2010).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a PAGAR à parte autora os atrasados decorrentes da revisão com base no art. 29, inc. II (cálculo da RMI com 80% maiores salários-de-contribuição do período contributivo), observada a prescrição quinquenal contada de 15.04.2005, nos termos da fundamentação, procedendo-se a encontro de contas com os valores eventualmente já pagos administrativamente.

Conforme abordado em tópico próprio, a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS deverão ser atualizadas com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando, inclusive, a atualização promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001150-36.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005145 - MARTA LUZIA CASTILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta a comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

No mais, aguarde agendamento de perícia.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001180-71.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005185 - ISABEL ALVES PEREIRA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora, assim como o documento de identificação pessoal e CPF.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome e os demais documentos supra referidos.

Estando, o comprovante de endereço, em nome de terceiros deverá justificar.

O referido comprovante deverá ser recente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001182-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005186 - JOSLAINE SILVA DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/01/2016, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PORTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001173-79.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005162 - IVETE DE OLIVEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/12/2015, às 16h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional:

LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000006-08.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005111 - NIVALDO COUTINHO (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Tendo em vista o acórdão que negou o provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra a parte ré o já decidido na sentença.

Deverá ainda comprovar nos autos o cumprimento da medida adotada, quanto a autorização do levantamento da importância depositada na conta vinculada ao FGTS da parte autora, devidamente atualizada.

Proceda a secretaria a expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal.

Após a comprovação do levantamento, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001143-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005125 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

O referido comprovante deverá ser recente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001140-89.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005130 - WANDERLEY OGNEBENE (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ante à juntada de declaração de pobreza; noto que o extrato de pagamento da aposentadoria da parte autora indicou mais de R\$ 6.000,00 brutos em razão de cumulação com a gratificação natalina, situação excepcional que não deve ser considerada para fins de aquilatar a hipossuficiência econômica.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001181-56.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005164 - GERALDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a

incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/12/2015, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001888-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005112 - VALDECIR BRANDAO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Via de regra, tocando à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 330, inc. I do CPC), e não tendo manifestado o interesse na produção de outras provas, o feito comportaria imediato julgamento de mérito, resolvendo-se eventual carência probatória pela rejeição do pedido, no mérito.

Entretanto, considerando o quilate dos direitos fundamentais buscados em ações previdenciárias, a doutrina[1] e jurisprudência tem compactuado com uma verdadeira parcialidade positiva do magistrado que, sendo o único plenamente ciente dos elementos de prova que são aptos a lhe imprimir a convicção dos fatos jurídicos alegados, lança mão dos poderes instrutórios de que dispõe (art. 130 do CPC) e adota uma postura ativa, conduzindo o processo à busca da verdade real e zelando para evitar a ocorrência de lesão implícita (por omissão) do causídico ao direito social do segurado que representa. ([1] Vide SAVARIS, José Antônio. Direito processual previdenciário, 5ª ed., p. 111.)

Assim, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência, tendo em vista que, quanto ao PERÍODO RURAL, a parte autora postula extenso lapso de tempo campesino sem ter amealhado aos um conjunto documental minimamente satisfatório.

Com efeito, o único documento tendente a provar o labor rural foi o certificado de dispensa da incorporação, datado de 1976, qualificando o autor como lavrador.

Nessa toada, falta início de prova material tanto para o período remoto (12 anos de idade até 1976), como para o período mais recente, já que o segurado alega que passou a trabalhar como diarista rural a partir de 2007.

Deve-se registrar que tal carência probatória certamente implicará na rejeição do pleito (Súmula 149 do STJ).

Ressalte-se ainda que as testemunhas ouvidas foram genéricas e lacunosas, para ambos os períodos.

Ademais, deve ponderar o segurado que o período rural trabalhado após a vigência da Lei 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições, não pode ser computado para fins de carência, servindo apenas para fins de aposentadoria por idade rural, a qual exige um trabalho rural nos 15 anos que antecedem o implemento do requisito etário, requisito esse que o autor não dispõe, já que completou os 60 anos de idade apenas em 2015, e os 15 anos anteriores (período equivalente à carência) vão de 2000 a 2015, sendo que apenas de 2007 em diante o autor alega (sem provar) período rural.

Assim, esse período de 2007 em diante até poderia ser averbado para fins de pretensa aposentadoria por idade híbrida, a ser obtida, porém, apenas quando o segurado completasse 65 anos de idade (art. 48, §3º da Lei 8.213/91).

Destarte, intime-se a parte autora para que, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

* Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos ;

- * Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos ;
- * Certidão de casamento dos pais;
- * Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- * Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- * Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- * Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- * Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;
- * Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (em nome do requerente);
- * Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- * Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- * Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- * Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- * Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- * Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- * Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- * Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- * Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- * Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- * Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- * Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- * Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- * Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- * Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Já no tocante ao PERÍODO ESPECIAL, constata-se igualmente a carência de documentos.

considerando as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, passa-se a expor os parâmetros jurídicos segundo os quais este magistrado analisa o enquadramento de atividade especial.

1. DA ATIVIDADE ESPECIAL

1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

i. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E

POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

ii. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO

PELO PPP NO CASO DE RUÍDO

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído,

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO..)

iii. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm"\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\I "art2"\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\t " _blank" (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS

(iii) para períodos laborados antes de 28/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

AVALIAÇÕES TÉCNICAS

Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir:

Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)

- DO CASO CONCRETO

A parte autora almeja enquadramento especial para as seguintes atividades:

Nenhuma dessas funções pode ser enquadrada por categoria profissional. Ademais, para os períodos posteriores a 1995, nenhum laudo técnico ou PPP foi apresentado.

Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, §3º da Lei 8.213/91[2]), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 333, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h [3] e inc. II, n [4], do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores.

Prazo de 60 (sessenta) dias.

Juntados novos documentos, vista ao INSS por igual período.

Caso seja requerida a oitiva de novas testemunhas, fica a audiência desde já deferida.

Do contrário, após, anatem-se para sentença.

0001172-94.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005158 - HAMILTON SOARES ALVES (SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001156-43.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005156 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP311541 - JAIR BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto,

IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

O referido comprovante deverá ser recente.

No mesmo prazo, junte o comprovante de pagamento da parcela do mês 05 (maio), por serem sucessivas.

Após as devidas juntas, conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000120-63.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005133 - NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O deslinde da causa depende da realização de perícia sócioeconômica.

Nomeie a assistente social Sra Selma Antônia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001183-26.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005163 - MARIA DE LURDES MOREIRA SOARES (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta a comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria o agendamento de perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria o agendamento de perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001161-65.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005143 - LUIZ LEVINIO LUSTROSA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001159-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005142 - MARILENE DA SILVA NASCIMENTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001151-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005144 - ROSA PEREIRA HANESSEN (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001145-14.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005127 - HÉLIA ANTUNES ALVARENGA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001119-16.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005060 - PROFETA MARTINS DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016 às 15:45 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- . Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- . Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- . Certidão de casamento dos pais;
- . Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- . Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- . Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- . Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- . Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;
- . Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (em nome do requerente);
- . Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- . Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- . Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- . Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- . Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- . Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- . Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- . Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- . Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- . Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- . Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- . Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a

profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

. Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

. Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;

. Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001142-59.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005132 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FLOR (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/12/2015, às 17h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

- 1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.
2. Quais são as queixas da parte autora?
3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?
29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Publique-se. Cumpra-se

0000916-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005136 - AMELIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000868-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005137 - JOSE CARLOS BECERE (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001144-29.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005154 - SELMA DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, tendo em vista se tratar de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

No mais, aguarde o agendamento de perícia médica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001166-87.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005184 - NORMA DANTAS GOMES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da litispendência ou coisa julgada no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido com fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no

art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Verifico que não os documentos e receituários médicos juntados estão ilegíveis.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os documentos supramencionados, legíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001148-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005139 - ANTONIO PRATES DE CARVALHO FILHO (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência

médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Aguarde o agendamento de perícia médica.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001124-38.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005065 - MARIA VALDENICE DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001178-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005190 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que

negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção, apontado nos autos através do Termo de Prevenção, junte a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver, tais como, medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, entre outros, e esclarecer se há diferença entre as ações ou se há relação de dependência entre elas.

E ainda, analisando os documentos trazidos aos autos no ato da sua propositura é possível verificar que há vários deles ilegíveis e que portanto deverão ser novamente juntados, no mesmo prazo supra e sob pena de extinção dos autos sem julgamento do seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001153-88.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005146 - JOSE GALORO RUIZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2016 às 13:30 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- . Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- . Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- . Certidão de casamento dos pais;
- . Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- . Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- . Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- . Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- . Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial - ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;
- . Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (em nome do requerente);
- . Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- . Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- . Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- . Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;

- . Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
 - . Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - . Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - . Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
 - . Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - . Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
 - . Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
 - . Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - . Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - . Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
 - . Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001164-20.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005152 - JULIA PEREIRA PEDRAO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/02/2015, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos,

munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias

administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001101-92.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005021 - MANOEL MENDONÇA RODRIGUES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Contudo, não julgo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tendo em vista que compreendo que as contribuições efetivadas após a primeira jubilação são vertidas para um sistema previdenciário calcado na solidariedade, de repartição coletiva, e não de capitalização individual.

Com efeito, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema, estando a discussão sendo travada em três recursos extraordinários (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367), os quais estão sendo objeto de julgamento simultâneo pelo Plenário.

Na data de prolação da presente decisão, tem-se que a discussão está encaminhada de forma desfavorável à tese no STF, havendo votos contrários à desaposentação por parte dos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; o ministro Luis Roberto Barroso trilhou alternativa intermediária, que permite a desaposentação mas, em contrapartida, com o congelamento da idade utilizada no cálculo do fator previdenciário da primeira jubilação; assim, o único voto favorável à tese, ao menos nos moldes em que formulada pelo impetrante, foi proferido pelo Min. Marco Aurélio.

Como se vê, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

E ainda, tendo em vista se tratar de ação revisional em que a parte autora já dispõe de benefício implantado em seu favor, não vislumbro o periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

O referido comprovante deverá ser recente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001137-37.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005094 - SANDRA DA SILVA GOMES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta a comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que estão ilegíveis os documentos pessoais da parte autora RG e CPF.

Assim, junto a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os documentos supramencionados, legíveis

0001162-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005153 - LIDIA MARIA ANTONIA PASCHOAL GASQUES (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora.

Assim, junto a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

O referido comprovante deverá ser recente.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001141-74.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005118 - MILTON DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Contudo, não julgo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tendo em vista que compreendo que as contribuições efetivadas após a primeira jubilação são vertidas para um sistema previdenciário calcado na solidariedade, de repartição coletiva, e não de capitalização individual.

Com efeito, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema, estando a discussão sendo travada em três recursos extraordinários (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367), os quais estão sendo objeto de julgamento simultâneo pelo Plenário.

Na data de prolação da presente decisão, tem-se que a discussão está encaminhada de forma desfavorável à tese no STF, havendo votos contrários à desaposentação por parte dos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; o ministro Luis Roberto Barroso trilhou alternativa intermediária, que permite a desaposentação mas, em contrapartida, com o congelamento da idade utilizada no cálculo do fator previdenciário da primeira jubilação; assim, o único voto favorável à tese, ao menos nos moldes em que formulada pelo impetrante, foi proferido pelo Min. Marco Aurélio.

Como se vê, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

E ainda, tendo em vista se tratar de ação revisional em que a parte autora já dispõe de benefício implantado em seu favor, não vislumbro o periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001109-69.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005045 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001111-39.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005046 - RUBENS KAMIMURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001091-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005054 - VERA LUCIA COSTA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em que pese a previsão do art. 30 da Lei 9.099/95, entendo que milita contra a celeridade almejada pelos Juizados Especiais instruir o incidente de suspeição do perito em apartado, sobretudo em se tratando de autos eletrônicos. Além disso, segundo dispõe o art. 137, §1º do CPC, o incidente em questão não suspende a causa.

Destarte, sem suspender o processo (e nem a perícia designada), intime-se o perito a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos a respeito da alegada suspeição.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0001157-28.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005181 - SUELI ALVES BARBOSA SOARES (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, tendo em vista que se trata de fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Proceda a secretaria a intimação dos peritos médico e social acerca das nomeações que seguem:

Para a perícia médica, nomeio Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 18/02/2016, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Para a perícia social, nomeio a assistente social Anne Caroline Marcelino Silva como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001138-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005126 - MICHELY JANAYNA PREVELATO DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser

ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 17/12/2015, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia MÉDICA - LOAS Adulto:

1)O(a) autor(a) é portador(a) de alguma enfermidade física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?

2)Se o(a) autor(a) for portador(a) de alguma enfermidade ou limitação, esta o(a) incapacita para exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta o sustento? Ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

3)A enfermidade é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

4)No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma enfermidade, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento? Em caso positivo, a partir de quando?

5)A enfermidade mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

6)Caso o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) para o trabalho, essa incapacidade é permanente ou temporária? Se for temporária, essa incapacidade pode ser considerada de longo prazo (incapacidade de longo prazo é aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos)?

7)O autor(a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

8)Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

9)A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001155-58.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005147 - LIVINO ALVES PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome do autor.

Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000721-06.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316003055 - MARIA MENDES DA ROCHA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica designado audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2016 às 15:45 horas, devendo as testemunhas comparecer

com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000367-15.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316003056 - OSMARINO JOSE FELIPE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da Carta Precatória devolvida. Após, façam os autos conclusos

0001517-65.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316003058 - JOSE ALVES DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, sem deduções, em favor da parte autora, bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor de seu patrono, conforme data e valores informados no parecer da Contadoria Judicial. Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos

0002030-67.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316003057 - JOSE PEDRO RODRIGUES FILHO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, sem deduções, em favor da parte autora, conforme data e valores informados no parecer da Contadoria Judicial. Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000639

DESPACHO JEF-5

0002202-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317019893 - ANGELITA ROSA DE ARAUJO IVAK (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista o objeto da presente ação, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos específicos de auxílio-acidente. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intuem-se às partes para manifestação em igual prazo.

No mais, as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo, elaborado por profissional de confiança do Juízo (*expert testimony* - art 35 Lei 9099/95).

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 24.2.2016, sendo dispensada a presença das partes. Int.

0001639-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317019897 - WAGNER FERREIRA MORAIS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se o INSS para que cumpra a r. sentença com relação ao acréscimo do adicional de 25% na renda mensal atual. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a liberação da requisição de pequeno valor. Int.

0003467-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317019856 - DANIELE CLEMENTE DE CASTRO X FUNDAÇÃO SANTO ANDRE (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Em petição de 18/11/15, a CEF informa que o recurso de sentença protocolado em 13/11/15 (anexo nº 48) pertence ao processo nº 0017056920154036343, que tramita no Juizado Especial Federal de Mauá. Requer seja determinada a remessa desse anexo para anexação nos autos corretos. Decido.

Defiro. Encaminhe-se o recurso de sentença (anexo 48) ao Juizado Especial Federal de Mauá para as providências cabíveis, destacando caber ao M.M. Juízo do processo para onde remetida a petição a aferição da tempestividade recursal, tudo no regular exercício da jurisdição.

Após, determino a exclusão do anexo nº 48.

Prossiga-se com o processamento dos recursos interpostos (anexos nº 44 e 45), intimando-se a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, e que, para tanto, é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos - R\$ 2.364,00; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional - R\$ 3.152,00), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RÉS. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial)

0015637-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317019899 - DIEGO RODRIGO SANTOS DE SOUZA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Assim, reputo necessária a participação do MPF. Sem prejuízo, intuem-se o INSS e o MPF para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27.1.2016, sendo dispensada a presença das partes. Intuem-se.

0004124-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317019901 - WAGNER HANSEN (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) GILDA INDELICATO HANSEN (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X ALEX SANDRO DE LIMA PONTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de pensão por morte, ajuizada por WAGNER HANSEN e GILDA INDELICATO HANSEN em face de INSS e ALEX SANDRO DE LIMA PONTES.

O corréu Alex foi citado por meio de ARMP em 21/07/2015 (anexo 18).

Os autores postularam a oitiva de três testemunhas: Rosalina e Laerte neste juízo, e a testemunha Nubia por meio de Carta Precatória.

O ARMP encaminhado à testemunha Rosalina foi entregue, porém o ARMP encaminhado à testemunha Laerte retornou negativo com o motivo "ausente".

Com relação à Carta Precatória dirigida à comarca de Taguatinga/DF, verifica-se o recebimento de "Formulário Eletrônico", encaminhado por meio de malote digital, com a seguinte informação: "Compete à Justiça Federal - Encaminhar à Justiça Federal" (anexo 44).

Determino sejam solicitados ao remetente do expediente os seguintes esclarecimentos:

a) se a referida Carta Precatória está sendo devolvida a este juízo, ou

b) se foi dado caráter itinerante à Carta Precatória, com o encaminhamento ao juízo competente para a prática do ato.

Requer-se que a resposta venha acompanhada de eventual decisão judicial ou ato ordinatório que determinou a prática de um ou outro ato.

Diante dos fatos narrados e a proximidade da audiência anteriormente designada, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/04/2015 às 15h30min.

Intimem-se os autores, réus, e as testemunhas arroladas, para comparecimento neste Juizado na data designada.

0004817-27.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317019892 - EDILSO MARIO COLNAGO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. In casu, entrevejo deva prevalecer o laudo médico oficial, subscrito por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes (TRF-3 - AC 1992309, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 02.02.2015).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz de examinar a moléstia objeto dos autos, declinará em favor de especialista, o que não fora o caso. Desnecessário, no ponto, exigir especialidade técnica do Perito. (Por todos: TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012.)

Indefiro a realização de nova perícia. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0005986-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317019888 - LUIZ LUCENA MOREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Petição de 19/11/15 - anexo 21: Designo pauta-extra para 23/02/2016, às 16h, dispensada a presença das partes

0002130-77.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317019889 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ante a ausência injustificada da parte autora na audiência de conciliação anterior, bem como ante ausência de manifestação quanto a

eventual desinteresse da conciliação, designo nova audiência para tentativa de acordo, em 16/12/15, às 13h30min.

DECISÃO JEF-7

0008099-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019911 - VALDIR CENZI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso e, subsidiariamente, repetição de indébito referentes às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0008104-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019903 - AGOSTINHO ALVES DOS SANTOS (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de *urgência initio litis e inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lumen Juris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR**. Intimem-se.

0008100-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019912 - ALCIDES DONIZETE BALISTA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso e, subsidiariamente, repetição de indébito referentes às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria. É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Considerando o pedido de repetição de indébito, cite-se o Réu. Intime-se.

0007307-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019900 - MARIA FLOR DE MAIO GUIMARAES (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, considero válidos os atos processuais realizados no juízo de origem.

Proceda a Secretaria a retificação do endereço para aquele constante no comprovante de fl. 1 do anexo nº. 14.

Diante do objeto da presente ação, reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e designo, para tanto, o dia 4.4.2016, às 15 horas, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95. Intime-se.

0008092-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019904 - RONALDO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis e inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR**. Intimem-se

0008082-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019907 - ZILDENE SILVA PEINADO (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que

pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção (0005775-04.2015.4.03.6126).

Oportunamente, tornem conclusos para análise de prevenção. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0004564-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317019446 - JOSE LUCIO GRIGORIO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) JANE LUCIA ALMEIDA DE SOUZA GRIGORIO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação movida por JOSÉ L. GRIGORIO e outro, com pedido de nulidade da cobrança de taxa no valor de R\$ 2.400,00 em face da CEF, e respectivo ressarcimento, bem como pedido de cancelamento do contrato de seguro de vida no valor de R\$ 457,82, contratado junto à Caixa Seguros, com a dobra prevista no art 42, parágrafo único, CDC.

Narram os autores que por ocasião da celebração do contrato de compra e venda de imóvel sofreram a cobrança da denominada “taxa à vista”, como condição para liberação do FGTS. Na mesma oportunidade, alegam que a contratação do financiamento foi condicionada à contratação de seguro de vida, junto à Caixa Seguros, não concordando os mesmos com o ajuste.

Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta ilegitimidade de parte no tocante ao contrato de seguro de vida. No mais, aduz ser legítima a cobrança da taxa à vista, a qual é “regulamentada por normatização”, sem, contudo, especificar a norma.

Por sua vez, a Caixa Seguros aduz a incompetência desta Especializada (art 109, I, CF), aduzindo, no mais, que a contratação do seguro de vida resta cancelada. DECIDO.

Oportuno tempore, apreciar-se-á a questão acerca da incompetência absoluta, embora cumpra frisar que as 2 (duas) contratações se deram no mesmo contexto, sendo uma delas em face de ente previsto no art 109, I, CF (CEF), para os fins da competência deste JEF. No mais, do cotejo dos contratos acostados aos autos, não extraio previsão da cobrança da taxa impugnada pela parte autora, no valor de R\$ 2.400,00. Ademais, a CEF limita-se a transcrever trechos da suposta norma autorizadora, sem informar de qual se trata.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal a apontar a origem contratual e normativa da cobrança da taxa de R\$ 2.400,00, referidas em contestação.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópia legível dos documentos que instruíram a defesa (arquivo 12). Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 13.05.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0004838-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317019898 - MARIA ROSA

ALVES DA SILVA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Diante do pedido de conversão de período especial e conversão em tempo comum de 16.06.08 a atual, mais o pedido de desaposentadoria, cite-se o INSS para apresentar defesa.

Redesigno a pauta extra para o dia 19.01.2016, dispensada a presença das partes. Int.

0002890-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317019868 - LUCAS JOSUE BIANO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que há DER em 01/2015, agendo perícia social no dia 15/01/2016, para que se verifique com a família do recluso a situação sócio-econômica no período de 01/2015 a 06/2015 (reclusão). A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando familiar da parte autora, destacando caber ao Perito, especialmente, a análise da situação sócio econômica da família do recluso, considerando o período entre a DER e a reclusão.

Deverão os familiares manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc.

Redesigno pauta-extra para o dia 16/05/2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0007695-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014809 - LUCIANO OLIVEIRA SANTOS (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:a) procuração datada.b) declaração de pobreza firmada pela parte autora datada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.640/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008126-56.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE LOURENÇO
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008127-41.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIEME VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008128-26.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GASPERETTI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008129-11.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ORRU
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008130-93.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HUNGARO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008131-78.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA DE LOURDES ZANIN - ME
ADVOGADO: SP122928-LOURIVAL GAMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008133-48.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA DE LOURDES ZANIN - ME
ADVOGADO: SP122928-LOURIVAL GAMA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2016 14:45:00

PROCESSO: 0008134-33.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA LENTULO SILVA
ADVOGADO: SP116745-LUCIMARA SCOTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008135-18.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VALERIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 13/05/2016 14:15:00

PROCESSO: 0008136-03.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE SEVERINO CORREA

ADVOGADO: SP266033-JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008137-85.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES CARDOSO

ADVOGADO: SP118129-SERGIO MARIN RICARDO CALVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0008138-70.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVEIRA COSTA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008139-55.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARCOS DA SILVA

ADVOGADO: SP088037-PAULO ROBERTO PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/05/2016 14:45:00

PROCESSO: 0008140-40.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP366558-MARCIA CRISTINA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/06/2016 16:30:00

SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008142-10.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 03/06/2016 17:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008143-92.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: SP360360-MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008144-77.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES TOLARDO
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008146-47.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS AUGUSTO CICCONI DA SILVA
REPRESENTADO POR: FLAVIA DE CARVALHO CICCONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/06/2016 16:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0008149-02.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2016 13:45:00

PROCESSO: 0008150-84.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA PIOVEZAN BOZELLI FRACTUCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/06/2016 16:45:00

PROCESSO: 0008151-69.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS COSTAMANHA
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/05/2016 13:30:00

PROCESSO: 0008154-24.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE MELO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0008155-09.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROIZA MOTOBU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2016 15:00:00

PROCESSO: 0008160-31.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008161-16.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA MEDEIROS FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000641

DECISÃO JEF-7

0008140-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019939 - MARCIA DA SILVA SANTOS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (ADIN 1232, Pleno, rel. para o ac. Min Nelson Jobim, 27/08/1998). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao

Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a asseverar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Juris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que apresente:

- a) cópias do laudo médico judicial e sentença dos autos da Ação de Interdição.
- b) cópia legível de fl 36 do anexo 2.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise de eventual designação de perícia médica. Intimem-se.

0008137-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019936 - MARIA GOMES CARDOSO (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jiris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que apresente esclareça a qualificação do pólo ativo constante da petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e intinem-se as partes da data designada.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar nova certidão de recolhimento carcerário, até a data da audiência, datada de no máximo um mês anterior à data designada para a pauta extra, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS. Intimem-se.

0008130-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019940 - MARCOS HUNGARO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso e, subsidiariamente, repetição de indébito referentes às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jûris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0005090-33.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019902 - MICHELE FERREIRA CAMBUY (SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do FNDE e UNIVERSIDADE METODISTA em que MICHELE FERREIRA CAMBUY sustenta, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais com recurso do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Relata que em 30.11.2014 encerrou-se o prazo para os aditamentos do Contrato de FIES, sem conseguir regularizá-los sob a alegação de incoerência no código do curso.

Afirma que a corre Universidade Metodista permitiu que a autora frequentasse as aulas referentes ao 1º. Semestre de 2015, condicionando a quitação dos débitos deste Semestre para efetivação da rematricula para o 2º. semestre.

Pugna, liminarmente, pela autorização de frequentar as aulas até a realização do(s) aditamento(s) pendente(s), sem ônus.

Ao final, requer o aditamento do contrato. É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora encontra-se com os aditamentos pendentes desde o 2º. Semestre de 2013, conforme documento anexado à fl. 35 do anexo nº. 1.

Colho que a Instituição de Ensino permitira a frequência das aulas até o 1º. semestre de 2015, o que não implica no direito líquido e certo à manutenção da situação para os semestres subsequentes, mormente ante pendências de aditamentos, consoante apontado no sistema.

Não bastasse, não extraio possível a regularização do contrato via liminar, sem a adequada oitiva dos réus, do que se conclui pela ausência de verossimilhança do alegado, a ponto de ensejar a medida inaudita altera pars. Consoante segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

De mais a mais, também entendo ausente o “periculum in mora”, na medida em que o aditamento inicial teve prazo expirado em 11/2014, havendo, nos autos, e-mails datados de maio/15, a saber, 6 (seis) meses após o fim daquele prazo.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Tendo em vista o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, considero válidos os atos processuais realizados no juízo de origem. No mais, intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

b) cópia do contrato com a Universidade Metodista.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cumpridas as determinações, cite-se os réus. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão no pólo passivo da presente demanda a corré Universidade Metodista. Intimem-se.

0008003-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317019938 - MARIA DE LOURDES DO PRADO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS, SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA, SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício assistencial de amparo social ao idoso. É o relatório do necessário. DECIDO.

De saída, nomeio como curador para causa da parte autora o Sr. Sebastião Teodoro do Padro (esposo), CPF nº. 493.624.298-53, conforme indicado na petição de 9.12.2015. Proceda a Secretaria das devidas anotações.

Em sede de análise liminar, extraio que a autora recebeu o benefício de prestação continuada a pessoa idosa por mais de 10 (dez) anos, conforme consulta ao Sistema Hiscweb (anexo nº. 15), estando atualmente com 82 anos.

Sem prejuízo, tenho que a interrupção sumária da verba, sem a adequada oportunização do contraditório, vulnera o postulado do due process of law, mormente quando diante prestação assistencial percebida por mais de 10 (dez) anos.

E, tocante à situação sócio-econômica, independente da produção do laudo social a posteriori, tenho, para fins de apreciação liminar, que o esposo da autora (também idoso) é aposentado por idade, com renda de um salário mínimo (INFBEN.DOC), benefício esse que pode ser decotado do cálculo da renda per capita para fins assistenciais (STJ - RESP 1.355.052, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.02.2015).

Assim, sem prejuízo de ulterior verificação, efetiva, dos requisitos à concessão da medida, extraio, por ora, presentes os requisitos legais (art 4º Lei 10.259/01) para a antecipação vindicada.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, ANTECIPO início litis OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício assistencial NB 135.701.885-9, em favor da autora MARIA DE LOURDES DO PRADO, CPF nº. 347.442.178-69, no prazo improrrogável de 45 (trinta) dias. Oficie-se com urgência.

Designo perícia social, a realizar-se no dia 15.1.2015, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Oportunamente, com a juntada do laudo social, venham novamente conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006432-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014897 - KAREN VILLEGAS

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.

0001072-44.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317014900 - WILSON ROBERTO PONCE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portarias nº 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001134-73.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE APARECIDA TOZATI DA SILVA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001137-28.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO MOREIRA

ADVOGADO: SP353981-CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/02/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001138-13.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP361260-PRISCILA FUZINAGA PESTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-95.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA JOSE MARIA

ADVOGADO: SP255580-MICHELLE VIOLATO ZANQUETA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-65.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS NASCIMENTO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/01/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 460 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000213

0004855-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022118 - EURANIR MAIDANA DE OLIVEIRA FERREIRA (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES, MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006697-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022124 - ALLINE APARECIDA FARIA TOMIKAWA YULE (MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Exclua-se, do portal das intimações, o mandado de citação expedido em 04/12/2015.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I

0005458-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022082 - MARIA DE FATIMA JARCEM DA SILVA (MS019111 - GUTEMBERG FERREIRA DE VARGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por idade.

Na petição inicial informa que reside à Rua Itaquiraí, nº 51, Bairro Cophafronteira, não tendo acostado aos autos o respectivo comprovante de residência.

Verifica-se dos documentos juntados com a petição de aditamento à inicial anexada em 07/10/2015, 16:44:26, especialmente pelo comunicado de decisão, fls. 12, que referido endereço está localizado no município de Ponta Porã-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201022117 - DORIVAL GOMES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Ação de revisão de benefício previdenciário.

Na petição inicial, a parte autora informa que reside à Rua Antonio João, nº 408, Bairro Nova Esperança, juntando o comprovante de residência (fls. 04, docs anexos da inicial), que nos informa que referido endereço está localizado no município de Rio Brillante-MS. Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000869-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022062 - GERCINA DALVA ALENCAR DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar substabelecimento conforme deferido em audiência. Após, conclusos para sentença.

Intime-se

0002774-58.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022141 - APARECIDO ESQUIBEL (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O v. acórdão proferido nestes autos anulou a sentença para que seja devidamente instruído e novamente julgado.

Desta forma, cite-se a ré, para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se

0003744-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022148 - SONIA SILVA DE JESUS (MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro conforme requerido pela parte autora.

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de conciliação conforme mencionada na contestação.

Juntada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação

0002773-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022160 - ANALIA TEIXEIRA SILVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento conforme deferido em audiência

0003934-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022071 - JULIANA SILVA SERROU CAMY ME X BANCO BRADESCO S/A (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO ITAU S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO)

Intimem-se os corréus Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A para regularizarem sua representação processual tendo em vista que com a contestação anexada aos autos, não foi juntada procuração.

Intimem-se os requeridos para manifestarem se tem interesse em promover conciliação, e, em sendo o caso, apresentar a proposta.

Havendo proposta, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo interesse, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0001491-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201022038 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO, MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, MS011488 - HANDERSON RENATO DEDUCH)

Reitere-se a intimação do Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os extratos de movimentação da conta PASEP em nome da parte autora.

Com juntada dos documentos, intimem-se a CEF e a parte autora para manifestação, em cinco dias.

Após, conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF-7

0005964-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022194 - VAGNER DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a divergência entre o nome constante da petição inicial (VAGNER DE OLIVEIRA), e o nome que consta dos documentos anexos (GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA), intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, esclarecer e sanar a irregularidade.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000974-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022191 - LUIZ AUGUSTO CANDIDO BENATTI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000971-98.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022192 - RAMIRO JULIANO DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000986-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022189 - VALERIANO DE SOUZA NETO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000991-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022188 - ERIVALDO CORREIA DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000993-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022187 - NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000977-08.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022190 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

FIM.

0001036-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022159 - RODRIGO FERREIRA MENDONCA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se

0001873-67.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022178 - JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Acolho a emenda à inicial.

À secretaria para excluir a FUNAI e incluir no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal

0005852-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022171 - MARIA MADALENA SIQUEIRA DA SILVA (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício nº 62010000256/2015-JEF2-GV01

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida previdenciária c/c pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é titular do benefício de pensão por morte n. 01/099.808.865-0, desde o dia 1/4/1987, em razão do falecimento de seu marido.

Alega que, no dia 26/04/2000, requereu amparo social ao idoso junto a autarquia ré n. 88/116.489.123-2, sendo que o pedido foi deferido. No entanto, no dia 7/5/2008, foi surpreendida por uma notificação enviada pela ré diante de suposta irregularidade no recebimento de mais de um benefício previdenciário, justificando que houve uma acumulação indevida do benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS nº 88/116.489.123-2 requerido em 26.04.2000, com o benefício de Pensão por Morte de Trabalhador Rural nº 01/099.808.865-0.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança realizada pela ré.

Decido.

Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a possibilidade de dano de difícil reparação.

De fato, a autora comprova, pelos documentos acostados aos autos com a inicial (fls. 14/43), que era titular do Benefício de Pensão por Morte desde 1/4/1987 e que, a partir de 26.4.2000, passou a receber Benefício Assistencial ao Idoso, concedido administrativamente, bem como o aviso para repetição dos valores recebidos a título de benefício assistencial.

Trata-se de pessoa idosa e hipossuficiente, sendo notória sua condição de leigo quanto aos requisitos legais para a concessão de benefícios.

O risco de dano irreparável caracteriza-se pela idade avançada da parte autora e pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento no sentido da irrepetibilidade de verba alimentar recebida de boa-fé.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à Gerência Executiva, que suspenda a consignação dos valores recebidos a título de benefício assistencial, abstendo-se de efetuar quaisquer descontos no benefício de pensão por morte NB 01/099.808.865-0, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000256/2015-JEF2-GV0

0003014-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022170 - MAGNO AUGUSTO ROHVEDDER MARTINS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI, MS016605 - JUSSINEI BARROS CAMPOS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado constituído noticiou o falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 43 do CPC, intime-se o patrono para juntar aos autos a Certidão de Óbito e informar a existência de dependente(s) do autor, com os respectivos documentos pessoais, comprovantes de residência atual e instrumentos de mandato, a fim de promover a substituição de parte, no prazo de 30 (trinta) dias, e requerer o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95.

Juntados os documentos, cite-se o INSS.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento

0005927-02.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022161 - LUCRECIA GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação, sob a alegação de serem os únicos herdeiros.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito indica que a autora deixou nove filhos maiores. Não há informação, no pedido, sobre o estado civil da autora.

De outro lado, observo que na petição inicial a qualificação da autora está como “casada” e o levantamento social informa que a autora morava com o esposo (20/06/2008).

Ademais, os documentos pessoais de CATARINA DIAS SA informam o nome de sua mãe como sendo Maria Lucrécia Dias e de NELSON GONÇALVES DIAS como sendo “Maria Lucrécia Gonçalves”.

Assim, determino a intimação dos habilitandos para, no prazo de 10 (dez) dias, anexarem os documentos relativos ao esposo da autora, bem como as certidões de nascimento de CATARINA DIAS SA e NELSON GONÇALVES DIAS, a fim de comprovar a ascendência materna.

Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

0000237-84.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022162 - MARIA JOSE DIAS DENIZ (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida julgou procedente o pedido condenando a parte ré apenas ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: “1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste; 2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data da presente sentença; 3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; 4) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, observada a prescrição quinquenal reconhecida, acrescidos

de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF; 5) proceder ao pagamento na esfera administrativa, do montante verificado entre a data de julgamento, fixada como data do início do pagamento - DIP, e a data da efetiva correção da RMA, também com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134 de 21/12/2010 do CJF”

O acordão manteve integralmente a sentença. E, ao apreciar embargos de declaração, consignou que deveria ser observado o acordo administrativo firmado pela autora e o INSS em sede administrativa (21/11/2014).

Ocorrida a coisa julgada, a parte autora requereu a intimação do INSS para comprovar o efetivo pagamento das diferenças nos benefícios de auxílio-doença nºs. 521.482.094-8 e 523.649.641-8 (27/04/2015).

Por sua vez, o INSS aduz que não há pagamentos devidos, tendo em vista que os benefícios postulados não pertenciam à autora e pediu o arquivamento dos autos.

DECIDO.

No caso, observo que a coisa julgada foi integralmente cumprida pela parte ré, ou seja, efetuou-se novo cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte da parte autora.

Assim, qualquer pleito diverso do contido na coisa julgada deverá ser feito em ação própria.

Indefiro o pedido da parte autora.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora, redesigno perícia médica conforme registrado no andamento processual.

Intimem-se.

0003458-07.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022182 - JOSIMAR VILALVA DE LIMA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003503-11.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022181 - RAMAO SOARES REINALDO (MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER, MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002923-20.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI)

0002741-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022179 - CRISTIANE OLIVEIRA GREGORIO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004380-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022186 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS010145 - EDMAR SOKEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS por meio da qual objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal- CEF à liberação dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS, cujo saque foi indeferido na esfera administrativa pela falta de apresentação dos documentos necessários.

Comprova o autor que laborou para a Prefeitura Municipal de Jateí/MS nos períodos de 27/05/1981 até 10/01/1983 e de 04/04/1988 a 11/12/1990, conforme anotações na CTPS em anexo à inicial. Assevera que não houve recolhimento correto e contínuo nesse período, sendo efetivado apenas em 26/06/2013, quando não prestava mais serviço na Prefeitura de Jateí/MS.

Assim, não existe nos registros da conta vinculada ao FGTS do autor a data e comprovação da demissão sem justa causa para assegurar o referido levantamento dos valores.

Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a demissão sem justa causa no contrato de trabalho com a Prefeitura de Jateí/MS nos períodos de 27/05/1981 até 10/01/1983 e de 04/04/1988 a 11/12/1990, ou qualquer das hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90 para o levantamento dos valores do FGTS.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para sentença

0003369-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022175 - MARIA SUELY SILVA DOS SANTOS (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido do pedido de concessão de tutela até a presente data, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse na concessão da medida liminar.

Manifeste-se, ainda, a CEF, no mesmo prazo, se o equívoco cometido pelo sistema ao alimentar o CADMUT já foi retificado para alterar o número do CPF da autora.

Intimem-se

0004505-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022164 - SHELYCKS YARA MARCOS DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os ofícios da Turma Recursal de Campo Grande/MS, providencie a Secretaria a juntada do recurso interposto nos autos nº. 0000213-04.2015.4.03.9201 já recebido.

Proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se

0005921-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201022167 - MARIA DA GRACA GONCALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- Juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; caso não tenha sido feito o pedido administrativo do benefício, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora faça o requerimento administrativo do benefício pretendido.

2.- Juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente para declarar a sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF

ATO ORDINATÓRIO-29

0000632-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019565 - NELY TEODORA LIMA (MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA, MS016550 - FABIO HUMBERTO BARBOSA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF, com redação dada pela Portaria nº 0705758/2014)

0006877-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019547 - JOSE CUSTODIO DE MELLO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei

0006879-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019548 - NOEL INACIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “b” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005935-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019559 - FERNANDA SALAZAR DE LIMA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001921-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019554 - VANIA CRISTINE OLIVEIRA NEIVA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004104-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019556 - IZAURA ALVES BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002024-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019555 - MARIA NILCIMAR DE CASTRO SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004904-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019557 - WALTER TRALDI (MS003311 - WOLNEY TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006135-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019560 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004960-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019558 - LUIZ CARDOSO PINHEIRO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001914-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019553 - LENI DOS SANTOS DA SILVA (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. XXII da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0001993-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019549 - MARIA DA CRUZ SILVA (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE, MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN, MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004500-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019551 - JOSE MARTINS DIAS (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002700-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201019550 - ONILO MARIA DOS REIS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006886-89.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA RENOVATO DE BRITO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0006888-59.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ARAL NUNES
ADVOGADO: MS008161-ROSE MARI LIMA RIZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006889-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELY GUIMARAES
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006891-14.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006893-81.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006894-66.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEANCARLO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO: MS012195-ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - MS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006895-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: MS014889-ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006896-36.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELMINDA CORREA HORTA
ADVOGADO: MS019365-OSVALDO GABRIEL LOPESQ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006898-06.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS AMARAL
ADVOGADO: MS014256-JOÃO GOMES BANDEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006901-58.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: SP061437-NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006902-43.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARONI DINIZ
ADVOGADO: MS011138-LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006903-28.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO: MS012246-GIVANILDO HELENO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/09/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006904-13.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: MS019319-ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006906-80.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVIMARA GOULARTT CAMPOZANO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006907-65.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JORGE COSTA CORREA
ADVOGADO: MS017523-ALEXANDRE VALINO MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006909-35.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006911-05.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZOLINA EUGENIA VIEIRA MENDES
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006912-87.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006915-42.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006916-27.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA BERNARDES
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000127

ACÓRDÃO-6

0000304-15.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004916 - ADELIA DE PAULA AZEVEDO (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o efeito de anular a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015. ##

0000922-57.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201005052 - EURICO HUMBERTO LEMOS (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2015. #J#

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 2 de dezembro de 2015.**

0005502-04.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004906 - JOAO BATISTA FLORES DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005124-19.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004904 - JEFERSON ADÃO DE ALMEIDA MATOS (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES D. DE PINHO, MS011099 - PEDRO RAFAEL MARTINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0012376-44.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004908 - ERLEM FERREIRA VIEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0013560-35.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004909 - EUNICE CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) ESTHER CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) JOANA CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) ELZA CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0005759-97.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004845 - ROBERTO PERES SOBRINHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) SEBASTIÃO APARECIDO MARCONDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ACYR PEREIRA DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MANOEL ALVES PEREIRA NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARIO RAMOS DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) PEDRO PAULINO DE LIMA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) VITALINO CORDEIRO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOSE PEDRO MOREIRA CARNEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) JOSE LUIZ ALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARIA MADALENA POSSANI (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015

0004739-42.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201005045 - EDINEIA BONETTO SCHUNEMANN KURT SCHUNEMANN JUNIOR (MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ, MS003065 - VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ, MS008632 - CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e não conhecer do recurso dos autores, e, de ofício, determinar a aplicação de correção monetária e juros de mora, antes da expedição da requisição de pagamento, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2015.

0001011-51.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004983 - JOANA NUNES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a DIB em 29/08/2010, nos termos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 767/1285

fundamentação supra, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2015.

0004985-96.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004956 - QUITÉRIA ALVES DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a DIB em 02/10/2009, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2015.

0003168-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004898 - DORALINA SILVA DE BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 2 de dezembro de 2015.

0003010-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004877 - MAURIZIA DA SILVA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0004436-23.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004853 - WILSON FRANCISCO FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004434-53.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004854 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003586-95.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004860 - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004452-74.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004850 - EMILIO MIRANDA FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004430-16.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004857 - DARIO MARQUES DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000089-10.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004864 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004177-28.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004859 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004433-68.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004855 - SESINIO BARBOSA FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003578-21.2010.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004861 - CARLITO CRISPIM (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000119-45.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004863 - MIZIAEL OLIVEIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004447-52.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004852 - HENRIQUE TIRADENTE DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA

CONCI)

0004455-29.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004849 - JOSE BARROS NETO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0004429-31.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004858 - ADEMIR CHAVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0001625-56.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004862 - OZEAS BEZERRA LINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0004450-07.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004851 - CARLOS NERES LEMES MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
0004431-98.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004856 - EREMIR PEREIRA MENDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230 - LUIZA CONCI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0002052-24.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004841 - ANDERSON DA FONSECA GOMES (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005005-58.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004846 - CELSO RAIMUNDO PEREIRA REBOUÇAS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA, MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004003-53.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004847 - MARCO MELO DE FARIAS (MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA, MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004001-83.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004848 - KENNEDY PARAISO GARCIA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS013742 - SILVANA SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0003981-92.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201005041 - JEFERSON RODRIGUES CINTRA DE OLIVEIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da ré e não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2015.

0004795-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004992 - JOAO TEODORO VIEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para fixar a DIB em 02/09/2010, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2015.

0003169-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004900 - TARCIO SILVA DE OLIVEIRA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 2 de dezembro de 2015.

0002253-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201005001 - ANTONIO SOLIS (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Exma. Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 2 de dezembro de 2015.

0005847-38.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004788 - EVA MACEDO DE CARVALHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0005592-12.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004964 - EVA BENITES DOS SANTOS (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2015.

0000603-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004959 - ALTAHIR MARTINS LEITE GUTIERRES (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2015.

0000376-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004997 - JOSETE AVELINO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o efeito de anular a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Ronaldo José da Silva e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2015.

0002670-32.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004917 - FATIMA DIAS LEMOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e, de ofício, anular a sentença determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0003325-67.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201005031 - MAURA SANTANA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso

do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o efeito de anular a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2015.

0001123-83.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201005050 - LEONARDO GAUNA DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para o efeito de anular a sentença e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 02 de dezembro de 2015. #J#

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000124-78.2015.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201005021 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Juiz Federal do Juizado Especial de Dourados (MS) proferida nos autos da ação 0000968-04.2015.4.03.6202.

Alegou, em breve síntese, que o julgador, ao despachar a inicial, afirmou que a mesma não atende aos requisitos do Juízo. Determinou a emenda da inicial para que se trouxesse o comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

O julgador agiu ao arrepio dos princípios basilares que informam os Juizados Especiais Federais. Além de impedir o livre acesso à Justiça, também desvirtua a função social dos JEF ao estabelecer que o comprovante de residência é peça indispensável à propositura da ação. Não há lei que ampare essa exigência.

O JEF de Dourados contempla área territorial onde estão localizadas aldeias indígenas e trabalhadores “sem terra”. Há, nesses casos, notória dificuldade de apresentar comprovante de residência.

A exigência feita quanto ao comprovante em nome de terceiro também não tem amparo e o Juizado não tem competência para disciplinar a matéria.

A declaração emitida pelo Advogado na petição inicial é presumidamente válida. Não há necessidade, portanto, de apresentação de comprovante de residência.

Assim, nos termos do CPC, o comprovante de residência não é documento indispensável ao conhecimento do mérito da causa.

Após defender a presença do “periculum in mora”, pediu a concessão de liminar para determinar ao impetrado que reconsiderasse o despacho inicial e processasse a ação ajuizada, independentemente da juntada ou suprimento de qualquer tipo de comprovante de residência. Pediu, ao final, a concessão da segurança, nos termos da inicial.

Notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações:

“Venho à presença de Vossa Excelência, nos autos de Mandado de Segurança n.

0000124-78.2015.4.03.9201, prestar as seguintes informações:

A ação originariamente ajuizada neste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, autos n. 000968-04.2015.4.03.6202, tem por objeto a revisão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante inclusão de período de serviço militar, afastando-se o fator previdenciário e a limitação ao teto. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Através do ato ordinatório de n. 6, a parte requerente foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível de comprovante de endereço, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito. O ato foi publicado no Diário Eletrônico em 08.05.2015. O prazo findou-se em 21.05.2015. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo fixado, não tendo requerido prorrogação de prazo, tampouco se manifestado naqueles autos acerca da determinação.

À vista do ato ordinatório acima referido, a parte autora impetrou este writ, em 29.05.2015, visando afastar a determinação de juntada ou suprimento de qualquer tipo de comprovante de endereço nos autos originários. Até o momento, não houve deferimento de medida liminar inaudita altera parte, nem foi determinada a suspensão do ato.

Em 30.05.2015, foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi publicada em 03.06.2015. A parte não opôs embargos de declaração, nem formulou pedido de reconsideração. Em consequência, houve o trânsito em julgado da referida sentença.

O ofício de notificação da autoridade impetrada foi juntado aos autos em 19.06.2015, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença. Ademais, o mesmo foi dirigido equivocadamente ao Excelentíssimo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS.

É o que cabe relatar.

Preliminarmente, necessário destacar que, nos termos do art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado. Uma vez que não houve deferimento de medida liminar no mandado de segurança, nem foi determinada, em despacho inicial, a suspensão do ato, na forma do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o processo

originário teve seu curso normal. Ressalto que o Impetrante, embora dotado de faculdade processual para tanto, não se insurgiu contra o ato ordinatório no feito originário, deixando transcorrer o prazo fixado, e, portanto, assumindo os riscos decorrentes de sua inércia. Não fosse isso suficiente, a possibilidade de impugnar o ato ordinatório exauriu-se com o decurso do prazo recursal após a prolação de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, havendo perda superveniente do objeto mandamental, o que impõe o reconhecimento de carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, saliento que inexistiu qualquer ato eivado de ilegalidade ou de abuso de poder, que tenha violado direito líquido e certo da parte impetrante. Nos termos do §3º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2002, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí decorre que, para a verificação da competência, é indispensável a comprovação do endereço da parte autora. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. Em outras palavras, o magistrado poderá determinar a exibição e o envio de dados, constantes de cadastros públicos, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, que contenham informações indispensáveis ao exercício da função jurisdicional. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Não se pode olvidar que a garantia constitucional do acesso à justiça, preconizada no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, tem como corolário o princípio do juiz natural, que é o juiz competente para a apreciação e julgamento do feito. Vale dizer que não há falar em acesso à justiça senão através do juízo competente para a aplicação do direito. Em sendo absoluta a competência, faz-se imprescindível que a parte autora comprove cabalmente sua residência na jurisdição do Juizado Especial Federal, não podendo se valer de meras presunções relativas. Nesse sentido há precedente da Turma Recursal do Distrito Federal:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO de BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA de JUNTADA de COMPROVANTE de RESIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. A parte autora interpôs recurso contra sentença que indeferiu a petição inicial, por ter deixado de cumprir o despacho que determinou a juntada de comprovante de residência em nome próprio ou declaração de residência. Alega a autora não haver nenhuma lei que exija tal comprovação, mas apenas a sua indicação. Afirma, ainda, que, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.099/95, a ação poderá ser proposta no domicílio do Réu, sendo irrelevante a comprovação da sua residência. Informa que a Resolução/PRESI/CENAG nº 10 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 19/4/2012, nada dispõe sobre a exigência de comprovação de residência, definindo apenas os municípios ou localidades abrangidos na jurisdição de cada Juizado Especial Federal da 1ª Região. Salienta, por fim, que nem a Lei nº 9.099/95 nem o CPC autorizam a extinção do processo por falta de comprovação de residência.

Voto.

A inicial deve ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil. Sendo a competência do JEF de natureza absoluta (Lei 10.259/01, art. 3º, § 3º), e, portanto, firmando-se como relevante tal questão, a inicial deverá conter todos os elementos probatórios à demonstração do juízo competente. E quanto a este aspecto do juízo competente em demanda de natureza previdenciária, há definição constitucional específica a respeito, inserta no artigo 108, § 3º da Constituição Federal, e no sentido de firmar-se a competência em razão do domicílio do Autor. Havendo Vara Federal na cidade daquele domicílio, será este o juízo competente; não havendo, a competência passa a ser delegada à Justiça Estadual do local daquele mesmo domicílio. A propósito, a regra, também constitucional, de se ter a Justiça Federal no DF como foro nacional, somente comporta ser considerada nas situações em que o demandado seja UNIÃO, a teor do disposto no artigo 109, § 2º, da CF, não alcançando tal regra às suas autarquias. Essa definição de competência em matéria previdenciária definida em função do local do domicílio do Autor revela evidenciada percepção lógica no trato da questão pelo legislador, na medida em que, tramitando a ação no foro daquele local, evidentemente que é nele que se terá melhores condições e facilidades para que o Autor participe da instrução processual, com seu deslocamento ao foro sempre que necessário, para ser ouvido ou levar a juízo as testemunhas de seu interesse. Daí que, somente quando comprovado o domicílio do Autor é que se pode ter o devido conhecimento a respeito, e, por consequência, do juízo competente, pelo que se torna imprescindível aquela providência probatória quanto ao endereço, já por ocasião do ajuizamento da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária a comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Por fim, tendo o juiz sentenciante oportunizado a superação da falta de documento que se fazia imprescindível, e não tendo a parte atendido à oportunidade que lhe fora dada, resulta correta a sentença que extinguiu o processo, sem mérito. Recurso não provido. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (1ª Turma Recursal do Distrito Federal, Relator Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL de OLIVEIRA Diário Eletrônico 10/05/2013).

A exigência de comprovante de endereço legível e atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, consta dos artigos 14, II, e 27, II, ambos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Consta, ainda, da Portaria n. 0940171, de 27.02.2015, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Dourados-MS. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, no art. 15, §2º, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, considera obrigatória a apresentação de cópia de comprovante de residência e endereço para a instauração de procedimentos no seu âmbito. Acrescento que a parte autora utiliza o argumento de que o Juizado Especial Federal de Dourados abrange áreas que abrigam aldeias indígenas e trabalhadores rurais “sem-terra”. Porém, o caso dos autos não se refere a tais categorias de jurisdicionados. Ademais, a alínea a, do item V, do art. admite, como comprovante de endereço, em tais hipóteses, declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que são de fácil obtenção. Inclusive, o Impetrante possui comprovante de residência em nome próprio, tanto que, nos autos originários, o juntou na fl. 11, e, nos autos de mandado de segurança, na fl. 33, porém, ambos ilegíveis, não podendo ser verificado o seu endereço residencial e Código de Endereçamento Postal - CEP, dados indispensáveis para o cadastramento dos processos junto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ao Sistema Virtual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. O Impetrante poderia, no prazo concedido no ato ordinatório, ter peticionado pela providência prevista no art. 11, §5º, da Lei n. 11.419/2006, diante de inviabilidade técnica, por ilegibilidade, da digitalização do comprovante de residência, se fosse o caso, apresentando-o em Secretaria. Outrossim, solução menos onerosa seria o impetrante ter obtido via legível da sua fatura do serviço de saneamento (SANESUL), até mesmo através da Internet. Portanto, o descumprimento do ato ordinatório deu-se, não por impossibilidade causada por hipossuficiência de jurisdicional que não dispõe de comprovante de residência em nome próprio, mas por atitude voluntariosa, vez que o impetrante poderia fazê-lo sem qualquer ônus. Nada despiçando observar, ainda, que, pelo fato de o Juizado Especial Federal de Dourados estar situado próximo às divisas dos Estados de São Paulo e Paraná, bem como em área de fronteira, maior cautela deve-se ter quanto à comprovação de residência, para evitar o direcionamento de processos/escolha de Juízo e preservar a prestação jurisdicional aos residentes no Brasil e, sobretudo, na região sob jurisdição deste JEF. Portanto, a exigência de comprovação de residência é ínsita à verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, estando autorizada pelo art. 13, §1º, da Lei n. 11.419/2006, sobretudo nos casos impostos por peculiaridades locais. Pelo exposto, não merece prosperar o pleito do Impetrante, cabendo a extinção do processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito, ou, alternativamente, caso superada a preliminar suscitada, no mérito, seja denegada a segurança.” (destacamos)

É um breve relato.

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º. (...).

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;”

A Lei nº 10.259, de 12-07-2001, dispõe:

“Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.”

É cabível o Mandado de Segurança contra decisão judicial - ilegal, abusiva ou teratológica - se desta não couber o respectivo recurso. Nesse sentido, a título de exemplo, o precedente do TRF da 3ª Região:

“TRF-3 - MANDADO DE SEGURANÇA MS 5883 SP 0005883-49.2013.4.03.0000 (TRF-3)

Data de publicação: 04/02/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TERATOLOGICA. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." (Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). 2. Não há como deixar de observar que, no caso dos autos, temos evidente utilização do "mandamus" pelo impetrante, como sucedâneo recursal, quando, na verdade, poderia utilizar-se dos instrumentos recursais ordinários previstos pela norma processual. 3. Agravo regimental improvido.

Encontrado em: VIDE EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA MS 5883 SP 0005883-49.2013.4.03.0000 (TRF-3)
DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE”

Como se vê, a decisão ora atacada é interlocutória e desafia, portanto, o recurso de agravo. No âmbito do JEF, porém, a decisão não é passível de recurso - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR -, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não tratou de quaisquer medidas de natureza cautelar.

Não havendo a possibilidade de recurso, cabe, então, o Mandado de Segurança.

Aprecio, na sequência, o presente mandado de segurança. Para tanto, é necessário saber se a decisão é ilegal, abusiva ou teratológica. O comprovante realmente não é indispensável ao exame do mérito. Todavia, é necessário ao ajuizamento da ação nos JEF, para fins de cadastramento, e até verificação da competência, a qual é absoluta.

A sua exigência tem, sim, fundamento em lei e nos demais atos normativos citados pelo Juiz nas informações prestadas.

Há, ainda, amparo em precedente jurisprudencial, tal como também citado nas informações prestadas.

A decisão não é abusiva nem teratológica.

Não é abusiva, na medida em que era perfeitamente possível à parte atender ao que fora estabelecido na decisão. Deveras, o impetrante é aposentado perante o INSS, onde tem todo o seu histórico cadastral. Não se trata, portanto, de pessoa residente em aldeia indígena nem de "sem terra" ou residente em zona rural distante.

Não é teratológica a decisão. Não é absurda ou extravagante, mas, sim, contemplada na legislação e no próprio Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais Federais.

Não sendo atendida a exigência e extinta a ação (como de fato foi), caberia ao autor a interposição do recurso inominado em que poderia defender a inexigibilidade do documento ou a justificativa pela qual não o apresentou a tempo e modo.

Vale registrar, por oportuno, que o impetrante em verdade apresentou o documento, mas de forma ilegível. Logo, poderia muito bem fazer a juntada desse documento em condições de ser lido. Preferiu, todavia, o caminho da ação mandamental a atender a uma simples substituição de documento.

A decisão ora atacada não consubstancia, portanto, ato ou conduta ilegal, abusiva ou teratológica passível de ser afastada pela via do mandado de segurança.

Vale registrar, por fim, que transitou em julgado a sentença que extinguiu a ação previdenciária sem exame do mérito, o que afasta,

também, a análise do mérito da segurança impetrada.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente Mandado de Segurança, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e V, parte final, do Código de Processo Civil, e 5º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 501 do CPC, JULGO EXTINTO o presente recurso sem julgamento do mérito.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, por não haver vencedor e vencido na espécie.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se a baixa pertinente.

Intimem-se. Cientifiquem-se. Viabilize-se.

0006928-17.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201004827 - ANISIO DAS NOVAS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001614-82.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201005017 - DANIEL PEREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DECISÃO TR-16

0000202-72.2015.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2015/9201005054 - LUIZ FELIPE GOPI VALENTE (MS017316 - GIOVANA DONHA VARUZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

LUIZ FELIPE GOPI VALENTE impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Juiz Federal do Juizado Especial de Campo Grande (MS), proferida nos autos da ação 0001736-30.2015.403.6201, em que indeferira o pedido de suspensão do referido processo.

Alegou, em breve síntese, que ajuizou a ação indenizatória contra a UNIÃO FEDERAL em que pede a concessão de indenização de fronteira prevista na Lei nº 12.855/13, bem como o pagamento dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida lei.

Ocorre que tomou conhecimento do ajuizamento, pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, de ação coletiva com pedido e causa de pedir equivalentes à ação ajuizada. A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal do Distrito Federal.

Pediu, então, ao Juízo Especial Federal a suspensão do processo, nos termos dos artigos 104, do CDC, e 8º, III, da CF.

O pedido foi indeferido.

É patente a ilegalidade da decisão impetrada, uma vez que tem direito à suspensão do processo, nos termos das normas do CDC e da CF ora citadas.

Após defender a presença do “periculum in mora”, pediu a concessão de liminar para determinar que se suspenda o processo nº 0001736-30.2015.403.6201, até a apreciação do mérito do presente mandado de segurança.

Pediu, ao final, a concessão da segurança para que seja anulada a decisão em que indeferida a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação coletiva proposta perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal.

É um breve relato.

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 5º. (...).

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;”

A Lei nº 10.259, de 12-07-2001, dispõe:

“Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.”

É cabível o Mandado de Segurança contra decisão judicial - ilegal, abusiva ou teratológica - se desta não couber o respectivo recurso. Nesse sentido, a título de exemplo, o precedente do TRF da 3ª Região:

“TRF-3 - MANDADO DE SEGURANÇA MS 5883 SP 0005883-49.2013.4.03.0000 (TRF-3)

Data de publicação: 04/02/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TERATOLÓGICA. INOCORRÊNCIA.

SUCEDÂNEO RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

(Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). 2. Não há como deixar de observar que, no caso dos autos, temos evidente utilização do "mandamus" pelo impetrante, como sucedâneo recursal, quando, na verdade, poderia utilizar-se dos instrumentos recursais ordinários previstos pela norma processual. 3. Agravo regimental improvido.

Encontrado em: VIDE EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA MS 5883 SP 0005883-49.2013.4.03.0000 (TRF-3)
DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE”

Transcrevo, para registro, a decisão da ilustre Autoridade impetrada:

“Indefiro o pedido de suspensão da presente, pois o direito subjetivo de ação é público e individual (art. 5º, LXXV, da CF), logo, eventual ação coletiva não o exclui ou condiciona.

Não há que se falar-se em litispendência, pois inexistente a triplíce identidade (art. 301, § 2º, do CPC).

Façam-se os autos conclusos para julgamento.”

Como se vê, a decisão ora atacada é interlocutória e desafia, portanto, o recurso de agravo. No âmbito do JEF, porém, a decisão não é passível de recurso - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR -, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não tratou de quaisquer medidas de natureza cautelar.

Não havendo a possibilidade de recurso, cabe, então, o Mandado de Segurança.

Aprecio, na sequência, o presente mandado de segurança. Para tanto, é necessário saber se a decisão atacada é ilegal, abusiva ou teratológica.

Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
(...).

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

O que há, no caso, é a propositura de ação individual e ação coletiva com os mesmos pedidos e causa de pedir.

Nessas condições, segundo a orientação jurisprudencial, há uma convivência harmônica entre as duas demandas.

O CDC contempla o estatuto normativo que disciplina as ações coletivas em geral. De acordo com o artigo 104, é direito do autor da ação individual pedir-lhe a suspensão para se beneficiar dos eventuais efeitos da sentença a ser prolatada na ação coletiva proposta com base no artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tendo em conta a similitude fática, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e do TRF da 3ª Região:

“STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 111727 SP 2010/0073662-0 (STJ)

Data de publicação: 17/09/2010

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DECLARATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO COLETIVA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 775/1285

SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PROJEÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÕES ANTAGÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REUNIÃO DOS FEITOS. 1. A prorrogação da competência por conexão somente se dá em sede de competência relativa, não havendo como dela se perquirir quando se está diante de competência absoluta. Na hipótese dos autos, a Justiça Federal é competente para o julgamento da ação civil pública, porquanto seu pólo passivo é ocupado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, autarquia federal (art. 109, I, CF), sendo absolutamente incompetente para o julgamento da ação declaratória, não integrada por qualquer dos entes mencionados no referido dispositivo constitucional. Precedentes. 2. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada. 3. Se há pedido do autor da ação declaratória para que esta fique suspensa até o julgamento da ação civil pública, consoante autoriza o art. 104 do CDC, deve ser reconhecida a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, mas não a possibilidade de serem proferidas decisões antagônicas de modo a justificar a reunião dos feitos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Ferreira - SP.”

“AGRESP 201202737396

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360502

Relator(a)

BENEDITO GONÇALVES

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:29/04/2013 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Ementa

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC. Precedentes: CC 111.727/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 17/09/2010; AgRg no Ag 1.149.002/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 04/06/2010; CC 47.731/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 05/06/2006. 2. Agravo regimental não provido.

Data da Decisão

23/04/2013

Data da Publicação

29/04/2013”

“TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 1428 MS 2002.60.02.001428-0 (TRF-3)

Data de publicação: 07/07/2011

Ementa: AÇÃO INDIVIDUAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA COM O MESMO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, § 4º, DO CPC). DIREITO DOS AUTORES INDIVIDUAIS À SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA. A regra do § 4º do art. 267 do CPC, que condiciona a desistência da ação ao consentimento dos réus, é resultado do direito de todas as partes ao julgamento do mérito, quando já tenham sido citados para o feito, não mais se restringindo à esfera da vontade do autor. Em que pese a necessidade de resistência fundamentada ao pedido de desistência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da suficiência do art. 3º da Lei 9.469/97. Ainda que o objeto da ação possa estar compreendido na ação coletiva 2003.60.02.000378-0, não há para os autores o livre arbítrio para a desistência do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual e nem exaure o objeto daquela eventualmente proposta. A hipótese é regulada no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que assiste aos autores da ação individual o direito de pedir a suspensão da ação se quiserem haurir os eventuais benefícios da ação coletiva. Desde que comprovadas as condições do art. 104 do CDC, poderiam os autores requerer o pedido de suspensão da ação individual, a qual sujeitar-se-ia a uma eventual perda superveniente do objeto, em face da sentença de natureza coletiva. Todavia, não se pode compelir os réus à extinção por desistência, quando não estejam de acordo com isso, impondo a anulação da sentença, para retorno dos autos à vara de origem e prosseguimento do seu trâmite, uma vez que não se mostra possível o julgamento do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC. Apelação provida....”

A continuidade da ação individual poderia levar a julgamentos conflitantes sobre a mesma matéria.

Tenho, pois, que assistente razão ao impetrante. A decisão de indeferir a suspensão do feito e de determinar a conclusão do mesmo para julgamento fere o direito líquido e certo à suspensão prevista na norma do artigo 104 do CDC, de vez que a matéria nela deduzida é

objeto de ação coletiva da qual ele, impetrante, é beneficiário direto.

Posto isso, concedo a liminar postulada para determinar a suspensão da ação - processo nº 0001736-30.2015.403.6201 - até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Dispensada a prestação de informações, intemem-se para os fins.

Oportunamente, ao MPF.

0000160-23.2015.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004951 - IRENE DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por IRENE DOS SANTOS contra a decisão interlocutória que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade.

No caso dos autos, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada por não vislumbrar a existência de prova inequívoca dos fatos alegados na inicial.

A recorrente alega, em síntese, que houve erro de cálculo pela autarquia previdenciária, pois esta não considerou como contributivos períodos de afastamento por incapacidade laboral intercalados com períodos de labor.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, “por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”.

No caso dos autos, agiu com acerto o magistrado de origem, pois há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos ao benefício postulado.

Ao contrário do que alega a parte recorrente, da análise perfunctória dos extratos em que constam os períodos considerados pela autarquia no computo da carência, é possível verificar que foram contados todos os períodos ali listados, inclusive os interregnos nos quais houve gozo de benefício previdenciário.

Por outro lado, a recorrente não trouxe quaisquer outras provas com a inicial que pudessem comprovar o preenchimento da carência exigida para concessão da aposentadoria, tampouco das alegadas 218 contribuições vertidas ao RGPS.

Destarte, nesse ainda incipiente momento processual, parece acertada a decisão recorrida, a qual deve ser mantida até que sobrevenha a instrução processual, oportunidade a partir da qual o magistrado de origem terá elementos para melhor analisar a demanda.

Por todos estes motivos indefiro a antecipação da tutela recursal.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução 526/2014 do CJF da 3ª Região).

Oficie-se o Juízo de origem, para ciência da presente decisão.

Intemem-se as partes. O recorrido para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

DESPACHO TR-17

0000225-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004837 - LUIS CARLOS VIEIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos, intime-se a autarquia ré para sanar a objeção levantada pela parte autora em sua última petição datada de 26.11.2015. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação.

No mais, cumprida ou não essa decisão, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0004206-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004829 - LUIS ANTONIO PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as informações trazidas, pela parte autora, acerca do descumprimento da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, especificamente, da não implantação do benefício previdenciário concedido por meio de tutela antecipada, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos para deliberação.

Intemem-se. Viabilize-se.

0001342-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004831 - FERNANDO MARCUZ DE MORAES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar quantos dias pleiteia de dilação de prazo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 10/12/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005507-44.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARCANJO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005509-14.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005510-96.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE MONTOLEZI CANELA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2016 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000225

DECISÃO JEF-7

0003020-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025761 - MARCELO DOS SANTOS COSTA (SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES, SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão de 04/11/2015, por seus próprios fundamentos, salvo quanto à determinação de ofício requisitório de pagamento, o qual somente será expedido após o resultado do recurso interposto. No mais, aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002656-24.2014.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026238 - OSMAR LEME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração pública outorgada a seu representante legal, em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004923-32.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026461 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA CAMPOS (SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004632-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026045 - JOSEFA PAGEU ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia legível da carta de concessão do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005408-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026705 - PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CEI - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004739-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025976 - OLEGARIO MARTINS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Aposentadoria por tempo de serviço/verbo tempo especial - cod. 040103 compl. 013).

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005116-47.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026460 - JAQUELINE DA SILVA CABALEIRO (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente, devidamente datada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004556-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026049 - PATRICIA DO NASCIMENTO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, do comprovante de inscrição no CPF de seus filhos menores, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004759-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026245 - HELIO DE SANTANA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004411-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026058 - CLAUDIMIRA NOVAES DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a inicial cadastrada da WEB e os documentos pessoais constantes da exordial, esclareça a parte autora as divergências existentes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se

0005200-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027027 - BENEDITO LOPES (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005346-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027505 - RICARDO SYLVIO SCICILIANO (SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Em que pese as alegações da parte autora, os elementos até o momento coligidos não são suficientes para afirmar a verossimilhança da alegação, sobretudo neste momento, com o completo sacrifício do contraditório.

De fato, a concessão da tutela sem qualquer oportunidade de defesa da parte requerida exige prova cabal, contundente, à margem de quaisquer dúvidas, dos fatos alegados, o que não ocorreu até o momento, sendo certa a necessidade de oitiva da parte requerida para esclarecimento dos fatos.

Por outro lado, não há risco de ineficácia da medida, caso concedida após a contestação.

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova consideração, tão logo decorrido o prazo legal para contestação.

Firme nos princípios da economia, celeridade e informalidade, determino de ofício a citação do FNDE. Proceda a secretaria a sua inclusão no polo passivo.

Citem-se a CEF e o FNDE.

Decorrido o prazo para contestação, com ou sem elas, conclusos para nova deliberação sobre o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0005081-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027034 - OSVALDO MUCHIUTTI FILHO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004454-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026243 - TATIANA DE VASCONCELLOS RUAS - ME (SP313139 - RICARDO TADEU CORREIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos, outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003017-07.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026459 - ANSELMO ZILLES FILHO (SP167935 - LEONARDO DA SILVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, carta de concessão do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005040-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027500 - VALTER EVANGELISTA DE LIMA JUNIOR (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição anexada em 19/11/2015:

Esclareço à parte autora que a concessão da tutela antecipada limitou-se à averbação do tempo especial reconhecido na decisão. Vale dizer que a tutela não concedeu a implantação do benefício, que ficou a depender dos períodos laborais incontroversos e do integral preenchimento dos requisitos legais, segundo verificação do INSS.

De todo modo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegação da parte autora, quanto ao descumprimento da tutela antecipada.

Intimem-se.

0004728-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026428 - IRENE DO CARMO CORDEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo:30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005107-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027013 - FERNANDO CARLOS PARMEJANI (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de Auxílio Doença - cod. 040105/ compl. 000).

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração;
- c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- d) comprovante de endereço (conta de água,luz,telefone ou gás,em nome do autor;
- e) laudos, exames e receitas;
- f) indeferimento do benefício pleiteado;
- g) carteira profissional na íntegra.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004666-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026047 - JOAO APARECIDO FIGUEIREDO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004924-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026056 - JEANIFER CARLI BACCARIN (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Emende a parte autora a inicial, indicando o Juízo para o qual é dirigida a demanda, bem como a qualificação do autor e do réu. Outrossim, deverá esclarecer qual o valor atribuído à causa.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005083-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027028 - MAYARA SILVA DOS SANTOS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004555-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026230 - ANTONIO CARLOS FIRMINO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Isenção de IR/ indenizações - cod. 030201 - compl. 073).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia das principais peças da ação trabalhista, como petição inicial, sentença, homologação do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado, em formato legível.

Saliente-se que as peças acostadas aos autos não são suficientes para a adequada instrução do feito.

Apresente ainda, cópia legível do documento de fls. 10 (guia Darf).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004898-61.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026055 - ETEREGILDA FARIAS RONDINA (RJ134014 - ALVARO MIRANDA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia integral do procedimento administrativo (PA) e comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004407-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026237 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DEBORA (SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a representante legal do autor cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004828-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026231 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP327371 - VANESSA LOURENÇO LINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Requerimento administrativo/ - cod. 040303 - compl. 000).

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004878-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026218 - MARCOS AYRES BEIN (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (FGTS/liberação - cod. 010801/ compl. 172).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia integral da Carteira Profissional.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004850-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026219 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP319828 - VALDELIZ MARÇAL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (FGTS/liberação - cod. 010801/ compl. 172).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005126-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027033 - LAURIE EMANOELE DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005147-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026997 - PEDRO GONCALVES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005020-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026998 - JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0004926-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025961 - MARIA SONIA MENDES DOS ANJOS (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Revisão de benefícios/ averb. tempo especial- cod. 040201/ compl. 006).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004429-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026244 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CGM (SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a representante legal cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004945-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027001 - REGINALDO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004791-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026210 - ISAAC PEREIRA DA SILVA (SP337208 - ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Requer a parte autora ordem para exclusão do seu nome de cadastro de devedores. Comprova às fls. 04 da documentação inicial que já foi incluído o seu nome no SCPC a pedido da CEF.

Neste juízo de cognição sumária, constato a verossimilhança da alegação da autora, conforme os seguintes elementos juntados com a inicial:

- a) formulário de contestação administrativa, fls. 07/08, que demonstra a natureza controvertida do crédito;
- b) boletim de ocorrência de fls. 05/06, comprovando que a parte autora comunicou a fraude alegada à autoridade policial.

A urgência da medida é evidente, ante as restrições diárias que a inclusão em cadastro de devedores acarreta.

Pondero, ainda, os prejuízos potenciais decorrentes da medida, que não acarreta prejuízos imediatos à CEF e não inibe a futura cobrança do crédito, em se constatando a regularidade da sua apuração.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que a CEF promova, no prazo de 2 (dois) dias, a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de devedores, notadamente SCPC e SERASA, apenas em relação aos créditos identificados na inicial.

Cite-se.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Dano Moral - cod. 022003/ compl. 000).

Intimem-se

0002496-62.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025963 - JOSE DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Desaposentação/- cod. 040310/ compl. 310).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004367-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026053 - DERALDO DOS SANTOS PEREIRA AZEVEDO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, legível, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, referente ao benefício pretendido.

Prazo:30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004392-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025958 - RUBENS FARIA FILHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Revisão de benefícios/ averb. tempo especial- cod. 040201/ compl. 006).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia legível do PPP - perfil profissional previdenciário das empresas elencadas na inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005406-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026699 - NICODEMOS FERREIRA (MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, carta de concessão legível.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004808-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025977 - DJALMA PEDRO DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de Aposentadoria por tempo de serviço/avverb. tempo especial - cod. 040103 - compl. 013).

Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo originado pelo requerimento do benefício, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que apresente documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório/precatório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004983-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027418 - EVELISE ZATORRE DE LIMA OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003946-87.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027419 - RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEÃO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)
FIM.

0004915-97.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025973 - MARCIO RICARDO DE SOUZA (SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Isenção de IR/sobre indenizações - cod. 030201/ compl. 073).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 787/1285

do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004838-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026224 - JOAO COSME DOS SANTOS FILHO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Auxílio doença - cod. 040105/ compl. 000).

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004922-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026057 - LUARA BUENO CALDAS (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, exames relativos à doença apontada no laudo médico de oftalmologia juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003385-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027417 - NAELSON NUNES DE ARAUJO (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a ressalva expressa do acórdão, com trânsito em julgado, tomo sem efeito a decisão anterior tão somente no que tange à expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, posto que a advogada do autor ingressou na ação após o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027507 - MARCIO ROGERIO DA SILVA (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X CAROLINA BAIK DA SILVA VINICIUS BAIK DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MURILO BAIK DA SILVA

Vistos.

Com vistas a complementar a instrução, determino:

I - Oficie-se ao Hospital Ana Costa, em Santos (com cópia da certidão de óbito, para facilitar a localização), para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do prontuário da segurada falecida e, se houver, do registro de visitantes;

II - Oficie-se à Essencis Soluções Ambientais SA para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar cópia dos registros laborais da segurada falecida e do respectivo termo de rescisão;

III - Oficie-se à JUCESP para acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão simplificada demonstrando o quadro societário da empresa Essencis Soluções Ambientais SA.

IV - Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentos comprobatórios de endereço comum, da segurada falecida e do autor, contemporâneos ao óbito.

Juntados esses documentos, vista às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se

0005008-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027041 - ELIZEU ROSENO TABOSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos legíveis e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005224-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026980 - JOSAFÁ JOSE DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026979 - EDIVALDO FERNANDES DA SILVA (SP125729 - SOLANGE GONCALVES STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004813-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026981 - NILTON DA SILVA PEREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004891-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025985 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004820-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025986 - JOSE CARLOS GANDOLFI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004827-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026043 - CLARICE VIEIRA BATISTA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004845-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026042 - GILBERTO TORRES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Apresente, ainda, o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004813-18.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026455 - CELENE FERREIRA DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

De início, importa mencionar o acórdão a seguir:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN).

Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova modalidade na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)”

Tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10º do art. 100 da CF, nos autos da ADI 4425 julgada pelo plenário do STF, resta desnecessário o cumprimento da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do CJF, que, em observância aos referidos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, estabelecia a necessidade de intimação da entidade executada para que informe a existência de débitos com a

Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

No entanto, considerando que há ainda questões acessórias em julgamento na mencionada ADI, determino que o precatório do valor incontroverso seja expedido com liberação de recursos condicionada a ulterior decisão deste Juízo, o que deve ser consignado no campo informações, do formulário eletrônico destinado à expedição do precatório.

Autorizo, outrossim, a inserção da data desta decisão nos campos destinados à informação acerca das datas de intimação e trânsito em julgado da decisão a respeito da compensação, declarada inconstitucional.

No mais, deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Cumpra-se. Intimem-se

0004806-83.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025644 - VANESSA PEREIRA LEITE DIAS (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) com poderes específicos para representar o menor, em prazo recente.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente Sidney Octávio Leite Coutinho cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Apresente, ainda, exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Após, se em termos, proceda o setor de atendimento o cadastro da parte autora e sua representante legal.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005066-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027035 - CLEITON PINHEIRO BADINI (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Providencie, ainda, a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004932-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027043 - MARIA GENI GONCALVES SOARES (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo de ortopedia juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004756-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026221 - AMAURI FARIA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Aposentadoria por invalidez/ 25% - cod. 040101/ compl. 309).

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Apresente, ainda, comprovante de concessão da aposentadoria por invalidez.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004986-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027042 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SANTANA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames recentes, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004779-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025980 - ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Aposentadoria por tempo de contribuição/verb. Tempo especial - cod. 040103/ compl.013).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004449-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025956 - MARILUCE ALVES DE MORAIS SOUTO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de Auxílio Doença - cod. 040105/ compl. 000).

Apresente a parte autora declaração firmada pelo titular do comprovante de residência, acerca da moradia no local indicado.

Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004694-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026054 - LEONETE FIGUEIREDO GOUVEIA SOUZA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente o autor cópia integral do procedimento administrativo originado pelo requerimento do benefício, a fim de tornar mais célere a tramitação do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004653-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026228 - ALBERTO FERNANDES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Acréscimo de 25%/Aposentadoria por tempo de serviço - cod. 040119 - compl. 000).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005010-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027039 - MARINEI DE OLIVEIRA FERNANDES (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004790-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026048 - JONAS BISPO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente.

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de Auxílio Doença - cod. 040105/ compl. 000). Cumpra-se.

0005027-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026953 - MAURICIO IALANGI (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005113-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026954 - RODRIGO BESERRA GEFE (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0004539-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026222 - AMADEU RODRIGUES DE JESUS (SP335079 - JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Revisão de benefícios/Art.29 II - cod. 040201/ compl. 303).

Considerando que foi formulada petição inicial pelo sistema de peticionamento dos JEFs, desconsidero a inicial acostada com os documentos.

Compulsando os autos, verifica-se que é necessária a regularização do feito, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) procuração recente;
- c) cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e CPF;
- d) comprovante de endereço (conta de água,luz,telefone ou gás,em nome do autor);
- e) carta de concessão da aposentadoria.

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005011-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027038 - JOSE LUIZ OLIVEIRA BRUNO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, ainda, a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004644-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026046 - LUIS CARLOS DELBONI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente.

Apresente, ainda, cópia legível da carta de concessão do benefício.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004802-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026220 - SYLVIA SOARES (SP260703 - AGOSTINHA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Aposentadoria por invalidez/ 25% - cod. 040101/ compl. 309).

Providencie a parte autora a juntada aos autos de laudos médicos e exames, datados, com assinatura e identificação do emissor, além do CID da doença apontada.

Apresente, ainda, comprovante de concessão da aposentadoria por invalidez.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004867-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026006 - ADELIA PEREIRA DIAS FONSECA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004920-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026044 - MARIA LEIDEMAR FERREIRA MARTINS BARBOSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de exames relativos à doença apontada no laudo médico juntado aos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005407-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026697 - SAMUEL DA SILVA SANTOS (SP237959 - ANDRÉ REIS MANTOVANI CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora (menor) cópia, em formato legível, de seu comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia legível do comprovante de indeferimento do pedido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0005405-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026706 - MARCIO BRAZ GALVAO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada a seu advogado(a) em prazo recente.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, cópia do contrato e extratos que comprovem os débitos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004857-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026226 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Desaposentação - cod. 040310/ compl. 310).

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao advogado(a) cadastrado nos autos, em prazo recente.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópia, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004388-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025957 - JORGE LEONILDO ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Revisão de benefícios/ averb.tempo especial- cod. 040201/ compl. 006).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se

0004805-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026254 - GIVALDO DOS SANTOS (SP321302 - MICHELLE SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Isenção de IR/ indenizações - cod. 030201 - compl. 073).

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente, da mesma forma, comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia das principais peças da ação trabalhista, como petição inicial, sentença, homologação do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado, em formato legível.

Saliente-se que as peças acostadas aos autos não são suficientes para a adequada instrução do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004858-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321026650 - MARIA VITORIA GOMES DE SOUSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Loas/deficiente - cod. 0401113/ compl. 010). Cumpra-se

0004420-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025960 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Revisão de benefícios/ averb.tempo especial- cod. 040201/ compl. 006).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Apresente, ainda, carta de concessão da aposentadoria e PPP - perfil profissional previdenciário das empresas elencadas na inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (Concessão de Auxílio Doença - cod. 040105/ compl. 000).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004908-08.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027006 - VALDETE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005105-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027007 - ANDRESA MARIA ROTUNDO (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004839-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027005 - HELOISA CERQUEIRA LIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005955-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321027458 - SARA PAZ CANDIDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) FILIPE GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) LORENA PAZ GUANDALINI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) JORGE DINIS CANDIDO JUNIOR (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar cópia legível da certidão de nascimento de fl. 07 do pdf.provas;
b) esclarecer sobre as divergências constantes dos autos quanto ao nome da segurada falecida (ex.: fls. 07 e 33 do pdf.provas: Denise da Conceição Paz; fl. 11: Denise Paz Candido), apresentando comprovação idônea da alteração do nome.
Juntados documentos novos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.
Em seguida, conclusos para sentença.
Intimem-se

0004744-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025966 - CICERO LOPES DA SILVA (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (FGTS/TR - cod. 010801/ compl. 312).

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000643

ATO ORDINATÓRIO-29

0003145-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007547 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA (SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.); 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015; 4) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada; 5) Juntar cópia legível da carta de concessão do benefício previdenciário. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnê de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada; 3)

Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0002582-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007542 - JOSE MARQUES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO, MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifistem-se as partes sobre o laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003137-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007530 - APARECIDO LOPES DE LIMA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002265-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007538 - RUBENS DE CAMPOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002264-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007537 - CELIA APARECIDA ROCHA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002341-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007541 - MIGUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002252-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007535 - ROSANGELA ROSA CARDOSO MEIRELES (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS017956 - LUIZ OTÁVIO MARGUTTI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 798/1285

RAMOS, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002257-69.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007536 - MARLY DE SOUZA PEREIRA (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002274-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007539 - ADOLFO MACHADO DA SILVA (MS015531 - ELSON DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os laudos pericial e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0002006-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007545 - ARGEL DE SOUZA LUCA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001086-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007546 - ENIO FRANCISCO DE LIMA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001233-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007544 - HELENA MOREIRA DE LIMA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS2834 - MARIELVA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003138-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007531 - LUIZ ENEIAS DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0003134-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007533 - ADELAR KRUGER (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de: 1) Juntar cópia legível dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0003135-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007532 - UBALDINO JOSE ASSUNCAO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de: 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000644

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implante o benefício à parte autora, nos prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intem-se.

0000255-34.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014520 - ERASMO LOPES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000720-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014381 - NEIDE LUCIO DE LIMA (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002749-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014463 - EUREMI VARELA HOLSBACH (MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se

0002103-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014442 - MARCOS DE PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ato ordinatório/despacho expedido/proferido anteriormente, oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cadastre-se, nos registros do feito, o número de inscrição da advogada do autor na OAB/MS.

Cumpra-se

0003090-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014377 - FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Verifico, através da consulta anexada aos autos, que não há litispendência e/ou coisa julgada em relação ao processo n. 0001352-70.2015.4.03.6006, indicado no termo de prevenção, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 801/1285

Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000934-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014468 - FATIMA PIMENTEL BENITE (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte autora em 21.09.2015, bem como esclarecer se a patologia que acomete a parte autora é classificada como neoplasia e se há enquadramento na parte final do artigo 26, II, da Lei n. 8.213/1991.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Após a resposta, intinem-se as partes pelo mesmo prazo.

0003097-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014386 - SIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA, MS019116 - ALINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 802/1285

do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante do saldo a ser atualizado (extratos do FGTS);
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais..

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0001459-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014522 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O(a) procurador(a) da parte autora informou o seu número da conta bancária para que fosse efetuada a transferência de valores constantes em conta judicial.

Contudo, a nova procuração também não preenche os requisitos elencados em despacho anterior, ou seja, não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há indicação sequer do número da conta judicial e do valor a ser transferido/levantado. Portanto, a procuração anexada não atende ao Anexo I, item 3, da Resolução n. 110, de 8 de julho de 2010, tampouco ao artigo 47, § 1º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, e por consequência o Enunciado 69 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

Assim sendo, indefiro o pedido de transferência.

Desta forma, expeça-se o ofício de levantamento de valores em nome da parte autora, com encaminhamento, via oficial de justiça, para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para retirada junto à agência bancária.

Intime-se

0003029-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014382 - WAGNER KENEDY WATERKEMPER (MS019826 - ALVARO LUCAS DO NASCIMENTO, MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X EZILDO DE FRANCA BELLA MARES HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME (- BELLA MARES HOTEIS CAMPING CLUB LTDA - ME) ELDORADO'S HOTEL LTDA - ME (- ELDORADO'S HOTEL LTDA - ME) SINDICATO RURAL DE DOURADOS (- SINDICATO RURAL DE DOURADOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MANOEL XIMENES FILHO

Com o recebimento do ofício pelo Juízo Estadual, dê-se a baixa pertinente

0001771-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014524 - JOSE LUIZ BRITO (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O(a) procurador(a) da parte autora informou o seu número da conta bancária para que fosse efetuada a transferência de valores constantes em conta judicial.

Contudo, observo que a procuração constante nos autos não é expressa acerca do levantamento do valor depositado, ou seja, não há

indicação sequer do número da conta judicial e do valor a ser transferido/levantado. Portanto, a procuração anexada não atende ao Anexo I, item 3, da Resolução n. 110, de 8 de julho de 2010, tampouco ao artigo 47, § 1º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, e por consequência o Enunciado 69 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

Assim sendo, indefiro o pedido de transferência.

Desta forma, expeça-se o ofício de levantamento de valores em nome da parte autora, com encaminhamento, via oficial de justiça, para a agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária.

Após, intime-se a parte autora para retirada junto à agência bancária.

Intime-se

0003091-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014379 - ADRIELI CRISTINA CORDEIRO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00011075320154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que, além do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0003082-13.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014355 - BEATRIZ VIEIRA DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. O comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 da data da propositura da ação.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente início razoável de prova material da atividade rural exercida.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução n. 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se as RPV's.

Intem-se.

(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000885-90.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014383 - OSVALDO CHAVES DE SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000441-57.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014508 - JOSE BERNARDO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se

0003032-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014448 - FERNANDO BERTELLI (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a juntada de declaração de hipossuficiência, mas sem haver requerimento de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecer se pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, voltem os autos à conclusão.

Cumpra-se

0003098-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014393 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA, MS019116 - ALINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A petição inicial não atende aos requisitos do juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante do saldo a ser atualizado (extratos do FGTS);
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais..

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002991-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014486 - IRACI MARIA TREVIZAN (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

Não foi colacionada cópia do CPF da demandante.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Intime-se

0002674-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014444 - MARTA REGINA SANTANA (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ato ordinatório/despacho expedido/proferido anteriormente, oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a suspensão do feito, posto que sem previsão legal.

Concedo dilação de prazo à parte autora, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001316-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014515 - RINALDO SILVESTRE DE PINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001305-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014514 - ANTONIO DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0003077-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014376 - DORILENE FERNANDES RICARTE DA SILVA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente início razoável de prova material da atividade rural exercida.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0000117-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014366 - HONORINA GAUNA PAES (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho o pedido da parte requerida, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se

0000466-88.2012.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014518 - ALBERTINA DA SILVA ZANATA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Não obstante conste no acórdão a condenação da parte autora/recorrente ao pagamento de honorários, certo é que aquela é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual deixo de determinar a intimação daquela para cumprimento do julgado.

Ante a manutenção da sentença de improcedência, após a intimação das partes, proceda-se à baixa dos presentes autos.

Intimem-se

0002023-58.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014530 - EDSON SANCHES DE OLIVEIRA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (- MARCOS HENRIQUE BOZA)

Acolho o pedido da parte autora para que os valores depositados na conta judicial 00312399-6 sejam transferidos para a conta poupança tipo - 013 - Poupança - PF - Conta n. 132.751-6, agência 0562, da Caixa Econômica Federal - Joaquim T Alves, de titularidade da parte autora (CPF 299.609.691-72).

Dessa forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à referida transferência, com a ressalva de que se faça a confirmação da titularidade da conta corrente informada.

Intimem-se

0002938-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014378 - ANASTACIO DE BARROS FRANCA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

Intime-se

0000909-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014528 - JOSE BELARMINO DA SILVA (MS016854 - MARCELA CANALLI BERNARDI, MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de Lúcia Elizabete Devecchi, OAB/MS n. 9223, correspondente tão somente a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011, do CJF.

Expeçam-se as RPV's

0003099-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014387 - SANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 808/1285

ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que, além do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de concessão de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002267-34.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014451 - LEVI OLIMPIO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/02/2016, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003020-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014512 - JOSE RAMAO LEMES DOS SANTOS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/02/2016, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002842-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014517 - MARIA SOCORRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Fabrício Silva Lobo para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 08h00min, no consultório do perito (Rua Toshinobu Katayama, n. 1305, Vila Planalto, Dourados, MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 -

TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003134-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014519 - ADELAR KRUGER (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/02/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0003094-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014430 - AVANI MARIA DA CONCEICAO MOTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 22/01/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0003040-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014453 - EMANUELLY DA SILVA PINHO BALDIVIA (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/02/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 26/01/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em

conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0003071-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014371 - JOSE LUIZ MILHORANCA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/02/2016, às 13h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002935-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014469 - JOSICLEIA DE OLIVEIRA ALVARES PIRES (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/02/2016, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002977-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014434 - VERA LUCIA FREITAS ARAUJO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/02/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 811/1285

TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002992-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014511 - JOAO VITOR TINEU MACHADO (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 29/02/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 26/01/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Retifique-se o nome da representante do autor nos registros do feito, devendo fazer-se constar aquele consignado na certidão de casamento do anexo 14, folha 2.

Intimem-se e cumpra-se

0003052-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014370 - LUIZ DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 24/02/2016, às 08h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002900-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014372 - ALEX RIBEIRO CAMPOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 25/02/2016, às 13h55min, neste Juizado

(Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 20/01/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Anieli Veras Cerqueira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0003037-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014363 - SAMUEL JOSE FERNANDES (MS016533 - ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 18/02/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 20/01/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0002989-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014516 - HILDA MORENO SOSA ORTIZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0002635-34.2015.403.6005), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial protocolada, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Regularizar a representação processual dos advogados JOÃO PAULO SANTOS MELO (OAB/RN 5.291) e JOSÉ

NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB/RN 6792), apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de estrangeiro.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, indicar para qual advogado deverá ser expedido eventual requisitório considerando que o advogado da parte autora pretende o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0003021-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014438 - FABIANA BENITES MARTINS (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente as determinações do Juízo.

A petição de emenda não veio acompanhada do documento que menciona (declaração de residência).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Intime-se

0002744-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014441 - MARIA FRANCISCA SILVA BARBOZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não esclareceu o valor atribuído a causa, conforme determinado na última decisão proferida. Sendo assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002949-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014485 - IRENE NOVAES MEDEIROS (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente as determinações do Juízo.

A demandante apresenta, para fim de comprovação de endereço, conta de energia elétrica em nome do senhor Geraldo Alexandre Medeiros, com o qual alega ser casada. Porém, até o momento não foi colacionada a respectiva certidão de casamento.

Por outro lado, defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do rol de testemunhas.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam (fazendo-se a devida comprovação documental do vínculo familiar), emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

2) Apresentar o rol de testemunhas - com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal -, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Intime-se

0002923-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014513 - APARECIDO ROMAO DA SILVA (MS010556 - ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0001840-37.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014503 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Em consulta aos processos n. 0001462-63.2015.4.03.6202, 0002084-45.2015.4.03.6202, 0001415-89.2015.4.03.6202, 0002664-75.2015.4.03.6202 e 0000073-77.2014.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz

sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Esclarecer quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural.
- 4) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 21/23 e 31 do evento 1º;
- 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0003079-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014450 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Em análise às consultas referentes aos processos n. 0003965-17.2011.403.6002, 0000930-49.2011.403.6002 e 0013126-18.2015.403.6000, indicados no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

A parte autora elencou no polo passivo da presente o FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. Ocorre que o FIES nada mais é que um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores. Desse modo, o FIES não possui personalidade jurídica.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de adequar o polo passivo da presente ação para fazer constar a entidade responsável pela administração do FIES.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002517-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014368 - PEDRO LIBORIO FILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em análise às consultas referentes aos processos n. 0000633-10.1995.403.6000, 0006698-84.1996.403.6000, 2001224-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 816/1285

30.1998.403.6000, 0001680-77.1999.403.6000 e 0010628-46.2015.403.6000 verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos. Além disso, em relação aos processos 0000633-10.1995.403.6000, 0006698-84.1996.403.6000, 2001224-30.1998.403.6000 e 0001680-77.1999.403.6000 verifico que foram ajuizados anteriormente à Lei n. 12.855/2013, que fundamenta o pedido da parte autora nestes autos.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.

Registrada eletronicamente

0005497-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014362 - TELCIO LEMES DOS SANTOS (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de Eduardo de Matos Pereira, OAB/MS n. 17.446, correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011, do CJF.

Expeçam-se as RPV's

0001180-59.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014363 - CLETO LIMA ORTIZ (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de Francisco Lima de Sousa Júnior, OAB/MS n. 14.033, correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011, do CJF.

Expeçam-se as RPV's

0005183-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202014361 - LUCIA APARECIDA SILVA MUNIZ (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de Áquis Júnior Soares, OAB/MS n. 17.190, CPF n. 840.164.931-53, correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 22 da Resolução n. 168/2011, do CJF.

Expeçam-se as RPV's.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000645

DECISÃO JEF-7

0003117-70.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014460 - CLAUDIO CABANHA VERA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta aos processos n. 00019796820154036202 e n. 00006086920154036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que foram extintos sem resolução de mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003106-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014429 - MARIA APARECIDA CANDIA MACHADO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0000854-65.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível dos documentos de fls. 45/47 do evento 2;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003109-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014425 - HILARIA MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular;

2) Esclarecer quais os períodos que pretende sejam reconhecidos como prestados na atividade rural.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível do documento de f. 9 do evento 2;

2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003089-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014346 - ADEMILSO MARIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em análise às consultas referentes aos processos n. 0001195-37.2000.403.6002, 0002597-96.1999.403.6000 e 0000422-03.1997.403.6000 indicados no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos. Além disso, observo que tais processos, apontados no termo indicativo de prevenção pela pesquisa por CPF, foram ajuizados anteriormente à Lei n. 12.855/2013, que fundamenta o pedido da parte autora nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003129-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014447 - MARIANA BRAGA PEREIRA BRAZ (SP345598 - ROBERTO TORRO ZANDONÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes da cobrança indevida de débito no valor de R\$ 212,91. Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)''

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que o débito mencionado é indevido. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Em que pese a argumentação da requerente, não é possível inferir, com os documentos que atualmente constam dos autos, que o depósito realizado na conta bancária da autora destinou-se a quitar especificamente o débito objeto da inscrição no cadastro do SCPC.

Para a correta análise do caso, faz-se imprescindível a observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

0003114-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014424 - IRACI ARGUELHO PRUDENCIO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003139-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014523 - MARCELO BASSO VALIM (MS006586 - DALTRO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em consulta aos processos n. 00010807520124036202 e n. 00053308320144036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003132-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014521 - CELINO RAMOS CHIMENEZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico, através da consulta anexada aos autos e por meio do SISJEF, que não há litispendência e/ou coisa julgada em relação aos processos n. 00051727020104036201, n. 00013205920154036202 e n. 00097451220094036000, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nestes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003101-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014347 - LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003078-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014375 - CELIA CRISTINA CAETANO DA SILVA (MS016321 - SIMONE ANGELA RADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 00016635520154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003131-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014504 - ABIGAIL FONSECA CERDEIRA DA SILVA (MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar declaração de hipossuficiência datada e assinada;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003108-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014428 - VALDIVINO NEVES DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta ao processo n. 0000641-59.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.
Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003092-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014380 - CLAUDETE BORGES DA SILVA SILVEIRA (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0003107-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014426 - ILSON CARLOS DUTRA RIEDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 26/28 do evento 2;
- 2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0003095-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014384 - SILVANO SELZLER (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS019891 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 825/1285

CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais..

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003093-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014392 - WILIAN MACIEL FERREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 01/03/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 22/01/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Anieli Veras Cerqueira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se

0003121-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014452 - CLAUDIA GONCALVES NUNES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00044040520144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo de 10 dias para que apresente início razoável de prova material da atividade rural exercida.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003086-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014345 - FELIPE KARAM ALVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Em consulta aos processos n. 0001622-59.2013.4.03.6202, 0002894-20.2015.4.03.6202, 0002895-05.2015.4.03.6202, 0002728-22.2014.4.03.6202 e 0002455-09.2015.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0003124-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202014449 - IVONE DE ALENCAR SALVIANO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação

pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003141-98.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003142-83.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEREGILDA BENITES ROMEIRO
ADVOGADO: MS014572-LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003143-68.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS FELICIANO RODRIGUES
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003145-38.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP037475-LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003146-23.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MACENA BRITO ALVES
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003144-53.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PAULINA ASTOLFI
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000646

ATO ORDINATÓRIO-29

CONCEIÇÃO SILVA - ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS017895-RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS013538-ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001276-65.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160135-FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001277-50.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE TAVARES DA SILVA
REPRESENTADO POR: CAMILA ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO: SP362821-ERICA JULIANA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001278-35.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO
ADVOGADO: SP262009-CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-88.2015.4.03.6111
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP184632-DELSON JOSÉ RABELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP184632-DELSON JOSÉ RABELO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000722-33.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005652 - JOSE GALHARDO MARIANO (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual JOSE GALHARDO MARIANO pretende a condenação da CEF em creditar na sua conta de FGTS as diferenças oriundas dos planos econômicos de janeiro/1989 e abril/1990 nos percentuais de 42,72% e 44,80% que não teriam sido aplicados pela empresa pública, causando os prejuízos financeiros que pretende ver reparados nesta demanda.

A CEF informou que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, apresentando cópia do termo de adesão assinado por ela (evento 13).

A autora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo lhe concedido para se manifestar sobre o documento apresentado pela CEF (evento 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

A parte autora postula o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua conta vinculada do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1 de seguinte teor: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende do documento acostado aos autos pela CEF, consistente no próprio Termo de Adesão assinado pela parte autora (evento 13).

Assim sendo, comprovada nos autos a adesão da parte autora ao acordo instituído pela LC nº 110/2001, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o seu pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente os pedidos da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000870-78.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005852 - JOAO CARLOS FANTINATTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOAO CARLOS FANTINATTI em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 19/07/2007, mediante reconhecimento de atividades especiais no período de 02/07/1991 a 19/07/2007, com a conversão para tempo comum e a consequente majoração do tempo de contribuição.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, indeferida pelo juízo, decisão contra a qual impetrou Mandando de Segurança (autuado sob o nº 0002107-40.2014.4.03.9301 e distribuído à C. 9ª Turma Recursal).

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da inicial e insistiu na produção de provas testemunhal e pericial.

Ante a notícia de expiração do prazo recursal contra a decisão terminativa proferida no supracitado MS 0002107-40.2014.4.03.9301, impetrado com a pretensão de ampliar a dilação probatória neste processo, foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial. No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). A partir de 14/10/1996, é necessária a apresentação de formulário expedido pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou o reconhecimento da especialidade das atividades no período de 02/07/1991 a 19/07/2007 em que alega ter trabalhado exposto a agentes nocivos nas empresas Companhia Atlantic de Petróleo e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. A fim de comprovar o alegado, anexou aos autos o PPP emitido por seu empregador Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (fls. 02/03 do evento 13).

De início, mantenho a decisão que indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial (evento 14) por seus próprios e jurídicos fundamentos, consignando, ainda, que a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova.

Pois bem. Conforme se verifica das anotações gerais na CTPS do autor (fl. 22 da petição inicial), o vínculo laboral com a Companhia Atlantic de Petróleo teve início em 02/07/1991, e em 27/01/1995 o contrato de trabalho foi transferido para a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em decorrência da incorporação daquela por esta, o que é corroborado pelas informações constantes dos extratos do CNIS (fls. 25/27 da inicial).

Conforme se verifica do PPP emitido pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, referente a todo o período cuja conversão é pretendida, o autor desenvolveu as funções de escriturário (02/07/1991 a 01/09/1994), caixa escriturário (01/09/1994 a 01/04/1995), assistente administrativo II (01/04/1995 a 01/04/2000) e assistente administrativo III (01/04/2000 em diante). Assim sendo, para o período até 28/04/1995, para o qual seria possível o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79), verifica-se que não se mostra possível o enquadramento por categoria profissional, por não estarem os sobreditos cargos elencados nos decretos regulamentadores vigentes à época. Além do mais, para todo o período descrito no PPP, verifica-se que, além de não ter sido apresentado laudo técnico que embasou o preenchimento do sobredito formulário, documento essencial para se comprovar a exposição a agentes nocivos e permitir o reconhecimento da atividade como especial, na seção de registros ambientais do PPP nota-se que não há menção a exposição a agentes nocivos, bem como consta no rodapé do documento a observação de “período laborado sem exposição aos agentes nocivos”.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indício da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Assim sendo, não é possível o reconhecimento do período de 02/07/1991 a 19/07/2007 como exercido em atividade especial.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não faz jus à revisão pleiteada.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000827-10.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005879 - APARECIDO FRANCISCO DA CUNHA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual APARECIDO FRANCISCO DA CUNHA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 25/09/2014, indeferido ao fundamento da renda per capita familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na DER.

Inicialmente, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Intimado para apresentar parecer, o MPF entendeu pela não intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação anterior ajuizada pelo autor e indicada na “pesquisa de prevenção” efetuada pela serventia deste juízo (processo nº 0000029-16.2012.8.26.0136) não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito, na medida em que, naquela demanda, o autor buscava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e, portanto, tem-se que são distintos os pedidos e causa de pedir em relação a este processo.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21, 21-A e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º).

Como se vê, no caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a autora idosa e ter renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

Tendo o autor nascido em 21/04/1948, verifica-se que na DER, em 25/09/2014, já havia completado 65 anos, ficando devidamente comprovado o requisito etário. Portanto, o ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da autora, sobre o qual passo a discorrer.

A renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é o único requisito a ser considerado para aferição de miserabilidade. No entanto, partindo da premissa de que o limite de 1/4 não é o único a ser considerado, todo o contexto em que vive a parte autora deve ser analisado, já que a comprovação da miserabilidade não se limita à verificação do quantum auferido pelo núcleo familiar. De fato, se o requisito da miserabilidade não é objetivo, da mesma forma que não se pode considerar tão somente a renda per capita do grupo familiar para negar o benefício assistencial da Lei nº 8.742/93, igualmente não se pode valer tão somente desse critério para concedê-lo.

O laudo de estudo social realizado por perita nomeada por este juízo constatou que o autor reside com a esposa em imóvel próprio, com 5 cômodos, “em estado satisfatório de manutenção, a construção em alvenaria, com forro e os cômodos em estado adequado quanto à higiene e organização”. A manutenção da família advém do benefício de aposentadoria por idade pago pelo INSS à esposa do autor, no valor de um salário mínimo, e dos rendimentos esporádicos percebidos pelo autor, na condição de “serviços gerais autônomo”, no valor de R\$ 200,00.

Pelas fotos que instruíram o laudo, vê-se que o estado de conservação da residência é razoável, encontrando-se em regular estado de higiene e organização. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são suficientes para garantir o conforto da família e estão em estado satisfatório de conservação. A residência é servida por todos os serviços básicos de infraestrutura (água, energia elétrica, asfalto, coleta de lixo).

Em suma, o auto de constatação foi bastante elucidativo, demonstrando que o autor não se encontra em estado de vulnerabilidade que demande a concessão do benefício assistencial da LOAS. Embora humilde, a residência está guarnecida com o básico necessário. As fotos que instruem o laudo evidenciam que o autor não se encontra em situação a demandar o socorro do Estado como único meio de lhe garantir o mínimo de dignidade. Pelo contrário, verifica-se que a renda auferida tem sido suficiente para a sua manutenção digna.

Por tudo o que foi exposto, constata-se que a dificuldade financeira vivida pelo autor assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim este Juízo entende, pelas razões anteriormente expostas, que o autor não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Portanto, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado, e não preenchido um deles (miserabilidade), não há direito subjetivo a ser tutelado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000997-79.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005770 - EDNEA DE FATIMA CAMARGO (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EDNEA DE FATIMA CAMARGO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora manifestou sua ciência acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação, e o INSS, embora decididamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 47 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial ser proprietária (sócia) de empresa de cobranças. Sua empresa prestava serviços para escritórios de contabilidade. Na empresa, atuavam ela e o sócio somente. Ela era responsável pela realização das cobranças externas e serviços bancários. Em maio de 2013, sofreu acidente doméstico (caiu da escada em casa) e, da queda, decorreu fratura de cotovelo esquerdo. Foi submetida a tratamento com 7 cirurgias, pois evoluiu com infecção do local. Esteve afastada do trabalho e em benefício previdenciário no intervalo de 22/05/2013 a 13/08/2015. A despeito do tratamento e do tempo de afastamento, queixa-se de dificuldade para realizar movimentos com cotovelo e punho, bem como atrofia e perda de força do membro superior esquerdo. Dirige carro sem direção hidráulica e com câmbio manual. Desde o acidente, não retornou ao trabalho”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “sequela de fratura cominutiva de cotovelo esquerdo” (quesito 1). De acordo com a

Em suma, embora cometida de uma doença que lhe traga restrições importantes da função da mão, punho e cotovelo, a autora não se subsume ao conceito legal de pessoa incapaz, ou seja, de pessoa que apresenta uma limitação em grau tamanho que lhe impeça de continuar desempenhando sua profissão habitual, que como visto acima, se resume em atividades de escritório. Portanto, se não apresenta incapacidade, mas uma redução dessa capacidade, não faz jus à prorrogação do auxílio-doença que lhe foi concedido pelo INSS e depois cessado.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

Data de Divulgação: 14/12/2015 837/1285

preclusão do direito da autora de produzir as provas aludidas em sua réplica.

Pois bem. Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 180 meses anteriores à DER (10/03/2015) ou 102 meses anteriores ao implemento do requisito etário (01/04/1998), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (a autora completou 55 anos de idade em 01/04/1998) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, “ainda que descontínuo” (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), no período de 01/10/1989 a 01/04/1998 (102 meses anteriores à idade mínima) ou de 10/03/2000 a 10/03/2015 (180 meses anteriores à DER).

Visando a constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

i) Certidão de casamento celebrado em 09/03/1984 (fl. 15 da petição inicial); e

ii) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 30/03/1997, na qual o de cujus foi qualificado como lavrador aposentado (fl. 16 da inicial).

O documento listado no item i não é contemporâneo ao período que se pretende comprovar a atividade rural, de modo que não se presta como início de prova material. Assim sendo, o único documento contemporâneo ao período que se deve comprovar o labor rural e que pode ser aproveitado para tanto, nos termos da Súmula nº 06 da TNU, é a certidão de óbito do cônjuge da parte autora, datado de 1997.

O início de prova material é, portanto, limitado no tempo e insuficiente para quebrar o estatuído pelo art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e consagrado pela Súmula 149 do STJ, que não admitem prova exclusivamente testemunhal para fins de reconhecimento de trabalho rural com o intuito de assegurar o deferimento do benefício previdenciário aqui almejado. Isso porque um único ano é tempo ínfimo frente a todo o período que precisaria comprovar o labor rural.

Assim, ainda que as três testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa determinada por este juízo tenham confirmado o trabalho da parte autora nas lidas rurais durante o período que se pretende comprovar, embora de forma genérica e imprecisa, por falta de início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar (conforme Súmula 34 TNU) a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso por prevenção ao(à) Exmo.(a) Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança nº 0000896-32.2015.4.03.9301, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000684-21.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005648 - ITAMAR DANIEL CAMARGO (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ITAMAR DANIEL CAMARGO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 28/07/2014 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. O réu apresentou ainda o processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido do autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa, reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ou período menor, conforme tabela do art. 142, ao segurado que, independentemente da idade, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Sendo assim, para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A controvérsia da demanda recai sobre a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, que, se reconhecida, aumentaria o seu tempo de contribuição e consequentemente possibilitaria a concessão do benefício pretendido.

De início, indefiro a produção da prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, bem como laudos técnicos, para comprovar a especialidade de atividades desenvolvidas. A realização de perícia é excepcionalidade, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, cabe ao INSS efetuar as fiscalizações necessárias para averiguar se existentes e mantidos junto às empresas os laudos técnicos que embasam a emissão de formulários. Demais disso, quanto à realização de perícia em empresas análogas, saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa “análoga” não chegaria à verdade dos fatos, motivo, por que, mostra-se inócua a pretendida prova.

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

O autor pleiteou o reconhecimento da atividade especial por ele exercida a partir de 1980, ou seja, nos períodos de 03/11/1980 a 23/09/1982, 01/12/1982 a 05/09/1990, 01/02/1991 a 02/05/1991, 02/09/1991 a 12/06/1992, 10/11/1992 a 04/03/1993, 01/09/1993 a 26/11/1998, 01/06/1999 a 30/11/1999, 03/01/2000 a 12/06/2006, e 02/01/2007 a 28/07/2014.

Antes de passar à análise de cada período, cabe expor que o PPP apresentado às folhas 20/21 da inicial, referente aos períodos de 01/12/1982 a 05/09/1990 e de 01/02/1991 a 02/05/1991, encontra-se assinado pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, e por isso possui um vício, pois a IN 45, INSS/Pres., de 06 de agosto de 2010, prevê que o formulário PPP pode ser assinado pelo Sindicato da categoria apenas nos casos de trabalhador avulso não portuário, o que não é o caso do autor, que era empregado à época. Conclui-se, portanto, que este formulário não poderá ser utilizado para a análise dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 839/128

períodos a que se refere.

Ainda quanto aos documentos apresentados, o autor apresenta Laudo Técnico às folhas 3/31 da sequência 7 dos autos virtuais, referente aos anos de 2013 e 2014, na empresa Terezinha Martins Rabelo - ME, requerendo que este seja utilizado para a análise de todos os seus períodos de labor requeridos, pois todos teriam sido exercidos nas mesmas condições. Utilizo-me aqui do mesmo argumento já colocado quando do indeferimento de prova pericial em empresa análoga, pois o laudo apresentado retrata apenas a realidade a que o autor estava exposto na empresa em que houve a perícia, e não nas demais em que laborou. Mesmo que a atividade realizada seja a mesma, mudam-se os maquinários, a distribuição destes no setor, e até mesmo as funções desempenhadas nesta mesma atividade, etc. Indefiro, portanto, a utilização deste laudo técnico para outros períodos requeridos, que não o de 02/01/2007 a 28/07/2014 (DER).

Passo à análise dos períodos, um a um, para a melhor aplicação dos requisitos legais à época:

Quanto aos períodos de 03/11/1980 a 23/09/1982, o autor laborou na empresa ALLNART IMPRESSOS LTDA., na atividade de auxiliar de bloquista, conforme contrato de trabalho a título de experiência apresentado à fl. 30 da inicial. Para períodos anteriores à 28/04/1995, basta o enquadramento da atividade exercida pelo segurado naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial para que seja reconhecida a especialidade da atividade. A atividade de auxiliar de bloquista está inserta no setor de encadernação que se encontra previsto no código 2.5.5, do Decreto 53.831/64 (Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e aff-sett, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral), portanto, reconheço o período como efetivamente exercido em condições especiais.

Em relação aos períodos de 01/12/1982 a 05/09/1990, e de 01/02/1991 a 02/05/1991, o autor laborou na empresa HIDEGRAF INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA., na atividade de ½ oficial impressor, de 01/12/1982 a 31/08/1984, e de impressor, no período posterior a 01/09/1984, conforme anotações em CTPS às folhas 26 da inicial, e 95 do processo administrativo. Para períodos anteriores à 28/04/1995, basta o enquadramento da atividade exercida pelo segurado naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial para que seja reconhecida a especialidade da atividade. As atividades de ½ oficial impressor e impressor estão insertas no código 2.5.5 (Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e aff-sett, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral), do Decreto 53.831/64, portanto, reconheço os períodos como efetivamente exercidos em condições especiais.

Nos períodos de 02/09/1991 a 12/06/1992 e de 10/11/1992 a 04/03/1993 o autor laborou respectivamente nas empresas: Gráfica e Serviços T. L. Ltda. ME e Brasilgrafica S/A Indústria e Comércio, na atividade de impressor off-set e 2ª ajudante de off-set, conforme registros em CTPS à fl. 14 do processo administrativo. Para períodos anteriores à 28/04/1995, basta o enquadramento da atividade exercida pelo segurado naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial para que seja reconhecida a especialidade da atividade. A atividade de impressor off-set está inserta no setor no código 2.5.5, do Decreto 53.831/64 (Composição tipográfica e mecânica, linotipia, estereotipia, eletrotipia, litografia e aff-sett, fotogravura, rotogravura e gravura, encadernação e impressão em geral), portanto, reconheço os períodos como efetivamente exercidos em condições especiais.

Quanto ao período de 01/09/1993 a 26/11/1998, este foi exercido pelo autor na empresa: ADRA Artes Gráficas Ltda. - ME, na atividade de impressor. O período de 01/09/1993 a 28/04/1995 fora reconhecido como especial em processo administrativo, conforme se verifica da fl. 103 do processo administrativo (cálculo de tempo de contribuição), e por isso é incontroversa sua especialidade, o que afasta a necessidade de pronunciamento judicial. Para o período de 29/04/1995 a 26/11/1998, a comprovação da especialidade se dá com a apresentação de formulário e laudo técnico. O autor juntou aos autos o formulário PPP referente a este período às folhas 22/23 da inicial, no qual há a afirmação de que esteve exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos, com uso de EPI. Não houve a apresentação de laudo técnico referente a este período, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade. Diante disso, não reconheço o período de 29/04/1995 a 26/11/1998 como efetivamente exercido em atividade especial.

Em relação ao período de 01/06/1999 a 30/11/1999, este foi laborado pelo autor na empresa Ramar Artes Gráficas Ltda. - ME, na atividade de Impressor off-set. O autor apresentou formulário às folhas 1/2 da sequência 09 dos autos virtuais, no qual há a afirmação de que esteve exposto aos agentes: postural, sem uso de EPI; ruído, com uso de EPI; e produto químico gráfico, com uso EPI. Neste período faz-se necessária a apresentação de formulário e laudo técnico para a caracterização da especialidade. O autor não apresentou laudo técnico referente ao período, mas mesmo se assim não fosse, também não seria possível o reconhecimento da especialidade do período pelos agentes nocivos, pois o agente postural não está previsto nos decretos regulamentadores da atividade especial, para o agente ruído não houve medição, e para o agente produtos químicos gráficos, além de ser genérico, houve a utilização de EPI, o que elide a especialidade. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente laborado em atividade especial.

Quanto ao período de 03/01/2000 a 12/06/2006, este foi laborado pelo autor na empresa Terezinha Martins Rabelo - ME, na atividade de impressor. A parte autora apresentou PPP às fls. 22/23 da inicial, no qual há a exposição do autor ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos, com uso de EPI. Primeiramente, o formulário apresentado foi emitido pela empresa Adra Artes Gráficas Ltda., porém o registro do vínculo no CNIS tem como empregadora a empresa Terezinha Martins Rabelo - ME e não há qualquer informação de que tais empresas sejam sucessoras ou do mesmo grupo econômico. Portanto, o formulário encontra-se com vício formal, não podendo ser utilizado para a análise da especialidade da atividade. Porém, se assim não fosse, também não seria possível o reconhecimento da especialidade pelo agente hidrocarbonetos aromáticos descrito no formulário, pois houve a utilização do

EPI, o que elide a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Por fim, quanto ao período de 02/01/2007 a 28/07/2014 (DER), este também foi laborado na empresa Terezinha Martins Rabelo - ME, na atividade de impressor. A parte autora apresentou PPP às fls. 1/2 da sequência 7 dos autos virtuais, no qual há a exposição do autor aos agentes nocivos: postural, sem uso de EPI; ruído, com uso de EPI; e produtos químicos gráficos, com uso de EPI. Para a verificação da especialidade deste período não há necessidade de apresentação de laudo técnico, bastando a apresentação de formulário embasado em laudo técnico, assim entendido como aquele em que há responsável técnico. No presente caso, a parte autora apresentou laudo técnico às folhas 3/31 da sequência 7 dos autos virtuais, referente aos anos de 2013 e 2014, na empresa Terezinha Martins Rabelo - ME, e por isso será utilizado na verificação da especialidade. Quanto ao agente postural, este não está previsto nos decretos regulamentadores da atividade especial. Em relação ao agente produtos químicos gráficos, há a utilização de EPI, o que afasta também a especialidade. Quanto ao agente ruído, não há medição de sua intensidade. Além disso, consta do laudo técnico à folha 16 da sequência 7 dos autos virtuais a medição de ruído com intensidade variável de 82 a 87 db(A) nas impressoras, intensidade esta que não pode ser utilizada para caracterizar a atividade como exercida em condições especiais, pois possui intensidade variável abaixo da intensidade limite de 85 db(A) à época. Diante disso, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Em suma, reconheço os períodos de 03/11/1980 a 23/09/1982; 01/12/1982 a 05/09/1990; 01/02/1991 a 02/05/1991; 02/09/1991 a 12/06/1992; e de 10/11/1992 a 04/03/1993 como exercidos em atividades especiais.

2.1. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor laborou somente 12 anos, 08 meses e 02 dias em atividade especial, ou seja, quando da DER o autor não detinha o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial. Observe-se que no presente caso não se mostra possível a conversão de atividade comum para especial, pois, além de o autor ter exercido atividades especiais por menos da metade do período necessário para concessão da aposentadoria especial (menos de 12 anos e seis meses dos 25 anos necessários para a aposentadoria especial), o aproveitamento de tempo de trabalho comum para fins de aposentadoria especial pelo fator de conversão 0,714 só era possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (em 29/04/1995), pois a partir dela, a redação do antigo § 3º do art. 57 da LBPS (que permitia a conversão de atividade exercida “alternadamente em atividade comum e em atividade sob condições especiais (...) após a respectiva conversão”) passou a permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, ao prever no § 5º do art. 57 a soma “do tempo de trabalho exercido sob condições especiais (...) após a devida conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum...”. Passou-se, então, a partir da Lei nº 9.032/95, de uma “via de mão dupla”, para uma “via de mão única”.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 03/11/1980 a 23/09/1982; 01/12/1982 a 05/09/1990; 01/02/1991 a 02/05/1991; 02/09/1991 a 12/06/1992; e de 10/11/1992 a 04/03/1993 exercidos em condições especiais.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à AADJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora e, em seguida, arquivem-se.

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RUBENS CEZAR MARTINS BRAVO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu o autor. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, o autor manifestou sua ciência e concordância das conclusões periciais, pugnando pela procedência da ação, e o INSS declarou-se ciente do teor do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovados, na medida em que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de caminhão sendo que afirmou que não trabalha há cinco anos devido a acidente vascular cerebral, ocorrido em novembro/2010, desde então com perda da força e dormência em dimídio direito".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de "CID G.46.8 (Outras síndromes vasculares cerebrais em doenças cerebrovasculares)" (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6). Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou a DID e DII em novembro/2010 (quesito 3).

Como se vê, a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.580.738-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 11/11/2010 (DIB do auxílio-doença), já que nesta data já se encontrava incapacitado definitivamente para exercer suas atividades, segundo laudo médico pericial.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a:

- restabelecer o auxílio-doença NB 543.580.738-3 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: RUBENS CEZAR MARTINS BRAVO
- CPF: 090.158.288-30
- DIB: 11/11/2010 (a mesma do benefício originário)
- DIP: na data desta sentença - os valores entre a DIB e a DIP (assim considerados a diferença entre o que recebeu de auxílio-doença e o que deveria ter recebido como aposentadoria por invalidez, além do período entre a indevida DCB do auxílio-doença e a DIP) deverão

ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 543.580.738-3 (conversão do AD em AI)

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados (entre a DIB e a DIP), nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000890-35.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005656 - NAIR ISABEL PINHEIRO DE JESUS KERDEIKA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação movida por NAIR ISABEL PINHEIRO DE JESUS KIRDEKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer sua condenação na concessão de Aposentadoria por idade.

O INSS apresentou contestação, em síntese, reafirmando os mesmos motivos que levaram à cessação do benefício, alegando a falta de carência, pois o vínculo empregatício de doméstica da autora fora anotado extemporaneamente à data da emissão de sua CTPS, o que afastaria a presunção de veracidade desta anotação. O réu apresentou ainda o processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

A parte autora socorre-se ao Poder Judiciário afim de ter seu vínculo empregatício anotado em CTPS de 21/12/1972 a 08/08/1975 reconhecido como tempo de carência, e não só de contribuição, para o deferimento de benefício de Aposentadoria por idade. O réu, por sua vez, afirma que não houve contribuições no período vindicado, e também teria a veracidade das anotações sido afastada pela anotação extemporânea deste vínculo em relação à emissão da CTPS da autora em 05/08/1974.

É entendimento uníssono na jurisprudência que os registros na CTPS contam com a presunção de veracidade, cabendo, caso entenda necessário, que o réu apresente prova em sentido contrário para a sua descaracterização. No caso presente trata-se de vínculo anotado no início da vida laboral da autora, em CTPS que não apresenta rasuras e vários outros vínculos em ordem cronológica, sendo, portanto, indevida a recusa do INSS em considerar tal tempo para fins previdenciários. A anotação do vínculo após a emissão da CTPS, com data pretérita, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da anotação, pois não há nenhum outro elemento que descaracterize esta anotação e que lhe dê ares de fraudulento ou ilegal. A conclusão que se pode chegar desta anotação com data pretérita, nos anos de 1970, é apenas que o início efetivo de trabalho se deu sem o registro, passando a ser incluso apenas no seu curso em CTPS.

Nesse sentido já pacificou a TNU, ao editar a Súmula 75 de seguinte teor:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A parte autora não pode ser prejudicada com o indeferimento de seu benefício, primeiro por não ter seu empregador realizado em primeiro momento seu registro em CTPS, e em segundo, por não ter ele vertido as contribuições necessárias, pois são ações que apenas podem ser imputadas ao empregador, não podendo o empregado ser responsabilizado e muito menos prejudicado por algum erro deste empregador.

Portanto, a parte autoratem direito ao acréscimo no tempo de carência contabilizado pelo INSS administrativamente de 2 anos, 07 meses e 15 dias, totalizando 194 contribuições e carência, conforme se verifica da contagem à folha 23 do processo administrativo. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por idade, pois cumpre com os requisitos da idade e carência à época do requerimento administrativo em 21/01/2015.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3 - Dispositivo

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por idade à autora, tendo um total de contribuição e carência de 194 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: NAIR ISABEL PINHEIRO DE JESUS KIRDEKA;
CPF: 073.635.438-79;
NIT: 1.070.529.334-0;
Nome da mãe: Luzia Maria de Jesus;
Endereço: Rua José Bonifácio, nº 41, centro, Salto Grande/SP;
Benefício concedido: aposentadoria por idade;
Número do Benefício: 153.985.983-2;
DIB (Data de Início do Benefício): 21/01/2015 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data do trânsito em julgado
Pagamento das parcelas entre a DIB e a DIP - por RPV após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a concessão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos

0000602-87.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005627 - TERESA DA SILVA TIMOTEO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual TERESA DA SILVA TIMOTEO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 25/03/2015, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. A autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Intimado para apresentar parecer, o MPF entendeu pela não intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 25/03/2015), a autora, nascida em 03/10/1934, contava com 80 anos de idade.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora reside com seu esposo e o filho em um imóvel simples, “em estado insatisfatório de manutenção, a construção em alvenaria, sem forro, piso frio e os cômodos em estado péssimo de conservação”. Segundo o laudo social, a residência divide-se em quatro cômodos, sendo guarnecida com móveis insuficientes e “eletrodomésticos em estado insatisfatório quanto à condição de uso e conservação”. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive a família. A renda advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez que é pago pelo INSS ao seu marido, pessoa também idosa (com 72 anos de idade), no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação trazida aos autos.

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda percebida pelo marido da autora, dividida pelas três pessoas que compõem o grupo familiar, ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

A renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário.

Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REX 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 845/1285

ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo marido idoso da autora, aposentado por invalidez, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, preenchendo a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 25/03/2015. Dado o caráter alimentar que lhe é próprio e a certeza do direito que é inerente às sentenças, defiro a tutela antecipada para o imediato pagamento do benefício.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS ao Idoso
- titular: TERESA DA SILVA TIMOTEO
- CPF: 322.432.398-17
- DIB: 25/03/2015 (DER)
- DIP: 25/03/2015 (DER)
- RMI: um salário mínimo mensal

P.R.I. Independente do prazo recursal, oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

0000806-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005660 - FATIMA GABRIEL DA SILVA FURTUOSO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FATIMA GABRIEL DA SILVA FURTUOSO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O INSS, por sua vez, impugnou o laudo judicial, juntando aos autos parecer elaborado pela assessoria técnico médica da autarquia, segundo o qual o laudo pericial não seria suficiente para comprovar a incapacidade laboral da autora e aduzindo, ainda, que a autora seria dona de casa e não doméstica, requerendo, por fim, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 846/1285

de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente comprovadas, conforme se verifica das telas do CNIS juntadas aos autos pelo INSS. Passo a analisar o requisito da incapacidade.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 48 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como doméstica, sendo que afirmou que não trabalha desde o final do ano passado, por dores nas costas e nas pernas. Nos últimos meses refere ter trabalhado com bastante dificuldade e limitação. Está em uso de analgésicos, relaxantes musculares e antiinflamatório não hormonal, com melhora parcial dos sintomas. Refere que tem dificuldade inclusive nos afazeres em casa”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “lumbago com ciatalgia” (quesito 1), doença que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6). Quanto ao início da incapacidade (DII), o perito fixou-o em 24/07/2014.

Como se vê, preenche a autora o requisito estampado no art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. As insurgências apresentadas pelo INSS, apoiando-se em parecer médico com conclusões diversas das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão profissiológica.

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perito há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

O laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo acerca da existência de incapacidade, inexistindo vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica.

Ainda, em relação à alegação de que a autora é segurada facultativa, na condição de dona de casa, não possuindo indícios de atividade laboral desde 2009, anoto que tal fato em nada altera o resultado da demanda, já que, em primeiro lugar, consta em seu CNIS vínculo com a Previdência desde o ano de 1998 como empregada doméstica e em segundo lugar, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade que acomete a autora é omniprofissional, fazendo ela, de qualquer forma, jus à aposentadoria por invalidez.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela antecipada, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: FATIMA GABRIEL DA SILVA FURTUOSO
- CPF: 287.019.958-98
- DIB: 30/04/2015 (DER)
- DIP: 30/04/2015 (DER)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui determinados. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos

DESPACHO JEF-5

0000832-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005788 - FRANCISCA CAMILO DE ANDRADE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

II. Comprovada a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000229-27.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005869 - SIDNEI ALVES DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado e não foram admitidos o recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decidido no próprio acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0000654-54.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005877 - LUIZ SEBASTIAO CORREIA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido pelo v. acórdão transitado em julgado.

Em que pese a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ficou condicionada a comprovação "(...) que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)", motivo pelo qual determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0000933-69.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005853 - IDALINO DAVID MOREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, reputo que ela considerou suficiente a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa, dispensando a repetição de tal prova judicialmente, conforme constou do despacho anterior de que foi devidamente intimada.

II. Ante as conclusões da J.A., cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício é aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000981-28.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005875 - JOSE MARIA CORREA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2016, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 848/1285

indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0001235-98.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005796 - JOSE CARLOS DINIZ (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000501-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005823 - ANTONIO CARLOS CEZARIO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Considerando que as parcelas atrasadas já foram pagas por complemento positivo, conforme notícia o ofício de cumprimento trazido aos autos pelo INSS (evento nº 29), cumpra-se a parte final da sentença proferida

0001165-81.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005845 - ISABELLE RAQUEL GOMES ALVES (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 16:00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 849/1285

Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000036-12.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005797 - DENIL TRISTAO FRANCO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pagamento da RPV, sem que tenha vindo a estes autos informação acerca do levantamento do valor correspondente, intime-se a parte credora, Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, dando-lhe ciência de que o montante encontra-se disponível para saque, bastando para tanto o seu comparecimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais. Advirta-se a parte credora de que o decurso de 30 dias sem que realize o saque acarretará a possível devolução dos valores ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e, sobrevindo notícia acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos; caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberação

0000854-61.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005880 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Em que pese a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ficou condicionada a comprovação "(...) que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)", motivo pelo qual determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0001948-10.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005886 - LUCIANA SOARES CORREA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (concedida em sede de Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Ante o decurso de prazo sem manifestação da autora, reputo que ela considerou suficiente a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa, dispensando a repetição de tal prova judicialmente, conforme constou do despacho anterior de que foi devidamente intimada.

II. Ante as conclusões da J.A., cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício é aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000865-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005861 - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BORGES (SP300779 - FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000666-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005862 - GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

0002106-65.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005885 - NEIDE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. decisão - evento 10), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0001259-29.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005817 - JOSE CARLOS AMERICO DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001289-69.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005883 - GELSON EVARISTO BARBOSA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme definido no acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0000992-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005867 - JOAQUIM ANTONIO FRANCELINO (SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 851/1285

5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0000244-93.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005871 - TEREZINHA DE SOUZA FELIPE (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (deferida no acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0001240-23.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005781 - MARIA APARECIDA DE MOURA DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Trata-se de ação de Restabelecimento de Benefício de Aposentadoria por Idade proposta por Maria Aparecida de Moura da Silva, em face do INSS, tendo em vista a cessação indevida do benefício.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito *in initio litis*.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende alcançar/revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *in initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela *inaudita altera parte*, diferindo-se o contraditório. Ademais, o referido benefício foi concedido por apenas 33 dias e cessado há mais de 02 anos, o que vem de encontro as exigências para concessão da tutela ora pleiteada.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000660-95.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005878 - TEREZINHA MOLETA VIEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decidido em sede de Mandado de Segurança), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo.

Intimem-se as partes e arquivem-se com as baixas devidas.

0000993-42.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005866 - ALAOR DOS SANTOS (SP353769 - TAINARA SOARES DE ALMEIDA BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0001257-59.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005881 - MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Trata-se de ação por meio da qual MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA, representado por sua curadora Adalgiza Francisco, pretende a manutenção do benefício previdenciário de Pensão por morte, cujo direito foi reconhecido em ação judicial nº 0001508-75.2004.4.03.6125, que tramitou perante a 1. Vara federal de Ourinhos. Alega que por se tratar de pessoa com deficiência, seu benefício não poderia ter cessado com a maioridade civil. Requer tutela antecipada.

Pelos documentos que instruíram a petição inicial convenço-me da presença dos requisitos que autorizam o deferimento da tutela antecipada. Segundo consta do extrato de consulta Plenus, o referido benefício foi cessado em virtude do requerente ter atingido a idade limite da proteção previdenciária, ou seja, de 21 anos. (fls. 15/16) e constar como sendo pessoa capaz e não ser portador de deficiência. Contudo é farta a documentação que caminha em sentido diverso.

Apesar do requerente ter atingido em 27/10/2015 a idade limite de 21 anos, este mantém a qualidade de segurado, a teor do art. 77, §2º, II da lei 8.213/91, em virtude de ser portador de oligofrenia, consoante resultado produzido em perícia judicial, que resultou em sua interdição e nomeação de sua genitora como curadora (fls.20). Ademais, é beneficiário de isenção tributária, por ser portador de doença grave (fls.19).

Além disso, dá a entender que o cadastro do INSS foi preenchido de forma equivocada, pois o requerente consta nos registros como sendo pessoa capaz e sem deficiência, o que leva a crer que o benefício somente foi suspenso em virtude do erro praticado pelo Órgão previdenciário (fls.15).

A verossimilhança das alegações resulta dos documentos vindos aos autos e a urgência decore da natureza alimentar própria do benefício, bem como do longo período em que o autor encontra-se em gozo da prestação (29/03/2006)

Posto isto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, o que faço para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício 1378028594, em nome do autor MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA, desde a sua indevida cessação (DCB em

27/10/2015), com DIP um dia após (DIP em 28/10/2015), até o julgamento definitivo da presente ação.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Oficie-se à APSDJ-Ourinhos, com urgência, para que mantenha ativo o benefício de pensão por morte ao autor MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA (NB 137802859/4), até decisão final deste processo.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias e voltem-me conclusos os autos.

0001253-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005844 - AIDE MARIA CORREA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja renúncia é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001270-58.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005834 - APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, apresentando certidão de casamento ou outro documento que comprove que o titular do comprovante de residência apresentado nos autos é realmente seu marido, bem como apresentando seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001210-85.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005882 - AIRTO ALVES DE MELO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001269-73.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005843 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência constando seu endereço preciso ou, então, explicando o motivo da discrepância entre o endereço declinado

na petição inicial, aquele indicado no instrumento de mandato e aquele constando da conta de água e esgoto, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001261-96.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005818 - MARIA ISABEL PASCOAL (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

b) esclarecendo o pedido formulado na petição inicial em relação aos períodos de trabalho de 01/12/1972 a 03/01/1975 e de 08/01/1972 a 08/03/1976, eis que grande parte do segundo período está inserido no primeiro;

c) apresentando outros documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos aos períodos apontados na petição inicial, sendo eles de 01/12/1972 a 03/01/1975 (SIC), 08/01/1972 a 08/03/1976 (SIC), 18/03/1976 a 19/04/1976, 03/05/1976 a 03/08/1977 e 05/05/1978 a 23/01/1980 que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001258-44.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005824 - CARLOS BENIGNO PIMENTEL (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001171-88.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005815 - MARIA DE LOURDES ATANAZIO PEREIRA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Compulsando os autos, verifico que não há indicação precisa acerca da doença/lesão/moléstica que acomete a autora. Portanto, intime-a para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001216-92.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005779 - ALCIDES GILBERTO MORAES (SP178271 - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO, SP312915 - SANDRA KAMIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do autor;

d) esclarecendo se o atestado de fls.09 refere-se ao período equivalente à residência médica ou se o autor já havia concluído completamente o curso de medicina.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001243-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005822 - ROBERTO CARLOS SILVESTRE BITENCOURT (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

c) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão (campeiro), haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001151-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005819 - BENEDITO GONCALVES MENDES (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO, SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda parcial à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. No tocante ao item “d” do despacho de emenda à inicial, defiro adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para o cumprimento da referida determinação.

III. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001138-98.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005782 - VALMIR MADEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000280-38.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005873 - ANTONIO MARCOS DE PAULA BASSETO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por não ser a autora beneficiária da justiça gratuita neste processo, à Secretaria:

I - Intime-se a autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada (10% sobre o valor da causa, atribuído em R\$ 851,31), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 813,60

O recolhimento dos honorários advocatícios deverá ser realizado através de 'Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp (código: 13905-0, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

Recolhidos os honorários de sucumbência voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 894,96

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (nessa ordem: BACEN-JUD, RENAJUD, Ofício Eletrônico da ARISP e INFOJUD), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV - Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V - Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

VI - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria à conversão de eventual valor dos honorários de sucumbência depositado nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para a conta informada pelo exequente, consoante instruções depositadas em secretaria, cuja cópia também deverá ser entregue ao PAB no ato da entrega da cópia desta decisão.

VII - Comprovada a transferência, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe

0000277-15.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005791 - OLINDA APARECIDA DA COSTA BERNARDES (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Ante a petição da autarquia promovendo a execução (eventos 40/41), intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Valor da dívida: R\$ 475,78

O recolhimento da multa processual deverá ser realizado através de 'Guia de Recolhimento Único' - GRU, disponível no site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp (código: 13906-8, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

Recolhida a multa por litigância por má-fé voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

II - Caso a parte não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 523,36

III - Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (nessa ordem: BACEN-JUD, RENAJUD, Ofício Eletrônico da ARISP e INFOJUD), valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014).

IV - Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel, devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V - Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 475-J, § 1º do CPC.

VI - Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor da multa processual depositada nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para a conta informada pelo exequente, consoante instruções depositadas em secretaria, cuja cópia também deverá ser entregue ao PAB no ato da entrega da cópia desta decisão.

VII - Comprovada a transferência, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

DECISÃO JEF-7

0001180-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005837 - DOMINIQUE CLEMENTINO CRISPIM (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Nilson Artusi, nº 21, Jardim Anchieta, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora DOMINIQUE CLEMENTINO CRISPIM, CPF nº 470.592.998-58, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde setembro/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação

0001248-97.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005841 - IONE FIORILO DE CARVALHO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Maria Pacheco Chaves, nº 367, Parque Pacheco Chaves, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora IONE FIORILO DE CARVALHO, CPF nº 058.464.058-78, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde novembro/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

V. Após, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VI. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso

0001206-48.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005821 - ELIZEU ROCHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016 às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001708-21.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005851 - ENEDIR DELFINO ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Ante o teor da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de proceder à intimação e penhora de bens (evento 42), intime-se a autora/executada por publicação acerca da penhora on-line realizada via BACENJUD no valor de R\$ 10,01.

Passados 15 (quinze) dias e não vindo aos autos impugnação, oficie-se ao PAB da CEF presente neste fórum federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a conversão em renda do valor penhorado eletronicamente em favor do INSS.

Após, intime-se a autarquia e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, passando a correr o prazo prescricional para execução do valor restante devido pela parte autora a título de honorários advocatícios

0001262-81.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005833 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Este juízo é preventivo para o processamento do feito, devido à propositura anterior de ação neste Juizado Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001140-68.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005816 - JOAO ONOFRE DA COSTA FILHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

VI. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000229-90.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005870 - ERNESTO CORREA (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Assim, à Secretaria:

I - Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (deferida em sentença), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, no arquivo. Intimem-se as partes.

II - Quanto aos honorários a serem arbitrados em favor do advogado dativo nomeado nesses autos (cf. decisão - evento 10), o qual representou os interesses da autora em sede recursal, contribuem para a elevação do valor desses honorários o zelo e a diligência com que o causidico desempenhou seu mister nesse processo, inclusive tendo interposto Recurso Extraordinário (cujo seguimento foi denegado). Em que pese contribuir para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo e a baixa complexidade da causa, nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014, levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 372,80 seus honorários, já que tentou levar o processo às instâncias extraordinárias. Intime-se o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

III - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se com as baixas devidas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0001167-51.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005835 - ANDRE LUIZ IRENE (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001203-93.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005827 - BENEDITO MILTON SOARES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001198-71.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005826 - MARCELO JOSE DE ANDRADE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

DECISÃO

Na presente ação a única questão pendente diz respeito ao saque dos valores requisitados e já depositados ao advogado da parte autora, relativamente aos seus honorários sucumbenciais. A RPV expedida foi quitada em 25/08/2015, estando sem levantamento do crédito há mais de três meses, por inércia injustificada da parte credora.

Assim, conforme advertência anterior de que foi o causídico intimado, cancele-se a RPV expedida e oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para as providências cabíveis no sentido de estornar os valores daquele ofício requisitório aos cofres públicos, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo, com as baixas de praxe.

Intime-se e expeça-se o necessário

0001244-60.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005840 - SANDRA MARIA NISHIMURA TEREZAN (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Maria de Lourdes Juliano, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 11.357, 9ª Região, CPF 959.121.008-63, a quem competirá diligenciar na Rua Capitão Joaquim Pio da Silva, nº 489, Vila Fabiano, em Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora SANDRA MARIA NISHIMURA TEREZAN, CPF nº 117.686.888-85, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do

imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação

0001222-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005828 - TEREZA DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001132-91.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005825 - CARLOS ROBERTO FREDERICO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação. Entretanto, tal análise poderá ser refeita quando da sentença de mérito.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Tendo em vista que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a gratuidade de justiça deve ser deferida ainda que a parte tenha seus interesses patrocinados por advogado privado no âmbito dos JEFs, exercendo o juízo de retratação DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora. Como consequência, recebo seu recurso interposto da sentença, porque tempestivo, independente de preparo recursal.

II - Comunique-se desta decisão o órgão ad quem onde ainda tramita mandado de segurança ou recurso contra a decisão que havia indeferido a gratuidade de justiça à parte autora.

III - Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

IV - Às contrarrazões e, após, à E. Turma Recursal de São Paulo, com nossas homenagens.

0001012-19.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005795 - EURENCIA MARTINS RUBIN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001058-08.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005794 - MARCELO DOMINGUES DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0001250-67.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005832 - ANA MARIA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Verifico a existência de ação anterior ajuizada pela autora. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas

0001225-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005838 - CELIA APARECIDA COSTA DOS ANJOS (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Agostinho Paiva, nº 92, Parque Minas Gerais, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora CELIA APARECIDA COSTA DOS ANJOS, CPF nº 685.858.299-15, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e inprorrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação

I - Intime-se o autor para que providencie cópia integral dos autos de inquérito ou processo oriundos do Boletim de Ocorrência n. 567/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, para melhor instrução do feito quando da prolação da sentença.

II - No mais, aguarde-se a vinda da contestação

0001104-94.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005793 - SANDRA ELVIRA DE LIMA GUEDES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Tendo em vista que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a gratuidade de justiça deve ser deferida ainda que a parte tenha seus interesses patrocinados por advogado privado no âmbito dos JEFs, exercendo o juízo de retratação DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA à parte autora. Como consequência, recebo seu recurso interposto da sentença, porque tempestivo, independente de preparo recursal.

II - Comunique-se desta decisão o órgão ad quem onde ainda tramita mandado de segurança ou recurso contra a decisão que havia indeferido a gratuidade de justiça à parte autora.

III - Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

IV - Às contrarrazões e, após, à E. Turma Recursal de São Paulo, com nossas homenagens

0001162-29.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005836 - TEOFILO BEZERRA DA SILVA (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA, SP284323 - SUELI MONTEIRO DISCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial. Passa a ação a tramitar sob o valor de R\$ 9.456,00. Anote-se.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei 12.008/09). Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua São Paulo, nº 127, Centro, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se o autor TEOFILO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 180.831.148-55, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde agosto/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG.

VII. Após, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VIII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001024-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001926 - PABLO ALVES DE LIMA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

0001103-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001928 - HELIO GUILHERME MENDES DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
FIM.

0001179-77.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001930 - THAIS LOUREIRO MAIA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre as contestações, no prazo de 5 (cinco) dias

0001006-41.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001929 - NELSON TAVARES ARANTES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS ou, não aceitando-a, sobre a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000277

DECISÃO JEF-7

0004375-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324011284 - DENISE CRISTINA MOS VAZ OLIANI (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO, SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Denise Cristina Mos Vaz Oliani em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, o levantamento de valores depositados em conta vinculado ao FGTS.

Alega a autora que a Caixa Econômica Federal - CEF se recusa a autorizar o levantamento do valor depositado ao argumento de que o quadro de neoplasia maligna da autora é assintomático.

Aduz, ainda, a autora que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista a prova inequívoca de que esta acometida de neoplasia maligna da mama e o fundado receio de dano irreparável, pois necessita dessa importância para sua manutenção.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em seu art. 20, estabelece as hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, destacando-se os casos em que o titular da conta ou seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inc. XI); AIDS (inc. XIII) ou estiver em fase terminal de patologia (inc. XIV).

No caso em apreço não vislumbro a existência do fundado receio de dano irreparável, pois em que pese a relevância dos fatos alegados devido a autora estar acometida de neoplasia maligna, atualmente, a doença não apresenta sintomas e, além disso, após análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis verifica-se que a doença também não tem comprometido o exercício de sua atividade laboral, podendo, inclusive, seus sintomas estarem em remissão.

Assim não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando de instrução probatória para aferir a existência do direito alegado, uma vez que, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia o agendamento de data para a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002629-40.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6324011373 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pelo MM. JUIZ foi dito que: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “Vistos etc, Em face da parte autora não ter comparecido na presente audiência de instrução e julgamento, embora devidamente intimada, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Sai intimada a parte presente. P.R.I

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0003478-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011879 - ODETTE DARIM SANCHES (SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003035-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011877 - PEDRO DE SOUZA MOURA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004067-04.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011880 - CELIA REGINA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002069-98.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011874 - SIMONE LAMBERTI (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X ADRIANA LAMBERTI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004130-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011881 - INES MARQUES DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004131-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011882 - CARLOS ALBERTO HERMELINO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002231-93.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011875 - LORENNNA VITORIA SOUSA RODRIGUES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004159-79.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011883 - ANTONIO MARCOS BASSI (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003390-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011878 - MARIA APARECIDA MAGALHAES DONDA (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004124-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011873 - VANDERLEA APARECIDA TADEI TINTE (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000432-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011892 - EDI CRUZ PEREIRA (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, bem como para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal. CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS

0000815-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011889 - LUZIA NEIDE QUINTILIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, bem como para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal. CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS.

0004296-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011886 - DANIEBER DOS SANTOS MANCINI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 870/1285

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, bem como para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal. INTIMA A PARTE AUTORA para ciência do ofício de implantação do auxílio doença, anexado pelo INSS

0007455-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011888 - CUSTODIO SOARES PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE RÉ para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Autora, para que, querendo, apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal, bem como CIENTIFICA A PARTE AUTORA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS.

0004977-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011871 - CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMPOS BARCO IANES (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) RENATA VALERIA TIRELLI (SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que tragam aos autos cópias legíveis dos comprovantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004889-90.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SILVA FILHO

ADVOGADO: SP260233-RAFAEL NAVARRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004890-75.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE BAPTISTELLA LOPES

ADVOGADO: SP236505-VALTER DIAS PRADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004893-30.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER LUIS ALVES

ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004894-15.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO POIANI

ADVOGADO: SP251948-JANAINA MARIA GABRIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 20/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004895-97.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ROBERTO MOURA

ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004900-22.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER ALVES SILVA

ADVOGADO: SP361143-LEONICE LEMS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004904-59.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABECAIR REIS FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP361143-LEONICE LEMS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004906-29.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA ROGANTE ORLANDO

ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004907-14.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004913-21.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA BATISTA

ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004915-88.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP145315B-ADRIANA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004994-67.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI BRONZELLI

ADVOGADO: SP336459-FERNANDO MARQUES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/01/2016 18:05 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005003-29.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERACINA EFIGENIA ADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 18/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005007-66.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM LOURDES COLANGELO REGATIERE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 27/01/2016 11:00:00

PROCESSO: 0005014-58.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO BRITO HAYASHIDA

REPRESENTADO POR: ALIADNA DOS SANTOS BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

Processos recebidos da Justiça Estadual- Resolução nº 1067983/2015

Recebidos os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repropositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repropositura e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 873/1285

guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo e posterior fragmentação, nos termos da Resolução n.º 1067983/2015. (A) DR. CLAUDIO ROBERTO CANATA

1. Registro da publicação e/ou intimação, bem como certificação desta serão juntados aos autos físicos que permanecerão na secretaria.
2. A parte autora terá 30 dias para providenciar a repropositura da ação, podendo levar o processo em carga para digitalização, retornando para informar o Juízo, com a entrega do processo físico em secretaria.
3. Eventuais documentos originais deverão ser entregues ao advogado/parte autora.
4. Decorridos os prazos e reproposta a ação pelo sistema de peticionamento on line, o processo poderá ser fragmentado pelo JEF.
5. Decorridos os 30 dias iniciais da parte autora, sem repropositura os autos serão remetidos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

Juizado Especial Federal Cível Bauru

Juizado Especial Federal Cível de Bauru

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 10/12/2015 a 10/12/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão: PROCESSAMENTO

Nº Doc	Data/Usuário Cadast. Assunto	Data/Usuário Cancel. Destino	Cadastro Manual
6325000020	10/12/2015 PROCESSO Nº 1007601-36.2014.8.26.0071 AUTOR: ANDRÉ LUIZ PONCE CINICIATO ADVOGADO OAB/SP 249440 DUDELEI MINGARDI RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CEF ASSUNTO: ESPÉCIES DE CONTRATOS	JEF BAURU-SP	S

Total de Documentos: 1

Emitido em 10/12/2015 14:17:08

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000770

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0000604-74.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006908 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO)

0000211-52.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006907 - DEBORA AMANDA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) ANA BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA

LOLLI)

0001021-27.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006919 - BENEDITO MANOEL DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001156-39.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006910 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO)

0001043-85.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006909 - KATHELEEN HAVANY SANTANA BERTHON (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

0001825-80.2011.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006920 - MARIA JOSE DE CAMPOS PEREIRA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SC029985 - LUIZ GUSTAVO MARIONI)

FIM.

0003871-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006925 - BENEDITO ADIR AGOSTINHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001

0001769-76.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006922 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ZILDA ALVES SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE ROBERTO ZANDONA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DULCE LACERDA CORREA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANDREIA COSTA PARRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) RENILDA TACONI DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EDSON LUIS SOUZA NUNES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CLEIA DE SOUZA AMORIN (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ILSO ROCHA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LAURENTINO ALVES DE SA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CILENE CORTELLO CABESTRE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARCELO KAUFFMAN (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULO SERGIO DAMETO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANA CRISTINA LOPES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VALDIR TORRENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas do desmembramento do feito nº 00017697620134036108, nos seguintes processos abaixo relacionados (lote 2015/4905): 1_ PROCESSO 2_POLO ATIVO 0004319-04.2015.4.03.6325 DULCE LACERDA CORREA 0004320-86.2015.4.03.6325 JOSE ROBERTO ZANDONA 0004321-71.2015.4.03.6325 ANDREIA COSTA PARRA 0004322-56.2015.4.03.6325 EDSON LUIS SOUZA NUNES 0004323-41.2015.4.03.6325 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES 0004324-26.2015.4.03.6325 SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA 0004325-11.2015.4.03.6325 CLEIA DE SOUZA AMORIN 0004326-93.2015.4.03.6325 ILSO ROCHA 0004328-63.2015.4.03.6325 JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO 0004329-48.2015.4.03.6325 INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ 0004330-33.2015.4.03.6325 LAURENTINO ALVES DE SA 0004331-18.2015.4.03.6325 CILENE CORTELLO CABESTRE 0004332-03.2015.4.03.6325 CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO 0004333-85.2015.4.03.6325 EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI 0004334-70.2015.4.03.6325 PAULO SERGIO DAMETO 0004335-55.2015.4.03.6325 PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA SOUZA 0004336-40.2015.4.03.6325 SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS 0004337-25.2015.4.03.6325 ANA CRISTINA LOPES 0004338-10.2015.4.03.6325 IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE 0004339-92.2015.4.03.6325 ZILDA ALVES SANTOS 0004340-77.2015.4.03.6325 ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com data recente.

0004285-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006916 - TANIA APARECIDA THEODORO BORRASCA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0004286-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006915 - VALDECI BENEDITO BADESSO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

FIM.

0002459-65.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006912 - BENEDITA TORRES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito

0003794-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006932 - IVONE MARGARETE DE NICOLAI (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003920-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006928 - DALVA MARIA DOTA ALVES (SP364912 - ANA LAURA LOURENÇO GASPAR)

0003474-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006929 - NATHALIA DE PONTES PARIZ (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

0004035-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006931 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) GABRIEL MANUEL DA SILVA GABRIELA APARECIDA DA SILVA

0004115-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006927 - LUCIANA SILVERIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0004066-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006930 - MASSAYUKI TATEISHI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
FIM.

0000409-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006917 - JOAO ANHOLETO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se o advogado Fernando Sandoval de Andrade Miranda (OAB/SP 284154), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do seu CPF ou de outro documento em que conste esse nº de cadastro, a fim de possibilitar a expedição da RPV para pagamento dos honorários de sucumbência

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000771

DECISÃO JEF-7

0002950-15.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018366 - IZIDIO AGOSTINHO FILHO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Para evitar-se a configuração de sentença com liquidação zero, à Contadoria Judicial para realização de cálculos do valor a restituir ao autor, em caso de procedência do pedido, considerando-se a data de sua aposentadoria e do início da complementação do benefício previdenciário pela Fundação Cesp (rescisão do contrato de trabalho com a CESP, ao que tudo indica, em 29/02/1996 - página 29 do arquivo eletrônico com a petição inicial) e a prescrição quinquenal (ajuizamento em 02/07/2013), com base nas contribuições recolhidas à dita fundação entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 (páginas 30/31 do arquivo eletrônico citado).

Saliente-se que a data aposta em documento anexado como página 29, mencionada, pode ser utilizada como parâmetro inicial, em que pese a tão só incipiente identificação: à página 28 consta cópia da página de identificação da CTPS, porém somente número do documento e assinatura do titular. Não consta a página seguinte do documento, que exhibe sempre os dados pessoais como nome do titular, filiação e informações sobre seu nascimento. A assinatura aposta é semelhante à que consta da procuração conferida pelo autor, portanto, considerando-se esse dado e que a advogada do demandante juntou tais cópias de carteira profissional em conjunto com os demais documentos pertinentes a ele (inicialmente ajuizado processo em litisconsórcio com outras duas pessoas, perante a 1ª Vara Federal de Bauru, ainda figurando na sequência documentos delas), deduz-se tal CPTS pertença ao autor. De qualquer forma, essa

informação não será determinante para a feitura dos cálculos, representando somente um indicativo.

Os dados previdenciários serão obtidos a partir dos registros do CNIS/Plenus. Caso seja necessária, para o cumprimento desse encargo, a obtenção de informação ou documento em poder de uma das partes (inclusive cópias de declarações de rendimentos), a Contadoria informará a este Juízo, para que quem de direito seja intimado a apresentá-los.

Na hipótese de que a documentação ausente corresponda tão só à(s) DIRPF's do(s) ano(s) de exercício e ano(s)-calendário implicados ou a outras informações relativas a rendimentos da parte autora, a intimação para fornecimento será feita pela Secretaria do Juízo, por ato administrativo ordinatório, a partir de simples informação a ela dirigida pela Contadoria Judicial, sem necessidade de novo despacho, lembrando que para a hipótese a anotação de sigilo no processo, que a circunstância reclama, já se encontra efetuada. Tal intimação deverá ser dirigida à parte autora, com indicação inclusive de que poderá obtê-los presencialmente ou junto ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, acessando a página eletrônica do Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>).

Dado que desta feita o autor apresentou renúncia a montante que eventualmente exceda a sessenta salários mínimos (processo anterior, 00000655620134036325, fora extinto porquanto manifestada a opção por não renunciar), assentada assim a competência deste Juizado Especial Federal, com a vinda dos cálculos, tomem os autos virtuais conclusos para prolação de sentença.

0004303-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018318 - SEBASTIANA SIRCA ALVES DA SILVA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004280-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325018319 - TEREZINHA DA SILVA GALAN (SP317844 - GABRIEL DEVIDIS DE SOUZA, SP317778 - DIOGO NEGRISOLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando-se a vinda da contestação.

Publique-se. Intimem-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000772

DESPACHO JEF-5

0002608-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018191 - PAULO ROBERTO FANTATO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de intervalos de trabalho anotados em carteira profissional.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos

virtuais, inclusive sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004058-39.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018333 - VALDINEIA GOMES DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada do prontuário médico e demais documentos solicitados em 27/11/2015

0004268-90.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018329 - ANTONIO ROBERTO GERALDO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 00009180820114036108 em razão da cessação do benefício. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento original da procuração, sem rasura e com data recente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

0003840-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018292 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE ANDRADE (SP367496 - RAYZA FURTADO SCHIAVON, SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 16:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se

0004000-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018328 - MARCIO BATISTA DE FIORI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos determinados. Intime-se

0003334-35.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018373 - ZENILCE DE SOUZA LIMA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de períodos como trabalhadora rural, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2016 às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru.

Ressalto que a parte autora deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida aos autos virtuais.

As partes e testemunhas devem comparecer, na data indicada, independentemente de intimação, munidas de seus documentos pessoais, a fim de prestar depoimento acerca dos fatos que tiverem conhecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003584-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018300 - HELTON MAGNO VANTIN (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código

de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 12:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se

0003593-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018297 - PAULO CESAR DA SILVA (SP341476 - EVERALDO PERAÇOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 13:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se

0003634-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018296 - OSVALDO ROSA DA SILVA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 14:00 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se

0004307-87.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018352 - LUIZ ANTONIO CAETANO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias: a) especificar pormenorizadamente as enfermidades que a acometem; b) apresentar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; c) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei nº 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentada em Juízo; d) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Publique-se.

0002872-78.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018325 - JOSE DOS ANJOS (SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 879/1285

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II - o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Intimem-se.

Bauru, data supra

0003764-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018327 - MARCOS DO NASCIMENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada do prontuário médico. Intime-se

0003267-70.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018186 - JACY DIAS DE SOUZA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir, na íntegra, a determinação deste Juízo proferida em 21/10/2015 (termo 6325015702/2015), apresentando comprovante de residência, nos termos solicitados.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0002803-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018332 - LUSIETE NUNES SANTOS OLIVEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o nome e endereço das instituições em que poderão ser obtidos os prontuários médicos

0003592-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018298 - DENILSA LUIZ DOS SANTOS (SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 13:00 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se

0003643-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018295 - OSVALDO MOTA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 14:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se

0004842-50.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018290 - MATEUS MOREIRA (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o descarte da documentação referente ao protocolo provisório n.º 5536473, recebido pelo sistema de peticionamento eletrônico em 03/08/2015, conforme certidão emitida naquela data, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreteríveis, apresentar referidos extratos, essenciais ao deslinde da causa.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004276-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018353 - MARIA ANTONIA DE AMORIN (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre estes e os autos do processo 0007430-17.2005.4.03.6108 (concessão de aposentadoria por idade).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, justificar os motivos que a levaram a propor a presente demanda, tendo em conta que a ação ajuizada perante este Juizado Especial sob o número 0000721-13.2013.4.03.6325 foi julgada improcedente pela não constatação da situação de miserabilidade do grupo familiar.

Publique-se.

0002974-03.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018326 - AREMITA MARIA QUEIROZ (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos relativos à união estável. Intime-se

0004061-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018383 - LUANA DAMASCENO SOTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cite-se o réu para contestar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que na decisão de 24/11/2015 foi determinada, também, a juntada do RG da menor LUANA DAMASCENO SOTA, intime-se novamente a sua representante, por intermédio do advogado constituído nos autos, para apresentar o documento, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias

0003778-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018294 - RAFAEL DE OLIVEIRA ANASTACIO (SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código

de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 15:30 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000602-07.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018374 - ALESSIO DAL MEDICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002156-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018379 - FATIMA REGINA RODRIGUES FELIX (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000812-58.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018378 - ANA MARIA COSTA PEREIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0005924-19.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018377 - MARIA HELENA CERVATTI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora, recorrente vencida, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei n. 1.060/1950.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se

0004581-16.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018335 - JOAQUIM ALVES DE LIMA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Expeça-se ofício à Receita Federal, com cópia da petição e dos documentos apresentados pelo advogado do autor em 09/12/2015, solicitando que informe se o antigo CPF do autor (802. 631.788-20) foi realmente cancelado e, em caso positivo, qual o motivo, bem como se o novo número (064.119.298-31) corresponde ao mesmo titular do CPF cancelado.

Prazo para atendimento: 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0003519-44.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018341 - NATALINO FRANCISCO MEIRELES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002298-26.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018342 - CARLOS ALBERTO SODRE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003837-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018293 - WAGNER MARCOS MARIANO (SP359490 - KLEITON JOSÉ CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância estão engajados no movimento “Conciliar é Legal”, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca a redução de conflitos e do tempo para análise de processos judiciais.

Nesse esforço, todos os que militam no processo judicial devem participar e envidar esforços para que a conciliação se concretize.

Trata-se, sobretudo, de um dever ético, que figura dentre as regras deontológicas de todas as carreiras jurídicas.

De fato, entre os deveres do juiz, estão os de velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Código de Processo Civil, art. 125, incisos I e IV).

Quanto aos advogados - nessa expressão incluídos aqueles profissionais que integram a Advocacia-Geral da União (Lei nº 8.906/94, art. 3º, § 1º) -, cabe-lhes como dever, na condição de defensores da paz social, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, artigo 2º, § único, inciso VI). Toda demanda envolve riscos, e incumbe ao profissional ponderar isso, orientando o seu cliente quanto ao prosseguimento da demanda (idem, art. 8º).

Desse modo, considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2016, às 16 horas.

Expeça-se carta convite à parte autora.

Intimem-se

0003525-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018369 - ANTONIO MARCONDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora.

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei nº 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, em suas redações originárias.

Nesse sentido, observo que os formulários relativos aos períodos reclamados de 01/09/1978 a 19/10/1979, de 04/07/1980 a 25/07/1981 e de 16/03/1984 a 31/12/1984 não especificam os agentes nocivos a que o autor esteve exposto, tampouco seus níveis de incidência (documentos anexados às fls. 32, 34/37 da exordial).

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar cópias de inteiro teor e legíveis dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES nº 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

No mesmo prazo, deverá o autor dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do CPC.

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018321 - SONIA CRISTINA LEME (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2016, às 10 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003956-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018381 - SERGIO LUIZ RITZ (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia na especialidade OFTALMOLOGIA para o dia 13/01/2016, às 13:30 horas, em nome do Dr. BRUNO BUSCH CAMESCHI, a ser realizada no HOSPITAL DE OLHOS DE BAURU - Rua Gustavo Maciel, quadra 15, Centro.

A parte deverá levar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004153-69.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018324 - CELSO DONIZETI DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 08/03/2016, às 15:30 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004299-13.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018322 - SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 13/01/2016, às 09:40 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0004228-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018323 - CARLOS DE SIQUEIRA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 15/03/2016, às 16:10 horas, em nome do Dr. ALEXANDRE DE PAULA MACHADO BAZZO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0003883-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325018330 - LUIZ FERNANDO DI NAPOLI BRAMMER (SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000773

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002224-35.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017335 - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial favorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (Lei n.º 8.213/1991, artigo 15).

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”

Nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a autora padece de enfermidade (Doença de Parkinson) que a incapacita total e permanentemente para suas atividades habituais e para o trabalho ao menos desde o ano de 2012.

No entanto, os extratos anexados aos autos pelo ente autárquico (conforme petição anexada após a vinda do laudo médico) informam que a autora já padecia da Doença de Parkinson no ano de 2008 (época em que pleiteou a concessão de benefício assistencial), o que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

O último vínculo empregatício anotado em carteira profissional, junto à empresa “Supermercado Bezerra Bezerra Ltda” perdurou entre 01/07/1989 a 06/10/1989. Após quase 22 (vinte e dois anos) sem contribuir, a autora voltou a verter contribuições aos cofres previdenciários a partir da competência 05/2015, ou seja, na época em que os sintomas da doença diagnosticada já davam seus sinais mais evidentes, o que reforça a tese da pré-existência do mal incapacitante.

Importante ressaltar que os preceitos legais insculpidos nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimimento de suas necessidades.

Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e

outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício.

Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. (...). CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA E CONSTATATAÇÃO DA DOENÇA PREEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Omissis. II - Para fazer jus ao auxílio-doença torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III - No entanto, o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são pré-existentes à nova filiação do agravante ao regime previdenciário. IV a VII - Omissis. VIII - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3ªR de 05/08/2009, grifos nossos).

Uma vez que a autora refiliou-se ao Regime Geral Previdenciário já portadora do mal incapacitante, lamentavelmente não será devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legal.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016578 - HILDA LEANDRO TARGA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de auxílio-doença, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera temporariamente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau

prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

O ponto controvertido nestes autos virtuais cinge-se apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa, uma vez que, se outras razões existissem a fundamentar o indeferimento administrativo, o ente autárquico haveria de indicá-las com clareza na carta remetida à parte autora (Lei n.º 9.784/1999, artigos 48 e 50).

A parte autora conta, atualmente, com 48 anos de idade, tendo desempenhado atividades como ajudante de limpeza.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: "(...). Relata que trabalhou exercendo a função de serviços gerais até dezembro de 2013 e que atualmente realiza as atividades do lar com ajuda da sua filha uma vez semana. Trabalhos anteriores: ajudante limpeza. Queixa-se de dores nos cotovelos há aproximadamente três a quatro anos mesmo em repouso e nos pés há um ano que pioram aos esforços físicos. Comenta ser portadora de fibromialgia e que nunca foi tratada com fisioterapia. Disse que sente tristeza, angústia, desânimo e insônia há aproximadamente três a quatro anos. Comenta que gosta de assistir novela na TV. Refere ser portadora de hipertensão arterial há sete anos. (...). Exame físico geral: Bom estado geral, face atípica, acianótica e corada. Deambulação preservada e sem claudicação. Sobe e desce da maca de exame com facilidade. Peso: 85 kg. Altura: 1,55 m. IMC: 35,3 (obesidade). Pressão arterial de 150/100 mmHg. (o limite máximo normal é 140/90 mmHg). FC= 88bpm. Exame físico especial: Ausência de estase venosa. Ausculta cardíaca com ritmo regular, dois tempos, bulhas normofonéticas e sem sopros. Ausculta respiratória com murmúrio vesicular uniforme bilateralmente e sem ruídos adventícios. Abdômen flácido, sem dor à palpação e ausência de organomegalias. Edema de membros inferiores +/4+ (leve). Ausência de assimetrias ou atrofia nos membros. Cicatriz cirúrgica transversal no punho direito. Presença de 08 tender points. Reflexos tricipitais, bicipitais, patelares e aquilianos normais. Movimentos e força preservada nos membros - grau V. Exame psiquiátrico: higiene e vestes adequadas, calma, eufímica, processos psíquicos preservados com memória preservada, juízo crítico normal, pragmatismo preservado, sem alterações da senso percepção e ausência de ideação delirante. (...). Fundamentação A parte autora realiza trabalho de natureza moderada. É portadora de hipertensão arterial sistêmica sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Apresenta diagnóstico de epicondilitis lateral no cotovelo direito no exame ultrassonográfico de 2011 e atualmente sem provas (no exame clínico e complementar) de piora da alegada epicondilitis. Constata-se a presença de fibromialgia sem maiores repercussões funcionais. Verifica-se depressão sob controle com uso de medicação antidepressiva e apresenta exame psiquiátrico preservado. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999. É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade e sem maiores repercussões funcionais. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a). CONCLUSÃO Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)."

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que

“o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017336 - TEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial favorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (Lei n.º 8.213/1991, artigo 15).

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”

Nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a autora padece de enfermidade (Lupus Eritematoso Sistêmico - CID10: E11) que a incapacita total e temporariamente para suas atividades habituais e para o trabalho ao menos desde o ano de 2013.

Colaciono os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(...) A parte autora realizava trabalho de natureza moderada. Constata-se que é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID: M32.9) com sinais de atividade, incluindo eritema (rubor ou coloração avermelhada da pele) em vários segmentos do corpo e poliartralgia verificados durante a perícia e exame laboratorial de 19/03/2015 com aumento da VHS (velocidade de hemossedimentação) resultando em 85mm, portanto encontra-se atualmente sem controle da doença. Somente à elevação da VHS em 19/03/2015 não representa incapacidade laborativa, visto que desconhecemos detalhes do quadro clínico na época, mas durante o exame físico verificou-se presença de eritemas. Apresenta hipotireoidismo e síndrome de Sjogren sem maior comprometimento. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa. É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito. Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para sua função habitual. Considera-se: - DID: aproximadamente 2013. - DII: 15/06/2015 - data da perícia. (...) CONCLUSÃO. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária. (...)”

Por outro lado, o último vínculo empregatício anotado em carteira profissional, junto a “Emiliano Abraão Sampaio Novais e Outro” perdurou entre 01/12/2001 a 13/04/2002. Após 12 (doze anos) sem contribuir, a autora voltou a verter contribuições aos cofres previdenciários a partir da competência 07/2014, ou seja, na época em que os sintomas da doença diagnosticada já davam seus sinais mais evidentes, o que reforça a tese da pré-existência do mal incapacitante.

Importante ressaltar que os preceitos legais insculpidos nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício.

Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. (...) CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA E CONSTATATAÇÃO DA DOENÇA PREEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Omissis. II - Para fazer jus ao auxílio-doença torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da

incapacidade. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III - No entanto, o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são pré-existentes à nova filiação do agravante ao regime previdenciário. IV a VII - Omissis. VIII - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3ª R de 05/08/2009, grifos nossos).

Uma vez que a autora refileu-se ao Regime Geral Previdenciário já portadora do mal incapacitante, lamentavelmente não será devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legal.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006420-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018273 - NATALINO MORGUES (SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Exame físico ortopédico. Deambulação normal. No exame dos membros superiores, sem déficits sensitivos, os reflexos tendinosos estão presentes e normais e não notamos déficits motores; no exame dos ombros, os movimentos estão livres e o teste de Jobe foi negativo não indicando ruptura do supraespal; no exame dos cotovelos não notamos sinais de epicondilitis; punhos e mãos normais. No exame da coluna cervical, ausência de contraturas musculares; não há desvio de eixo; não há bloqueio de movimentos. No exame os membros inferiores não há assimetrias ou atrofia musculares; não há assimetria dos reflexos tendinosos; não foram notados déficits motores; o autor fez a prova das pernas estendidas e a manobra de Lasgue foi negativa bilateralmente; no exame dos joelhos não notamos sinais de sinovite, ou bloqueio de movimentos, ou sinais de instabilidade; exame livre de quadris. No exame da coluna lombosacra, ausência de atitude escoliótica antálgica, sem contraturas musculares, sem bloqueio de movimentos - a manobra de Valsalva foi negativa. Pulsos arteriais periféricos presentes e normais; ausência de deformidades posturais e de edemas articulares. Obs.: o exame ortopédico foi coerente com a idade etária do periciando. (...).

CONCLUSÃO: O autor, 65 anos, taxista, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de dor na coluna

vertebral, mostrando a região dorsal. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas de qualquer segmento da coluna vertebral por processos compressivos. O caso está documentado com laudos de coluna lombar e cervical, de 12/11/14, com imagens compatíveis com a idade etária do autor, não evidenciando sinais que poderiam indicar patologias incapacitantes e, está documentado com atestados não contundentes, ou explicativos. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame direto da coluna cervical, sem desvio de eixo e ausência de evidência de bloqueio dos movimentos; no exame indireto através dos MMSS não encontramos sinais de radiculopatias. No exame da coluna dorsal não encontramos alterações. No exame direto da coluna lombar não notamos atitude antálgica e/ou desvio de eixo, ou evidência de bloqueio de movimentos, com manobra de Valsalva negativa; no exame indireto através dos MMII não encontramos sinais indicativos de radiculopatias. Não temos como comprovar ou, indicar incapacidade. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez, no presente momento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006993-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018272 - IZIDORO BUENO MONSAO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portador de moléstia ortopédica que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial ortopédico e a apresentação de esclarecimentos médicos adicionais.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte

requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade do autor, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O autor conta com 51 anos, ensino fundamental completo, tendo desempenhado atividades como vendedor de peças automotivas. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o autor o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo pericial, nas partes que interessa ao deslinde da causa: “(…). RESULTADOS: O autor, 51 anos, vendedor (peças automotivas), relatou que teve fratura grave no braço direito tendo sido operado e, que não tem condições de trabalho porque tem dor no ombro, com limitação de movimentos. O autor relatou que estudou completando o 1º grau. O autor não relatou o uso de medicamentos. O autor relatou que parou de trabalhar em março de 2013. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Exame físico ortopédico. Neste caso interessa somente o exame dos membros superiores. O exame do MSE: normal. No exame do MSD, presença de cicatriz cirúrgica consolidada no braço. Os movimentos do MSD são praticamente normais, com discreta limitação dos movimentos do ombro. Cotovelo, punho e mão, livres. No exame do braço através de manobra de força (tentativa de ver se o úmero tem instabilidade, ou fratura não consolidada) não notamos alterações indicando que fratura está estável, mas não podemos dizer que está consolidada porque pode estar estável pela presença da placa metálica e pelo exame de RX também não há certeza que a fratura está consolidada rigidamente, conforme explicado na conclusão abaixo. (...). CONCLUSÃO: O autor, 51 anos, vendedor (peças automotivas), relatou que teve fratura grave no braço direito tendo sido operado e, que não tem condições de trabalho porque tem dor no ombro, com limitação de movimentos. O caso está documentado com RX de úmero com data de 19/03/15, que mostra que o autor teve uma fratura grave no 1/3 médio superior do úmero direito tendo sido fixada com placa angulada, que está parcialmente solta distalmente, com “fratura”, ou quebra de 2 parafusos. O caso está documentado com diversos atestados médicos do ortopedista cirurgião e de reumatologista diagnosticando “gota”. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade parcial no sentido laborativo. O autor tem movimentos praticamente normais do MSD, com alguma limitação dos movimentos do ombro; cotovelo, punho e mão: livres. Através de manobra de força (tentativa de ver se o úmero tem instabilidade, ou fratura não consolidada) não notamos alterações indicando que fratura está estável, mas não podemos dizer que está consolidada porque pode estar estável pela presença da placa metálica e pelo exame de RX também não há certeza que a fratura está consolidada rigidamente. Entende este perito ortopedista, que tendo a certeza de consolidação da fratura, a placa poderá ser, ou não retirada. De qualquer maneira a fratura está estabilizada e, o impedimento é para serviços de natureza pesada e, devido ao tipo de fratura, da evolução clínica, mesmo como o melhor resultado futuro haverá limitação parcial funcional permanente do membro afetado. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. (...)”

Transcrevo as principais respostas dadas aos quesitos periciais apresentados pelas partes: “(…). 5 - O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como chegou a essa conclusão? Não houve relatos do autor estar fazendo tratamento. Se um dia tiver que fazer tratamento será feita a retirada da placa. Não há tratamento a se fazer no momento. (...) 9 - Houve períodos de melhora ou recuperação? Fica evidente que houve melhora após a cirurgia. (...) 21 - Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). Explicamos que o autor pelo que examinamos tem condições para trabalhos de natureza leve e moderada. (...)”

Colaciono os principais tópicos do relatório médico de esclarecimentos e a resposta aos quesitos complementares do autor: “(…). 1 - Se for para basearmos no exame físico que indicou estabilidade da fratura clinicamente o autor deve ter condições de trabalhar como vendedor de peças automotivas. No entanto este perito não pode assumir esta responsabilidade porque não há uma radiografia recente e, esclarecedora, em posições que mostram se a fratura está parcial ou totalmente consolidada. Se estiver bem consolidada o autor tem condições de trabalho. Entendo que o autor tem condições parciais de trabalho. 2 - Trabalhar, ou não trabalhar, eis a questão! Eu entendo que ele deve ter cuidado, deve saber usar o membro. 3 - Pelo que observamos estes movimentos devem ser feitos como uma fisioterapia natural. Tem que procurar exercitar o ombro, pois até quando isso vai continuar! Fica difícil responder de modo absoluto

porque a placa está meio solta e há parafusos quebrados. Pode ser que ela não esteja tendo qualquer função. Não posso ir além sem uma documentação radiográfica completa e, também porque não sou o médico assistente do autor. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. As partes não apresentaram documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Em suma, a conclusão do perito foi no sentido de que não há sinais objetivos de total incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

No caso dos autos, a concessão do benefício está subordinada à comprovação de que a incapacidade seja total e apta o suficiente impossibilitar o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas pela doença, o que efetivamente não ocorre no caso concreto. As limitações originaram-se na época do acidente motociclístico, tendo o autor permanecido afastado e em gozo de auxílio-doença durante o período de convalescença da cirurgia ortopédica a que foi submetido. As lesões encontram-se praticamente consolidadas, os movimentos do membro atingido não ficaram severamente prejudicados e o autor não faz tratamento médico ou fisioterápico na atualidade que demande afastamento do trabalho. As limitações apontadas pelo perito judicial são para as atividades pesadas braçais, mas não para as atividades medianas como a de vendedor de peças automotivas, daí porque concluo inexistir incapacidade em sentido laborativo apta o suficiente para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e muito menos de auxílio-acidente.

Corroborar essa assertiva os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. -

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 231.093/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 18/11/1999, votação unânime, DJ de 21/02/2000).

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CAPACIDADE RESIDUAL PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES MAIS LEVES.

VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...). 4. Laudo pericial médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa parcial, sobejando capacidade residual para o exercício de atividades mais leves. 5. Impossibilidade de concessão do benefício face o não preenchimento dos requisitos legais, 'in casu' a incapacidade laborativa total. 6. Ausência de elementos contrários a infirmar as conclusões do expert. 7. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0002624-23.2011.4.03.6303, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 02/03/2012, votação unânime, DJe-3ªR de 09/03/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS.

INCAPACIDADE PARCIAL. APTIDÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES HABITUAIS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Trata-se de recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que a parte autora faz jus ao benefício e requer a reforma da r. sentença. 2. A parte autora conta com 55 anos, atualmente refere ser 'do lar', já exerceu atividade de vendedora. Conforme laudo pericial apresenta quadro de 'Epilepsia e Transtorno depressivo', entretanto o próprio laudo é claro ao atestar que a autora “está apta a exercer suas atividades habituais”. 3. Convém destacar que os conceitos de doença e de incapacidade não se confundem e, no presente caso, a parte autora padece de quadro que não gera incapacidade para sua atividade habitual. 4. Assim, analisadas as condições pessoais da recorrida, somado ao laudo pericial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez, que exige a incapacidade total e permanente. 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausente recorrente vencido. 7. É o voto.” (TR-JEF-SP, 2ª Turma, Processo 0004281-66.2012.4.03.6302, Relator Juiz Federal Uilton Reina Cecato, julgado em 14/05/2013, votação unânime, DJe-3ªR de 29/05/2013).

Ressalto, por fim, no que tange à comprovação da incapacidade laborativa, a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Não será devido, portanto, nenhum dos benefícios almejados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 893/1285

atualização do saldo de sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme os períodos indicados na inicial.

Após a vinda da contestação, a Caixa Econômica Federal informou que a parte autora recebeu crédito anteriormente através de acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo-se em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, segundo a qual a parte autora teria aderido ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001, verifico que não há mais interesse processual quanto à correção pleiteada em relação aos índices mencionados na referida Lei.

A questão concernente à validade do acordo firmado voluntariamente entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, foi pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 418.918/RJ.

Naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o afastamento da validade do acordo firmado pelas partes, mediante a aplicação da teoria da imprevisão e ao argumento da ocorrência “in abstrato” de vício de consentimento, viola a cláusula constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado.

O referido julgado restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, Pleno, RE 418.918/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 30/03/2005, votação por maioria, DJ de 01/07/2005).

Não se pode olvidar que a questão controvertida nestes autos é tratada na Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 103-A CF/1988 na redação da EC n.º 45/2004), ao dispor que “Ofende garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderaras circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Portanto, o acordo firmado pelas partes deve ser homologado por este Juízo e reputado válido, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Também não sobejam quaisquer dúvidas quanto à exatidão dos pagamentos efetuados, oportunamente, por ocasião da celebração do termo de acordo (conforme os extratos colacionados após a contestação), sendo certo que eventuais diferenças devem ser provadas por meio de planilha de cálculos, ônus do qual a parte autora não se desvencilhou (artigo 333, I, CPC). Quanto aos demais índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para esta Turma se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27/05/2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855 de 21/08/2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Caixa Econômica Federal a promover sua aplicação.

Procedendo-se a uma leitura mais detalhada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 226.855, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente, quais sejam, 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria.

Logo, conclui-se que a citada Súmula n.º 252, do Superior Tribunal de Justiça, apenas assegura a correção referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora não faz jus ao recebimento de quaisquer diferenças além daquelas já pagas administrativamente, haja vista que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar n.º 110/2001.

No que concerne aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período; Índice; Parte favorecida pelo Julgamento.

1. Junho/1987 (Plano Bresser), 18,02% (LBC), CEF (RE 226.855);
2. Janeiro/1989 (Plano Verão); 42,72% (IPC); Titular da conta (Súmula n.º 252/STJ);
3. Abril/1990 (Plano Collor I); 44,80% (IPC); Titular conta (Súmula n.º 252/STJ);
4. Maio/1990 (Plano Collor I); 5,38% (BTN); CEF (RE 226.855);
5. Junho/1990 (Plano Collor I); 9,61% (BTN); CEF (REsp 282.201);
6. Julho/1990 (Plano Collor I); 10,79% (BTN); CEF (REsp 282.201);
7. Fevereiro/1991 (Plano Collor II); 7,00% (TR); CEF (RE 226.855);
8. Março/1991 (Plano Collor II); 8,5% (TR); CEF (REsp 282.201 e REsp 911.871).

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (AgRg no RE 420.926, 2ª T., j. 18/05/2004, v.u., DJ 28/05/2004), motivo este pelo qual entendo pela legalidade dos índices aplicados administrativamente pela parte ré.

Em relação ao índice de 10,14%, referente ao IPC para o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida posto que o índice aplicado administrativamente (LFT de 18,35%) é superior. Neste sentido, a Súmula n.º 40, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS, relativos ao mês de fevereiro de 1989.”

Dessa forma, estando os demais pedidos da parte autora (aqueles não compreendidos no termo de acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ao qual aderiu) em total dissonância com os índices pacificados pela Jurisprudência, a ação não merece acolhida, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante todo o exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre as partes, no tocante aos índices a que aduz a Lei Complementar n.º 110/2001; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices não acolhidos pela jurisprudência de nossos tribunais pátrios; c) extingo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018313 - DARVINO CONNER (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003756-10.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018315 - CLEOFANO AUGUSTO GOLZE (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0003121-29.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018288 - YUKIO SHIRAIISHI (SP221529 - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO, SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, entendo não haver relação de litispendência entre estes e os autos mencionados no termo de prevenção, uma vez que a parte autora questiona o direito à renúncia ao benefício previdenciário de que é titular sob a perspectiva das Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015.

Rejeito, ainda, eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorne ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui aventada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário,

nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar. Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na

análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-73.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018271 - ROMILDA LIMA FREITAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstias ortopédicas que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade ortopédica atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). RESULTADOS: A autora, 61 anos, do lar há 5 anos, profissão anterior como doméstica, um tanto obesa, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de doença no joelho esquerdo e, no tornozelo esquerdo que teve fratura (foi operada). Relatou que deixou de trabalhar quando teve a fratura do tornozelo (consta que a cirurgia foi feita em abril de 2010). Obs.: Não houve queixa de dor na coluna vertebral. A autora relatou que no momento não faz uso medicamentos. A autora relatou que estudou até a 3ª série fundamental. A autora relatou que não trabalha há 5 anos. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Exame ortopédico. Obs: não foi possível anexar fotos de RXs de tornozelos, somente dos joelhos. Deambulação normal. No exame dos membros superiores, sem déficits sensitivos, os reflexos tendinosos estão presentes e normais e não notamos déficits motores; ombros, cotovelos, punhos e, mãos sem alterações, sem queixas. No exame da coluna cervical, ausência de contraturas musculares, sem desvio de eixo, sem bloqueio de movimentos. No exame os membros inferiores não há assimetrias ou atrofia musculares evidentes; não há assimetria dos reflexos tendinosos; não foram notados déficits motores no teste da flexão dorsal dos pés e hálucis; a autora teve discreta dificuldade em fazer o teste das pernas estendidas; a manobra de Lasgue foi negativa bilateralmente; no exame dos joelhos não notamos sinais de sinovite, de instabilidade ou, evidência de limitação de movimentos;

tornozelo direito com exame normal. Tornozelo esquerdo sem edema, com presença de cicatrizes antigas e à palpação sente-se a presença das cabeças de parafusos; articulação tibio-társica livre. No exame da coluna lombosacra, ausência de atitude escoliótica antálgica, sem contraturas musculares (músculos eutróficos), estando livres os movimentos de flexo-extensão, de lateralidade e rotacionais - a manobra de Valsalva foi negativa. Pulsos arteriais periféricos presentes e normais; ausência de deformidades posturais e de edemas articulares evidentes. (...). CONCLUSÃO: A autora, 61 anos, do lar há 5 anos, profissão anterior como doméstica, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de doença no joelho esquerdo e, no tornozelo esquerdo que teve fratura (foi operada). Relatou que deixou de trabalhar quando teve a fratura do tornozelo (consta que a cirurgia foi feita em abril de 2010). O caso está documentado com atestados médicos e exames de imagens. Os RXs de joelhos, de 12/03/15, apresentados não mostraram artrose no sentido de doença, ou seja, artrose avançada; existe espaço articular nas duas articulações e, entende este ortopedista que são imagens coerentes com a idade e perfil anatômico da pericianda; foram apresentados RXs comparativos dos tornozelos, sendo que o esquerdo foi operado com redução e, consolidação anatômica tendo sido usado uma placa na fibula e dois parafusos no maléolo tibial. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame dos joelhos não encontramos sinais de sinovite, de instabilidade, ou evidência de limitação de movimentos; o exame do tornozelo direito foi normal; no exame do tornozelo esquerdo, sem edema, presença de cicatrizes antigas e à palpação sente-se a presença das cabeças de parafusos; não há bloqueio da articulação tibio-társica bilateralmente. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...).”

Em seu relatório complementar de esclarecimentos, o perito afirmou o seguinte: “(...) 1 - O RX de coluna lombosacra, que consta nos autos indica textura óssea reduzida, osteofitos mínimos, alinhamento ósseo preservado, redução de espaço discal L5S1, esclerose interfacetária L4L5 e L5S1, ou seja, mostra imagens coerentes com a idade etária da autora, na data do exame. É normal na idade ter textura óssea reduzida, mas tem poucos sinais de artrose: osteofitos labiais, mas o alinhamento ósseo preservado (normal). 2 - Quanto à área cardiológica não temos que comentar. 3 - Nós temos as fotos dos RXs de tornozelo; a entesopatia é achado comum; a redução de textura vem pela idade e principalmente pelo desuso porque guardou repouso quando foi operada. Isto aplica-se também à osteopenia dos joelhos e além do mais é termo usado por radiologista que não examinou a autora. Fica claro então que a osteopenia é normal na idade da autora e, tem tratamento e, reforçando outra vez, que neste caso mesmo não tendo nenhuma preocupação com a osteopenia que é mínima, existindo como fator importante o desuso pelo repouso feito pela autora. O desuso produz osteopenia até em jovens. Respondendo aos quesitos: 1 - Sintomas não são observados; sintomas são queixas, são dados subjetivos. Todos os exames foram examinados. Procuramos sinais através dos sintomas relatados. 2 - Posso responder pelo exame em questão. Esse negócio de subir escadas e carregar pesos é variável. Fica evidente que uma senhora de 61 anos deve evitar excessos, deve evitar pesos de um modo geral não condizente com sua força, sendo uma questão lógica e de bom senso. Subir escada também é relativo e individual; há pessoas idosas que fazem isso diariamente, mas devagar. 3 - Quanto à coluna nem relatei no laudo porque não tem sinais indicativos de radiculopatias. 4 - Entesopatia é achado comum. Os RXs estão dentro da normalidade e a autora foi muito bem operada com reduções anatômicas e, é muito provável que esta entesopatia que está repetida é anterior ao trauma com fraturas. 5 - Sintomas são dados subjetivos e, depende de cada pessoa. 6 - Nada a ver. Todo muito tem que fazer algum esforço. Deve ficar claro que a perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e co-morbidades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte autora. Como nada foi acrescentado aos autos este perito ratifica na íntegra o laudo pericial feito no dia 16 de junho de 2.015. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam a parte autora de desempenhar suas atividades da vida diária e do trabalho, como também não há a dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento,

carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, entendo que a parte autora não faz jus à concessão ou ao restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, no presente momento.

Por fim, no que concerne à alegação da presença de enfermidade cardíológica, consigno que tal informação não constou na petição inicial; portanto, não caberá ao Poder Judiciário extrapolar os limites do pedido de tutela judicial, sob pena de violação ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, bem como o princípio do contraditório, qualquer que seja o argumento fático aventado pela parte demandante. Isso porque o juiz deve compor a lide nos limites do pedido da parte autora e da resposta do réu, dado que o sistema processual em vigor veda a sentença “extra vel ultra petita partium”. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 472.276/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 22/07/2003) já decidiu que se deve “primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018385 - IDA HELENA OZORIO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X FERNANDA DA SILVA SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) VINICIUS OZORIO DE SOUZA (SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por IDA HELENA OZÓRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a condenação da autarquia a habilitá-la como pensionista de JAMIL DE SOUZA, já falecido, com quem teria sido casada. Alega que o casal se separou depois de uma briga, mas continuaram morando juntos. Disse depender do ex-marido, com quem teve um filho, de nome VINICIUS OZÓRIO DE SOUZA, ainda menor de idade, em favor de quem a pensão foi concedida. Pretende habilitar-se ao recebimento do benefício, dizendo que, quando o filho completar 21 anos, ficará desamparada. Juntou documentos.

O réu contestou. Alega preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido, na hipótese de o valor da causa ultrapassar o limite de alçada fixado em lei. Alega ainda necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a citação do filho da autora, atualmente titular da pensão por morte concedida pela autarquia. Sustenta também falta de interesse de agir da parte autora, a qual não teria requerido o benefício em sede administrativa.

Quanto ao mérito, alega que a autora não tem direito ao benefício na condição de ex-cônjuge, com fundamento no artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há prova de que ela percebesse pensão alimentícia paga pelo ex-marido falecido, tampouco de que dele dependesse economicamente. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Por decisão de 06/05/2013, foi determinada a inclusão de VINICIUS OZÓRIO DE SOUZA no polo passivo da demanda, visto que, em caso de procedência da ação, este terá sua cota-parte da pensão reduzida.

Em audiência de 02/07/2013, o Sr. Procurador da República requereu a nomeação de curador especial para o menor Vinícius Ozório de Souza, filho da autora e do instituidor. Foi requerida também a citação de FERNANDA DA SILVA SANTOS, habilitada ao recebimento da pensão, na condição de companheira. Foi ainda determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo de concessão de pensão por morte à Sra. FERNANDA DA SILVA SANTOS, a qual, devidamente citada, ofertou contestação e juntou documentos.

Em nova audiência realizada aos 25/02/2014, foi proferida a seguinte decisão: "Determino a suspensão dessa audiência, em razão de autora e do requerido Vinícius serem representados pelo mesmo advogado. Determino, assim, a nomeação de Curador Especial e nomeação de advogado diverso do constituído pela mãe do menor. Após o cumprimento das determinações, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento."

O MPF requereu a concessão de defensor ao requerido Vinícius Ozório de Souza, já que mãe e filho, embora presentes em polos opostos nesta demanda, estavam representados pelo mesmo advogado, o que caracteriza nulidade absoluta.

O INSS requereu suspensão do processo para que a autora faça o requerimento administrativo de pensão por morte, junto à Agência da Previdência Social mais próxima, eis que se trata de condição necessária para o exercício do direito de ação.

Procedeu-se à nomeação de curador especial e de advogado dativo ao corréu VINICIUS (decisão de 27/02/2014).

Em audiência de 30/04/2014, foram colhidos depoimentos testemunhais, conforme arquivos sonoros anexados a estes autos virtuais. Na mesma ocasião, pelo Sr. Procurador da República foi solicitado que se oficiasse à Fundação Casa, no endereço constante dos documentos trazidos com a contestação, a fim de que aquela instituição envie a este Juízo os documentos comprobatórios do controle de frequência do instituidor JAMIL DE SOUZA, ex-funcionário da referida Fundação, no período compreendido entre a data de sua admissão e a data em que foi afastado do trabalho por motivo de saúde, de sorte que seja possível identificar os dias de folgas gozados

pelo referido instituidor. O requerimento foi deferido por este Juízo.

As partes e o representante do Ministério Público Federal foram intimados a se manifestar sobre a documentação enviada pela Fundação Casa, em atendimento à ordem judicial.

A parte autora apresentou vídeos gravados pelo falecido, que corroborariam suas alegações de que JAMIL não vivia em companhia da corré FERNANDA, quando de sua morte. A ré, por sua advogada, manifestou-se a respeito, requerendo fosse decretado sigilo de acesso aos autos.

Foi solicitada, ao Sr. Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP), cópia integral do Inquérito Policial que apurou a morte do instituidor JAMIL DE SOUZA.

Determinou-se ainda a expedição de carta precatória dirigida ao Juizado Especial de São Paulo/SP para a tomada do depoimento de ALICE MARIA DO CARMO, mãe do instituidor, na condição de testemunha do Juízo.

As partes se manifestaram sobre as provas produzidas.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado pela autora IDA HELENA OZÓRIO (petição de 16/12/2014). Quanto ao mais, entendeu não demonstrada a relação de convivência entre o instituidor e FERNANDA DA SILVA SANTOS por ocasião de sua morte, propugnando pela manutenção do benefício ao filho do segurado, VINICIUS OZÓRIO DE SOUZA, em sua integralidade.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, agitada pelo INSS. É que o valor da causa não ultrapassa o limite de alçada fixado em lei, porquanto o pedido envolve, apenas, a inclusão da autora como pensionista, a surtir efeitos somente a partir da habilitação (Lei nº 8.213/91, art. 76, caput, parte final). Nesse sentido, não há de se cogitar de pagamento de atrasados, visto que o filho menor da autora já está a receber o benefício.

Dou por prejudicada a prejudicial sobre a necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários, providência já adotada no decurso da lide, possibilitando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, é certo que este Juízo tem entendimento firmado no sentido de que, em sede previdenciária, é indispensável a prévia provocação administrativa do órgão demandado, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 631.240/MG, relator o Ministro ROBERTO BARROSO:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente no exercício da Presidência), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, em dar parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Brasília, 03 de setembro de 2014. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

A autora, pelo que se vê, não requereu o benefício pretendido em sede administrativa, mas apenas para seu filho menor.

Todavia, a extinção do processo sem resolução de mérito, a esta altura da marcha processual, seria inviável. As provas já foram produzidas, e as alegações que as partes tinham a fazer já foram deduzidas. Os Juizados Especiais Federais, como se sabe, são orientados pelos princípios da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95, c. c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001), de modo que extinguir o processo, em tais circunstâncias, seria conspirar contra tais diretrizes.

Todavia, deixo registrado que tal decisão é adotada em caráter excepcional, uma vez que, como já ressaltado, a necessidade de prévio requerimento administrativo já foi cancelada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, cumpre, de início, definir o ponto controvertido da demanda, que é a existência ou não da relação de dependência entre a autora e o instituidor, no momento do óbito deste, de sorte a possibilitar à demandante a percepção de quota-parte da respectiva pensão (art. 77 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, na sua petição inicial a autora não discute a concessão da pensão em favor de FERNANDA DA SILVA SANTOS, atualmente habilitada na condição de companheira do instituidor.

Portanto, há de se entender que a pretensão da demandante, nestes autos, é simplesmente a de habilitar-se como dependente do falecido, visto que não há pedido expresso de exclusão de FERNANDA DA SILVA SANTOS do rol de beneficiários da pensão.

O Poder Judiciário não pode reconhecer aquilo que não foi explicitamente pleiteado na peça vestibular, sob pena de proferir sentença nula, em desconformidade com o que prescrevem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nada impede, é verdade, que a suposta relação de dependência entre FERNANDA e o falecido seja discutida, mas isso haverá de ser agitado em outra demanda.

E, embora FERNANDA tenha sido citada para os termos da presente ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, isto somente ocorreu porque a eventual habilitação da autora IDA HELENA OZÓRIO como beneficiária implicaria redução da quota-parte atualmente titularizada pela corré.

Fixado assim o ponto controvertido, passo à análise das provas produzidas.

Com vistas a demonstrar sua dependência relativamente ao instituidor, a autora trouxe aos autos:

1. Certidão de óbito do instituidor, JAMIL DE SOUZA, falecido em 16/02/2013, constando sua residência como sendo na R. Maria Margareth da Cruz, 1491, Jardim Marcelino, Caieiras (SP);
2. Cópia da Certidão de Casamento da autora e segurado, onde consta a averbação da separação consensual do casal, por sentença da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, transitada em julgado em 31/03/2003;
3. Cópia de instrumento de cessão de direitos e obrigações sobre imóveis, assinado pelo casal em 25/07/2003, envolvendo a aquisição de um terreno em nome do filho VINICIUS.

A respeito da dependência de cônjuge separado de fato em relação a segurado do Regime Geral de Previdência Social, a jurisprudência tem entendido que tal relação deve ser provada.

Deveras, a presunção de dependência — que decorre da própria condição de casados, cf. art. 1.566, inciso III do Código Civil — vigora enquanto os consortes dividem o mesmo teto. Afinal, por cônjuges (expressão utilizada pela lei previdenciária) devem ser entendidos aqueles que levam o mesmo jugo, vale dizer, aqueles que, juntos, compartilham uma vida comum, cada qual com as suas responsabilidades.

Ocorrendo, entretanto, a separação entre os cônjuges, dita presunção não mais vigora de forma absoluta, devendo ser devidamente comprovada, quer por meio de decisão judicial que demonstre o dever de um prestar alimentos ao outro, quer ainda por outras provas que apontem, efetivamente, para uma situação de real dependência.

O art. 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, dispõe que a perda da qualidade de dependente ocorre, “para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado”.

Vale dizer, a efetiva prestação de alimentos é o fato a ser comprovado para que o cônjuge separado pleiteie a concessão de pensão por morte.

A esse respeito, há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 6ª Turma, REsp nº 411.194-PR, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julg. 17/04/2007, DJU de 07/05/2007, p. 367).

Não há nos autos prova alguma de que a autora recebesse pensão alimentícia do ex-marido, de sorte a demonstrar que tenha continuado a depender dele, até a data do óbito deste.

Por ocasião da morte do instituidor, o casal já se encontrava separado há 10 (dez) anos.

Quanto ao mais, a prova oral colhida igualmente não se mostrou apta à demonstração da alegada dependência.

Em depoimento pessoal, a autora IDA HELENA OZÓRIO afirmou que JAMIL DE SOUZA foi seu marido por nove anos e que dessa relação tiveram um filho, de nome VINÍCIUS OZÓRIO DE SOUZA. Disse ter se separado consensualmente no ano de 2001 [separação judicial], mas que ele se recusou a assinar o divórcio. A autora relata que, após oito anos da separação, Jamil mudou-se para São Paulo/SP para estudar e assumir um emprego público. Relata ter tido uma discussão séria a respeito desse fato, pois ela teve que ficar cuidando do filho sozinha e sem a companhia paterna. A autora afirma que Jamil mantinha um relacionamento amoroso com Fernanda da Silva Santos em São Paulo/SP, mas que mesmo assim ela se considerava legalmente casada com Jamil até o falecimento dele. Ao ser questionada, respondeu que dificilmente via Jamil após ele ter se mudado para São Paulo/SP, fazendo referência ao fato de que tais encontros ocorreram ora quando ela ia para a Capital e ora quando o filho o visitava no período de férias escolares. Às perguntas do procurador do INSS, respondeu que Jamil morava com a mãe dele na Avenida Angélica [São Paulo/SP] e que ela [a depoente]

residia em Bauru/SP. Respondeu também que Jamil pagava pensão ao filho, que esta era descontada em folha de pagamento até o afastamento dele pelo INSS [auxílio-doença] e que, após, recebeu a pensão até 09/2012. A autora afirmou que também trabalhava vendendo bebidas e que não dependia dele [... eu dependia da pensão... como ele ficou 'encostado', ele alegou que não tinha como mandar dinheiro pra mim porque os remédios dele eram caros...]. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu que foi casada com Jamil por seis meses e que se separou judicialmente dele em 2001. Respondeu, ainda, que permaneceram morando juntos na mesma casa até 2009, quando ele se mudou para São Carlos/SP e, logo em seguida, para São Paulo/SP [pelo contexto, extrai-se a ilação de que Jamil desempenhava suas funções na Fundação Casa localizada em Franco da Rocha]. A autora fez referência ao fato de ter se deslocado para São Paulo com frequência, que ambos mantinham relações sexuais mesmo após a separação e independentemente dele “estar com a moça ou não” [referindo-se a corré FERNANDA]; declarou que a última vez que se encontrou com Jamil na Capital foi em 29/12/2012, quando ele a acompanhou até uma loja para então comprar um violão para o filho [o filho estava passando as férias lá]. A depoente relata que Jamil tinha a intenção de regressar para Bauru/SP, pois ele estava padecendo de forte depressão e “sendo chantageado”. Disse que sabia do relacionamento dele com Fernanda, e que o filho lhe contou que, no final de 2012, eles [Jamil e Fernanda] estavam juntos, bem como que eles não moravam na mesma casa [referiu que Fernanda morava em Caieiras/SP, que ele também dormia na casa dela, que eles mantinham uma relação conturbada e que Jamil também ficava na casa da mãe dele].

A testemunha Karina Martins afirmou que morou próximo à casa de Ida [“na rua de cima”] até o final de 2012 e que foram vizinhas por cerca de quatro anos [referiu ter morado três anos, depois morou um ano em São Paulo para assumir cargo público e, em seguida, no final do ano de 2011, retornou para Bauru, para a mesma casa, onde permaneceu por mais um ano]. Disse que conheceu Jamil de Souza e que ele era marido dela. Esclareceu que, no primeiro período, Jamil e Ida moravam na mesma casa, mas que, depois que ela regressou da capital, deu-se conta que ele apenas a visitava aos finais de semana. Soube que Jamil trabalhava em uma penitenciária [... Febem... em Sorocaba...] e que este era o motivo pelo qual ele não permanecia na casa de Ida durante a semana. Disse que sempre via Jamil e Ida juntos [... eu morava de frente para a padaria...]. Ao ser questionada, respondeu que Ida lhe contou via Internet sobre a morte de Jamil e que ela [Ida] se deslocou para a capital para o funeral. Disse que Ida não trabalhava à época e que hoje ela tem um bar [... ela sempre posta fotos pelo Facebook...]. Às perguntas do procurador do INSS, respondeu que tomou posse em cargo público na capital no ano de 2008, que lá permaneceu por cerca de quatro anos e que retornou para o interior no final de 2011. Disse, por fim, que à época em que morou em Bauru, antes de tomar posse em cargo público e se mudar para São Paulo/SP, sempre via Ida e Jamil juntos [referiu novamente o fato de ter residido de frente para uma padaria].

A testemunha Priscila de Fátima Melo disse residir em Bauru/SP e que morava próximo à casa de Ida e Jamil [“na rua de baixo”]. Afirmou que o casal comprou o imóvel no ano de 2001 e que lá moravam Ida, os filhos dela [Jeferson e Jonatan], Jamil e depois Vinícius. Disse que, à época, Jamil trabalhava em uma indústria e que soube que ele estava prestando um concurso “para a polícia civil”. Afirmou que Jamil, ao ser aprovado no concurso, “mudou-se para São Paulo” [referiu depois Sorocaba e Franco da Rocha] e que ele vinha para Bauru/SP a cada quinze dias [finais de semana, feriado] visitar a família. Tomou conhecimento, pelos vizinhos, acerca do falecimento de Jamil, que tanto o óbito como o funeral ocorreram em São Paulo. A depoente afirma que o casal não tinha desentendimentos, que sempre via eles em companhia do filho nas imediações do bairro, e que não soube de qualquer relacionamento dele com outra pessoa após a mudança dele para a capital. Às perguntas da advogada da corré Fernanda, respondeu que não soube se Jamil tinha sido acometido por qualquer enfermidade e que ficou surpresa ao tomar conhecimento do suicídio dele. Disse que, à época do falecimento, Jamil morava em São Paulo [referiu o endereço da Avenida Angélica, que tem uma tia que mora no mesmo local, como também que ela - a testemunha - é de São Bernardo do Campo] e soube que Ida o visitava na capital. A testemunha respondeu que mora próximo à casa de Ida desde o ano de 1998. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu que não teve conhecimento de eventual separação ou divórcio de Ida e Jamil, pois sempre os via juntos ao menos até a mudança dele para a capital. Afirmou que Ida ia para São Paulo frequentemente visitar Jamil e que ela ficava hospedada na região da Avenida Angélica [não soube dizer na casa de quem]. Disse não saber tampouco se, à época em que Ida estava em Bauru/SP sozinha, Jamil chegou a morar ou não em Caieiras/SP. Por fim, respondeu ao Juízo que Ida não trabalhava e que Jamil pagava pensão para o filho Vinícius.

A testemunha Edson Silva de Assis afirmou que era amigo apenas de Jamil, que o conheceu no ano de 2006/2007 e que soube ter ele trabalhado na empresa “Ajax”. Tomou conhecimento do fato de Jamil ter sido aprovado em concurso público e que, por causa disso, ele se mudou para São Paulo. Afirmou ter se encontrado com ele em três ocasiões distintas [isso após a mudança dele para a capital], pois ao que parece ele vinha “pagar contas em Bauru”, como também para visitar a esposa e família. Esclareceu, em seguida, que esses três encontros ocorreram de sexta-feira em um “barzinho” próximo à residência de ambos. A testemunha não soube precisar a localidade exata onde Jamil trabalhava [... ele falava que era São Paulo...] e nem qual era a profissão dele. O depoente fez referência ao fato de que Jamil tinha comentado acerca da sua intenção de se mudar de novo para Bauru, que ele estava “tendo problemas no relacionamento que ele arrumou lá” [... os casinhos que ele arrumava lá...]. Depois desse último encontro, a testemunha afirmou que perdeu contato com Jamil e que soube, há pouco tempo, pela esposa dele [referindo-se a Ida], que ele havia falecido. Afirmou também que Ida vende bebida “no carro” [trabalho informal]. Ao ser questionada, a testemunha respondeu que Jamil lhe comentou acerca dos seus relacionamentos amorosos na capital, que ele se gabava dessa situação [... tô pegando a mulher lá...], como também que a esposa dele [Ida] não sabia desse fato. Disse também que o seu último contato pessoal com Jamil se deu no ano de 2012. Às perguntas da advogada da corré Fernanda, respondeu que não soube se Jamil estava doente ou não. Às perguntas do Ministério Público Federal respondeu que Jamil não apresentava sintomas depressivos, mas que ele lhe relatou que tinha a intensão de regressar para o interior, uma vez que havia sido traído e porque vinha sofrendo ameaças [não soube dizer de quem e qual a natureza da ameaça]. Afirmou que conheceu Jamil, no ano de 2007, em um barzinho de frente para a “Ajax” e que ele dizia ser casado. Disse, por fim, que ele “bancava a família dele em Bauru”, que não soube se ele havia se divorciado de Ida, como também que ele afirmava que “pegava mulheres em São Paulo” [nunca mencionou nomes].

Como se vê, a prova oral produzida não se mostra robusta a ponto de autorizar a conclusão de que JAMIL teria voltado a viver maritalmente com a autora depois da separação do casal. E tampouco que JAMIL desse, regularmente, alguma ajuda financeira à autora. Nesse sentido, as meras alegações da autora de que dependia do ex-marido restaram isoladas, sem lastro probatório algum. A pensão

alimentícia era paga ao filho do casal, e não à autora.

Note-se que a própria autora afirma que seu último contato com o ex-marido deu-se cerca de um mês e meio antes da morte dele, em dezembro de 2012, quando ambos foram a uma loja adquirir um instrumento musical para o filho.

Segundo a própria autora declarou, o casal, apesar da separação, teria continuado a residir no mesmo local apenas até 2009, quando então ele se mudou para a cidade de São Carlos e, algum tempo depois, para São Paulo. Isso afasta em definitivo a alegação de coabitação.

Quanto à presença de JAMIL nos finais de semana na cidade de Bauru (SP), como referiu a testemunha Karina Martins, isso certamente ocorria a fim de que ele visitasse o filho VINICIUS, não sendo bastante para indicar eventual continuidade de relacionamento marital com a autora.

Portanto, não tendo sido demonstrada a continuidade ou o reatamento do relacionamento conjugal entre a autora e o falecido, e tampouco a alegada dependência dela em relação ao instituidor, o pedido de habilitação de IDA HELENA OZÓRIO é de ser julgado improcedente.

Por sua vez, a corré FERNANDA DA SILVA SANTOS também produziu provas, com vistas a demonstrar que seria dependente do falecido, na condição de companheira habilitada ao recebimento da pensão por morte por decisão administrativa do INSS.

Passo assim a reproduzir o conteúdo dos depoimentos prestados em audiência pelas testemunhas da corré FERNANDA DA SILVA SANTOS, e também da testemunha do Juízo.

A testemunha Raulina Costa afirmou que mora na Rua Maria Margarete da Cruz, em Caieiras/SP, há nove anos, e que a sua casa fica defronte à de Fernanda. Afirmou que Fernanda, os quatro filhos dela [de outro relacionamento], e Jamil mudaram-se para lá no ano de 2010. Disse que via o casal todos os dias e que sabia que Jamil era agente penitenciário [... ele conversava muito com meu marido... então ele contou para o meu marido...]. Afirmou que Fernanda trabalhava em um supermercado, mas que ela teve que deixar o emprego para cuidar de Jamil [... nas conversas, ele sempre falava que queria se matar... ele estava muito depressivo...]. A testemunha não soube dizer o local onde ocorreu o falecimento [... não sei... não posso informar...], mas disse que ficou sabendo deste fato no dia seguinte após o telefonema da própria Fernanda. Soube que Jamil chegou a trabalhar em Sorocaba/SP e depois em Franco da Rocha/SP, como também que ele sempre ia para Caieiras/SP, na casa de Fernanda. Ao ser questionada, respondeu que Jamil havia dito uma vez que era separado e que sabia que ele tinha um filho, pois chegou a ver “o menino” na casa de Fernanda aos finais de semana. Às perguntas da advogada da autora, respondeu que Vinicius visitava o pai e que ele não morava lá. Às perguntas do procurador do INSS, não soube responder se Jamil visitava o filho e a ex-esposa em Bauru/SP, mesmo antes e depois de ter sido acometido pela depressão. Disse que tanto Sorocaba/SP como Franco da Rocha/SP ficam próximos e que é possível o deslocamento diário para essas localidades a trabalho. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu ter visto Vinicius visitar o pai na casa de Fernanda em três ocasiões distintas, que via Jamil aos finais de semana na casa de Fernanda e que ele viajava quando ia trabalhar [referiu que Jamil tinha uma folga por semana e que, nessa ocasião, ele vinha para a casa de Fernanda]. Por fim, disse saber que a mãe de Jamil [Alice] pagava pensão, porque ele não tinha condições de arcar com esse gasto, bem como que ia à casa de Fernanda esporadicamente [referiu em um aniversário].

Ouvida como testemunha do juízo, a Sra. ALICE MARIA DO CARMO informou que é mãe do falecido Jamil de Souza e avó do filho da autora. Confirmou ser a declarante na certidão de óbito do filho, falecido em 16 de fevereiro de 2013. Disse que reside em um apartamento localizado na Avenida Angélica, nº 382, apartamento 41. Esclareceu que é cuidadora de uma idosa, proprietária da residência, e que mora naquele local em decorrência de seu trabalho. Disse que Jamil faleceu neste local, pois estava no momento da morte no apartamento, porém na época ele residia com Fernanda da Silva Santos desde outubro de 2009 até a época de seu falecimento [... essa senhora que eu cuidei me ajudou criar o Jamil. Neste dia (da morte) ele veio para ficar com ela para que eu pudesse ir ao dentista...]. Informou que Jamil estava afastado do serviço em decorrência de crises depressivas. Que Fernanda era quem o levava aos tratamentos médicos. Disse que Jamil residia com Fernanda em Caieiras em uma residência localizada na Rua Maria Margarete da Cruz [... lá eles compraram o terreno e construíram...]. Que Jamil viveu de outubro de 2009 a fevereiro de 2013 com Fernanda. Indagada se após a data da separação com a autora (a separação deu-se em 2003) Jamil voltou a se relacionar com Ida ou mantinham relacionamento afetivo, disse que eles se comunicavam sobre assuntos relacionados ao filho, mas Jamil não frequentava a cidade de Bauru, somente mandava o valor da pensão do filho. Que durante uma época, em decorrência de problemas financeiros do filho, era a declarante quem pagava a pensão com cheques emitidos pela sua patroa, depositando o valor na Caixa Econômica Federal. Informou ainda que Jamil estava afastado havia aproximadamente seis meses do trabalho antes de seu falecimento. No período em que viveu com Fernanda, disse que não chegaram a se separar, e que Jamil não veio a Bauru.

Foi também anexado aos autos, em 29/10/2014, o conteúdo de um vídeo gravado por JAMIL DE SOUZA, antes de ele atentar contra a própria vida, em que o falecido resumidamente afirma o seguinte: pede perdão à mãe; diz não suportar mais a vida que está levando; “perdi as forças de tudo, a Fernanda me incomoda muito e eu não consigo ficar na minha casa, pra cá eu não posso ficar, pois eu atrapalho o trabalho da senhora [referindo-se à mãe], não tenho mais coragem de trabalhar, é ruim ficar pedindo dinheiro pra senhora toda hora, fui um grande homem, lutei bastante pelo meu filho e para a Fernanda ter as coisas (sic) e nem na nossa própria casa em Caieiras eu posso ficar, então eu não tenho mais ânimo para nada, (...), não quero mais ficar dando trabalho, e quanto à Fernanda, Deus vai ver o que vai fazer com ela para ela me parar de encher o saco” (sic).

Embora o conteúdo do vídeo sugira ter havido uma discussão — e, quiçá, uma separação, temporária ou definitiva, não se sabe — entre JAMIL e FERNANDA, o fato é que, como já foi dito alhures, o pedido formulado nestes autos não envolve discussão sobre a relação de dependência da referida corré, embora a questão possa ser agitada em outra demanda.

E, quanto à dependência de IDA HELENA OZÓRIO em relação ao falecido, esta não restou demonstrada, pelos fundamentos acima expostos.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requereu a renúncia do benefício previdenciário de que é titular para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa, bem como o pagamento de reflexos monetários em atraso e demais indenizações acessórias.

Em sede de contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentou preliminares genéricas, defendeu a legalidade do ato de concessão do benefício e dos pagamentos efetuados na seara administrativa, aduziu a impossibilidade da renúncia à aposentadoria já concedida alhures e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, rejeito eventual alegação de que a Autarquia-ré não teria contestado o feito, uma vez que a resposta do réu encontra-se encartada aos autos virtuais. A título de esclarecimento, devo salientar que nos Juizados Especiais Federais, em caso de demandas repetitivas, admite-se que o réu deposite contestações-padrão em Secretaria, as quais, de acordo com a matéria discutida em cada processo, serão encartadas aos respectivos autos pela própria Serventia, de sorte a atender aos postulados da economia processual e da celeridade (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c a Lei n.º 10.259/2001, artigo 1º). Tal prática, por sinal, está respaldada no Ofício-Circular n.º T3-OCI-2012/00043, de 22/06/2012, e no Ofício-Circular n.º 1088280-DFJEF/GACO, ambos baixados pelo Eminentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Superada a questão, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A redação originária do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 estabelecia que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, o aludido artigo 18, § 2º, passou a vedar àquele que, já aposentado pelo Regime Geral e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação.

Por sua vez, o artigo 12, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, passou a dispor que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do Regime Geral de Previdência Social, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória (Lei n.º 8.213/1991, artigo 11), mas não fará jus à prestação previdenciária, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional (artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997).

As redações dadas ao artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, tanto pela Lei n.º 9.032/1995 como pela Lei n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. A estrutura básica da Seguridade Social está delineada, atualmente, no artigo 195, da Constituição Federal, que delimita, como um dos sujeitos passivos das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, o trabalhador, não fazendo qualquer restrição ao fato de estar aposentado ou não. A lei ordinária é instrumento legislativo hábil para criar contribuições, cuja regra matriz tenha os seus contornos previstos na Constituição Federal, mesmo porque a obrigatoriedade da instituição de obrigações por meio de lei complementar só está presente nos casos em que a própria Constituição assim o fizer, expressamente, o que não é o caso do “caput” do artigo 195.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, ao alterar o inciso II, do artigo 195, estabeleceu uma nova modalidade de imunidade que proíbe a incidência de contribuição sobre os benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, mas não alcança a hipótese aqui avençada, pois a imunidade instituída não abrange a remuneração decorrente do trabalho, mas apenas o valor do benefício. O princípio da contrapartida também deve ser sempre considerado em sua dimensão coletiva e não individual, pois a legislação atualmente vigente prevê hipóteses em que não há correlação simétrica entre custeio e benefício, como por exemplo, o segurado que falece, depois de mais de vinte anos de contribuição, sem deixar dependente (caso em que seus herdeiros não terão direito à restituição das contribuições por ele vertidas) e a hipótese do obreiro que, no primeiro mês trabalho, sofre acidente do trabalho e passa a receber por resto da vida aposentadoria por invalidez, mesmo tendo contribuído por apenas um mês.

Corroborando este entendimento, trago à colação os preciosos escólios do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 4ª Edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, página 458: “A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.”

Dessa forma, o segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe e muito menos poderá obter a restituição das contribuições vertidas aos cofres previdenciários, face à legislação atualmente em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do requerimento administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. Não é por outro motivo que o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, dispõe que “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na

forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que “o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido.” (TNU, Pedido de Uniformização 2007.72.95.001394-9, Relator Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 28/05/2009, votação por maioria, DJe de 10/08/2009, grifos nossos).

Naquela ocasião, o eminente relator do pedido de uniformização assinalou que “(...) tal postulação [não era] (...) possível, mesmo que ele [referindo-se ao segurado/beneficiário] tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que há norma legal expressa a respeito da matéria, específica para o Regime Geral da Previdência Social, que subsiste incólume no ordenamento jurídico, não se identificando, na mesma, qualquer traço de inconstitucionalidade. (...)”

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 179, do Decreto n.º 3.048/1999. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, criando-se uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (CF/1988, artigo 5º, “caput”).

O acórdão proferido pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra da Desembargadora Federal Marisa Santos, elucidou todas as questões relativas à impertinência do instituto da desaposentação no Direito Previdenciário pátrio, conforme se infere da ementa que passo a transcrever:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 14/11/2011, votação unânime, DJe de 24/11/2011, grifos nossos).

Quanto à restituição das exações vertidas aos cofres previdenciários pelo aposentado que permaneceu exercendo atividade laborativa, não é por demais consignar que, na vigência dos artigos 81 a 84, da Lei n.º 8.213/1991, tais valores eram passíveis de devolução, sob a forma de pecúlio. No entanto, tal benefício foi extinto pela Lei n.º 8.870/1994, de modo que há direito adquirido ao recebimento deste benefício tão somente no caso de segurado aposentado por idade, tempo de serviço ou especial, que permaneceu ou retornou à atividade e vinha contribuindo até 14/04/1994. Por se tratar de benefício de prestação única (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 184), eventual direito à restituição dos valores prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do afastamento definitivo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento jurisprudencial pacificado por meio da Súmula n.º 02 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Entendo, também, não ser o caso de incidência das regras instituídas pelas Leis n.º 13.135/2015 e n.º 13.183/2015, as quais

entraram em vigor na data de suas publicações e, evidentemente, não podem ser aplicadas às aposentadorias concedidas antes de seus respectivos ingressos no mundo jurídico. Isso porque a opção de que cuida o artigo 29-C da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 13.183/2015, é aquela manifestada pelo segurado por ocasião do pedido administrativo de aposentadoria. No caso em exame, tal dispositivo é manifestamente inaplicável, visto que sequer existia na ordem jurídica quando do deferimento do benefício que ora se pretende renunciar.

Por fim, não merece guarida eventual pedido de indenização por danos morais, uma vez que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o dano e a eventual conduta lesiva perpetrada por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Como já salientado anteriormente, o desempenho de atividade laborativa, mesmo após a concessão de aposentadoria, não afasta a obrigatoriedade do obreiro ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, seja por iniciativa própria ou por intermédio do empregador ou do tomador do serviço.

A esse propósito, filio-me ao seguinte entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II. Preclusa a questão da gratuidade da justiça, sem insurgência do INSS, não cabe modificação do deferimento ocorrido em decisão na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposementação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. IX - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. X - Apelação parcialmente provida, para restabelecer a gratuidade da justiça, excluindo da condenação o pagamento das custas e determinando a observância do disposto na Lei 1.060/50 quanto à verba honorária fixada.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0001676-79.2014.4.03.6108, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 16/03/2015, votação unânime, e-DJF3 de 26/03/2015).

Assim sendo, tendo por base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003985-67.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018307 - GISELENE GAGLIANI DE OLIVEIRA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003983-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018310 - MARIA DE FATIMA GONÇALVES PLANTIER PIRES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003963-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018309 - JAIR RODRIGUES GARCIA (SP167114 - RICARDO VIRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003984-82.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018311 - WILIAN JOSE GIANGARELLI (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003854-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018312 - LUIZ CARLOS MAZIERO (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

0003406-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017163 - ADRIANA ALVES DE MATOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve perícia médica elaborada por profissional de confiança do juízo, ocasião em que foi constatada a ausência de incapacidade atual para as atividades habituais e para o trabalho.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que foi acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

O ponto controvertido nestes autos virtuais cinge-se apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa, uma vez que, se outras razões existissem a fundamentar o indeferimento administrativo, o ente autárquico haveria de indicá-las com clareza na carta remetida à parte autora (Lei n.º 9.784/1999, artigos 48 e 50).

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). 3-História Clínica: Ocupação principal: Balconista. Adriana Alves de Matos, 39 anos de idade, portadora do documento de identidade RG 29835868-2 -SSP-SP, estado civil casada, residente na cidade de Bauru -SP, grau de instrução nível fundamental 1. Consta da petição inicial diagnóstico de traumatismo de joelho e insuficiência renal crônica. Relata a Autora que trabalhou como balconista em uma panificadora no período compreendido entre os anos 2010 a 2014, dentro desse período sofreu traumatismo de joelho por queda da própria altura. Está em acompanhamento ambulatorial no Hospital Estadual de Bauru por insuficiência renal crônica, no entanto sem indicação de diálise. Faz acompanhamento na especialidade de ortopedia no AME de Bauru pela patologia em joelho esquerdo, com previsão ainda de tratamento cirúrgico. Solicitou benefício junto ao INSS em agosto de 2015, indeferido. Apresentou exame de ressonância magnética do joelho esquerdo datado de 02 de setembro de 2014 (há 1 ano), com laudo de derrame articular, ruptura do menisco medial e do ligamento cruzado anterior. Refere uso de anti-inflamatório não hormonal e analgésicos. Usa órtese de contenção em joelho esquerdo. 4-Exame físico: Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientada no tempo e espaço, lúcida. Foi admitida no consultório para o exame deambulando normalmente e sem auxílio de acessórios como bengala, muletas, etc. Uso de órtese de limitação de movimentos em joelho esquerdo. A pressão arterial é de 130/80mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. Não há deformidades em articulações de mãos e pés. Membros inferiores com crepitação discreta em joelho esquerdo, sem edema e sem derrame articular. Pesquisa de reflexos neuro motores normais. No exame do aparelho cardiovascular observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteia nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 76 b.p.m., ausência de arritmias e de sopros cardíacos. Bulhas cardíacas normofonéticas. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico, não há ruídos adventícios. O abdome é flácido, indolor, ruídos hidro aéreos presentes e normais. Fígado não palpável no rebordo costal direito. Ausência de massa palpável em região abdominal. 5- Discussão: Em referência à insuficiência renal crônica, não há restrição à atividade laborativa em virtude de não haver ainda indicação de hemodiálise e está em controle ambulatorial regular. A patologia articular do joelho está estabilizada com contenção do esforço articular pela órtese ortopédica. O exame de ressonância magnética data de setembro de 2014, portanto há 12 meses, nesse período vem sendo tratado. Tanto a lesão do menisco como do ligamento cruzado são passíveis de tratamento, o que ocorre por exemplo com frequência em jogadores de futebol, sem traduzir incapacidade laborativa definitiva. Conclusão: Nosso parecer é

que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Refira-se, ainda, que nenhum quesito complementar foi apresentado pela parte autora, quando lhe fora dada a oportunidade de se manifestar acerca do laudo pericial médico. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006666-44.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017337 - NILCEIA VERNI MORBI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de laudo pericial e relatório médico complementar favoráveis à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (Lei n.º 8.213/1991, artigo 15).

O artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”

Nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

O laudo pericial médico e o relatório complementar elaborados por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atesta que a autora padece de enfermidade (transtornos internos nos joelhos - CID: M23-9 e gonartrose - CID: M17.0) que a incapacita total e temporariamente para suas atividades habituais e para o trabalho ao menos desde 02/04/2014.

No entanto, de conformidade com o procedimento administrativo que autorizou a autora a comprar veículo automotor com isenção tributária (arquivo anexado em 27/08/2015) e a impugnação apresentada pelo ente autárquico (arquivo anexado em 07/07/2015), a autora já padecia dos males incapacitantes ao menos desde 08/01/2013, o que não permite a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

A autora efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual até 03/2007, vindo a perder a sua qualidade de segurado em 16/05/2008. A partir da competência 12/2013, retornou ao sistema vertendo novas contribuições, justamente na época em que os sintomas da doença diagnosticada já davam seus sinais mais evidentes, como atestara a própria Receita Federal do Brasil e o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), o que reforça sobremaneira a tese da pré-existência do mal incapacitante.

Importante ressaltar que os preceitos legais insculpidos nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, são decorrentes da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício.

Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 59 DA LEI 8.213/91. (...). CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA E CONSTATATAÇÃO DA DOENÇA PREEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Omissis. II - Para fazer jus ao auxílio-doença torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III - No entanto, o pleito do recorrente resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Omissis), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que as doenças incapacitantes, analisadas em seu conjunto, são pré-existentes à nova filiação do agravante ao regime previdenciário. IV a VII - Omissis. VIII - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0006837-17.2007.4.03.6108/SP, Relator para o acórdão Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, julgado em 20/07/2009, votação unânime, DJe-3ªR de 05/08/2009, grifos nossos).

Muito embora a Autarquia-ré tenha concedido e pago o benefício por incapacidade à autora, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela (Súmula n.º 473 do STF).

Uma vez que a autora refiliou-se ao Regime Geral Previdenciário já portadora do mal incapacitante, lamentavelmente não será devido o benefício previdenciário, por expressa vedação legal.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018302 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO (SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e de complementação do laudo pericial parcialmente favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso em tela, de acordo com o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que a parte autora (homem, 59 anos, técnico em segurança do trabalho) esteve incapacitada total e temporariamente para as suas atividades habituais e para o trabalho entre 27/01/2015 e 27/07/2015, em razão de uma lesão de menisco medial em joelho direito.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). RESULTADOS: O autor, 59 anos, técnico em segurança do trabalho, relatou que foi operado do joelho direito, em 27/01/15, e que dependendo do esforço o mesmo “incha” e, informando, que segundo relato do ortopedista que o operou, necessitará, ou poderá necessitar de futura cirurgia para corrigir um desvio no joelho. O autor relatou que estudou completando o curso técnico de segurança do trabalho. Não houve relato de medicamentos nesta perícia. O autor relatou que parou de trabalhar no mês de dezembro de 2014. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Exame físico ortopédico. (Neste caso interessa somente o exame dos membros inferiores, notadamente do joelho direito) Deambulação normal O exame do MIE foi normal. Exame do MIE. Presença de discreta atrofia na coxa. No joelho, sem sinais de sinovite, de

instabilidade e de bloqueio de movimentos; presença na pele de sinais de cirurgia por artroscopia; presença de discreto desvio em varo em comparação com o lado oposto. Quadril e tornozelo, livres. Ausência de alterações circulatórias. (...) CONCLUSÃO: O autor, 59 anos, técnico em segurança do trabalho, relatou que foi operado do joelho direito, em 27/01/15, e que dependendo do esforço o mesmo “incha” e, informando, que segundo relato do ortopedista que o operou, necessitará, ou poderá necessitar de futura cirurgia para corrigir um desvio no joelho. O caso está documentado com dados anteriores à data de cirurgia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. No exame do MID, estando o joelho direito em repouso não notamos sinais de sinovite; não há bloqueio de movimentos e nem sinais de instabilidade; presença de discreta atrofia na coxa. Quanto ao desvio no joelho, relatado pelo autor, observou-se discreto desvio em varo, em comparação com o lado oposto. Entende este perito, que se houver necessidade de futura cirurgia, no momento o autor tem condições de trabalho enquanto aguarda aquele procedimento por ele relatado (sem qualquer confirmação médica) Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Colaciono, ainda, o conteúdo do relatório médico complementar com os esclarecimentos do perito judicial: “(...) Inicialmente algumas considerações: 1- A advogada afirma sempre o CID-S83.2, que significa ruptura do menisco, atual, exclui ruptura antiga de alça de balde; no entanto na petição inicial anexada aos autos em 26/02/15, está relatado que há cerca de um ano o autor vem sofrendo de dores no joelho direito. Então, existe aí uma discordância, porque se tinha patologia há um ano, a lesão não pode ser considerada atual e, isto se explica porque normalmente não existe muita preocupação da colocação do CID nestes casos e, não há qualquer crítica, a não ser pela necessidade de uma resposta. Entende então este perito que a lesão era antiga e que o autor tinha se adaptado à patologia; entende ainda que o ideal nestes casos é o que foi feito, ou seja, o tratamento cirúrgico através de uma artroscopia, no caso com profissional sabidamente competente, aliás com especialização no mesmo serviço que este perito ortopedista fez o curso de medicina e a residência. 2 - O autor fez uma solicitação de benefício de auxílio doença em 17/12/14, tendo sido examinado em 19/01/15 e, recebeu a notificação de indeferimento em 24/01/15. Evidentemente o autor foi examinado por médico perito do INSS, que entendeu que o autor tinha condições de trabalho e negou o benefício. Se negou, porque mesmo sabendo que o autor tinha uma lesão de menisco, tinha condições de trabalho, porque muitas pessoas têm esta lesão e, se adaptam a ela e, nem chegam a ser operados e, isto acontece na maioria dos casos e, em outras palavras, geralmente o autor pode continuar a trabalhar enquanto aguarda o procedimento cirúrgico que é bem simples através de uma artroscopia. Agora respondendo aos quesitos: a - A pergunta é se durante o período de 23/12/14 a 19/05/15 o autor esteve impossibilitado de exercer suas atividades? Entende este perito que normalmente com lesão de menisco medial o autor deveria ter condições de trabalho, até a data da cirurgia, no caso como segurança do trabalho, com algum esforço físico, porque sua patologia teve início um ano antes do dia da petição inicial. Depois da cirurgia, feita em 27/01/15, evidentemente ficou sem condições de trabalho e, deve ser aceito o período de 180 dias solicitado pelo ortopedista, indo até o dia 27/04/15, a não ser que tenha sido examinado por perito do INSS que viu o bom resultado do ato operatório é deu alta antes do tempo solicitado pelo cirurgião. b - Voltando ao CID S83.2. Se a lesão é atual, ou seja, recente, após artroscopia a recuperação é muito rápida. Só para ilustrar: na Copa do Mundo de 1994, um jogador da Itália teve uma lesão meniscal (logicamente atual), foi operado e jogou a última partida contra o Brasil (andar, ele andou no dia seguinte). Sim, trata-se de um atleta, mas o esforço para o esporte é muito intenso. No caso em questão este perito não está considerando a lesão com atual e, entende que não era incapacitante para as atividades do autor. c) Evidentemente após a cirurgia o autor, como já explicado, leva certo tempo para voltar ao trabalho normal. Agora, plenamente apto? Este perito que examinou com detalhes o autor, não tendo sido encontrados sinais clínicos dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. (...)” Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Nesse contexto, entendo que sobejam diferenças monetárias a serem pagas a título de auxílio-doença em favor da parte autora, no período compreendido entre 27/01/2015 e 27/07/2015, no importe de R\$ 24.437,69 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizadas até a competência 08/2015, as quais foram liquidadas pela contadoria do Juízo segundo as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013.

Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido.

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira

parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002973-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017260 - OSVALDO BRANDINO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Osvaldo Brandino propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade do autor, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Em análise detida do laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem o autor o incapacitam total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). O demandante de 64 anos tem as seguintes doenças: hipertensão arterial, obesidade e também acentuada gonartrose bilateral. Incapacitante. A lesão de joelho apresentada pelo autor causa alteração parcial deste segmento corpóreo com comprometimento da função física e prejuízo funcional. O adequado emagrecimento e o correto tratamento da gonartrose poderá lhe restituir a capacidade laboral na atual função ou em outra mais leve. Isto posto, acredita este perito que existe incapacidade total e temporária para a função informada, sugere-se doze (12) meses para nova reavaliação. Início da Doença. Fevereiro de 2000 ao procurar Posto de Saúde Jardim Godói com queixas de dor nos joelhos. Início da incapacidade. Agosto de 2014 ao documentar radiologicamente a artrose dos joelhos. EXAME CLÍNICO Osvaldo Brandino, 64 anos, masculino, casado, procedente de Bauru, São Paulo. Queixa e duração (QD): dor nos joelhos há mais de dez anos. História da moléstia atual (HMA): no início só doía para andar agora tem dia que mesmo sentado dói. Para começa andar dói muito e também dói demais para ficar de pé não consegue tem que sentar. Nem para ajudar a mulher em casa não consegue. O ortopedista falou que a solução era operar mas ficou com medo por causa do peso. Agora esta atacando as costas também se ficar de pé dói o joelhos e se ficar muito sentado a coluna. ANTECEDENTES PESSOAIS. Vide Doc. Anexo. Primeira consulta 14/02/2000 no Posto de Saúde Jardim Godói prontuário N18441, com queixa de dor nos joelhos. Cópia do prontuário comprova obesidade hipertensão arterial e artrose dos joelhos. Última consulta 10/08/2015. ANTECEDENTES PREVIDENCIÁRIOS. Vide Doc. Anexo EXAME FÍSICO Bom estado geral, autor colaborativo. Eupnéico, afebril, acianótico, anictérico. Sem dificuldade para sentar-se à maca de exame, dificuldade para deitar e levantar-se por causa da obesidade. PA= 160/100mm/Hg (16/10). Com medicamento. P=Fc= 76/Bat./Min. Altura=1,65m Peso=133Kg. IMC=48,9 (Classifica-se como obesidade mórbida). TCSC. Abundante. Coração, pulmões. Normais, panículo adiposo dificultou o exame. Abdome: globoso, aparentemente sem alterações. EXAME OSTEOARTICULAR Marcha. Discreta claudicação não voluntária. COLUNA CERVICAL, ombros, cotovelos e mãos: sem alterações. Coluna lombar. Limitação para flexão por causa do excesso de gordura. Joelhos. Acentuada crepitação bilateral com dor em compartimento medial e pequena limitação álgica para flexão. DEMAIS ARTICULAÇÕES: sem alterações. EXAMES COMPLEMENTARES. Vide Doc. Anexo. Comentários destes exames. Compatível com artrose de joelhos Tratamento realizado: captopril, enalapril. Metildopa, espirolactona, hidroclorotiazida, paracetamol, meloxicam, ibuprofeno, diclofenaco, disfor e vimovo Hipótese diagnóstica: E66.8 - Outra obesidade (mórbida). I15.8 - Outras formas de hipertensão secundária [Secundária à obesidade]. M17.4 - Outras gonartroses secundárias {Secundária à obesidade}. (...). Não trouxe a carteira de trabalho e não a anexou ao auto processual, informa que trabalhou até março de 2015 como pedreiro com registro em carteira, relata ainda que foi dispensado porque o contrato de trabalho da firma foi concluído. (...). CONCLUSÃO DESTES LAUDOS PERICIAIS. O

demandante de 64 anos tem as seguintes doenças: hipertensão arterial, obesidade e também acentuada gonartrose bilateral. Incapacitante. A lesão dos dois joelhos apresentada pelo autor causa alteração parcial deste segmento corpóreo, membros inferiores, com comprometimento da função física, por ter muita dificuldade de agachar-se ou permanecer determinado tempo de pé. Esta lesão anômica acarreta efetiva redução da mobilidade por dificultar caminhadas longas e mesmo de curta distância, tem portanto, limitação física por lesão articular restringindo a locomoção e a permanência de pé. Acrescente-se a isto que o peso excessivo facilita o progredir da gonartrose agredindo outras articulações como coluna lombar, quadris e tornozelos. O acúmulo de gordura do paciente é tão intenso que dificultou a realização do exame físico; os pulmões, o abdômen e o coração foram difíceis de serem auscultados, a palpação de vísceras abdominais impossíveis de serem realizadas e a amplitude de movimentos articulares, joelhos e coluna lombar também difíceis de serem avaliadas. O tratamento cirúrgico em um bom número de paciente tem resolvido o problema, restabelecendo a qualidade de vida próximo à normalidade. Não há para este autor alternativa a não ser a cirurgia bariátrica, procedimento de alta complexidade e de alto risco, difícil de conseguir no sistema Único de Saúde, posto isto, entende este perito, s.m.j. que existe incapacidade total e temporária para a função informada, sugere-se doze (12) meses para nova reavaliação. (...).”

Os requisitos carência e qualidade de segurado restaram igualmente preenchidos, pois a incapacidade laborativa atestada pelo perito judicial foi fixada a partir de 08/2014, justamente a época em que o autor encontrava-se em gozo do auxílio-doença NB-31/607.500.118-6 (de 27/08/2014 a 17/11/2014).

Por outro lado, o laudo pericial médico e os extratos informatizados da Previdência Social indicam que o autor encontrava-se trabalhando normalmente até data recente, fato este que lamentavelmente impede o restabelecimento do auxílio-doença NB-31/607.500.118-6 desde a sua cessação, haja vista o caráter substitutivo da remuneração auferida pelo exercício do trabalho, conforme se infere do disposto nos artigos 46 e 63, da Lei n.º 8.213/1991, bem como da leitura dos artigos 47, 72, § 1º, 78, 79 e 80, todos do Decreto n.º 3.048/1999. Nesse contexto, à luz das ponderações acima delineadas, a melhor solução a ser dada ao caso é determinar a concessão de auxílio-doença a partir da data da prolação da presente sentença, com a manutenção do referido benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, tal como sugerido pelo perito judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação.

Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APS/DI/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, o autor deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003628-93.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018368 - VANESSA MONTANARI (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Com essas considerações, JULGO:

A) IMPROCEDENTE o pedido de condenação solidária à indenização por danos morais, B) PARCIALMENTE procedente o pedido formulado na presente ação de indenização para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora a quantia cobrada indevidamente a título de juros e correção monetária, de forma simples, e de acordo com os valores constantes na Planilha de Evolução do Financiamento, no período de 28.11.2011 a 28.08.2013, com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, e, C) DETERMINO que a TERRANOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA BAURU I - SPE LTDA providencie a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito a fim de cancelar a inscrição de negativação da parte autora em seus cadastros relativamente aos encargos decorrentes da fase de construção do período de 28.11.2011 a 28.08.2013, comprovando a baixa em 10 (dez) dias, após a intimação da sentença.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018355 - DEBORA COSTA MUNHOZ (SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação declaratória com restituição de valores cobrados indevidamente proposta por DÉBORA COSTA MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

Relata na exordial que firmou contrato para aquisição de apartamento no Residencial Águas do Sobrado II com prazo de construção em 17 (dezessete) meses com financiamento da CAIXA.

Durante a fase de obras recebeu boletos para pagamento dos “juros de obra” que não foram abatidos do saldo devedor.

Requer seja declarada a nulidade da cobrança de juros de obra, bem como a condenação da ré à restituição de todos os valores pagos a título de juros de obra desde o início do contrato, inclusive os eventualmente cobrados no curso do presente processo a ser apurado em liquidação de sentença.

Citada, a CAIXA pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na demanda; requereu a correção do polo passivo para denunciar à lide a Construtora responsável pela obra, uma vez que é a responsável pela execução das obras ao tempo e modo contratados pela adquirente da unidade habitacional e salientou que não tem responsabilidade pelo atraso na entrega da obra. Destacou que os encargos contratuais são devidos, mesmo que ocorra o atraso no cronograma de obras, uma vez que o capital mutuado deve ser remunerado para não ocorrer enriquecimento sem causa. Salientou também que sua fiscalização tem finalidade de realizar a medição da execução da obra e da aplicação dos recursos. Ao constatar que a etapa prevista foi cumprida, procede à liberação proporcional da parcela do financiamento.

Rejeitou o pedido de devolução dobrada dos juros da fase de construção e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

I - Legitimidade da CAIXA e Denúnciação à lide

Trata-se de contrato de mútuo firmado pela parte autora com a CAIXA em 06.12.2012 para aquisição de fração ideal do terreno e construção de unidade habitacional com prazo de conclusão em 17 (dezessete) meses, sendo a vendedora do terreno, interveniente construtora e incorporadora/fiadora, a empresa paraense CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Preliminarmente, entendo que a CAIXA deva ser mantida no polo passivo da demanda, uma vez que não somente há interdependência notória entre as relações obrigacionais do repasse das parcelas de obra à Construtora de acordo com a medição do andamento da obra, e do financiamento para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional à mutuária, todas encerradas no contrato de mútuo firmado com o agente financeiro CAIXA, viabilizado com recursos do FGTS. A CAIXA tem o papel preponderante de fiscalizar a regularidade de aplicação do capital mutuado, participando da evolução das obras, de acordo com o cronograma físico que faz parte integrante do contrato de mútuo, coibindo eventuais atrasos, de modo a assegurar a conclusão total do empreendimento em seu devido tempo com padrões de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. A assertiva deste Juízo quanto à interdependência das relações obrigacionais dos contratantes encontra guarida em várias cláusulas do contrato de mútuo, a saber:

(...)

(...)

Pelo exposto, depreende-se que há evidente intervenção da CAIXA sobre os demais participantes do contrato. Nota-se que a natureza do contrato firmado pela instituição financeira com a parte autora é complexa na medida em que, ao tempo em que disciplina a compra e venda da fração ideal de terreno e construção, também impõe obrigações interdependentes às demais partes.

Não há dúvida de que não se trata de um simples contrato de mútuo, já que se prolonga para além do empréstimo em dinheiro entre o mutuário e o agente financeiro. Deveras, há um acompanhamento mensal do desenvolvimento da obra pelo corpo técnico da CAIXA, a observância do cronograma de obras que faz parte integrante do contrato e a imposição de deveres e obrigações às partes sem os quais poderia ser autorizada a rescisão contratual.

Considero, portanto, que é dever da CAIXA, na qualidade de credora fiduciária e gestora financeira e operacional do PMCMV, a fiscalização do andamento da obra e o devido zelo ao cumprimento aos prazos estipulados no cronograma pelos participantes do contrato. Não somente porque dessa medida depende a liberação de recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído no prazo avençado, mas também para evitar possível responsabilização civil da própria credora, inclusive por eventuais invasões. Rejeito também o pedido de denunciação à lide, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

Tal proibição é de todo procedente, uma vez que atende aos princípios informadores dos Juizados Especiais Federais, expressos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

O objetivo dessa regra, evidentemente, é o de evitar a proliferação de pretensões dentro de um mesmo processo, com o aumento da complexidade da lide e a morosidade do processo, exatamente o que o Juizado pretende evitar.

Nesse sentido, ainda, o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência".

Apesar disso, a impossibilidade de apresentação de denunciação da lide no rito da lei que rege os Juizados Especiais Federais não afasta a competência destes, pois caberá ao réu condenado buscar a proteção a eventuais lesões aos seus direitos mediante ação regressiva autônoma.

II - Validade da cláusula sétima do contrato de mútuo firmado pela CAIXA com o mutuário final, boa-fé contratual e artigo 42, do CDC.

Segundo a parte autora, durante a fase de construção do apartamento, de dezembro de 2012 até o mês de abril de 2014, pagou indevidamente a título de juros de obra valor superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que não eram deduzidos nem tampouco abatidos no saldo devedor do contrato. Reputou excessivamente onerosa a cobrança de juros de obra e contrária às normas protetivas do consumidor.

Observo que no contrato firmado pela parte autora com a CAIXA há previsão na cláusula sétima, transcrita adiante, de cobrança de encargos durante a fase de construção, como os denominados juros e atualização monetária sobre o saldo devedor, além da comissão pecuniária (FGHAB) e da taxa de administração. Na espécie, há o efetivo pagamento do valor do mútuo para a construtora, por parte da instituição financeira, o que fundamenta a cobrança de juros, conforme previsão contratual, porquanto os valores contratados são, desde o início, disponibilizados para a construção do imóvel.

Sobre o assunto, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da cobrança de juros inclusive nos contratos de incorporação imobiliária, durante a fase de construção da obra:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n.

1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(EResp 670117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012)

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança das importâncias em questão durante a fase de construção, porque foram expressamente previstas na cláusula sétima do contrato de mútuo entabulado entre as partes, inclusive com a previsão de que incidiriam a partir do mês subsequente à contratação. É plausível que havendo a efetiva disponibilização de capital por parte da instituição financeira e a respectiva previsão contratual não se reveste de ilegalidade a cobrança de juros compensatórios. É certo que a parte autora contratou um mútuo de dinheiro para integralizar o preço do terreno e edificar sua unidade habitacional porque não dispunha do valor à vista e se valeu de um Programa do Governo Federal. A cada liberação de parcela mensal prevista no cronograma físico-financeiro, surge um saldo devedor, sobre o qual devem incidir juros e correção monetária.

Trata-se da remuneração de capital emprestado pela instituição financeira, à disposição do devedor/construtor a cada medição de percentual de obra concluída, até a composição final das parcelas, quando, então, dá-se o início da fase de amortização com o pagamento da parcela de amortização e juros, prestação A + J.

Em conclusão, os juros e correção monetária são devidos durante a fase de liberação de parcelas, no período de 06.01.2013 (mês subsequente à assinatura do contrato) até 06.05.2014, data do decurso de 17 (dezessete) meses, conforme previsão da Cláusula Sétima

e letras B4 e C6 do instrumento contratual.

Contudo, uma vez decorrido o prazo estipulado no contrato de mútuo para término das obras (17 meses), as parcelas remanescentes deveriam ser creditadas sob bloqueio, com início da fase de amortização do contrato, conforme estipula o parágrafo único da Cláusula Quarta, transcrito adiante :

“CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 17 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida.” (grifos nossos).

A liberação dos recursos/entrega da última parcela ficaria condicionada à conclusão total do empreendimento e documentação pertinente (Habite-se, CND do INSS, etc), de acordo com o parágrafo oitavo da Cláusula Terceira, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Cumprе ressaltar ainda que há demonstração na referida Planilha de de que não houve qualquer liberação de parcelas no período de 11.02.2014 (penúltima parcela liberada) e 14.01.2015 (última parcela liberada), situação que demonstra, por um lado, paralisa de 11 (onze) meses na evolução das obras e na regularização da documentação final; e, por outro lado, cobrança excessiva de juros e correção monetária sobre o saldo devedor.

Desse modo, em decorrência do dispositivo contratual, não se justifica o pagamento de encargos decorrentes da fase de construção à credora a partir de 06.06.2014, o que torna onerosa a obrigação e abusiva a cobrança dos juros de obra no período de 06.06.2014 a 14.01.2015, de acordo com a Planilha de Evolução do Financiamento apensada aos autos pela CAIXA (arquivo digital anexado em 07.07.2015).

III - Dispositivo

Com essas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora as quantias cobradas indevidamente a título de juros e correção monetária, no período de 06.06.2014 a 14.01.2015, com juros de mora, devidos desde a citação, e atualização monetária até a data da efetiva devolução, obedecidos os índices estabelecidos para as ações condenatórias no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as atualizações advindas pela Resolução n.º 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal;

Com o trânsito em julgado: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a depositar à ordem do Juízo o montante das condenações (juros de obra, correção monetária), tudo a ser apurado segundo os critérios acima especificados, procedendo na forma do disposto no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018304 - MARCOS DE ARAUJO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria especial a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Asseverou, também, que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como insalubres e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades

profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991,

já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.822/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.822/2003), o limite de exposição a

ruido considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem estar supedaneado por meio de parecer técnico ou perícia técnica a cargo do ex-empregador.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não

- possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 16/05/2014, em que trabalhou como operador na empresa “Tilibra Produtos de Papelaria Ltda.”

Pois bem

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às fls. 90/93 da peça inaugural, o obreiro exerceu suas funções exposto ao agente físico ruído a patamares nocivos tão somente nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 e 31/12/2011 e de 01/07/2012 a 30/04/2014, cuja incidência mostrou-se em níveis de 88,30 a 91,30 decibéis, os quais são superiores aos limites de enquadramento estabelecidos nos Regulamentos Previdenciários e daqueles já reconhecidos pela jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios (STJ, 1ª Seção, REsp 1.398.260/PR), sendo portanto devido o reconhecimento de tais intervalos como insalubres (documento anexado ao processo em 02/06/2015).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-

contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ª T., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ª R 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 16/07/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

- I) averbar os períodos especiais laborados de 03/12/1998 e 31/12/2011 e de 01/07/2012 a 30/04/2014;
- II) conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2014);
- III) proceder, com fundamento no artigo 86, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, à cessação do auxílio-acidente NB-94/550.693.764-0 mantido e pago na atualidade pela Previdência Social em 15/05/2014.

O benefício ora concedido terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0001483-58.2015.4.03.6325

AUTOR: MARCOS DE ARAUJO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 096.143.818-50

NOME DA MÃE: BENEDITA LOURENCO DOS SANTOS ARAUJO

Nº do PIS/PASEP: 1.230.813.672-5

ENDEREÇO: R JOSE ISMANIOTO, 01-164 - GRANJA CECILIA

BAURU/SP - CEP 17056-290

ESPÉCIE DO NB: B-46

RMA: 3.966,67

DIB: 16/05/2014

RMI: 3.842,56

DIP: 01/06/2015

DATA DO CÁLCULO: 16/07/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/12/1998 e 31/12/2011 e de 01/07/2012 a 30/04/2014

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 25.713,31 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e trinta e um centavos), atualizados até a competência de junho/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ª R). Os valores pagos a título de auxílio-acidente (NB-94/550.693.764-0) a partir de 16/05/2014 foram compensados com aqueles que decorrem da procedência do pedido. As diferenças devidas à parte autora já estão limitadas à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício a partir da DIP acima fixada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000556-92.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018289 - WALTER LUCIO MUNHOZ LUZENA (SP171703 - CESARINO PARISI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Walter Lúcio Munhoz Luzena propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometido por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão, bem como a apresentação de parecer contábil e de impugnação autárquica quanto aos critérios utilizados para a atualização do débito apurado em sede judicial.

E o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º

8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso em questão, o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e permanente, em razão de a parte autora (homem, 64 anos de idade, autônomo) ser portadora de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação (CID-10: I83.2) e insuficiência venosa periférica crônica (CID-10: I87.2).

O perito médico também fixou o início da doença (DID) em 03/2011 e o início da incapacidade laborativa (DII) em 05/2013, tendo por base a documentação existente nos autos.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). Walter Lucio Munhoz Luzena, 64 anos, casado, masculino, procedente de Bauri, São Paulo. Queixa e duração (QD): informa que a doença começou há quatro anos e que piou há dois anos. História da moléstia atual (HMA): informa que sua doença começou há cerca de quatro anos, já tinha parado de fazer cobrança, mas, informa também que pela idade não tem condições de ficar andando e a ferida não fecha se andar muito ela aumenta e a dor fica insuportável. Tem que ficar de repouso porque senão a perna incha demais. Uma vez fechou uma parte da ferida, mas, começo a fazer esforço e ela abriu do outro lado. Nota. História médica característica e ulceração crônica de membro inferior. (...). CONCLUSÃO DESTE LAUDO PERICIAL. O reclamante de 64 anos é portador de insuficiência venosa periférica crônica. Incapacitante. A doença em pauta causa gradativa lesão do sistema venoso periférico aumentando sua insuficiência, com prejuízo do retorno venoso causando isquemia local e abertura de úlceras determinando forte dor e grande prejuízo da função física com acentuado dano funcional, tem dificuldade de manter-se de pé por tempo prolongado e não consegue caminhar mais do que cinquenta metros sem ter dor e sem ter que parar. Não consegue flexionar as pernas com frequência como também não consegue subir e descer escadas, não pode traumatizar-se, pois, ferimentos que ocorrerem terá muita dificuldade de cicatrização por causa do retorno venoso prejudicado. Insistir em atividade que sobrecarregue o membro lesado significa impedir a cicatrização da úlcera bem como contribuir para seu aumento intensificando ainda mais a dor. As lesões são irreversíveis tem se mostrado incuráveis e progressivas. Ante ao exposto, salvo melhor juízo, acredita este perito que existe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral. (...)."

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Dessa forma, à luz da prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão administrativa do auxílio-doença NB-31/606.171.378-2, ocorrida em 07/05/2014.

Não será devido o pagamento de prestações anteriores à concessão do auxílio-doença retromencionado, uma vez que não houve o afastamento da atividade vinculatória ao Regime Previdenciário, tendo em conta a existência de recolhimentos de exações como contribuinte individual ("ex vi" dos artigos 46 e 63, da Lei n.º 8.213/1991, bem como dos artigos 47, 72, § 1º, 78, 79 e 80, todos do Decreto n.º 3.048/1999), como também pelo fato de que o novo requerimento administrativo apresentado após a cessação do auxílio-doença NB-31/601.857.292-7 implicar renúncia tácita ao direito de obter as parcelas anteriores a 07/05/2014, já que constitui prática de ato incompatível com o exercício de sua pretensão patrimonial ("ex vi" TR-JEF-Maranhão, 1ª Turma, Processo 0010220-74.2005.4.01.3700, Relator Juiz Federal José Carlos do Vale Madeira, julgado em 13/04/2005, votação por unanimidade, DJ de 05/05/2005).

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APS/DJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Consigno que a sentença que contém os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquida, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995 (FONAJEF, Enunciado n.º 32; STJ, Súmula n.º 318).

Com o trânsito em julgado, a contadoria judicial elaborará novos cálculos dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

A parte ré também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

A Autarquia Previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014).

Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001992-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018299 - ANA CANDIDA TAVARES MACHADO (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha

trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em

laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento como atividade especial do labor exercido na “Associação Beneficente Portuguesa de Bauru”, nos períodos de 06/03/1997 a 05/02/1998 e de 18/09/2013 a 17/02/2014 no cargo de atendente/auxiliar de enfermagem.

Pois bem.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos do procedimento administrativo relacionado ao benefício

em tela (anexo datado de 03/06/2015), em todo o período reclamado a autora exerceu suas funções exposta aos agentes nocivos biológicos próprios do ambiente hospitalar, de modo habitual e permanente, o que possibilita o reconhecimento da atividade como especial, com fundamento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)”.

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior,

uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Especificamente a este caso concreto, muito embora este juízo tenha reconhecido e convertido períodos trabalhados em condições especiais, verifico que a parte autora não possui o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito (arquivo virtual anexado em 10/08/2015), o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar os períodos de 06/03/1997 a 05/02/1998 e de 18/09/2013 a 17/02/2014 como atividade especial, visando à concessão de futura aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial pelo Regime Geral de Previdência Social.

Assevero que não será possível utilizar o tempo especial já convertido em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de futura aposentadoria por idade, uma vez que os conceitos de “carência” e “tempo de contribuição” são distintos, inconfundíveis, como bem assinala a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 e 2. Omissis. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. Omissis. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, DJe-3ªR de 08/09/2010).

Por fim, ressalto que também é vedada a utilização do tempo especial convertido em comum para fins de contagem recíproca, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, nos termos do que preceitua o artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 (“ex vi” TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0010100-86.2009.4.03.6302, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 17/06/2011, votação unânime, DJe-3ªR de 29/06/2011).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001184-81.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018314 - GIVANDETE DOS SANTOS BARROS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.270.021-9), em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 929/1285

trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em

laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprido consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)]”.

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço e especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento como atividade especial do labor exercido na “Associação Beneficente Portuguesa de Bauru”, no período de 06/03/1997 a 12/02/2007 no cargo de atendente/auxiliar de enfermagem.

Pois bem.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos virtuais em 08/07/2015, no período reclamado de 06/03/1997

a 12/02/2007 a autora exerceu suas funções exposta aos agentes nocivos biológicos próprios do ambiente hospitalar (contato com microorganismos ao realizar curativos, higienização, dentre outros), de modo habitual e permanente, o que possibilita o reconhecimento da atividade como especial, com fundamento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)”.

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivos anexados em 12/08/2015) informa que a parte autora possui o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em conta os períodos especiais reconhecidos por este comando sentencial.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/144.270.021-9), em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e averbação do período trabalhado de 06/03/1997 a 12/02/2007 como insalubre.

O novo benefício terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0001184-81.2015.4.03.6325

AUTOR: GIVANDETE DOS SANTOS BARROS

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 01530180899

NOME DA MÃE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP: 10801186975

ENDEREÇO: R ANGELO CREPALDI, 144 - JD ARARUNA

BAURU/SP - CEP 17025020

ESPÉCIE DO NB: 46

RMA: R\$ 3.661,86

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 933/1285

DIB: 08/09/2007

RMI: R\$ 2.312,41

DIP: 01/08/2015

DATA DO CÁLCULO: 10/08/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 12/02/2007

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 34.839,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados até a competência de agosto/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor da causa não superou os 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), tendo sido considerado, para esse fim, a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação das prestações em atraso apuradas pela contadoria judicial não abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001345-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018306 - FARANILDE ALVES DOS SANTOS PAGLIONE (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.039.996-9), em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que

assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse

documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei nº 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei nº 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis nº 9.032, de 28/04/1995, nº 9.711, de 20/11/1998 e nº 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto nº 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto nº 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...).”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado

- adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o enquadramento como atividade especial dos períodos em que trabalhou junto à “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília”, de 24/01/1977 a 23/12/1983, e na “Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília” de 27/09/1989 a 19/07/2011.

Com relação ao intervalo de 24/01/1977 a 23/12/1983, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos virtuais em 13/04/2015 informa que a autora exerceu funções como “serviçal” e “copeira”, cujas atividades consistiam, em suma, na limpeza das instalações do hospital, coleta de lixo, higienização dos banheiros, distribuição das refeições aos pacientes e lavagem dos materiais reutilizáveis, dentre outros. Nesse sentido, citado documento atesta que a autora exerceu suas funções exposta aos agentes nocivos biológicos como bactérias, fungos e vírus.

Por sua vez, no tocante labor desenvolvido no intervalo de 27/09/1989 a 19/07/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente também demonstra que o obreiro trabalhava como auxiliar de enfermagem exposto a agentes biológicos nocivos próprios do ambiente hospitalar, a partir do contato com sangue, secreção e excreção (documento acostado às páginas 13/17 do procedimento administrativo).

Pois bem

Os períodos aqui citados devem ser considerados como especiais, uma vez que a parte autora comprovou a efetiva exposição de maneira habitual e permanente não ocasional e nem intermitente a agentes biológicos nocivos, com fundamento no item 1.3.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Vale consignar que, de acordo com os ditames contidos no artigo 185 da Instrução Normativa n.º 118/2005, a atividade permanentemente exercida por trabalhadores em contato com doentes, agentes biológicos nocivos ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, poderão ser enquadradas no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, a seguir transcrito: “Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS. a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (...)”.

Apesar do texto acima não fazer nenhuma referência quanto aos trabalhadores de “hospital geral”, “santa casa” ou “prontos-socorros”, as instruções internas do Instituto Nacional do Seguro Social dispõem que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa, constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas no Anexo, e que em se tratando de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial será restrita àquele que desenvolver o trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes daquelas áreas.

Entretanto, esta orientação contraria a legislação vigente, inclusive a trabalhista, mais especificamente a Portaria n.º 485 de 11/11/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Norma Regulamentadora - NR n.º 32, atinente à Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, a qual define estabelecimento de saúde como: “32.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência em geral. 32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade”.

Neste diapasão, o termo “estabelecimentos de saúde” contido no código 3.0.1 do Quadro Anexo IV, refere-se a qualquer “hospital geral”, “santa casa”, “prontos-socorros” e não somente a “hospital especializado”, daí porque, a instrução normativa, ao impedir a conversão no caso de “hospital geral” e não de hospital especializado em doenças infectocontagiosas (o que não tem previsão na lei), faz uso de uma interpretação subjetiva que não deve prevalecer, já que está em desacordo com a Lei n.º 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Destaca-se também que a instrução normativa é mero ato administrativo normativo da administração pública com o fim de esclarecer e normatizar as situações previstas em lei, não podendo legislar, criar ou negar direitos inexistentes na lei ou no decreto.

Oportuno ainda ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 82, afirmando que “O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares”. Dessa forma, devem ser consideradas especiais as atividades de limpeza e de serviços gerais em ambiente hospitalar, realizadas antes de 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995 que alterou as regras para concessão de aposentadoria especial válidas até então.

Acresce-se a isso, o fato de que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente (PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/12/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivos anexados em 27/07/2015) informa que a parte autora possui o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em conta os períodos especiais reconhecidos por este comando sentencial.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (42/156.039.996-9), em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados de 24/01/1977 a 23/12/1983 e de 27/09/1989 a 19/07/2011 como insalubres.

O novo benefício terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0001345-91.2015.4.03.6325

AUTOR: FARANILDE ALVES DOS SANTOS PAGLIONE

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 04495968858

NOME DA MÃE: MADALENA ALVES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP: 1076883447-0

ENDEREÇO: OTR PEDRO SILVA, 35 - CASA - CARLOS VENDRAMINI

ORIENTE/SP - CEP 17570-000

ESPÉCIE DO NB: 46

RMA: R\$ 2.086,03

DIB: 05/08/2011

RMI: R\$ 1.712,46

DIP: 01/07/2015

DATA DO CÁLCULO: 25/07/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 24/01/1977 a 23/12/1983 e de 27/09/1989 a 19/07/2011

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 40.854,84 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até a competência de julho/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor da causa não superou os 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), tendo sido considerado, para esse fim, a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação das prestações em atraso apuradas pela contadoria judicial não abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001399-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018305 - JOSE DJALMA MONTEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercida como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo" (artigo 31, "caput"). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º

53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cumpre consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu

o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o reconhecimento como especial de seu trabalho no cargo de vigilante nos seguintes períodos e empregadores: de 01/07/1986 a 30/12/1993 junto à empresa “Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda.” e de 01/03/1995 a 08/05/2003 em “Mult Service Vigilância S/C Ltda.”

Primeiramente cumpre ressaltar que a autarquia, em sede de contestação, confirmou o enquadramento dos intervalos de 01/07/1986 a 30/12/1993 e de 01/03/1995 a 28/04/1995, o que, inclusive, consta no procedimento administrativo relacionado ao benefício em discussão, daí porque descabe qualquer pronunciamento judicial a esse respeito (CPC, artigo 267, VI).

Desnecessário pleitear, em sede judicial, a “confirmação” de períodos já reconhecidos e computados na fase administrativa, o que só tem um efeito: reinstaurar discussão sobre aquilo que a Administração já decidiu. O Judiciário só deve ser chamado a manifestar-se quando houver resistência à pretensão da parte. Por isso, o pedido deve ser recortado (CPC, artigo 286, “caput”), de modo a limitar a controvérsia apenas ao período não convertido administrativamente pelo Instituto-réu.

Dessa forma, registro que remanesce interesse de agir da parte autora, no tocante ao pedido de enquadramento como atividade especial, tão somente quanto ao intervalo de 29/04/1995 a 08/05/2003.

Pois bem

A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º

26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

Nesse sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função.

Assim, também decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/11/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, §1º do C.P.C.) homologada.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001126-53.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04/12/2012, votação unânime, e-DJF3 de 12/12/2012).

Nesse sentido, em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às páginas 27/28 da peça inaugural, verifico que o autor trabalhou como vigilante armado (revólver calibre 38), o que autoriza a conversão do intervalo de 29/04/1995 a 08/05/2003 como especial.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente

a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 27/07/2015) informa que a parte autora adimpliu todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria ao tempo do requerimento administrativo, fato este que permite o julgamento favorável da causa.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem:

I) JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito do autor de reconhecimento e averbação dos períodos de 01/07/1986 a 30/12/1993 e de 01/03/1995 a 28/04/1995;

II) JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período especial laborado de 29/04/1995 a 08/05/2003, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2012), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0001399-57.2015.4.03.6325

AUTOR: JOSE DJALMA MONTEIRO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 31876722487

NOME DA MÃE: LUSINETE ALVES DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP: 1073047225-3

ENDEREÇO: OTR ANTONIA FABIANO, 02-31 - PARQUE JARAGUA

BAURU/SP - CEP 17066670

ESPÉCIE DO NB: b-42

RMA: R\$ 1.193,88

DIB: 19/11/2012

RMI: R\$ 1.051,23

DIP: 01/07/2015

DATA DO CÁLCULO: 25/07/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 29/04/1995 a 08/05/2003

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 37.958,65 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até a competência de julho/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que,

para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora não se encontra desprovida de meios para sua manutenção, e também porque não está abrangida pelas disposições da Lei n.º 10.741/2003.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, implantando o benefício a partir da DIP acima fixada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O réu também deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004350-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017913 - GEORGINA MARINA CONTIN PEREZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) ADRIANA SMARITO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ariovaldo Perez pleiteou a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/136.597.687-1 em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e averbação do período trabalhado para a empresa “Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP”, entre 06/03/1997 e 30/12/2003, em que esteve exposto ao agente eletricidade, o qual reputou prejudicial à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Houve a notícia do falecimento do autor no curso da ação, bem como a habilitação das dependentes legais para fins de pensão por morte, a saber, Adriana Smarito e Georgina Marina Contin, as quais passaram a integrar o polo ativo da demanda (termo 6325011713/2015, datado de 28/07/2015).

Por fim, determinou-se a atualização do cálculo das prestações em atraso, com vistas à apuração das diferenças atrasadas devidas a cada uma das habilitadas, bem como a manifestação da advogada que patrocina a causa (petição anexada em 22/09/2015) no sentido de que não renunciaria ao montante que superasse a alçada dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, entendo que o pedido de remessa do feito a uma das Varas Federais de Bauru/SP há de ser indeferido, face o princípio “venire contra factum proprium”, que tem por escopo a preservação da boa-fé nas relações negociais e impedir as partes de agir em contradição com o comportamento assumido anteriormente (“in casu”, a renúncia ao valor que excedeu ao limite de alçada formulado pela própria advogada que patrocina a causa - página 20 da petição inicial).

Nesse sentido, quanto à aplicação do princípio “venire contra factum proprium”, a orientação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (in “Código Civil e Legislação Civil em Vigor”, 27ª Ed., 2008, Saraiva, página 546): “(...) A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato, durante a execução ou depois de exaurido o objeto do contrato. Em outras palavras, a parte não pode ‘venire contra factum proprium’. A proibição incide objetiva e unilateralmente, independentemente do comportamento ou da atitude da contraparte, porque é dever de conduta de cada um dos contratantes isoladamente considerado. A proibição do ‘venire’ também se caracteriza quando a parte, por seu comportamento pré-contratual ou manifestado durante a execução do contrato gerou expectativa de legítima confiança na contraparte, que pratica atos e espera resultados de acordo com o que vinha demonstrando o outro contratante. (...)”

Superada a preliminar, verifico que a questão a ser dirimida refere-se à comprovação da exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física pelo falecido, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que ensejou a concessão da pensão por morte mantida e paga às autoras-habilitadas.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades

profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991,

já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação

dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O período trabalhado como eletricitário para a empresa “Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP” (de 06/03/1997 a 30/12/2003) deve ser averbado como especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao feito (pág. 67, PI) informa que houve a exposição habitual e permanente a tensões elétricas perigosas superiores a 250 volts, na esteira do entendimento pacificado por nossos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (STJ, 1ª Seção, Resp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012 pela sistemática do artigo 543-C do CPC, votação unânime, DJe de 07/03/2013).

Acresce-se a isso, o fato de que, no caso do agente eletricidade, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco decorrente da exposição a agente potencialmente letal. Esta tese é a que melhor agasalha a situação descrita nestes autos, inobstante o respeitável entendimento (“ex vi” STF, ARE 664.335/SC) de que o equipamento de proteção individual seja apto a afastar a insalubridade do labor. Ou seja, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/1995, não é necessário que a exposição ao agente eletricidade ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de morte por eletrocussão e/ou de prejuízo à saúde do trabalhador satisfazem os conceitos de exposição habitual e permanente.

Por fim, o parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivo anexado em 17/09/2014) informa que o autor-sucedido já possuía o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/136.597.687-1 em aposentadoria especial, o que permite a decretação da procedência do pedido, com vistas à revisão das pensões por morte concedida às autoras-habilitadas e o pagamento das prestações atrasadas (conforme parecer contábil complementar anexado aos autos em 02/09/2015), na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

I) averbar o período especial laborado pelo autor-sucedido entre 06/03/1997 e 30/12/2003 e converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/136.597.687-1 em aposentadoria especial, desde a data da concessão do benefício originário (21/03/2006), e de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0004350-18.2010.4.03.6319

AUTOR-SUCEDIDO: ARIIVALDO PEREZ

AUTORAS HABILITADAS: ADRIANA SMARITO E GEORGINA MARINA CONTIN

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

ESPÉCIE DO NB ORIGINÁRIO: 46

DIB: 21/03/2006

RMI: R\$ 2.416,29

DCB: 09/04/2014 (óbito do autor-sucedido)

DATA DO CÁLCULO: 08/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 06/03/1997 e 30/12/2003.

II) revisar a renda mensal inicial das pensões por morte NB-21/161.311.412-2 (Georgina Marina Contin) e NB-21/164.714.911-5 (Adriana Smarito);

III) fixar o valor das prestações em atraso em R\$ 184.651,42 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizados até a competência 08/2015;

IV) reconhecer o direito ao pagamento das diferenças devidas a cada uma das pensionistas ora habilitadas, no importe de R\$ 92.325,71 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados até a competência de 08/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito em 02/09/2015, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeçam-se, oportunamente, os respectivos precatórios.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que as beneficiárias não se encontram desprovidas de meios para sua manutenção, já que recebem pensão por morte.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório - inclusive no que tange a índices e critérios de apuração - deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001280-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018308 - WALDIR SOARES DIAS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.907.424-0), em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, e a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, consequentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Calha assinalar que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas, a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerada para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito.

Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

- a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);
- b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica.

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º “[...] o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física.

Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

- a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);
- b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);
- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, Pleno, ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC em 04/12/2014, DJe de 11/02/2015);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “[...] o PPP deverá ser assinado por

representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)", daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);

i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);

j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);

k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);

l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).

m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);

n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);

o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

O autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou como vigilante junto às empresas "G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.", de 28/05/1996 a 20/08/1998 e "Mult Service Vigilância S/C Ltda.", de 01/04/2001 a 04/11/2014. A atividade de vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 (o Decreto n.º 2.172/1997 suprimiu o enquadramento em categoria profissional, bem como a exposição a perigo como caracterizadora do direito à contagem especial para fins previdenciários) em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional previsto no código 2.5.7, do Decreto n.º 53.831/1964 (Súmula n.º 26/TNU), independentemente do porte e uso de arma de fogo.

Nesse sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIGIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. (...). 2. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. 3. A caracterização da periculosidade independe do fato de o segurado portar ou não arma de fogo no exercício da função de vigia, pois esta exigência não está prevista na legislação de regência. 4. Agravo do INSS não provido." (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0000854-50.2000.4.03.6183, Relator Juiz Federal Convocado João Consolim, julgado em 23/05/2012, votação unânime, e-DJF3 de 01/06/2012).

No entanto, para o período posterior a 05/03/1997 (data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997), quando o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais e a exigência de participação em cursos específicos para o desempenho da função.

Assim, também decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C)." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001598-98.2007.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 30/10/2012, votação unânime, e-DJF3 de 07/11/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. VILIGANTE ARMADO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - No que se refere à atividade especial, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). II - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados comprovam que o

autor exerceu atividade de vigilante até 07.09.2009, com uso de arma de fogo no desempenho de suas atividades, o que demonstra o elevado grau de risco à integridade física, assim, mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade do autor de 18.10.1990 a 28.02.2004 e de 07.09.2009, como vigilante armado. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Desistência do agravo do autor (art.557, §1º do C.P.C.) homologada.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0001126-53.2011.4.03.6120, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado em 04/12/2012, votação unânime, e-DJF3 de 12/12/2012).

Pois bem

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos às páginas 12/15 da peça inaugural, o autor trabalhou como vigilante com porte de arma em todos os períodos reclamados (de 28/05/1996 a 20/08/1998 e de 01/04/2001 a 27/10/2011), o que autoriza a conversão dos mesmos como especiais.

O parecer contábil elaborado por profissional de confiança do Juízo (arquivos anexados em 27/07/2015) informa que a parte autora possui o direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo em conta os períodos especiais reconhecidos por este comando sentencial.

Dessa forma, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/157.907.424-0), em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados de 28/05/1996 a 20/08/1998 e de 01/04/2001 a 27/10/2011 como insalubres.

O novo benefício terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0001280-96.2015.4.03.6325

AUTOR: WALDIR SOARES DIAS

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03073605800

NOME DA MÃE: LUZIA VIEIRA DA SILVA DIAS

Nº do PIS/PASEP: 1011040519-3

ENDEREÇO: RUA VICTÓRIO PERIN, 13-54 - JARDIM ELDORADO

BAURU/SP - CEP 17066108

ESPÉCIE DO NB: 46

RMA: R\$ 1.409,64

DIB: 27/10/2011

RMI: R\$ 1.167,25

DIP: 01/07/2015

DATA DO CÁLCULO: 24/07/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 28/05/1996 a 20/08/1998 e de 01/04/2001 a 27/10/2011

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 25.492,86 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizados até a competência de julho/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor da causa não superou os 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), tendo sido considerado, para esse fim, a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura). A limitação das prestações em atraso apuradas pela contadoria judicial não abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Relator Juiz Federal Cláudio Canata, DJ de 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”). Os valores a serem pagos administrativamente, mediante complemento positivo, serão atualizados monetariamente pela autarquia previdenciária, que adotará os índices de correção estabelecidos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não se encontra desprovido de meios para sua manutenção, já que recebe aposentadoria.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a

baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000671-16.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018334 - EDIVAL DE AZEVEDO FERREIRA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade auxílio-doença, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso em tela, de acordo com o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para as suas atividades habituais e para o trabalho ao menos desde 10/2010.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). RESULTADOS: O autor, 41 anos, operador de máquinas, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de doenças no joelho direito e, perguntado se melhorou, em relação ao exame anterior, relatou que “piorou”. Relatou que continua usando muletas axilares, que tem dificuldade de se locomover, que tem infecção crônica junto ao joelho (osteomielite), que agudiza periodicamente, mesmo com uso constante de antibióticos. O autor relatou que estudou completando o 2º grau. O autor relatou que faz uso dos antibióticos Ciprofloxacino e Rifamicina e, de analgésicos diversos. O autor relatou que não trabalha desde 10/10/10. (...) Exame físico ortopédico. Deambulação com auxílio de muletas axilares. No exame de coluna vertebral, com o autor sentado, não notamos alterações dignas de nota. No exame os membros inferiores o esquerdo apresentou exame normal. No exame do direito há evidente atrofia da coxa e da panturrilha; há sinais na pele de ter tido fistulas devido osteomielite junto ao joelho; os movimentos do joelho estão limitados tanto na extensão (+) como na flexão (+++). Tornozelo e quadril com movimentos livres. Não fizemos testes indicativos de radiculopatias. Pulsos arteriais periféricos (pedioso e tibial posterior) presentes e normais. (...) CONCLUSÃO: O autor, 41 anos, operador de máquinas, relatou que não apresenta condições de trabalho porque é portador de doenças no joelho direito e, perguntado se melhorou, em relação ao exame anterior, relatou que “piorou”. Relatou que continua usando muletas axilares, que tem dificuldade de se locomover, que tem infecção crônica junto ao joelho (osteomielite), que agudiza periodicamente, mesmo com uso constante de antibióticos. O caso está documentado com diversos atestados médicos, relatando a cronicidade da patologia e prognóstico ruim. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. O autor deambula com auxílio de muletas axilares. O exame do MIE foi normal. No exame do MID, existe atrofia evidente dos músculos da coxa, instabilidade articular no joelho, sinais recentes de ter tido recidiva de osteomielite na tibia proximal; existe bloqueio dos movimentos do joelho, notadamente na flexão. Este autor já foi periciado em dezembro de 2014 e, não notamos alteração no quadro clínico; existe instabilidade no joelho, existe artrose moderada e, processo infeccioso crônico. O prognóstico é incerto; há necessidade de tratar definitivamente o processo infeccioso e estabilizar a articulação. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária.

COMPLEMENTOS: Diagnósticos: Transtornos internos no joelho direito - CID=M23.9 (inclui Artrose - CID=M17.1; Instabilidade - CID=M23.5 e Processo infeccioso (osteomielite crônica) na tibia próxima direita - CID=M86.3. Data de início da doença e da

incapacidade: outubro de 2010. Tempo sugerido de tratamento: 6 meses a partir da presente data. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o restabelecimento do auxílio-doença NB-31/543.652.256-0 a partir da data da sua cessação indevida, ocorrida em 10/02/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

As diferenças monetárias a serem pagas em favor da parte autora são de R\$ 2.010,03 (dois mil e dez reais e três centavos), atualizadas até a competência 06/2015, as quais foram liquidadas pela contadoria do Juízo segundo as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013.

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Mantenho a antecipação de tutela já concedida (termo 6325002862/2015, datado de 06/03/2015), uma vez que preenchidos os requisitos legais para tal.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999). É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dispensada a elaboração de súmula.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-95.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018365 - MARIA DE CASSIA DE SOUZA DUTRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera totalmente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica favorável e de parecer contábil.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da

carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão. Para esse efeito, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 46 anos de idade, possui o ensino fundamental incompleto e desempenha atividades como auxiliar de creche.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade total e temporária para as atividades habituais e para o trabalho, em razão de a parte autora ser portadora deiringomielia (CID-10: G 95).

O perito médico também fixou o início da doença (DID) em 07/12/2012 e o início da incapacidade laborativa (DII) em 28/03/2014.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(…). Anamnese: Paciente tem diagnóstico de Siringomielia e Siringobulbia desde 28/03/2014. Refere muitas dores na nuca - ombros e perda de força nas mãos e atrofia nas mesmas. Foi submetida a cirurgia para correção da Siringomielia em 28/01/2015. Fazia tratamento para queixas de dores na nuca, ombros e perda de força nas mãos desde 07/12/2012, conforme consta cartão do AME, mas o diagnóstico só ocorreu através de Ressonância. Data do início da doença: 07/12/2012. Data do diagnóstico: 28/03/2014 (data da Ressonância). (...). Exame físico: Paciente examinada em vigília ativa, consciente, perda de força nas duas mãos. Conclusão: Paciente com Siringomielia operada, corrigida, com persistência de dores nos ombros e perda de força muscular. Apresenta incapacidade temporária e total para o trabalho. Deve ser encaminhada para fisioterapia e Terapia Ocupacional. (...). 5. Não há necessidade de aposentadoria por invalidez, deve ser submetida a tratamento, reavaliada em 6 meses e tentar uma reabilitação. É prematura a Aposentadoria e seria uma falta de bom senso, sem dar nova chance de tratamento. 6. Não, não foi submetida a Reabilitação. 7. Não. 8. Concordo com o Auxílio doença por 6 meses, desde que seja submetida a Fisioterapia e Terapia Ocupacional e Reavaliação. (...)”

Colaciono os principais tópicos do laudo complementar apresentado pelo perito judicial: “(…). I- I.1. A definição de Siringomielia: é uma doença do Sistema Nervoso Central caracterizada pela formação de uma cavidade no interior da medula espinhal com o aspecto fusiforme e alongado, numa extensão variável entre 4 a 8 seguimentos. Ela ocupa uma posição no centro da medula causando destruição de centros nervosos e interrompendo a passagem de impulsos nervosos que vão até o cérebro. Essa destruição é variável, portanto os sinais clínicos são polimorfos e ocorrem sempre abaixo do seguimento afetado. Esta cavidade dentro da medula é preenchida por líquido (um líquido incolor, límpido e estéril produzido no cérebro e que preenche toda a medula e todo o cérebro no interior dessas estruturas e envolvendo-as). A Siringobulbia é uma mal formação que ocorre na altura da coluna cervical (pescoço) e base do crânio. O cerebelo que é uma estrutura localizada na base do crânio hernia (entra) pelo canal vertebral, alterando a circulação do líquido. Essa alteração costuma ser congênita. Os sintomas mais comuns são: Cervicalgia (dores na nuca), cefaléia intensa, fraqueza muscular nos membros superiores e alterações de sensibilidade e equilíbrio. Cid-10 G95.0. I.2 As seqüelas mais comuns são dores na nuca, cefaléia, alterações de motricidade, força e sensibilidade abaixo do seguimento afetado. Se a Siringomielia apresenta um aumento dentro da medula, provoca compressão de nervos com piora dos sintomas. Na Siringomielia a piora dos sintomas esta associada ao aumento da pressão, por obstrução do líquido que é produzido no cérebro (líquor) e circula pelo próprio cérebro e medula no sentido crânio caudal. I.3 O motivo das dores é o quadro de Siringobulbia, que se encontra amplamente detalhado no item 1.2. Sim é comum apresentar esses sintomas, mas não podemos dizer que são seqüelas, pois provavelmente ocorreram por compressão de raízes nervosas. Explico: pode ter havido e deve ser o que houve um aumento da pressão dentro do canal ficando a medula “alargada”, sendo comprimida pelas estruturas que a cercam: coluna com as vértebras, meninges, ligamentos, etc. Essa pressão piorou os sintomas e sinais. Se não se fizer uma cirurgia de descompressão, que costuma ser eficaz, os sinais e sintomas deverão piorar. Com a cirurgia poderá ocorrer uma melhora. I.4 O motivo da perda de força muscular está no fato de que há compressão de estruturas nervosas, dentro do canal medular, ou fora, na periferia. Pode ser que seja uma seqüela, se houve destruição definitiva dessas fibras. Para melhor elucidação esse é o motivo pelo qual pedi nova perícia em seis meses. Pois fez uma cirurgia descompressiva e a predominância dos sintomas remetem a Siringobulbia e deve estar associada ao aumento da pressão líquórica e compressão de estruturas próprias da região. Se foi por compressão haverá melhora, se não foi, manterá o quadro. Medicina é uma ciência de observação. I.5 Provavelmente para compressão de estruturas periféricas devido ao alargamento do canal medular. Não. A Siringomielia possui possibilidades de melhora como a cirurgia. I.6 A paciente a meu ver tem Siringobulbia. Já explicamos amplamente os sintomas e seqüelas nos itens anteriores. III. 1 Acredito que já expliquei amplamente como ocorrem os sintomas, os sinais, mas se ainda assim se faz necessário explica a anatomia do sistema nervoso central a seguir. Sistema nervoso central: Estruturas que a formam no sentido crânio-caudal: 1- Encéfalo dividido em três partes: Diencefalo, Mesencefalo, Telencefalo. 2- Tronco Encefálico, Bulbo, Ponte Mesencefalo. 3-Cerebelo. 4-Medula espinhal em quatro seguimentos: Cervical, Torácica, Lombar e Sacral. Todo o sistema nervoso central é envolvido por três membranas resistentes que recebem o nome de meninges. São elas da externa para a mais interna Dura-mater, Aracnóide (tem esse nome por conter grande quantidade de vasos sugerindo o aspecto de uma teia de aranha). Essas membranas formam como um saco que contém todo o sistema nervoso central. O

Líquor (Líquido Cefalo Raquidiano) é produzido no interior dos ventrículos que são cavidades no interior do cérebro, circulando por dentro do cérebro pelo interior da medula e próximo ao pescoço entre as duas meninges Dura-Mater e Aracnóide, circulando por entre elas desde a medula até o cérebro. Qualquer obstrução do Sistema Líquorico provocaria aumento da pressão intracraniana com cefaléia, vômitos, dores na nuca e perda de força muscular, zumbido nos ouvidos e perda de sensibilidade. Da medula, em cada seguimento, saem raízes nervosas sensitivas e motoras que se prolongarão aos nervos periféricos dando sensibilidade e motricidade aos diferentes seguimentos do corpo. A grosso modo para entendermos, a medula é um tubo que leva dois cordões até o cérebro: o sensitivo e o motor, como se fossem dois cabos elétricos. Por esses cordões passam todas as informações motoras e sensitivas dos diferentes seguimentos do corpo, os quais tornam-se conscientes no cérebro. Após essa explanação explico e respondo: A cirurgia realizada foi para descompressão, provavelmente de urgência, pois havia aumento da pressão intracraniana local e estruturas. A medula na sua porção final, o cerebelo e o Bulbo deviam estar sendo pressionados assim como as raízes nervosas motoras e sensitivas. Então fez-se a descompressão para evitar lesão definitiva dessas estruturas, porém pode ter havido destruição de centros nervosos e raízes, então não haverá melhora. A autora pode estar se queixando por dois motivos: edema (inchaço) pós-cirúrgico ou as estruturas envolvidas já estavam lesadas. O edema demora para desaparecer. Por isso eu dei seis meses, para poder reavaliar em nova perícia se os sintomas persistiram, pioraram ou melhoraram. II.2 As duas patologias são contínuas e expressões diferentes do mesmo problema. A questão é que a gênese e fisiopatologia das duas é a mesma, os sintomas diferem, devido a localização anatômica. II.3 Não há cura efetiva, mas pelo explanado anteriormente pode se conseguir uma melhora do quadro clínico e da qualidade de vida. III- Acredito que a resposta a essa pergunta implica em se há seqüelas definitivas ou não. Como já explicamos a cirurgia foi provavelmente descompressiva e acredito que pelo quadro clínico a hipótese de Siringomielia é mais adequada, mas são quadros que se sobrepõem. São diagnósticos difíceis de serem confirmados, mesmo com exames atuais. Não sei se a paciente recuperará sua integralidade, mas volto a dizer a medicina é ciência de observação o tempo mostrará se houve melhora ou não. Não tenho como comprovar com caso semelhante. IV- Esse quesito deve ser encaminhado aos médicos que indicaram a cirurgia e aos que fizeram a mesma. V- Sim, ainda apresenta dores. Efeitos colaterais da Amitriptilina. Relacionados ao Sistema Nervoso Central e Neuromusculares: Estados Funcionais, Distúrbios de Concentração, Desorientação, Delírios, Alucinações, Excitações, Ansiedade, Inquietação, Sonolência, Insônia, Pesadelos, Torpor, Formigamento e Parestesias das extremidades, Neuropatia Periférica, Falta de Coordenação, Ataxia, Tremores, Coma, Tonturas, Alteração dos Traçados do EEG, Sintomas Extrapiramidais (Incluindo Movimentos Involuntários Anormais e Discinesia Tardia), Disartria e Zumbidos. VI- Como já disse várias vezes a medicina é ciência de observação, a paciente é jovem, pode mostrar alguma melhora. Nada em medicina, principalmente prognóstico, pode ser dado com certeza. Será encaminhada para reabilitação se tiver condições. Por isso será reavaliada em nova perícia em seis meses. VII- Espondilopatia degenerativa cervical trata-se de alterações ósseas da coluna cervical com degeneração das vértebras, patologia bastante comum a partir da terceira década popularmente conhecida como “Bico de Papagaio”. Não existe cura, mas melhora com vários tipos de fisioterapia, principalmente RPG (Reorganização Postural Geral). (...)” Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial. O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Observa-se, portanto, que a condição de saúde do segurado o qualifica para o recebimento do benefício de auxílio-doença NB-31/606.901.197-3, o qual deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (11/07/2014). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. O benefício que ora se defere terá as seguintes características:

SÚMULA

PROCESSO: 0000129-95.2015.4.03.6325

AUTOR: MARIA DE CÁSSIA DE SOUZA DUTRA

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 270.880.338-79

NOME DA MÃE: AUGUSTA MARIA DE SOUZA

Nº do PIS/PASEP: 12358825818

ENDEREÇO: R PROFESSOR AYRTON BUSCH, 01-27, PARQUE SANTA EDWIGE

BAURU/SP - CEP 17.067-520

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 845,31 (referido a 09/2015)

DIB: 11/07/2014

RMI: R\$ 825,90

DIP: 01/09/2015

DATA DO CÁLCULO: 08/2015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 958/1285

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.943,34 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizados até a competência de 08/2015, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010). É aplicável, ao caso, o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.").

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Conforme recomendação contida no laudo, a parte autora permanecerá em gozo de benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da prolação desta sentença, após o que será submetido a nova perícia em sede administrativa, devendo o perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS avaliar, à luz do laudo produzido em Juízo, se houve ou não alteração do quadro clínico, emitindo parecer de forma conclusiva (artigo 77, Decreto n.º 3.048/1999). É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014).

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002719-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325016768 - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que a Rosemeire Aparecida Ferreira pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, aduzindo a existência de união estável em relação a segurado falecido.

Por ocasião da análise do recebimento da inicial, este juízo constatou que a demandante não havia logrado êxito em demonstrar, por meio de prova material idônea, a condição de dependente legal de seu companheiro (Lei n.º 8.213/1991, artigo 16, I e § 4º), ao tempo do falecimento deste.

Diante desse fato, a fim de fazer valer a pretensão deduzida na petição inicial, foi determinado, em duas oportunidades distintas, para que a parte autora anexasse prova documental firme e robusta a fim de caracterizar a convivência "more uxório" em relação ao pretendido instituidor da pensão (termos 6325012870/2015 e 6325013725/2015).

Em resposta, a parte autora manifestou-se unicamente no sentido de que fosse designada audiência de instrução; sem, contudo apresentar prova documental que indicasse a coabitação, vale dizer, a residência do casal em um mesmo endereço "ao tempo do óbito".

É o relatório do essencial. Decido.

Para que o deslinde da controvérsia possa ser adequadamente aferido, e com lastro na lei previdenciária regente, só a partir de prova material idônea contemporânea ao óbito do pretendido instituidor, conjugada com a prova oral harmônica, é que a pretensão formulada pela parte autora poderá prosperar, de conformidade com a remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). - A autora não demonstrou a existência da alegada união estável posterior ao divórcio litigioso do casal, em 20.10.1997, até a morte do ex-marido, em 23.10.2005. - Não há nos autos qualquer documento válido indicando que a autora residisse na R. Clélia, 1837. O contrato de locação de fls. 126 e a qualificação da declarante, na declaração de óbito, indicam que tal endereço, na realidade, pertencia à filha do de cujus, e não à autora. - Não há sequer comprovação de que o falecido efetivamente residisse em tal endereço, visto que as contas de consumo que o vinculam ao local foram emitidas muito após a morte. Há apenas documento que sugere que ele faleceu no local - a declaração de óbito, providenciada pela filha. Sequer foi juntada aos autos a certidão de óbito. - O único documento que vincula a autora a tal endereço foi baseado em informações prestadas verbalmente pela própria, qual seja, o boletim de ocorrência relativo à morte do ex-marido. Tal documento, produzido unilateralmente, não se presta a comprovar residência, e menos ainda união estável. - A escritura pública lavrada pela autora e pelo falecido também não se presta, isoladamente, a comprovar o alegado, pois não foi corroborada por qualquer documento. Trata-se, novamente, de documento emitido unicamente com base em informações prestadas verbalmente. (...). - As provas produzidas não deixam clara a alegada união estável por ocasião do óbito, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. - Não foi comprovada nos autos a prestação de qualquer auxílio pelo falecido a sua ex-esposa, não havendo elementos que permitam concluir pela existência de dependência econômica. Portanto, não há como conceder o benefício, também sob esse aspecto. (...). - Embargos de declaração improvidos.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Processo 0008536-46.2006.4.03.6183, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 de 06/02/2015).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICA DA COMPANHEIRA EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO. ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO CUJO ÔNUS É DO INSS. UNIÃO ESTÁVEL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL ALEGADA NA INICIAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. (...). 2. Por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes n. 0043613-17.2006.4.03.9999, pela E. 3ª Seção deste C. TRF 3ª Região, o que se deu em 14/8/2014, feito de relatoria do e. Des. Fed. Marcelo Saraiva, reconsiderarei meu posicionamento, para acolher os argumentos de que a dependência econômica em relação ao cônjuge/companheiro supérstite é presumida, para fins de recebimento de pensão por morte, não necessitando de prova desta, mesmo após longo tempo do óbito do instituidor do benefício, porquanto não demonstra, de forma isolada, que a parte autora detenha recursos suficientes a garantir-lhe uma vida digna, sejam eles decorrentes de eventual trabalho exercido por ela ou do auxílio de terceiros, de forma que não se justifica afastar a presunção de dependência econômica estabelecida expressamente na legislação pertinente. 3. A afirmação trazida na inicial, de que a agravante conviveu maritalmente com o segurado falecido por mais de 20 (vinte) anos, não restou comprovada, porquanto, sem qualquer início de prova material que apontasse para essa convivência comum, torna-se necessário que a prova oral, ainda que exclusiva, porque admitida a exclusividade pela jurisprudência do C. STJ para a demonstração da união estável, seja firme, uníssona e contundente para que seja aproveitada como tal meio de comprovação do que se alega na exordial. A inconsistência e fragilidade do quadro probatório, mormente da prova oral colhida durante a instrução não formam prova acerca da união alegada na inicial. 4. Decisão agravada de improcedência do pedido inicial que se mantém ainda que com ressalva acerca dos fundamentos que embasaram o julgado agravado, por ausência de comprovação dos requisitos legais à concessão da pensão por morte pleiteada na exordial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 0019081-32.2013.4.03.9999, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 de 28/11/2014).

Como prova do alegado, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) certidão de óbito indicando o último domicílio do “de cujus” como sendo a Rua Gonçalves Dias, n.º 06-74, em Bauru (pág. 17, PI); b) fatura de TV a cabo, datada de 03/2014, indicando o domicílio do “de cujus” como sendo a Rua Fernando Zucker, n.º 65, quadra 12, em Bauru (pág. 18, PI); c) fatura de TV a cabo, datada de 11/2014, indicando o domicílio do “de cujus” como sendo a Rua Caetano Cariani, 1229, em Bauru (pág. 19, PI); d) nota fiscal de aquisição de produtos junto ao Magazine Luiza, em 09/2012, indicando o endereço residencial do “de cujus” como sendo a Rua Fernando Zucker, 12-65, em Bauru (pág. 20, PI); e) nota fiscal de aquisição de máquina de costura, em 11/2012, indicando o endereço residencial do “de cujus” como sendo a Rua Gonçalves Dias, n.º 06-74, em Bauru (pág. 21/22, PI); f) fatura de consumo de energia elétrica em nome de Rosemeire Aparecida Ferreira, datada de 12/2012, indicando o endereço residencial da autora como sendo a Rua Fernando Zucker, 12-065, em Bauru (pág. 23, PI); g) fatura de consumo de energia elétrica em nome de Fernando Redondo Guilherme, datada de 05/2015, indicando o endereço situado na Rua Francisco Alves, 16-110, em Bauru (pág. 15, PI); h) declaração da autora Rosemeire Aparecida Ferreira, datada de 25/06/2015, no sentido de que não possui comprovantes a indicar o seu endereço residencial atual na Rua Francisco Alves, 16-110, em Bauru (pág. 14, PI); i) fotografias da autora e do “de cujus” (págs. 24/34).

Como se vê, há indicação de nada menos do que quatro (4) endereços diferentes do falecido, em épocas próximas umas das outras, o que lança fundada dúvida sobre a alegada convivência.

Reforço que as declarações unilaterais emitidas por terceiros, contemporâneas ao requerimento administrativo, também não se constituem em prova material, no entendimento deste juízo, pois possuem caráter meramente autodeclaratórios, sendo, portanto, inaptos a gerarem presunção “juris tantum” de veracidade acerca dos fatos ali noticiados (CPC, artigo 368).

Dessa forma, tenho que a parte autora não logrou êxito em provar, por meio de início idôneo de prova material, a condição de companheira de pessoa segurada da Previdência Social, ao tempo do falecimento do pretendido instituidor da pensão (21/10/2014), daí porque a petição inicial há de ser rejeitada, haja vista não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, “embora abstrato e ainda até certo ponto genérico, o direito de ação pode ser submetido a condições por parte do legislador ordinário. São as denominadas condições da ação (possibilidade jurídica, interesse de agir, legitimação ‘ad causam’), ou seja, condições para que legitimamente se possa exigir, na espécie o provimento jurisdicional.” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. “Teoria Geral do Processo”. 9ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2012, pág. 288). As condições da ação devem ser sempre observadas e apreciadas pelo juízo, independentemente do rito a ser seguido, se ordinário, sumário

ou sumariíssimo, pois são pressupostos anteriores à definição daquele. Ou seja, a presença dos elementos indispensáveis à propositura da ação é questão de ordem pública e a escolha do rito não pode alterá-la.

Ressalto que o princípio da inafastabilidade da jurisdição não pode ser confundido com o enfrentamento do mérito da demanda, pois o exercício da jurisdição encontra amparo quando também o Estado-Juiz analisa se estão presentes as condicionantes da ação e, se não, quando resolve o processo sem enfrentar o mérito. “Portanto, mesmo quando verificada a ausência de uma das chamadas condições da ação, é inegável que a jurisdição atuou e a ação foi exercida.” (MARINONI, Luiz Guilherme. “Teoria Geral do Processo”. 5ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 186).

No mais, é fato que os princípios inerentes ao Juizado Especial Federal devem ser respeitados com o fim de atingir os objetivos elencados, contudo, é remansosa a exegese de que não há princípio absoluto. Deve-se, pois, com base na interpretação conforme e harmônica da Constituição Federal, adequá-los sistematicamente com os demais, principalmente, quando em xeque questões afetas à ordem pública, como no caso das condicionantes para a propositura da ação.

Assim, as especificidades do rito sumariíssimo devem ser pontuadas em harmonia com o ordenamento jurídico como um todo. Ou seja, a audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 27 da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, é o momento processual em que o magistrado irá cotejar se a colheita da prova oral está em consonância com a prova material idônea, que previamente foi colacionada quando da propositura da ação ou, no máximo, quando a parte emendou a inicial atendendo ao requerimento do juízo.

Em suma, para a correta entrega da prestação jurisdicional, é de rigor a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de modo a se saber, com certeza, sobre o direito ao cômputo do tempo requerido. Noutra banda, mesmo que superado o tema inerente às condicionantes da ação, há questões peculiares que merecem notória relevância por parte deste juízo: a segurança jurídica, o princípio da eficiência e a prestação jurisdicional célere.

Assim, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem INDEFIRIR A PETIÇÃO INICIAL E JULGAR EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004131-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325018360 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais (arquivo anexado em 07/12/2015) requerendo a desistência da ação.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatório, HOMOLOGO, para que produzam os efeitos legais, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e extingo o feito, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas e honorários. Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/12/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004304-35.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004305-20.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

REPRESENTADO POR: JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP352663-SANDRA VERÃO CANNONE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004306-05.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON BENEDITO ANGELICO

ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004307-87.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO CAETANO

ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004308-72.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIALDO LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004309-57.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MORENO
ADVOGADO: SP364912-ANA LAURA LOURENÇO GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004310-42.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298975-JULIANA DE OLIVEIRA PONCE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004311-27.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/01/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004315-64.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER FIRMINO
ADVOGADO: SP108101-NELSON RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004316-49.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIUSCIA PRICILA TOLENTINO ILHA
ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004317-34.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOYSES PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP205600-ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004343-32.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BARBOSA
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004345-02.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BORGE
ADVOGADO: SP354609-MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004346-84.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORREA DA ROSA ALMEIDA
ADVOGADO: SP165404-LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004347-69.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004319-04.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE LACERDA CORREA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004320-86.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANDONA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004321-71.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA COSTA PARRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004322-56.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIS SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004323-41.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004324-26.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004325-11.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA DE SOUZA AMORIN
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004326-93.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON ROCHA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004328-63.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004329-48.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-33.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO ALVES DE SA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004331-18.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE CORTELLO CABESTRE
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004332-03.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-85.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004334-70.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DAMETO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004335-55.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004336-40.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004337-25.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA LOPES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004338-10.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004339-92.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004340-77.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003991-71.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR APARECIDO SABADOTI
ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003993-41.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004000-33.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVANDI PEDROSO
ADVOGADO: SP331040-JOÃO HENRIQUE JERONIMO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004003-85.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP197257-ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004005-55.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004007-25.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORACY DURAN

ADVOGADO: SP220717-WELLINGTON CARBINATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004011-62.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO APARECIDO CREODOLPHO

ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004013-32.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIANE COSTA DE CASTRO

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2016 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004015-02.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANO OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004016-84.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERINO RODRIGUES

ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004018-54.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL RODRIGUES PENA

ADVOGADO: SP198054B-LUCIANA MARTINEZ FONSECA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004019-39.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004022-91.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA MARIA RODRIGUES LOCATTI
ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004029-83.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 09:20 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004030-68.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP318201-TALITA STURION BELLATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004032-38.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDUARDA AZEVEDO DA SILVA

REPRESENTADO POR: MICHELLE OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO: SP275068-ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004033-23.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004035-90.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO CARDOSO DE MORAIS

ADVOGADO: SP140807-PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/01/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004036-75.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI APARECIDA PORCEBOM

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004037-60.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA PICOLO DE MACEDO SILVA

ADVOGADO: SP217404-ROSA MARIA BRAGAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004039-30.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CRISTINA CABRAL VIANNA FIORAVANTE

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004040-15.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004042-82.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EIDE WILSON CHOLBIL RODRIGUES

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004044-52.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADEMIR ZAMARIOLA

ADVOGADO: SP266713-HELTON VITOLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004046-22.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ MESSIAS

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004053-14.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO

ADVOGADO: SP266713-HELTON VITOLA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004058-36.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: SP288161-CAROLINE MATHENHAUER PAES SALVADOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004059-21.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NARCISO COQUEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004061-88.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DONIZETI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004078-27.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004084-34.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI REGINA ZEN DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/01/2016 09:40 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 398/2015

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001583-65.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO FABIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP289615-AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/01/2016 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001584-50.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA

ADVOGADO: SP237954-ANA PAULA SONCINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001585-35.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA LEITE

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-20.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA RENATA DE SOUZA

ADVOGADO: SP144607-CARLOS FREDERICO DE MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001587-05.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAGMAR RIZZATO PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001588-87.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP179515-JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001589-72.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FREIRE BASTOS NETO

ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001590-57.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE CARLOS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001591-42.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JULIO TEREZA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001592-27.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-11.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-93.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RICIULLI ZAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000399

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como da informação de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000247-26.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004150 - ANTONIO CLAUDIO VELOSO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000784-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004145 - ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000320-95.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004156 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000193-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004142 - CECILIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000303-59.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004153 - ADRIANA MARIA DE ALMEIDA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000041-12.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004155 - PEDRO ANGELINO RAMOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000202-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004143 - GENESES VAZ DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000222-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004149 - PAULO CLARO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000675-08.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004144 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000063-70.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004146 - WASHINGTON SILVA ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000251-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004148 - ISABEL EVANGELISTA DE SOUZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000284-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004151 - REGINALDO DONIZETE GUMARAES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000286-23.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004154 - JOAO ROQUE DIAMANTINO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000145-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004140 - JOSE MOREIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000205-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004141 - DALILA LOPES DE ARAUJO BASTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000291-45.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004152 - VALDOMIRO BRITO SIQUEIRA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0001243-24.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004165 - AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(s) perito(s).

Vista ao MPF.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001471-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004030 - NELCIDES BATISTA DE OLIVEIRA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros

constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

0001463-22.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004036 - ELIZEU DA CRUZ (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000812-87.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340004063 - NAYARA STEFFANE SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ausente a parte autora e seu advogado. Ausente o representante judicial do INSS.

Foi proferida a seguinte SENTENÇA:

Mantenho a decisão anterior (arquivo nº 19), por seus próprios fundamentos. A parte demandante, devidamente intimada, não compareceu à audiência. A consequência dessa omissão está prevista no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, consoante o qual extingue-se o processo quando o(a) autor(a) deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Publicação e registro neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, apresente a declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, ou presente, no mesmo prazo, a guia de recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, § 1º e art. 54, § único da Lei 9099/95.

0000969-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004123 - MARA LUCIA DAVID (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000968-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004124 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000663-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004126 - REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Considerando que a parte autora interpôs recurso, proceda a Secretaria o cancelamento da certidão de trânsito em julgado (doc. 39).

3. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

4. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

5. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

6. Intimem-se

0000742-70.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004157 - EDNA MARIA DE ANDRADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 975/1285

COSTA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 9º da Lei 10.259/2001, “não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público”, posto isto indefiro a petição do réu, arquivo 27 dos autos. Consigno ainda que o INSS teve o prazo de 20(vinte) dias entre a petição enviada a este JEF até a presente data, tempo mais do que suficiente para pronunciamento sobre os cálculos.

Destarte, cumpra-se o despacho registrado sob o termo n.º 6340003402/2015 (arquivo 22), isto é, expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Em seguida, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se

0000777-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004147 - LUIZ FRANCISCO ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Considerando o tempo decorrido desde a prolação da sentença e as informações constante do ofício da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais (doc. 29), intime-se o advogado subscritor da petição inicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual, mediante apresentação de nova procuração e do termo de curatela provisória ou definitiva, bem como comprove, no mesmo prazo, a assinatura do Termo de Responsabilidade perante a Agência da Previdência Social prevista na I.N. INSS/PRES nº 77/2015.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0000476-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004125 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista a certidão emitida pela secretaria (doc. 34), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se

0001343-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004122 - RODRIGO DE SOUZA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 22/10/2015, termo nº. 6340003277/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, não apresentou comprovante de residência emitido por via postal.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência emitido por via postal, sob pena de extinção do feito.

2. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº. 16) anexa aos autos.

3. Suprida irregularidade apontada, voltem os autos conclusos para marcação de perícia.

4. Int

0000290-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004127 - NIVALDO CHAGAS (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários e faltantes à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.**
- 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**
- 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**
- 4. Intime-se.**

0001407-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004134 - VICTOR FRANCISCO ALVES (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001100-35.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004136 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS JUNIOR (SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0000572-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004137 - MARIO MACIEL LOPES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001217-26.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004135 - EROTIDES CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001412-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004133 - ENOQUE BARBOSA DE SOUSA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0001305-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004159 - ROSEMARA CRISTINA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA - CRM 110.007, no dia 20/01/2016, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 16) anexa aos autos.

4. Int

0000793-81.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004138 - GETULIO MACEDO PEREIRA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Considerando os termos do Ofício da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS (doc. 31), bem como o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório referente à condenação do INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.**
- 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**
- 3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**
- 4. Intime-se.**

0001122-93.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004128 - HORTENCIA ESTEVES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000420-50.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004132 - ANDRE LUIS FERREIRA GOMES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000884-74.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004130 - REGINALDO GONCALVES CARLOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000598-96.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004131 - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES (SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001056-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004129 - JOSE MARTIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) FIM.

0000257-70.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004111 - MARIA JOSE DA SILVA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 47 e 48 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 39 e 40 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000398-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004105 - JEAN ALEKSANDRO DE PAULA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000753-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004091 - TANIA MARIA OLIVEIRA DO CARMO LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000558-17.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004095 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 46 e 47 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000516-65.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004099 - KAUÁ DOS SANTOS ZANIN (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) MARIA HELENA DOS SANTOS ZANIN (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) ELOA DOS SANTOS ZANIN (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) ELLIZA DOS SANTOS ZANIN (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 63 a 66 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes

pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000536-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004097 - ELISA FLORA DE LIMA SOBRINHA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 56 e 57 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000640-48.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004094 - CELIA MANTOVANI (SP294819 - MOACIR VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 30 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000520-05.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004098 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 37 e 38 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000241-19.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004113 - JOAO VITOR LEMES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 65 a 67 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 36 e 37 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000542-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004096 - PAULO LOPES DE CASTRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 979/1285

I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000483-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004102 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000271-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004109 - HENRIQUE FELIPE DA SILVA FILHO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 50 e 51 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000184-98.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004115 - JOAO NOGUEIRA (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 62 e 63 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 57 e 58 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000484-60.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004101 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000167-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004116 - ANDREA LUIZA GONCALVES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000672-53.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004093 - EDERSON CAETANO FERREIRA DA SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 35 e 36 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 49 e 50 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional

Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000117-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004117 - GREICELAINÉ DE ABREU CAETANO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000384-08.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004106 - ERCILIA MARIA DE JESUS BATISTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 40 e 41 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000463-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004103 - GUSTAVO PRATA DINIZ (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000433-49.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004104 - LUCINDA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 59 e 60 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000213-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004114 - ROSANA ARRUDA ROCHA (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
0000268-02.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004110 - BENEDITO CARLOS DE ARAUJO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000791-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004090 - CONSUELITA GUIMARAES DE SOUZA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 20 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000500-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004100 - CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) DAVI TEIXEIRA DE SOUZA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) ANA CRISTINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) JULIA MARIANA OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 981/1285

SOUZA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 65 a 68 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000713-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004092 - JOSE CARLOS MARCELINO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 26 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000254-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004112 - LUCIMARA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 46 e 47 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

0000285-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340004108 - RICARDO PEREIRA FERREIRA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES, SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento(s) anexado(s) na(s) sequência(s) 43 e 44 da “fases do processo”, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Outrossim, fica a parte beneficiária do pagamento notificada de que passado o período de 2 (dois) anos do depósito e os valores não sendo levantados, o ofício requisitório poderá ser cancelado e os valores devolvidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos dos artigos 51 e seguintes da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da antecipação da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto à prova pericial produzida.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo médico pericial.

3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime(m)-se.

0001204-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004162 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO PEREIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001194-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004161 - GILBERTO PEREIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001091-73.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004160 - REGINA CELIA GONCALVES

DOS SANTOS DE ARAUJO (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000941-92.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004163 - DIONIZIO FERRAZ BENTO (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos no curso do processo, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, pelos fundamentos já expostos na decisão proferida em 14.10.2015 (arquivo nº 10).
2. Abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo administrativo acostado aos autos (arquivo nº 23).
3. Intime-se, outrossim, o INSS, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos documentos e alegações apresentados pela parte autora (arquivos 16/19).
4. Após, efetive-se a conclusão dos para prolação de sentença.
5. Int

0001577-58.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340004158 - WANDERLEI FERNANDO MARCONDES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 02/02/2016, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/612.426.505-6.
6. Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0001252-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001237 - PAULO HONORATO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivos nº 20 e 21) anexa aos autos"

0001347-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001231 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivos nº. 14 a 16) anexa aos autos"

0001371-44.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001232 - MOACIR GONZAGA DE CAMPOS (SP345526 - LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivos n.º 15 e 16) anexa aos autos"

0001236-32.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001233 - JOSE CLARO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivos n.º 18 e 19) anexa aos autos"

0001299-57.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001238 - MARCIA MARIA DE MORAES CUNHA (SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, fica, ainda, a parte autora intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 12) anexa aos autos"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo pericial".

0001235-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001242 - CARMINA IVETE DOS SANTOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001097-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001239 - GILBERTO MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001143-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001240 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001145-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001241 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000465

ATO ORDINATÓRIO-29

0002706-92.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001953 - MARIA APARECIDA DE BRITO (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000466

DECISÃO JEF-7

0003219-60.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007227 - JESSICA DAIANA DOS SANTOS MORAES (SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora pretende obter benefício por incapacidade.

DECIDO.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. Essa incompetência não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário, o restabelecimento do auxílio-acidente, bem como a concessão ou revisão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, quando decorrentes de acidente de trabalho, são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional.

No caso em tela, os elementos contidos nos autos indicam que a patologia que acomete o autor está ligada à sua atividade profissional.

Para maior clareza, a pesquisa PLENUS aponta que a parte autora gozou de auxílio-doença previdenciário NB 31/604.870.242-0 no período de 24.01.2014 a 31.03.2015. Na CAT emitida pelo empregador sob n. 20140085572/01, consta que houve afastamento do autor em razão de acidente do trabalho datado de 08.01.2014, pela CID S67-0 (lesão por esmagamento do polegar e de outros dedos).

Da mesma forma, transcreve-se parte do laudo pericial:

VII. RESPOSTAS AOS QUESITOS

DO JUÍZO:

1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura da falange distal do 2º e 3º dedo da mão direita, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Acidente de trabalho com CAT.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se

0002839-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007218 - RADAMEIS BERTOLINO DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido feito pela parte autora na ocasião, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de Neurologia no dia 27.01.2016 às 15:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001390-44.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007232 - NILCE APARECIDA CARDOSO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 11.01.2016 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se

0003294-02.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007219 - RAISSA DA COSTA CARVALHO (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a não realização da perícia social no endereço cadastrado nos autos (Rua João Amorim Filho, n. 60 - Jd Julieta - Itapevi-SP) e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia social para o dia 11.01.2016 às 12:00 horas, no endereço indicado pela parte autora na petição inicial, ou seja, Rua Macapá, n. 41, casa 1, Jardim do Líbano - Barueri-SP (DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL, p. 03).

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tornem conclusos.

Por oportuno, proceda a Secretaria à atualização do endereço da parte autora nos dados cadastrais do processo.

Intimem-se

0002424-54.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007208 - MARIA GOMES DOS SANTOS COSTA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia reside no período trabalhado entre 07/1994 e 12/1998 para o Município de Brejo dos Santos/PB. Ocorre que, concomitante, entre 10/1994 e 06/1995 consta no CNIS o vínculo com a empresa ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. Assim, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral de sua CTPS, inclusive as folhas em branco, os carnês de contribuição e seus respectivos comprovantes de pagamento do período de 01/13 a 11/14, bem como cópia legível do extrato do FGTS trazido com a inicial.

Havendo cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003267-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342007231 - APARECIDA NARCISO DOS SANTOS CARVALHO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido feito pela parte autora na ocasião da inicial, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na área de Neurologia no dia 27.01.2016 às 16:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000467

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000978-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007211 - SEBASTIAO DE SOUZA FERRAZ (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Considerando as observações feitas em decisão anterior a respeito da cópia do comprovante endereço acostado à inicial, encaminhe-se à Polícia Federal cópia do comprovante de endereço acostado à inicial, da decisão acima mencionada, da manifestação da causídica e desta sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o documento depositado em Secretaria na data de 05/05/2015, anexado aos autos em 04/05/2015, vez que não se trata do comprovante que ensejou a necessidade de esclarecimentos.

Decorrido tal prazo, considerando que se trata de documento particular, cuja segunda via poderá ser obtida junto à empresa emitente, proceda a Secretaria ao desfazimento do mesmo, certificando nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0003550-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007202 - FRANCISCO DIAS TORRES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0001061-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007209 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Considerando as observações feitas em decisão anterior a respeito da cópia do comprovante endereço acostado à inicial, encaminhe-se à Polícia Federal cópia do comprovante de endereço acostado à inicial, da decisão acima mencionada, da manifestação da causídica e desta sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o documento depositado em Secretaria e anexado aos autos em 27/04/2015, vez que não se trata do comprovante que ensejou a necessidade de esclarecimentos.

Decorrido tal prazo, considerando que se trata de documento particular, cuja segunda via poderá ser obtida junto à empresa emitente, proceda a Secretaria ao desfazimento do mesmo, certificando nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Considerando as observações feitas em decisão anterior a respeito da cópia do comprovante endereço acostado à inicial, encaminhe-se à Polícia Federal cópia do comprovante de endereço acostado à inicial, da decisão acima mencionada, da manifestação da causídica e desta sentença.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o documento depositado em Secretaria e anexado aos autos em 24/04/2015, vez que não se trata do comprovante que ensejou a necessidade de esclarecimentos.

Decorrido tal prazo, considerando que se trata de documento particular, cuja segunda via poderá ser obtida junto à empresa emitente, proceda a Secretaria ao desfazimento do mesmo, certificando nos autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000350-27.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007217 - CLERIO GONCALVES FERREIRA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000804-07.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007214 - SANTOS LUIZ SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000419-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007216 - JOCIMAR FRANCISCO DE ARAUJO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000944-41.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007212 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000883-83.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007213 - RAIMUNDO ALMEIDA DE LIMA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001059-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007210 - WANDERLEA VAZ (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000491-46.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007215 - VARLEI FARIA RANGEL (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000468

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002857-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007220 - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003079-26.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007230 - IRACY ALBUQUERQUE DE BRITO (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002210-63.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007225 - MARIA APARECIDA SOARES SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003098-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007224 - RAIMUNDA LUZIA CALIXTO DE ANDRADE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003095-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007228 - VERGINIA MARCIA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se

0002105-86.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006897 - DAGUIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0002146-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005501 - OSWALDO ALVES BOTELHO (SP199276 - SILVIA HELENA JUSTINIANO LACAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/526.262.650-1 desde a data de sua cessação administrativa, em 26.12.2013;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002545-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007125 - JOSE LOURENÇO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) recalcular o IRPF incidente sobre as verbas salariais mencionadas nesta demanda, considerando a data em que cada parcela mensal deveria ter sido paga e observando a faixa de isenção mês a mês;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

Antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de assegurar que a apuração e eventual cobrança de débito tributário existente em face da UNIÃO, em razão da controvérsia posta nestes autos, observe os parâmetros ora fixados.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício

0002060-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006953 - JEANE ALVES DA FRANCA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 25/11/2014 (NB 171.327.176-9).

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP) atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 45 dias

0001980-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005705 - MATHEUS VINICIUS FERRAZ LIMA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo NB 701.323.831-8 (DER: 09.10.2014), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento da(s) perícia(s) realizada(s).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

0001953-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005703 - LUIDY LOURENÇO DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início na data do requerimento administrativo (NB 701.254.479-2), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início (DIB) do benefício ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias

0001433-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342007129 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 05/01/2015 (NB 171.034.989-9).

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP) atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 45 dias

0001448-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006963 - HORACIO BALDUINO RODRIGUES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 23/05/2013 (NB 163.609.421-7).

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 45 dias

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001967-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6342006606 - CAROLINE PUPO ETEROVIC (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para aclarar a contradição apontada, na forma da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, a sentença proferida nos seus ulteriores termos.

Intimem-se

0002123-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6342005640 - JOSE CARLOS CARDOSO (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO, SP244992 - RENATA KELLY FELIPE COYADO, SP294120 - WANDERS GUIDO RODRIGUES ALVES, SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assiste razão à embargante.

Contudo, o erro se origina do cadastro dos dados da parte autora realizado pelo usuário que registrou a inicial no sistema.

Observada a ocorrência de erro nos dados cadastrais, proceda a Secretaria à retificação do nome da mãe da parte autora nos dados cadastrais do processo, a fim de que conste: Dalvina Bernardo Cardoso.

Considerando que a súmula faz parte integrante da sentença e que há erro material na sentença proferida em 23.09.2015 - termo 6342005111/2015, acolho os embargos para corrigir erro material constante na súmula da sentença.

Desse modo, no texto da súmula da sentença, onde se lê:

“SÚMULA

PROCESSO: 0002123-10.2015.4.03.6342

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 70013713868

NOME DA MÃE: DIVINA BERNARDA CARDOSO

Nº do PIS/PASEP:10645032988

ENDEREÇO: R LIMOEIRO, 118 - - PARQUE VIANA

BARUERI/SP - CEP 6449080

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 17/06/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%

RMI: CALCULADA PELO INSS

RMA: CALCULADA PELO INSS

DIB: 31.03.2014

CURADORA PROVISÓRIA: ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO, CPF 302.107.358-13"

Leia-se:

“SÚMULA

PROCESSO: 0002123-10.2015.4.03.6342

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 70013713868

NOME DA MÃE: DALVINA BERNARDO CARDOSO

Nº do PIS/PASEP:10645032988

ENDEREÇO: R LIMOEIRO, 118 - - PARQUE VIANA

BARUERI/SP - CEP 6449080

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/06/2015

DATA DA CITAÇÃO: 17/06/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%

RMI: CALCULADA PELO INSS

RMA: CALCULADA PELO INSS

DIB: 31.03.2014

CURADORA PROVISÓRIA: ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO, CPF 302.107.358-13"

No mais, mantenho a sentença proferida nos seus ulteriores termos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004230-27.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004231-12.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE IOLANDO LOPES

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004232-94.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158414-MARIA APARECIDA LIMA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004234-64.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004235-49.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSICLE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004236-34.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005084-66.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO GAVIOLI PEREIRA

ADVOGADO: SP125161-PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005085-51.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO VIEIRA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005088-06.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005089-88.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP193956-CELSON RIBEIRO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/02/2016 11:55 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005090-73.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: SP122563-ROSANA DE TOLEDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005091-58.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS BESSA DA SILVA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005092-43.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIONISIO MOISES
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005093-28.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005094-13.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIVAL ANTONIO CESARIO
ADVOGADO: SP360997-FELIPE FERREIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005095-95.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA LUIS
ADVOGADO: SP335199-TAIZ PRISCILA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005096-80.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI RIBEIRO DA COSTA SANTANA
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005097-65.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SOARES PEREIRA
REPRESENTADO POR: ROSA ANGELA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005098-50.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005099-35.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005100-20.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005101-05.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE DE MELO GONCALVES
ADVOGADO: SP164112-ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005102-87.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARIKO OKUBO
ADVOGADO: SP294172-FABIANE ALVES DE ANDRADE
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005103-72.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ORELISA FERREIRA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2016 16:30:00

PROCESSO: 0005104-57.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE SOARES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005105-42.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THATIANA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005106-27.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TELES
ADVOGADO: SP245199-FLAVIANE MANCILHA CORRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005107-12.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005108-94.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR JOSE DE ASSIS BONFANTE
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005143-54.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ROSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005144-39.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEQUENO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000451

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000170-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015306 - JOAO DONIZETI SIMOES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) GABRIELA AUGUSTA SIMOES (SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Extraiam-se cópias integrais dos autos, encaminhando-as ao Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São José dos Campos/SP (processo nº 0049697-54.2013.8.26.0577), bem como ao Ministério Público Federal, a fim de que este órgão verifique eventual prática de delito, ante o teor das declarações contidas nos documentos de fls. 01/09 da petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003587-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015335 - MARIO CESAR VILLANI (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001596-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015380 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1001/1285

FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003289-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015339 - NIVALDO ROSA DE BARROS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, entre 13/02/2015 a 30/09/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003681-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015298 - JOANETE MADALENA ABRAO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença entre 03/02/2015 (DER) e 06/07/2015, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001503-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015307 - JOSE CARLOS DIAS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/05/1983 a 28/06/1984, 04/07/1984 a 04/04/1988, 08/09/1988 a 05/10/1993 e de 08/11/1993 a 19/07/1994;

b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005630-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015221 - ROBSON JOSE SILVA (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para:

- a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/06/1986 a 02/12/1987 e de 07/12/1987 a 05/03/1997; e
- b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente;
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015361 - ELIANA DELGADO ROSSI (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar a União ao pagamento da quantia de R\$18.097,44 (dezoito mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

As prestações deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observando-se a modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADI's nºs. 4357 e 4425.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003142-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015313 - WALKIRIA MARIA MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir da DER (01/04/2015), até a realização de nova perícia em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa da segurada..

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003680-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015304 - FABIO JOSE BRAGA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 15/07/2015 (data da cessação do benefício), até a realização de nova perícia em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa da segurada.

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002967-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6327015315 - LAERCIO PONCIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

3. Dispositivo

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/03/2015.

Condeno o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Para tanto, oficie-se ao INSS. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

Substitui este julgado o integral teor da sentença prolatada em 01/12/2015.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003145-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015331 - CRISTIANO CENDRETI (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003921-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015228 - SOLANGE ZEQUETTO DO NASCIMENTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para que juntasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, (arquivo despacho jef.pdf de 16/09/2015), quedou-se inerte.

Em petição anexada aos autos do processo eletrônico, na data de 24/09/2015, alega a parte autora que não cumprirá a determinação judicial por entender desnecessária a providência.

O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.

Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu.

Ora, se a parte autora, devidamente intimada à regularização da inicial, não se pronunciou, caracterizada está, a meu ver, a patente a desídia em dar cumprimento à ordem judicial para instruir os autos com documentos indispensáveis à sua propositura e a regularização de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0003918-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015227 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1004/1285

CLARA FARIA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

00039189620154036327-148-20070.pdf - Indeferir a concessão de novo prazo para cumprimento da determinação proferida em 17/09 p.p.

Intimada a parte autora para que juntasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, (arquivo despacho jef.pdf de 17/09/2015), não deu cumprimento à determinação por entender desnecessária a providência.

Em petição anexada aos autos do processo eletrônico, na data de 24/09/2015, alega a parte autora que não cumprirá a determinação judicial por entender desnecessária a providência.

O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos.

Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu.

Ora, se a parte autora, devidamente intimada à regularização da inicial, não se pronunciou, caracterizada está, a meu ver, a patente a desídia em dar cumprimento à ordem judicial para instruir os autos com documentos indispensáveis à sua propositura e a regularização de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0002862-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327015225 - BENEDITO MESALINO DE CAMPOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Indeferir o pedido de gratuidade processual, pois o autor não juntou declaração de hipossuficiência atualizada.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0004931-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015328 - JOSE BENEDITO MARCOS DE OLIVEIRA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.
3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. Intime-se.

0004320-73.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015302 - MARIA SALETE ALVES DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição de fls. 95/99 (fls. 101 do arquivo 00043207320154036103_PET INICIAL): recebo como aditamento à inicial. Proceda-se à inclusão no pólo passivo do menor Leonardo Henrique Saraiva Mizuno, representado por sua genitora, Neisir Rodrigues Saraiva (arquivo Consulta dependente.pdf).
2. Cite-se Leonardo Henrique Saraiva Mizuno, menor impúbere, na pessoa de sua mãe, Neisir Rodrigues Saraiva.
3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia - NB 171.929.892-8.
4. Imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, considerando a presença de menor no feito, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil.
5. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
6. Intime-se

0005056-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015337 - FABIANO CARLOS DA FONSECA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em nome de terceiro.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005048-24.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015342 - JOSE ROBERTO ISALTINO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0005910-29.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015311 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0001029-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015345 - FABIANA ELENICE COSTA DE SANTANA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da parte exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 26617 - DV 0 - agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0003494-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015105 - EVERTON LUIZ PINTO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face da manifestação do Sr. Perito em 02/12/2015 (Petição 00034945420154036327-63-16914.pdf), mantenho a sentença proferida

0000702-98.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015320 - TEODORO CAMPOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do recurso interposto, remetam-se os presentes autos a E. Turma Recursal para apreciação.

Intimem-se e cumpra-se.

0004849-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015191 - KATIA MARIA MONTEIRO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Regularize a parte autora, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

3. Indefero os quesitos nºs 02, 05 e 06, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005051-76.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015334 - FERNANDO NATAL DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004371-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015305 - CIBELE APARECIDA DOS SANTOS (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o laudo médico anexado em 12/11/2015, o perito sugere avaliação da área de oftalmologia.

Pela análise dos autos, constato a necessidade da parte autora ser melhor avaliada, devendo para tanto, informar ao Juízo.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será considerado o laudo já anexado.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

Intime-se

0005046-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015347 - HERMENEGILDO GUILHERME DE PAIXAO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da

propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. No mesmo prazo acima assinalado e sob as mesmas penas, junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

4. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004922-71.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015013 - DANIEL CASTILHO MESSIAS (SP133947 - RENATA NAVES FARIA) EVELYN ANTUNES DOS SANTOS (SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução provisória por quantia certa, na qual a parte autora requer o levantamento do valor depositado espontaneamente pela ré em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 475-0, do Código de Processo Civil, acerca da execução provisória:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>

I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) >>>>

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) >>>>

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - nos casos de execução provisória em que pendam agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) >>>>

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm

I - sentença ou acórdão exequendo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) >>>>

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm

III - procurações outorgadas pelas partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decisão de habilitação, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) >>>>

V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm

O pedido de execução provisória no presente feito diz respeito tão somente ao levantamento de valores incontroversos, no total de R\$ 7.200,00.

A ré em 24/08/2015, antes mesmo de ser intimada nos termos do artigo 475-J do diploma processual supra, efetuou o depósito dos valores consentâneos com a sentença, no total de R\$ 7.200,00 (arquivo "DANIEL_CASTILHO.pdf"), não tendo interposto qualquer DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 1008/1285

recurso. Ante a prática de ato contrário a vontade de recorrer, operou-se a preclusão lógica e a renúncia tácita ao direito de recorrer. Apesar do disposto no art. 16 da Lei nº 10.259 ("O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.") mencionar o trânsito em julgado da sentença, não há nesta norma, tampouco na Lei 9.099/95 dispositivo similar ao disposto no artigo 520, "caput", primeira parte do Código de Processo Civil, pelo contrário, o artigo 43 da Lei nº 9.099/95 dispõe que "o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte."

Neste sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO de INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS da TUTELA. SALDO LEVANTADO PELO PRÓPRIO TITULAR da CONTA DO PIS/PASEP. IMPROVIMENTO. ..INTEIROTEOR: I - Relatório oral em sessão.II - VOTO:Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra decisão que recebeu recurso apenas no efeito devolutivo e determinou o imediato cumprimento da sentença que deferiu levantamento do valor depositado na conta de PIS/PASEP. Sustenta a Recorrente que a decisão deve ser reformada já que o art. 16 da Lei nº 10.259, de 2001, dispõe que o cumprimento da sentença que impõe obrigação de fazer só se dá com o trânsito em julgado, o mesmo se podendo deduzir do art. 43 da Lei nº9.099/95. Além disso, a determinação para imediato cumprimento da obrigação de realizar o levantamento de saldo da conta do PIS/PASEP constitui execução provisória de sentença sem caução. Na decisão de fls. 26/27 neguei o efeito suspensivo pelos seguintes motivos:"Em princípio, o fato de ter o art. 16 da Lei nº 10.259/2001 se referido ao trânsito em julgado não impõe seja o recurso recebido no efeito suspensivo. É que, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, somente em casos excepcionais pode ser emprestado efeito suspensivo ao recurso, o que se mostra realmente mais consentâneo com a celeridade indispensável ao rito das ações que tramitam no Juizado Especial. A regra é, pois, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o recebimento também no efeito suspensivo. Não ocorre, no caso, perigo de dano irreparável de molde a justificar seja o recurso recebido no efeito suspensivo. Ao contrário, cuida-se de saldo de pequeno valor que será levantado pelo titular da conta do PIS/PASEP, cujo direito foi reconhecido por sentença final. O fato de se cuidar de recursos depositados em conta cujo titular é o próprio Recorrido, afasta a exigência de caução, pois, atualmente, uma das principais funções do programa PIS/PASEP é alocar recursos para o pagamento do seguro desemprego. "Nada há a acrescentar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto."

(Processo 235936420034013 - Relatora Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER - TR1 - 1ª Turma Recursal - GO-DJGO 07/05/2003 - j. 15/04/2003.)

Não verifico a possibilidade de ocorrência de dano irreparável à ré com a autorização do levantamento do valor incontroverso, pois neste ponto o julgado não será mais alterado ante a interposição do recurso apenas pela parte autora, o que atrai o princípio da vedação da reformatio in pejus. Além disso, o valor ora exequendo já foi depositado pela CEF de forma espontânea.

Diante o exposto, defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, no total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Oficie-se à CEF para autorizar o levantamento. Este ofício tem efeito de alvará.

Publique-se e Intime-se

0003524-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015343 - ROGERIO FARIAS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o sr.perito, em 10(dez) dias, tomando em conta que o autor tem 34 anos e que a limitação física constatada em perícia refere-se à dificuldade de deambular, se mantém a conclusão de que a incapacidade que lhe acomete é total, ou seja, para qualquer atividade.

Após, dê-se ciência às partes e abra-se conclusão

0004975-52.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015329 - LAURA ROSA DE LIMA PINTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indeiro os quesitos nºs 2, 3, 4, 5 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005015-27.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327015319 - ROBERTO MIRANDA (SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais

Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002802-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015340 - BENEDITO MACHADO DE SIQUEIRA JUNIOR (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

0005000-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015338 - JANIELSON RICARDO RIBEIRO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005011-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015349 - WLADIMIR ALBERTO PAZZINI (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA, SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal.

Intime-s

0005014-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015348 - MARIA MARGARIDA RANGEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira parte), 3, 4, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005003-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015336 - FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda parte), 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004939-10.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015321 - MARCUS DOUGLAS CASTRIOTO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.
 4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 4 (segunda parte), 5, 6.a, 6.b, 6.c, 6.g, 6.i, 7.a, 7.b, 7.c, 8.a, 8.b, 8.c, 8.e, 8.f, 9, 11, 12, 14, 15 e 16, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social.
- Intime-s

0005064-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015317 - DEOZETI LOURENCO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1 - indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- 2 - Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

- 3 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

- 4 - Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0004966-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015326 - ELENI MARIA DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em Assistencial Social, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

Intime-s

0004938-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015323 - ANA CLAUDIA BARACHO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.
4. Indefiro os quesitos n.ºs 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005086-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015327 - ADRIANO ALBERTO DOS SANTOS BENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004999-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015341 - TEREZINHA JOSEFA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1011/1285

I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.º s 1 (segunda e terceira parte), 2 e 5.d, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004952-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015324 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.º s 1 (segunda parte), 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005010-12.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015346 - MOISES BATISTA DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos n.º s1 (segunda e terceira parte), 4 (segunda e terceira parte), 5, 6 e 7, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005015-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015344 - AIRTON SILVA CORREIA DE LIMA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.
4. Indefiro os quesitos n.º s 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0005087-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327015316 - ELIZABETH MARY PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2016, às 16h, neste Juizado Especial Federal.
 - 2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.
 - 2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
 - 2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.
3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004920-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004982-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CRISTINA REZENDE BARRETO
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004983-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ODETE DE LIMA TORRES
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004984-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDECIR GAZOLA MATHIAS
ADVOGADO: SP339588-ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004985-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP158631-ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004986-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCHRENK
ADVOGADO: SP247281-VALMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004987-63.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE ABREU DIAS
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004988-48.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GARRIDO TRAVAS DA SILVA
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004989-33.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR TELES DE MENEZES
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004990-18.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CICERO DE JESUS
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004991-03.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP351553-GABRIELA CORREIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004992-85.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES SOUZA PEREIRA
REPRESENTADO POR: ALINE APARECIDA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000353-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011618 - ALFEU DE OLIVEIRA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ALFEU DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/0880048220), pelos reflexos da limitação ao teto decorrentes da Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Com ação proposta em 29/01/2015, é o caso de reconhecer de ofício a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/1997.

Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

No caso dos autos, o benefício percebido pela parte autora, NB 42/0880048220, tem DIB em 02/02/1991, com DDB em 06/09/1991.

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre o dia primeiro do mês subsequente a 27/06/1997 e a propositura da presente ação.

Dispositivo.

Pelo exposto, RECONHEÇO a decadência do direito da parte pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se.

Sem custas e honorários, indevidos nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002526-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011678 - ILCA ALVES GOES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ILCA ALVES GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva

para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, mesmo considerando as manifestações clínicas das patologias de forma comum para a idade, e de patologia própria da idade, mas exclusivamente devido à idade para o mercado de trabalho, e não propriamente devido à patologia, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

Em sede de esclarecimentos, arguido sobre a data de início da incapacidade da autora e possível pré-existência, o médico relatou:

“Após avaliação de Prontuário Médico da Autora, pertinente aos atendimentos realizados em Hospital Regional de Presidente Prudente, e referente às patologias diagnosticadas em oportunidade de perícia médica judicial, sendo elas, “Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical, comum da idade”, foi observado que o atendimento mais antigo se deu no dia 20 de fevereiro de 2010, além disso, a própria Autora durante o ato pericial referiu “dores em toda extensão de coluna, desde o ano de 1997”, e apesar da Autora ter anexado nos Autos, exames com essa mesma data, seguramente é possível estabelecer e afirmar com exatidão, como explicado em Conclusão Final de laudo médico pericial, que tais patologias são consideradas como, “um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna. Incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre 4ª e 5ª décadas”, e muito comuns na população em geral, portanto, uma data estimada de Início dessas Doenças da Autora se deu a partir de seus 40 anos de idade, e quanto a Data Estimada de Incapacidade da Autora, avaliando a frequência de atendimentos médicos realizados, uma Data estimada de Início de Incapacidade se deu por volta de 20 de fevereiro de 2010.”

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora no regime previdenciário geral (10/2010), diga-se de passagem, fato ocorrido quando já contava com 59 anos, ao final de sua vida laboral, quando a maioria das pessoas já está prestes a aposentar, senão por tempo de contribuição, por ter completo a carência mínima para angariar o benefício por idade. Com efeito, verifica-se do CNIS da autora um único vínculo laborativo no período de 09/1997 a 12/1998 (16 meses). E após 12 anos fora do RGPS, voltou a verter contribuições nos períodos de 10/2010 a 01/2011 (04 meses) e de 07/2013 a 01/2014 (07 meses), para requerer o benefício objeto da lide em 08/04/2014.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo da doença e a pré existência constada já em 02/2010, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido. Resta claro a pré-existência da incapacidade laborativa e a tentativa de readquirir a qualidade de segurada e carência necessária para a concessão do benefício.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”
Cumprido observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário e não gera direito aos benefícios postulados (arts. 42, §2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0003017-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011501 - MIRIAN ANGELICA SILVA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MIRIAN ANGELICA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: "A Autora apresentou doença Lombalgia aguda que foi tratada com repouso, medicamentos e fisioterapia, na grande maioria dos pacientes a dor é leve e transitória, de forma que em 90% dos casos há regressão dos sintomas com tratamento indicado. Aos exames complementares apresta sinais de doenças osteopáticas degenerativas comum a idade uma protusão e não de sinais de síndromes compressivas e não apresentando quadro cirúrgico não havendo incapacidade atual ao fim do qual o segurado deverá retornar ao trabalho ou, se ainda se sentir incapacitado, solicitar nova avaliação pericial em exame de prorrogação ou pedido de reconsideração, de acordo com a data desse requerimento; esses fatos conclui-se que a doença caracteriza incapacidade não apresenta incapacidade laborativa habitual atual."

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003023-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011505 - CLAUDECIR JOSINO DE JESUS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLAUDECIR JOSINO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “O Autor apresenta cardiopatia atualmente com classificação II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave: GRAU I: pacientes portadores de doença cardíaca sem limitação da atividade física. A atividade física normal não provoca sintomas de fadiga acentuada, nem palpitações, nem dispnéias, nem angina de peito, nem sinais e sintomas de baixo fluxo cerebral; assintomático e apresentou quadro clínico de poliartralgia e foi prescrito tratamento ambulatorial, medicamentoso, repouso. Portador de doenças osteopáticas degenerativas comum a idade atualmente estáveis e de controle ambulatorial. Atualmente não apresenta gravidade, complicações ou sequelas que limitem suas atividades laborativas. Diante do exame físico realizado o periciado não apresenta patologia de base que comprometa significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002675-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011653 - LIDIA APARECIDA DA SILVA CALDEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LIDIA APARECIDA DA SILVA CALDEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões, em sede de relatório de esclarecimentos:

“A AUTORA DE 50 ANOS DE IDADE, DE PROFISSAO COSTUREIRA EM SUA RESIDENCIA COM DIMINUIÇÃO DA ACUIDADE VISUAL Á DIREITA E VISA O NORMAL NO OLHO ESQUERDO, ENCONTRAVAA-SE APTA PARA SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. RELATORIO DO OFTALMOLOGISTA DE 26/08/2005 SEM ALTERAÇÕES EM 15/02/2011.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000856-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011664 - MARIA DA CONCEICAO (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por MARIA DA CONCEIÇÃO, em face do INSS, visando à concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, relatou que a autora apresenta “Insuficiência de Válvula Mitral de Grau Moderado”, que caracteriza incapacidade parcial e permanente.

Em anamnese, a autora referiu diagnóstico de Cardiopatia a partir de setembro de 2014, realizando exame de cateterismo Cardíaco, após sintomas de mal súbito, e sintomas de dor precordial (região de coração), dispneia (falta de ar) e sudorese fria. Diagnosticado quadro de Insuficiência Cardíaca, foi submetida a tratamento hospitalar, seguindo com acompanhamento clínico contínuo. Atualmente, apresenta dispneia mesmo ao repouso, e dor precordial, com agravo aos esforços físicos leves.

O perito médico entendeu que a autora está incapacitada para exercer atividades que exijam deambular moderadas distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente, esforços físicos com Membros Superiores, como carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos moderados a intensos.

Com relação à data de início da incapacidade (DII), o perito médico a determinou a partir de edema agudo do pulmão, em 09/09/2014, com base em avaliação de ficha de atendimento hospitalar.

Por sua vez, no tocante à data de início da doença (DID), a autora referiu diagnóstico de cardiopatia a partir de setembro de 2014, mas apresentou radiografia de tórax datada em 17/08/2009, com diagnóstico de cardiopatia (quesitos n. 12 e 13 do Juízo).

Demonstrada a incapacidade parcial e permanente, foi assinalada a restrição para realizar atividades que demandem esforços físicos, deambular moderadas distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente, esforços físicos com Membros Superiores, como carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos moderados a intensos.

No caso dos autos, a autora demonstrou ser microempreendedora individual, em comércio varejista de materiais de construção em geral (doc. n. 27). Por outro lado, não foram fornecidas informações a respeito das atividades exercidas pela autora em sua função de comerciante, e, assim, se as restrições físicas relatadas estariam presentes.

Neste passo, passo a examinar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício vindicado, carência e qualidade de segurado.

Consoante demonstrado no extrato do CNIS acostado aos autos, a autora filiou-se ao RGPS em 07/12/1983 com vínculo de empregada. Constam recolhimentos em períodos espaçados até 10/06/1996. Afastou-se do sistema contributivo, reingressando em 01/03/2013, com vínculo de contribuinte individual, ano em que completou 53 anos de idade. Foram vertidos recolhimentos até 11/2014.

Neste diapasão, convém observar que a autora, após quase duas décadas, voltou a verter recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual quando já contava com 52 anos de idade.

Em análise ao histórico da patologia que acomete a parte autora, Insuficiência de Válvula Mitrál de Grau Moderado, entendo que a incapacidade laborativa instalou-se anteriormente ao seu reingresso ao RGPS.

O quadro fático esboço nos autos denota que a incapacidade, mesmo que tenha decorrido de agravamento, era preexistente ao cumprimento da carência. A demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por um longo período, iniciando suas contribuições às vésperas do pleito de benefício por incapacidade. Após verter dezoito contribuições, em 22/09/2014, a autora já requereu benefício por incapacidade (extrato CONIND).

No meu sentir, analisando todo o conjunto probatório e o tipo de doença que acomete a autora, haja vista exame de Radiografia de Tórax, que data de 17 de agosto de 2009, com diagnóstico de Cardiopatia (fl. 14 dos documentos que instruem a inicial), quando de seu reingresso na Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, já era portadora da doença constatada pelo laudo pericial.

Seria necessário, pois, que houvesse comprovação de que o estado de incapacidade - e não a doença - tivesse advindo em momento em que a autora ostentava qualidade de segurada - o que não foi evidenciado nos autos.

Nesses termos, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social, quando já instalado quadro de incapacidade, não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional.

Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, in verbis:

AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,§2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010) - Grifei

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010) - Grifei

Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art. 131, do CPC; princípio do livre convencimento motivado do magistrado).

Saliento que não se trata de se desconsiderar o laudo médico judicial, mas, sim, de infirmá-lo no tocante à DII fixada, que, tendo em vista o conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual, remonta à época em que a autora permaneceu afastada do sistema contributivo, tudo com esteio no artigo 436, do CPC.

Assim, tendo em vista que a autora contrariou a previsão contida no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 (regra para o benefício de auxílio-doença), não há direito ao gozo do benefício pleiteado. Entendo, por fim, que a incapacidade laborativa não restou bem sedimentada no caso presente, pois a autora demonstrou que as restrições decorrentes de seu quadro clínico são exigidas em sua atividade habitualmente exercida.

Por todas as razões declinadas, a improcedência do pedido se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003015-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011494 - ZORILDA BARBOSA NOVAIS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
ZORILDA BARBOSA NOVAIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“A Autora é portadora de depressão e lombociatalgia doenças osteopáticas degenerativas que iram aparecer independente que ative ou não seu labor, atualmente estáveis e de controle ambulatorial, medicamentoso. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofia musculares exame este compatível com capacidade laborativa. A Autora relata dores que já estão sendo tratadas com medicamentos. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. São patologias que não confirmou doença ocupacional sendo que essas patologias poderão ocorrer em qualquer ambiente, já que poderia ter patologia pré-existente. A existência de doença não significa incapacidade. Portanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa habitual atual.” Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003067-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011525 - APARECIDO FRANCISCO VERDELHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
APARECIDO FRANCISCO VERDELHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: “O AUTOR DE 60 ANOS DE IDADE, CASADO DE PROFISSAO RURAL DIARISTA SIC, COM QUEIXAS DE DORES LOMBARES NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO MEDICO E NEM EXAMES LABORATORIAIS OU RADIOLOGICOS E AO EXAME FISICO NÃO APRESENTOU NENHUMA LIMITAÇÃO OU SINAIS DE RADICULOPATIAS.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002717-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011504 - ESTER DA CUNHA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

ESTER DA CUNHA LESSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“A Sra. Ester da Cunha Lessa é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003005-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011495 - EDNILSO JULIO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDNILSO JULIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva

para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O Autor é portador de lombalgia que foi tratada com medicamentos e atualmente doença estável. Durante todo o exame físico O Autor não apresenta doenças, seqüelas ou apresentou limitações compatíveis com incapacidade realiza suas atividades diárias sem limitações. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. O Atualmente apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida, medicamentoso, fisioterápico, não apresentando indicação cirúrgica, atualmente doença não incapacitante. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001444-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011684 - PAULO ROBERTO RAMOS (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a parte autora PAULO ROBERTO RAMOS a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão

exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

Analizando detidamente a prova documental produzida nestes autos, entendo que não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Destaco que, em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos (fl. 08 dos documentos acostados a inicial), visto que nasceu em 15/10/1944.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 27/05/2015, que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua companheira, Neide Gimenes Gois, bem como seus dois filhos de vinte e sete anos de idade, Wellington José Ramos e Francielle Maria Ramos.

A renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício de auxílio-doença percebido pela sua companheira, no valor de um salário mínimo.

Consta a informação de que o casal habita em residência própria, herdada por herança e que será dividida em seis irmãos, de alvenaria, contando com oito cômodos, sendo três quartos, duas salas, dois banheiros, cozinha, e que, mesmo sendo antiga, está em bom estado de conservação, assim como a sua mobília.

O bairro onde está localizada a residência da autora conta com infraestrutura de asfalto, rede de esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, unidade pública escolar, unidade pública de saúde, cobertura de transporte urbano, de telefonia e, em suas proximidades, mercado, comércio e farmácia.

Verifico, assim, que ainda que a renda mensal familiar seja inferior a metade do salário mínimo, o núcleo familiar tem boas condições de habitação. Observo, neste passo, que as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas não revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Ademais, seus filhos são jovens e saudáveis, não me parecendo crível que não exerçam qualquer tipo de atividade remunerada, e muito menos auxiliem seus genitores nas despesas domésticas.

Por fim, observo que se os filhos possuem condições para o amparo a contento dos pais, tendo em vista a obrigação alimentar decorrente do direito de família, não se pode falar, desde logo, em miserabilidade. Destarte, se existe uma obrigação alimentar, deve-se buscar a implementação desta antes de se invocar a obrigação do Estado, defluindo-se, então, que o benefício assistencial apenas deve se dar de forma subsidiária. Por conseguinte, mesmo que inexistam um rendimento proveniente de salário ou de benefício previdenciário, encontrando-se o idoso amparado a contento pelos filhos ou possuindo estas capacidade econômica suficiente para a prestação de alimentos - ainda que não estejam efetivamente prestando -, tendo em vista a obrigação alimentar legal, não há se falar, a esta altura, em dever do Estado em conceder o benefício assistencial.

Entretanto, deve haver elementos de que os filhos estão prestando ou têm capacidade de prestar alimentos de forma suficiente. E, no caso em apreço, apesar de não restar demonstrado que os filhos se encontram prestando alimentos a contento à parte autora, também não depreendo demonstrado a contento que os filhos não possuem potencial suficiente para prestar alimentos em montantes tais que, de uma análise objetiva, pudesse vicejar a conclusão de que o benefício deveria ser concedido. A propósito, denoto, no caso em tela, que os filhos possuem potencial e condições plenas de saúde para auxiliarem seus genitores nesta fase da vida, cabendo a eles a obrigação alimentar e não ao Estado.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado.

Não foi possível constatar peculiaridades que aumentassem consideravelmente os gastos mensais diferenciados - além, pois, dos gastos ordinários, tidos por qualquer família - corroendo a renda mensal a ponto de haver razoabilidade para a concessão no caso concreto.

A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora, aliado ao fato de que residem em uma casa ampla, confortável e estruturada em oito cômodos. Foi o que revelou o estudo socioeconômico elaborado nestes autos, que, pelo conjunto fotográfico apresentado, comprova que não há situação de risco social ou miserabilidade para a parte autora e o grupo familiar ao qual integra.

Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Desta sorte, a despeito do cumprimento do requisito etário, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002506-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011663 - ELENA DA COME DE SOUZA (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR, SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por ELENA DA COME DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando o tempo de tratamento sem possibilidade de melhora, devido o estágio das patologias, e, sobretudo, associado à idade da Autora, desempenhando atividades laborativas que exijam esforços físicos moderados a intensos, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

Em sede de esclarecimentos, arguido sobre a data de início da incapacidade da autora e possível pré-existência, o médico relatou:

“Após avaliação de Prontuário Médico da Autora, pertinente aos atendimentos realizados em Clínica Médica e Odontológica Athia, e de Unidade Básica de Saúde Guanabara, e referente às patologias diagnosticadas em oportunidade de perícia médica judicial, sendo elas, “Artrose Avançada de Coluna Lombar e Protrusões Disciais nos Níveis Lombares (L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1)”, foi observado que o atendimento mais antigo se deu no dia 16 de março de 2006, além disso, a própria Autora durante o ato pericial referiu “dores crônicas em região de Coluna Lombar, não sabendo aproximar data de início de dores”, e apesar da Autora ter anexado nos Autos, exames com data somente a partir de 12 de novembro de 2013, seguramente é possível estabelecer e afirmar com exatidão, como explicado em Conclusão Final de laudo médico pericial, que tais patologias são consideradas como, “um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna. Incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre 4ª e 5ª décadas”, e muito comuns na população em geral, portanto, uma data estimada de Início dessas Doenças da Autora se deu por volta de seu diagnóstico no dia 16 de março de 2006, e quanto a Data Estimada de Incapacidade da Autora, avaliando a frequência de atendimentos médicos realizados, um período estimado Início de Incapacidade se deu por volta do ano de 2012.”

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao ingresso da autora no regime previdenciário geral (09/2011), diga-se de passagem, fato ocorrido quando já contava com 59 anos, ao final de sua vida laboral, quando a maioria das pessoas já está prestes a aposentar, senão por tempo de contribuição, por ter completo a carência mínima para angariar o benefício por idade. Com efeito, verifica-se que a autora não possui um único vínculo laboral, tendo ingressado no RGPS como CONTRIBUINTE FACULTATIVA, vertendo contribuições no período de 09/2011 a 11/2013, para requerer o benefício objeto da lide em 11/02/2014.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo da doença e a pré existência constada já em 09/2011, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada ou carência mínima à concessão do benefício, o que leva à improcedência do pedido. Resta claro a pré-existência da incapacidade laborativa e a tentativa de adquirir a qualidade de segurada e carência necessária para a concessão do benefício.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”
Cumpre observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário e não gera direito aos benefícios postulados (arts. 42, §2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002965-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011497 - ODAIR DA SILVA PAVAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ODAIR DA SILVA PAVÃO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva

para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:

“O Autor é portador de lombalgia que foi tratada com medicamentos e atualmente doença estável. Durante todo o exame físico O Autor não apresenta doenças, seqüelas ou apresentou limitações compatíveis com incapacidade realiza suas atividades diárias sem limitações. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. O Atualmente apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida, medicamentoso, fisioterápico, não apresentando indicação cirúrgica, atualmente doença não incapacitante. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003963-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011661 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou incapacidade TOTAL E PERMANENTE:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, mesmo considerando as manifestações clínicas das patologias de forma comum para a idade, e de patologias próprias da idade, mas exclusivamente devido à idade para o mercado de trabalho, e não propriamente devido às patologias, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

Em sede de esclarecimentos, arguido sobre a data de início da incapacidade da autora e possível pré-existência, o médico relatou:

“Após avaliação de Prontuário Médico da Autora, pertinente aos atendimentos realizados em Hospital Regional de Presidente Prudente, foi observado que não constam dados sobre as patologias diagnosticadas em oportunidade de perícia médica judicial, sendo elas, “Artrose de Coluna Lombar e Protrusões Disciais nos Níveis Lombares L3-L4, L4-L5 e L5-S1”, além disso, a Autora juntou nos Autos, somente documentos de tratamentos, e exames, a partir de 02 de abril de 2014, período que referiu “agravo de dores”, entretanto, seguramente, é possível estabelecer e afirmar com exatidão, como explicado em Conclusão Final de laudo médico pericial, que tais patologias são consideradas como, “um processo degenerativo que atinge as articulações da coluna. Incide predominantemente no sexo feminino, na idade adulta entre 4ª e 5ª décadas”, e muito comuns na população em geral, portanto, uma data estimada de Início dessas Doenças da Autora se deu a partir de seus 40 anos de idade, e a Data Estimada de Incapacidade da Autora, também seguramente foi ao período anterior de documentos anexados nos Autos, anterior aos seus 60 anos de idade.”

A despeito das conclusões periciais, tenho que a incapacidade é preexistente ao reingresso da autora no regime previdenciário geral (09/2011), diga-se de passagem, fato ocorrido quando já contava com 59 anos, ao final de sua vida laboral, quando a maioria das pessoas já está prestes a aposentar, senão por tempo de contribuição, por ter completo a carência mínima para angariar o benefício por idade. Com efeito, verifica-se da CTPS da autora um único vínculo como doméstica no período de 01/05/1973 a 11/11/1974. Voltou a verter contribuições no período de 09/2011 a 04/2014, para requerer o benefício objeto da lide em 17/04/2014.

Concluo, por todas as circunstâncias fáticas, mormente pelo caráter progressivo da doença e a pré existência constada já em 09/2011, que a incapacidade se instalou quando, de fato, não ostentava a qualidade de segurada, o que leva à improcedência do pedido. Resta claro a pré-existência da incapacidade laborativa e a tentativa de readquirir a qualidade de segurada e carência necessária para a concessão do benefício.

Ademais, contribuir para imediatamente após poucas contribuições pleitear benefício por incapacidade contradiz a lógica do próprio risco coberto. Como ensina Wagner Balera (Lei de Benefícios Anotada, p. 342) a aposentadoria por invalidez é concedida em face da ocorrência do “risco imprevisível”.

Na jurisprudência há precedentes no mesmo sentido, sendo exemplar o seguinte aresto cujo trecho segue transcrito:

“A autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2, da Lei 8.213/91. (TRF3, Nona Turma, AC 20050399032325-7, Relator Desembargador Santos Neves, julgado em 19/11/2007)”
Cumprido observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.

Dessa forma, a enfermidade que acomete a parte autora é anterior ao seu reingresso ao sistema previdenciário e não gera direito aos benefícios postulados (arts. 42, §2º da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001993-65.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011652 - DIJIANE VEREDA DE ARAUJO (SP282139 - JULIANA SERRAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dijiane Vereda de Araújo ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a condenação da ré a pagar-lhe o saldo de conta de poupança aberta em seu nome, por ocasião da partilha dos bens pertencentes ao seu falecido genitor, cumulada com a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Pediu ainda que, além da atualização monetária regularmente paga pela ré, sejam aplicados os índices indevidamente expurgados nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A autora narra que, após o falecimento de seu pai, Carlos Roberto Vereda de Araújo, aos 11/08/1983, e concluído processo de inventário, foi determinada a abertura de conta bancária em seu nome, para depósito de valores disponíveis na conta vinculada de FGTS do seu falecido pai. Alega que, apenas recentemente, tomou conhecimento da existência de tal conta, aberta desde 27/09/1984, sob nº 1216.013.00001516-3.

Compareceu na agência bancária da requerida para o fim de obter informações sobre a conta em questão e o depósito efetuado. Porém, foi informada que a referida conta não mais constaria do atual banco de dados da CEF, não sendo identificada por meio de busca de seu nome ou CPF. Alega que, durante todo período, não foram enviados extratos de movimentação da conta.

O relatório mais detalhado é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que foi aberta conta de poupança em nome da autora, na data de 27/09/1984, com depósito inicial de Cr\$ 73.810,00 (fl. 39 do doc. nº 1). A CEF localizou em seus arquivos registros da existência de tal conta no período de 27/12/1984 a 27/09/1986 (fl. 67/81 do doc. nº 1), quando apresentava um saldo de Cz\$ 810,34.

Ante tais circunstâncias, passo a resolver as questões postas em Juízo, principiando pela prescrição.

Considerando, pelo teor da contestação, que a CEF não nega o direito da autora de sacar o saldo atualmente existente na mencionada conta de poupança, não há qualquer violação de direito que dê ensejo ao início da contagem prescricional quanto a este particular aspecto da demanda (cobrança dos valores depositados).

De outra sorte, ao contrário do alegado pela CEF, é cabível a aplicação do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto a esta parte do pedido, já que a ré é detentora dos registros de movimentação das contas de seus poupadores. Assim, considerando que a ré não apresentou qualquer comprovação de que o valor em questão tenha sido sacado em algum momento, deve atualizar o valor a partir da última informação disponível e pagar-lhe o saldo assim atualizado, como se daria no caso de qualquer outro poupador. Há evidente relação de consumo nos contratos firmados entre cliente e banco, seja em função da natureza intrínseca de tal relação, seja por haver expressa previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º), que define “serviço” como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como restou pacificado no julgamento da ADI 2591/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos índices inflacionários indevidamente expurgados, há uma clara violação de direito.

A autora é nascida em 14/06/1982, conforme documentação que acompanha a inicial. Nos termos da lei civil (art. 198, inc. I, do Código Civil atual; art. 169, inc. I, do Código Civil revogado, vigente por ocasião da abertura da conta de poupança objeto da presente demanda), os prazos prescricionais começaram a correr em seu desfavor a partir de 14/06/1998, quando completou 16 anos de idade.

O fato de ignorar a existência de tal conta de poupança até recentemente, como alega, não tem o condão de alterar o início da fluência do prazo prescricional, que é estabelecido em lei. Poderá, se for o caso, ajuizar ação indenizatória em face de quem deveria ter sido diligente e não o foi. A CEF, no entanto, não pode responder por uma obrigação a que não deu causa.

Se a definição do marco inicial da prescrição é tarefa tranquila, no presente caso, o mesmo não se pode dizer do prazo aplicável.

A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sempre foi pacífica no sentido da aplicação do prazo vintenário (previsto na codificação civil então vigente), já que se trata de ação obrigacional sem prazo definido. Confira-se, a título de exemplo e por todos, o AI 858.104/MG, DJe 09/04/2014.

Entretanto, a matéria se acha sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, em dois casos paradigma. No AI 754.745, posteriormente reautuado como RE 632.212, o Ministro Gilmar Mendes, relator, determinou a suspensão de todos os processos, em todas as instâncias, nos quais tenha sido estabelecida a aplicação do IPC na correção monetária das contas de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II. Já nos RE 591.797 e 626.307, o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento dos processos, na esfera recursal, em que se tenha estabelecido a mesma discussão, mas em decorrência do Plano Collor I.

Assim, em princípio, se poderia prosseguir na análise da questão relativa aos expurgos do Plano Collor I (abril e maio de 1990). Quanto aos expurgos do Plano Collor II, dada a clareza da decisão do Min. Gilmar Mendes no RE 632.212 (antes: AI 754.745), seu exame deveria ser sobrestado. Ocorre que tal medida seria improdutiva, já que o sobrestamento quanto aos expurgos do Plano Collor II viria, de qualquer maneira, em grau de recurso.

Assim, como medida de economia processual, penso que é mais consentâneo determinar o sobrestamento do feito em relação a esta parte do pedido (expurgos dos Planos Collor I e II). A fim de não acarretar maiores prejuízos à parte autora, deve a demanda prosseguir em relação aos demais pedidos, cindindo-se o feito.

Pede a parte autora, por fim, a indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da omissão e negativa da ré em proporcionar-lhe o levantamento dos valores que são de sua propriedade.

Quanto aos primeiros (danos materiais), decorreriam das despesas que teve que fazer com profissional advogado, contratado para defender seus interesses na presente demanda.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Exige-se, para a configuração do dano material indenizável, a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

Embora se trate de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não é caso de se aplicar a sistemática prevista no § 6º do art. 37 da Constituição da República (responsabilidade objetiva), posto que a CEF atua, no presente caso, como instituição financeira típica, e não como extensão do Estado.

Também não é caso de aplicar a responsabilização objetiva prevista na relação consumerista, pois a contratação de advogado para atuar perante o Poder Judiciário não tem o condão de caracterizar a relação entre a autora e a CEF como tal (a relação decorrente da manutenção de conta de poupança é de consumo, mas a relação decorrente da necessidade de contratar advogado não).

No mérito, este pedido é improcedente.

As despesas contratuais com profissionais advogados em demandas judiciais, por todas as partes no processo, não dão azo à indenização ou reembolso. Em primeiro lugar porque se trata de ato fora da órbita de influência da parte contrária, mormente no que diz respeito aos valores praticados. Em segundo porque não há caracterização de um ilícito civil, já que as partes defendem interesses que, na sua ótica, reputam legítimos. Por fim, vejo que se trata de uma contingência da vida moderna em sociedade, à qual todos estamos sujeitos, da mesma forma que somos obrigados a despendar valores, por vezes sem que tenhamos qualquer “culpa”, com toda uma gama de prestadores de serviços.

Em minha ótica, o disposto no art. 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do Poder Judiciário.

Veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA.

IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012).

Também o pedido de indenização por danos morais é improcedente.

A doutrina não é unívoca em conceituá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o “o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico” (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: “Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo” (Curso de direito civil
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 1031/1285

brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, bem como nos art. 186 c/c 927 do Novo Código Civil.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

Ocorre que, como mencionado pela própria autora, não se nota qualquer ação ou omissão da CEF que pudesse estar ligada, por um nexo de causalidade, a um suposto abalo psíquico por ela sofrido.

Ela própria admite que somente soube da existência da conta de poupança em data recente, e que mesmo assim, atribulada com as questões relativas à sucessão de sua falecida genitora, adiou até pouco tempo antes da propositura da presente demanda a busca de qualquer informação a respeito.

Faltando um dos elementos essenciais (ação ou omissão), não há como se configurar o dever de indenizar eventual abalo sofrido.

Dispositivo.

Pelo exposto, determino o desmembramento do presente feito, mediante extração de cópia eletrônica, nova autuação e distribuição, em relação ao pedido de aplicação de índices diversos dos utilizados pela instituição bancária ré nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), processo que, desde já, determino o sobrestamento até apreciação em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos RE 632.212 (antigo AI 754.745), da relatoria do Min. Gilmar Mendes, e RE 591.797 e 626.307, da relatoria do Min. Dias Toffoli.

JULGO procedente o pedido principal de levantamento do saldo da conta de poupança nº 1216.013.00001516-3, titularizada pela autora. Considerando a informação prestada pela CEF de que tal conta não mais existe, o levantamento fica automaticamente convertido em indenização, a ser paga mediante depósito em nome da autora, em conta vinculada ao presente feito. Desnecessária a realização de perícia, como requerido pela autora. Deverá a CEF utilizar o último saldo conhecido, Cz\$ 810,34 referido a 27/09/1986, e atualizá-lo e remunerá-lo até a data do depósito mediante a aplicação dos mesmos índices devidos às contas de poupança.

JULGO improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Baixando em Secretaria, providencie o desmembramento do presente feito, com nova autuação e distribuição, cumprindo-se as demais determinações.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001190-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011568 - EGINALDO VIEIRA DE SANTANA (SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI, SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende o autor, EGINALDO VIEIRA DE SANTANA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante. Consta que o autor é portador de cegueira legal de ambos os olhos.

Em conclusão, o perito médico afirma: “O autor é considerado cego legalmente de ambos os olhos (acuidade visual com melhor correção olho direito: 20/400, olho esquerdo: Conta dedos). A incapacidade iniciou há pelo menos 1 ano (maio/2014) e a doença teve início há mais tempo (pelo menos 3 anos atrás segundo história natural da doença). Está incapaz para o trabalho”.

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos atestados médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 25/06/2015, que o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua companheira, Leonilda Moreno dos Santos, de 61 anos de idade.

Durante a perícia socioeconômica, o Autor informou que a renda familiar advém dos benefícios de bolsa família, no valor de R\$ 77,00 reais, e renda cidadã, no valor de R\$ 80,00 reais, bem como os trabalhos eventuais de sua companheira como passadeira de roupa, no valor de R\$ 80,00 mensais.

O Autor reside em imóvel cedido por seus parentes, de alvenaria, com quatro cômodos, pintura parcial, bem simples, com 62m² de extensão, em condições razoáveis, sem forro. A casa contém mobília: geladeira, fogão, duas cama, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão.

A residência conta com toda infraestrutura e tem transporte público.

Outrossim, a Assistente Social descreveu no laudo que:

“Em entrevista a vizinha Lucien Santana Barbosa, relatou-nos que o autor esta sofrendo muito depois que não consegue mais fazer seus bicos de pedreiro, estão passando necessidades básicas, está muito doente, e é muito honesto”.

Seria mister, ainda, considerar a razoabilidade, dada a peculiaridade das condições econômicas e de saúde do grupo familiar. O Autor apresenta cegueira legal que lhe impede de executar todo e qualquer tipo de serviço que lhe é ofertado.

Os extratos do CNIS acostados à contestação confirmam que a companheira do Autor não exerce qualquer tipo de atividade remunerada, nem tampouco a parte autora percebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário ou auferir qualquer rendimento.

De outro lado, como dito, a renda familiar advém exclusivamente da remuneração percebida pela companheira como passadeira de roupa e dos benefícios assistenciais.

Destaco que, temos do § 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido do programa Bolsa-família, bem como do Renda Cidadão não compõem a renda mensal do núcleo familiar.

A família, portanto, não tem rendimento a ser considerado para cálculo da renda per capita, pelo quê é de rigor o deferimento do pedido. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, 27/11/2014, ocasião em que restou evidenciada a pretensão resistida do autor em receber a benesse vindicada.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, EGINALDO VIEIRA DE SANTANA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 27/11/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que o autor apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do

assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/12/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 27/11/2014, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003844-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011619 - SEBASTIANA ELIAS DOS SANTOS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, SEBASTIANA ELIAS DOS SANTOS, pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de 17/04/2014 (DER), com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Passo a decidir.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a vinda de comunicado médico de esclarecimentos, anexado ao feito em 02/07/2015, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer sua atividade laboral habitual; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial informa que a parte autora, atualmente com 57 anos de idade, auxiliar de pastelaria, sofreu no dia 1º/04/2014 queda em seu domicílio com fratura de punho bilateralmente sendo submetida a tratamento conservador: imobilização seguida de fisioterapia. Trata-se do mesmo dia em que foi admitida para o cargo de auxiliar de pastelaria.

Realizados os exames periciais pertinentes, foi constatada incapacidade laborativa total e temporária, devido a fratura de rádio distal bilateralmente em consequência de queda em sua residência com limitação funcional em punho esquerdo.

O laudo pericial informa o período de 06 (seis) meses para reavaliação da parte autora, que corresponde a tempo hábil para repouso, continuação de tratamento e recuperação para o retorno às suas atividades. A própria autora relatou a necessidade de realizar vinte sessões de fisioterapia, para ser submetida a nova avaliação com médico ortopedista.

Conforme manifestação da perícia médica, anexada ao feito em 02/07/2015, as datas de início da incapacidade (DII) e início da doença (DID) restaram fixadas a partir em 1º/04/2014, quando ocorrida a fratura.

A autora apresentou nos autos, em 25/11/2014, atestados médicos que relatam que a autora foi atendida no Hospital Regional de Presidente Prudente em 1º/04/2014 com diagnóstico sob CID S52.6 (Fratura da extremidade distal do rádio e do cúbito), necessitando de repouso por 15 (quinze) dias.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no extrato do CNIS carreado à contestação, que a autora verteu recolhimentos como empregada doméstica no período entre 01/06/2004 a 31/05/2010, e, após, manteve vínculo empregatício com BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, no período entre 05/11/2010 a 08/06/2011. Tão logo iniciado seu contrato de trabalho com JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - ME, em 1º/04/2014, a autora sofreu fratura de punho, afastando-se do trabalho.

Vale mencionar que a autora, após determinação, apresentou cópia do livro de registro de empregados, dos seus termos de abertura e encerramento, página do vínculo, página anterior e página posterior, que comprovaram a data de admissão na data de 1º/04/2014.

Neste diapasão, à época em que constatada a incapacidade laborativa, a autora ostentava qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício pleiteado, na forma do art. 26, inciso II, da Lei 8.213/1991.

No caso dos autos, o deferimento do benefício independe de carência, em se tratando de acidente de qualquer natureza, devendo ser demonstrada a qualidade de segurado.

Assim sendo, entendo presente a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral (em 1º/04/2014), na forma da Lei 8.213/1991.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa. O perito médico assim consignou em conclusão:

“Por todo exposto, diante do que se apurou durante a Perícia Médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que a Periciada encontra-se INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o exercício de atividades laborativas, com indicação de reavaliação em seis meses.”

Assim, considero ser caso de implantação do benefício de auxílio-doença desde a data em que formulado o requerimento administrativo, presente a incapacidade laboral, fixando-se a Data de Início do Benefício (DIB) em 17/04/2014.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar à parte autora, SEBASTIANA ELIAS DOS SANTOS, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual, desde 17/04/2014 (DIB) e DIP em 1º/12/2015, conforme fundamentação expendida, que deverá ser mantido pelo período de 06 (seis) meses (tempo necessário para reavaliação), como sugerido pela Perita do Juízo, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laboral da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado. A DIP é fixada em 1º/12/2015. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue-se o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0000287-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011654 - SERGIO APARECIDO MADIA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO APARECIDO MADIA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade, desde 17/12/2014.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laboral temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “Tendinopatia de Ombro Direito”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 12/2014, fundamentada em laudo de exame de imagem acostado aos autos (questio n. 12 do Juízo).

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu recolhimentos como empregado do “SUPERMERCADO BRANDÃO INDIANA LTDA” de 01/12/2012 a 13/05/2013; como empregado da “ALDO CELESTE - EPP” de 01/08/2013 a 22/04/2014; e do “SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA” de 10/11/2014 a 09/12/2014. Desse modo, o autor atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade (12/2014), vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 17/12/2014, data do indeferimento administrativo, conforme requerido na pericial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SERGIO APARECIDO MADIA, com DIB em 17/12/2014, e DIP em 1º/12/2015.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/12/2015. Oficie-se. CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001219-32.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011656 - LUCI BISPO DA CRUZ (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) LUCI BISPO DA CRUZ pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/606.531.999-0) desde 11/02/2015, e se for o caso, converter em aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS,

exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial relata que “há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, de forma parcial para o desempenho de suas atividades, a partir de 28 de junho de 2014, e com prognóstico desfavorável ao completo restabelecimento, mas sendo perfeitamente suscetível a reabilitação, e podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade da Autora, que não exijam deambular grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos intensos, podendo exercer atividades, como por exemplo, recepcionista, telefonista, atendente de telemarketing, operadora de caixa”.

O perito médico entendeu tratar-se de incapacidade laborativa parcial e permanente sugerindo reabilitação profissional.

Atualmente, a autora apresenta doença que limita para suas atividades diárias e laborativas (Auxiliar de serviços gerais). A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Portanto, o perito médico concluiu que a doença caracteriza incapacidade parcial (havendo capacidade residual para outras atividades) e definitiva para a atividade habitual atual, com limitação de atividades que “exijam deambular moderadas distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo, subir e descer escadas sucessivamente e carregar pesos superiores a 10 (dez) quilos, e demais atividades que exijam esforços físicos intensos (questo 6 do juízo)”.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), no laudo médico pericial o Expert fixou em 28/06/2014, conforme data de exame de ressonância magnética de joelho esquerdo (questo 12 do juízo).

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, a autora possui 36 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito n. 6 do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações.

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-

7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Quanto aos demais requisitos, em análise ao extrato CNIS/DATAPREV anexado aos autos, verifico que a autora verteu contribuições como empregada do “SUPERMERCADO BERNARDENSE KIMURA LTDA” no período de 01/11/2010 a 06/2014. Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em 28/06/2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.531.999-0) desde 12/02/2015, um dia após a cessação, conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 31/606.531.999-0), em favor de LUCI BISPO DA CRUZ, a partir de 12/02/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/12/2015. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/12/2015.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuo o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001023-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011648 - ISABEL MARIA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISABEL MARIA DA SILVA pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença desde 04/09/2014, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei n. 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a

sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial relata que: “A autora de 39 anos com diagnóstico de lesão de joelho direito com indicação cirúrgica, aguarda cirurgia pelo SUS no Hospital Regional de Presidente Prudente. Última atividade laboral de auxiliar de cozinha de maneira formal. Completou o ensino médio e superior incompleto (pedagogia). Apresenta incapacidade parcial e temporária para sua atividade laboral”. A perita médica entendeu tratar-se de incapacidade laborativa parcial e permanente sugerindo reabilitação profissional.

Atualmente, a autora apresenta doença que limita para suas atividades diárias e laborativas (auxiliar de cozinha). A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Portanto, o perito médico concluiu que a doença caracteriza incapacidade parcial (havendo capacidade residual para outras atividades) e definitiva para a atividade habitual atual, com limitação de atividades que exijam esforço físico de membros inferiores. Desta forma, entendo que a capacidade da parte autora é total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Em análise à data de início da incapacidade (DII), no laudo médico pericial o Expert fixou em 12/08/2014, conforme data do exame de ressonância magnética (quesito 12 do juízo).

Embora presente a incapacidade total para sua atividade habitual, a autora possui 39 anos de idade. E, conforme analisado na resposta ao quesito n. 6 do Juízo, a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade que garanta ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir sua subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedido para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que se adapte às suas limitações.

Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante expandido, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-

7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.
2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) - Grifei

Desta sorte, sendo possível a reabilitação profissional para outras atividades, em havendo a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, “sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, “deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade” (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281).

Quanto aos demais requisitos, em análise ao extrato CNIS/DATAPREV anexado aos autos, verifico que a autora verteu contribuições como empregado doméstico no período de 01/05/2013 a 31/07/2013 e como empregada da “ADOLFO CAITANO DE SOUZA - ME” no período de 02/01/2014 a 11/07/2014. E, anteriormente, havia vertido recolhimentos como empregada da “SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS” do período de 02/11/2000 a 11/04/2006.

Restaram demonstrados, outrossim, os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Logo, quando do início da incapacidade, em 12/08/2014, a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Portanto, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, a autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (DIB em 04/09/2014), conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio doença, em favor de ISABEL MARIA DA SILVA, a partir de 04/09/2014 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/12/2015. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias, com DIP em 1º/12/2015.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetue-se o depósito, intuem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intuem-se

0005831-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011657 - ANTONIO CARLOS SARAIVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS SARAIVA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter o restabelecimento de benefício por incapacidade de auxílio doença (NB 31/536.783.605-0), culminando com o pagamento de atrasados desde 16/08/2014, e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez desde 10/08/2009.

É a síntese do necessário. Decido.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pela D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “Sequela de Espondilodiscite de Vértabras lombar L4 e L5”. Quanto a incapacidade relatou que: “no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual Total, a partir de 10 de outubro de 2010 e Permanente”

O Expert afirma, ainda, que o início da incapacidade deu-se em 10/10/2010 (Quesito nº 12 do Juízo), data da cirurgia de coluna.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado pela Ré em sede de contestação, a parte autora verteu contribuições como empregada da “ASSOCIAÇÃO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTÊNCIA” no período de 01/07/2002 a 08/2009; bem como, esteve em gozo do benefício por incapacidade de auxílio-doença no período 09/08/2009 a 15/08/2014. Logo, na data do início da incapacidade (10/10/2010), a parte autora mantinha qualidade de segurada e havia completado a carência, pois os vínculos anteriores anotados no CNIS satisfazem a carência mínima exigida para a concessão do benefício.

Por fim, além da incapacidade total e permanente, também restou demonstrada a dependência de terceiros para realizar as atividades habituais, o que reclama o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).

Cabe ressaltar que, em que pese o pleito de acréscimo não ter sido formulado na inicial, tal não implica em julgamento extra petita, uma vez que o mérito se circunscreve ao pedido de percepção do benefício (auxílio-doença, invalidez, pensão por morte, etc).

Uma vez verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente a incapacidade e, em decorrência desta, a necessidade de auxílio de terceiro, o que somente pode ser aferido por meio da prova pericial, estará o Juízo munido de elementos suficientes para aferir se faz jus a parte autora à percepção do acréscimo legal. De tal sorte, não há que se falar em julgamento além do pedido.

Neste sentido os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%.

1. Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi proposta (artigos 128 de 460 do CPC, sob pena de se proferir julgamento citra petita, extra petita ou ultra petita.

2. No caso dos autos, o pedido de acréscimo não constitui inovação e decorre da inicial. Não há se falar em prejuízo à defesa da Autarquia, pois além de o pedido de acréscimo decorrer da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, houve oportunidade de manifestação das partes após o laudo pericial (fls. 89/90 e 92/98).

3. Comprovada a situação fática ensejadora do acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/91, é de ser deferido o pedido.

4. Agravo legal provido.

(AC 00140056120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. TERMO INICIAL.

I - Não há que se falar em sentença extra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, "a", da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade do autor, constatada no laudo médico pericial, a qual implica a ajuda de terceiros.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

III - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da cessação administrativa (04.03.2011), tendo em vista as conclusões periciais.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido e embargos de declaração do autor acolhidos.

(AC 00211437920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO DE 25%. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que não se há que falar em julgamento ultra petita, visto que o acréscimo de vinte e cinco por cento decorre de imposição legal, nos casos em que houver necessidade de assistência permanente de outrem. É o que reza o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que determina o acréscimo do percentual em apreço em tais casos.

2. Compete à parte autora narrar os fatos; o direito a que faz jus ser-lhe-á dado pelo órgão julgador, após análise minuciosa dos elementos constantes dos autos e consoante seu livre convencimento motivado.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(REO 00072425620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido ao Autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de vinte e cinco por cento, desde a data do início da incapacidade, DIB 10/10/2010.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/165.482.849-9) em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, em favor de ANTONIO CARLOS SARAIVA, com DIB em 10/10/2010 e DIP em 1º/12/2015.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que converta o benefício em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/12/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para conversão do benefício, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/12/2015.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001343-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011662 - MARIA ESMERALDA FERREIRA DE LIRA CASTRO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a autora, MARIA ESMERALDA FERREIRA DE LIRA CASTRO, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93, desde 23/02/2015.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então

previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante. Consta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, acentuada lordose lombar, lombociatalgia, poliatalgia, fibromialgia, epicondilit lateral, varizes em ambos os membros inferiores e depressão.

Em conclusão, o perito médico afirma:

“Tais patologias lhe trazem quadro algico por todo o corpo; apresenta quadro algico e inchaços em membros inferiores, acompanhados de parestesias, diminuição de força e limitação dos movimentos; também apresenta quadro algico em membros superiores, acompanhados de limitação dos movimentos; relata distúrbios de sono, ansiedade e depressão. Pericianda não apresenta prognóstico de reabilitação para as atividades laborais, faz os tratamentos propostos para ter uma melhor qualidade de vida. Faz tratamento com uso de medicamentos (CLONAZEPAN, FAMOTIDINA, TRAMADOL, DIACEREÍNA, DIOSMINA, HESPERIDINA e FÓRMULAS MANIPULAS) e fisioterapias. Pericianda incapacitada TOTALMENTE e DEFINITIVAMENTE para atividades laborais, e PARCIALMENTE para suas atividades de seu cotidiano. Motivo pelo qual, sugiro o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL pleiteado, pois não apresenta condições de prover sua subsistência”.

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos atestados médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 17/06/2015, que o núcleo familiar é composto pela Autora e seu cônjuge, José Ozório de Castro, 79 anos, e sua filha, Elisângela Osório de Castro, solteira, 37 anos.

Durante a perícia socioeconômica, a Autora informou que somente seu cônjuge recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, que é a única fonte de renda da família.

A Autora reside em imóvel próprio, adquirido há quinze anos, “através da doação do lote pelo poder público municipal e edificação por meio de recursos próprios oriundos das atividades laborativas da autora, seu cônjuge e dos filhos. Trata-se de residência de 56,07m², edificada em alvenaria, forro em laje, telha de amianto, em regular estado de conservação e conforto familiar, uma vez que suas paredes externas e internas não apresentam pintura e o piso encontra-se em situação de contra-piso. Compõem-se de cinco cômodos constituídos em cozinha, três dormitórios e sala, um banheiro interno, um externo, área de serviço coberta e varanda. No que se refere ao mobiliário, embora antigos, apresentam-se em regular estado de conservação e atende as necessidades familiares. Neste sentido observou-se a presença de geladeira, fogão, mesa, armário de cozinha, guarda roupa, cômoda, cama, estante, sofá, ventiladores, aparelho DVD, televisor (antigo) e máquina de lavar roupa. O local conta com infra estrutura de asfalto, rede de esgoto, de energia elétrica e de água, unidade pública escolar, unidade pública de saúde, cobertura de transporte urbano, coleta de lixo, telefonia, comércio e farmácia” (questos 5 do juízo).

Outrossim, a Assistente Social descreveu no laudo que o orçamento mensal familiar apresenta-se incompatível no atendimento de suas necessidades básicas, diante dos agravantes relativos aos altos gastos com medicamentos e ao pagamento mensal das parcelas de empréstimo consignado.

Seria mister, ainda, considerar a razoabilidade, dada a peculiaridade das condições econômicas e de saúde do grupo familiar. A Autora apresenta várias enfermidades, que lhe impedem de executar todo e qualquer tipo de serviço que lhe é ofertado.

Os extratos do CNIS acostados à contestação confirmam que o esposo do Autor não exerce qualquer tipo de atividade remunerada, nem tampouco a parte autora e sua filha percebem qualquer benefício assistencial ou previdenciário ou auferem qualquer rendimento.

De outro lado, como dito, a renda familiar advém exclusivamente da remuneração percebida pelo seu cônjuge, JOSÉ OZÓRIO DE CASTRO, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para abril de 2015 (data do ajuizamento da demanda).

Tal rendimento significa uma renda per capita no valor de R\$ 262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta seis), para o ano de 2015 em um núcleo familiar composto por três integrantes (autora, filha e esposo), restando aplicável o critério da miserabilidade.

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 30 das Turmas Recursais da 3ª Região, “o valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93”.

Desta sorte, uma vez desconsiderada a renda proveniente do benefício percebido pelo esposo da autora, nenhuma renda há a ser valorada e, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a um salário mínimo.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir do requerimento administrativo, 23/02/2015, ocasião em que restou evidenciada a pretensão resistida do autor em receber a benesse vindicada.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, MARIA ESMERALDA FERREIRA DE LIRA CASTRO, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 23/02/2015.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que o autor apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/12/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 20/12/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002935-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011622 - LINDINALVA BIZERRA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LINDINALVA BIZERRA SILVA em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades habituais:

“Portanto, após avaliação clínica da Autora, de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, mesmo considerando as manifestações clínicas das patologias de forma comum para a idade, e de patologia própria da idade, mas considerando o grau de instrução da Autora, e as limitações físicas, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total e Permanente.”

Em sede de esclarecimentos, o perito fixou o início da incapacidade da autora em 2008, quando ela contava com 53 anos de idade.

no RGPS como empregada desde 01/10/1982, após a perda da qualidade de segurada em 07/2002 voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual, sendo o último período em 10/2013 a 04/2014. No entanto, no ano apontado pelo perito como de início da incapacidade, a autora possuía qualidade de segurada e carência, tendo estado em gozo de auxílio-doença NB 31/5347857982 no período de 19/03/2009 a 19/04/2009.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder auxílio doença desde a DER em 21/02/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica em 08/09/2014, conforme incapacidade total e permanente atestada naquela data, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/12/2015. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006756-43.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011601 - FLAVIO DE JESUS ROLO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FLAVIO DE JESUS ROLO em face do INSS, em que se objetiva o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa em 14/04/2013.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades

habituais:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado apresenta Fusão dos corpos vertebrais C7-T1 e T1-T2 + Fusão dos corpos vertebrais dorsais D11, D12, L1 e L2 com deformidade óssea, evidenciando cifose e pequena escoliose + Imagem nodular hiperintensa em todas as sequências nos corpos vertebrais de D6, sugestiva de pequena hemangioma + Perda do sinal habitual nas sequências ponderadas em T2 de alguns discos cervicais e dorsais inferiores, sugerindo desidratação. No exame físico apresenta postura antálgica e dor intensa à mobilização e deambulação. Não se trata de doença de trabalho e/ou acidente de trabalho. Deste modo, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, concluo que O autor apresenta características de incapacidade para as atividades laborativas, total e permanentemente.”

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS que a parte autora verte contribuições ao sistema como contribuinte individual facultativo desde 01/07/1993, tendo estado em gozo de auxílio-doença NB 31/5543549977 (benefício que pretende restabelecer) no período de 27/11/2012 a 14/04/2013. Após, a cessação do benefício, voltou a contribuir no período de 01/05/2013 a 28/02/2015. Assim, quando do início da incapacidade laborativa possuía qualidade de segurado e já havia completado a carência necessária à concessão do benefício.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o auxílio-doença previdenciário NB 31/5543549977, desde a cessação indevida em 14/04/2013, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica em 11/03/2015, conforme incapacidade atestada pelo perito médico, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/12/2015. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000474-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011602 - ERICK CAUE DE ANDRADE BEZERRA (SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ERICK CAUE DE ANDRADE BEZERRA, representado por sua genitora JOANITA SANTOS DE ANDRADE BEZERRA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde o indeferimento administrativo em 30/04/2013.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante.

De início, observo que o autor, com menor impúbere é portador de doença que o impede de participar plena e efetivamente no meio social (“aleijamento social”), conforme indicado no laudo médico, que constatou que: “Portanto, após avaliação clínica do Autor, considerando, sobretudo, as limitações físicas e mentais que a própria Síndrome traz a necessidade de cuidados especiais em tempo integral, a dificuldade de realizar tarefas laborativas futuras, concluo Haver a caracterização como Tendo perda funcional, Há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e Há a caracterização de incapacidade para futuras atividades laborativas, Total, ou seja, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação, desde o nascimento, e Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora de sintomas”.

Entendo que as respostas apresentadas aos quesitos foram aptas a concluir que há impedimento de longo prazo, o qual, em interação com diversas barreiras, obstrui a participação plena e efetiva do autor no meio social.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 18/09/2015, que o autor vive em companhia de seus genitores, Joanita Santos Andrade e Cícero da Silva Bezerra, e sua irmã de 18 anos, Erika Thais de Andrade Bezerra, que é portadora de uma moléstia rara (ectiosi lamelar) e não consegue trabalho.

A renda familiar advém do benefício de auxílio-doença percebido pelo genitor do autor no valor de um salário mínimo.

A perita social apurou que a renda do genitor do autor mostra-se insuficiente à satisfação de suas necessidades diárias: “A irmã possuía Benefício Assistencial e foi suspenso, os últimos remédios foram comprados com este dinheiro, a família não sabe como vai fazer de agora em diante. Esta doença de sua irmã é rara não tem cura e exala um odor não muito agradável, não pode sair no sol, dificilmente ela consiga trabalho numa sociedade tão preconceituosa. Enquanto o genitor do autor trabalhava na pesca tinham um padrão de vida muito bom, com a doença hanseníase, ele não pode sair no sol, e parou de pescar. Diante dos procedimentos técnicos utilizados na avaliação determinada, com o autor, constata-se que é pessoa portadora de problemas de saúde mental e física, observada, por ocasião da entrevista. A situação sócio-econômica do autor e sua família é precária”.

Além disso, conforme narrado no laudo social, a família habita em residência própria adquirida há sete anos, em ótimas condições, de alvenaria, com cinco cômodos, pintura parcial, bem simples, de 10 metros quadrados de extensão, em ótimas condições. Tem uma pequena horta para consumo próprio. A casa contém mobília: geladeira, fogão, três camas, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão.

O bairro onde está localizada a residência da autora conta com infraestrutura de asfalto, rede de esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, unidade pública escolar, unidade pública de saúde, cobertura de transporte urbano, de telefonia.

Deste modo, entendo que a renda mensal percebida pelo genitor do Autor, além de não superar o limite objetivo, apresenta-se insuficiente à satisfação de todas as necessidades da família, em especial do Autor que precisa de cuidados durante todo o dia.

Tendo em vista as informações fornecidas pelo laudo social, é possível reconhecer que se trata de contexto familiar em estado de precariedade material.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 30/04/2013, conforme se verifica na inicial.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, ERICK CAUE DE ANDRADE BEZERRA, representado por sua genitora JOANITA SANTOS DE ANDRADE BEZERRA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 30/04/2013.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que o autor apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/12/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 30/04/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000925-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011649 - MARIA CARMEN VACACCARO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, MARIA CARMEN VACCARO, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação (08/02/2015).

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

No mais, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de “sequela leve de neoplasia maligna de mama direita”,

estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e definitiva.

Quanto à data de início da incapacidade, no quesito 12 do Juízo, o Perito relatou “a partir de 09 de dezembro de 2013”, de acordo com avaliação de laudo de Biópsia.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que há contribuições recolhidas, na qualidade de empregado doméstico no período de 01/01/2006 a 31/01/2008, e como contribuinte individual de 01/01/2009 a 31/12/2013.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Em que pese, ainda, as considerações do Perito acerca da incapacidade laborativa, informando que, no presente caso, é possível que autora realize “atividades compatíveis com sua idade e sexo e que não exijam força e destreza de Membro Superior direito, como escrever e digitar continuamente, manusear pequenos objetos com repetitividade, e pegar pesos superiores a 5 (cinco) quilos”, a análise do perito está amparada unicamente em exame clínico. Fatores de outra ordem há, entretanto, que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal.

O fato é que a Requerente conta com 56 anos de idade, tem nível de escolaridade o ensino fundamental incompleto e está acometido de mal que a impede de exercer sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica), não sendo factível que ainda possa reabilitar-se para o exercício de diversa atividade profissional, ainda mais com a restrição de não poder exercer atividades que exijam esforços físicos. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida” (TRF 1.^a Região, AC 01049575, 1.^a Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.” (...) (TRF 3.^a Região, AC 565204, 2.^a Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665.).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.” (...) (TRF 4.^a Região, AC 9104121074/RS, 3.^a Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620).

Em suma, analisando o caso de acordo com realidade da Autora, tenho que ela está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, fazendo jus, de consequência, ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/02/2015, um dia após a cessação do benefício de auxílio doença, conforme requerido na inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONVERTER e a pagar à parte autora, MARIA CARMEN VACCARO, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/604.383.501-4) em aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 09/02/2015 (DIB), um dia após a cessação do benefício de auxílio doença.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a APSDJ comprovar o cumprimento no prazo de 60 dias. A DIP é fixada em 01/12/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

0000132-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011609 - BIANCA MESSIAS ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por BIANCA MESSIAS ALVES em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em tela, o perito médico judicial atestou a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora para suas atividades habituais:

“Após avaliação psíquica da autora e dos laudos médicos, nos autos apresentados, do longo tempo de tratamento, sem sinais de melhora ao ponto de suprir uma capacidade de desenvolver suas atividades laborativas, é possível concluir no caso em espécie que a autora é portadora de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE RECORRENTE, COM SINTOMAS PSICÓTICOS, associado ao ESTADO DE STRESS PÓS-TRAUMÁTICO; apresenta incapacidade total e permanente.”

Em relação à qualidade de segurado e carência, verifico dos extratos do CNIS/PLENUS que a parte autora ingressou no RGPS como empregada desde 01/08/2007, tendo estado em gozo de auxílio-doença NB 31/6072366566 no período de 05/08/2014 a 30/10/2014 e atualmente possui o NB 31/1640808628 ativo desde 30/10/2014. Assim, quando do início da incapacidade laborativa possuía qualidade de segurado e já havia completado a carência necessária à concessão do benefício.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de converter o auxílio doença NB 31/1640808628 em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica em 13/03/2015, conforme incapacidade total e permanente atestada naquela data, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/12/2015. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 1050/1285

fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001135-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011617 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a autora, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante. Consta que a autora é portadora de hérnia hiatal de grau moderado, esofagite erosiva de grau I, artrite reumática, hipertensão arterial e astigmatismo, além de ser senil

Em conclusão, o perito médico afirma:

“Pericianda SENIL e portadora de HÉRNIA HIATAL DE GRAU MODERADO (no exame mais recente); ESOFAGITE EROSIVA DE GRAU I; ARTRITE REUMÁTICA; HIPERTENSÃO ARTERIAL; ASTIGMATISMO; fls.23/26 da inicial. Em que pese confirmadas as patologias (HÉRNIA HIATAL DE GRAU MODERADO e ESOFAGITE EROSIVA DE GRAU I) informo que tais patologias não apresentam grau incapacitante e são passíveis de controle via medicamentos. Todavia, ao exame físico da pericianda se observa aparência fragilizada pela idade; com lenta deambulação; dialogo com coesão, porém com certo déficit de memória; apresenta limitações nos movimentos e diminuição de força em membros inferiores e superiores compatível com a idade, com relatos de dor quanto das manobras do exame físico, compatível com artrite. Pericianda com pouca instrução, não estudou, mas aprendeu ler. Pericianda com quase 70 anos de idade. Diante destas observações entendo pela INCAPACIDADE LABORAL da pericianda, pois não vislumbro nenhuma atividade no mercado de trabalho a ser desempenhada pela pericianda. Pericianda faz tratamentos clínicos e uso de medicamentos, para melhor qualidade de vida, sem prognóstico de reabilitação ara atividades laborais. Motivo pelo qual sugiro o deferimento do BENEFÍCIO ASSITENCIAL pleiteado”.

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos atestados médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 23/06/2015, que o núcleo familiar é composto pela Autora e seu cônjuge, Aguinaldo Alves de Oliveira, de setenta anos de idade.

Durante a perícia socioeconômica, o Autor informou que somente seu cônjuge recebe o benefício assistencial no valor de um salário

mínimo mensal, que é a única fonte de renda da família.

A Autora reside em imóvel próprio, adquirido há cinquenta anos, em péssimo estado de conservação, de madeira, com quatro cômodos, algumas paredes de alvenaria, pintura parcial, bem simples, 82m² (segue em anexo foto da casa, com sua autora), em péssimas condições forro e paredes com defeito, móveis que guarnecem são de anos. A casa contém mobília básica: geladeira, fogão, camas, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão. A residência conta com toda infraestrutura, e tem transporte público.

Outrossim, a Assistente Social descreveu no laudo que a situação da família é precária e estão com dificuldades para comprar alimentos. Seria mister, ainda, considerar a razoabilidade, dada a peculiaridade das condições econômicas e de saúde do grupo familiar. A Autora início de mal de Alzheimer e outras doenças gastrointestinais, que lhe impede de executar todo e qualquer tipo de serviço que lhe é ofertado.

Os extratos do CNIS acostados à contestação confirmam que o esposo do Autor não exerce qualquer tipo de atividade remunerada, nem tampouco a parte autora percebe qualquer benefício assistencial ou previdenciário ou auferir qualquer rendimento.

De outro lado, como dito, a renda familiar advém exclusivamente da remuneração percebida pelo seu cônjuge, AGUINALDO ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para março de 2015 (data do ajuizamento da demanda).

Tal rendimento significa uma renda per capita no valor de R\$ 394,00 (trezentos e nove e quatro reais), para o ano de 2015 em um núcleo familiar composto por dois integrantes (autora e esposo), restando aplicável o critério da miserabilidade.

Outrossim, de acordo com a Súmula nº 30 das Turmas Recursais da 3ª Região, "o valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93".

Desta sorte, uma vez desconsiderada a renda proveniente do benefício percebido pelo esposo da autora, nenhuma renda há a ser valorada e, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a um salário mínimo.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da citação, 20/12/2012, ocasião em que restou evidenciada a pretensão resistida do autor em receber a benesse vindicada.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 20/12/2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que o autor apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/12/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 20/12/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004746-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328011621 - SUELI MENDES DE ALMEIDA (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA, SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SUELI MENDES DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Apreciada a inicial e determinada a designação de prova pericial, sobreveio manifestação da parte autora, pugnando pela desistência da demanda.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Promova-se o cancelamento da perícia designada nestes autos.

DESPACHO JEF-5

0005562-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011686 - MARLENE APARECIDA NASCIMENTO (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988.

Por oportuno, considerando o disposto no §1º, do artigo 62, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que torna obrigatória a informação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Precatórios de qualquer valor elaborados a partir de 1º de julho de 2012, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Decorridos os prazos supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000866-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011651 - OSORIO NEPOZIANO (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA, SP344406 - BRUNO YASUSHI YOKOYAMA, SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente, Secretaria Municipal de Saúde de Taciba (com endereço na Praça Padre Felix, 80, Cx Postal 14 - CEP 19.590-000 - Taciba); Dra. Maria Teresa C. Garcia de Santana (com endereço na Av. Coronel Marcondes, 2002, Vila Euclides - CEP 19010-082 - Presidente Prudente).

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII).

Apresentado o laudo pelo Expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int

0000402-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011685 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS NETO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS NETO em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para concessão de benefício assistencial.

Tendo em vista as alegações da parte autora, entendo necessária a realização de nova perícia com médico especialista em medicina do trabalho.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico perito o Dr. José Carlos Figueira Junior para realizar exame pericial no dia 1º de fevereiro de 2016, às 12h00min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação).

exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao(a) perito(a). Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se

0002325-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011626 - BRUNNA APARECIDA GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o Ato Ordinatório n.º 6328006569/2015, expedido no dia 02/10/2015.

Aguarde-se a liberação dos valores requisitados nesta data.

Intimem-se

0006554-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011623 - KAREN ELIZANA MARTINS DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Depreendo do laudo pericial que a doença que acomete a parte autora a incapacita para os atos da vida civil, conforme relatório médico de esclarecimentos, anexado ao feito em 14/08/2015.

Nesse passo, mister se faz a regular representação para, na hipótese de eventual procedência do pedido, a percepção do benefício, mormente no que atine às prestações vencidas.

De ver-se que o recebimento de benefício devido a civilmente incapaz apenas pode se dar pelos pais, cônjuge, curador, tutor ou herdeiro necessário, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, não, porém, a meu ver, o levantamento de prestações vencidas, devendo ser observado quanto a estas o disposto nos arts. 1.774, 1781, 1753 e 1754, do Código Civil.

Assim sendo, considerando o quanto informado pela perita do Juízo, que relatou necessitar a autora de interdição definitiva, intime-se para que seja apresentado nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente, regularizando, por conseguinte, sua representação processual neste feito, apresentando instrumento de mandato outorgado pelo respectivo(a) curador(a), forte no art. 8º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração em seu nome assinada por seu(sua) curador(a) ou por advogado com poderes expressos, no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Assim que regularizada a representação processual, abra-se ao INSS e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente, Clínica Médica e Odontológica ATHIA Ltda (com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 1705, Centro - 19010-082 - Presidente Prudente); Dr. Marcelo Guanaes Moreira (com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2063 - Presidente Prudente), IRPP - Instituto de Radiologia Presidente Prudente (com endereço na Rua Dr. José Foz, nº 326 - Presidente Prudente).

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII).

Apresentado o laudo pelo Expert, intinem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int

0006963-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011636 - RUTE AMARAL (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente a Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, além de outros como o Ambulatório Médico de Especialidades (AME), o Hospital Regional de Presidente Prudente e a Secretaria de Estado de Saúde-Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pela Expert, intinem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Sem prejuízo, oportunizo à parte requerida esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a anotação do indicador IREC-INDPEND quanto aos recolhimentos vertidos com vínculo facultativo pela demandante, no período entre 01/04/2009 a 31/08/2014, sob pena de serem admitidas como contribuições regulares.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0002889-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011631 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) ANIZIO RODRIGUES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) CRISTIANE REGINA RODRIGUES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) PATRICIA REGINA RODRIGUES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) ADEMIR RODRIGUES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) ALUIZIO RODRIGUES (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção apontada, uma vez que a ação anteriormente interposta pelo co-autor Anizio Rodrigues tem objeto diverso da presente.

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int

0004572-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011650 - JOSE CICERO ALVES DE MOURA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.12.2015: Realize-se a perícia social designada nestes autos, no novo endereço informado pelo(a) autor(a).

Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado(a) pelo modo mais célere.

Int

0000264-69.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011655 - BELIZETE ROSA DE CARVALHO INAGAKI (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à APSDJ, requisitando o cumprimento da r. sentença prolatada nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas da expedição e envio da Requisição de Pequeno Valor - RPV para o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

0000941-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328011658 - GERALDA CASSIMIRO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora, principalmente para uma definição precisa da data de início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar nos autos cópias integrais de seus prontuários médicos, dos locais em que passou por atendimento médico, principalmente, Dr. André Alberti Casadei (com endereço na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2002, Vila Euclides - CEP 19010-082 - Presidente Prudente) e Dr. Cláudio Lúcio de Macedo (com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 282 - CEP 19015-050 - Presidente prudente).

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente.

Apresentado o laudo pelo Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação através da qual pleiteiamos autores, na condição de sucessores de EDSON LOURENÇO PEREIRA, falecido em 31/03/2013, a expedição de alvará para levantamento de quantias existentes em conta vinculada ao FGTS mantida em Agência da Caixa Econômica Federal - CEF de Presidente Prudente/SP.

Conforme os fatos narrados na inicial, não se observa a existência de pretensão resistida a ensejar a competência da Justiça Federal.

Ao contrário, ante os fatos descritos, verifica-se, na verdade, tratar-se de caso de procedimento de jurisdição voluntária a atrair a competência da Justiça Estadual, presentes, analogicamente, as mesmas razões que culminaram na elaboração da súmula 161 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça em questões similares:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (processo: CC 200800998440; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95735; Relator: OG FERNANDES; Órgão: STJ; Terceira Seção; Data: 27/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado. (Processo: CC 200702794187; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92053; Relatora: DENISE ARRUDA; órgão: STJ; Primeira Seção; Data: 25/06/2008).

Por essa razão, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer da presente ação, pelo que determino, em observância ao princípio da economia processual, a remessa dos autos a um dos e. Juízos de Direito da Comarca de Presidente Prudente.

Publique-se. Cumpra-se.

0003920-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011682 - PAMELA ARAUJO PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) PAMELA ARAUJO PEREIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

0003839-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011669 - ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) PAMELA ARAUJO PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA) PAMELA ARAUJO PEREIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) ANDRE FELIPE ARAUJO PEREIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0004914-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011638 - JOSE DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 29 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004901-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011635 - RODRIGO TEODORO DO NASCIMENTO (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO, SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 01 de fevereiro de 2016, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004791-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011641 - DIRCE ALVES DOS SANTOS GUERRERO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 28 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de

Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004847-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011645 - VALTERLENE FERREIRA LIMA (SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ, SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004857-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011629 - ELIZEU NUNES DE ALMEIDA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO, SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a

realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000678-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011647 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que foi localizado o endereço da testemunha, consoante documento anexado em 10.12.2015, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 15:00 horas, oportunidade em que realizarei a oitiva, na qualidade de testemunha do Juízo, da Sra. Andressa Aparecida de Souza, residente na Rua Armando Scatolon, 520, Conjunto Habitacional Jd. Humberto Salvador, nesta.

Intime-se a testemunha por mandado, cientificando-a da data e de que o ato realizar-se-á neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

Intimem-se as partes

0004751-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011679 - VALERIA HILARIO BERNARDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de fevereiro de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias,

apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004841-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011642 - ROSA MARIA RIBEIRO MANEA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001545-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011683 - VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). LUIZ ANTONIO DEPIERI, no dia 15 de Fevereiro de 2016, às 07:30 horas, na Clínica do i. Perito, localizada na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, Presidente Prudente.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004724-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011668 - JANAINA DA SILVA MENESES (SP265916 - PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no

estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004729-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011670 - JULIO CESAR DA ROCHA (SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004886-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011633 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira

Junior, no dia 01 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004934-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011644 - FELINTO ROCCO JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 01 de fevereiro de 2016, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004787-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011640 - RONALDO SPINOLA FARIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de fevereiro de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004854-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011624 - ESMAEL PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de fevereiro de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias,

apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004745-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011675 - CLAUDINEI FRANCELINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004761-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011681 - ALEX MARCELO DE LIMA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de fevereiro de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004861-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011632 - TANIA CRISTINA CATUCCI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 07 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como

esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004859-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011630 - ELVIS CARLOS BATISTA DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 07 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004719-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011667 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1.211-A do CPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 13:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110,

Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004759-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011639 - JOSE ALONSO AMAYA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 18 de fevereiro de 2016, às 07:30 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004744-22.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011628 - IVANILDA ALEXANDRE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004737-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011671 - JOANA DE FATIMA ANDRADE (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004909-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011637 - SOLANGE PIMENTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, no dia 29 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004750-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011677 - SHEILA SUNIGA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de fevereiro de 2016, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004935-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011646 - MADALENA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de fevereiro de 2016, às 12:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004684-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011666 - EUGENIA INES SANTANA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, no dia 07 de janeiro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004842-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011643 - CELIA DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 19 de fevereiro de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004743-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011674 - ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 05 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004739-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011672 - SERGIO DIAS PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 28 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004758-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011680 - PAULO CHINADE (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tönhão Ferreira, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é

imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004896-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011634 - VIVIANE TANGANELI DE CAMPOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004753-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011665 - APARECIDA MONTEIRO BITTENCOURT (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora aditar e/ou esclarecer a inicial quanto às divergências em relação ao cadastro de pessoas físicas - CPF e endereço descritos e os documentos anexados.

Deverá ainda a parte autora apresentar:

a) cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is);

b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Tudo no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004736-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011627 - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004720-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011625 - IRANI ACOSTA REIS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Fica a parte ré ciente de prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de fevereiro de 2016, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004748-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328011676 - PATRICIA CARDOSO CORREA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 01 de fevereiro de 2016, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0003682-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008712 - JOSE EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (SP343729 - FELIPE ATILIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

0000265-54.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008717 - MARISETE GASPAR DA SILVA ALMEIDA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 1081/1285

se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.

0002325-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008707 - BRUNNA APARECIDA GONCALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas da expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório - PRC).

0004755-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008713 - JOANA EVARISTO DE SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10/10/2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0004864-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008708 - ANDREIA MORAIS DA COSTA (SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004923-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008710 - JOAO DA SILVA DE ALMEIDA (SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI, SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005788-13.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008709 - MIRYAM FABRICIO DA SILVA BARBUDO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas dos termos da decisão proferida nos autos físicos recebidos por este Juízo na data de 09 de dezembro de 2015 e anexada aos presentes autos na data de 10.12.2015, na sequência n.º 44).

0005135-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008716 - ROQUE FERNANDES REDIVO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 1082/1285

deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais sucessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 207/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 10/12/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clínica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001718-13.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSELI DOMINGUES BARBIERI
ADVOGADO: SP095714-AMAURY OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-95.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BENASSI LOURENCO
ADVOGADO: SP095714-AMAURY OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-80.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES ALVAREZ
ADVOGADO: SP095714-AMAURY OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-65.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP095714-AMAURY OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001722-50.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DOS SANTOS JACOME
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001723-35.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA CORREDOR
ADVOGADO: SP095714-AMAURY OLIVEIRA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001724-20.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRES GARCIA LLORENS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001725-05.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE MARIA GUEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/02/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001726-87.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIZUKO ROSA SANABIO
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-72.2015.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELI DE CARVALHO VICCHINI
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000422

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002084-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330012492 - VICTOR HUGO BORGES DE OLIVEIRA (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi indeferida.

O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

A parte autora conta com 2 anos de idade (nasceu em 20/05/2013), preenche o requisito da deficiência e, segundo o laudo médico pericial, apresenta o quadro de “deficiência mental, visual e auditiva decorrentes de complicações no final da gestação e parto.”

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o §1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Informou a assistente social que na mesma residência da autora moram sua genitora e seu genitor, compondo o grupo familiar de 3 (três) pessoas. Afirmou, ainda, que o imóvel em que residem é alugado, possui 4 (quatro) cômodos edificadas simples, localizado no bairro Chacarã Florida no município de Taubaté-SP. Destacou a perita social, que a família possui um automóvel Chevrolet Corsa ano 2000, cuja a prestação é de R\$ 300,00 (trezentos reais). A subsistência da família vem sendo provida com o salário do genitor da parte autora, que exerce a função de operador de empilhadeira, no valor de R\$ 1507,00 (hum mil quinhentos e sete reais). A renda per capita é de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais e trinta e três centavos). Concluiu a perita social que a família não está dentro dos critérios pré estabelecidos para receber o benefício devido a renda per capita.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica, pois, apesar da sua incapacidade, a renda percebida por sua família é suficiente para prover a sua subsistência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330012256 - FRANCIELE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO, SP358386 - OTONIEL VÍTOR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados desde a cessação do penúltimo benefício recebido, em 17/10/2014.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, requerendo a implantação do benefício pleiteado.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora, a qual conta atualmente com 24 anos de idade (nasceu em 15/03/1991), segundo o perito médico judicial, apresenta quadro de “Hérnia Discal L5/S1”. Conclui o médico perito pela incapacidade parcial e permanente da autora. A data de início de incapacidade foi fixada em 20/03/2015. Além disso, indicou o perito que a autora poderia exercer outra atividade que lhe garanta subsistência, desde que reabilitada.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, com base na data de incapacidade apontada pelo perito, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: o último vínculo empregatício da autora iniciou-se em 19/04/2011, tendo último recolhimento sido feito na competência de 08/2014. Constam também diversos períodos nos quais percebeu benefícios previdenciários, sendo o penúltimo benefício o auxílio-doença NB 607.449.893-1, de 16/08/2014 a 17/10/2014, sendo que desde 20/07/2015 está em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 611.439.446-5) (conforme extrato do CNIS atualizado juntado aos autos - doc. 23).

Neste ponto, destaco que na impugnação ao laudo pericial, a parte autora sustenta que “analisando os documentos juntados aos autos verifica-se que a incapacidade da autora teve início em 25 de novembro de 2014”. Ocorre que tanto a aludida data (25/11/2014), como a data de início de incapacidade indicada pelo perito (20/03/2015), são posteriores à cessação administrativa do benefício NB 607.449.893-1 (17/10/2014), momento a partir do qual a parte autora pleiteia atrasados.

Assim, improcede a pretensão autoral quanto a atrasados relativos a eventual continuidade de vigência do benefício NB 607.449.893-1.

Outrossim, como a incapacidade laborativa é parcial, improcede o pleito de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, infere-se que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença atualmente, tendo em vista que foi constatada pelo perito a sua atual incapacidade laborativa parcial e permanente, contudo já está recebendo o benefício desde 20/07/2015, conforme mencionado anteriormente.

Entretanto, considerando o teor do laudo pericial, entendo que, nos termos do art.62 da lei 8.213/91, deve o benefício ser mantido até a finalização de processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 611.439.446-5 até que a autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do Art. 62 da Lei 8.213/91, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC).

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS não cesse o benefício em tela até que a autora seja dada como reabilitada, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada a partir da ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001679-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330012424 - ANA CLAUDIA NAGASHINA E SOUZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.

Alegou a parte autora que o INSS cessou, indevidamente, o pagamento do auxílio-doença a que fazia jus, uma vez que continua incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo.

Manifestou-se a parte autora, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o quadro clínico da autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora apresenta incapacidade total e permanente para atividades que exijam trabalho em pé, sendo portadora de neoplasia de útero, tratada com cirurgia, quimioterapia e radioterapia, com sequelas consubstanciadas na diminuição da drenagem linfática dos membros inferiores que resultam em edema. A data de início de incapacidade foi fixada em dezembro de 2013, com base no exame apresentado na perícia médica judicial.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/10/2007 a 26/02/2008 e de 01/12/2009 a 30/06/2010, tendo, após, recebido auxílio-doença previdenciário no período de 13/01/2014 a 10/02/2015 e de 23/04/2015 a 06/05/2015.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Reportando-me, outrossim, à petição da parte autora em que se manifestou sobre o laudo, atento que não houve pedido na inicial em relação à aposentadoria por invalidez, o que obstaria o deferimento do mencionado benefício, na forma do art. 128 do CPC. E, não fosse isso, fato é que, de toda a forma, a situação clínica da parte autora, conforme o laudo judicial acostado, não se enquadra na hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, fixo um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, isto é, em 07/05/2015 (NB 610.294.963-7 foi cessado em 06/05/2015).

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o processo nos termos do art. 269, inc.I, do CPC, e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.294.963-7, a partir de 07/05/2015, devendo mantê-lo até que a

autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do referido benefício à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ da Taubaté) para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como dê-se vista ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003372-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330012115 - LUIZ ANTONIO XAVIER DA CUNHA (SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e outros documentos, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-77.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330012106 - CARLOS EDUARDO DE AGUIAR (SP175924 - ALESSANDRA SANTORO DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e outros documentos, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330012116 - MIGUEL DE LIMA NETO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme a certidão de decurso de prazo.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001642-20.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012425 - LUIZ FERNANDO TELLES PINHEIRO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO, SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA, SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA, SP117188 - ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão proferido, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 12/02/16, às 9 horas, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003398-30.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012030 - LUIZ FRANCISCO DE SOUZA FILHO (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie o setor competente a retificação do endereço do autor, conforme comprovante de endereço apresentado.

Após a juntada do procedimento administrativo, dê-se vista às partes

0000044-31.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012274 - JONAS DE MELO SOUZA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do acórdão que reformou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int

0000024-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012248 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUBA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora e de seu patrono.

Int.

0003127-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012042 - RICARDO CANDIDO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Após, vista às partes.

Int

0000059-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012489 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do acórdão que confirmou a sentença proferida.

Oficie-se ao INSS para que cumpra o quanto determinado na sentença proferida, implementando definitivamente o benefício concedido.

Sem prejuízo, considerando o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté e a quantidade de processos aguardando cálculos para sentença, visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao Contador.

Int

0002272-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012255 - MARIA JOANA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da petição retro, expeça-se certidão de advogado constituído.

Int

0003767-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012453 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 171.569.479-9.

Contestação já juntada nos autos.

Int

0003162-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012239 - MIGUEL ANGELO DO AMARAL (SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA, SP219238 - ROSE MARIA LEON SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo da CEF, para manifestação.

Int.

0003010-64.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012229 - JOSE ALMIR BERTINI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido apresentado pela parte autora solicitando a retificação do valor da aposentadoria, uma vez que não é objeto da presente ação, devendo ser objeto de pedido administrativo específico e, se for o caso, ação judicial própria.

Sem prejuízo, considerando o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté e a quantidade de processos aguardando cálculos para sentença, visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, reconsidero o despacho anterior e nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados devendo considerar os valores de RMI e RMA retificados no ofício do INSS (documento n. 35).

Remetam-se os autos ao perito.

Int.

0002149-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012476 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social ADRIANA FERRAZ LUIZ.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0003152-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012474 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Drª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0003736-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012185 - JOSE RANULFO PERNAMBUCO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 155.129.249-9.

Após a juntada, dê-se ciência às partes.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0003185-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012473 - EUNICE FERREIRA BARROS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica e estudo social em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal dos laudos periciais apresentados para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0002241-56.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012478 - JESSICA MONIQUE GUSMAO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recusal, bem como do acórdão que manteve a sentença de improcedência.

Caso nada seja requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001727-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012472 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOURAO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002421-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012469 - REGINA MAURA COSTA (SP358120 - JEFERSSON LUIZ DIAS, SP359580 - RENAN SALLES LIBERALI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003416-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012467 - DIVINA FERREIRA DA CRUZ (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003418-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012466 - RAIMUNDO DE SA TELES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001793-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012471 - ISABEL TRINDADE BENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002401-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012470 - JOAO ALUISIO DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199918 - LEILA APARECIDA MONTILHA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003413-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012468 - VERA LUCIA VIEIRA GOMES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAİLIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000022-18.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012244 - BEN HUR DAGUANO (SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados tanto pelo autor quanto pela ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0003755-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012212 - ADELIO DOS SANTOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo.

Contestação padrão já juntada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como acerca do acórdão proferido.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no prazo de 10 (dez) dias, com as cautelas de estilo.

Int.

0000529-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012451 - APARECIDA SOUZA RAMOS (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000111-59.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012452 - VITOR BARBOSA DE JESUS (SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001466-41.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012450 - MARIA JOSE TEIXEIRA SALGADO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001722-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012449 - JOSE ROBERTO PELIZARI DE OLIVEIRA (SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do acórdão que confirmou a sentença proferida.

Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0002207-81.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012481 - ALEXANDER BORGES SERRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000129-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012483 - VANDERLEIA GONCALVES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000181-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012482 - JOSE JOAO DIAS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000782-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012181 - MOHAMAD HASSAN BAYDOUN (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Analisando os autos para prolação da sentença, não verifico os elementos necessários à formação de meu convencimento acerca da matéria.

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando que o perito, especialista em medicina do trabalho, reexamine o autor e avalie, pontualmente, as doenças não psiquiátricas mencionadas na petição inicial.

Fica marcada nova perícia médica para o dia 01/02/2016, às 9h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro,

Taubaté-SP, devendo a parte autora apresentar todos os documentos e exames médicos que possui.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003731-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012164 - JOSE BENEDITO DE MOURA FILHO (SP347955 - AMILCAR SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int

0003709-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012162 - CLAUDIO TADEU FLORES RODRIGUES (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 172.463.031-5.

Após a junada, dê-se ciência às partes.

Cite-se.

Int

0002582-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012102 - FLAVIO CASTRO DE OLIVEIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Int

0001842-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012477 - APARECIDA PIRES DA SILVA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2016 às 14:40, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Intimem-se.

0003257-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012240 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS LOURENCO (SP167033 - SÉRGIO HILSON DE ABREU LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Drª. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0001951-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012460 - SOLANGE SILVA CORREIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003219-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012458 - MARIA APARECIDA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001902-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012461 - BENEDITA FATIMA DE MATOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003206-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012459 - GUILHERMINA VIEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0001764-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012182 - FATIMA EVANY PONTES DE SIQUEIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Recebo a emenda à inicial.

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Cite-se o INSS.

Int

0002735-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012454 - FLORISVALDO DE MEDEIROS (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/08/2011, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial desde 25/08/2011.

Contudo, conforme o termo de prevenção juntado no presente feito, verifico que a pretensão formulada na ação nº 00010384620104036121 versa sobre o reconhecimento da especialidade quanto ao período de 06/03/1997 a 21/05/2009 na mesma empresa, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Conforme acórdão naquele feito, transitado em julgado, foi reconhecido como especial somente o período 19/11/2003 a 21/05/2009 enquanto que não foi reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não tendo sido concedida a aposentadoria.

Sendo assim, verifico a ocorrência dos efeitos da coisa julgada no tocante ao período 19/11/2003 a 21/05/2009, o qual já foi reconhecido como especial na referida ação judicial. Contudo, observo a inexistência de coisa julgada e a presença de interesse de agir no tocante aos outros períodos pleiteados (20/02/1979 a 05/03/1997 e 22/05/2009 a 25/08/2011), pelo que afasto a prevenção apontada no termo referente ao processo nº 00010384620104036121.

Oficie-se o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 157.366.044-0.

Int

0003225-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012428 - ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora comprovante de endereço, pois o documento juntado encontra-se incompleto.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003695-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012075 - JORGE ANIZIO MORAIS (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 163.390.440-4.

Cite-se.

Int

0003420-25.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012260 - EMERSON GUSTAVO SANTINO LIMA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1094/1285

MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do acórdão que manteve a sentença proferida. Após, caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

0002261-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012486 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o valor do deslocamento sugerido pela perita assistente social, determino a comprovação da distância percorrida para futura análise.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Defiro o pedido da parte autora formulado na petição retro, sendo assim marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/02/2016, às 13:20, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Int

0000055-60.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012259 - ALVONIR BASTOS FERREIRA (SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO, SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do acórdão que reformou a sentença e determinou a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor.

Considerando o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté e a quantidade de processos aguardando cálculos para sentença, visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Int

0003721-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012166 - PEDRO HODARIO PACHECO (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002553-29.2004.4.03.6121 (mandado de segurança).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 124.252.522-7.

Após a junada, dê-se ciência às partes.

Contestação padrão já juntada.

Int

0003751-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012211 - ANDREZA DE CASSIA MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

0001365-04.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012254 - ELIANE MARIANO CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face da petição retro, expeça-se certidão de advogado constituído.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a solicitação do

pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS GUILHERME PEREIRA CARICATTI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0003548-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012462 - JONAS YULLE DE SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002751-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012040 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002711-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012041 - SIOMARA CRISTINA DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002118-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012245 - ANTONIO AMELIO DE ALMEIDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o esclarecimento da parte autora acerca do objeto da ação, providencie o setor competente a retificação do pedido para aposentadoria por idade, conforme petição retro.

Cumpra a parte autora quanto ao determinado nos despachos anteriores no que concerne à apresentação do termo de renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int

0003268-74.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012263 - WALDIR CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do acórdão que confirmou a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0003723-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012057 - JAMIL CESAR SAYAD (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A fim de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial, determino a juntada, pela parte autora, de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Contestação padrão já juntada

0001819-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012475 - CRISTIANE ROSEMARY DOS SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, cada uma, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome da Drª. VANESSA DIAS GIALLUCA e do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0003737-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012170 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 147.479.118-0.

Após a junada, dê-se ciência às partes.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0005983-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012191 - JOSE VALDIR SIQUEIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o patrono da parte autora não apresentou nenhum dos documentos solicitados no despacho anterior, indefiro o pedido de destaque de honorários. Expeça-se RPV integralmente em nome do autor.

Int.

0003697-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012446 - JOSE FLAVIO AMADOR BUENO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista os autos nº0003694-52.2015.4.03.6330 distribuído neste Juizado

0003119-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012038 - HERALDINA JACINTHO RIBEIRO XAVIER (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 263,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da mesma Resolução.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicitem-se os pagamentos em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI e da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Após, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

0002971-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012457 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o requerido na petição retro, quanto ao comprovante de endereço da autora.

Intimem-se as partes do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0003353-60.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012422 - FABIANA DE OLIVEIRA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do acórdão que confirmou a sentença proferida.

Oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão solicitada. Cumpra-se.

0000232-87.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012246 - JOAO VAZ DA SILVA FILHO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000044-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012247 - ROQUE CEZARIO (SP039899 - CELIA TEREZA MORTH, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000882-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012430 - MARILDA PEREIRA VIEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Em face da petição da parte autora, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/01/16, às 17 horas, especialidade clínica geral, com o(a) Dr(a) Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0003687-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012065 - PAULO ROBERTO PINTO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002074-50.2015.4.03.6121 (acréscimo de 25% em aposentadoria por invalidez).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int

0003694-52.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012176 - JOSE FLAVIO AMADOR BUENO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação tendo em vista os autos nº 0003697-07.2015.4.03.6330 distribuído neste Juizado.

Int

0003096-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012261 - SILVIO DE MORAES SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do acórdão que confirmou a sentença determinando a concessão de revisão do benefício por tempo de contribuição.

Considerando o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté e a quantidade de processos aguardando cálculos para sentença, visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, reconsidero o despacho anterior e nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados.

Remetam-se os autos ao perito.

Int

0003750-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012220 - GISELDA APARECIDA DA SILVA CYRILLO (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

0003682-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012062 - RENATO DA SILVA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, deve a parte autora juntar procuração atualizada, tendo em vista que não consta procuração anexada aos autos.

Ainda, para fins de concessão do benefício de justiça gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Outrossim, diante da informação de problemas psiquiátricos e o motivo do indeferimento administrativo devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Intime-se a parte autora para que indique pessoa para o exercício de sua curadoria, na forma da lei.

Cancele-se a perícia agendada no sistema processual.

Decorrido o prazo acima declinado, voltem conclusos para que seja dado o impulso processual pertinente.

Ciências às partes e ao Ministério Público Federal

0003681-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012074 - SALETE MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP268972 - LUCIANA DE PAULA FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos autos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, na forma do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo acima declinado, voltem conclusos para que seja dado o impulso processual pertinente

0003690-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012073 - PATRICIA PEREIRA FERRARI (SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR, SP212939 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int

0003688-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012068 - MIGUEL ORESTE PEREIRA DE AGUIAR (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000790-70.2002.4.03.6118 (Reajustamento pelo INPC - RMI).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá

apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int

0003735-19.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012194 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002224-31.2015.4.03.6121 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já juntada.

Int

0003685-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012061 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0002074-50.2015.4.03.6121 (acréscimo de 25% em aposentadoria por invalidez).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda o setor competente a alteração do assunto para "art. 29, II (303)".

Cumpra-se.

Int.

0003734-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012177 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se a APSDJ de Taubaté para informar, no prazo de 10 dias, se o benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte autora (NB 081.091.855-2) foi limitado pelo teto.

Cumpra-se.

Cite-se.

Int.

0001788-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012205 - LUCIMARA DIAS DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1100/1285

SANTOS (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em homenagem aos princípios que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processuais, recebo a emenda à inicial e determino o prosseguimento da ação.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/02/2016, às 13h30min, especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

0001985-79.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012484 - FRANCILENE RUFINO MAIA NOGUEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, sendo assim marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 25/01/2016, às 18:00, com o Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano, especialidade clínica geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Int.

0002436-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012488 - ERESON JOSE PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial, sendo assim marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04 /02/2016 , às 14:00, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, especialidade ortopedia , a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado.

Int.

0001258-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012480 - ROSA DE FATIMA DE ASSIS (SP347004 - JUSSARA ELIAS MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido da parte autor, sendo assim marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/01/2016, às 14:00, com o Dr. Max do Nascimento Cavichini, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATE-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto.

Int.

0003242-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012238 - CARLOS ALBERTO MANTOVANI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o nome e endereço contidos na inicial e o comprovante de endereço apresentado. Tendo em vista a irregularidade apontada, cumpra o despacho de acordo com os termos da decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0003726-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012103 - TEREZINHA PIRES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O processo n.º 00033829220134036121 tem por objeto a concessão do benefício assistencial pretendido no presente feito, tendo sido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 1101/1285

ajuizado no ano de 2013, e estando no aguardo da sentença desde 13/03/2015, conforme consultas de movimentação processual acostadas aos autos.

Assim, esclareça a parte autora o ingresso da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, em decorrência do fenômeno da litispendência.

Cancele-se a perícia agendada no sistema processual.

Intimem-se

0002637-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012158 - MARCELO ALESSANDRO RODRIGUES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0003333-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012196 - FLAVIO ROSEMIR DOS REIS (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), sob pena de extinção do feito.

Int.

0003067-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012213 - MARIA SUZILEI DA SILVA FERREIRA (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço que conste data, pois o que se encontra anexado aos autos não tem essa informação.

Int

0003283-09.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012242 - JORGE DONIZETI ALVES (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho inicial, juntando inclusive comprovante de endereço atualizado, pois o que se encontra juntado está desatualizado, tendo em vista que o prazo é de até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003171-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012188 - ANA LUCIA COUTO AIRES (SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR, SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO, SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cite-se o INSS. Int

0002655-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012117 - SILVIO MOREIRA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0003313-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012241 - JOAO ROQUE DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que no comprovante juntado pela parte autora não é possível identificar o endereço, junte novamente novo comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0002644-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012179 - REGIS RUFINO DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do despacho anterior, anexando os documentos CPF e RG.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0003321-21.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012107 - ROMUALDO CESAR DE ALMEIDA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002649-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012108 - RONALDO MAGALHAES PINTO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002647-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012109 - ROBSON MAGALHAES PINTO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0001799-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012190 - ELIANE RIBEIRO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora a juntada do comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que foi protocolizada petição informando a juntada, mas o comprovante não acompanhou.

Int.

0002514-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012066 - HELIO APARECIDO DE MORAIS (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA, SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Justifique a parte autora a divergência entre os endereços contidos na inicial e no contrato de locação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003291-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012230 - RONALDO POUSA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003393-08.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012118 - CICERO EDUARDO DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003106-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012193 - EMERSON DIONISIO DE OLIVEIRA (SP136149 - JOSE HERMINIO CALTABIANO, SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003374-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012105 - JOSE APARECIDO DE AQUINO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Int.

0002208-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012250 - JOSE ALEXANDRE VICENTE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002207-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012251 - GALVAO BENEDITO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002217-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012253 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0003759-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012447 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTANO FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada

0002180-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012200 - JOSE FERREIRA FILHO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.
Contestação padrão já juntada

0002199-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330012249 - BENEDITO CELSO PEREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Int

DECISÃO JEF-7

0003753-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330012207 - JOAO CARLOS DE CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural.

Contudo, apesar da peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico que o comprovante de residência apresentado consta a cidade de Cunha-SP, fora da jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

Providencie o setor competente o cancelamento da audiência agendada para o dia 03/02/2016.

Int

0003749-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330012420 - JOSIANE REGINA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 25/01/2016, às 16h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento das perícias, juntar CPF/MF, tendo em vista que não consta anexado aos autos.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0003307-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330012448 - ISBELO DONIZETE PEREIRA (SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 165.248.282-0.

CITE-SE.

Intimem-se

0003748-18.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330012209 - EDSON ALVES VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 0402915-64.1997.403.6103, uma vez que não possui identidade de objeto e causa de pedir com esta demanda.

Postergo a análise da prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00029534820014036121 para após a confecção do laudo pericial, tendo em vista que, neste momento processual, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se a pretensão sub judice encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que o autor tenha apresentado laudos posteriores ao trânsito em julgado daquela ação e realizado novo pedido administrativo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 04/02/2016 às 11h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003761-17.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003763-84.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003764-69.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA LUCIANA LIMA
ADVOGADO: SP144248-MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003767-24.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-82.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003791-52.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE CASTRO AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/01/2016 17:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003797-59.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLY VITORIA LEAL DOS ANJOS
REPRESENTADO POR: LUCIELENA APARECIDA LEAL DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/02/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGENIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 1205010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003799-29.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA NEVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000416

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003669-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008743 - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002397-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008807 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000822-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008680 - ERIVAN CESAR ALVES FERREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao período de 20/06/2010 a 29/06/2011, vez que já reconhecido administrativamente, e julgo IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002396-22.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008806 - JOAO RODRIGUES DE AMORIM (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001280-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008747 - TATIELE DOS SANTOS PRUDENTE (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001258-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008751 - PAULO DONIZETE DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001237-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008750 - EVA RAMOS CUSTODIO DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001073-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008744 - ANGELA FILGUEIRA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001037-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008741 - ROSELI DOS SANTOS ALMEIDA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001215-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008630 - LUIS CARLOS CELESTINO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS CELESTINO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados de 01/09/1989 a 19/11/2002, 06/12/2002 a 16/04/2006, 31/07/2006 a 16/02/2009, 05/03/2009 a 18/10/2010 em condições especiais. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000822-68.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008229 - VALDOMIRO FURTUNATO DA SILVA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO FURTUNATO DA SILVA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço laborado em condições especiais de 01/11/1982 a 02/05/1988, de 14/05/1990 a 30/11/1990, de 25/05/1993 a 18/10/1993, de 06/05/1994 a 29/09/1994 e de 20/03/1995 a 28/04/1995.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002953-21.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008754 - CARMEN LUCIA DE SOUZA BARBOSA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao período de 21/01/1974 a 11/05/1976, e parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos de 05/03/1970 a 03/06/1971, 23/05/1986 a 12/08/1986 e de 01/04/2006 a 16/09/2009 laborados em condições especiais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001265-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008761 - DERIVALDO JOSE SANTANA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECEER o benefício de auxílio-doença NB 31/608.536.643-8 desde a sua cessação, em 30/04/2015 (DCB) em prol de DERIVALDO JOSÉ SANTANA, de modo que só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/05/2015 e 01/12/2015 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001602-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008759 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002151-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331008758 - MARIA LUCIA ALCARA DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Registre-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000417

DESPACHO JEF-5

0002441-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008838 - NAIR ALZIRA DE SOUZA BATISTA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de instrumento de procuração judicial, além de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0002369-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008749 - MARCELO BATISTELLA (SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente nos autos cópia legível do comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou, se for o caso, cópia do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela

0002367-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008762 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP365014 - IDALICE SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação no prazo de sessenta dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que, diante dos valores envolvidos na presente ação, afigura-se provável a conciliação entre as partes.

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, sem prejuízo do prazo para contestação caso não haja acordo entre as partes.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado

0002401-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008845 - APARECIDA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/01/2016, às 15h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se

as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002323-50.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008756 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o (a) Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2016, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002241-19.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008688 - MARIA CRISTINA PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação de pensão por morte, na qual a parte autora alega, dentre outros aspectos, que é pessoa incapaz desde o seu nascimento, ou seja, antes de atingir a maioridade.

Diante das alegações dispostas na inicial, concedo o prazo de dez dias para que a autora esclareça se a incapacidade de que está acometida atinge a prática de atos da vida civil.

Em caso positivo, deverá a autora regularizar sua representação processual, com a apresentação de termo de curatela provisório ou definitivo, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002399-74.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008843 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0000257-90.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008844 - PAULO EMERSON DOS SANTOS GONCALVES (SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intimem-se

0000848-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008760 - MARIA DAS GRACAS GARCIA DA COSTA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 01/02/2016, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Jener Rezende, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. José Costa, era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do de cujus (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

04) No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda? Como chegou a esta conclusão?

05) No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

07) A incapacidade era permanente ou temporária? Como chegou a esta conclusão?

08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. José da Costa? Como chegou a esta conclusão?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002391-97.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008811 - ILZA DE SOUZA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0002223-95.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008752 - ALESSANDRA SATURNINO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 07/12/2015.

Nomeio o (a) Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/01/2016, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos,

munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002392-82.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008812 - JAQUELINE GOMES DE SOUZA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0002390-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008841 - FLORISA GOMES TAVARES (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1115/1285

TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0002304-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008753 - NILTON CLEBS MARTINS PRATO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o (a) Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2016, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada

aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002407-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008842 - DALVA MADALENA PARRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu RG.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação.

Intimem-se.

0001956-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008763 - WESLEY JUNIO DE SOUZA PEREIRA (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001643-65.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008764 - TIAGO BALBINO DA SILVA (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a regra do artigo 543-C do CPC, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008797 - LUIZ CARLOS DOMINGOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002376-31.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008796 - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002370-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008802 - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002371-09.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008801 - MANOEL ELOY DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002372-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008800 - MARCIO RODRIGUES DE BRITO TRIDAPALI (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002373-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008799 - MARIA LUIZA MOURA SUBIRES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002374-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008798 - MARINHO PEDRO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002363-32.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008804 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002365-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008803 - JOSE NERIS DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002438-71.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008766 - LUIZ NOESIO UCHOA PINHEIRO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002439-56.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008765 - PAULO FERNANDO FREITAS E SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002444-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008830 - ERIKA DE CASSIA RIATO LAHR (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002445-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008829 - RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002447-33.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008828 - NELSON PEDRO DO NASCIMENTO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002448-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008827 - RAIMUNDO VIEIRA DO VALE (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002383-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008789 - GILDO DE SANTANA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002378-98.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008794 - MARCOS CARVALHO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002379-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008793 - MANOEL DA COSTA SOBRINHO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002380-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008792 - JOSE BARBOSA FERREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002381-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008791 - FILOMENA RICARDO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002382-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008790 - RODRIGO PEDRO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002362-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008805 - JOSE DOS SANTOS LOPES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002384-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008788 - JOSE VIANA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002377-16.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008795 - MARLI APARECIDA EUZEBIO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002386-75.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008786 - LOURDES MIRANDA AMBROSIO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002388-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008785 - LUCIENE IMACULADA FERNANDES DE SOUZA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002389-30.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008784 - ILCE CRISTINA RAZERA STELIN (SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN, SP369121 - JÉSSICA THAADA SCALDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002385-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008787 - JOSE DUARTE BISPO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002418-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008776 - VILMA VIEIRA DA SILVA PEREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002424-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008773 - LEANDRO DA SILVA SOUZA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002414-43.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008778 - NELSON FERREIRA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002416-13.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008777 - JOSE IVO LOURENCO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002434-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008768 - NIELLY APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002420-50.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008775 - RAMONA DAVALO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002422-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008774 - ODAIR SILVERIO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002412-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008779 - MAURICIO DE MELLO LIMA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002426-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008772 - LUIZ CORREIA DE JESUS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002427-42.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008832 - LUIZ RENATO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002428-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008771 - MARCIANO LEITE DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002429-12.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008831 - INES SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002430-94.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008770 - ILDA DA SILVA ALVES GOMES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002432-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008769 - GILSONEI SILVA DE ANDRADE (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002436-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008767 - PEDRO FERREIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002455-10.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008820 - OTAVIO TARGINO (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002450-85.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008825 - ROMILDO DOS SANTOS (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002451-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008824 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002452-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008823 - EUNICE CASSAVARA TEIXEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002453-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008822 - FABIO DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002454-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008821 - FRANCISCO MIRANDA DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002410-06.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008780 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002456-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008819 - IONILSON JOSE BARRETO (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002457-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008818 - HELIO GONCALVES DA SILVA (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002449-03.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008826 - ORIVALDO JOSE DA PAIXAO (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002405-81.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008783 - GERSON LUIZ RODRIGUES (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002406-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008782 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002408-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008781 - GENICLAUDIO ADEJI DA SILVA (SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002442-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008840 - SIMONE PASSARELLA GRANDI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/01/2016, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534,

Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002443-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331008839 - JOSE ROBERTO MARCATTI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nomeio o Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/01/2016, às 14h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Decisão publicada neste ato. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0002398-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008814 - SELMA MARIA RAPOZO CALIXTO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio (a) Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2016, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos,

munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002446-48.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008810 - LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/01/2016, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos,

munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002364-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008835 - ARISTIDES LEITE (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2016, às 16h50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social, Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva como perita deste Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

0002400-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008833 - VALDEVINA APARECIDA SILVA MARQUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio (a) Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/01/2016, às 14h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu

conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002246-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008817 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 30/11/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003674-92.2014.4.03.6331, em virtude da ocorrência de fatos novos.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/02/2016, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002395-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008809 - AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos requisitos estão no artigo 273 do Código de Processo Civil. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o (a) Dr. (a) João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/01/2016, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de

que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se

0002311-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6331008745 - AMANDA APARECIDA TORQUATO DA SILVA (SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito, cuja inclusão tenha se dado em razão do inadimplemento da prestação com vencimento em 05/08/2015, documento nº 0574.168.5000025-73, até o final julgamento da presente ação, devendo comprovar nos autos a medida adotada no prazo de quinze dias.

Oficie-se, via portal de intimações, para o cumprimento da medida.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2016, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008660-52.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLPHO THOMAZ BELLIM
ADVOGADO: SP341938-VANDERLÉIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008695-12.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163319-PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008726-32.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008749-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1128/1285

AUTOR: USIAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008755-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE DE FATIMA MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008767-96.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297794-KELLY CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008768-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE CARVALHO COCA
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008769-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008776-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA NERES CARDOSO
ADVOGADO: SP240807-EVELIN WINTER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008778-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GONCALVES PICKEL
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008782-65.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIZO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008788-72.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA MARIA GUEDES AUGUSTO
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008795-64.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA LACERDA ALVES

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008801-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA UMBELINO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008802-56.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MENEZES DE MELO
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008803-41.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP171581-MARCOS NORCE FURTADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008804-26.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR BRANDAO FRANCO
ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008806-93.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DIAS
ADVOGADO: SP354889-LINCOLN DE ARAUJO KAWABE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008808-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS EME NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008809-48.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON CARLOS CORREIA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008816-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA SANCHEZ
ADVOGADO: SP150245-MARCELO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008820-77.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILIARD DA SILVA
ADVOGADO: SP265215-ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008824-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP336517-MARCELO PIRES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 224/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.

- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009162-70.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP348842-EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009435-49.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO BRAGA
ADVOGADO: SP310245-ROGÉRIO LUIZ FRACAROLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009446-78.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIBEIRO
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/02/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009447-63.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009448-48.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA REGINA SANCHO DA SILVA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2016 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2016 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009449-33.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009450-18.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA NETO
ADVOGADO: SP085759-FERNANDO STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009451-03.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009454-55.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009455-40.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEICE MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009456-25.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO BATISTA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/01/2016 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009457-10.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SILVERIO PEREIRA
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009458-92.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009459-77.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RAMOS ROCHA
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009460-62.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009461-47.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BIM
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009462-32.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURISAN MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP292541-SILVIA REGINA FUMIE UESONO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009463-17.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID ALVES DE ANDRADE
REPRESENTADO POR: INGRID ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP351559-GISLENE DAVI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009464-02.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
ADVOGADO: SP099686-MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009466-69.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009467-54.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009468-39.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009469-24.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009470-09.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009474-46.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AMELIO ROMANINI
ADVOGADO: SP334706-ROSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2016 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009476-16.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009477-98.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009478-83.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO INAMONICO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009479-68.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099424-AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009480-53.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009481-38.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP285472-RODRIGO GUIMARAES AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0009482-23.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009483-08.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO: SP325402-IRLANY DE JESUS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009484-90.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009485-75.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009486-60.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUSA SOARES
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009487-45.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CARDOSO REIS
ADVOGADO: SP260266-VAGNER CAETANO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009488-30.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MESALINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009489-15.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FERNANDES
ADVOGADO: SP099424-AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009490-97.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009491-82.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA HORA SOUZA DE SANTANA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/01/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009492-67.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009493-52.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009494-37.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORENO
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009495-22.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONSALES CAPEL
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009496-07.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR CLAUDIMIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009497-89.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RUBBA VINELLI
ADVOGADO: SC009918-MIRIAM CRISTINA ADRIANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009499-59.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN HELENA DA COSTA RIETHER
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009500-44.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009501-29.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FALSONI CAVALCANTE
ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009502-14.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MANSINI RODE
ADVOGADO: SP313783-HELIO SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/01/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009503-96.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MESQUITA BACCHI
ADVOGADO: SP333817-FABIANA MESQUITA BACCHI
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009504-81.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI
ADVOGADO: SP333817-FABIANA MESQUITA BACCHI
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009505-66.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA MESQUITA BACCHI
ADVOGADO: SP333817-FABIANA MESQUITA BACCHI
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009507-36.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009508-21.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZENIR DA SILVA
ADVOGADO: SP164694-ADEMIR PAULA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2016 14:30:00

PROCESSO: 0009509-06.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR MOREIRA
ADVOGADO: SP360360-MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009510-88.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MAIR MAIA DE LIMA
ADVOGADO: SP266984-RENATO DE OLIVEIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009511-73.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MAURICIO RAMOS ARAUJO
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009512-58.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP051858-MAURO SIQUEIRA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009513-43.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO VIEIRA
ADVOGADO: SP232204-FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009514-28.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA MARIA MOKARZEL GUIMARAES
ADVOGADO: SP221833-EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/02/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009515-13.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009516-95.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO: SP098443-MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009517-80.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009518-65.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAMARTINE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009519-50.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP334706-ROSEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009520-35.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009522-05.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009528-12.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESKARLLAT FERREIRA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009530-79.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006992-21.2015.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ MIELE
ADVOGADO: SP128820-NEUSA PAES LANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 72

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do levantamento do depósito efetuado pelo autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000539-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024631 - MARINEUZA PEREIRA SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002370-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024624 - MARCOS RODRIGUES VEIGA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003896-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024610 - MARIA CRISTINA DA CUNHA TERRA (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003094-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024620 - JULIA REITTER CASCONI (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI, SP357144 - DANIEL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004664-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024598 - ADILMA FERREIRA DA SILVA (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004355-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024603 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001990-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024626 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003963-94.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024608 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005729-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024592 - JOSELIA SOUZA PRIMO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004546-79.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024601 - ODAIR OLIVATO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010035-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024547 - LUCAS LAURINDO LEME (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010271-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024544 - ARACI CALIXTO COSTA PEREIRA (SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005816-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024589 - MANOEL LOURENCO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005814-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024590 - ROBERTO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004075-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024607 - MARIA CLEMENTE QUEIROZ DE LIMA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009819-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024550 - ELAINE LISBOA DA SILVA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008247-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024568 - WILSON MIGUEL DA ROCHA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005957-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024588 - JEFFERSON GONCALVES PORFIRIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009507-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024554 - GENTIL DE SOUZA DELFIOL (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006320-54.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024586 - LUIS ANTONIO SEMEAO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005391-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024594 - CLAUDIO JUNJI MATSUMOTO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000657-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024630 - MARIA AUCILENE ALDENORA DO NASCIMENTO SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008143-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024570 - JOAQUIM CALBELLO FILHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007863-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024574 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010259-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024545 - RAQUEL MARIA DE LIMA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003478-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024615 - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000675-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024629 - GERALDO MAGELA MACHADO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010013-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024548 - MARIA DE LOURDES FREIRES DANTAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007980-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024572 - GENILSON DE FARIA AZEVEDO (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003252-62.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024617 - ZILDA MAZUCO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007156-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024581 - MARCELO JACOB OLIVEIRA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002487-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024623 - JENI PETITO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009815-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024551 - VANESSA SA SANTOS (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005758-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024591 - MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004217-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024606 - FLORA DE JESUS SANTOS (SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006744-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024583 - TEREZINHA DA CONSOLACAO DE FRANCA MATIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004351-94.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024604 - INACIA LEOPOLDINA JANUARIO (SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM, SP271484B - IRANI SUZANO DE

ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003904-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024609 - VALERIA CRISTINA SILVA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009568-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024553 - TARCILIA ANTONIA DANHONE (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010274-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024543 - VANUSA GOMES DA SILVA (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008230-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024569 - CLEBER OLIVEIRA SEVERO (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007218-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024579 - FABIO BERNARDES DE SANT ANA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009772-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024552 - IRLANDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LUZ (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004711-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024597 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008267-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024565 - APARECIDA DE FATIMA ALEIXO PEREIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004274-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024605 - ALDACI PEREIRA DA SILVA (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO, SP298041 - IRAMAIA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003508-32.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024612 - JOSE ANGELO FRANCA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007330-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024577 - CELIO MARCOS DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024632 - RIVANILDO SOARES DE BRITO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006566-43.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024584 - RAQUEL SEVERO DA SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000116-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024634 - MARIA DOS SANTOS (SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008884-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024560 - ANTONIO DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004902-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024596 - SEBASTIAO VARGAS DE FARIA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X CLEITON SOUZA DE FARIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003045-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024621 - IZILDINHA DE FATIMA SOARES (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002593-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024622 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001485-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024628 - SIDALIA CAVALCANTE DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA, SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003111-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024619 - ALEX MANUEL UMAKOSHI (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004367-48.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024602 - VALDECIR ALEXANDRE DA SILVA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004611-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024599 - MARIA DE SOUZA SANTANA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009386-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024557 - GERALDO DAS GRACAS PINTO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009377-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024558 - SEVERINO CASSIMIRO DOS SANTOS FILHO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006337-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024585 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008250-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024567 - MARINALVA DUARTE SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008142-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024571 - RUBENS YAMATSUKA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008816-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024561 - JOAO DE DEUS VIEIRA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI, SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007526-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024575 - MARCIO ARAUJO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007294-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024578 - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005536-70.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024593 - NIVALDO PEREIRA LIMA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003793-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024611 - RONALDO DA ROCHA OLIVEIRA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004599-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024600 - LUIZA PIRES BATISTA (SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009863-65.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024549 - ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008337-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024564 - JOYCE ALVES HONORIO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008580-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024563 - DEUSDETE MARIA FREIRES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010585-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024542 - ANDREIA APARECIDA SANTANA (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003155-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024618 - MARIA DE LOURDES CHOQUETA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO, SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003499-77.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024614 - AGNALDO DA SILVA GONCALVES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008261-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024566 - MARIA JOSE SOEIRO AYRES NASCIMENTO (SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do levantamento do depósito efetuado pelo autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000290-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024633 - LUCIANO LOCOSELLI GARCEZ (SP187673 - APARECIDO DONISETTE GARCIA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009176-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024559 - JOSE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto,

não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006564-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024683 - MARIZA REGINA ALVES (SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002823-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024701 - SINEZIO FERREIRA DA MATA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004957-88.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024696 -
NACFEIZE JUSTINA SOARES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006412-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024685 -
EDIVALDO FERREIRA DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007292-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024661 -
MARIA RITA SIQUEIRA CELESTINO DE SOUZA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006738-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024680 -
PATRICIA MARIA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006587-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024682 -
RUTH DO NASCIMENTO CORDEIRO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006727-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024681 -
MARIA DIVA MARQUES AMARAL (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007057-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024674 -
WANDA RIBEIRO DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007116-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024672 -
JOAO TEODORO NETO (SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006317-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024688 -
JANUNCIO PEREIRA DA SILVA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007167-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024667 -
JOAO DJACIR DA SILVA ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004829-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024697 -
RONALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003790-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024700 -
MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006754-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024679 -
IOLANDA GABRIELA CRISPIN DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006764-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024678 -
DEIVY CENTEIO (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007287-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024662 -
MANOEL MARTINS DE SOUSA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007824-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024652 -
MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007274-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024663 -
CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007128-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024670 -
LUIZA ALVES SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006132-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024693 -
TERCIO LEONARDO ROCHA DE BRITO GOMES (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006883-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024675 -
MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006229-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024692 -
VIVIANE APARECIDA DA SILVA (SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006851-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024676 - MARILZE CABRAL FERREIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007094-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024673 - MANOEL AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006819-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024677 - ROSINEIDE LUZIA DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005859-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024694 - ELIANE PEREIRA DE MORAIS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007139-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024668 - NYMPHA ELIANE PERROTTI (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007252-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024664 - EROTILDES ROSA DE OLIVEIRA MELO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007130-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024669 - VILMA DE FATIMA CAETANO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007611-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024657 - MARCIA LOPES DE SOUZA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006467-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024684 - MARIA ALCIRENE SOARES TEIXEIRA (SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006323-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024687 - JOSEFA TAVARES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005568-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024695 - ADEMIR GASTALDI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004259-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024699 - CARLINDA OLIVEIRA FERREIRA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007456-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024659 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007643-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024656 - EDIVALDO DA SILVA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007752-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024654 - DJONE JOSE DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007236-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024665 - JUCIA VARGAS DE FARIAS MOREIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004649-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024698 - ROGERIO CICERO DE MELO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007766-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024653 - CLAUDIO ROGERIO DA SILVA JUNIOR (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007605-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024658 - JOSE PINTO DA SILVA NETO (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007653-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024655 - MARIA TARCIZA DE CARVALHO RODRIGUES (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008065-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024651 -

MARIA ALMIRA DE SOUSA (SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007234-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024666 - JULIENE DE LIMA YOSHIDA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006306-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024690 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente a demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000178-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024702 - SIMONE LUCIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de ineptia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do caso concreto:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela incapacidade para as atividades habituais de forma total e temporária, com reavaliação em dois anos.

Com relação ao segundo requisito, o núcleo familiar é constituído pela autora e seus pais. A renda familiar é de R\$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS REAIS), proveniente da aposentadoria recebida por seu pai, que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, perfaz uma média de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), superior, portanto, ao preconizado na lei, que exige que a renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ainda, como o valor da renda é bem superior a um salário mínimo, não é possível a aplicação da norma do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Além de a renda familiar per capita ser critério objetivo não atendido pela parte autora, não ficou caracterizada por outros elementos probatórios a existência de miserabilidade.

Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado.

Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda.

Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000177-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024650 - CRISTIANO ALVES SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do caso concreto:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida às perícias médicas que concluíram pela capacidade para as atividades habituais, para a vida independente ou para a vida civil, não havendo deficiência física ou mental.

A lei 8742/93, na parte em que disciplina o benefício da prestação continuada, tem em mira, como adiantado, o idoso e o deficiente. Esta a condição subjetiva a ser atendida por quem articule pretensão de obter o benefício da prestação continuada.

Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz.

Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I. deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso em exame, não foi reconhecida a deficiência do autor.

Destarte, não comprovado em dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, o da deficiência, o pedido não merece prosperar. Prejudicada a apreciação do requisito econômico.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010796-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024639 - SILAS SILVA DE BARROS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não atende ao requisito de impedimento de longo prazo.

O INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante laudo médico e estudo sócio econômico.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Do caso concreto:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela incapacidade para as atividades habituais, para a vida independente ou para a vida civil, havendo deficiência física.

Com relação ao segundo requisito, o núcleo familiar é constituído pelo autor e seus pais. A renda familiar é de R\$ 1.516,64 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), proveniente da trabalho formal exercido pelo pai do autor como vigilante, que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, perfaz uma média de R\$ 505,54 (QUINHENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), superior, portanto, ao preconizado na lei, que exige que a renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ainda, como o valor da renda é bem superior a um salário mínimo, não é possível a aplicação da norma do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Além de a renda familiar per capita ser critério objetivo não atendido pela parte autora, não ficou caracterizada por outros elementos probatórios a existência de miserabilidade.

Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado.

Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda.

Por conseguinte, não há que se assegurar à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007202-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024732 - JAIME MONTEIRO MEDEIROS (SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Alega a parte autora que a ré apontou a protesto perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Diadema a Certidão de Dívida Ativa n.º 8011211140731, no valor originário de R\$ 8.286,55. Entretanto, desconhecia a origem da dívida, identificada somente após a realização de diligência junto à Receita Federal do Brasil. Cuida-se de crédito tributário relativo ao imposto de renda de 2003/2004, já extinto pela prescrição, considerando a constituição definitiva em 05/04/2008. Ainda que assim não fosse, o protesto de certidão de dívida ativa revela-se ilegal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Relatei o essencial. Decido.

Analisando a documentação juntada pela parte autora, verifico que esta foi intimada no processo administrativo n. 13819.600060/2012-04, por edital, provavelmente por não ter atualizado seu endereço junto ao Fisco Federal. Tal intimação dera-se em 28/11/2008, data de constituição definitiva do crédito tributário e termo inicial do prazo de prescrição (CTN, art. 174).

Abro um parêntese para esclarecer que o prazo de cobrança amigável situa-se dentro do lapso quinquenal para proposta da execução fiscal, ou seja, não é um acréscimo a favor da Fazenda Nacional, primeiro por falta de previsão legal específica e segundo porque poderia ser perfeitamente dispensado.

Prosseguindo, o termo inicial do prazo prescricional fixado pelo autor não está incorreto, pois ignora a forma como a sua intimação no processo administrativo foi realizada. Dessarte, o marco da prescrição é 28/11/2008, na forma do documento de fl. 29 que acompanha a petição inicial.

Assim, na data do protesto, 22/07/2013, não tinha transcorrido o prazo prescricional, de sorte que não há razão para extinção do crédito. Sendo o protesto, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, causa interruptiva da prescrição, até o momento não adveio o termo final do prazo prescricional, de modo que o crédito tributário não está extinto.

Sob esse prisma, portanto, o protesto é devido. Analiso, também, a legalidade desse ato.

Perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado,

- desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o administrado não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo pela via adequada.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito da Fazenda Pública, a substituir, assim, os meios eleitos pela Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizada pela eficiência exigida na cobrança dos créditos públicos, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Além disso, não se vislumbra no protesto de certidão de dívida qualquer prejuízo ao administrado, pois a intenção do protesto é

justamente dar publicidade à cobrança e os efeitos da cobrança imediata do crédito público não decorrem daquele ato, mas da exigibilidade do citado crédito, esta sim prejudicial ao autor, ao retratar a sua irregularidade perante a Administração Pública. Do mesmo modo, não se trata de meio tão gravoso à execução que deva ser obstado o seu uso, ao contrário, a penhora, nesse particular, mostra-se muito mais gravosa. Concluo pela legalidade e constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa. Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra

0000558-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024727 - FABIO LOPES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la mantida pela família.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil.

Com relação ao segundo requisito, o núcleo familiar é constituído pelo autor e sua amiga e curadora. A renda familiar é proveniente do benefício recebido pela curadora do autor no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e do trabalho informal no valor de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS).

O valor do benefício previdenciário recebido pela curadora do autor pode ser excluído para cálculo da renda familiar, em aplicação da norma do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Sendo, portanto, o valor da renda familiar de R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, perfaz uma média de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), superior, portanto, ao preconizado na lei, que exige que a renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Além de a renda familiar per capita ser critério objetivo não atendido pela parte autora, não ficou caracterizada por outros elementos probatórios a existência de miserabilidade.

Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado.

Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda.

Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007449-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024660 - MIRA OLIVEIRA DE SANTANA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que

garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que **NÃO EXISTE INCAPACIDADE**.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS**.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao

mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretensão mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensão complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que **NÃO EXISTE INCAPACIDADE**.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, **A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS**.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006312-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024689 - MARIA DO CARMO SILVA SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006264-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024691 - JUSTINA DA COSTA SILVA (SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005328-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024736 - IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP (SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconhece a União a procedência do pedido, em razão da pacificação da matéria após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, com incidência da repercussão geral.

Aplicável a prescrição quinquenal, a atingir os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda. Após a vigência da Lei n. 12.865/2013 houve modificação do dispositivo declarado inconstitucional, de modo que o texto atual não ofende a Constituição.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente da inclusão, no conceito de valor aduaneiro, do valor do imposto sobre circulação de mercadorias e das próprias contribuições (PIS e COFINS), no período anterior à redação atual do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2013, observada a prescrição quinquenal.

Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido.

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008213-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024744 - EDILSON MEDINA DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Requer o autor a restituição do imposto de renda retido na fonte quando do pagamento do crédito recebido por força de decisão proferida no processo trabalhista n. 00669-2007.462.02.00-4, no período de 20/10/2003 a 21/12/2005.

Declarado o imposto de renda, 2010/2011, como rendimento acumulado, a Receita Federal do Brasil lavrou a notificação fiscal n. 2012/4739923423020593, alegando falta de comprovação do número de meses em que os rendimentos teriam sido pagos.

Pugna pela restituição do valor retido na fonte, de R\$ 9.675,42 e pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Citado, o réu alegou a não incidência dos julgados anteriores à vigência do art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Relatei o essencial.

Provável que os patronos da União não tenham lido os documentos juntados pelo autor, nos quais é possível constatar, de modo bastante fácil, que a declaração do Imposto de Renda 2010/2011, no tocante aos valores recebidos recebido por força de decisão proferida no processo trabalhista n. 00669-2007.462.02.00-4, no período de 20/10/2003 a 21/12/2005, foram declarados como rendimentos acumulados.

Após tal declaração, que gerou imposto a restituir, o retido na fonte no bojo da ação trabalhista e aquele retido pelo fonte pagadora nela mencionada, a Receita Federal lavrou a notificação de lançamento n. 2012/4739923423020593, sob alegação de que não houve comprovação do número de meses em que recebidos acumuladamente os rendimentos.

Entretanto, os documentos colacionados, quais, sejam, a íntegra dos autos do processo trabalhista supramencionado, dão conta de que houve pagamento de rendimentos relativos a verbas que deveriam ser pagas entre 20/10/2003 a 21/12/2005, ou seja, durante 27 meses. Observo que na declaração anual de ajuste foram informados 26 (vinte e seis) meses, mas esse erro material não traz qualquer prejuízo, na medida em que não altera o valor a restituir.

Assim, havendo provas de que houve rendimentos acumulados por 27 meses, a declaração de ajuste 2010/2011 está incorreta e todo o imposto a restituir apurado deve ser devolvido ao autor.

Por fim, ressalto que os valores pagos a título de juros de mora não sofreram incidência de imposto de renda da pessoa física, eis que excluídos do cálculo quando os rendimentos são declarados como se recebidos acumuladamente.

O imposto a restituir será corrigido pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 02/05/2011, quando tem início a correção do saldo restituível apurado naquele exercício.

Por via de consequência, nula a notificação de lançamento n. 2012/4739923423020593.

Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

(a) Anular a notificação de lançamento n. 2012/4739923423020593;

(b) após o trânsito em julgado, restituir ao autor o imposto de renda apurado na declaração de ajuste do ano-calendário 2010, exercício 2011 - R\$ 9.675,42 (nove e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), corrigido pela taxa SELIC a partir de 02/05/2011.

Antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 2012/4739923423020593, em vista dos fundamentos supra e dos riscos inerentes à cobrança indevida de tributo. Prazo para cumprimento: 30 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010676-92.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024636 - CAMILA RIOS CALVAO LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a toda e qualquer atividade desde 19.03.2013, com reavaliação sugerida para 12 (doze) meses da data da perícia.

A autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 604.139.517-3), desde a cessação em 14.01.2015 até pelo menos 12 (doze) meses da data da perícia médica de 20.02.2015, conforme requerido pela parte autora na inicial.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000004-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024637 - MARIA DO CARMO DE ALENCAR (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA, SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo

quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual, desde a data da perícia médica judicial, 26.02.2015, pois afirma o perito médico judicial que a patologia apresentada pela autora manifesta-se na forma de crises algícas, podendo manter-se assintomática por meses. Ainda, o perito sugeriu reavaliação em 06 (seis) meses a partir da data da perícia médica.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 26.02.2015, data da perícia médica judicial, após a data da citação, fixo, portanto, a controvérsia na data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial.

Assim, em razão da economia processual e ante a contestação do INSS, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

A autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER O AUXÍLIO DOENÇA, com DIB em 26.02.2015 (data da perícia médica judicial) até pelo menos 06 (seis) meses da data da perícia médica, de 26.02.2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007787-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024743 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Requer o autor a substituição do regime de caixa pelo regime de competência, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente entre 13/09/2007 e agosto de 2007, quando da revisão da aposentadoria especial NB 46/06774661674, determinada por força da decisão proferida na demanda n. 2002.61.14.0042270, de forma que sejam observadas as faixas de isenção e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ser realizados, bem como a restituição do quanto pago indevidamente, inclusive quando da retenção na fonte.

Citado, o réu alegou a prescrição e reconheceu a procedência do pedido, em parte, no tocante aos rendimentos acumulados.

Relatei o essencial.

Não há prescrição enquanto não definida a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre rendimentos acumulados. Pensar de modo contrário favorece o Fisco que errou duplamente, ao tributar injustamente a renda e reter parte do valor recebido pelo autor.

A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto.

Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que reconheceu a incidência de verbas trabalhistas não pagas quando da vigência do contrato de trabalho, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferir renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver.

Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos.

Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente.

A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2011 (ano-calendário 2010), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados.

No mesmo sentido é a orientação fixada no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 614406, sob
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 1161/1285

a sistemática de repercussão geral.

Procedente, portanto, o pedido, de modo que os valores atrasados, recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de NB 46-06774661674, devem ser tributados de forma acumulada, pelo regime de competência.

Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a parte autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Assim, apurado o imposto de renda, em todo o período em que deveria ter sido calculado, incluindo os demais rendimentos percebidos pelo autor no mesmo período, pelo regime de competência.

A diferença entre o valor retido na fonte e o imposto calculado a partir dos parâmetros supra, deve ser restituído ao autor, corrigido pela taxa SELIC a partir de 02/05/2010.

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas em decorrência da revisão da aposentadoria especial NB 46.067.746.6167-4, entre 13/09/1997 e agosto de 2007, observando-se a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 02/05/2010, aquele retido na fonte; bem como restituir o quanto pago no parcelamento realizado pela parte demandante, corrigido a partir de cada pagamento indevido.

Antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n.

13819.400881/2011-68, em vista dos fundamentos supra e dos riscos inerentes à cobrança indevida de tributo. Prazo para cumprimento: 30 dias. Não deverá o autor, a partir de então, recolher as parcelas do referido parcelamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010454-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024541 - JOHN SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para a toda e qualquer atividade desde 28.01.2014, com reavaliação sugerida para 24 (vinte e quatro) meses da data da perícia.

O autor manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 549.561.928-1), desde a cessação em em 13.02.2014 até pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da data da perícia médica de 15.01.2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000556-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024725 - JOSE EDUARDO ALVES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente desde janeiro de 2012 para sua atividade habitual, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

O autor manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 5452615926), desde a cessação do benefício em 19.04.2011 até reabilitação ou readaptação profissional do autor.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000003-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338024710 - MIGUEL MITEV (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois não se quer cumular como asseverou o auxílio doença com aposentadoria, mas o auxílio acidente com aposentadoria, ou ao menos, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria somando-se o valor do benefício do auxílio acidente as contribuições vertidas no PBC.

Pugna, ainda, pela remessa dos autos à contadoria judicial para apurar se a RMI está correta, pois entende que o valor do auxílio-acidente não foi computado no cálculo do salário de benefício.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controversa é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postos a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Eventual conversão em diligência neste momento, após a sentença, não se mostra possível, porquanto a inclusão ou não do valor do auxílio-acidente nos salários de contribuição deveria ter sido observado pela embargante quando da propositura da demanda.

De mais a mais, o valor da aposentadoria pode ser inferior ao pago a título de auxílio-acidente, na medida em que os parâmetros para

cálculo são distintos. Cuida-se, pois, de mera irresignação, sem suporte adequado, à minguada correta demonstração de erro na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000716-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338024709 - GENI APARECIDA ALEIXO PRADO (SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO (- CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão do Juízo quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, ACOLHO-OS.

Com razão a parte embargante, este Juízo quedou omissa quanto ao pedido de gratuidade judiciária.

Assim, à vista da declaração firmada pela parte autora, incluo no dispositivo da sentença o seguinte excerto:

CONCEDO os benefícios da gratuidade judiciária.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000339

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008075-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338024641 - ROBSON COSTA DOS SANTOS (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0009217-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024638 - SONIA DOS SANTOS ZAMORA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a perícia designada.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0006664-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024734 - LENILSA ESMERALDA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Oficie-se uma vez mais à Gerência Executiva desta Subseção, solicitando o cumprimento da sentença, mediante o restabelecimento do benefício nº 605982625-7, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) as partes se manifestarem acerca dos cálculos do contador;
 - b) a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
3. No silêncio, a execução prosseguirá pelo valor apurado pela contadoria.
4. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.
5. Uma vez transmitido, dê-se ciência ao autor.
6. Sobrevindo o depósito, tornem conclusos.

Intimem-se

0009136-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024730 - JOSE HERMINIO DA SILVA (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (Cento e oitenta) dias.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0009078-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024733 - CLEZIO APARECIDO RICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009132-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024731 - GERALDO DEUSINÉ DE CARVALHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve o prévio agendamento, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo, em caso positivo, justificar sua necessidade e indicar as provas que pretendem produzir.
Prazo: 10 (dez) dias.

Vale lembrar que o acordo entre as partes pode ser firmado enquanto não prolatada a sentença, independentemente da realização de audiência de instrução e julgamento e da matéria discutida.

Outrossim, esclareço que este Juízo promove audiências tão somente de conciliação, realizadas mediante agendamento prévio com o INSS ou CEF, que comparecem munidos das respectivas propostas de acordo.

Sobrevindo justificativa de quaisquer das partes, tornem conclusos.

No silêncio, a audiência será cancelada, devendo a secretaria providenciar:

- a) a citação do réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias; ou
- b) a intimação do réu já citado, caso ainda não tenha apresentado sua defesa, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30, a contar desta intimação.

Intimem-se..

0002140-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024738 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X ANTONIO BISPO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1165/1285

DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001473-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024741 - CELSO AMAURI DE SALVI (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0001369-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024742 - ADONEL NUNES PEREIRA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0001673-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024739 - ALINE SILVIA OLIVEIRA PIVA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
FIM.

0001829-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024718 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 07/08/2015 14:02:18: Tendo em vista a manifestação da parte autora, mantenho a audiência designada, marcada para o dia 07/03/2016, às 14:00 hs.

Int

0001834-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024719 - TANIA CRISTINA ALMEIDA GERMANO (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de 07/08/2015 14:01:07: Tendo em vista a manifestação da parte autora, mantenho a audiência designada, marcada para o dia 07/03/2016, às 14:30 hs.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve o prévio agendamento, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo, em caso positivo, justificar sua necessidade e indicar as provas que pretendem produzir.
Prazo: 10 (dez) dias.

Vale lembrar que o acordo entre as partes pode ser firmado enquanto não prolatada a sentença, independentemente da realização de audiência de instrução e julgamento e da matéria discutida.

Outrossim, esclareço que este Juízo promove audiências tão somente de conciliação, realizadas mediante agendamento prévio com o INSS ou CEF, que comparecem munidos das respectivas propostas de acordo.

Sobrevindo justificativa de quaisquer das partes, tornem conclusos.

No silêncio, a audiência será cancelada, devendo a secretaria providenciar:

a) a citação do réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias; ou

b) intimação do réu já citado, caso ainda não tenha apresentado sua defesa, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30, a contar desta intimação.

Intimem-se..

0001858-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024712 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000488-96.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024717 - VALDEREZ DE SOUZA FELIX (SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000863-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024716 - GIOVANA CAZERI TRUFFI (SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC.-
3ª REGIAO

FIM.

0009073-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338024728 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração em que conste o advogado da petição inicial

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

DECISÃO JEF-7

0009388-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024644 - MARIA IVONALVA DE FREITAS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/01/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003825-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024540 - FERNANDO JOSE BALOTIM FRANCO (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer o autor a aplicação dos juros de mora até a data de elaboração dos cálculos.

Decido.

O tema não se trata do cabimento de “juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório” e nem daquela já decidida pelo STF no sentido de que não cabem juros de mora no período constitucional — iter constitucional — de pagamento dos precatórios que corresponde à data da expedição do precatório e a data do seu respectivo pagamento.

Na presente hipótese, ao contrário, o que se discute é a incidência de juros de mora em período anterior à expedição do precatório, isto é, até a data da elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.

A despeito de serem inconfundíveis os períodos discutidos a propósito da incidência dos juros de mora, a jurisprudência tem afirmado que “os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento” (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010, sistemática repetitiva).

De fato, a situação em tela não se confunde com o que foi definido no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que, durante o período constitucional de pagamento dos precatórios, compreendido entre a data da expedição (1º/julho) e a data de pagamento (final do exercício financeiro seguinte), não haveria a incidência de juros de mora, mas apenas de correção monetária.

Assim, entendendo que a incidência de juros de mora até a data da elaboração dos cálculos se impõe para a preservação dos direitos constitucionais.

Ou seja, se não forem computados juros de mora entre a sentença e a realização da conta de execução, haverá inevitável desfalque no patrimônio do credor, com enriquecimento ilícito do Estado.

Isso implicaria, também, ofensa à sentença condenatória que ordenou fosse a dívida paga com juros e, consequentemente, as garantias

constitucionais da coisa julgada material e da segurança jurídica (CF/88, artigo 5º, caput, XXXVI).

Diante desse cenário, mostram-se cabíveis os juros de mora até a data da elaboração dos cálculos.

Assim, retornem os autos conclusos para contadoria judicial para elaboração de novos cálculos nos termos desta decisão.

Int

0009304-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024646 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP199243 - ROSELAINE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 21/11/2016 às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009399-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024645 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/01/2016 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na

Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000118-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024642 - ROSINEIDE DE ARAUJO FERREIRA (SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos ao perito médico judicial Dr. WASHINGTON DEL VAGE, para que esclareça o alegado pela parte autora na petição de 30.03.2015 (item 24 do processo), no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito nº. 24 do Juízo.

No mesmo prazo apresente a parte autora cópiadas principais peças do processo trabalhista informado na petição anexada em 24.11.2015 (item 31 do processo), tendo em vista que não foram juntadas quaisquer peças da referida ação na inicial.

Ademais, manifeste-se a parte autora sobre o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez que, caso julgado procedente o pedido, tais benefícios são inacumuláveis.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Deixo de intimar o INSS deste ato, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int

0003040-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024729 - DEZUITA MARIA SARMENTO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para que o INSS traga aos autos cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do auxílio-doença NB 31/540.812.825-0. Prazo: 30 dias. Após, vistas às partes no prazo comum de dez dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

0006708-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024735 - ANDERSON ALMEIDA MAGALHAES (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência para o que o autor traga aos autos, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, já que não fez prova do fato constitutivo do seu direito, cópia integral do ação trabalhista n. 2474/2009, que tramitou junto à 36ª Vara Trabalhista de São Paulo. Prazo: 10 dias. Após, vistas à União no mesmo prazo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença

0005740-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024648 - LUIZ ESTEVAM NUNES (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0009395-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024647 - AILTON DE CARVALHO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 22/02/2016 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009405-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024649 - JOANA SEBASTIANA DA SILVA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008911-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024307 - SELITO ROCHA DE SOUSA (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

2. Da designação da data de 19/01/2016 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se

0007117-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338024364 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003991-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007236 - BENIGNO ALTINO DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação 2 da D. Contadoria de 24/11/2015 15:14:07 (documento nº 13 dos autos).Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.Prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e, se houver, documento da UBS com a recusa do fornecimento da medicação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0009504-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007218 - DOUGLAS GIOVANNETTI BACCHI (SP333817 - FABIANA MESQUITA BACCHI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

0009503-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007217 - FLAVIA MESQUITA BACCHI (SP333817 - FABIANA MESQUITA BACCHI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO
FIM.

0009496-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007234 - PAULO GENARO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação da D. Contadoria de 03/12/2015 12:54:33 (documento nº 27 dos autos).Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.Prazo de 10 (dez) dias

0009225-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007216 - TOSHIAKI YOSHIDA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para que:1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.4. Outrossim, apresente a parte autora cópia da petição inicial e das principais decisões do(s) processo(s) nº00454090719904036183, bem como se manifeste sobre a

ocorrência de litispendência ou ofensa à coisa julgada.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0003996-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007237 - VICENTE JOAO MEDEIROS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação2 da D. Contadoria de 23/11/2015 14:52:44 (documento nº 12 dos autos).Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.Prazo de 10 (dez) dias

0008472-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007222 - FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região em 15/12/2014, intimo a parte autora para ciência acerca do retorno do AR negativo da carta enviada.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0004087-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007238 - JOAO FRANCISCO DOMINGOS NETO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação2 da D. Contadoria de 23/11/2015 09:57:06 (documento nº 14 dos autos).Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.Prazo de 10 (dez) dias

0005216-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007239 - NELSON DE SOUSA MESQUITA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação2 da D. Contadoria de 01/12/2015 10:47:20 (documento nº 08 dos autos).Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.Prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0007853-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007231 - ELIDO DA SILVA VIRGINIO (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007746-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007228 - EDIVALDO FERNANDES CHAVES (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007789-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007229 - ROSANGELA MARIA DE SANTANA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005261-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007227 - ITAMAR PINHEIRO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007859-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007232 - ROZANGELA ANTONIO FERREIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007801-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007230 - MARIA CECILIA DE ALMEIDA MELO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004933-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007226 - CLEUDES SOUZA CORDEIRO (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008055-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007240 - MARCOS BROCANELLI (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação2 da D. Contadoria de 25/11/2015 12:30:29 (documento nº 07 dos autos).Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU,

de 5 de dezembro de 2014. Prazo de 10 (dez) dias

0005101-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007225 - LADISLAU FRANCISCO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias

0003826-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007233 - DAVI FERREIRA DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação da D. Contadoria de 23/11/2015 09:12:04 (documento nº 10 dos autos). Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Prazo de 10 (dez) dias

0009505-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007220 - FABIANA MESQUITA BACCHI (SP333817 - FABIANA MESQUITA BACCHI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e, se houver, documento da Unidade de Saúde recusando o fornecimento da medicação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito

0007730-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007224 - GIOVANNA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo Sócio Econômico anexado. Prazo: 10(dez) dias

0002454-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007235 - ADEILDO FERREIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para juntar os documentos mencionados na Informação 2 da D. Contadoria de 01/12/2015 12:19:33 (documento nº 24 dos autos). Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0001938-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007223 - ONDINA PEREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0008916-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338007221 - CLEDSON DE ALMEIDA MATOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 650/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1173/1285

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/12/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004047-53.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004048-38.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/05/2016 12:30:00

PROCESSO: 0004049-23.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FERREIRA DIAS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/05/2016 14:30:00

PROCESSO: 0004050-08.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDES DOS SANTOS DE SANTANA

ADVOGADO: SP173902-LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 12/05/2016 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AV. CAPITÃO JOÃO, 2301 - NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004051-90.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/03/2016 11:00:00

PROCESSO: 0004052-75.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA NOEMIA DO CARMO
REPRESENTADO POR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282726-TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/03/2016 11:30:00

PROCESSO: 0004053-60.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELONE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004054-45.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA IRMAO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004055-30.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DA SILVA MELO
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0004057-97.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/03/2016 11:00:00

PROCESSO: 0004058-82.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA APARECIDA BRUNO
ADVOGADO: SP363137-VINICIUS BARRETO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004059-67.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2016 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/01/2016 12:00 no seguinte endereço: AV. CAPITÃO JOÃO, 2301 - NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004060-52.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006463-72.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/12/2015

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 924/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001292-62.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS RODRIGUES MAIA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001311-68.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-53.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001313-38.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIANA LIMA GARCIA
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-23.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEIDE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001315-08.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACYRA SILVA
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001316-90.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA TEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-60.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-45.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS LOURENCO MACHADO
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-82.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REBERSON APARECIDO DOS SANTOS LARA
ADVOGADO: SP321115-LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-67.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP367006-RENATO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-37.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERVULO NANINI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000494

ATO ORDINATÓRIO-29

0001569-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003973 - ANTONIO DONIZETE BASSO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0001717-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003941 - JAIR DONIZETE MOTA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre o contido no comunicado da assistente social, no prazo de 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação anexada aos autos.

0001846-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003938 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002079-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003939 - DEOCLIDES BENTO LIBERATO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VNos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

0002155-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003966 - DOUGLAS FRANCO DE OLIVEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

0002150-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003964 - ANA MARIA PEREIRA DE MORAES (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

0002161-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003968 - LORYENE MARIA

GUADAGNUCI (SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES)
0001848-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003961 - ANTONIO DONIZETE LUQUE (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
0002154-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003965 - VALDIRENE PEREIRA DE LIMA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
0002159-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003967 - MARIZA DIAS TEIXEIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
0002165-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003970 - JOAO MARIA PIRES DE SOUZA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
0002019-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003962 - RAFAEL AUGUSTO FRAZAO TESSER (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)
0002163-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003969 - LUZIA SANTANA RAMOS (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)
FIM.

0001299-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003942 - JOAO CARLOS SOTTO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS, para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas Plenus/Cnis referentes à parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, o INSS para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas PLENUS/CNIS referentes à parte autora.

0002151-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003957 - NELSON BENEDITO DE SOUZA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

0002137-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003956 - ANDERSON LUIZ VALVERDE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

0001967-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003972 - JOAO BATISTA DE PAULA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002128-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003955 - APARECIDA DE SOUZA DAMACENO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000551-37.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003971 - MARA ALVES BARBOSA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002464-54.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003951 - VIRGINIA RAQUEL PIAZENTIN PASSADORI (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

0002433-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003940 - PAULO RODRIGO CEGANTINI CARDOSO (SP370047 - GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de renúncia devidamente assinada pelo autor

DECISÃO JEF-7

0002460-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007860 - ELIANA APARECIDA JUSTO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente documentação que efetivamente comprove a realização da cirurgia mencionada na inicial.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Intime(m)-se.

0002481-90.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007911 - MARIA ROSINEIDE DA SILVA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado

Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0000874-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007915 - JOSEFA CARMELITA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Houve a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS reimplantasse o benefício em questão. No entanto, após análise detida dos autos, foi proferida r. sentença de improcedência da ação.

Assim, uma vez que não se encontra presentes a prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação, revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS, a fim de cessar o pagamento do benefício, ante a revogação da tutela em face da improcedência da presente ação.

Ressalte-se que não se faz necessária a devolução dos valores recebidos de boa-fé.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) já se pronunciou sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão da sua natureza alimentar (PEDILEF 2009.71.95.000971-0 - Restituição de valores recebidos de boa-fé. Natureza alimentar. Impossibilidade).

Nesse sentido, a Súmula nº 51 da TNU:

“Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.” (Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 julgamento 29/02/2012, Pedilef nº 2008.83.20.000013-4, julgamento 13/09/2010, Pedilef nº 2008.83.20.000010-9, julgamento 16/11/2009).

Após, decorrido o prazo legal para a apresentação de contrarrazões, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002492-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007922 - GRACIO LUIZ DOS SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Ainda, quanto à incapacidade, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a necessidade de assistência permanente de outra pessoa também só restará plenamente demonstrada após a elaboração do laudo médico pericial.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002484-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007872 - GILVAN ALVES FERREIRA (SP13239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002485-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007914 - JOSE ALOIZIO COSTA DOS REIS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0002882-70.2006.403.6315 e nº 0013783-63.2007.403.6315, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

É que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre o trânsito em julgado da sentença improcedente e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde do autor.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência

(dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada nos autos de cópia legível do Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, realizar a juntada de Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002487-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007895 - ANTONIO PIRES FERREIRA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Analisando os processos apontados no termo de prevenção, aparentemente estamos diante da ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0002724-68.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Intime(m)-se.

0002438-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007921 - EDSON CLEITON APARECIDO EVANGELISTA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0000494-53.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú, e nº 0001746-35.2015.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú. É que ambos os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Também não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001193-44.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú. É que no referido feito foi celebrado acordo entre as partes para o pagamento de auxílio-doença por prazo determinado.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se novamente a autora para que, no prazo de 10 (dias), cumpra integralmente a determinação judicial contida nos autos (item 5 dos autos virtuais). Caso não seja cumprida no prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, independente de novos requerimentos nos autos.

Por fim, tendo em vista que a data de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença já estava entabulada no acordo firmado no processo anterior, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Por ora, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002478-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007873 - GEODETE SILVA PINHEIRO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Ainda, quanto à incapacidade, para fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), o segurado deve necessitar de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8213/91).

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestado médico, produzido unilateralmente por médico de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tal atestado, no entanto, não possui força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a necessidade de assistência permanente de outra pessoa também só restará plenamente demonstrada após a elaboração do laudo médico pericial.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, bem como junte aos autos cópia do comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenha sido juntado aos autos.

Caso não seja providenciada a regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Intime(m)-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo para a juntada de planilha indicativa do valor da causa, conforme solicitado pela parte autora.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos.

Estando em termos, cumpra-se integralmente a decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Intime(m)-se.

0001741-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007900 - VANESSA COUTO DE ALMEIDA PINTO RUIZ (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001743-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007901 - ALEXANDRE MICHELASSI RUIZ (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0002496-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007923 - DALVA PRACUCCIO NEVES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por

médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002479-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007867 - EVERTON PEREIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002480-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007862 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00012416620154036336, já que foi extinto sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002486-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007875 - VERA LUCIA APARECIDA CANDELLA SIENA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0001831-60.2011.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio-doença NB 537.011.132-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar

as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0002007-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007851 - APPARECIDO APPIO GARCIA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

0002475-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007913 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a presença de interesse de incapaz na ação, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito. Providencie a Secretaria a inclusão do MPF no cadastro do processo.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000375-80.2008.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o pagamento de mensalidade de recuperação no NB 533.153.214-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tampouco existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, já que a parte autora continua em gozo da mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez.

Sendo estes requisitos exigidos para a antecipação de tutela, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível da negativa administrativa, bem como de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Ademais, da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que foi ajuizada ação judicial, perante a Justiça Estadual, com a finalidade de interdição da parte autora.

Intime-se, pois, a parte autora para que, no mesmo prazo, informe o atual estágio do processo de interdição, juntado-se cópia integral dos autos respectivos, notadamente do laudo médico pericial, para a verificação da necessidade de realização de perícia médica no presente processo.

Por fim, deverá a parte autora a, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Por ora, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Com a juntada do processo de interdição, providencie a Secretaria, sendo o caso, o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que o autor renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Estando em termos, cumpra-se integralmente a decisão que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Intime(m)-se.

0001954-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007905 - FABIANA FRASSON (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001839-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007909 - GONCALO DE OLIVEIRA (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001853-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007908 - CRISTINO GURIZAN (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001861-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007907 - JONAS AGOSTINI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001958-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007904 - JOSE DIONES DOS SANTOS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001871-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007906 - WILSON AGOSTINI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001959-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007903 - ROBERTA MARQUES MOURA DE MORAES (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001960-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007902 - FABRICIO REINALDO CERINI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002477-53.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007897 - LUCIANO AUGUSTO ALVES (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nº 0001130-24.2005.403.6307, 0003757-30.2007.403.6307, 0005088-47.2007.403.6307 e 0003528-65.2010.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre o trânsito em julgado da decisão proferida e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde do autor.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquelas dos processos apontados no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a

parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como de atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Por fim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0002483-60.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007874 - SILVANA APARECIDA RIBEIRO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, bem como junte aos autos cópia do comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a inicial, aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenha sido juntado aos autos.

Caso não seja providenciada a regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada, bem como promova a conclusão dos autos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Intime(m)-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000496

DESPACHO JEF-5

0000032-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007844 - DANIELA CRISTINA IGNACIO SALGADO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que

venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000443-08.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007856 - ROSALVO NICOLAU DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000414-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007857 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001227-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007855 - LUZIA DIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0002412-58.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007898 - NILTON VOLPATO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0000963-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007848 - MARIANA APARECIDA ANTUNES RIBEIRO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X DELAZIR DE FATIMA RONDON RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001504-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007865 - LEDUAR FARACO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes

específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0002396-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007849 - DAGMAR BERTOLUCCI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Tendo em vista a natureza do pedido inicial, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo referente aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como junte cópia(s) legível(is) da(s) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se, ainda, a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Após, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intemem-se

0002357-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007854 - ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a declaração de renúncia juntada aos autos não possui oposição de digital, intime-se o(a) autor(a) a comparecer em secretaria, acompanhado(a) de duas testemunhas, oportunidade em que poderá renunciar ao direito sobre que se funda a ação, mediante oposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo ou poderá apresentar a renúncia ao excedente através de instrumento público.

Intime-se

0002381-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007858 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002457-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007847 - SONIA REGINA FRANZIN MANGERONA TOGNI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteira(s) de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se, ainda, a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Após, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0000120-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007861 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que o autor renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretratável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie, deverá ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando que o valor da causa está inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las,

desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002414-62.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007843 - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002521-09.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007842 - LUIZA JOANA ROVERSI FABRI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) FIM.

0001850-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007912 - MARIA LUCIA PEDROZA MENDES (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Decorrido o prazo supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se.

0001929-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007916 - ROSA HELENA CRUZ MARTINS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001396-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007917 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CRESCENCIO (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000883-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007919 - NADIR MAIA FERREIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001312-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007918 - CLARICE MOREIRA TOLEDO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem

Por um equívoco no SisJef, a parte autora não foi intimada da decisão/despacho anteriormente proferida(o) nos autos. Intime-se, pois, a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vencidas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intem-se.

0001363-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007893 - BENEDITO APARECIDO CAMARGO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002026-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007881 - RENATO FERNANDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002144-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007879 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETTO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002156-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007878 - IRACI VICENTE MARQUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001983-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007882 - IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001495-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007892 - JUDITE APARECIDA GONCALVES DIAS (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001734-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007888 - CLEIDE PEDRO PAULO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001597-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007891 - JOSE AGNALDO GARCIA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001776-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007886 - ANDREA CORDEIRO FRANCA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001643-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007890 - PEDRO GOMES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001811-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007885 - PAULA ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001766-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007887 - ADRIANA SILVA DE SOUZA (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001843-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007883 - GISELE CRISTINA DE TILIO (SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA, SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001325-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007894 - JOAO GONCALO FURLANETTO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002065-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007880 - MARIA HELENA CARINHATO VANUCCI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002158-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007877 - EVERALDO LIMA OLIVEIRA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002176-09.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007876 - MARIA NATALINA DE PIERRI USTULIN (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO, SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001671-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007889 - KAUA RODRIGO SOBRAL (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001841-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007884 - RUBENS CLEMENTINO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002405-66.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007852 - ITAMAR ALVES PEREIRA (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0001969-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007920 - ANA APARECIDA MENEGASSI SOLA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se.

0002414-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007859 - APARECIDA VILMA AGOSTINI VOLPATO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se

0002417-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007910 - MARLENE APARECIDA GUILMO DE LIMA (SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Tratando-se de período de contribuição, decorrente exclusivamente de sentença da Justiça do Trabalho, faz-se mister a complementação com documentos e/ou testemunhas, para que se resguarde os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o INSS não foi parte no processo em que houve o reconhecimento do vínculo trabalhista entre o(a) autor(a) e a empresa no período supra mencionado, período, sem o qual, não se obtém a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Desta feita, intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/05/2016, às 14h20min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Cumpra-se. Intimem-se

0001406-40.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007866 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido. Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Intimem-se.

0002377-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007863 - PATRICIA ADOLF LUTZ (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes

nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002390-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007846 - JAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
0002419-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007899 - JOSE NUNES REIS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0002476-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007845 - VALDIR RODRIGUES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretratável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Após, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000497

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000281-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007864 - CLELIA DO CARMO ZANCIANI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

Não foram suscitadas preliminares.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais

ajuzadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrempio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido.
- (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas

em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaquei)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em

concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário

mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que a parte autora não ostenta a condição de deficiente, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

Constata-se do laudo médico-pericial que a parte demandante é portadora de coronariopatia, que foi tratada cirurgicamente e apresenta boa evolução. Por outro lado, a hipertensão arterial não é incapacitante e pode ser controlada pela ingestão de medicamentos. O perito a considerou apta a realizar seu trabalho habitual de diarista/empregada doméstica:

“(…) Nosso parecer é que não foi constatada incapacidade laborativa para a parte autora no momento”.

Com efeito, exibindo capacidade para realizar seu trabalho habitual, a autora não se enquadra como deficiente. Ausente esse requisito, mostra-se desnecessária a análise da miserabilidade do núcleo familiar.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000085-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007868 - MARIA ALICE GIATTI MONTEIRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

Não foram suscitadas preliminares.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.

FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

O único questionamento que se poderia levantar diz respeito à competência territorial desta Subseção Judiciária de Jaú, já que a autora reside no Município de Brotas, o qual não é sede de Vara Federal e, ademais, situa-se na circunscrição da Subseção Judiciária de São Carlos (art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal).

Sucedee que a incompetência territorial não pode ser conhecida de ofício, devendo ser arguida pela parte interessada, mediante exceção ritual (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, no prazo de resposta, o INSS quedou-se inerte, dando causa à prorrogação da competência deste juízo federal.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário

mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque!)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discriminação razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º,

da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por um dos membros do núcleo familiar do idoso ou do deficiente), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício no valor de um salário mínimo, quer seja ele assistencial ou previdenciário.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/12/2015 1211/1285

MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaquei)

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

DO CASO CONCRETO

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício assistencial estão presentes.

Com efeito, os documentos pessoais acostados à petição inicial (fls. 11 e 12 do evento nº 1 do processo eletrônico) denotam que a autora nasceu em 15/09/1949 e, portanto, contava com 65 anos ao tempo do requerimento administrativo (formulado em 02/10/2014).

Por seu turno, o estudo socioeconômico (evento nº 18 do processo eletrônico) deixa clara a propalada situação de vulnerabilidade social, eis que a única fonte de receita familiar é o benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo (consoante extrato de fl. 57 do evento nº 1 do processo eletrônico). Benefício este que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 580.963/PR), não deve ser computado na aferição da renda per capita, a qual, em consequência, é inexistente.

Esclareço que o laudo social aponta que a parte autora vive temporariamente na casa de sua filha casada, juntamente com genro, neta, companheira da neta e bisnetos. Ocorre, porém, que nenhuma dessas pessoas está incluída no rol taxativo do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93. Com efeito, não é possível incluir na análise do preenchimento do aludido requisito da miserabilidade econômico-social rendimentos de pessoas que não se enquadram, para fins de benefício assistencial de prestação continuada, no conceito legal de família previsto no preceptivo legal acima citado.

Finalmente, não há nenhum indicativo de que a autora seja beneficiária de qualquer outra prestação oferecida pela Seguridade Social, inexistindo o óbice do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício assistencial a MARIA ALICE GIATTI MONTEIRO, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 02/10/2014 (DER), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2015.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10.259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/12/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002920-92.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PADOVEZZI
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002924-32.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAL DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-17.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEREIRA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002926-02.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER ROBERTO FRANCO GODOI
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-84.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA PINOTTI
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-54.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DIAS BARROS
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002931-24.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-09.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP251701-WAGNER NUCCI BUZELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-91.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GELVANIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-76.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CUER GAVA
ADVOGADO: SP261533-ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002935-61.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-46.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002937-31.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-16.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DA CRUZ
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-98.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DA CRUZ
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-68.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PROCOPIO
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-53.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU PROCOPIO
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-38.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FRACAO
ADVOGADO: SP065421-HAROLDO WILSON BERTRAND
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002944-23.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002946-90.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MARTINS MATHEUS
ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-75.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LOPES ORSO
ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-60.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO GONCALVES
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002949-45.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO CARDOSO DE SA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002950-30.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DOS REIS
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002951-15.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-97.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS NOKAI
ADVOGADO: SP209679-ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002953-82.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONCIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP186352-MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-67.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR HENRIQUE BOZZA
ADVOGADO: SP243001-GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002955-52.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE LEOTERIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002956-37.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEIXOTO

ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002957-22.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004444-23.2015.4.03.6114
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOUZA NICODEMOS
ADVOGADO: SP323308-BRUNA CRISTINA GANDOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002958-07.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO CURSI
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002959-89.2015.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2015/6339000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000960-38.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002228 - JOSE APARECIDO NECHI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000148-59.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002216 - NEURELY SUARES (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001104-12.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002226 - NIVALDO REINOL (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000358-47.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002232 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001012-34.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002227 - SUELI RAMALHO DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001381-28.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002233 - DALVA PEDRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
0000359-32.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002235 - IVONE FERNANDES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000544-70.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002229 - MARCELO CESAR LOBO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001292-68.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002215 - NEURELY SUARES (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000880-74.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002222 - JEFFERSON DO AMARAL COSTA (SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000255-40.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002236 - TERESA NORATO DOS SANTOS LOPES (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000364-54.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002231 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000490-07.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002230 - JOAO MURO LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
FIM.

0001468-47.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002188 - LUCAS HENRICK PEREIRA MAGALHAES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
LUCAS HENRICK PEREIRA MAGALHÃES, menor de idade, representado por sua genitora Milena Pereira Magalhães, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo (12.03.15), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.
Houve pleito de antecipação de tutela.
O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer no feito, alegando impedimento do sistema do Juizado Especial Federal em receber petições eletrônicas.
É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto à análise do mérito.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social.

Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, apesar da conclusão da perícia médica levada a efeito, através da qual ficou constatado portar o autor paralisia cerebral, desde seu nascimento, que lhe acarreta impedimentos de longo prazo, entendo que o estado de miserabilidade não restou configurado.

Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor, seus pais (Paulo Sérgio e Milena) e um irmão de 11 anos de idade (Isac Natanael), corresponde a R\$ 1.197,44, proveniente do

labor registrado do genitor, na agropecuária. Residem em imóvel cedido, de alvenaria, composto por cinco cômodos e guarnecido por móveis e utensílios em bom estado de conservação (possuem: lavadora de roupa automática, aparelho de som, DVD, dentre outros eletrodomésticos). Tem, também, dois telefones celulares. Não pagam água, esgoto, energia elétrica, nem IPTU. O aspecto higiénico da casa é bom. O autor frequenta a APAE de Tupã-SP, no período matutino, recebendo atendimento nas áreas de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. A despesa mensal com o indispensável à subsistência é de aproximadamente R\$ 900,00 (menor, portanto, que a receita familiar).

Dessa forma, a renda per capita supera o limite de ¼ do salário mínimo estabelecido pelo § 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo.

Assim, a meu ver, não se vislumbra, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Registre-se, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.

Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para ½ do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Prejudicado pleito de antecipação de tutela.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001467-62.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002205 - DIVANIR APARECIDA DE ARAUJO AZEVEDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIVANIR APARECIDA DE ARAUJO AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo às prestações previdenciárias reivindicadas.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, a impor realização de nova perícia, tal como requerido pela autora em alegações finais, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001375-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002159 - FATIMA APARECIDA DE LIMA MENINO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FÁTIMA APARECIDA DE LIMA MENINO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença

ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferida.

É a síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas nos períodos em que a autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO

PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento.

(AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 - TRF da 1ª Região - Primeira Turma - DJ de 29/05/2006 - Página 39 - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado)).

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000825-89.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002161 - MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo às prestações previdenciárias reivindicadas.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, ficando rejeitada a impugnação da autora, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001329-95.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002172 - ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ALZIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser pessoa portadora de impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal absteve de se manifestar.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\| "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.

De efeito, não obstante a conclusão da perícia médica levada a efeito por especialista na área de neurologia e neurocirurgia, no sentido de ser a autora total e permanentemente incapaz para o desempenho de atividade laborativa que lhe assegure subsistência, o relatório socioeconômico produzido demonstrou que a família possui condições de prover sua manutenção.

Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, seu esposo e os filhos Eduardo e Sueli, é de R\$ 1.856,00, proveniente da aposentadoria por invalidez de que é titular o marido, no valor de um salário mínimo, do benefício assistencial recebido pelo filho Eduardo, também de um salário mínimo, além da renda auferida pela filha Sueli como faxineira/diarista, no valor de R\$ 280,00, valor destinado a fazer frente às despesas com quatro pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de ¼ do salário mínimo estabelecido pelo § 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ademais, o imóvel em que residem, apesar de tratar-se de construção bastante simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel, guarnecido com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme se verifica por meio das fotografias que acompanham o relatório socioeconômico, situação fática a demonstrar o não preenchimento do requisito de miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.

Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para ½ do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), restando, em consequência, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal

0001445-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002203 - ARY JUNIOR DAS GRACAS BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ARY JÚNIOR DAS GRACAS BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer no presente feito, alegando impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a síntese do necessário. Decido.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos

demaís procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato da pessoa possuir doença não significa, necessariamente, que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões no exame clínico realizado.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0000826-74.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002217 - VANDERLEI BENEDITO DE GODOI (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VANDERLEI BENEDITO DE GODOI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Na hipótese, improcedem os pedidos.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, de acordo com as conclusões constantes do laudo médico-pericial produzido pelo médico Rônie Hamilton Aldrovandi, o autor é portador de incapacidade total e permanente para o trabalho desde 24.01.2003 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que não ostentava a condição de segurado da Previdência Social.

De efeito, examinando seu histórico de contribuições, conforme informações do CNIS acostadas aos autos, verifica-se que o autor verteu recolhimentos aos cofres do INSS nos períodos de 01/08/1989 a 30/04/1990, 01/07/1990 a 31/07/1990 e de 01/09/1990 a

31/10/1996, sempre na condição de empresário/empregador. Em 01 de setembro de 2003, após decorridos quase seis anos, reingressou

no Regime Geral de Previdência Social, desta feita na condição de empregado (empregador Márcio Ricardo de Godoy - ME). Pois bem. Conforme já anteriormente assinalado, o laudo pericial elaborado em juízo traz conclusão de incapacidade laboral desde janeiro de 2003, diagnóstico que se alinha ao exame realizado pelo INSS em 10.03.2015, estabelecendo início da doença em 24.01.2002 e de incapacidade em 24.01.2003. Merece relevo, por corroborar com as conclusões médicas antes citadas, o laudo de cateterismo datado de 24.01.2003, cujo resultado foi transcrito pelo examinador judicial, contendo o seguinte parecer: "24.01.2003 - Laudo de cateterismo - circulação com obstrução triarterial, CD lesão de 99% terço médio, DA lesões localizadas e múltiplas, sendo a maior de 90% terço médio, CX com lesões localizadas e múltiplas sendo a maior de 80% no terço médio, 1ª marginal esquerda com lesões localizadas e múltiplas sendo a maior de 80%, ausência de circulação colateral, VE dilatado com hipocinesia difusa +/4+."

Inquestionavelmente, o laudo referido indica que o autor, no ano de 2003, já apresentava, de fato, graves comprometimentos de suas funções arteriais, sendo considerado, já naquela época, portador de inaptidão definitiva para o trabalho, conforme fazem menção os diagnósticos periciais antes mencionados, não conspirando contra tais conclusões o fato de ter contado com registro posterior em carteira de trabalho, sobretudo em razão possuir predominante histórico de empregador/empresário e não de empregado, tal como dão conta as informações constantes do CNIS.

Deste modo, considerando que o início da incapacidade diagnosticada remonta a época em que o autor não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, não faz jus a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001702-29.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002213 - CRISTIAN MARCIO MARTINS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CRISTIAN MARCIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

Pleiteou-se a antecipação dos efeitos da tutela, que restou negada.

É a breve síntese do necessário. Decido.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

De efeito, conquanto portador de “Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína - síndrome de dependência”, referida moléstia, conforme atestado - de forma patente - pelo examinador, atualmente, não ocasiona ao autor, nascido em 20.12.1978, impedimento a longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil. Referida conclusão está corroborada ainda pelo teor do estudo socioeconômico, por meio do qual a assistente social afirmou que o autor “[...] atualmente está em abstinência, faz tratamento médico e usa regularmente cinco tipos de medicamentos [...]”.

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetíveis de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001728-27.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002198 - MARIA FRANCISCA DE SANTANA LOYOLA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA FRANCISCA DE SANTANA LOYOLA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de preenchidos os requisitos legais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal absteve de se manifestar.

É o breve relatório. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra

matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.

Como a autora é nascida em 09 de abril de 1950, preenche o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se não se tratar de pessoa necessitada.

De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora e seu cônjuge (Varci Inácio Loyola), é proveniente de benefício previdenciário de que é titular o marido, no valor de R\$ 789,59 (setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), destinado a fazer frente às despesas com duas pessoas. Deste modo, a renda mensal per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).

Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para 1/2 do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Explico.

Do estudo levado a efeito e das fotografias que o acompanham, vê-se que a autora e seu esposo residem em imóvel próprio, que não gera, portanto, despesa com aluguel e isento também de IPTU, composto de seis cômodos, guarnecido com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme dão conta as fotografias que acompanham o relatório socioeconômico, mostrando-se oportuno, para melhor esclarecimento da situação retratada, transcrever a conclusão da assistente social nomeada para a realização da diligência:

“Após realizar visita domiciliar visando proceder ao estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a autora e sua família, conclui que a receita familiar supre o indispensável à subsistência. A autora não trabalha e, consequentemente, não auferir renda para prover a própria manutenção. A sua manutenção é provida pelo cônjuge, o qual é aposentado com renda de aproximadamente um salário mínimo mensal. A família reside em casa própria e a receita familiar supre a manutenção das necessidades básicas mais vitais essenciais à subsistência tanto da autora como do cônjuge.”

A rigor, o conjunto probatório produzido nos autos leva a concluir que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem

0001251-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002166 - ALVANIR ALVES TAKESHITA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ALVANIR ALVES TAKESHITA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedem os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. Conforme se extrai do laudo pericial produzido pelo médico Júlio César Espírito Santo, a autora encontra-se, no atual momento, parcialmente incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de “artrose de quadril à direita, com realização de tratamento cirúrgico, com prótese”. Indagado quanto à data provável do início da incapacidade, asseverou o examinador que desde “abril de 2013, quando foi operada” (quesito judicial n. 2.d).

Ocorre que, na época do surgimento da incapacidade laborativa (ano de 2013, conforme visto), a autora não estava filiada ao Regime Geral de Previdência Social, fato que pode ser verificado por meio das informações colhidas do CNIS, a revelar que efetuou recolhimentos como contribuinte individual no lapso compreendido entre 03/1991 a 03/1993. Depois de decorridos mais de 21 anos, mais precisamente em maio de 2014, já contando com quase 69 anos de idade, reingressou ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, quando já era portadora de inaptidão laborativa.

Assim, considerando o período de refiliação ao RGPS (maio de 2014) e o marco incapacitante (abril de 2013), vê-se que a autora não detinha qualidade de segurada ao tempo da eclosão do risco social juridicamente protegido (incapacidade), não fazendo jus às prestações postuladas.

Portanto, por não verificar a presença de requisito legal indispensável à concessão dos benefícios pleiteados (qualidade de segurado), deve ser rejeitada a pretensão almejada na inicial.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001466-77.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002207 - NELSON CAETANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NELSON CAETANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu, não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

De efeito, de acordo com as conclusões tiradas pelo perito judicial, Dr. Júlio César Espírito Santo, o autor foi acometido por hérnia inguinal à direita, tratada por procedimento cirúrgico, que lhe proporcionou a percepção de benefício por incapacidade pelo período necessário à convalescença, não apresentando, atualmente, incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, no caso, relacionadas ao trabalho rural.

Vale consignar que o fato de uma pessoa estar acometida por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, pois se trata de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

E não se cogita da alegada contradição arguida em memoriais, pois delimitado, quando da concessão do benefício pois auxílio-doença o autor, o período necessário à convalescença. Mais: em relação as “outras” patologias apontadas na manifestação final sequer constaram do pedido inicial, que delimita o objeto da ação, não havendo, portanto, que se cogitar de ausência de análise pelo examinador.

Em suma, as moléstias constantes da inicial, que acometem o autor e ensejaram, quando do procedimento cirúrgico, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nada impedindo que, agravado o quadro ou acometido por outras moléstias, reitere pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001519-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002181 - ADRIANO LIMA MARTINS (SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ADRIANO LIMA MARTINS, incapaz, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora e curadora, Fátima Nanci Gonzaga Lima Prado Martins, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal absteve de se manifestar.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo

art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.

De efeito, não obstante a conclusão da perícia médica levada a efeito por especialista na área de psiquiatria, no sentido de ser o autor total e permanentemente incapaz, tanto para o desempenho de atividade laboral, quanto para a o exercício dos atos da vida civil, o relatório socioeconômico produzido demonstrou que a família possui condições de prover sua manutenção.

Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, a renda mensal do conjunto familiar, formado somente pelo autor e sua genitora, é de aproximadamente R\$ 2.052,18, proveniente da renda auferida pelo mãe, resultante de benefício de pensão por morte de que é titular, valor destinado a fazer frente às despesas com duas pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de ¼ do salário mínimo estabelecido pelo § 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ademais, o imóvel em que residem é próprio, apresentando com padrão de construção, não gerando, portanto, despesas com aluguel, guarnecido com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme se verifica por meio das fotografias que acompanham o relatório socioeconômico, além de possuírem gastos com telefone fixo, TV a cabo e internet, situação fática a demonstrar o não preenchimento do requisito de miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio

de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.

Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para 1/2 do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), restando, em consequência, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o M.P.F

0001738-71.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002209 - ROSANGELA GERMANO DE SOUZA SANTOS (SP323431 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ROSANGELA GERMANO DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

De efeito, de acordo com as conclusões tiradas pelo perito judicial, Dr. Júlio César Espírito Santo, a moléstia diagnosticada, qual seja, "Alterações degenerativas na coluna lombo-sacra", que ensejou a concessão de auxílio-doença, em razão de crise de dor lombar, atualmente não lhe ocasiona incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, no caso, como faxineira.

Vale consignar, no tocante as alegações finais da autora, que o fato de uma pessoa estar acometida por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

E os documentos trazidos com a inicial não são aptos a afastar a conclusão pericial, até porque inelegíveis.

Portanto, dezarrazoado o pedido de nomeação de novo perito. E não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, pois se trata de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Arbitro a remuneração da advogada dativo no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001064-30.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002223 - CICERO FERMINO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) PLANET VIDEO LOCADORA DE TUPÃ ELETRÔNICO LTDA - ME (- Planet Video Locadora de Tupã Eletrônico Ltda - ME) BANCO ITAUCARD S.A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO, SP326562 - VINICIUS PORTO ALVES)

Vistos etc.

CÍCERO FERMINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da PLANET VÍDEO DE TUPÃ ELETRÔNICA LTDA-ME, cujo pedido cinge-se à reparação de danos moral e material.

Segundo a narrativa, o autor dirigiu-se em 02/04/2014 à empresa Planet Vídeo de Tupã Eletrônica Ltda-ME, correspondente bancário da CEF, onde pagou boleto de cobrança sacado em favor do Banco Itaú, no valor de R\$ 345,88 - alusivo à quarta parcela de débito renegociado com o Banco Itaú, no valor total de R\$ 3.458,80. Como não recebeu o boleto referente à quinta parcela do refinanciamento da dívida, o autor entrou em contato com o Banco Itaú, quando informado que a anterior prestação não havia sido quitada por falta de

pagamento. Após encaminhar por e-mail o respectivo comprovante de pagamento, o Banco Itaú informou-lhe que o correspondente bancário não lhe havia repassado o valor da referida parcela quitada. Como outras prestações não foram pagas, ocorreu a rescisão do contrato de renegociação da dívida, bem como a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA e PEFIN). Em sendo assim, por conta do erro do correspondente bancário, com quem responde solidariamente a CEF, pleiteia o autor a devolução do valor pago da quarta parcelado da renegociação, não repassada ao Banco Itaú (R\$ 345,88), e danos morais, aventados em R\$ 20.000,00. A CEF veio aos autos para dizer que não houve devolução do boleto pago, tendo sido o valor arrecadado repassado ao Banco Itaú, a quem caberia a responsabilidade pela inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a PLANET VÍDEO DE TUPÃ ELETRÔNICA LTDA-ME não contestou o pedido.

Houve determinação de citação do Banco Itaú S/A, que apresentou contestação, quando disse não haver prova do pagamento, mesmo porque ilegíveis os documentos apresentados, sendo legítima a sua conduta, regada em contrato.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

A CEF tem responsabilidade solidária pelo ato de seu correspondente bancário, por se tratar de defeito no serviço bancário delegado pela instituição financeira à representante, tal qual prevê o art. 14 da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido:

1. A lotérica é estabelecimento vinculado à própria CEF, necessitando de autorização formal desta para atuar na comercialização de loterias e prestação de serviços delegados pela Caixa. 2. Devidamente comprovado o pagamento da dívida, a inscrição em cadastro de inadimplentes decorrente de erro na contabilização da agência lotérica, dá ensejo à indenização por danos morais, sendo solidariamente responsáveis as rés (CEF e lotérica). (TRF4, AC 5023821-62.2011.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 20/06/2012)

Sobre o mérito, salutar mostra-se esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula 297 do STJ.

Como se sabe, o fornecedor de serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, está evidenciada hipótese de exclusão de responsabilidade, seja da CEF, seja do correspondente bancário, haja vista culpa exclusiva de terceiro. De efeito, fez prova a CEF, não contestada pelo autor nem pelo Banco Itaú, de que houve tanto o recebimento da prestação paga como o encaminhamento do valor arrecadado ao favorecido indicado no boleto bancário - no caso, o Banco Itaú.

Portanto, pelo retratado nos autos, o evento danoso é de responsabilidade única do Banco Itaú, que tanto não deu o tratamento adequado ao valor recebido do autor como ainda incluiu o seu nome em órgão de proteção ao crédito.

E como se trata de responsabilidade exclusiva do Banco Itaú, que não guarda conexão com a conduta da CEF e de seu correspondente bancário, os quais se sujeitam à competência da Justiça Federal, tenho não caber a este juízo conhecer do pedido de reparação, que deve tramitar perante o foro competente - Justiça Estadual.

A esse propósito, como a lide não reclama litisconsórcio passivo necessário, pois as condutas dos agentes podem ser fracionadas, a fim de precisar a responsabilidade de cada qual, a Justiça Federal não tem competência para conhecer de ato de responsabilidade do Banco Itaú (ou ItaúCard S/A).

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dirigidos em face da CEF e da PLANET VÍDEO DE TUPÃ ELETRÔNICA LTDA-ME, pondo fim ao processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Por incompetência, não conheço dos pedidos em face do Banco Itaú S/A e extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente

0001132-43.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002218 - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de preenchidos os requisitos legais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito, alegando impedimento do sistema do Juizado Especial Federal em receber petições eletrônicas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que, apesar da existência de demanda anterior (processo n. origem: 00012948320104036122), na qual a autora pleiteou o mesmo benefício, configurando, portanto, mesmas partes litigantes e mesmo pedido - a meu ver, a causa de pedir remota não se identifica, vez que na presente ação a postulante traz fato novo, superveniente, qual seja, alteração da situação socioeconômica após o insucesso da anterior demanda, comprovada pela perícia social, conforme se verá na fundamentação desta decisão.

Assim, não se há falar em coisa julgada in casu.

Na ausência de preliminares, outras prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo a seguir à análise do mérito.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\I "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\I "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\I "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\I "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\I "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\I "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\I "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\I "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\I "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\I "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\I "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34).

Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuiu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidencia-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a

renda familiar é de idêntico valor.

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.

Como a autora é nascida em 25 de agosto de 1943, preenche o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, bem como de toda documentação carreada aos autos, conclui-se não se tratar de pessoa necessitada.

De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora, seu cônjuge (João Valério da Silva) e um neto (Tiago Figueiredo Rodrigues), maior de idade e solteiro, é proveniente do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. A requerente não trabalha e Tiago encontra-se, atualmente, desempregado. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).

Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para 1/2 do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Explico.

Do estudo levado a efeito e das fotografias que o acompanham, vê-se que a autora e seu esposo residem em imóvel cedido por um dos filhos dela, que não gera, portanto, despesa com aluguel. Além disso, citado filho arca todos os meses com o pagamento do IPTU. A residência, de seis cômodos (sala, cozinha, banheiro e três dormitórios), é de tijolos e coberta com telhas de barro. Há um ambiente em construção que, futuramente, será outra cozinha. O aspecto de conservação geral é bom. Os móveis e eletrodomésticos são suficientes a uma sobrevivência digna. Tem telefone fixo. Ganham cesta básica de uma igreja. A autora faz tratamento médico no Posto de Saúde local. Faz uso de cinco medicamentos por dia que, ora são fornecidos pela rede pública, ora são comprados por ela ou por um dos filhos. O esposo utiliza dois tipos de remédios diariamente. Um genro paga convênio funerário para eles. A requerente possui, ainda, uma cuidadora paga por seus quatro filhos mais velhos (R\$ 700,00 mensais). Não há sinais de dívidas.

A rigor, o conjunto probatório produzido nos autos leva a concluir que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social, notadamente por ser incontestável o auxílio dos filhos da autora nas necessidades que surgem.

Insta registrar, ainda, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem

0002498-20.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002200 - ORLANDO JOSE DE MORAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência.

Com brevidade relatei.

Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do “ato de concessão de benefício” (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada.

(REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013).

No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.

Improcede o pedido.

Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.

O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.

Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc.

Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior à aposentação para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.

Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional.

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício.
2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido.
3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995.
4. Semelhança fático-jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."
6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
7. Pedido de uniformização não conhecido.

(PEDILEF - 50402134320124047000, Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIOS, DOU 22.03.2013).

Por fim, não há que se cogitar de ofensa ao art. 543-C do CPC, ante a existência de decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do aludido artigo de lei e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu serem os benefícios previdenciários direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento, eis que pendente o tema de julgamento definitivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 381367.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se e intime-se

0000270-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001986 - LEANDRO LIMA DA CONCEICAO (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

LEANDRO LIMA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais e morais.

Segundo a narrativa, o autor, em 23 de setembro de 2014, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal em Quatá/SP para efetuar o saque dos valores alusivos ao abono/rendimentos do PIS. Ocorre que, para sua surpresa, tal importância, que correspondia a R\$ 724,00, já havia sido retirada. Como não realizou referida transação, tentou obter o reembolso da quantia subtraída na instituição financeira ré, tendo-lhe sido negada a pretensão, ao argumento de que não se verificou, na hipótese, indícios de fraude. Deste modo, busca com a presente ação o ressarcimento dos valores do PIS e, ante a evidente falha de serviço da ré, a reparação de ordem moral no importe de 20 (vinte) vezes o valor do saque. Requereu, por fim, a inversão do ônus da prova.

Citada, a CEF apresentou contestação. Disse que o saque ocorreu através de terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão e senha pessoal, no dia 24/07/2014, e que o horário (23h30min) constante no extrato refere-se à hora em que registrada a operação no sistema e não da efetiva transação. Asseverou, ademais, que, segundo informações da agência de Quatá, o autor dirigiu-se àquela unidade em novembro de 2014, quando já não mais havia a possibilidade de acesso às imagens do circuito interno de TV, as quais permanecem armazenadas somente por 60 (sessenta dias). Informou, por fim, que o autor, quando do comparecimento na agência, “lembrou-se que tinha fornecido o cartão bolsa família e sua senha cidadão à sua ex-esposa”, sendo que ela foi quem realizou o saque. Assim, ao argumento de que a culpa é exclusiva do autor, rogou decreto de improcedência.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão.

No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a pretensão abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Relembre-se, ainda, o teor da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Na espécie, vislumbro defeito no serviço prestado pela CEF.

Conquanto negue a CEF fraude ao sistema de informática, imputando responsabilidade ao autor pela conduta, observo: i) a retirada ocorreu na cidade de Quatá, domicílio diverso do autor, residente em Tupã; ii) não há indícios de que o postulante forneceu cartão e senha pessoal a terceiros a permitir o saque dos rendimentos do PIS. Explico.

Em audiência, em linhas gerais, disse o autor que, ao se dirigir à agência da CEF em Tupã, em 23/09/2014, foi informado de que os valores dos rendimentos do PIS foram sacados na unidade da ré em Rancharia. Lá chegando, descobriu que a retirada, na verdade, ocorreu na cidade de Quatá/SP, através de terminal eletrônico, com o uso de cartão e senha pessoal. Asseverou, por fim, que sempre manteve o cartão bancário consigo, e que sua ex-esposa, de quem está separado há mais de dois anos, apenas possuía o cartão do programa “Bolsa Família”.

E, segundo facilmente aferível no sítio da Caixa Econômica Federal (HYPERLINK "<http://www.caixa.gov.br>" www.caixa.gov.br), para realização do saque dos valores referentes aos rendimentos/abono do PIS utiliza-se o “Cartão do Cidadão”, o qual inclusive permite a retirada do FGTS e de parcelas do seguro-desemprego. Já o cartão “Bolsa Família” habilita apenas o recebimento da importância de respectivo benefício social.

Assim, tomando-se o depoimento do autor, verifica-se que sua ex-esposa, durante a constância matrimonial, apenas esteve na posse do cartão “Bolsa Família”, que, segundo informativo da própria ré, não permite as mesmas transações do “Cartão do Cidadão”. E, se porventura fosse possível a realização do saque do abono do PIS com o cartão do programa “bolsa família”, tal informação não foi trazida pela ré em contestação, providência que lhe competia (art. 333, II, do CPC).

Nesse passo, e à luz do art. 6º, inciso VIII, do CDC, entendo que caberia a CEF ter demonstrado a licitude do saque. Não o fazendo, os fatos narrados na inicial se mostram aceitáveis, podendo ser tomada como verdadeira a versão segundo a qual o autor afirma não ter sido ele quem realizou o saque dos rendimentos do PIS, tampouco dado causa à conduta realizada por terceiros.

Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da ré, que deveria ter comprovado a culpa exclusiva do autor, até porque a culpa concorrente não isenta o banco pela prestação adequada de seus serviços.

Portanto, não se avertendo hipótese de exclusão de responsabilidade e verificada a falha na prestação do serviço da ré e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão.

Quanto ao dano material, fácil concluir deva corresponder ao débito realizado de forma fraudulenta de R\$ 724,00.

Em relação ao dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da ré e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, condenando a CEF a restituir ao autor a quantia de R\$ 724,00, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação moral, no importe de R\$ 5.000,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral,

corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, a data do respectivo débito fraudulento, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001283-09.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002178 - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA ALVES DE MELO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde 11.02.14, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Debateu-se, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, verifico que, apesar da existência de demanda anterior (processo n. 00009146020104036122), na qual a autora requereu os mesmos benefícios por incapacidade da presente ação, configurando, portanto, mesmas partes litigantes e mesmo pedido, a meu ver, a causa de pedir sofreu alteração, pelo agravamento do quadro doentio (conforme previsto na perícia médica judicial realizada à época) e, neste caso, por se tratar de relação jurídica continuativa (art. 741, I, do CPC), nada obsta novo pleito judicial.

Passo, assim, à análise meritória.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de auxílio-doença.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado(a) e carência, verifica-se, por meio de extratos retirados do sistema CNIS existentes nos autos, que a autora possui como último registro de trabalho o vínculo empregatício iniciado em 14.05.03, ainda em aberto.

A propósito, vale ressaltar na espécie que esteve no gozo de auxílio-doença, nos seguintes intervalos: 02.06.10 a 21.06.10, 18.05.11 a 17.06.11, 12.03.12 a 18.03.12, 17.08.13 a 15.09.13 e 09.01.14 a 18.03.14.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou estar a autora, atualmente, incapacitada de forma total e temporária, devido a deformidade congênita no pé direito, que lhe causou alterações das relações articulares dos ossos do tarso e do metatarso e consequente dor quando caminha.

Segundo apurado, a autora, já submetida a três procedimentos cirúrgicos, necessita de nova cirurgia. São palavras do expert (resposta ao quesito 12 formulado pelo INSS): “(...) Embora a intervenção não objetive a correção total da deformidade do pé, após a realização da mesma é possível reabilitar a pericianda para a mesma função que exerce atualmente”. (grifei)

Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença à demandante, mormente por se tratar de pessoa ainda em idade produtiva (atualmente com 56 anos).

No que se refere à data de início do benefício, tendo em vista a peculiaridade do caso, em que a autora, embora incapacitada, permaneceu laborando (declarou ao perito que está comparecendo ao trabalho), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91) - que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo-a na implantação administrativa.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da implantação administrativa.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

O benefício poderá ser cessado administrativamente, mesmo durante o curso deste processo, acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

0001272-77.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002180 - JOAQUIM ERIVALDO DE OLIVEIRA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOAQUIM ERIVALDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à majoração de 25% da renda do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é titular (art. 45 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser pessoa completamente dependente de outrem, devendo ser o Ente Previdenciário ser chamado a arcar com as diferenças havidas, mais os encargos inerentes à sucumbência.

É a síntese do necessário. Decido.

Procede o pedido deduzido na inicial.

Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa.

A lista de situações que ensejam a majoração do benefício encontra-se no Anexo I do Decreto 3.048/99. A propósito, referida lista não encerra rol taxativo, mas meramente enunciativo, porque a Lei 8.213/91 não determina sejam disciplinadas as hipóteses em regulamento (diferentemente, art. 151 da Lei 8.213/91), bastando que o segurado demonstre a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

No caso, de acordo com as conclusões constantes do laudo pericial elaborado por especialista na área de oftalmologia, o autor apresenta “cegueira total em ambos os olhos”, acarretando-lhe incapacidade permanente para as atividades da vida diária, conforme respondeu o perito, de maneira categórica, ao quesito n. 9 formulado pelo juízo, circunstância a ensejar necessidade de intervenção de terceiros a fim de lhe prestar assistência permanente.

Por decorrência, faz jus à majoração de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, que deve ser paga na forma do parágrafo único do aludido preceito legal.

Quanto ao marco inicial do pagamento, tenho deva ser fixado na data do requerimento administrativo para concessão do adicional ora pretendido, em 02.03.2015, oportunidade em que o réu tomou ciência da pretensão.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do acréscimo legal, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. Além do mais, trata-se de prestação previdenciária de natureza alimentícia que, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 570.918.006-4), o acréscimo de 25% devido na forma do artigo 45 da Lei 8.213/91, retroativamente ao requerimento administrativo (02.03.2015).

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal o imediato pagamento do acréscimo ao benefício titularizado pelo autor. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001470-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002187 - ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ZENILDA DOS SANTOS NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, pelo que se extrai do laudo médico-pericial produzido, a incapacidade restou confirmada como existente a partir de 2012 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que a autora encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, vertendo contribuições na condição de contribuinte facultativa, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, ostentando, pois, a condição de segurada da Previdência Social.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair dos já mencionados dados do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pelo Dr. Rônie Hamilton Aldrovandi, a autora é portadora de “comissurotomia da válvula mitral” e “estenose mitral de grau moderado” (vide item 7 - impressão diagnóstica), enfermidades que fazem dela, no momento atual, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho, tratando-se, ademais, de inaptidão laborativa transitória, conforme asseverado pelo expert médico (item 8 - conclusão do perito):

“O Periciando é portador de estenose mitral de grau moderado (2012) realizou Comissurotomia de válvula mitral por estenose em julho de 2002, atualmente agregando elementos ao exame médico pericial que justifique uma incapacidade laborativa parcial e temporária para atividades laborativas, até segunda cirurgia da válvula lesada.”

Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão das enfermidades que apresenta, encontra-se inapta para o exercício da atividade que habitualmente exerce, inaptidão que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido.

Em conclusão, a autora faz jus a auxílio-doença, na medida em que o mal incapacitante tem natureza transitória.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido a partir do requerimento administrativo (em 30.04.2015), época em que reunia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 30 de abril de 2015, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou manutenção de vínculo trabalhista, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001259-78.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002157 - WILSON JOSE DE ALMEIDA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por WILSON JOSÉ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social.

Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos.

Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada.

Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais

pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito de impedimento de longo prazo, conforme diagnosticado através do exame pericial realizado pela médica Cristina Alvarez Guzzardi, atestando ser o autor, desde o nascimento, pessoa que possui incapacidade total e permanente, tanto para o trabalho, quanto para os atos da vida civil, haja vista ser portador de retardo mental leve e psicose orgânica. Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social levado a efeito demonstrou que o autora reside com os irmãos (José Luiz de Almeida e Olímpio José de Almeida), a cunhada (Fátima da Silva de Almeida), além dos sobrinhos Divino Vinícius e Ricardo, sendo a renda mensal correspondente a R\$ 1.653,00, provenientes de benefício assistencial de prestação continuada percebidos pelos sobrinhos Divino e Ricardo, além de programa assistencial mantido pelo Governo Federal (bolsa-família), no valor de R\$ 77,00.

Portanto, atentando-se para o conceito contido no § 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família do autor é composta apenas por ele, que não aufera renda, eis que os proventos percebidos pelos sobrinhos, conforme aludida norma, não devem ser computados para apuração da renda familiar per capita.

Ademais, devem ser consideradas as conclusões da assistente social, apontando no seguinte sentido:

“Diante do que pude aferir e observar durante a entrevista trata-se de família de extrema pobreza, sem escolaridade, que sobrevive de dois salários mínimos advindos de benefício previdenciário BPC. O requerente não possui condições de se manter sozinho depende da ajuda do irmão que o acolheu em sua residência. Os demais membros apresentam sérios problemas de saúde. Atualmente a renda da família supriu apenas as necessidades básicas. Ressalto que a família recebe um benefício do governo federal em decorrência que a família se encontra”.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo não ser possível sua retroação ao requerimento administrativo, tal como postulado na inicial, uma vez que não se têm nos autos elementos probatórios que permitam concluir que, desde aquela época, já preenchia a parte autora todos os requisitos legais exigidos para obtenção da prestação. De efeito, somente após a realização de provas em juízo (perícia médica e estudo socioeconômico) é que se pôde concluir pela presença do direito reivindicado, razão pela qual o início do benefício deve corresponder à citação (em 17.07.2015).

O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a citação (17.07.2015).

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 45 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o MPF

0001019-26.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002148 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, desde o indeferimento administrativo (21.05.14), argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Subsidiariamente, requerer a averbação do tempo de serviço porventura reconhecido nesta ação.

Houve pedido de antecipação de tutela, o qual restou indeferido.

Com brevidade relatei. Passo a decidir.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da “carência” da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural.

No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 48, § 2º, com o que dispõe o § 1º do mesmo artigo (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se

estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado(a); b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido de aposentação deve ser julgado improcedente. Em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, dentre outros, os seguintes documentos: a) em seu nome - cópias de sua carteira de trabalho, com anotação de trabalho rural, no intervalo de 02.01.75 a 07.03.78; b) em nome de seu genitor - cópias de CTPS, onde constam vínculos empregatícios de natureza campesina, nos períodos de 02.01.75 a 07.03.78, 10.07.78 a 14.12.82 e 01.08.83 a 31.05.85; c) em nome de seu marido, com quem se casou em 24.09.11 (certidão de casamento) - c1) comprovante de inscrição como produtor rural (2006); c2) notas fiscais de produtor rural (Sítio São José), anos de 2006 e 2014. Referidos documentos comprovam ter a autora e seu genitor exercido atividade rural nos lapsos consignados em CTPS, bem como a comercialização agrícola pelo cônjuge da autora (Gumercindo Trabalon), constituindo, pois, início material da atividade rural alegada. Todavia, nenhuma testemunha ouvida fez referência ao trabalho rural que alega a autora ter desenvolvido ao lado de seu genitor, sem anotação em carteira profissional, motivo pelo qual imprastáveis se apresentam os documentos carreados em nome dele, os quais restaram isolados nos autos.

Além disso, as testemunhas a conheceram a partir da década de 90, não alcançando, assim, os documentos em nome próprio por ela juntados, anteriores a esta década, os quais também ficaram isolados.

Assim, o único período efetivamente comprovado de trabalho rural da parte autora, sem registro em carteira profissional, com início de prova material corroborado por testemunhos, é o de 2014 para frente (nota fiscal de produtor rural em nome do esposo datada do referido ano - enunciado 6 da TNU). Ressalte-se que o restante da documentação em nome do cônjuge é anterior a seu matrimônio com a autora, não podendo, portanto, a ela ser aproveitado.

Não se há falar, então, em preenchimento do requisito carência que, no caso, tendo em vista o cumprimento da idade no ano de 2010 (a autora é nascida em 29.09.55) é de 174 meses (ou 14 anos e 6 anos).

Acrescento que o pedido formulado também poderia ser analisado sob a ótica do novo § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08, por possuir a autora, atualmente, 60 anos, ter exercido atividade urbana - contribuiu como costureira de outubro/86 a fevereiro/90, trabalhou registrada como empregada doméstica de 01.07.05 a 30.01.08 e efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de abril a outubro/08 - e regressado ao meio rural, conforme apurado. No entanto, conclusão indeclinável é a de que também sob tal ótica não preenche a carência necessária, pois, ainda que somados os períodos de trabalho rural comprovados, com (02.01.75 a 07.03.78) e sem registro em CTPS (01.01.14 a 18.09.14 - citação autárquica), com o intervalo de labor urbano registrado e recolhimentos efetivados à Previdência Social (seja na categoria de contribuinte individual - competências já citadas, seja como segurada facultativa (novembro/11 a abril/14), não totaliza a parte autora, descontados os interregnos concomitantes, os 14 anos e 6 meses exigidos.

No tocante ao pedido subsidiário de averbação do tempo rural, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com a prova oral colhida, e pelas razões já expostas, mostra-se suscetível de reconhecimento somente o interregno compreendido entre 01.01.14 a 18.09.14 (citação autárquica).

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de lapso de trabalho rural, a fim de declarar como tempo de serviço exercido pela autora, o período de 01 de janeiro de 2014 a 18 de setembro de 2014, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se

0001484-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002220 - EDSON MARQUES (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

EDSON MARQUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão, em antecipação de tutela, de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado especial do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou negado.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade.

Na espécie, é possível concluir, por meio dos documentos e informações constantes do CNIS - trazidas com a inicial e em aditamento à contestação -, que o autor, desde 31.12.2002, possui inscrição na Previdência Social como segurado especial, encontrando-se no exercício da atividade de produtor rural/arrendatário, voltada à criação de bovinos e de produção de leite in natura.

Portanto, detém a qualidade de segurado especial da Previdência Social, conforme estabelecido pelo inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91, revelando-se indubitável o preenchimento do requisito em questão, mesmo porque devidamente reconhecido pelo INSS, que

lhe concedeu, nessa condição, o benefício de auxílio-doença - no lapso de 04.01.2005 a 07.05.2006.

No que diz respeito ao requisito da carência mínima, demonstrada a condição de segurado especial, mister invocar a causa de dispensa enunciada no art. 26, III, da Lei 8.213/91. Portanto, no caso, basta o exercício da atividade rural por idêntico período ao da carência, tal como proclama o art. 39, I, da Lei 8.213/91, ou seja, por doze meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Na hipótese, conclui-se pelo preenchimento deste requisito, pois apresentou o autor nota de comercialização de leite in natura nos meses de outubro e setembro de 2014, além de cópia de contrato de arrendamento de imóvel rural para criação de gado bovino, com lapso de vigência entre 01.09.2012 e 01.09.2015.

Vale ressaltar, ainda, para que não parem dúvidas quanto ao cumprimento dos requisitos examinados, a ausência de qualquer impugnação pelo réu em sua peça de defesa.

Com relação ao mal incapacitante, extrai-se do laudo médico produzido que o autor, em razão de complicação decorrente de intervenção para retirada de veia do antebraço, realizada em 2004 com vistas à cirurgia cardíaca, teve instalada "lesão neurológica em antebraço esquerdo, com flexão forçada dos dedos médios, anelar e mínimo desta mão" (resposta ao quesito judicial 2 a) que levou a perda de parte do movimento de três dedos da mão esquerda, moléstia que lhe ocasiona incapacidade parcial e permanente, segundo o examinador, "limitada a 20% de sua capacidade total, podendo exercer sua atividade habitual, com mais esforço" (II-Nexo entre a Patologia e o Desempenho do Trabalho. Descrição do Caso).

Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, ser o autor portador de limitação física, ocasionada por acidente de qualquer natureza, que lhe reduz de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não lhe torna totalmente inapto para o exercício de atividade laborativa, mormente porque, conforme asseverado pelo examinador, encontra-se trabalhando - ainda que com mais esforço - na atividade habitual, como retireiro.

Deste modo, não se tratar de hipótese de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em realidade, de tudo que se expôs, vê-se que o autor faz jus, de forma clara e precisa nos autos, à percepção de auxílio-acidente, eis que as lesões decorrentes do evento apontado como incapacitante já se encontram consolidadas, pois, mesmo após ato cirúrgico - realizou outro em 2006, para liberação do tendão - não recuperou a função do membro lesionado.

E a despeito do benefício de auxílio-acidente não ter sido explicitamente requerido na petição inicial, entendo que o pedido está implícito, na medida em que se trata de prestação decorrente de incapacidade em grau inferior àquela necessária à concessão de aposentadoria por invalidez.

Portanto, tenho por demonstrado a presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), quais sejam: (a) qualidade de segurado do requerente na data do início da incapacidade; (b) incapacidade (redução de capacidade) laborativa parcial e permanente, fundada no laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo; (c) acidente de qualquer natureza como causa da redução da capacidade.

No que se refere ao início do benefício, entendo deva corresponder ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 135.548.587-5), ou seja, 08.05.2006, quando já presentes os requisitos exigidos ao auxílio-acidente.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 135.548.587-5), ou seja, 08.05.2006.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001726-57.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002208 - VALDOMIRO FERRAZ VARGENS (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

VALDOMIRO FERRAZ VARGENS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso em análise, o laudo médico-pericial não contém diagnóstico preciso acerca do início da incapacidade que acomete o autor, asseverando o perito que “não temos como atestar qual o início da incapacidade” (resposta ao quesito judicial n. 2.d). Não obstante tal conclusão pericial, entendo que restou devidamente preenchido o requisito em exame, haja vista a concessão administrativa de benefício de auxílio-doença (NB 607.595.789-1), com vigência no período de 02.09.2014 a 06.05.2015. Ademais, não se têm nos autos elementos probatórios capazes de indicar que a inaptidão laborativa remonta a período em que o autor não mantinha vínculo com a Previdência Social (segundo alegado pelo INSS, no ano de 2003), devendo, assim, conforme já analisado, reputar-se presente o requisito da qualidade de segurado.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial da lavra do médico Júlio César Espírito Santo é pela incapacidade total e permanente do postulante, haja vista ser portador de “artrose de coxo-femural direita e sequelas de AVC em membros superiores”, sem que se vislumbre qualquer possibilidade de reabilitação profissional, conforme categoricamente atestado pelo experto médico em resposta ao quesito judicial 2.b.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

No que se refere ao termo inicial do benefício, considerando a impossibilidade do perito em estabelecer o marco inicial da incapacidade, deve ser fixado na data da realização da perícia judicial, ou seja, em 05.10.2015, pois, somente a partir dela é que se pôde ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, capazes de propiciar acesso à prestação previdenciária.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de encontrar-se o autor incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 05.10.2015.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os

eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001270-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002182 - PATRICIA FERREIRA DA COSTA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PATRÍCIA FERREIRA DA COSTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação administrativa (30.05.15), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Debateu-se, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, o que, preliminarmente, restou indeferido.

Em alegações finais a autora reiterou o pleito de tutela antecipada.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Procede o pleito inicial.

O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado(a) e carência, verifica-se, por meio da documentação carreada aos autos (cópias de CTPS e extrato retirado do sistema CNIS), ter a autora trabalhado registrada nos seguintes intervalos: 19.12.05 a 10.06.09, 13.11.09 a 11.01.10, 01.05.10 a 30.05.10, 02.06.10 a 03.02.11 e 01.11.13 a 03.06.15. Além disso, percebeu administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária nos lapsos de: 10.09.08 a 25.12.08 e 15.01.15 a 30.05.15.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou padecer a autora de instabilidade e deformidade no joelho direito, estando total e temporariamente incapacitada para o labor, desde janeiro/15 (quando passou a receber auxílio-doença administrativamente).

Segundo o expert: “O exame clínico atual da pericianda é compatível com as alterações encontradas no exame de ressonância magnética, de fevereiro de 2015, e ambos são confirmação de diagnósticos de artrose moderada, deformidade em valgo, e instabilidade por insuficiência de ligamento cruzado anterior. Essa situação levou a pericianda a uma incapacidade total para o trabalho, e só pode ser revertida com cirurgias de osteotomia (correção óssea) e reconstrução ligamentar (correção de ligamento-instabilidade)”.

Em resposta aos quesitos 2b (fórmulado pelo Juízo) e 11 e 13 (apresentados pelo ente autárquico), deixou claro o examinador que a autora está impossibilitada de trabalhar até passar por cirurgia, que lhe fará recuperar as capacidades físicas e para exercer suas atividades laborativas, em cerca de seis a oito meses.

Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão laborativa da requerente, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessária intervenção cirúrgica, com período de repouso entre seis a oito meses, quando então deverá se submeter à nova avaliação médica para aferição da recuperação ou não da capacidade de trabalho.

Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser restabelecido o auxílio-doença à demandante, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, Quanto ao termo inicial do benefício, entendo deva ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (31.05.15), pois, conforme exposto no laudo judicial apresentado, a incapacitação laborativa da autora teve início em janeiro/15 e ainda não cessou.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6093455150), desde 31.05.15.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal o imediato restabelecimento do benefício. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Consigne-se que, no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados outro(s) benefício(s) percebido(s) pela autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatório do RGPS.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, mesmo durante o curso deste processo, acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se

0000598-36.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002097 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO JENUÍNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à declaração de tempo de trabalho no meio rural (de 01.02.1949 a 30.11.1982) e, em decorrência de tal reconhecimento, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Com brevidade relatei. Passo a decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TRABALHO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS

Diz a autora, nascida em 03 de maio de 1933, ter trabalhado no meio rural por vários anos, labor rural que iniciou ainda criança no município de União dos Palmares/AL, e que continuou mesmo depois de casada, quando passou a viver no Estado de São Paulo, mais precisamente no município de Iacri, tendo se dedicado ao labor campesino até o ano de 1982.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a um marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, carrou a autora diversos documentos, merecendo destaque aqueles que fazem expressa menção à profissão do marido, Lourival Jenuíno, como sendo a de lavrador, como é o caso da certidão de casamento (ano de 1957), certidões de nascimento dos filhos José Jenuíno (ano de 1946), Luiz Jenuíno (ano de 1948) e Manuel Jenuíno (ano de 1950). Também relevante é a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã, comprovando a aquisição de propriedade agrícola pelo marido no ano de 1959, assim como as notas fiscais de produtor expedidas em nome do filho José Jenuíno, relativas à comercialização da produção agrícola do Sítio Santa Maria, no ano de 1976.

No tocante à prova oral, a autora, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes o trabalho rural por ela desenvolvido, sendo que, logo que se mudou para o Estado de São Paulo, passou a trabalhar junto do marido como diarista. Anos depois, o marido adquiriu um sítio no Bairro Goitchoro, município de Iacri/SP, onde passou a trabalhar em regime de economia familiar, local de onde saiu, segundo afirma, no ano de 1982, quando foi vendida a propriedade.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Hiroyoshi Sano e, principalmente, Izidoro Mazon - confirmaram em parte o depoimento prestado pela autora, aludindo ao seu trabalho rural na propriedade pertencente à família.

Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do trabalho rural pretendido pela autora em sua inicial, tanto no que se refere ao termo inicial, quanto no que diz respeito ao final.

Isso porque, nenhuma das testemunhas inquiridas soube informar a respeito do labor rural no período em que a autora afirma ter trabalhado como diarista, junto do marido, logo que chegaram ao Estado de São Paulo, sendo que, a rigor, somente a conheceram quando ela (autora) já residia na propriedade agrícola adquirida pelo marido, permitindo, assim, o reconhecimento do trabalho rural a partir de sua compra, ou seja, em 04.07.1959, conforme dá conta a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã.

Quanto ao termo final do reconhecimento, não se tem nos autos a necessária comprovação da venda da propriedade, razão pela qual deve limitar-se a 30.10.1978, dia anterior ao ingresso do filho José Jenuíno - que é quem ficou à frente dos negócios da família após o falecimento do marido da autora - no Serviço Público Estadual, tal como demonstram os registros constantes do CNIS anexados aos autos pela serventia.

Portanto, atento ao que dito é, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser parcialmente reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora sem registro em carteira de trabalho, correspondente ao lapso de 04 de julho de 1959

a 30 de outubro de 1978.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Numa interpretação sistemática da Lei n. 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, improcede o pedido.

De efeito, conforme já analisado, a autora, nascida em 03 de maio de 1933, deixou o trabalho rural no ano de 1978, época em que José Jenuíno, filho que ficou à frente dos negócios após o óbito de seu marido, ingressou no serviço público estadual (Governo do Estado de São Paulo). Portanto, a autora abandonou o meio rural antes do advento da Lei n. 8.213/91, que regulamentou os princípios e normas pertinentes à Seguridade Social previstos na nova Constituição (1988). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. 65 ANOS. CHEFE OU ARRIMO DA FAMÍLIA. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Tendo a parte cessado as lides rurais anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, seu direito à aposentação deve ser analisado sob o prisma da legislação anterior. 2. A Lei Complementar nº 11/71, que regulava a concessão de aposentadoria rural por idade antes do advento da Lei 8.213/91, previa a concessão da benesse para os trabalhadores que completassem 65 anos e fossem chefe ou arrimo de família, ou ainda, de acordo com o Decreto 83.080/79, não fizessem parte de nenhuma unidade familiar. (TRF4, AC 0004333-70.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 11/06/2010). APOSENTADORIA - TRABALHADORES RURAIS - INCISO I DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme decisão do Plenário, não é auto-aplicável o preceito inserto no inciso I do art. 202 da Constituição Federal, concernente à redução da idade para aposentadoria considerados ambos os sexos, isto quando aos trabalhadores rurais e aqueles que exerça atividade em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Precedentes: agravos regimentais em recursos extraordinários n. 152.428-7/SP e 152.413-7/SP, por mim relatados perante o Plenário em 5 de fevereiro de 1997, com decisões publicadas no Diário da Justiça de 18 imediato. (STF, RE 168.191-8, 2ª Turma, rel. Marco Aurélio, DJ 1/4/1997).

Nessa circunstância, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed., rev., São Paulo, LTR, 2006, pág. 564) proclamam: Assim, em face de tal quadro, estabeleceu-se a seguinte situação: a) a aposentadoria do trabalhador rural por idade, no regime precedente à Lei n. 8.213/91, somente é devida ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que esteja na condição de chefe ou arrimo de família, nos termos do art. 297 do Decreto n. 83.080/79; b) a partir da Lei n. 8.213/91, esse benefício foi estendido aos demais integrantes do grupo familiar (cônjuges ou companheiros, filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados), nos termos do art. 11, VII, da mencionada lei; c) para a mulher obter o benefício antes da Lei n. 8.213/91, precisava comprovar ser chefe de família ou cabeça-do-casal.

Desta feita, como a autora deixou o meio rural antes da Lei 8.213/91, não podendo rogar normas e princípios constitucionais de Seguridade Social pertinentes à Constituição de 1988, porque sujeitos à integração legislativa, indevida é a aposentação.

Por fim, não é de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, porquanto a autora, mesmo ostentando mais de 60 anos de idade, não voltou a exercer atividade rural após a urbana.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012).

Note-se, por fim, a impertinência de se suscitar direito adquirido, porque à época do abandono da atividade campesina a autora não perfazia, a um só tempo, todos os pressupostos necessários à aposentação - sequer o direito à aposentadoria nos moldes proposto existia.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade e PARCIALMENTE PROCEDENTE o de declaração de tempo de serviço rural, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o período de 04 de julho de 1959 a 30 de outubro de 1978, trabalhado em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem

EMENA ADRIANA DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Em recurso de embargos de declaração, a autora alega contradição da sentença, haja vista estar em desarmonia com a prova produzida nos autos.

É o breve relato. Decido.

É de se dar provimento aos aclaratórios, eis que a sentença guerreada não guarda consonância com as provas anexadas ao feito, merecendo nova redação, a qual passo a expor:

“Trata-se de demanda previdenciária, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (respectivamente, arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que presentes os requisitos legais.

Conforme laudo médico coligido aos autos, a autora realizou cirurgia de carcinoma ductal infiltrante da mama esquerda, em 12.09.2013, estando em acompanhamento oncológico. Apresenta dor e limitação no membro referido (Síndrome do linfedema pós-mastectomia), estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde o procedimento cirúrgico.

Por sua vez, a condição de segurada, ao tempo de inaptidão laboral, também restou configurada, conforme informações do CNIS, que apontam vínculo de trabalho da autora com Capézio Produtos para Dança e Ginástica Ltda., iniciado em 03.06.2013, constando última remuneração em agosto de 2014. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, segundo fazem prova os documentos já mencionados (art. 24 da Lei 8.213/91).

Sendo assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insusceptibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é impositiva a concessão à autora de aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício (DIB) deverá corresponder ao do pedido administrativo de prorrogação da benesse, em 06.11.2014, porquanto ainda persistiam os males ensejadores da inaptidão laboral.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ademais, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, cuja renda mensal será apurada pelo Ente Autárquico, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Consigne-se que, no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, por vislumbrar a ocorrência do vício apontado no decisum, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se

0001464-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002195 - ANDREA DA SILVA SARAFIM RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ANDRÉA DA SILVA SARAFIM RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o laudo médico-pericial produzido nos autos atesta provável início de incapacidade em junho de 2014 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que a autora encontrava-se mantinha vínculo trabalhista com o empregador “Linoforte Móveis Ltda”, conforme dão conta as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, ostentando, portanto, a condição de segurada obrigatória da Previdência Social.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair dos já mencionados dados do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão, mesmo porque, a autora já esteve no gozo de auxílio-doença, pressupondo o implemento da carência.

Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido pelo médico Júlio César Espírito Santo, a autora “carcinoma de mama à esquerda, com tratamento cirúrgico e quimioterápico”, doença que fazem dela, no momento atual, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho.

Ao ser indagado a respeito da possibilidade de reabilitação profissional, respondeu afirmativamente o perito, mostrando-se oportuno, para melhor esclarecimento do quadro clínico que se apresenta, a conclusão lançada pelo perito ao final de sua avaliação:

“A análise das atividades profissionais desempenhadas pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de existir incapacidade parcial, sendo que está incapacitada para labores com esforços físicos, utilizando-se o membro superior esquerdo. Pode ser imediatamente readaptada e reabilitada para o trabalho e um prazo de 6 meses seria ideal para reavaliação do seu quadro incapacitante.”

Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que a autora, em razão da enfermidade que apresenta, encontra-se inapta para o exercício da atividade que habitualmente exerce, inaptação que, todavia, ainda não se mostra definitiva, conforme acima esclarecido, mesmo porque, trata-se de pessoa relativamente jovem (atualmente com 38 anos de idade), afigurando-se prematuro considerá-la, por ora, portadora de incapacidade irreversível.

Em suma, pelo que se colhe da prova médica produzida e dos demais elementos coligidos aos autos, a incapacidade diagnosticada possui traço marcante de transitoriedade, pelo que faz jus a autora à percepção de auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante não inviabiliza a que seja reabilitada para o exercício de atividade laborativa.

No que se refere ao termo inicial da prestação, deve ser estabelecido a partir do dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 606.824.066-9, ou seja, em 16.07.2015, época em que, pelo que restou demonstrado através do conjunto probatório existente nos autos, ainda persistia a incapacidade laborativa, risco social juridicamente protegido.

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 16 de julho de 2015, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória ou manutenção de vínculo trabalhista, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

0001278-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002183 - MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA GOMES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de preenchidos os requisitos da legislação de regência.

Conforme cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, o laudo médico-pericial produzido nos autos atesta que o início da inaptidão laborativa deve ser fixada na data da realização do exame judicial, em 03 de setembro de 2015, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d. Naquela época, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, a autora encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, vertendo contribuições aos cofres do INSS como contribuinte individual, ostentando, portanto, a qualidade de segurada da Previdência Social.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão, mesmo porque, a autora já esteve no gozo de auxílio-doença, o que faz pressupor o implemento do requisito em exame.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da postulante, haja vista ser apresentar “síndrome de impacto de ombro, bilateral, com ruptura de tendão no ombro direito; e sequela grave de fratura de punho esquerdo”, sem que se vislumbre qualquer possibilidade de reabilitação profissional, conforme conclusivamente asseverado pelo perito.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

No que se refere ao termo inicial do benefício, há que se tomar em consideração a conclusão da perícia judicial realizada, que diagnosticou início de incapacidade em setembro de 2015, conforme já constatado. Sendo assim, a data de início deverá corresponder a 03.09.2015, quando submetida à avaliação pericial em juízo, época em que, comprovadamente, já perfazia a autora os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de encontrar-se a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 03.09.2015.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais

de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome na condição de segurada obrigatória do RGPS ou manutenção de vínculo trabalhista, já que estes indicam que exerceu atividade laborativa, fato incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000651-17.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001947 - PEDRO FELIPE VITOL (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

PEDRO FELIPE VITOL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.

Requeru, sucessiva e subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural apurado, para fins de futura aposentadoria, formulando pleito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleito que restou indeferido.

Com brevidade relatei. Passo a decidir.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da “carência” da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural.

No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, § 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.

Em atenção ao contido n § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou o autor início de prova material, consistente, basicamente, em anotações de vínculos trabalhistas rurais em sua carteira de trabalho, o qual restou devidamente corroborado pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, tendo sido esclarecido, em audiência, possuir natureza rural o vínculo empregatício que mantém, até os dias atuais, com o empregador Corporação Evangélica Palma, militando também em favor da pretensão o fato de o autor jamais ter contado com qualquer anotação de trabalho urbano em sua carteira de trabalho, circunstância a apontar no sentido de ter se dedicado grande parte da vida ao labor campesino.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício.

Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais

de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000628-71.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339001955 - PEDRO RODRIGUES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

PEDRO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de períodos de atividade rural sem anotação em CTPS, sujeitos, portanto, a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira de trabalho.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Diz o autor, nascido em 08 de novembro de 1951, ter trabalhado no meio rural por vários anos, sendo que, em determinados períodos, o desempenho de tal atividade se deu sem o respectivo registro em carteira de trabalho, pretendendo, assim, por meio da presente ação, o reconhecimento judicial dos lapsos em que laborou nessas condições.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, carrou o autor diversos documentos, merecendo destaque, por guardarem relação de contemporaneidade com os períodos de trabalho rural que pretende ver reconhecido, o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1970), o título de eleitor antigo (ano de 1971), sua certidão de casamento (ano de 1975), certidão de nascimento dos filhos Valdinei (ano de 1976), Vanderlei (ano de 1978) e Valdir (ano de 1979), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador.

Revelam-se igualmente relevantes as cópias de sua carteira de trabalho, demonstrando dedicação exclusiva ao trabalho rural por toda a vida laborativa.

No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu com detalhes os trabalhos no meio rural por ele desenvolvido, labor que se iniciou na Fazenda Sumatra, local onde auxiliava o pai, e que prosseguiu mesmo depois de casado, ora com registro em carteira, ora sem a devida anotação (ocasiões em que laborava como boia-fria), somente cessando no ano de 2002, quando ingressou na Prefeitura Municipal de Arco-Íris/SP, passando, a partir de então, a se dedicar ao trabalho urbano.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Sebastião Pedro e José Onofre - confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho rural nos locais e períodos por ele mencionados.

Portanto, atento ao que dito é, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor, conforme expressamente apontados na petição inicial, correspondentes aos lapsos de 08 de novembro de 1968 a 28 de fevereiro de 1986, 01 de outubro de 1991 a 26 de novembro de 1998 e de 02 de janeiro de 1999 a 30 de janeiro de 2002.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre em parte nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, computados todos os lapsos de trabalho do autor, até a data em que formulou o pedido administrativo, têm-se 44 (quarenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2014 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo, em 03.06.2014, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 03.06.2014, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuação do depósito, intímam-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímam-se

0001289-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002185 - MAURA GUSMAO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURA GUSMÃO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (03.06.15), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Em alegações finais, requereu a autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado(a) e carência, verifica-se, através de cópias de CTPS e de guias de recolhimentos, bem como de extratos retirados do sistema CNIS, ter a autora trabalhado registrada no intervalo de 01.01.97 a 31.01.97, e ter contribuído para a Previdência Social, como facultativa, nas competências de fevereiro/12 a setembro/13 e novembro/13 a outubro/15. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou portar a autora doença degenerativa grave na coluna vertebral e nos quadris, estando total e permanente incapacitada para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação (resposta ao quesito judicial 2b).

Ainda, no tocante ao início da incapacidade, em resposta ao quesito 2d, também formulado pelo Juízo, afirmou o perito ser: “A data dos exames, 17 de janeiro de 2015, que comprovam que havia doença e gravidade compatíveis com o quadro clínico diagnosticado nesta avaliação pericial. Não se pode afirmar que havia incapacidade antes desta data, por não haver comprovação”.

Consigne-se não incidir, na espécie, a vedação contida no art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91, conforme defende o INSS. Senão vejamos.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. Em outras palavras, o mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

E, no caso, indubitado, pelo descrito no laudo judicial, notadamente pela resposta ao quesito 2c (do Juízo), o quadro doentio da autora já em 2012, quando iniciou suas contribuições à Previdência Social. No entanto, não se apresentavam os males em grau incapacitante, dada

sua natureza degenerativa, portanto, de evolução lenta e progressiva (segundo o examinador judicial, à época do surgimento das doenças não havia comprometimento funcional, tanto que a autora passou a sentir dores há cerca de um ano atrás).

Dessa forma, a existência da incapacidade e gravidade das doenças degenerativas, tal qual afirmado pelo expert, somente foram comprovadas pelos exames datados de janeiro/15, corroborados pela análise clínica.

Por conta do que se expôs, a data de início do benefício merece sua fixação no requerimento administrativo, efetivado em 03.06.2015, pois comprovada a presença de incapacitação laborativa na autora desde janeiro de 2015, motivo pelo qual o indeferimento administrativo se mostrou equivocado.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (03.06.2015), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Consigne-se que, no cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS.

Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantido ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001246-16.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002147 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (04.09.14), sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Em síntese, alegou a autora ter mantido união estável com Antonio Mateus, segurado da Previdência Social, falecido em 14.07.14, que perdurou de 1989 até o óbito, da qual resultou o nascimento de um filho (Gabriel dos Santos Mateus), tendo postulado administrativamente o benefício, o qual lhe foi negado, sob o fundamento de ausência de prova da união estável.

Houve pedido de antecipação de tutela preliminarmente indeferido.

Com brevidade relatei. Passo a decidir.

Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum*.

Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): “O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte.

A condição de segurado de Antonio Mateus é ponto incontroverso na lide, pois, quando de seu falecimento, em 14.07.14 (certidão de óbito), encontrava-se no gozo de aposentadoria por invalidez (NB 602.367.686-7 - extrato CNIS carreado aos autos).

Dessa forma, necessário prova da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários.

Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91, são dependentes do segurado “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”. Frisa o parágrafo 4º que a “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

A Constituição Federal, no § 3º do artigo 226, diz que a família é reconhecida como a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Desta feita, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, do art. 16, § 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, equiparou-se o(a) companheiro(a) a(o) esposo(a) também para fins previdenciários, desde que comprovada a existência da união estável. Portanto, impôs-se, in casu, a comprovação da existência da união estável.

Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o falecido segurado, Antonio Mateus, como se casados fossem, por mais de 20 anos. Seja nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, do art. 16, § 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora, divorciada (consoante averbação em certidão de casamento carreada aos autos), estabeleceu com Antonio Mateus, separado judicialmente (conforme consta de sua certidão de óbito), vínculo duradouro (affectio societatis), com o nítido intuito de constituir família.

Prova do estado de convivência tem-se nos autos. Afora o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos, contundentes no sentido de que Cleide Aparecida dos Santos e Antonio Mateus mantiveram, por longo tempo, união estável que perdurou até o falecimento do de cujus, há no processo: a) certidão de nascimento do filho do casal Gabriel dos Santos Mateus (24.03.90); b) contrato particular de convivência comum, assinado pelo casal e por duas testemunhas em 28.01.89; c) cadastro de plano funerário, de 2001, em nome da demandante, do qual Antonio Mateus consta como beneficiário; d) documentos que comprovam o endereço comum da requerente e do de cujus, quais sejam declaração dirigida à Prefeitura, datada de 1995; declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Arco-Íris/SP, atestando que, no cadastro da instituição, a autora e o de cujus conviviam na mesma composição familiar, em união estável, no mesmo endereço, além de contrato de trabalho em nome do de cujus, datado do ano de 2000, também com mesmo endereço.

Mesmo que assim não fosse, de acordo com a Súmula 63 da Turma Nacional de Uniformização: “A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Consigne-se não descaracterizar o vínculo duradouro, no presente caso, o fato do falecido ter permanecido trabalhando em Lins-SP (cidade para onde ele e a autora se mudaram por volta do ano de 2003 - segundo depoimento testemunhal), local de seu passamento, nos últimos quatro anos antes de sua morte, enquanto a demandante residia em Arco-Íris-SP, dada a peculiaridade do caso, onde restou claro, pelos testemunhos prestados, que o retorno da requerente para Arco-Íris só ocorreu devido à necessidade em cuidar dos pais doentes, pois é filha única e não conta com o auxílio de ninguém. As testemunhas, à unanimidade, foram firmes em asseverar a manutenção da união estável, relatando que, “tanto a autora ia para Lins-SP quando podia, quanto o de cujus vinha até Arco-Íris-SP”, especialmente nos fins de semana, não havendo alteração no relacionamento de ambos durante este período.

Assim, a meu ver, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo (04.09.14), consoante pleiteado na exordial e em observância à regra contida no inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91.

As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora pensão por morte, em valor a ser calculado administrativamente, retroativamente à data do requerimento administrativo (04/09/14).

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se

0001826-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002225 - CLAUDIA OLIVEIRA SARTORELLI (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

CLÁUDIA OLIVEIRA SARTORELLI, qualificada nos autos, representada por sua genitora e curadora, Ester Freitas de Oliveira, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido funda-se na obrigação de fazer consistente na “autorização para que a genitora/curadora da requerente possa movimentar a conta bancária em comendo”.

É o breve relato.

Decido.

Conforme se tem dos autos, a autora, pessoa incapaz, mantém na CEF a conta poupança n. 013.00107784-9 - agência 0362 -, movimentada pela genitora, nomeada sua curadora por meio de sentença proferida em 10.12.1996 na Justiça estadual.

No entanto, alega que, em meados do mês de março do corrente ano, a genitora foi impedida pela CEF de movimentar a referida conta, sob o argumento de que o termo de curatela estaria “vencido”, tendo a CEF arguido, em contestação, que, segundo as condições estabelecidas no Normativo Interno da CAIXA (MN AE 106 006) “o termo de curatela definitiva tem validade por 2 anos, salvo se houver determinação em contrário”.

No caso, como se verifica, têm-se indúvidos dois fatos. Primeiro: a existência da conta poupança n. 013.00107784-9 em nome da autora, mantida na CEF. Segundo: ser a genitora, Ester Freitas de Oliveira, curadora de Cláudia, que se trata de pessoa totalmente incapacitada para o exercício dos atos da vida civil, de acordo com cópia de documento trazido com a inicial, apontando ação de interdição movida em 1996.

Dessa forma, como representante legal de pessoa totalmente incapaz para os atos da vida civil, a genitora possui pleno domínio sobre a movimentação de eventuais contas em nome da autora, o que inclui a questionada conta poupança, servindo a presente ação unicamente para suprir a exigência da CEF no tocante a validade do termo de curatela - que não possui prazo de validade segundo a lei civil. De registro, extratos trazidos pela CEF apontam movimentação na questionada conta poupança, com saques realizados em 23.04.2015 e 02.07.2015, data posterior a março, mês no qual, segundo a narrativa da inicial, teria a genitora sido impedida de movimentá-la, circunstância a evidenciar que, a princípio, não mais existe a negativa que originou a presente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar à CEF o cumprimento de obrigação de fazer consistente em permitir a movimentação da conta poupança n. 013.00107784-9, agência 0362, pela curadora da autora, Ester Freitas de Oliveira, independentemente da renovação do termo de curatela.

Sem custas e honorários advocatícios (Art. 29-C da Lei n. 8.036/90).

Fixo a remuneração do(a) advogado(a) dativo no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000167-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6339002197 - MARGARETE BARBOSA DA ROCHA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARGARETE BARBOSA DA ROCHA ofertou, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença prolatada, ao fundamento de encerrar erro material/omissão.

Argumenta que o decisum embargado não computou diversos recolhimentos previdenciários realizados, os quais lhe garantem a condição de segurada.

É a síntese do necessário. Decido.

Não há omissão, tampouco erro material.

Conforme comprovado pela documentação existente nos autos, a autora efetua, desde o ano de 2012, recolhimentos à Previdência Social no código 1429 - contribuinte facultativo de baixa renda.

Em consulta ao sítio HYPERLINK "<http://www.previdencia.gov.br>" www.previdencia.gov.br, especificamente no campo de informações gerais sobre tal espécie de segurado, verifica-se a existência de requisitos para que a contribuição (reduzida) seja considerada válida e, por consequência, gere direito a recebimento de benefícios previdenciários.

Ocorre que, in casu, conforme pesquisa detalhada efetuada no sistema CNIS WEB (juntada ao processo), que corrobora os documentos anteriormente apresentados, a autarquia federal não validou os recolhimentos efetivados pela autora à Previdência Social nas competências de janeiro a abril/12 e maio/14 a outubro/15.

Assim, válidas apenas as contribuições de maio/12 a junho/13 e novembro/13 a janeiro/14, que não garantem a manutenção de sua qualidade de segurada da Previdência Social.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas rejeito-os.

Publique-se, registre-se e intimem-se

0000310-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6339001988 - APARECIDO TEIXEIRA ALVES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDO TEIXEIRA ALVES em face da sentença proferida em 13.07.2015 (Termo n. 6339000933/2015), ao fundamento de ter havido omissão no decisum, uma vez que não lhe foi concedida oportunidade para especificação de provas, não obstante tenha requerido, na inicial, permissão para juntada de documentos durante o curso do processo, bem como a realização de perícia.

É a síntese do necessário. Decido.

Em conformidade com o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

No caso, a pretensão de modificação do decisum está fundada no inciso II, alegando o embargante que “somente agora o requerente conseguiu obter o laudo das condições ambientais de trabalho”, razão pela qual “requer a juntada de tal documento e requer seja

proferida nova sentença com base no laudo, tudo para evitar cerceamento de defesa e garantir a dignidade da pessoa humana”. Impõe-se observar, de início, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 397, contempla a possibilidade de juntada de documentos novos a qualquer tempo, somente exigindo que a respeito deles seja a parte contrária ouvida a respeito (CPC, art. 398). Assim, bastaria ao autor, de posse do laudo técnico de condições ambientais, trazê-lo aos autos sem qualquer necessidade de formal intimação pelo juízo, mesmo porque dispôs de tempo suficiente para a adoção de tal providência, já que entre a data da propositura da presente ação e a prolação da sentença questionada decorreram quase 5 (cinco) meses.

Por outro lado, no que se refere à alegação de ter o embargante requerido realização de perícia, deve-se ter em vista que, como destinatário da prova, compete ao juiz determinar a realização daquelas que entender necessárias à formação de seu convencimento, revelando-se, no caso, totalmente desnecessária a pretendida realização de prova pericial para demonstração de atividade supostamente exercida em condições especiais, eis que tal comprovação deve ser feita por meio de documentos, notadamente através da CTPS, formulários e laudos.

E, conforme fundamentos já expostos na decisão combatida, o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, a partir de 06.03.1997, fica condicionado à apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, documento que só foi trazido aos autos depois de proferida a sentença de mérito, não sendo despidendo anotar que a exigência de juntada de laudo técnico se justifica pela necessidade de aferição quanto ao correto preenchimento do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Em suma, por não verificar na sentença proferida obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos embargos.

Destarte, conheço dos embargos interpostos, mas nego-lhes provimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000514-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6339001967 - SARA REGINA DE LIMA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por SARA REGINA DE LIMA em face da sentença proferida em 13.07.2015 (Termo n. 2015/6339001025), ao fundamento da existência de omissão, obscuridade e contradição no decurso, notadamente por não conter, segundo alega, a devida fundamentação no tocante a não caracterização como especial do período pretendido na inicial.

É a síntese do necessário.

Da maneira como colocada a questão pela embargante, é possível extrair a conclusão de que assume o recurso interposto natureza nitidamente infringente, porquanto não se vislumbra no decurso combatido a alegada omissão, obscuridade ou contradição.

Argumenta a embargante, em primeiro lugar, ter incorrido em omissão a decisão, por simplesmente haver julgado improcedente o pedido, sem que rendesse análise ao conjunto probatório como um todo - laudos técnicos ambientais e perfis profissiográficos previdenciários por ela juntados -, sem fazer qualquer menção às normas que serviram de embasamento ao indeferimento de seu pleito.

Todavia, contrariamente ao afirmado, as razões que levaram ao indeferimento do pedido de reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 10.01.2014 (DER) estão claramente estampadas no quadro analítico integrante da sentença, em seu item “conclusão”, fundamentação redigida nos seguintes termos:

Não reconhecido. De acordo com o formulário PPP carreado aos autos, os equipamentos de proteção individual - EPI eram eficazes quanto à neutralização dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, pelo que não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial (STF, ARE 664.335, dezembro de 2014).

Resta claro, portanto, que a descaracterização da natureza especial do referido lapso teve como fundamento recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 664.335/SC), com repercussão geral reconhecida, a dispor que:

(...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

No caso sub judice, de acordo com o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos, mais especificamente campo “15.7 - EPI eficaz (S/N)”, todos os fatores de risco apontados eram neutralizados pelo uso de EPI, motivo pelo qual, em consonância com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não pode o período questionado ser reputado como exercido em condições especiais para fins previdenciários.

Por fim, contrariedade e obscuridade, também citadas pela embargante, não se revelam presentes, eis que, conquanto no decurso haja menção a entendimentos anteriormente acolhidos pela Turma Nacional de Uniformização - TNU, há que prevalecer, atualmente, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no já citado ARE 664.335/SC, com repercussão reconhecida.

Assim, em razão dos embargos opostos terem por objetivo conferir efeito modificativo à sentença proferida, só possível de ser alcançado através de apelação, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001973-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002201 - ROSIANI PARRA VALADARES (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002205-50.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6339002211 - ELVIRA GAGLIASSE LOPES (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0001425-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339002186 - ZENILDA PEREIRA MARQUES DE BRITO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo o laudo pericial apontado a presença de incapacitação mental na autora, por portar sequelas graves de cirurgia encefálica, com quadro demencial de mesma intensidade, deverá o advogado que patrocina a causa promover sua interdição.

Com a nomeação do curador, apresente o causídico cópia do termo de curatela, bem como procuração assinada pelo curador outorgando-lhe poderes.

Face o tempo para o trâmite da ação de interdição, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 120 dias.

Cumpridas as providências, vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC) e venham-me conclusos.

Intimem-se

0001356-78.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339002189 - ORIDES ROSA (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na conta informada pelo autor, que se refere ao montante oriundo do acordo entabulado.

Paralelamente, concedo à CEF, o prazo requerido de 05 dias, a fim de que comprove o cumprimento integral dos termos do acordo firmado entre as partes, ou seja, extinção da conta e exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito.

Após, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794, I.

Publique-se

0001475-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339002184 - MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Cuidando-se de pedido para a concessão de benefício assistencial, faz-se mister a realização de estudo socioeconômico, razão pela qual determino o retorno dos autos à Secretaria para as providências necessárias.

Após apresentação do respectivo relatório, dê-se vista às partes, bem como ao M.P.F., para manifestação em 5 (cinco) dias

0000346-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339002191 - JOAO CARLOS BRUNO (SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na conta informada pelo autor, que se refere ao montante oriundo do acordo firmado entre as partes.

Após, venham os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794, I.

Publique-se

0001372-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339002224 - JOSE PARDINHO CAMPOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia do CPF e do RG da curadora nomeada, bem da procuração assinada pela representante legal.
Após, proceda a secretaria o cadastro nos autos da curadora do autor.
Na sequência, venham os autos conclusos.
Publique-se

0001357-63.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339002190 - MARIA DE LOURDES MACHADO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.
Tendo o laudo pericial apontado incapacidade permanente da autora por demência, portanto, para os atos da vida civil, deverá o advogado que patrocina a causa promover sua interdição.
Com a nomeação do curador, apresente o causídico cópia do termo de curatela, bem como procuração assinada pelo curador outorgando-lhe poderes.
Face o tempo para o trâmite da ação de interdição, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 120 dias.
Cumpridas as providências, vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC) e venham-me conclusos.
Intimem-se

0001245-94.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339002192 - IRENILDA DA SILVA COUTO (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.
Tendo o laudo pericial apontado incapacitação da autora por rebaixamento mental grave, portanto, para os atos da vida civil, deverá o advogado que patrocina a causa promover sua interdição.
Com a nomeação do curador, apresente o causídico cópia do termo de curatela, bem como procuração assinada pelo curador outorgando-lhe poderes.
Face o tempo para o trâmite da ação de interdição, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 120 dias.
Cumpridas as providências, vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC) e venham-me conclusos.
Intimem-se

0000738-36.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6339002206 - MARIA ISABEL DA SILVA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.
Tendo o laudo pericial apontado a presença na autora de incapacidade para exercer os atos da vida civil, por portar doença mental grave (esquizofrenia), deverá o advogado que patrocina a causa promover sua interdição.
Com a nomeação do curador, apresente o causídico cópia do termo de curatela, bem como procuração assinada pelo curador outorgando-lhe poderes.
Face o tempo para o trâmite da ação de interdição, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 120 dias.
Cumpridas as providências, vista ao Ministério Público Federal (artigo 82, I, do CPC) e venham-me conclusos.
Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000727-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6339002202 - REGIANE RESINA FERNANDES (SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X MUNICÍPIO DE TUPÃ (SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO (SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO CABELLO)
O Município de Tupã, em petição anexada aos autos em 28.10.2015, requer a reconsideração da decisão liminar que determinou a entrega de outros medicamentos à autora (Lantus e insulina Ultra Rápida), sob argumento de infringir a regra do art. 264 do CPC, de estabilização da demanda; bem como pleiteia, caso não acolhida a pretensão retro, que a liminar seja estendida aos demais réus.
A substituição ou o acréscimo de medicamentos para tratar a mesma doença não constitui novo pedido, pois os objetos imediatos e mediatos não foram alterados. Em outras palavras, a indicação de um medicamento diferente não representa inovação ou emenda à inicial, mas tão-somente a busca pelo próprio direito postulado na ação, qual seja, provimento jurisdicional que condene os Entes Federativos a fornecerem medicamentos para tratar da Diabetes Mellitus 1 que acomete à autora, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna. Nesse sentido, precedentes do STJ: REsp 1062960/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008; REsp 1195704 RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010. Deste modo, não há que se falar em ofensa à regra processual de estabilização da demanda.

No tocante à determinação de entrega dos medicamentos, saliento que a responsabilidade pelo fornecimento de fármacos é solidária entre os três Entes Federativos (União, Estado e Município), independentemente das atribuições/divisões administrativas ditas pela legislação infraconstitucional.

Assim, atento à obrigação solidária e considerando ser o Município o polo regional da prestação de saúde, entendo ser o competente para concretizar/viabilizar a determinação judicial de fornecimento dos medicamentos à autora. Saliento, contudo, que nada obsta que a municipalidade obtenha o ressarcimento dos valores despendidos para aquisição dos suprimentos do Ente o qual entenda deva arcar com referido ônus financeiro, já que se trata, como dito, de obrigação solidária.

Diante do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida, determinando que o Município de Tupã forneça à autora, além da insulina Liraglutida - Victoza, 1,2 mg ao dia, os medicamentos Lantus e insulina Ultra Rápida, da forma como prescrita pelo profissional médico, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Quanto ao laudo médico produzido, verifico estar redigido em língua nacional, de modo a permitir a compreensão das respostas dadas pelo examinador do juízo aos quesitos apresentados pelas partes, tendo havido mera citação de estudo do Departamento de Saúde dos EUA, fato que, por si só, não torna o documento estrangeiro, sendo prescindível, portanto, de tradução.

No mais, acolho a impugnação do Município à resposta do expert do juízo ao quesito IV, devendo o perito judicial esclarecer, pautando-se em seu conhecimento técnico, se “há alguma condição específica da autora em relação à diabetes melitus tipo 1 (DM1) que torne menos eficaz a utilização das insulinas fornecidas pelo SUS e justifique, de forma razoável, a sua substituição pelo medicamento INSULINA LIRAGLUTIDA-VICTOZA na quantidade de 1,2 mg ao dia, por ela postulado, justificando.”

Por fim, indefiro o quesito suplementar, porquanto se refere à moléstia diversa da autora, já que ela possui Diabetes Mellitus tipo I e o questionamento aborda a não incorporação pelo SUS de insulinas para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo 2.

Intime-se por mandado a Secretaria Municipal de Saúde para cumprimento imediato desta decisão, bem como o perito nomeado para que complemente o laudo médico apresentado.

Publique-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0002761-52.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004304 - JOSEFA ROSA DE LIMA ZAMANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/01/2016, às 07h30min, a ser realizada na Rua BOTOCUDOS 700 - Tupã/SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo

0001475-39.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004323 - MARIA JULIA FERREIRA DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos

0001494-79.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004277 - RUBENS FORTUNATO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca dos documentos anexados aos autos (simulações efetuadas pela contadoria do Juízo. Fica a parte autora intimada, outrossim, a optar pelo benefício que acha mais vantajoso (conforme despacho proferido em audiência)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

0002924-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004260 - ADEVAL DE ANDRADE RIBEIRO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002938-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004265 - AGENOR DA CRUZ (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
0002929-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004264 - JULIANA DIAS BARROS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002950-30.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004307 - MARIA NEUSA DOS REIS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002949-45.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004306 - MARIVALDO CARDOSO DE SA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002926-02.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004262 - VAGNER ROBERTO FRANCO GODOI (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002925-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004261 - MARCELO PEREIRA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002951-15.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004308 - ANTONIO TEIXEIRA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002944-23.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004267 - MARIA ELISABETE DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
0002942-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004266 - IRINEU PROCOPIO (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
0002920-92.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004259 - MARCELO PADOVEZZI (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002927-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004263 - CRISTIANE ALMEIDA PINOTTI (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002948-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004305 - AMARILDO GONCALVES (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
0002953-82.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004309 - JOSE LEONCIO CARLOS DA SILVA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)
FIM.

0002764-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004303 - APARECIDA DE FATIMA MATARUCCO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/01/2016, às 09h00min, a ser realizada na Rua BOTOCUDOS 700 - Tupã/SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001402-04.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004273 - IVANETE MOREIRA DE MELO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
0000012-62.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004254 - SERGIO APARECIDO SILVA (SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA)
0001338-91.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004271 - REGINA HELENA DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001403-86.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004274 - IOLANDA PAES DE OLIVEIRA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
0000937-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004269 - OSMAR APARECIDO QUIXABA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001394-27.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004272 - MARIA APARECIDA MELO DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
0001201-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004270 - ERMINIA DE CAIRES LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001405-56.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004275 - MARIA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001410-78.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004253 - SUELI BATISTA DE SOUZA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0000750-84.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004250 - GRACIA MARLENE GONCALVES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
0001116-26.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004311 - ADEMIR FERREIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA)
0001616-92.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004312 - JORGE LUIS DE OLIVEIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
FIM.

0002745-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004302 - DARCI FERREIRA CLEMENTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 25/01/2016, às 08h00min, a ser realizada na Rua BOTOCUDOS 700 - Tupã/SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação

pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002352-76.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004293 - ROSILENE DE FATIMA RIBEIRO (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002066-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004291 - CLAUDINEI MARCIO DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001488-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004288 - ARACI PADOVANI ANTUNES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001871-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004251 - CLEIDE CAMPOS SALAZAR JOSE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000998-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004285 - MARIA APARECIDA BARBOSA (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002016-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004290 - MARIA CARMEN DE SOUZA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002557-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004295 - JUCELI APARECIDA FRIGULIO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-93.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004287 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA (SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004289 - MARIA JOSE DE ARAUJO PADOVAM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001900-66.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004249 - MARCIO ROBERTO CAMARGO FRANCISCO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001567-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004278 - MADALENA DA SILVA VIEIRA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002101-58.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004292 - ELISANGELA PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001696-22.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004279 - ROSALVA BELLONI NISTARDA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001227-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004286 - SANTA PEREIRA AZEVEDO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002428-03.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6339004294 - DUCIVALDO DE LIMA CATTES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2015/6344000009

Lote 2015/78

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000258-43.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6344000302 - JOAO APOLINARIO MACARIO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, com incidência do fator previdenciário.

Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.

O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.

Relatado, fundamento e decido.

Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS.

Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."

(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.
2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.
3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.
4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.
5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.

Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente".

Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito

declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas” (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, “de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca” (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).

Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.

Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação “aposentadoria progressiva”. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal “aposentadoria progressiva”, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-64.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6344000283 - BENEDITO PLACIDO DA CAMARA (SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000088-71.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6344000293 - EDNA DE FATIMA FERNANDES DE AZEVEDO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000110-32.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6344000294 - LUIS CARLOS VALENTIM (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000116-39.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6344000292 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos do art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada

essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000189-11.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6344000298 - DAVI FREITAS DA SILVA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) VIVIANE MORAIS BUENO DA SILVA (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, de cunho cautelar, movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a suspensão ou o cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel, referente ao contrato de financiamento imobiliário n. 01.555.2404944-5 e matrícula n. 32.467, a realizar-se no dia 09.12.2015.

Inicialmente, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Determinada a retificação do valor da causa, que deve espelhar o exato benefício econômico almejado, a parte autora aditou a inicial, atribuindo ao seu pedido o valor de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que seu valor excede o limite legal para tanto.

E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEFs, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento virtual ao físico, o que inviabiliza o ato de redistribuição.

Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef):

Enunciado nº. 24

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.

É o caso, portanto, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV do CPC).

Assim sendo, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 3º, da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV do CPC.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

0000129-38.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000274 - LUIZ CARLOS GONCALVES (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000131-08.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000273 - OILSOM JOSE DO NASCIMENTO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000214-24.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000272 - AIRTON ROBERTO ALBANO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000269-72.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000286 - UELITON CARLOS GOMES (SP330131 - JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

0000210-84.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000291 - JUANEZIA DE FATIMA DOS SANTOS MENDONCA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de Ato Ordinatório lançado aos autos pelo Setor de Processamento deste Juizado, em fiel cumprimento aos termos da Portaria nº 35/2015 desde Juízo, o qual concedeu prazo de 10 dias para a anexação aos autos de comprovante de indeferimento administrativo atualizado do pedido de auxílio-doença.

Alega o embargante, em síntese, contradição no texto do referido despacho, tendo em conta o julgamento proferido pelo STF no RE 631.240, o qual dispõe que "prévio requerimento administrativo não se confunde com exaurimento das vias administrativas".

Considerando não haver previsão legal para a admissibilidade de embargos declaratórios contra mero Ato Ordinatório expedido em Secretaria, o qual não apresenta qualquer cunho decisório, recebo os embargos opostos como mero pedido de reconsideração do ato, o qual mantenho integralmente.

De fato, analisando os autos verifico que o Comunicado de Decisão anexado aos autos, emitido pelo INSS, informa que o pedido de auxílio-doença efetuado pela autora em 01/09/2014 foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laboral da autora.

Considerando que o pedido administrativo foi efetuado em setembro de 2014 e que a autora somente agora acionou o judiciário, ou seja, mais de um ano após a realização da perícia médica administrativa, entendo que a autarquia previdenciária não tem ciência de seu estado de saúde atual, motivo pelo qual torna-se imprescindível que a autora efetue pedido administrativo atual junto ao INSS, e em caso de negativa, aí sim venha socorrer-se das vias judiciais cabíveis.

Ante o exposto, mantenho integralmente as disposições contantes do Ato Ordinatório em questão e suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora efetue novo pedido administrativo junto ao INSS, cumprindo as determinações contidas no Ato Ordinatório lançado aos autos.

Intime-se

0000297-40.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000326 - ANA CAROLINA SCALON MANSANO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se

0000276-64.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000309 - ANA PAULA FIORI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos procuração, bem como emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa, o qual deve ser fiel à realidade dos autos, e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Intime-se

0000158-88.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000327 - JULIO CESAR DIOGO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X SUPERMERCADO MARINO DE AGUAI LTDA (- SUPERMERCADO MARINO DE AGUAI LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (- MASTERCARD BRASIL S/C LTDA)

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

Intime-se

0000203-92.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000276 - IVANI DA PENHA BRUSCATO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

A autora informa residir juntamente com seu pai, nesta cidade de São João da Boa Vista, mas verifico que todos os documentos constantes dos autos dão conta de que ela reside na cidade de Curitiba/PR (documentos médicos e Comunicado de Decisão emitido pelo INSS de Curitiba). Também apresenta cópia de sua CTPS onde consta vínculo de trabalho atual com a empresa CCR Padaria e Confeitaria Ltda EPP, também com sede na cidade de Curitiba.

Desta feita, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora justifique a divergência entre o endereço que declara e aquele constante nos mencionados documentos.

Além da determinação acima, conforme anteriormente consignado, reitero que em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Intime-se.

0000208-17.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000290 - MANOEL INACIO JUNQUEIRA NETO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1271/1285

(PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face de Ato Ordinatório lançado aos autos pelo Setor de Processamento deste Juizado, em fiel cumprimento aos termos da Portaria nº 35/2015 desde Juízo, o qual concedeu prazo de 10 dias para a anexação aos autos de comprovante administrativo de pedido de prorrogação do benefício cessado.

Alega o embargante, em síntese, contradição no texto do referido despacho, tendo em conta o julgamento proferido pelo STF no RE 631.240, o qual dispõe que "prévio requerimento administrativo não se confunde com esgotamento das vias administrativas".

Considerando não haver previsão legal para a admissibilidade de embargos declaratórios contra mero Ato Ordinatório expedido em Secretaria, o qual não apresenta qualquer cunho decisório, recebo os embargos opostos como mero pedido de reconsideração do ato, o qual mantenho integralmente.

De fato, analisando os autos verifico que o Comunicado de Decisão anexado aos autos, emitido pelo INSS, informa que o autor estaria em gozo do auxílio-doença até 05/06/2015 e que, cessado o benefício, poderia ele requerer novo exame pericial, mediante Pedido de Reconsideração, procedimento que não foi observado.

Deste modo, entendo que deveria o autor efetuar administrativamente o pedido de prorrogação do benefício e, em caso de negativa da autarquia previdenciária, aí sim socorrer-se das vias judiciais cabíveis.

Ante o exposto, mantenho integralmente as disposições contantes do Ato Ordinatório em questão, e concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra as determinações nele contidas.

Intime-s

0000283-56.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000310 - CARMEN DE SOUZA ROBERTO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Contestação já anexada aos autos.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intimem-se

0000251-51.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000266 - JOSE MARCOS TRISTAO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado.

Intime-se.

0000051-44.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000270 - RODE DOS SANTOS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000075-72.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000269 - DORALICE VIANA ROMANO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000039-30.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000271 - OSVALDO LUIZ CARDINAL (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000246-29.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000267 - MAURO FONSECA BROCANELLI (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO - PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0000267-05.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000285 - RICARDO FORNARI FURLAN (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se. Intime-se.

0000142-37.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000324 - MARIA APARECIDA THOMAZ MARIANO BORSATO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000222-98.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000325 - INOCÊNCIO MARCOS SANCHES TAVEIRA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000295-70.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000322 - MARIA MARTA GUERTS VAROLA (SP313150 - SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000289-63.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000323 - AILTON LIMA SANTOS (SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, podedendo à adequação do valor da causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Intime-se.

0000277-49.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000308 - EDSON EDUARDO FIORI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000279-19.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000306 - ROBSON ALEXANDRE FRANCO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000280-04.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000305 - ROSERIA CARVALHO FIRMO (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000278-34.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000307 - JOAO PAULO NARDINI MARCHIORI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000232-45.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000275 - ADRIANA APARECIDA CARDOSO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Contestação já anexada aos autos.

Designo perícia média para o dia 22 de janeiro de 2016, às 10h30.

Intimem-se.

0000245-44.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000268 - CELIO DO CARMO DO NASCIMENTO (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de Resp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO - PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0000012-47.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000277 - JOANA ELISABETE FERREIRA MALTEMPI (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o informado e requerido pela autora, determino o cancelamento da perícia anteriormente agendada e redesigno a sua realização para o dia 22 de janeiro de 2016, às 11h00, a ser realizada por médico clínico geral.

Intimem-se

0000150-14.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000288 - MARIA DE FATIMA RAMOS DIOGO (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que a petição apresentada pela autora veio desacompanhada de qualquer documento, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que ela cumpra a determinação constante do Ato Ordinatório expedido nos presentes autos (juntada de comprovante de endereço).

Intime-se

0000204-77.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000289 - SIRLEI DE FATIMA ANDREATTO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de Ato Ordinatório lançado aos autos pelo Setor de Processamento deste Juizado, em fiel cumprimento aos termos da Portaria nº 35/2015 desde Juízo, o qual concedeu prazo de 10 dias para a anexação aos autos de comprovante administrativo de pedido de prorrogação do benefício cessado.

Alega a embargante, em síntese, contradição no texto do referido despacho, tendo em conta o julgamento proferido pelo STF no RE 631.240, o qual dispõe que "prévio requerimento administrativo não se confunde com exaurimento das vias administrativas".

Considerando não haver previsão legal para a admissibilidade de embargos declaratórios contra mero Ato Ordinatório expedido em Secretaria, o qual não apresenta qualquer cunho decisório, recebo os embargos opostos como mero pedido de reconsideração do ato, o qual mantenho integralmente.

De fato, analisando os autos verifico que o Comunicado de Decisão anexado aos autos, emitido pelo INSS, informa que a autora estaria em gozo do auxílio-doença até 25/09/2015 e que, cessado o benefício, poderia ela requerer novo exame pericial, mediante Pedido de Reconsideração, procedimento que não foi observado.

Deste modo, entendo que deveria a autora efetuar administrativamente o pedido de prorrogação do benefício e, em caso de negativa da autarquia previdenciária, aí sim socorrer-se das vias judiciais cabíveis.

Ante o exposto, mantenho integralmente as disposições contantes do Ato Ordinatório em questão, e concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra as determinações nele contidas.

Intime-se

0000036-75.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000300 - DELVO APARECIDO SCAPIM (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e eficácia.

Intimem-se

0000268-87.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6344000287 - LUCIANO DE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETEI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0000298-25.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000320 - ELIANA DOS SANTOS CATAO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome.

Alega que paga em dia as faturas de seu cartão de crédito, mas que em janeiro de 2014 constaram, no boleto, valores indevidos a título de encargos, multas e juros. Procurou a Caixa e até a propositura da ação, quase dois anos depois, nada foi resolvido, inclusive acerca da indevida restrição a seu nome por conta do aludido débito, fatos que ofendem sua moral.

Decido.

A documentação que instrui o feito alicerça as afirmações da autora. Constam a fatura indicando os encargos contatuais, as faturas seguites repetindo-os com valores majorados mês a mês e, principalmente, os comprovantes de pagamentos dos gastos efetivamente feitos pela autora na modalidade de cartão de crédito.

Depreende-se que a autora nunca deixou de cumprir sua obrigação, a de pagar os gastos que fez com seu cartão de crédito. Não o fez em relação aos encargos que entende indevidos e, inobstante as tratativas administrativas, também provadas nos autos, não houve, nas faturas subsequente, a exclusão daqueles valores e sim a geração da restrição ao nome da autora, que ainda persiste.

Em conclusão, há razoável discussão judicial acerca dos débitos, também presente a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos prejuízos decorrentes da restrição.

Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, referente ao débito discutido nesta ação.

Cite-se e intem-se

0000234-15.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000319 - ADILSON VIEIRA CANTO (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP (- COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SOUZA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

O autor requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para suspender protesto de título e excluir restrição cadastral a seu nome.

Alega que nada deve à empresa Comércio de Materiais de Construção Souza Ltda EPP, sacadora do título com vencimento em 20.10.2015, no importe de R\$ 1.289,99, e que fato semelhante ocorreu no passado, ainda neste ano de 2015, tendo sido resolvido administrativamente com o cancelamento do protesto. Contudo, dessa vez não foi possível a resolução do impasse, já que a empresa encontra-se com as portas fechadas e não atende o telefone.

Ao final objetiva, com a ação proposta inclusive em face da Caixa Econômica Federal, além dos cancelamentos, receber indenização por dano moral.

Decido.

O fato de ter havido, no passado, cancelamento de título supostamente protestado de forma indevida não faz pressupor, inequivocadamente, que o mesmo estaria ocorrendo com a atual cobrança. É preciso, pois, formalizar o contraditório e ouvir a parte requerida acerca dos fatos alegados. Aliás, sobre eventos afirmados, não se tem prova da restrição ao nome do autor.

Após a resposta das rés, ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se e citem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, que também já foi designada.

Intimem-se.

0000272-27.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000314 - ALEXANDRE RODRIGUES (SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000274-94.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000311 - JOANA DARC MARTINS PASCHOAL (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000284-41.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000315 - LOURDES FRALEONI DEL JUDICI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000296-55.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000312 - ALVARO SIMAO ROGERIO MOREIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000290-48.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000313 - PAULO SERGIO TEIXEIRA (SP238908 - ALEX MEGLIORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000236-82.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000299 - DIRCE APARECIDA PEREIRA DE MELO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em decisão.

Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza híbrida.

Alega, em suma, que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de período de carência, uma vez que o INSS não reconheceu o tempo de atividade rural sem registro em CTPS.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de instrução para o dia 02 de março de 2016, às 15h20, ficando ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e da(s) testemunha(s) que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95 e art. 333, I do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se

0000028-98.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000279 - LAUDEVINA FERREIRA PALAMEDI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de despacho que concedeu prazo de 10 dias para a anexação aos autos de comprovante administrativo de pedido de prorrogação do benefício cessado.

Alega a embargante, em síntese, contradição no texto do referido despacho, tendo em conta o julgamento proferido pelo STF no RE 631.240, o qual dispõe que "prévio requerimento administrativo não se confunde com exaurimento das vias administrativa".

Decido.

Não vislumbro a aduzida contradição.

De fato, analisando os autos verifico que o Comunicado de Decisão anexado aos autos, emitido pelo INSS, informa que a autora estaria em gozo do auxílio-doença até 22/05/2015 e que, cessado o benefício, ela poderia requerer novo exame pericial, mediante Pedido de Reconsideração, procedimento que não foi observado.

Deste modo, entendo que deveria a autora efetuar administrativamente o pedido de prorrogação do benefício e, em caso de negativa da autarquia previdenciária, aí sim socorrer-se das vias judiciais cabíveis

Ante o exposto, ausente qualquer contradição, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

0000266-20.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6344000280 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos em decisão.

Afasto a hipótese de litispendência. O processo 0002106-08.2013.403.6127 já foi julgado, encontrando-se arquivado.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Decido.

A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 22.01.2016, às 11:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0000288-78.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000057 - CELINA CABRAL GOMES (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)

0000292-18.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000058 - LIRA DE CARVALHO CAMARA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

0000285-26.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000054 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)

0000286-11.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000055 - PEDRO IZIDORO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

0000287-93.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000056 - WALDIR JOAQUIM DA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

0000273-12.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000053 - THAWANY VITORIA DE BASTOS CAMILO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

0000294-85.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000059 - SOLANGE APOLINARIO DA COSTA (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000213-39.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000050 - FLAVIO ANTONIO FRACCA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000212-54.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000051 - JOSE FERNANDO FRACCA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000233-30.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000052 - JOSE DE PAULA SABINO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, datadas do corrente ano; b) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses; e c) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0000271-42.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000061 - TERESINHA DE FATIMA FELIS MESSIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO)
0000270-57.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6344000060 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/12/2015

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

LOTE 80/2015

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000267-05.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FORNARI FURLAN
ADVOGADO: SP262122-MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/12/2015

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000268-87.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2015 1278/1285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000269-72.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UELITON CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP330131-JOSÉ NEWTON APOLINÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-57.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-42.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA FELIS MESSIAS
ADVOGADO: SP265639-DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/12/2015

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000272-27.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP266439-PAULO CESAR DANIEL DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 26/01/2016 09:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000273-12.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAWANY VITORIA DE BASTOS CAMILO
REPRESENTADO POR: JAQUELINE CRISTINA DE BASTOS
ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-94.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC MARTINS PASCHOAL
ADVOGADO: SP167694-ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2016 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000275-79.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA BONVICCINO

ADVOGADO: SP317180-MARIANA LOPES DE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2016 13:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000276-64.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA FIORI

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-49.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON EDUARDO FIORI

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-34.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO NARDINI MARCHIORI

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-19.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON ALEXANDRE FRANCO

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-04.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSERIA CARVALHO FIRMO

ADVOGADO: SP321571-THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-86.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLA ADRIANA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2016 13:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000282-71.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BUENO DA COSTA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-56.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE SOUZA ROBERTO
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2016 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000284-41.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FRALEONI DEL JUDICI
ADVOGADO: SP327878-LUCIANA LAZAROTO SUTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2016 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000285-26.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP349190-BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-11.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO IZIDORO
ADVOGADO: SP327878-LUCIANA LAZAROTO SUTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000287-93.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-78.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA CABRAL GOMES
ADVOGADO: SP238908-ALEX MEGGLORINI MINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-63.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP134139-URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-48.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP238908-ALEX MEGGLORINI MINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2016 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000291-33.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANDEVILE STAFFA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-18.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIRA DE CARVALHO CAMARA

ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-03.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR CARRO CORDEIRO

ADVOGADO: SP238908-ALEX MEGGLORINI MINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2016 11:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000294-85.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APOLINARIO DA COSTA

ADVOGADO: SP238908-ALEX MEGGLORINI MINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000295-70.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARTA GUERTS VAROLA

ADVOGADO: SP313150-SOLANGE DE CÁSSIA MALAGUTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-55.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO SIMAO ROGERIO MOREIRA

ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2016 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000297-40.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAROLINA SCALON MANSANO

ADVOGADO: SP255069-CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2016 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de

documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000298-25.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS CATAO
ADVOGADO: SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/12/2015

UNIDADE: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000299-10.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PASSONI
ADVOGADO: SP142479-ALESSANDRA GAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2016 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000300-92.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2016 14:30 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000301-77.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2016 13:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000302-62.2015.4.03.6344
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR FRANCISCA CANTONI AVELINO
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/01/2016 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO

SALES, 58 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP - CEP 13870005, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000303-47.2015.4.03.6344

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREZA DIANA CANTOS

ADVOGADO: SP226160-LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2015/6333000100

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003317-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333008937 - LUCIANO DONIZETTI GUEDES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003452-84.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333008936 - MAUREEM JOTA SCHIOLIN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000055-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008816 - MARIA APARECIDA BOSCO PECCININ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto concluído pelo perito judicial sobre a necessidade de realização de perícia por perito especializado na área de oftalmologia, designo nova perícia médica para o dia 21/12/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. André Luiz

Arruda dos Santos, nas dependências de seu consultório localizado na rua Sete de Setembro, 864, bairro Girassol, na cidade de Americana/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.

0002322-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008817 - MARIA DO CARMO AVELINO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto concluído pelo perito judicial sobre a necessidade de realização de perícia por perito especializado na área de oftalmologia, designo nova perícia médica para o dia 21/12/2015, às 10:10 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. André Luiz Arruda dos Santos, nas dependências de seu consultório localizado na rua Sete de Setembro, 864, bairro Girassol, na cidade de Americana/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.

P. R. I.